



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 188/2008 – São Paulo, sexta-feira, 03 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 137.930

DECISÕES:

PROC.	:	98.03.032765-8	AC 418062
APTE	:	RENATA PACCOLA FRISCHKORN e outro	
ADV	:	RENATA PACCOLA FRISCHKORN e outro	
APTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ADV	:	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	
APTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	
ADV	:	FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	JULIANO CORSINO SARGENTINI	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2001092195	
RECTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação do Banespa S/A e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN, em relação ao mês de março de 1990, acolheu a preliminar de legitimidade passiva das instituições financeiras privadas argüida pelos autores, para anular a r. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora, quanto ao mérito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXIV e XXV, 37, 62 e 97, todos da Constituição Federal, bem como declarou inconstitucional as Leis n.º 8.024/90 e 8.177/91.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as questões suscitadas no presente recurso não foram apreciadas pelo v. acórdão, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.032765-8	AC 418062
APTE	:	RENATA PACCOLA FRISCHKORN e outro	
ADV	:	RENATA PACCOLA FRISCHKORN e outro	
APTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ADV	:	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	
APTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	
ADV	:	FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	JULIANO CORSINO SARGENTINI	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2001092199	
RECTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação do Banespa S/A e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN, em relação ao mês de março de 1990, acolheu a

preliminar de legitimidade passiva das instituições financeiras privadas argüida pelos autores, para anular a r. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora, quanto ao mérito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as questões suscitadas no presente recurso não foram apreciadas pelo v. acórdão, de modo que ausente o prequestionamento, ante o enunciado da Súmula n.º 211 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n.º 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n.º 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.006726-4 AC 683651
APTE : DOZOLINA CUMINATO MIQUELETTE
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008096194
RECTE : DOZOLINA CUMINATO MIQUELETTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente, a ocorrência de negativa de vigência aos artigos 131, 332 e 462 do Código de Processo Civil, ao artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91, ao artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93 e ao artigo 34 da Lei 10.741/03. Alega também que o acórdão recorrido teria apresentado interpretação divergente de outros julgados nesta mesma Corte.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.026252-1 AC 1131116

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SEBASTIAO ANTUNES DUARTE (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA

PETIÇÃO: REX 2007185682

RECTE : SEBASTIAO ANTUNES DUARTE

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos contra julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, reformando a sentença que havia assegurado aos autores, juízes classistas aposentados, o direito de perceberem proventos na proporção de 2/3 da remuneração paga aos juízes togados.

Nesta sede excepcional, alega-se contrariedade ao disposto nos artigos 5º e 40, §§ 3º e 8º, todos da Constituição Federal.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 08.06.2007 (fl. 233), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da

repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, os recorrentes tiveram ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.026252-1 AC 1131116

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SEBASTIAO ANTUNES DUARTE (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA

PETIÇÃO: RESP 2007185683

RECTE : SEBASTIAO ANTUNES DUARTE

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos contra julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, reformando a sentença que havia assegurado aos autores, juízes classistas aposentados, o direito de perceberem proventos na proporção de 2/3 da remuneração paga aos juízes togados.

Os recorrentes alegam que o v. acórdão, ao entender válido o artigo 5º da Lei nº 9.655/98, contrariou o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustentam, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigma, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, o julgado recorrido restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS NA APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS JUIZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.655/98.

1. "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (STF, MS n.º 21.466/DF, rel. Min. Celso de Mello).

2. Com o advento da Lei n.º 9.655/98 - que alterou o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça de Primeiro e Segundo Graus - os vencimentos dos juízes classistas, por força do disposto no art. 5º desta norma, ficaram sujeitos aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

3. Dada a ausência de paridade legal entre os cargos de juiz togado e temporário, mostra-se inviável a pretensão do juiz classista, consistente em ter seus proventos de aposentadoria vinculados à remuneração do magistrado togado.

4. A Constituição Federal não assegura direito adquirido a regime jurídico; e a garantia do respeito ao ato jurídico perfeito não tem o alcance de perpetuar, no tocante aos proventos, a aplicação das normas vigentes ao tempo da passagem para a inatividade.

5. Remessa oficial e apelação providas.

Destarte, verifica-se que a matéria relativa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, neste particular, posto que ausente o necessário prequestionamento do dispositivo invocado, incidindo no caso, portanto, o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A esse respeito, confirmam-se os arestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.627/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões do apelo nobre - concernente à suposta contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93 - não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 211 desta Corte.

2. Incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal quando o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 884779/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 23.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 364)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide.

2. A ausência de questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

3. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

4. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 673093/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 397)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESTADUAL, DO STF E DO STJ. OFENSA AO ART. 557, caput, e § 1º-A, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 475, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

(...)

7. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 880663/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

Ademais, como visto, o aresto vergastado cuidou da matéria sob o enfoque constitucional, daí porque sua eventual modificação há de ser pleiteada na via adequada, qual seja, a do recurso extraordinário, sendo inviável o conhecimento da pretensão na via especial, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao e. Supremo Tribunal Federal e ao c. Superior Tribunal de Justiça, fixada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, respectivamente.

Nesse sentido já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes precedentes: REsp 983979/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1; AgRg no Ag 933632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 368; STJ - AgRg no REsp 796946/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 293; e STJ - REsp 439283/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 430; e ainda:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MÉRITO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Inadmissível recurso interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada no apelo especial.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ - REsp 955077, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 19.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 2º, DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NA FORMA REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

(STJ - REsp 997605, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ 26.02.2008)

Pelo mesmo motivo, impossível a subida do recurso no que se refere à divergência jurisprudencial, uma vez que o julgado apresentado como paradigma tratou da aplicação das Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 sob o aspecto da constitucionalidade.

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.000021-0	AC 1275680
APTE	:	SOLANGE APARECIDA MARTINS	
ADV	:	KOKI KANDA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
PETIÇÃO	:	RESP 2008108840	
RECTE	:	SOLANGE APARECIDA MARTINS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.005293-2	AC 1275681
APTE	:	SOLANGE APARECIDA MARTINS	
ADV	:	KOKI KANDA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008108841	
RECTE	:	SOLANGE APARECIDA MARTINS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.027771-1 AC 1259267
APTE : SANDRA SILVIA SAMPAIO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PETIÇÃO : RESP 2008115001
RECTE : SANDRA SILVIA SAMPAIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.009006-4 AC 922425
APTE : NAHIARA TABITA CAVALHEIRO incapaz
REPTE : SOLANGE SOARES
ADV : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007315884
RECTE : NAHIARA TABITA CAVALHEIRO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta dispositivo constitucional, uma vez que teria preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792).

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de

vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o recurso especial juntado estes autos às fls. 232/243, por tratar-se de cópia conforme certidão lançada pela subsecretaria à fls. 248.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.037006-5	AC 1052658
APTE	:	FRANCISCO NATAL	
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007304658	
RECTE	:	FRANCISCO NATAL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Natal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos supostamente infringidos, nem, tampouco, sob quais

alíneas, do artigo 105 da Constituição Federal, deve apreciado o presente recurso, os quais impedem suas respectivas apreciações na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.038954-2 AC 1054965
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA JORGE VICENTE
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS

PETIÇÃO : REX 2007141396
RECTE : ROSA JORGE VICENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.038954-2	AC 1054965
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSA JORGE VICENTE	
ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008013785	
RECTE	:	ROSA JORGE VICENTE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da Autarquia, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interpostos embargos declaratórios pelo Ministério Público Federal, foram providos apenas para sanar o vício apontado, mantendo o acórdão embargado.

Ao fundamentar seu recurso, a recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão recorrido teria apresentado interpretação divergente de outros julgados nesta mesma Corte e violado os artigos 20, parágrafo 1º da Lei 8.742/92, 16 da Lei 8.213/91 e 34 da Lei nº 10.741/03, além de não aplicar as Leis Assistenciais supervenientes nºs 9.533/97 e 10.219/01.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que, conforme decisão recorrida, considerando todo o conjunto probatório, a condição de hipossuficiência não ficou comprovada.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 230/236, interposto em face do acórdão de fls. 202/203, tendo em vista a interposição de embargos declaratórios pelo Ministério Público Federal julgados conforme acórdão de fls. 222/223.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.051929-2 AC 1076315
APTE : REGINA THEREZA BISAIA CANALI
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008022095
RECTE : REGINA THEREZA BISAIA CANALI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Ao fundamentar seu recurso, a recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão recorrido teria apresentado interpretação divergente de outros julgados nesta mesma Corte e violado os artigos 34 da Lei nº 10.741/03, 5, inciso I da Lei nº 9.533/97 e artigo 2, § 2º da Lei 10.689/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que, conforme decisão recorrida, considerando todo o conjunto probatório, a condição de hipossuficiência não ficou comprovada.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO

CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.005005-7 AC 1180175
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA FRESCHI MARZOLA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2008065194
RECTE : IDALINA FRESCHI MARZOLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, cassando a tutela anteriormente concedida, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 202, I, parte final, e 5º, inciso XXXV, ambos da Constituição Federal, artigos 11, inciso I, 55, e 143, II, todos da Lei 8.213/91, como também à MP 1.523, c.c. Portaria MPAS/GM 3.641 e Decreto 2.172/97.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, constante da certidão de casamento, uma vez comprovado que encontra-se aposentado por idade, desde 2006, qualificado como "comerciário", conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material, ou testemunhal, considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 202, I, parte final, e 5º, inciso XXXV, ambos da Constituição Federal, artigos 11, inciso I, 55, e 143, II, todos da Lei 8.213/91, como também à MP 1.523, c.c. Portaria MPAS/GM 3.641 e Decreto 2.172/97, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.002951-4 AC 1245392
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : ALBERTO RODRIGUES MACHADO
PETIÇÃO : RESP 2008119882
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, alegando a ocorrência de violação aos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Por fim, quanto à suposta ocorrência de violação aos artigos 599, 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, verifica-se que falece interesse à CEF em recorrer neste aspecto, uma vez que não constou do v. acórdão recorrido a condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má fé.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.002951-4 AC 1245392
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : ALBERTO RODRIGUES MACHADO
PETIÇÃO : REX 2008119883
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, bem como a condenação da recorrente ao pagamento da multa por litigância de má fé.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.900068-5 AC 1164751
APTE : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : REX 2007229827
RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.900068-5 AC 1164751
APTE : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : REX 2007243084
RECTE : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.045074-0 AC 1159599 0400005866 1 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : ALZIRA DE PAULA FASSI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008092437
RECTE : ALZIRA DE PAULA FASSI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que encontra-se aposentado, como "militar", desde 2004, conforme documentos acostados aos autos, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos início de prova material ou prova testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a aposentadoria em razão de vínculos urbanos.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003466-9 AC 1275682
APTE : SOLANGE APARECIDA MARTINS
ADV : KOKI KANDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
PETIÇÃO : RESP 2008108839
RECTE : SOLANGE APARECIDA MARTINS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032556-2 MS 285617
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : MICHEL DERANI
PETIÇÃO : ROR 2008144921
RECTE : MICHEL DERANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto com fulcro nos arts. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, e 539, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, contra decisão (fls. 120/121) desta Egrégia Corte proferida em sede de mandado de segurança, que concedeu parcialmente a ordem pretendida.

Ademais, a ora recorrente juntou aos autos manifestação e novos documentos, fls. 144/145.

Não se abriu prazo para interposição de contra-razões pela parte contrária, vindo os autos em conclusão para imediato exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifica-se que o recurso ora interposto é via notoriamente inadequada à discussão e reforma do decisum que busca impugnar.

Com efeito, prevê o art. 105, inc. II, alínea b, da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

(...)

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

E o art. 539, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

No caso em tela, verifica-se, hialinamente, não ser o caso de interposição de recurso ordinário, consoante os termos acima assinalados, pois não se trata da hipótese prevista para seu cabimento, consubstanciada na denegação, em julgamento originário e de única instância, do mandado de segurança, pelos Tribunais Regionais Federais.

O que se depreende de simples leitura dos autos é que se tem em testilha, em realidade, mandado de segurança cujo acórdão houve por bem conceder, ainda que parcialmente, a segurança pleiteada, em benefício da parte adversa.

Nesse sentido, seria o caso de interpor-se, corretamente, o recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas, da Constituição Federal.

Ademais, não há que se cogitar da possibilidade de aproveitamento do presente recurso ordinário como recurso especial, em virtude do princípio da fungibilidade.

A natureza peculiar das Cortes Superiores, bem como as severas restrições impostas daí decorrentes ao âmbito de cabimento dos recursos excepcionais, completamente delineados na Constituição Federal e nas leis processuais, refutam uma ampla aplicação do princípio da fungibilidade, tal como seria em relação aos recursos tidos como ordinários. É o que reconhece a doutrina:

"Tendo em vista que os recursos especial e extraordinário, recursos de estrito direito, têm hipóteses de cabimento bem determinadas nos arts. 105 e 102 da CF, não se apresenta cabível nesses casos a aplicação do princípio da fungibilidade ante a ausência de dúvida razoável, seja na jurisprudência ou na doutrina. Para José Miguel García Medina, a interposição de um recurso quando o outro seria o cabível configura erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio"

(CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de. O princípio da fungibilidade no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, in: MELLO, Rogerio Licastro Torres de (coord.). Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades, São Paulo: Método, 2007, p. 146)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se no mesmo diapasão, o que resta claro da leitura do julgado abaixo transcrito, representativo da jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte acerca da hipótese em comento:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO LUGAR DE RECURSO ESPECIAL - ERRO GROSSEIRO - INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO-CONHECIDO LIMINARMENTE - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - MULTA APLICADA - ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu a impetração.

2. Nos termos do art. 105, II, b, da CF, só caberá recurso ordinário em mandado de segurança ao STJ quando denegatória a decisão de única instância dos Tribunais de Justiça, ou Regionais Federais.

3. Não há de se aplicar aqui o princípio da fungibilidade recursal, pois impossível falar-se em dúvida diante das rígidas hipóteses de cabimento de recursos para o STJ, estipuladas no art. 105 da CF. Erro grosseiro configurado, como há muito preconiza a jurisprudência do STJ.

4. Agravo regimental interposto contra decisão que liminarmente não conheceu do recurso ordinário. Impossibilidade de conversão do recurso ordinário em recurso especial, pois os escopos, a fundamentação e a hipótese de competência constitucionalmente atribuída para o conhecimento do STJ de um e do outro recurso são claramente diversas, máxime diante da devolutividade vinculada do recurso especial.

5. (...) Agravo regimental improvido. Multa aplicada ao agravante no importe de 1% sobre o valor da causa."

(AgRg no RMS 25169 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0218691-2, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 13/11/2007, DJ 26.11.2007 p. 150)

Nesse mesmo sentido encontra-se o ensinamento doutrinário:

"No STJ o entendimento é o mesmo, ou seja, constatado erro grosseiro não há que falar em fungibilidade, o que se verifica, por exemplo, na impossibilidade de converter recurso ordinário em recurso especial..."

(CERQUEIRA, op.cit., p. 142)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

Certifique-se, nos autos, a inexistência de abertura de prazo para contra-razoar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.044202-5 AI 299419
AGRTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008037778
RECTE : VIACAO MOTTA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 5º, incisos XXXV, que trata da inafastabilidade da jurisdição, e LIII, que estabelece o princípio da juízo natural, ambos preceitos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou devidamente cumprido.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 1088.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas, não são diretas, mas, no caso concreto, derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável analogicamente ao caso em tela:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.044202-5 AI 299419
AGRTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008037779
RECTE : VIACAO MOTTA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão que manteve a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito, em que se discute a anulação de multas aplicadas pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, ora recorrida, no Estado de São Paulo.

O v. acórdão recorrido houve por bem negar provimento ao agravo de instrumento, tirado de mandado de segurança impetrado para anular-se as referidas penalidades administrativas, sob o fundamento de que a sede funcional da recorrida é no Distrito Federal, de sorte que aquele seria o foro competente para o julgamento da demanda.

Defende a recorrente a competência da Justiça Federal de São Paulo à medida que seria competente, para apreciar e julgar a demanda principal, o órgão da Justiça Federal do foro do local onde praticado o ato de autoridade combatido.

Assim, teria havido violação do art. 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, assim como negativa de vigência dos arts. 102 e 111, também do estatuto processual civil, que estabelecem as condições de prorrogação de competência territorial, o que teria ocorrido, ainda segundo a recorrente, na espécie.

Ademais, aduz, na matéria a ocorrência do dissídio jurisprudencial, colacionando, para tanto, julgados em sentido diverso proferidos por outros Tribunais.

Por derradeiro, alega ter havido violação do art. 535, também do Código de Processo Civil, pois as omissões e contradições que apontou persistiriam mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios que opôs.

As contra-razões não foram apresentadas, consoante certificado às fls. 1088.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-

C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância do que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que aquele Sodalício pacificou entendimento no sentido de que as autarquias federais podem ser demandadas tanto no foro de sua sede funcional quanto naquele onde, existindo agência ou sucursal, ocorreram os fatos da causa, consoante arestos que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, "onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu".

2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 884236 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0197011-0, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 20/11/2007, DJ 10.12.2007 p. 461)

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INSS: SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL.

1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 509294 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0047795-4, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 28/11/2006, DJ 14.12.2006 p. 250)

Ante o exposto, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017186-7 AC 1192426 0500007383 1 Vr MONTE
APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA ROSA FIGUEIRA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008091076
RECTE : LUCINDA ROSA FIGUEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do agravo retido, e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao artigo 143, da Lei 8.213/91, artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, e artigo 515, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1974 a 2007, sendo que encontra-se aposentado por tempo de contribuição, desde 2006, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material, ou testemunhal, considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 143, da Lei 8.213/91, artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, e artigo 515, e parágrafos, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.020471-3 AC 1306131 0400000512 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : JAIR MARTINS RODRIGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008105243
RECTE : JAIR MARTINS RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 2002.03.00.038913-0 AI 163544

AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADV : ANA JALIS CHANG

AGRDO : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

ADV : CLAUDIO SCHOWE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : RESP 2007059587

RECTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Discute-se, no caso em tela, a competência territorial da Justiça Federal em relação ao presente feito. Debate-se se seria o caso do processo correr perante o juízo da sede funcional da autarquia, que figura como ré no processo principal, ou se o feito deverá correr perante o juízo do foro dos fatos que ensejaram a lide.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 165/173.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2007.03.00.044202-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco 137987:

PROC. : 2007.03.00.056528-7 AI 301961

AGRTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

AGRDO : INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : Serviço Social do Comércio SESC

ADV : ANA CLÁUDIA SILVA PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007257529
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento a agravo legal, mantendo decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, ao fundamento da intempestividade do recurso.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido ignorou ou não aplicou corretamente o art. 241, II, do Código de Processo Civil, porque a aplicação do art. 557 do CPC, só teria cabimento se baseada naquele artigo e serviu de referência o art. 242 da lei processual, que não se aplica à situação em concreto.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2004.03.00.010792-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084135-7 AI 307782
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CAMARA MUNICIPAL DE ARARAS
ADV : NORIVAL VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2008052276
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso da União Federal, entendendo que a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 241, II do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2004.03.00.010792-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco 138012:

PROC. : 1999.03.99.004127-4 AMS 187387
APTE : JOSE MARIO FERRAZ e outros
ADV : SERGIO RUBERTONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : RESP 2008013653
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e deu parcial provimento à apelação dos impetrantes, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 199).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.017037-3 AC 1066367

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : NELSON ZACHARIAS

ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007150684

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 132/149.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC : 2002.61.00.011586-0 AMS 252485
APTE : MARIO LUIZ SITTA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007277940
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da União e negou provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 358/371.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.002840-1 AMS 255006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAURICIO PRECIVALLE GALIOTTE
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
PETIÇÃO : RESP 2007303086
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 299/320.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033844-0 AMS 267779

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SIMONE CONTELL TEIXEIRA DA SILVA

ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO

PETIÇÃO : RESP 2008025680

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 322/334.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.034017-6 AMS 286562

APTE : SHEILA DE SOUZA LIMA

ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008025636

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 292/298.

Decido.

Inicialmente, constato que foi acostado aos autos anterior recurso especial da União, protocolizado sob o nº 2007.293335, em 05.11.07, interposto contra o acórdão que analisou a remessa oficial e as apelações das partes. Todavia, à época, pendia de julgamento os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Assim, referido inconformismo, por não se amoldar ao permissivo constitucional do recurso especial, que exige a apreciação do Tribunal, em única ou última instância, não deve ser conhecido, dado que à época, ainda não estava julgado o recurso de embargos de declaração.

Já no tocante ao recurso interposto às fls. 266/275, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000845-5 AMS 265780
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KELLY MOLETTA DE OLIVEIRA e outro
ADV : SERGIO LUIS ORTIZ
PETIÇÃO : RESP 2008000787
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 237).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.007439-0 AMS 287887

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CARLOS RONALDO QUINTAES DE CASTRO
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
PETIÇÃO : RESP 2007303088
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 216/245.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.00.032202-1 AMS 282163
APTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008098410
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante e julgou prejudicado o agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 336/341.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende o cancelamento da exigência fiscal objeto do processo administrativo nº 13807.008867/2001-69, uma vez que os créditos tributários nele contidos tinham a sua exigibilidade suspensa por força de liminar concedida na medida cautelar de depósito nº 92.55201-3, até o trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 92.66185-8.

A r. sentença de fls. 245/247 julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, anulando o processo administrativo referente aos recolhimentos da exação entre outubro de 1995 e março de 1999 e julgou prejudicado o agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 336/341.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 345/347, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 35/364.

Inconformada a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, inciso II, 128, 460 e 468, todos do Código de Processo Civil e nos artigos 151, inciso II e 156, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, consoante petição de fls. 369/376.

Ademais, a União Federal (Fazenda Nacional) propôs também medida cautelar - processo 2008.03.00.021645-5, visando a concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Esta Vice-Presidência analisando a referida medida cautelar, indeferiu a liminar pleiteada e dois pedidos de reconsideração da autora.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Por outro lado, verifica-se que as apontadas violações aos artigos 128, 460 e 468, todos do Código de Processo Civil e nos artigos 151, inciso II e 156, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional encontram-se presentes.

Assim, cumpre fazer uma digressão fática acerca do presente caso em questão.

Na presente ação mandamental, a impetrante, ora recorrida, pretende o cancelamento de exigência fiscal formalizada no processo administrativo nº 13807.008867/2001-69, uma vez que os créditos tributários objeto do referido processo administrativo estariam com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar obtida na medida cautelar de depósito - processo 92.55201-3, até o trânsito em julgado da ação ordinária - processo 92.66185-8.

A contribuinte, LOJAS RIACHUELO S/A, em 1992, ajuizou ação declaratória - processo 92.0066185-8, visando eximir-se do recolhimento da Contribuição ao PIS, instituída pela Lei Complementar 07/1970 e alterações posteriores, pagando suas contribuições com base no faturamento mensal.

Aduzia a autora que, com o advento dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, a exação teve sua exigibilidade fixada com base na receita bruta operacional, alterando-se a sua base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento, consoante se verifica da petição inicial da ação declaratória - processo 92.0066185-8 de fls.128/138 e sentença de fls. 139/143.

Incidentalmente, a autora propôs medida cautelar de depósito - processo 92.0055201-3, pleiteando o depósito dos valores da Contribuição ao PIS, que foi autorizado até o trânsito em julgado da ação declaratória - processo 92.0066185-8, onde se discutia a inconstitucionalidade da referida contribuição social.

Assim, a contribuinte depositou a Contribuição do PIS de maio de 1992 a março de 1999, consoante se depreende da petição inicial da ação cautelar de fls. 28/45, da decisão que deferiu a liminar de fls. 46, da sentença de fls. 47 e das guias de depósitos de fls. 50/127.

Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 1.212/1995, convertida na Lei 9.715/1998, a Contribuição ao PIS passou a incidir sobre o faturamento das empresas contribuintes, à alíquota de 0,65%.

Dessa feita, somente os depósitos realizados entre maio de 1992 e setembro de 1995 suspenderam a exigibilidade da exação, uma vez que a partir de outubro de 1995 até março de 1999 vigia novo regime jurídico da Contribuição ao PIS, instaurado pela Medida Provisória 1.212/1995, convertida na Lei 9.715/1998.

Ademais, a própria sentença proferida na ação declaratória - processo 92.0066185-8 julgou a demanda parcialmente procedente, considerando ilegítima a exigência da Contribuição ao PIS consoante Decretos-leis 2.448/1988 e 2.449/1988, não reconhecendo a inconstitucionalidade total da referida contribuição, sendo mantida neste egrégio Tribunal, consoante se verifica às fls. 139/143 e no acórdão de fls. 156/160.

Nestes termos, não era objeto da ação declaratória - processo 92.0066185-8 a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS regulado pela Medida Provisória 1.212/1995, convertida na Lei 9.715/1998, portanto, os depósitos judiciais a partir de outubro de 1995 até março de 1999 não estavam albergados pela liminar concedida na ação cautelar de depósito, pelo que a União Federal (Fazenda Nacional) poderia revisar o lançamento.

Assim, a União Federal (Fazenda Nacional) considerou que não havia qualquer decisão judicial que autorizasse o depósito judicial da Contribuição ao PIS, bem como que o depósito não estava sendo feito segundo o no regime jurídico, pelo que passou a exigir-los em processo administrativo nº 13807.008867/2001-69.

Posteriormente, a requerida impetrou a presente ação mandamental, objetivando cancelamento da exigência fiscal objeto do referido processo administrativo fiscal, sob o argumento de que os créditos tributários nele contidos estavam com sua exigibilidade suspensa por força de depósito autorizado por liminar concedida na medida cautelar de depósito nº 92.55201-3, até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 92.66185-8.

O acórdão, ora recorrido, considerou que os pedidos e a causa de pedir nos autos da medida cautelar de depósito nº 92.55201-3 e na ação declaratória nº 92.66185-8 versavam sobre a inconstitucionalidade total do PIS e não somente em relação aos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988 e, assim, considerou legítimos os depósitos ali realizados e suspensão sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, verifica-se que o acórdão recorrido apresenta-se como extra petita, uma vez que o pedido formulado pela impetrante diz respeito ao cancelamento de exigência fiscal formalizada no processo administrativo nº 13807.008867/2001-69, mas os créditos tributários objeto do referido processo administrativo não estavam albergados naquelas ações.

É que, não era objeto da ação declaratória - processo 92.0066185-8 a exigibilidade da Contribuição ao PIS regulado pela Medida Provisória 1.212/1995, convertida na Lei 9.715/1998, nem tampouco a cautelar teve essa objetividade, portanto, os depósitos judiciais a partir de outubro de 1995 até março de 1999 não suspenderam a exigibilidade da referida exação, pelo que a União Federal (Fazenda Nacional) poderia revisar o lançamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve o decisório, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial.

Além disso, proferida sentença extra petita é vedado ao magistrado a quo anulá-la e proferir nova sentença, sob pena de violação ao artigo 463, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Ao confirmar sentença manifestamente extra petita, o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso que lhe foi demandado".

2. Prejudicadas as demais questões de mérito.

3. Retorno dos autos ao juízo de primeira instância para prolação de nova sentença.

4. Recurso especial provido em parte."

Assim, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, cabe realçar que o pedido da recorrente, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, não merece prosperar, uma vez que o recurso especial é recebido tão somente no efeito devolutivo, consoante determina o artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, cabe realçar que eventual pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, vigoraria somente até o exame da admissibilidade recursal, pelo que resulta prejudicado o pedido de fls. 369/376.

Intime-se

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.021645-5 CauInom 6216
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: REC 2008156965

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2001.61.00.032202-1, até o despacho de admissibilidade do referido recurso excepcional por essa Vice-Presidência.

A requerida, nos autos principais, pretende o cancelamento da exigência fiscal objeto do processo administrativo nº 13807.008867/2001-69, uma vez que os créditos tributários nele contidos tinham a sua exigibilidade suspensa por força de liminar concedida na medida cautelar de depósito nº 92.55201-3, até o trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 92.66185-8.

A r. sentença de fls. 36/38 julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, anulando o processo administrativo referente aos recolhimentos da exação entre outubro de 1995 e março de 1999 e julgou prejudicado o agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 56/61.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 65/67, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 70/76.

Inconformada a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, inciso II, 128, 460 e 468, todos do Código de Processo Civil e nos artigos 151, inciso II e 156, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional.

Às fls. 115/122 foi indeferida a liminar pleiteada.

A autora interpôs pedido de reconsideração de fls. 128/142, que foi indeferido, mantendo-se a decisão de fls. 115/122, consoante fls. 144/148.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs novo pedido de reconsideração de fls. 151/154, que também foi indeferido, segundo decisão de fls. 156/158.

Ocorre que, na presente data, foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 2001.61.00.032202-1.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rel 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais nos autos principais.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Por fim, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2001.61.00.032202-1.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:

BLOCO: 138011

PROC. : 2006.03.00.097608-8 HC 25722
IMPTE : RICARDO CONCEICAO SOUZA
IMPTE : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
PACTE : ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : ROR 2008176068
RECTE : ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ELMARA LÚCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093462-1 HC 29550
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008145152
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.101850-8 HC 30198
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008145149
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001958-3 HC 30796
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : ROR 2008145150
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002737-3 HC 30885
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : ROR 2008145157
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002757-9 HC 30873
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : ROR 2008145156
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.004670-7 HC 31049
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008145148
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005709-2 HC 31149
IMPTE : LUIZ DELFINO TERRA
PACTE : LUIZ DELFINO TERRA reu preso
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
PETIÇÃO : ROR 2008189322
RECTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de LUIZ DELFINO TERRA. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.008645-6 HC 31430
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008145147
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.012070-1 HC 31733
IMPTE : RODRIGO AUGUSTO PIRES
PACTE : OSCAR ANDERLE
ADV : RODRIGO AUGUSTO PIRES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008155993
RECTE : OSCAR ANDERLE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por OSCAR ANDERLE, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.017247-6 HC 32251
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008145153
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.009544-5 MCI 6079

PETIÇÃO: VISTA

PETICTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES

ADV: CRISTIANO ZANIN MARTINS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 319: Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado por DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES.

Conforme já apreciado a fls. 317, indefiro o pleito por tratar-se de parte alheia aos autos.

É permitido à petionária requerer extração de cópias, a serem fornecidas pelo Setor de Reprografia desta Corte, sendo que o requerimento deverá ser efetuado junto à Subsecretaria desta Vice-Presidência.

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 287/310.

Intime-se, através de publicação, o advogado da peticionaria, Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS, OAB/SP 172.730.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.021683-2 CauInom 6217
REQTE : ARIADNE ROBERTA MARIANO MARQUES
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MC 2008115376

RECTE : ARIADNE ROBERTA MARIANO MARQUES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 02/21: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de medida cautelar interposta diretamente neste Egrégio Tribunal, com pedido liminar, visando à suspensão do leilão designado para o dia 12.06.2008, bem como seja determinado ao agente fiduciário a abstenção da emissão da Carta de Arrematação em favor de terceiros ou que não promova a respectiva averbação no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis.

A requerente interpôs ação principal autuada sob o nº 2003.61.00.019706-5 visando anular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

Neste Egrégio Tribunal, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado com vistas a anular o procedimento de execução extrajudicial.

Consoante informação da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência - UVIP, acostada a fls. 67/70, a requerente interpôs Recurso Especial nos referidos autos, cujo juízo de admissibilidade já restou realizado, tendo sido disponibilizada a decisão no Diário Eletrônico de 14.08.2008, com trânsito em julgado e baixa definitiva à Seção Judiciária de Origem.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo no recurso excepcional, a requerente pretende a concessão de medida liminar para suspensão do leilão designado para o dia 12.06.2008, com a abstenção do agente fiduciário na emissão da Carta de Arrematação em favor de terceiros ou que não promova a respectiva averbação no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis.

Aduz a autora que o certame não pode ser realizado, ante a evidente lesão grave e de difícil reparação. Acrescenta que, o Decreto-Lei nº 70/66 padece de inconstitucionalidade, afrontando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além da inobservância de suas formalidades.

Decido.

A análise da presente medida cautelar está prejudicada em face da sua perda de objeto.

É que a presente medida cautelar é processo incidental à Apelação Cível - processo nº 2003.61.00.019706-5 e visa à concessão de liminar, para suspender leilão designado para o dia 12.06.2008, com a abstenção do agente fiduciário na emissão da Carta de Arrematação em favor de terceiros ou que não promova a respectiva averbação no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis, até o julgamento do recurso especial.

Ocorre que, consoante informação da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência - UVIP, acostada a fls. 67/70, o juízo de admissibilidade do Recurso Especial do referido processo já foi exercido, tendo sido disponibilizada a decisão no Diário Eletrônico de 14.08.2008, com o trânsito em julgado em 27.08.2008 e baixa definitiva à Seção Judiciária de Origem.

A finalidade do processo cautelar é sempre assegurar o resultado do processo de conhecimento ou de execução, em nome do princípio da acessoriedade da ação cautelar e consoante determina o artigo 796, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, repita-se, a presente medida cautelar é processo incidental à Apelação Cível - processo nº 2003.61.00.019706-5 e visa à concessão de liminar, para suspender leilão designado para o dia 12.06.2008, até o julgamento do recurso especial.

Como no recurso excepcional interposto nos autos principais já foi exercido o juízo de admissibilidade, com publicação da decisão no Diário Eletrônico, trânsito em julgado e baixa definitiva à Seção Judiciária de Origem, a referida medida cautelar perdeu o objeto.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por MARISA BRASIL DE AMORIM ABREU DE OLIVEIRA em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, objetivando a sustação dos efeitos da concorrência pública extrajudicial a ser realizada no dia 31 de maio de 2008.

Os elementos dos autos dão conta de que a ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada pela ora requerente em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A restou extinta sem julgamento do mérito ante o reconhecimento da perda do interesse processual da autora decorrente da arrematação do imóvel, objeto do contrato revisando. Interposto recurso de apelação pela autora, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferiu-lhe provimento para cassar a sentença proferida, determinando o regular prosseguimento do feito, com produção de provas requeridas.

Desta decisão, o banco-réu interpôs o Recurso Especial nº 1.068.611/PR, que, distribuído a esta relatoria, restou provido, conforme se denota das informações processuais colhidas no sítio deste Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br), em que se noticia a previsão de publicação do referido julgado em 15.8.2008.

Sustenta a requerente, em síntese, que os requisitos ensejadores da medida de urgência restam sobejamente consubstanciados. No que se refere à aparência do bom direito, alega que a imposição de cláusula-mandato contraria os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, também, que o procedimento executório efetuado extrajudicialmente com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66 é claramente incompatível com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal, o contraditório, o direito à ampla defesa e ao Juiz natural. Anota, ainda, que não lhe foi concedido oportunidade para o exercício do seu direito de escolha do agente fiduciário. Quanto ao perigo da demora, afirma que este reside na iminência da realização do Leilão Extrajudicial designado para o dia 31 de maio de 2008.

É o relatório.

A pretensão do requerente não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, importa esclarecer que a presente cautelar, inicialmente proposta perante o Tribunal de origem, deu entrada nesta Corte em 17.7.2008, restando concluso perante esta Relatoria na data de 13.8.2008.

Assinala-se que a competência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado pela Constituição Federal é originária (artigo 105, inciso I) ou recursal (artigo 105, incisos II e III), hipótese em que resta instaurada com o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

É certo, ainda, que a ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, giza contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que, analogicamente, é o recurso especial.

Constata-se, entretanto, que a presente cautelar tem por escopo, a despeito da inexistência de recurso subjacente da parte, suspender diretamente a realização de leilão designado para o dia 31 de maio de 2008, o que, além de se mostrar a esta altura inócuo, não se afigura escorreito, pois "descabe ao Superior Tribunal de Justiça exercer o controle sobre os atos praticados pelo Magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito per saltum. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias por meio dos recursos e medidas judiciais que forem reputadas convenientes e não por esta Corte Superior" (STJ, MC n. 10.135/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Barros Monteiro, j. 31/5/2005, DJU 8/6/2005).

Ademais, sobreleva deixar assente que o Recurso Especial nº 1.068.611/PR, interposto pela parte adversa e distribuído a esta relatoria, restou provido, conforme se denota das informações processuais colhidas no sítio deste Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br), em que se noticia a previsão de publicação do referido julgado em 15.8.2008.

Assim, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, XI, c.c 808, III, ambos do Código de Processo Civil e 34, XI, do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(MC nº 014517-PR (2008/0160685-0) - decisão monocrática - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 14.08.2008, DJ 20.08.2008)"

Ante o exposto, indefiro a inicial da presente cautelar e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se. Arquive-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.033483-0 CauInom 6312 9406063832 4 Vr
CAMPINAS/SP
REQTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)
ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2008002497

RECTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos nos autos da remessa oficial em mandado de segurança - processo 96.03.054857-0, para fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, até os recursos excepcionais sejam julgados em definitivo.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar a correção monetária integral de suas demonstrações financeiras, aplicando-se o diferencial de 51,87%, expurgado da inflação de 70,28%, bem como a diferença de 100,47% entre o IPC e o BTNF de 1990, constante do artigo 3º, da Lei 8.200/1991, alterada pela Lei 8.682/1993.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 85/90.

Às fls. 207/216 foi indeferida a liminar pretendida.

Inconformada, a autora interpôs agravo regimental de fls. 218/227, requerendo a reforma da decisão de fls. 207/216, sob argumento que o precedente do recurso extraordinário 201.465/MG ainda não transitou em julgado e não poderia ter sido aplicado.

Aduz, ainda, que melhor seria a aplicação de outro recurso extraordinário como paradigma, o RE 208.526, com julgamento suspenso no Supremo Tribunal Federal, com dois votos favoráveis e dois votos contrários aos contribuintes, posto que a questão ora controvertida diz respeito a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro - CSL sobre o patrimônio da autora decorrente da não aplicação da justa correção monetária sobre as demonstrações financeiras da mesma.

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêem a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

In obstante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito da autora como pedido de reconsideração.

Cabe aqui ressaltar que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ademais, para a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, devem estar conjugados determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Quanto à alegação da autora de que o precedente do recurso extraordinário 201.465/MG ainda não transitou em julgado, pelo que não poderia ter sido aplicado, não merece prosperar.

Primeiramente, porque no recurso extraordinário 201.465/MG foi interposto embargos de declaração, que se encontra conclusos ao relator desde 24/10/2003, o que não afasta sua aplicabilidade nas demonstrações financeiras dos balanços dos períodos-base de 1989, consoante entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora controvertida, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, através do voto vencedor do Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002, quando a Suprema Corte entendeu

que não há um conceito de lucro tributável baseado em um fato, mas somente o conceito legal decorrente do ajuste do resultado do exercício financeiro, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração do lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

Com base nesse entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

Assim, a modificação do indexador de correção monetária, por meio de lei, não constituiria ofensa ao direito adquirido e ao princípio da capacidade contributiva.

Nesse sentido, são os arestos do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 201465/MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - Julgamento: 02/05/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 482272/SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 03-03-2006 PP-00076 - EMENT VOL-02223-04 PP-00795)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O acórdão embargado deliberou acerca de questão específica, desafiada na petição de agravo regimental. Controvérsia relativa a pressupostos de recorribilidade do recurso extraordinário está atingida pela preclusão. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados."

(STF - RE-AgR-ED 249917/DF - DISTRITO FEDERAL - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/03/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 18-03-2005 PP-00073 EMENT VOL-02184-02 PP-00379)

O Superior Tribunal de Justiça adequou o posicionamento segundo a orientação do Pretório Excelso, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.

4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 439172/SC - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0104746-7 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 26/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 89)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real, somente albergou o período-base de 1990, não atingindo o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Precedentes: REsp nº 521.785/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09.02.2004 e AgRg no AG nº 224.394/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2002.

VII - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgRg no REsp 660243/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0067366-7 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 398 - RSTJ vol. 199 p. 103)

Assim, o acórdão objeto da insurgência nos recursos excepcionais interpostos nos autos da ação mandamental - processo 96.03.054857-0, não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG.

O Supremo Tribunal Federal, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

De sorte que, é o caso de manter a decisão de fls. 207/216, que deferiu a liminar pretendida.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto e, recebendo-o como pedido de reconsideração, indefiro e mantenho a decisão de fls. 207/216.

Por fim, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos da remessa oficial em mandado de segurança - processo 96.03.054857-0.

Intime-se

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.037357-3 CauInom 6353 200861820163480 1 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : TIETE VEICULOS S/A
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

RECTE : TIETE VEICULOS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.028936-7 até seu final julgamento, determinando que a União se abstenha de negar-lhe a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

O requerente ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar, para que fosse deferida a prestação da garantia à futura execução fiscal através da fiança bancária referente à totalidade do montante dos débitos em cobrança (fls. 73-85).

O juízo a quo deferiu a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurando ao requerente a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 141-144).

A União interpôs agravo de instrumento (fls. 39-69), ao qual foi concedido efeito suspensivo, ao fundamento de que o oferecimento de garantia para suspender o crédito tributário deve ser prévio, integral e em dinheiro, de modo que atribuir à carta de fiança os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida corresponde a criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeito de negativa sem o débito estar suspenso (fls. 152-153).

Inconformado com a decisão monocrática, O requerente interpôs recurso especial (fls. 180-202), que aguarda a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo no recurso especial, o requerente pretende a concessão de medida liminar para determinar que a União se abstenha de negar-lhe a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Decido.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal deixa de todo evidenciado não ser da competência daquele Pretório Excelso o exame de medida cautelar, visando dar efeito suspensivo a recurso excepcional que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Ademais, a Súmula n. 635 do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, estabelece que:

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

O colendo Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

(...)

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Rel. Min. MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA - j. 12/12/2006 - DJ 16.04.2007 p. 200)

Verifica-se, portanto, que compete ao Tribunal "a quo", através de seu presidente ou Vice-Presidente, examinar o efeito suspensivo a que se pretende atribuir ao recurso excepcional até o juízo de admissibilidade.

Na situação em tela, no entanto, o requerente interpôs o recurso especial diretamente contra a decisão monocrática que apenas concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Constata-se, pelo Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Egrégio Tribunal, que não houve o julgamento do agravo de instrumento pela Sexta Turma.

Assim, o recurso especial interposto pelo requerente ao qual se requer a atribuição de efeito suspensivo, mediante a presente medida cautelar com pedido de liminar, não obedeceu à norma contida no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que determina:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifei)

O eminente professor Rodolfo de Camargo Mancuso, in Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229, discorre acerca da expressa causa decidida:

"Impende, tanto em sede de recurso extraordinário, como de especial, que a decisão recorrida se qualifique como 'causa decidida em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III).

(...)

Tanto para efeito de recurso extraordinário como do recurso especial, o que se quer com a expressão causa decidida, é que a decisão atacada seja ... final, isto é, que tenham sido exercitados os recursos ordinários cabíveis. Atendido esse item, a causa em questão não sofre limitação quanto à natureza do processo (de conhecimento, execução ou cautelar), nem quanto à qualidade da decisão (definitiva, terminativa ou interlocutória, nem quanto ao tipo de jurisdição em que foi prolatada (contenciosa ou voluntária)."

Na hipótese dos autos, o mérito do recurso de agravo de instrumento da União ainda se encontra pendente de apreciação perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, descabendo falar, na espécie, em causa decidida, em única ou última instância, a ensejar a autorização para interposição do recurso especial.

Nesse sentido, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, CASSOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA".

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal", ou "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal" (art. 105, III, da CF/88).

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto contra acórdão que, em sede de agravo regimental, cassou liminar anteriormente concedida em medida cautelar, pela qual se buscava atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação.

3. O mérito da medida cautelar, ao tempo da interposição do apelo extremo, encontrava-se pendente de apreciação pela Corte de origem, descabendo falar, na espécie, em "causa decidida em única ou última instância".

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 928566 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0148562-7 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.05.2008 p. 1)

Assim, não está configurada "causa decidida" pelo Tribunal a quo a autorizar o processamento do presente recurso especial nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

De sorte que falece competência a este órgão para processar e julgar a medida cautelar proposta, tendente a determinar que a União se abstenha de negar-lhe a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Apense-se esta medida cautelar ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.028936-7.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 138027.

PROC. : 2001.61.00.012105-2 AMS 230426
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HANS JOZEF HUBERT LOCHS
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008171719

RECTE : HANS JOZEF HUBERT LOCHS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 166/184. Vistos.

Trata-se de manifestação da recorrida, relatando que foram extraviadas páginas dos autos, fls. 163 e seguintes, e que não logrou localizar os originais das mesmas, trazendo cópias de fls. 164/179 que anexou à manifestação, pleiteando a intimação da parte adversa para ciência do ocorrido e conferência das cópias apresentadas, bem como para juntar as peças que estão em seu poder, conforme previsão do art. 1.065 do CPC, a fim de restituir os andamentos processuais.

Deste modo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca ocorrido e, especialmente, acerca do pedido de fls. 166/167, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031521-2 AC 1172516
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA
APDO : CONSORCIO OAS CAMARGO CORREA GALVAO
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: VIS 2008161006

RECTE : CONSORCIO OAS CAMARGO CORREA GALVAO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 2.232:Vistos.

Trata-se de pedido de vista dos autos fora cartório, pelo prazo de 05(cinco) dias, formulado por Consórcio Oas Camargo Correa Galvão.

Defiro, conforme requerido.

Por ocasião do retorno do feito a esta Corte, intime-se o Ministério Público Federal, para oferecimento de contra-razões aos recursos interpostos às fls. 2.127/2.181 e 2.186/2.225.

Após, tornem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos recursos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXPEDIENTE Nº644 - BLOCO 138030 - P01C

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC. : 2003.60.00.003970-6 ACR REG:27.05.2004
APTE : G A O A
ADV : EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
APTE : E S ARA
ADV : GISELLE AMARAL
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.
P01C

PROC. : 2003.61.06.000664-1 RSE REG:11.03.2008
RECTE : Justica Publica
RECDO : CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR
ADV : MARCIO ALEXANDRE DONADON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.
P01C

PROC. : 2004.61.12.003604-1 ACR REG:16.03.2007
APTE : NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA
ADV : GLAUCO MARTINS GUERRA
ADV : LEANDRO MARTINS GUERRA
APTE : RIAD FUAD SALLE
ADV : RIAD FUAD SALLE
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINARIO INTERPOSTOS POR RIAD FUAD SALLE
P01C

bl.137938 exp.629 p72e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

EI 89.03.006974-9/SP

RECTE : MILTON DE CARVALHO FILHO espolio
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outros
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY e outro
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR e outro
RECDO : ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA
ADV : MITUYUKI KOKUBO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AC 93.03.075885-4/SP

RECTE : VALDIR JORGE MINATTI
ADV : VALDIR JORGE MINATTI
RECDO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN
RECDO : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL PORTOBRAS
ADV : TATIANA SELINGIN MEDÍCI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AI 96.03.093316-3/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
RECDO : PH7 MINERACAO E CALCARIO LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AMS 96.03.098839-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI
ADV : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO e outros
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : RITA SEIDEL TENORIO
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AC 98.03.020382-7/SP

RECTE : ANESIA DE ALMEIDA GUIMARAES e outros
ADV : ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
RECDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI
RECDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
RECDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : ALEXANDRE CERULLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AC 98.03.091204-6/SP

RECTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
RECDO : AMERICO CAMPANERI FILHO
ADV : ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
RECDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : RAQUEL LEMOS MAGALHÃES
RECDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AI 2002.03.00.040210-8/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
RECDO : IRMAOS MASSUCCI E CIA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AMS 2003.61.00.005646-9/SP

RECTE : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES
ADV : JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE
RECDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : MARCELO CAMARGO PIRES
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AC 2003.61.08.006235-2/SP

RECTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : NELSON LOMBARDI
RECDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
RECDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AI 2004.03.00.053073-9/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AI 2005.03.00.061476-9/SP

RECTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET
ADV : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
RECDO : FEDERACAO NACIONAL DO COM/ VAREGISTA DE
COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES FECOMBUSTIVEIS e outros
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
RECDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
PROC : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
RECDO : CREDICARD S/A ADIMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
RECDO : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR
RECDO : REDECARD S/A
ADV : ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS
RECDO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADVG : ESTHER DALMAS CHANG
RECDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTOES DE
CREDITO E SERVICOS ABECs
ADV : SADY SANTOS DALMAS
RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : OSVALDO CAPELARI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AC 2005.61.00.021152-6/SP

RECTE : LUCIANE CEZAR RAMOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RECDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AI 2007.03.00.086274-9/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RECDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO
FUNCIONALISMO IMASF
ADV : DIONISIO GUIDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AI 2007.03.00.093778-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : NELSON FARES

ADV : REINALDO LOPES GUIMARAES
RECDO : SCALA SANTOS HOTEL LTDA
RECDO : VANDERLEI PORFIRIO DA SILVA
ADV : SUZANA MORAES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AMS 2007.03.99.048694-5/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO SINPROFAR
ADV : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO
RECDO : UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO DO NORDESTE
PAULISTA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e
bl.137946 exp.632 p64a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.61.00.056142-0/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : CRISTINA MARELIM VIANA
RECDO : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA PRODEC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RECDO : SERASA S/A
ADV : JEFFERSON SANTOS MENINI
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AC 2000.03.99.061600-7/SP

RECTE : ARNALDO LIBUNE e outro
REPTTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS
DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RECDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AC 2000.03.99.072868-5/SP

RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA e outros
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
RECDO : FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
RECDO : JOSE CARLOS BRENHA
ADV : RUBENS TAVARES AIDAR
RECDO : MAGNO MATHEUS DA ROCHA
ADV : MAGNO MATHEUS DA ROCHA
RECDO : LUIZ FERNANDO COELHO
ADV : GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO
RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARIA LUIZA GRABNER AVERSARI (Int.Pessoal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AMS 2002.61.00.002644-8/SP

RECTE : TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
RECDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE
COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES SINDICOM
ADV : MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES
RECDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
RECDO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AC 2002.61.00.018831-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RECDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
RECDO : MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AC 2005.61.04.004536-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECTE : ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AI 2006.03.00.109649-7/SP

RECTE : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : VICENTE OTTOBONI NETO
RECDO : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
ADV : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO
RECDO : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
RECDO : ROBERTO HEGG
ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
RECDO : FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADV : ANE ELISA PEREZ
RECDO : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
RECDO : VICENTE AMATO NETO
ADV : SAUL CORDEIRO DA LUZ
RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASP AR COSTA
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AI 2007.03.00.020570-2/SP

RECTE : JAIR GAMA DE ARAUJO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : JAIR GAMA DE ARAUJO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AI 2008.03.00.010228-0/SP

RECTE : BANCO PONTUAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE JAMAL BATISTA
RECDO : PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA
ADV : MARIO LUIS DUARTE
RECDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : YARA COELHO MARTINEZ
PARTE R : TAGUS DO BRASIL FOMENTO COML/ E REPRESENTACAO
BANCARIA INTERNACIONAL LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a
bl.137301 exp.637 p71a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.99.004193-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CERAMICA SAO LUIZ IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROMUALDO DEVITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 1999.03.99.066019-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 1999.61.00.048589-2/SP

RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RECDO : SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO
ADV : SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AMS 1999.61.00.049474-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GIB DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 1999.61.82.007138-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TRICHES FERRO E ACO S/A
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AMS 2000.61.00.028111-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SUPERMERCADO GERACOES LTDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AMS 2000.61.00.029102-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DE
PRESTADORES DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA
INFORMACAO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO
DE PROJETOS TECNICOS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2001.61.00.013842-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2002.03.99.021975-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO
PARTE R : LSO COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2002.61.04.007401-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2003.60.02.003895-1/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2003.61.00.034740-3/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : WALTER DIAN
ADV : CARLOS ALBERTO BARSOTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AMS 2003.61.08.002923-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI
ADV : ARTHUR MONTEIRO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2004.60.02.001694-7/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECDO : ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS
ADV : RUBENS R A SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2004.60.03.000088-2/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ESTANISLAU JOAO DA SILVA e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AMS 2004.61.00.021627-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE
MISERICORDIA DE OSASCO
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AMS 2004.61.03.001002-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2004.61.10.008209-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ELASTOTEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2004.61.82.030100-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RECDO : CLINICA REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA
ADV : MIRIAM CARVALHO SALEM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2004.61.82.053710-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HERNANDEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : MARCIA NISHI FUGIMOTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2004.61.82.058265-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AI 2006.03.00.103430-3/SP

RECTE : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE
ADV : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE
RECDO : RAIMUNDO VERDI DE MACEDO
ADV : DEONISIO JOSE LAURENTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2006.61.00.007286-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RECDO : HAJIME YAMAGISHI e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AMS 2006.61.13.001737-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CALCADOS PINA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AI 2007.03.00.103396-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SILVIA MARIA FERRARA DE ALMEIDA
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AMS 2007.61.00.002538-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AMS 2007.61.00.017680-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GENTIL MORAES JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

bl.137417 exp.638 p71b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2000.61.04.007819-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
RECDO : JUSTINO LOURENCO VIEIRA
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : WLADIMYR DANTAS
INTERES : L VIEIRA E GRIGORIO LTDA -ME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AC 2002.61.02.001351-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CONVIVIO CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA
ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AC 2003.61.00.021362-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : SADIA S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2003.61.82.021655-2/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2003.61.83.000476-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JORGE PIRES DE OLIVEIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AMS 2004.61.00.031935-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA
ADV : MILTON FONTES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2004.61.13.003423-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
RECDO : IRES MARIA VIEIRA DA SILVA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2004.61.82.015588-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CROMOS DISTRIBUICAO E COM/ DE JORNAIS E EDITORIAIS
LTDA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2004.61.82.061785-0/SP

RECTE : INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
RECDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2005.61.00.004248-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RECDO : ANA MARIA DE MACEDO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2005.61.04.006582-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECD0 : VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AMS 2006.61.04.008183-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2006.61.08.000049-9/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : JOAO PEDRO VOLPATO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AMS 2006.61.08.009564-4/SP

RECTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECD0 : ALEX RUIZ FRANCISCO e outros
ADV : PAULA GREGOLIN DARIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AI 2007.03.00.100872-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2007.03.99.019019-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RECD0 : JAYME AGUIAR (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : WANDERLEI ANTONIO GALACINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AI 2008.03.00.000884-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AI 2008.03.00.000884-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

bl.137424 exp.639 p71c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 91.03.027856-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CELSO MOREIRA DA SILVA
ADV : CELSO MOREIRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AI 95.03.080277-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : FRANCISCO ROJAS SALAZAR e outros
RECDO : Estado de Sao Paulo
PROC : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AC 98.03.072937-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SALVO AMARAL CAMPOS
RECDO : SERMATEL COML/ IND/ LTDA
ADV : TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ? CREA/SP

p71c

AC 1999.03.99.114479-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HELOISA APARECIDA SANT ANA
ADV : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
INTERES : IND/ E COM/ DE CONFECOES CASTA LTDA
ADV : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AC 1999.61.00.010661-3/SP

RECTE : ROGERIO SIMONI LUCENA e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AMS 1999.61.00.037513-2/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANDRE LUIZ DA SILVA
ADV : BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AC 2000.61.19.017677-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AC 2001.03.99.028133-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL LIMA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DJALMA LEITE DE ALMEIDA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

MS 2003.03.00.073733-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : VALDIR SERAFIM
RECDO : MARIO MIRANDA
ADV : JOAO PINTO
INTERES : EDITORA POLICOR LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AC 2003.61.06.009483-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PETINELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

p71c

AC 2003.61.21.004850-7/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALEXANDRE CARLOS DE TOLEDO e outros
ADV : SILVIA CRISTINA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AC 2003.61.21.004851-9/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA e outros
ADV : SILVIA CRISTINA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AI 2004.03.00.066915-8/SP

RECTE : EVANIR DO CARMO FERREIRA GODINHO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AC 2004.60.00.000465-4/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALDO EMANUEL DE MORAIS e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AC 2004.60.02.000557-3/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CICERO VICENTE DA PAZ
ADV : JOE GRAEFF FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AC 2004.60.02.003043-9/MS
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : VALDOMIRO GOES VASCONCELOS
ADV : RUBENS R A SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AC 2004.61.00.017360-0/SP
RECTE : ERNESTO GIOVANAZZI JUNIOR e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AC 2004.61.82.004610-9/SP
RECTE : CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI
RECDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AC 2004.61.82.041777-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CAMARGO PACHECO EMPREENDIMENTOS SC LTDA
ADV : NILTON MENDES CAMPARIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AC 2005.61.00.901496-1/SP
RECTE : DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AC 2005.61.04.000670-0/SP
RECTE : NIVIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AI 2006.03.00.107767-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
ADV : NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

bl.137425 exp.641 p71d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.03.99.080625-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 1999.61.00.054631-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IND/ MECANICA JF LTDA
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AI 2000.03.00.039724-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RECDO : SANDRA MARIA MEGALE
ADV : ALBERTO CARMO FRAZATTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2000.03.99.073676-1/SP

RECTE : ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO e outros
ADV : JOSE CARLOS ELORZA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2001.61.82.014534-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2002.03.99.033493-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ROSA MARIA GUIMARAES NEVES e outros
ADV : MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2002.61.82.009238-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : VCA E T VALIN COELHO ANDRADE E TEIXEIRA S/C LTDA
ADV : HENRIQUE MARCATTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AI 2003.03.00.063140-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSEFA SANTOS PEREIRA
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
PARTE A : ARLINDO NASCIMENTO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2003.03.99.031251-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2003.61.82.002863-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DISTRISAMPA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SILVIO LUIZ VALERIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2003.61.82.042053-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ESTACAO BRASIL MODAS LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AI 2004.03.00.046113-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : ROBERTO VIEIRA e outro
ADV : PAULO ANTONIO PAPINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2004.03.99.037674-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA e outro
ADV : HELIO DANUBIO G RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2004.60.00.000448-4/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : VICENTE LARA RODRIGUES e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2004.61.83.006763-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA INEDINA VARGAS ROSA
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2005.61.14.003568-0/SP
RECTE : MOACIR RODRIGUES JUNIOR e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2005.61.14.004314-6/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RECDO : JOSE INACIO MENDES
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2005.61.82.041042-0/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RECDO : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2007.03.99.047052-4/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d
bl.137435 exp.642 p71e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.61.04.006860-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : VIACAO MARAZUL LTDA
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

REOMS 1999.61.04.006983-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SOLAR IMP/ E EXP/ DE VESTUARIOS LTDA
ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 1999.61.16.002464-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARIA CELESTE DUARTE LISBOA
ADV : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR
INTERES : SANBI IND/ E COM/ DE CARROCEMAL LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 1999.61.82.011696-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADV : DANIELA BACHUR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 1999.61.82.045997-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BRANDI ADVOGADOS
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

REOMS 2000.03.99.075619-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : ANTONIO ELISEU SOARES
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AMS 2000.61.00.019041-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADV : LUCIANA MARTINS MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2001.03.99.031830-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : EMPRESA DE CINEMAS VALE DO MOGI LTDA
ADV : NOEL LAZARO TAUFIC
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2001.03.99.041038-0/SP

RECTE : TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
RECDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2001.61.00.004425-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA e

outros
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2001.61.00.011710-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LILA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2001.61.00.019825-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FECHOPLAST IND/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2001.61.00.022573-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2002.03.99.027775-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TERRA JUSTA SERVICOS DE TERRAPLANAGEM AGRICOLA
LTDA
ADV : MARCELO NOGUEIRA ROCHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AMS 2002.61.07.002502-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NIVALDO ANSELMO DE MORAIS
ADV : OSWALDO TEIXEIRA MENDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2002.61.82.015571-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ROV EDITORA LTDA
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2003.61.04.018149-4/SP
RECTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2003.61.04.018149-4/SP
RECTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2004.03.99.001668-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : OSWALDO APARECIDO FERREIRA
ADV : DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2004.61.02.010787-6/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : PLAUTO CESAR SILVA
ADV : CLAUDIA REGINA HURTADO
RECDO : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADV : RENATO MANAIA MOREIRA
RECDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2004.61.20.003146-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C
LTDA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2005.03.99.020875-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : J A ELETRO MOVEIS LTDA -ME
ADV : VERGILIO DUMBRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AMS 2005.60.06.001194-1/MS
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : M B FERRARI MADEIRAS -ME
ADV : JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2005.61.82.000289-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2006.03.99.025487-2/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : MARIA DAS DORES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AI 2007.03.00.091405-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PHOENIX DO BRASIL LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AI 2007.03.00.091592-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : FABIANA MACHADO DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AMS 2007.61.26.001298-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ADEMAR BATISTA DE ALBUQUERQUE e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AI 2008.03.00.002144-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
RECDO : MILTON JOSE BOSQUEIRO
ADV : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO
PARTE A : MONICA CAMPOS PIVA BOSQUEIRO
ADV : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e
bl.137445 exp.643 p71f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.99.007239-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IMPORTADORA EZY LTDA
ADV : LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AMS 2001.61.00.016881-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE LEONARDO SOBRINHO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2002.61.02.011484-7/SP
RECTE : EDU CELSO NOGUEIRA BRANCO e outro
ADV : TANIA RAHAL TAHA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2002.61.82.037195-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COMEPLA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS SERGIO MARTINS DINIZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

REOMS 2003.61.00.007162-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2003.61.00.031813-0/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DE SOUZA GONCALVES
RECDO : ADILSON ANTAO DE MELO e outro
ADV : LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2003.61.02.001289-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CLODOALDO ARMANDO NOGARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AMS 2003.61.12.007988-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RECDO : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AMS 2003.61.19.005509-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2004.03.99.022414-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CASA FLORA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2004.60.00.002007-6/MS

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ARMANDO LOUVEIRA
ADV : MARIA EVA FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2004.60.02.000427-1/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CRISTHIANO JOSE BRITO FELICE
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2004.61.19.004948-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AMS 2005.61.00.003186-0/SP

RECTE : EDSON MATRICARDI
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AI 2006.03.00.101223-0/SP

RECTE : GILMAR SEVERO DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2006.03.99.005865-7/SP

RECTE : MIGUEL GETULIO DO NASCIMENTO
ADV : MIGUEL GETULIO DO NASCIMENTO
RECDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2006.61.03.007147-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RECDO : DOMINGOS PEREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AI 2007.03.00.102005-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARCIA QUINTINO ESCOBAR e outros
ADV : SEINOR ICHINOSEKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AMS 2007.61.00.004106-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE RAIMUNDO LOPES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AI 2008.03.00.000976-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LUCIANA STUCCHI DEVITO GRISOTTO e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGE nº 760, de 30 de setembro de 2008.

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

considerado o disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e no artigo 8º, inciso XVII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

considerado o disposto no artigo 34 do Provimento COGE nº 64/05,

RESOLVE:

Designar o Juiz Federal Silvio Luis Ferreira da Rocha para auxiliá-lo e alterar a comissão constituída pela Portaria COGE nº 715, de 13 de julho de 2007, com relação aos trabalhos de correição ordinária nas Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária da Capital - SP, no período de 06 a 10.10.08, para designar os seguintes servidores:

NOME	CARGO	RF
José Fazzeri Neto (*)	Assessor Judiciário	3208
Eduardo Ramos de Souza (**)	Chefe de Gabinete	1889
Marcelo da Cruz Coutinho	Assessor de Juiz	1470
Liliane Cristina Kroskisque Palombo Koenemann Franco	Assessor de Juiz	2915
Alexandre do Nascimento da Silva	Assessor Judiciário	3047
Daniel Kiyoshi Hatanaka	Analista Judiciário	3055
Wilson José Eusébio	Analista Judiciário	2730
Regina Onuki Libano	Analista Judiciário	1854
Chantal Araújo Cuoco	Analista Judiciário	3148
Gislaine Silva Dalmarco Faro	Técnico Judiciário	2070
Jurânia Costa Cavalcante	Técnico Judiciário	3062
Juliana Guimarães Barbosa	Técnico Judiciário	2620
Nidoval Duarte Santos	Técnico Judiciário	3050
José Luiz Sebastião	Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte)	1766
Antonio Edgar Rodrigues de Almeida	Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte)	428
Renato Bottarini Modena	Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte)	2606

(*) Coordenador

(**) Secretário

2. Determinar a realização de inspeção administrativa de avaliação dos serviços auxiliares da atividade jurisdicional no Fórum Criminal e Previdenciário da 1ª Subseção Judiciária da Capital - SP, no período compreendido entre os dias 06 e 10.10.08.

3. Consignar que a inspeção administrativa de avaliação compreenderá as seguintes providências:

4.1 - verificação das instalações e condições de segurança, conservação e limpeza do prédio do fórum e seus anexos, nas áreas não vinculadas às varas, bem assim estado de conservação e limpeza de mobiliários, equipamentos e veículos utilizados pelo setor administrativo;

4.2 - verificação da regularidade e funcionamento dos serviços auxiliares prestados pelos seguintes órgãos:

4.2.1 - Núcleo de Apoio Administrativo, suas seções e setores;

4.2.2 - Central de Mandados.

5. Estabelecer como critério objetivo para a verificação de regularidade e funcionamento dos serviços auxiliares a elaboração prévia de um relatório de atividades, conciso e objetivo, pelo servidor responsável de cada órgão, o qual será entregue ao Corregedor-Geral no decorrer dos trabalhos. O relatório apontará eventuais irregularidades e as providências adotadas para saná-las, as dificuldades relacionadas aos serviços prestados pelo setor, bem assim as sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços.

5.1 - O Diretor do Núcleo de Apoio Administrativo, além do relatório, apresentará a relação atualizada de todos os bens patrimoniados do setor administrativo, acompanhada de certidão que ateste a conferência e a situação regular dos bens.

5.2 - O Supervisor do Setor de Distribuição apresentará o Livro de Ocorrências previsto no artigo 139 da Consolidação Normativa.

6. Devido à natureza das atividades que exercem, com exceção do responsável pelo órgão, fica dispensada a presença dos servidores da Central de Mandados (analistas judiciários - executantes de mandados), ressalvada a possibilidade de convocação para esclarecimento de eventual questão relacionada ao cumprimento de suas atribuições.

6.1 - O responsável pelo órgão apresentará a relação completa e escala de plantão dos servidores lotados na Central de Mandados, bem como relação dos mandados com carga em aberto com indicação das respectivas datas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

CORREGEDOR-GERAL - 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.036726-0 DESJUL 1
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA
RÉU : ESTEVAO ROMERO REU PRESO
RÉU : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS REU PRESO
RÉU : JORGE CRISTALDO INSABRALDE REU PRESO
ADV : MARIA ELISABETH QUEIJO
ADV : DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FEDERAL DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 976:

"Nos autos do proc. nº 2007.03.00.036726-0

Defiro pelo prazo de cinco dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2008"

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Relatora

DESPACHO

PROC. : 2007.03.00.103626-2 CC 10675
PARTE A : ELZA MONTEIRO HOFFMANN
ADV : MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 30:

"Designo o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos (suscitado) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008."

(a) MARIAN MAIA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.60.00.003258-4 IP 786

ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

AUTOR : Justiça Pública

INDIC : ANDRE PUCCINELLI JUNIOR

ADV : RICARDO TRAD

INDIC : EDMILSON ROSA

ADV : LAUDSON CRUZ ORTIZ

INDIC : MIRCHED JAFAR JUNIOR

ADV : ARNALDO PUCCINI MEDEIROS

INDIC : EDSON GIROTO

ADV : RENE SIUFI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

Chamo os autos à conclusão.

Defiro o adiamento do julgamento por uma sessão.

Dê-se ciência.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 1999.61.02.001360-4 ACR 12665
ORIG. : 4 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
EMBGTE : DANIEL FERNANDES DA SILVA
PROC : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO
EMBGDO : Justiça Pública

RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de falsificação grosseira, não há falar em delito de moeda falsa, devendo-se operar a desclassificação para o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 73).
2. Embargos infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, e com voto de desempate da Eminente Desembargadora Federal Presidente, dar parcial provimento aos embargos infringentes para desclassificar o delito para o de estelionato e, via de consequência, anular os atos decisórios praticados em primeiro grau de jurisdição e determinar o envio dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Barretos/SP, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010235-8 CC 10790
ORIG. : 200861810003030 3 Vr SANTOS/SP 200861810003030 5P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
PARTE R : FRANCISCO DE CESARE FILHO e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PREVENÇÃO.

- Imputação de delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, desvelados em razão de diligências autorizadas pelo juízo suscitado. Apreensão da droga em território abrangido pela subseção judiciária do juízo suscitante que não determina a competência, avultando a permanência dos delitos imputados e elementos no sentido de sua execução também no território submetido à jurisdição do juízo suscitado. Competência que se firma pela prevenção. Precedentes da Seção.

- Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 96.03.013493-7 AR 367
ORIG. : 9200000105 /SP 92030819355 /SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARLOS GONÇALES RODRIGUES
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROVA FALSA, DOLO E ERRO DE FATO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE TRÊS ANOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO, MAS QUE DEVERIA SER NA QUALIDADE DE SÓCIO, SEGUNDO O INSS. CONTRIBUIÇÕES VALIDADAS.

I - A ausência do contrato social da empresa Recato - Indústria de Móveis Ltda., em que o ora réu figurava como sócio, entre os documentos que instruíram a inicial, não autoriza a ilação de que houve ardis ou má-fé. Com efeito, a omissão de prova supostamente vantajosa à parte contrária não consubstancia, por si só, prática que possa ser enquadrada como dolo processual. Aliás, a própria atitude do ora réu, ao anexar o aludido documento em seu pleito administrativo revela sua boa fé, incompatível com a litigância maliciosa que configura o dolo processual.

II - Mesmo na remota hipótese de ser reconhecida a suposta falsidade ideológica do registro na CTPS do ora réu, e não eventual erro de enquadramento, na função de oficial de marceneiro, ainda assim isso não seria suficiente para modificar o resultado da ação originária. É que mesmo admitindo-se a atividade do ora réu como sócio da empresa Recato - Indústria de Móveis Ltda., no período de 01.02.1989 a 14.02.1992, são válidos os recolhimentos efetuados em seu nome, à época, na condição de empregado, para efeito de contagem de tempo de serviço.

III - Ainda que uma parte do tempo de serviço do ora réu tivesse sido prestada na condição de sócio isso não afastaria seu direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nem tampouco alteraria o valor da respectiva renda mensal inicial. É que o ora réu poderia efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de sócio, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1992, também com base na classe 03, na forma do art. 135, II e 137, ambos do Decreto n. 89.312/84.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.034336-7 AR 1891
ORIG. : 9800000691 4 VR BOTUCATU/SP 199903990241550 SAO
PAULO/SP

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON ALVES DA CUNHA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO
REL ACÓRDÃO : DES. FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RURAL - COMPROVAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXIBILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA - CONTAGEM RECÍPROCA.

1- A contagem recíproca do tempo de serviço exercido no setor privado, rural ou urbano, com o setor público é direito do segurado, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal.

2- Cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos da nossa Carta Magna (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).

3 - A ação declaratória é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ.

4- O reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro.

5- Caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

6- O condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário.

7- Nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis.

8- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção, por maioria, em rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.03.00.009026-7 AR 2797
ORIG. : 9800000499 1 Vr CONCHAS/SP 199903990064778 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSA CAPRIOLI BUENO
ADV : REINALDO CARAM

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. ACÓRDÃO RESCINDIDO. PEDIDO SUBJACENTE JULGADO IMPROCEDENTE. ISENÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Desnecessário o depósito do art. 488, inc. II, do CPC (art. 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do STJ).
- Deferida a gratuidade da justiça à ré.
- Análise do conjunto probatório. Desconsideração de prestação laboral ocorrida entre 01-12-1987 a 01-05-1993 (Walter Rosa Paes, como trabalhadora rural). Interregno em que se verifica a ocorrência da hipótese do inc. VI do art. 485 do CPC.
- Carteira Profissional essencial para formação do juízo de convicção dos prolatores da sentença e do acórdão atacados.
- Afastada a relação empregatícia, a ré não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, ex vi dos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91.
- Ré isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade da justiça.
- Acórdão rescindido. Pedido subjacente de aposentadoria por idade a rurícola julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rescindir o acórdão censurado e julgar improcedente o pedido subjacente de concessão de aposentadoria por idade a rurícola, dada a comprovação de falsidade no período como trabalhador rural, sem condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035777-0 AR 5311
ORIG. : 200003990627819 SAO PAULO/SP 9900000269 1 Vr
ITAPORANGA/SP
AUTOR : LUZIA BARBOSA DA SILVA
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. ADMISSÃO COMO DOCUMENTO NOVO.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

III - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente para rescindir o acórdão em discussão e, proferindo novo julgamento julgar procedente o pedido formulado no feito subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, e também procedente o pedido deduzido no feito subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074146-6 CC 10344
ORIG. : 200761020032427 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200763020038562 JE
Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª
SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DE RIBEIRAO PRETO-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, em razão da negativa de competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto-SP, para processar e julgar ação cautelar com vistas à exibição, pelo INSS, dos documentos entranhados em processo administrativo.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

- Remessa dos autos à Superior Instância.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer a competência do C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação do presente conflito e determinar sua remessa àquela Corte, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083079-7 AR 5534
ORIG. : 200503990187076 SAO PAULO/SP 0300001783 1 Vr
VIRADOURO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELVIRA MAGIONE BUTION e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75, LEI 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. STF, PLENO: REX 415454, 416827 E 580132. SÚMULA 340, STJ. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO SEGURADO. PEDIDO DESBORDA OS LIMITES DA DEMANDA SUBJACENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

- O art. 48 do Decreto 89.312/84 determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento.

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REx 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- Súmula 340 do STJ. "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

- Decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário 580132, a reconhecer a matéria como repercussão geral, julgando-lhe o mérito.

- Indevido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à ré, rescinde-se o decisório censurado, de acordo com o artigo 485, inciso V, CPC.

- Descabimento do pleito de restituição de quantias pagas pela autarquia previdenciária ao segurado, oriundas de determinação judicial, porque tal pedido desborda os limites da demanda subjacente, não sendo a ação rescisória a via processual adequada para veiculá-lo.
- Pedido rescisório julgado procedente. Ação primeva improcedente. Extinção do processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de restituição formulado pela autarquia previdenciária.
- Sem condenação nos ônus sucumbenciais.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rescindir o decisório hostilizado, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente de majoração de coeficiente de pensão por morte e extinguir o processo sem apreciação de mérito, quanto ao pedido de restituição formulado pelo INSS, sem imposição de ônus sucumbenciais, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094985-5 AR 5676
 ORIG. : 0300001236 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
 200503990328267 SAO PAULO/SP
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REU : THEREZINHA IZABEL BORTOLUCCI LATARINI
 ADV : HEITOR CAVAGNOLLI CORSI
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75, LEI 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. STF, PLENO: REX 415454, 416827 E 580132. SÚMULA 340, STJ. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO SEGURADO. PEDIDO DESBORDA OS LIMITES DA DEMANDA SUBJACENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

- O art. 48 do Decreto 89.312/84 determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento.
- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.
- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.
- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REEx 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- Súmula 340 do STJ. "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

- Decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário 580132, a reconhecer a matéria como repercussão geral, julgando-lhe o mérito.

- Indevido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à ré, rescinde-se o decisório censurado, de acordo com o artigo 485, inciso V, CPC.

- Descabimento do pleito de restituição de quantias pagas pela autarquia previdenciária ao segurado, oriundas de determinação judicial, porque tal pedido desborda os limites da demanda subjacente, não sendo a ação rescisória a via processual adequada para veiculá-lo.

- Pedido rescisório julgado procedente. Ação primeva improcedente. Extinção do processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de restituição formulado pela autarquia previdenciária.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rescindir o decisório hostilizado, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente de majoração de coeficiente de pensão por morte e extinguir o processo sem apreciação de mérito, quanto ao pedido de restituição formulado pelo INSS, sem imposição de ônus sucumbenciais, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.010006-0 AR 5180
ORIG. : 200503990449113 SAO PAULO/SP 0400000351 1 Vr
GARCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIA FELIX SILVESTRINI
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista ao Autor e á Ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004265-9 AR 5885
ORIG. : 0700002089 2 VR ATIBAIA/SP 200603990191771 SAO
PAULO/SP
AUTOR : TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009692-9 AR 6028
ORIG. : 200361040060113 SAO PAULO/SP 200361040060113 5 VR
SANTOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APPARECIDA PUIM E OUTROS
ADV : ANIS SLEIMAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016209-4 AR 6159
ORIG. : 200361830011987 SAO PAULO/SP 200361830011987 5V VR
SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA ZANINI DELGOBO E OUTRO
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU : OSVALDO ALVES DE AMORIM
RÉU : SUZETE DER BEDROSSIAN FARINHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016940-4 AR 6167
ORIG. : 200861200004694 1 VR ARARAQUARA/SP 95030604702 SAO
PAULO/SP 9300000728 3 VR ARARAQUARA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE ANTONIO PELLEGRINI
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / TERCEIRA SEÇÃO

Mantenho a decisão de fls. 126 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 144/149 como Agravo Regimental, que será apresentado em mesa oportunamente.

Sem prejuízo do quanto acima decidido, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da contestação juntada às fls. 133/143, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007097-7 AR 5956
ORIG. : 200061040099284 SAO PAULO/SP 200061040099284 5 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JEANETE TERESINHA DE ANDRADE
ADV : DONATO LOVECCHIO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.116052-7 AR 5096
ORIG. : 98030711547 SAO PAULO/SP 200561240008946 1 Vr
JALES/SP
AUTOR : ELIZABETE RODRIGUES SANTANA LIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 279/282: A autora da presente ação rescisória requer seja deferida a tutela antecipada, considerando-se a sua idade avançada (65 anos), informando ainda, que encontra-se em precário estado de saúde, que a impede de exercer sua atividade normal e diária de trabalho rural.

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

O julgado rescindendo não deriva de convicção formada a partir de alegações ou provas fraudulentas e entendo que, somente em situações excepcionais, deve-se lançar mão do instituto da tutela antecipatória, pois tenho me curvado à orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

(TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"

Por outro lado, não vislumbro, no caso em tela, prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações da autora e, portanto, não se justifica a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Contudo, determino que o feito tenha tramitação prioritária, nos termos do disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012931-5 AR 6113
ORIG. : 200361270021506 SAO PAULO/SP 200361270021506 1 Vr SAO
JOAO DA BOA VISTA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SOLANGE DOS SANTOS TERRAZAS e outros
ADV : EDVALDO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000834-2 AR 5826
ORIG. : 200461230011361 SAO PAULO/SP 200461230011361 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : INEZ DA SILVA DE SOUZA

ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Estão nos autos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, daí que dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.012247-3 AR 6094
ORIG. : 200461110002848 SAO PAULO/SP 200461110002848 3 Vr
MARILIA/SP
AUTOR : APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega existência de documentos novos, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.00.005473-4 CauInom 2319
ORIG. : 97030373801 SAO PAULO/SP 9400000411 1 Vr SAO JOSE DO
RIO PARDO/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : JOSE CARLOS PAVAN

ADV : MOACYR DE AVILA RIBEIRO FILHO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

- O INSS pleiteou o levantamento do depósito efetuado no presente caso (fls. 117/118).
- A fls. 146 , determinei a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância.
- A autarquia, às fls. 152/155, reiterou o pedido de fls. 117/118.

DECIDO.

- Já me manifestei (fls. 146), no sentido da remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, uma vez que encerrada a prestação jurisdicional desta Magistrada.
- Baixem os autos, imediatamente, à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.021197-6 AR 2932
ORIG. : 9700000387 3 Vr JALES/SP 200161240032682 1 Vr JALES/SP
97030748341 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CLAUDIONOR JOSE DA SILVA e outros
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1. Cumpra a Subsecretaria da 3ª Seção o disposto no art. 531 do CPC, abrindo-se prazo para contra-razões.
2. Após, ao MPF para manifestação.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102745-5 AR 5786
ORIG. : 200503990422363 SAO PAULO/SP 0400000340 2 Vr
AMPARO/SP 0400003376 2 Vr AMPARO/SP
AUTOR : ALCEU MARCHIORI (= ou > de 60 anos)
ADV : NILSON GILBERTO GALLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Junte-se aos autos extrato do benefício nº 0872938115, obtido junto ao sistema Plenus e informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

2. Fls. 239: indefiro a requisição do processo administrativo relativo ao benefício nº 0872938115. De efeito, em pesquisa junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em 19.09.2008, verificou-se a ocorrência de homonímia. De outro lado, a decisão de fls. 197-199, que denegou a antecipação de tutela requerida pela parte autora, teve outros fundamentos, além do suposto recebimento de benefício assistencial, que não estão a permitir a antecipação do provimento almejado.

3. Esclareça o INSS as divergências que se verificam entre os dados constantes das consultas aos sistemas Plenus e CNIS, em 19.09.2008, relativamente ao titular Alceu Marchiori e os dados do autor da vertente ação rescisória, ajuizada em 06.12.2007, tendo em vista a divergência entre os números de CPF, filiação, além do fato do benefício nº 0872938115 ter como causa de cessação o "óbito do titular", em 29.01.2004.

4. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025367-1 AR 6301
ORIG. : 200303990272216 SAO PAULO/SP
AUTOR : ALZIRA SOUZA DA CRUZ
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A preliminar argüida na contestação confunde-se com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.

2. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.

3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

4. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036952-1 AR 6456
ORIG. : 200361040145805 SAO PAULO/SP 200361040145805 5 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HILDA DE ALMEIDA POLITANO
ADV : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Sustenta, em síntese, que a decisão censurada, ao determinar a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida pela ora ré, violou o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei 8.213/91 (fls. 02-45).

3. Entretanto, a decisão rescindenda estabeleceu que:

" Verifica-se dos autos que o benefício da parte autora Hilda de Almeida Politano foi concedido em 12/04/1991, portanto, após 05 de abril de 1991, e a sua renda mensal foi calculada com base no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria até então. Não obstante, o cálculo deve ser refeito nos termos dos arts. 75 e 145 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, a saber:

(...)

No entanto, não será aplicado ao cálculo de sua pensão o coeficiente estabelecido nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, pois esta, sem a mesma força retroativa da primeira, incide apenas aos benefícios concedidos após a sua vigência, ou seja, a partir de 29 de abril de 1995, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado." (g.n.)

4. De outro lado, a petição inicial do autor (fls. 02-15), afirma que a decisão rescindenda teria determinado a majoração do benefício da pensionista, a partir da entrada em vigor de cada uma das alterações do art. 75 da Lei nº 8.213/1991:

"I - A condenação imposta pelo acórdão rescindendo

Nos autos da ação ordinária previdenciária em referência, o INSS foi condenado a revisar o valor da pensão por morte percebida pela parte autora através da aplicação dos novos percentuais de cálculo introduzidos por Leis posteriores à data de concessão, independentemente da lei vigente à época desta.

Nos termos da condenação, o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nas redações que se sucederam no tempo, deveria ser aplicado, desde a data de cada alteração, às pensões que viessem a ser concedidas sob a égide de leis anteriores. (...)

Dessa forma, o INSS deveria majorar o benefício da parte autora (ora ré), a partir da entrada em vigor de cada uma das alterações do art. 75 da Lei nº 8.213/1991.

Para afastar os argumentos da defesa do INSS, a fundamentação do acórdão asseverou que a condenação assim estabelecida não resultaria em contrariedade aos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal e nem ao art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Esse é, em síntese, o acórdão que se busca rescindir, uma vez que a contrariedade aos mencionados dispositivos constitucionais foi cabalmente reconhecida pelo Plenário do STF ao julgar, em fevereiro de 2007, 4.910 (quatro mil novecentos e dez) recursos extraordinários sobre a mesma questão. O acórdão rescindendo transitou em julgado sem que o mérito dos recursos contra ele tenha sido examinado pelo STF, única razão pela qual não foi reformado por aquela Corte e agora precisa ser rescindido para que se restabeleça a justiça."

5. Verifica-se que as alegações da exordial são manifestamente dissociadas da fundamentação da decisão que almeja rescindir. Hialina, portanto, a ausência de interesse por parte do INSS em propor a vertente ação rescisória, uma vez que, contrariamente ao alegado na exordial, o decisum observou, rigorosamente, a aplicação da lei da época do deferimento da pensão por morte.

6. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1. Manifestando a rescisória pretensão de desconstituição do julgado por violação da lei e indicando a contrariedade a outro dispositivo que não o enfrentado pelo egrégio STJ no exercício de sua competência infraconstitucional, revela-se inequívoco o descabimento da ação, passível de indeferimento in limine pelo Relator. Precedentes jurisprudenciais e doutrinários.

2. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Por isso que pretender rever a decisão trãnsita sob o argumento de que, em recurso outro, o egrégio STF deu diversa solução a caso idêntico é transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais.

3. O eventual confronto entre decisões do STJ e do STF resolve-se mediante Recurso Extraordinário, insubstituível pela ação rescisória, máxime quando o recurso ao Excelso Pretório não tem o condão de declarar a constitucionalidade erga omnes de determinada norma, posto incidental a apreciação da matéria.

4. Revelando-se, assim, descabida a rescisória, impõe-se ao Relator indeferir a petição inicial por carência de ação. A admissibilidade da ação rescisória demandaria a indicação da violação da lei aplicável ao caso rescindendo e não a violação oblíqua a regra constitucional, cuja apreciação escapa à competência do egrégio STJ.

5. Tutela antecipada. A tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitção ou em estado de evidência.

6. No caso vertente, não há nem periculum in mora nem direito líquido e certo, tanto mais que precedentes da Corte firmaram-se nesse sentido. A exigência de verossimilhança conducente à concessão da antecipação esbarra no teor sólido das Súmulas 343, do egrégio STF, e 134, do TFR.

7. Indeferimento da inicial que arrasta a rejeição da antecipação de tutela.

8. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Seção, AGRAR 3315, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJU 20.3.06, pág. 177)

7. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 490, I, 295, III e 267, VI, do CPC. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela.

8. Intime-se. Publique-se.

9. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056593-7 AR 5420
ORIG. : 200603990071509 SAO PAULO/SP 0500000410 1 Vr
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LINDA TEREZINHA LUNARDI SIMOES
ADV : MURILO BUSO CORREA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.089218-3 AR 5610
ORIG. : 200361050138251 6 Vr CAMPINAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MOACYR ADEMAR COLADETTI
ADV : DIJALMA LACERDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Concedo ao requerido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

II - Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.101093-5 AR 5762
ORIG. : 200503990274088 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELMIRA CUNHA RAMOS BRAGA
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006809-0 AR 5952
ORIG. : 200361040170502 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AMARILES WANDERLEY SILVA
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 90. Defiro, pelo prazo requerido.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017513-1 AR 6188
ORIG. : 200661120076813 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADV : RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se, pessoalmente, a ré para que regularize sua representação processual.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.033559-6 IVC 194
ORIG. : 200703000564398 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : JOSIAS SILVA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à ação rescisória nº 2007.03.00.056439-8, ofertada por Josias Silva dos Santos, em face do Instituto Autárquico, ao argumento de que não corresponde àquele imputado à ação originária, corrigido monetariamente.

Intime-se o autor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o artigo 261 do Código de Processo Civil.

P. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.034790-2 CC 11136
ORIG. : 200861080065594 1 Vr BAURU/SP 0300000325 1 Vr SAO
MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HELENA CIAPINA PUGA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

Para melhor análise do conflito, informe o Juízo Suscitante o andamento da ação.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.034848-7 CC 11138
ORIG. : 0800000768 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700001262 2
Vr PIEDADE/SP
PARTE A : ANDERSON ALVES VENANCIO
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Miguel Arcanjo/SP e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Piedade/SP, visando à definição do Juízo competente, in casu, para processar e julgar ação previdenciária ajuizada por Anderson Alves Venancio.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual da Comarca de Piedade, em 06.12.2007, e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, em 01.07.2008, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em razão da mudança de domicílio do autor para o município de São Miguel Arcanjo, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas daquela Comarca, para o processamento e o julgamento do feito.

Distribuídos os autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, o MM. Juiz estadual suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 87 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Decido.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

É o caso dos autos.

O autor, então domiciliado em Tapiraí, município pertencente à comarca de Piedade, ajuizou ação previdenciária, objetivando a concessão de Amparo Assistencial, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Piedade, tal como previsto pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República (fls. 08).

No curso da ação, sobreveio aos autos informação de que o autor mudara-se para a Comarca de São Miguel Arcaño (fls. 18), o que levou o MM. Juiz da causa a determinar a redistribuição do feito a um dos juízes de direito daquela Comarca (fls. 19).

Com efeito, por força do que dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil, manifesta é a incompetência da Justiça Estadual da Comarca de São Miguel Arcaño para o processamento e julgamento do pleito originário, vez que a regra contida neste dispositivo legal, ao determinar que a competência é fixada no momento em que a ação é proposta, indica serem irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas após seu ajuizamento.

Há, assim, a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no Código de Processo Civil, orientador do processo civil em geral, exatamente porque preserva o princípio do juiz natural, tal como previsto pelo art. 5º, LIII, da Constituição Federal.

Nesse passo, a mudança de domicílio do autor não determina alteração de competência do juízo onde proposta a demanda.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PERPETUATIO IURISDICTIONIS.

1 - A regra da perpetuatio iurisdictionis, prevista no CPC, orienta o processo civil em geral, exatamente porque preserva o princípio do juízo natural, que tem sede constitucional.

2 - Nas ações em trâmite nos Juizados Especiais Federais, a mudança de domicílio do autor não determina alteração de competência do juízo onde proposta a demanda."

(STJ - CC 80.210/SP (reg. nº 2007/0019442-0) - Segunda Seção - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - julg. 12.09.2007 - DJU: 24.09.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Nos termos do art. 87, do CPC, a competência territorial se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevante a posterior mudança de domicílio do autor.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante."

(STJ - CC 41.933/SP (reg. nº 2004/40665-6) - Terceira Seção - Rel. Min. Paulo Medina - julg. 11.05.2005 - DJU: 01.08.2005)

De igual forma já decidiu a 3ª Seção desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZES DE DIREITO - ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONFLITO PROCEDENTE.

- Tratando-se de conflito negativo de competência entre juízes de direito investidos de jurisdição federal, competente esta Corte para dirimir o conflito, nos termos do inciso II do artigo 12 do seu Regimento Interno.

- Possuem os segurados ou os beneficiários a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Federal ou perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios (artigo 109, § 3º, da CF).

- "In casu", a controvérsia reside no fato de determinar qual Juízo possui competência para processar e julgar a lide, quando a parte autora muda de domicílio durante o processamento da causa.

- O artigo 87 do Código de Processo Civil dispõe que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações posteriores do estado de fato ocorridas, não se admitindo que, por meio de convenções das partes, seja alterado o juiz natural.

- Conflito negativo de competência julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito principal."

(TRF - 3ª Região - Conflito de Competência 6379 (reg. nº 2004.03.00.058111-5) - 3ª Seção - Rel. Desembargadora Federal Eva Regina - Julg. 08.02.2006 - DJU: 03.03.2006, pág. 172)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Piedade/SP é competente para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Piedade/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.00.034460-9 AR 4189
ORIG. : 9900001700 1 Vr SAO PEDRO/SP 200203990128113 SAO
PAULO/SP
AUTOR : REGINALDO CERQUEIRA DE MIRANDA incapaz
REPTE : VALDETE CERQUEIRA MIRANDA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 161/163: Ciência às partes. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.059460-6 AR 4522
ORIG. : 200303990310436 SAO PAULO/SP 0200001010 1 Vr ESTRELA
D OESTE/SP
AUTOR : SANTA MARTINEZ BARRADO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107759-4 AR 5057
ORIG. : 200561110021690 2 Vr MARILIA/SP 200561110021690 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIRCE CASAGRANDE MARANGONI (= ou > de 65 anos)
ADV : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
ADV : CLARICE DOMINGOS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015039-7 AR 5223
ORIG. : 96030821241 SAO PAULO/SP 9500000545 1 Vr CACONDE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AFONSO ANANIAS e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO

REU : ANTONIO APARECIDO VALENTIM DONA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Tendo em vista o decurso in albis do prazo para o co-réu Antonio Aparecido Valentim Dona apresentar contestação (fls. 152), retifique-se a autuação, certificando-se.

II - Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006810-7 AR 5953
ORIG. : 199961040101651 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IDALINA SEVERINA OLIVEIRA e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Defiro às rés os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50.

II - Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 80/109; 116/148; 183/215; 225/257 e 267/299, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

III - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009137-3 AR 6018
ORIG. : 200503990078690 SAO PAULO/SP 0300000074 1 Vr
CACAPAVA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA APPARECIDA SANTOS
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Certifique a Subsecretaria o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 196-197.

II - Indefiro o pedido formulado pelo INSS a fls. 205, porquanto em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta E. Corte verifiquei que não há - ao contrário do que afirma o Instituto - RPV para pagamento das diferenças decorrentes da procedência do pedido da ação subjacente.

III - Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autarquia sobre a contestação de fls. 212/218, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023248-5 AR 6272
ORIG. : 200661050028471 8 Vr CAMPINAS/SP
AUTOR : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035385-9 AR 6436
ORIG. : 200303990191794 SAO PAULO/SP 0200000798 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
AUTOR : MARIA APARECIDA VIDAL
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Considerando-se que a declaração de hipossuficiência juntada a fls. 22 pertence a terceiro estranho aos autos, determino à autora que providencie a adequada declaração para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de dez dias ou efetue, no mesmo prazo, o depósito relativo à importância prevista no art. 488, inc. II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103069-7 AR 5795
ORIG. : 200503990171962 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ZAIRE BORGES MARTINS e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU : NEUZA MALAQUIAS DA SILVA DE MIRANDA
ADV : WILTON LUIS DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004869-8 AR 5902
ORIG. : 200503990488064 SAO PAULO/SP 0400001872 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
AUTOR : MARIA HELENA FARAGUTTI DOS SANTOS
ADV : ELAINE AKITA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006218-0 AR 5937
ORIG. : 9702071364 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELVIRA FERNANDES DE MORAES e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
RÉU : ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 173/176: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023010-5 AR 6268
ORIG. : 200663020018870 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CELESTE FERRACINI SPANO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Mantenho a r. decisão de fls. 75/80 por seus próprios fundamentos. Processe-se o agravo regimental interposto às fls. 86/94.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.069819-2 AR 4915
ORIG. : 200103990019204 SAO PAULO/SP 9900001186 2 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AUTOR : CALIMERIO BARBOSA COELHO (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a juntada das cópias das CTPS do autor (fls. 170/184), bem como o apensamento dos autos da ação previdenciária nº 1186/99, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004904-6 AR 5907
ORIG. : 0400001541 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
200603990289047 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRO SAGIORATO
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010183-4 AR 6040
ORIG. : 200503990257005 SAO PAULO/SP
AUTOR : CLARICE BASSI ALMEIDA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017147-2 AR 6185
ORIG. : 8900101382 16 Vr SAO PAULO/SP 96030549770 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ALZIRA BERALDO NEVES
ADV : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024443-8 AR 6290
ORIG. : 200503990526570 SAO PAULO/SP 0400000490 1 Vr MUNDO
NOVO/MS 0400011351 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AUTOR : ANASIA BARBARA GOUVEIA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102974-9 AR 5790
ORIG. : 200503990082801 SAO PAULO/SP 0400001940 1 Vr
PINHALZINHO/SP
AUTOR : HARU KAWATAKE
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.017538-6 AR 6191
ORIG. : 200562010164560 JE Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : INES CRESTANI BERGAMASCHI
ADV : SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.023009-9 AR 6267
ORIG. : 200663020091572 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADERCIA DOS ANJOS PEREIRA
ADV : JURANDIR ROCHA RIBEIRO e outros
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pretende seja rescindida decisão oriunda do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que julgou procedentes os pedidos da ora ré, consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do qual derivou a pensão por morte em apreço, por violação a literal disposição de lei.

É o breve relato.

Decido.

Segundo o artigo 98 da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, o julgamento de ação rescisória compete ao órgão competente em grau de recurso, sendo inaplicável, in casu, o artigo 108, I, alínea "c", posto que versa sobre ato de Juiz Federal no exercício de jurisdição do juizado especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

Por oportuno, transcrevo julgado do E. STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 88 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 2005001139932 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 23.05.2005).

Da mesma forma, a 3ª Seção deste Tribunal assim se pronunciou, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.
- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região; AR 6119 - 2008.03.00.013230-2; 3ª Seção; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 28.08.2008; DJU 24.09.2008)

Assim sendo, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação da presente ação rescisória, determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na Distribuição.

Mantenho a decisão de fls. 67/68, que determinou a antecipação da tutela pleiteada, até novo pronunciamento da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.029632-3 AR 6362
ORIG. : 200461260046500 SAO PAULO/SP 200461260046500 2 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IZABEL CASTELHANO ANGELO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 292/295. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.000612-6 AR 5823
ORIG. : 0500001780 4 Vr BIRIGUI/SP 0500069920 4 Vr BIRIGUI/SP
AUTOR : ANGELINA DA COSTA SILVA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015717-7 AR 6155
ORIG. : 200203990373855 SAO PAULO/SP 0100001159 2 Vr
CACAPAVA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HELENICE APARECIDA GOMES PEREIRA
ADV : MARIA ENI DO COUTO VIOLA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020435-0 AR 6234
ORIG. : 200461841632577 JE Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : LEDA DE LACERDA DUARTE
ADV : NEIDE LOPES CIARLARIELLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Leda de Lacerda Duarte, objetivando a desconstituição de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 36/38), em demanda de natureza previdenciária.

A Terceira Seção desta Corte, em julgamento à unanimidade, firmou entendimento no sentido de que as questões referentes ao cabimento e à viabilidade de processamento da rescisória ajuizada para desconstituição de julgado proferido pelo Juizado Especial Federal devem ser apreciadas no âmbito do próprio Juizado, conforme ementa ora transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº

2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido" (AgReg em AR nº 6175/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 25/08/2008, DJU 16/09/2008).

Dessa maneira, entendo que deve ser reconhecida a incompetência deste Tribunal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Assim, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos presentes autos para redistribuição perante as Turmas Recursais do Juizado Especial Previdenciário da Terceira Região

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020817-3 AR 6243
ORIG. : 0200002493 2 Vr JUNDIAI/SP 200403990349310 SAO
PAULO/SP
AUTOR : MARIA DIVINA DE LIMA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.087395-4 AR 5589
ORIG. : 200503990380277 SAO PAULO/SP 0300000521 2 Vr
MOCOCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.010193-7 CC 10800

ORIG. : 200763010115511 JE Vr SAO PAULO/SP 200661830067210 7V Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE CARLOS CAMARGO
ADV : EDELEUSA DE GRANDE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DO MESMO FORO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, envolvendo apuração do valor da causa em ação de natureza previdenciária e sua adequação ao limite de alçada, previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Por primeiro, quanto ao conhecimento do incidente, cumpre realçar que tanto este Tribunal Regional Federal, com fundamento no artigo 108, I, "e", da CR/88 (CC 10100, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Leide Polo, DJU de 08/02/2008, p. 1876, CC 9746, Segunda Seção, Rel. Des.Federal Regina Costa, DJU de 29/02/2008, p. 17, CC 7985, Primeira Seção, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, DE de 03/07/2008), como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d", da Carta Magna (CC 58796/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 04.09.2006 p. 211), têm se declarado competentes para dirimir os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízo Federal.

Como cediço, a competência originária dos Tribunais é matéria de índole constitucional, tocando sua definição ao Supremo Tribunal Federal. Considerando que o ponto específico ainda não foi objeto de apreciação pelo Excelso Pretório, bem assim, a necessidade de agilização da solução do incidente, dando-se curso regular ao feito subjacente, tendo-se em conta, ainda, a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004), impõe-se, na esteira dos precedentes da Corte, o conhecimento do conflito aqui trazido.

A questão já encontra solução na jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, pronta decisão do incidente, nos termos que se seguem.

O valor da causa é atribuído pelo autor quando do ajuizamento da ação, devendo, como regra, corresponder ao proveito econômico que pretende obter com a demanda.

De atribuição obrigatória, o valor da causa é matéria de ordem pública, com parâmetros definidos em lei e implicações na determinação de competência, procedimento, taxa judiciária (custas), honorários advocatícios, penalizações, dentre outras situações jurídico-processuais relevantes, sujeitando-se, conforme o interesse predominante, à fiscalização das partes, do ministério público e do juiz, nos termos e modos previstos no ordenamento jurídico.

Nas hipóteses em que o valor dado à causa discrepar dos parâmetros estabelecidos, com reflexos diretos na atuação estatal, como nos casos de competência absoluta, procedimento e taxa judiciária, pode, o magistrado, de ofício e a qualquer tempo, determinar, ao autor, a respectiva adequação.

A propósito, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

]"RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA DO REAL VALOR ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO REQUERER DE OFÍCIO SUA ALTERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.

2. Entretanto, firmou-se nesta Corte o entendimento de que quando o valor ponderado pelo autor encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda e isto implicar em possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 652.697/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJU de 09/05/2005 p. 349)

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REGRAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO.

- As regras sobre o valor da causa são de ordem publica, porém não o modificando o juiz de ofício, nem o impugnando a parte contraria, prelui para esta o direito de discutir a matéria posteriormente."

STJ, REsp 20350/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Claudio Santos, v.u.,

DJU de 17/12/1992, p. 24243)

"VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Já decidiu a Corte que é "possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal".

2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 231363/GO, Terceira Turma, Relator Ministro Menezes Direito, v.u., DJU de 30/10/2000, p.151)

No que pertine à competência cível dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/01 disciplina a matéria, nos seguintes termos:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Em outros falares, para fins de determinação da competência dos Juizados (absoluta, no foro em que estiver instalado), o proveito econômico almejado pela parte autora, não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, havendo obrigações vincendas, integra o valor da causa, a soma de até 12 (doze) dessas parcelas.

Assim, quando a demanda envolver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa, sujeito ao referido limite de alçada, será, por consequência, o total do importe relativo às parcelas vencidas, quando do ajuizamento da demanda, acrescido de até 12 (doze) parcelas vincendas, conforme a natureza da obrigação e quantidades de parcelas a vencer, se for o caso.

Nesse sentido, dispõe, com clareza, o artigo 260 do Código de Processo Civil:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Percebe-se a complementação dos preceitos veiculados pela Lei nº 10.259/01 e pelo diploma processual civil, de molde a harmonizar a aferição do critério de definição competencial entre os órgãos dos subsistemas em cotejo.

A contexto, as Turmas componentes da Terceira Seção deste Tribunal assim têm entendido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

- O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ªReg., AG nº 315504, reg. nº 2007.03.00.095085-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 11/02/2008, v.u., DJ de 09/04/2008, p. 959)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF-3ªReg., AG nº 309127, reg. nº 2007.03.00.085938-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 02/06/2008, v.u., DJ de 02/07/2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

I - Nas ações em que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo de Direito a 2ª Vara de Botucatu/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento".

(TRF-3ªReg., AG nº 290517, reg. nº 2007.03.00.007092-4, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/06/2007, v.u., DJ de 27/06/2007, p. 983)

Na mesma linha, vem decidindo a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

- Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

- Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal".

(STJ, CC nº 46732, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, p. 191)

Destaque-se que a possibilidade da condenação ultrapassar o limite de alçada, em razão dos acréscimos ou consectários dela decorrentes, nada influi no critério determinante da competência dos Juizados Especiais Federais, significando, apenas, faculdade outorgada ao credor, na execução, de requerer o valor total, por precatório, ou renunciar, expressamente, ao excedente do crédito, para recebimento mais célere das quantias, via requisição de pequeno valor (Lei nº 10.259/01, art. 17).

No ponto, recolha-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 754.303/RS, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fisher; DJU de 07/11/2005, p. 377)

Com base nos parâmetros já bem delineados pela jurisprudência, constata-se, no caso sob exame, que o valor exato da causa implica na incompetência do Juizado Especial Federal para seu processo e julgamento.

Com efeito, na demanda subjacente ao presente conflito, apurou-se que o valor exato da expressão econômica da lide, na data do seu ajuizamento (setembro de 2006), consideradas as parcelas vencidas e vincendas, pleiteadas na inicial, correspondia a R\$25.632,25, montante superior ao limite de R\$21.000,00, previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito negativo e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, para onde os autos da ação subjacente deverão ser remetidos, considerando-se válidos os atos já praticados, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Arquive-se, observadas as formalidades de praxe.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024566-2 AR 6293
ORIG. : 199903991065481 SAO PAULO/SP 9800001756 1 Vr VICENTE
DE CARVALHO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AURORA BENEDITA DE CAMARGO REIS e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. CARLA RISTER / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Recebo a petição de f. 49 e documentos que a acompanham, em aditamento à inicial.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a disposição literal de lei), objetivando desconstituir decisão definitiva de Relator da Nona Turma deste Tribunal (AC reg. nº 1999.03.99.106548-1), prolatada em ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (majoração para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95), que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho / SP (Proc. nº 1756/98).

Sustenta o autor, em síntese, que o julgado rescindendo, ao majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício das aposentadorias em comento para 100% (cem por cento), consoante a previsão da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, violou as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

Decido.

Estabelece o artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/06, que o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

No presente caso, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Isto, porque, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes às prestações com anterior data de início (RREE nºs 415454 / SC e 416827 /SC.

Nessa linha, confirmam-se as seguintes ementas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

(STF, RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJU de 23/03/2007, p. 64).

"EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do 'salário de benefício' das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos."

(STF, RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 13/04/2007, p. 22).

Em função dos incontrastáveis precedentes, a 3ª Seção deste Tribunal passou a decidir na linha de orientação da Excelsa Corte, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(TRF-3ª Região, EIAC nº 1999.03.99.052231-8, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU de 30.03.2007).

Aflora, pois, inequívoca, a verossimilhança das alegações da Autarquia Previdenciária quanto à impossibilidade da majoração do benefício, afigurando-se, outrossim, necessária a suspensão da execução do julgado que a determinou, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.

Anote-se que a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na ação reg. nº 1999.03.99.106548-1 (Proc. nº 1756/98), até decisão final desta ação rescisória.

Cumpra-se que o benefício previdenciário deverá continuar a ser pago, em manutenção, nos termos da legislação vigente à época de sua concessão, apenas sem a majoração concedida na decisão rescindenda.

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.033036-7 AR 6404
ORIG. : 200361040138606 SAO PAULO/SP 200361040138606 5 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA FRANCISCA DE JESUS
ADV : DONATO LOVECCHIO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a disposição literal de lei), objetivando desconstituir decisão definitiva de Relator da Sétima Turma deste Tribunal, prolatada em ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (majoração para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95), que tramitou perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos / SP (Proc. reg. nº 2003.61.04.013860-6).

Sustenta o autor, em síntese, que o julgado rescindendo, ao majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício das aposentadorias em comento para 100% (cem por cento), consoante a previsão da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, violou as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

Decido.

Estabelece o artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/06, que o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

No presente caso, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Isto, porque, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal

Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes às prestações com anterior data de início (RREE nºs 415454 / SC e 416827 /SC).

Nessa linha, confirmam-se as seguintes ementas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

(STF, RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJU de 23/03/2007, p. 64).

"EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do 'salário de benefício' das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos."

(STF, RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 13/04/2007, p. 22).

Em função dos incontestáveis precedentes, a 3ª Seção deste Tribunal passou a decidir na linha de orientação da Excelsa Corte, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(TRF-3ª Região, EIAC nº 1999.03.99.052231-8, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU de 30.03.2007).

Aflora, pois, inequívoca, a verossimilhança das alegações da Autarquia Previdenciária quanto à impossibilidade da majoração do benefício, afigurando-se, outrossim, necessária a suspensão da execução do julgado que a determinou, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.

Anote-se que a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na ação reg. nº 2003.61.04.013860-6, até decisão final desta ação rescisória.

Cumpra-se que o benefício previdenciário deverá continuar a ser pago, em manutenção, nos termos da legislação vigente à época de sua concessão, apenas sem a majoração concedida na decisão rescindenda.

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.035538-8 AR 6439
ORIG. : 200703990217831 SAO PAULO/SP 0600000066 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP 0600001201 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MICHELE CRISTINA LIMA e outro
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC (violação a disposição literal de lei e erro de fato), impugnando decisão definitiva de Relator da Oitava Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2007.03.99.021783-1), prolatada em ação de revisão de benefício previdenciário, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Teodoro Sampaio / SP (Proc. nº 66/06).

Alega, em síntese, que o julgado rescindendo, ao determinar aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, em benefício concedido no próprio mês de fevereiro de 1994, baseou-se em erro de fato e contrariou as disposições legais atinentes à matéria, como o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a verossimilhança das alegações e a presença de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, pleiteando, em antecipação de tutela, a suspensão da execução do julgado.

Decido.

Estabelece o artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/06, que o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

No presente caso, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida. Vejamos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Atendendo ao aludido comando constitucional, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, a Lei nº 8.880/94 (art. 21, caput e § 1º), fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Assim, nos expressos termos da lei, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, considera-se a variação do IRSM, relativa ao mês de fevereiro daquele ano, no percentual de 39,67%.

Nesse sentido, a matéria restou sumulada nesta Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." - (Súmula 19)

Esse, também, o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Ocorre que, no caso destes autos, consoante se constata do documento de f. 14, o benefício foi concedido a partir de 12/02/1994, data do óbito do instituidor da pensão, com período básico de cálculo alcançando, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (redação original), até o mês imediatamente anterior, ou seja, janeiro de 1994, fato a indicar a inexistência de salário-de-contribuição a ser corrigido pela variação do IRSM de fevereiro daquele ano.

Verifica-se, assim, a verossimilhança das alegações de erronia e contrariedade à lei, quanto à atualização do benefício com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, afigurando-se, outrossim, como necessária, a suspensão da execução do julgado que a determinou, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação ao INSS, decorrente do reajuste e parcelas em atraso.

Anote-se que a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido nos autos do processo nº 66/06 (AC reg. nº 2007.03.99.021783-1), até decisão final desta ação rescisória.

Destaco ser inexigível da Autarquia Previdenciária o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.03.005886-0 AC 1272137
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ADAIR BARCELOS BALLESTEROS
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Manifeste-se conclusivamente a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO sobre petição de fls. 218/219.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.05.008055-8 AC 1267089
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADRIANO LUIZ SANTOS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual servidores públicos militares mostram-se inconformados com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, repositando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares,

favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição, julgou procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento das diferenças encontradas entre os valores efetivamente pagos e aqueles devidos em decorrência da incorporação do reajuste de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a vigência da MP nº2131/00, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Condenou a ré nas verbas de sucumbência, fixou honorários advocatícios em 10% do total das diferenças devidas devidamente atualizadas, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 143/148).

Em apelação, a União, sustenta o desacerto da r. decisão recorrida, argüindo preliminarmente a ocorrência da prescrição das diferenças devidas anteriores a cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da demanda e, no mérito, requer a reforma da r. sentença. Insurge-se quanto aos juros de mora (fls. 153/159).

A parte autora não apresentou resposta (fls. 164).

Decido.

Inicialmente, a hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/06/2003 (fls. 02), acolho a preliminar de prescrição argüida pela União Federal.

No mérito, verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deva fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento em que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa.

5. Agravo regimental improvido.

(AGRESP nº 843.376/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ: 7/4/2008, p. 1)

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora há certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedo que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "A questão concernente à limitação temporal dos reajustes, por sua vez, somente foi aduzida no presente agravo regimental, tratando-se, portanto, de matéria nova, cujo conhecimento é impossível, em razão da preclusão." (AgRgAg nº 733412/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 15/05/2006).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que, vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP nº 882.573/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ: 7/4/2008, p. 1)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.012619-0 AC 1183680
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual pensionistas de ex servidores públicos militares mostram-se inconformadas com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença aduziu estarem prescritas as diferenças devidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e, no mérito, afastou os fundamentos da inicial julgando improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, e IV do Código de Processo Civil. Deixou de condenar as autoras no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da condição de beneficiárias da Justiça Gratuita (fls. 125/132).

Em apelação, sustenta-se o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo o demandante no cabimento da tese veiculada na sua petição inicial (fls. 137/160). Recurso respondido (fls. 164/174).

O Ministério Público Federal opinou pela regular prosseguimento do feito diante da desnecessidade de sua intervenção em razão da parte autora maior de 65 anos de idade estar assistida por advogado (fls. 179/181).

Decido.

Inicialmente, a hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDOS E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO O TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

2. Os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

3. A questão relativa à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não restou debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Assim, o recurso especial não merece ser conhecido, em face da ausência de prequestionamento dos referidos temas, nos termos das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. No que se refere à base de incidência do reajuste, verifica-se que não cabe a alegação de reformatio in pejus, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao manter a sentença, esclareceu que o reajuste deveria incidir sobre o soldo e todas as demais parcelas da remuneração. Dessa forma, ao dar provimento ao recurso especial no sentido de que o índice de 28,86% deve incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, certamente foi mais favorável à Recorrente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 917.697/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Laurita Vaz, DJ data: 26/11/2007, pág. 237)

No mérito, verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devam fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento em que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa.

5. Agravo regimental improvido.

(AGRESP nº 843.376/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ: 7/4/2008, p. 1)

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora há certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedo que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "A questão concernente à limitação temporal dos reajustes, por sua vez, somente foi aduzida no presente agravo regimental, tratando-se, portanto, de matéria nova, cujo conhecimento é impossível, em razão da preclusão." (AgRgAg nº 733412/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 15/05/2006).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que, vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP nº 882.573/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ: 7/4/2008, p. 1)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Estabeleço o termo final da incidência do índice complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.023633-2 AI 135324
ORIG. : 200160000006625 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM
MATO GROSSO DO SUL SINDSEP
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud
MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO/ PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande, MS.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento necessário à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que o próprio recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027409-3 AC 1132636
ORIG. : 9600360030 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES

FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária movida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional objetivando garantir aos 41 (quarenta e um) associados que representa na demanda, todos servidores aposentados, o direito de exercer o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, recebendo, cumulativamente, os proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo efetivo.

O pedido autoral foi julgado procedente (fls. 505-512), reconhecendo-se "o direito dos representados de continuarem a receber cumulativamente os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo público que ocupam(...)".

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 522-534, pugnando pela reforma da sentença.

Nas fls. 582-595 o Banco Central do Brasil atravessou petição requerendo a sua intervenção no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, argumentando, em síntese, que a intervenção da autarquia é motivada pelo fato de "o servidor João Braz Narcizo, constante da relação de fls. 156, ocupante do cargo atualmente denominado de analista, receber simultaneamente vencimentos do Banco Central e proventos da União Federal, em razão de estar supostamente albergado pelas decisões de primeiro grau, em antecipação de tutela, bem como em provimento final, representado pela r. sentença de fls 505/512".

Decido.

Pretende o Banco Central do Brasil demonstrar a existência de litisconsórcio passivo necessário nesta demanda.

Vale referir, por relevante, que o litisconsórcio necessário está disciplinado no art. 47, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Nota-se, de início, que o litisconsorte não é terceiro na relação processual, e sim parte, de modo que para ser litisconsorte, é indispensável que a pessoa tenha legitimidade para ser parte.

De acordo com a lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMANRICO ("Instituições de Direito Processual Civil", 3ª ed., vol. II, 2003, p. 340, item 566, Malheiros Editores):

A admissibilidade do litisconsórcio, por qualquer das hipóteses consideradas no art. 46 do Código de Processo Civil, tem por premissa indispensável a 'legitimatío ad causam' de cada um dos pretendidos litisconsortes. É indispensável que se trate de sujeitos especificamente legitimados porque, se por falta dessa condição uma demanda não poderia ser julgada isoladamente, muito menos poderia sê-lo em processo no qual haja duas ou várias pessoas lado a lado como autores ou como réus. 'Quem não pode entrar na porta, por lhe faltar ingresso, não pode entrar indo com outrem' (Pontes de Miranda).

Por isso, antes de saber se dois sujeitos poderão estar juntos no mesmo lado da relação processual é preciso saber se cada um deles poderia de algum modo estar em juízo, naquela posição. Essa regra aplica-se a qualquer espécie de litisconsórcio, seja ele facultativo ou necessário, unitário ou comum, ativo ou passivo, inicial ou ulterior.

Imperioso, assim, definir quem pode, de forma legítima, figurar como parte na relação processual.

De acordo com o magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", 40ª ed., vol. I, 2003, p. 54, Editora Forense):

"(...) legitimados para o processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

.....

Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da 'legitimatío ad causam' só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que a 'legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação'. E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo."

E não é só, porque, além de figurar como parte na relação jurídica de direito material objeto do litígio, indispensável, para que o pedido da requerente seja atendido, saber-se quando as partes legitimadas estão obrigadas a litisconsorciar-se (leia-se: litisconsórcio necessário).

Novamente, o eminente CÂNDIDO RANGEL DINAMANRICO ("Instituições de Direito Processual Civil", 3ª ed., vol. II, 2003, p. 353, item 573, Malheiros Editores), ao analisar esse tema, expende magistério irrepreensível

Nos casos de litisconsórcio necessário, o sujeito só poderá agir em associação com outro ou em face de dois ou vários, também em conjunto. Por isso é que diz que a necessidade se resolve em uma 'legitimidade necessariamente conjunta' (Liebman); e o 'caráter excepcional' do litisconsórcio necessário deve conduzir a evitar interpretações que atribuam arbitrariamente a necessidade a casos não estritamente cobertos pelas duas hipóteses do art. 47 do Código de Processo Civil.

Logo, para que haja litisconsórcio necessário é indispensável que a relação de direito material seja única e incindível, o que determinaria um julgamento uniforme para todos os litisconsortes. Ocorre que, analisando detidamente os autos, entendo que a integração do pólo passivo da demanda pelo Banco Central do Brasil é prescindível.

Isso porque, a relação de direito material posta em juízo é a estabelecida, tão-somente, entre os filiados (auditores fiscais do Tesouro Nacional, ativos e inativos) do Unafisco Sindical e a União Federal, porque a controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade dos servidores aposentados que retornaram ao serviço público acumularem vencimentos de cargo ou função com proventos de inatividade, cuja proibição resultou de ato da Administração Federal, por meio do Decreto 2.027, de 17 de outubro de 1996, e da Instrução Normativa 11/96.

Diante do exposto, REJEITO o pedido do Banco Central do Brasil de intervenção no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, restando prejudicados os demais pedidos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.029465-0 AI 343539
ORIG. : 200861000150423 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU
ADV : ALAN APOLIDORIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fábio Cassiano Correa de Abreu em face da decisão que, em sede de ação condenatória, indeferiu a antecipação da tutela, que objetivava a suspensão de quaisquer descontos a título de reposição ao erário dos proventos percebidos pelo servidor, restabelecendo, outrossim, o valor referente à vantagem pessoal do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52.

Informa, o agravante, servidor público federal, que, na ocasião da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, contava com 34 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço, hipótese em que o artigo 101, parágrafo único, da referida lei permitia o arredondamento do tempo para 35 anos, fazendo jus, portanto, à vantagem prevista no artigo 184, inciso II, do antigo regime jurídico da Lei nº 1.711/52.

Diz que o Tribunal de Contas da União julgou indevida a sobredita vantagem, sobrevindo o ajuizamento de ação condenatória, para que fossem suspensos imediatamente os descontos à título de reposição ao erário referente a vantagem remuneratória do artigo 184, inciso II da Lei 1.711/52, a qual integrava os proventos de aposentadoria percebidos pelo Agravante.

Em suma, sustenta que o requisito temporal do artigo 184 caput da Lei 1.711/52 fora devidamente atendido, fazendo jus o servidor à manutenção da vantagem em apreço, 'vez que em decorrência do arredondamento supracitado, o mesmo em 18.4.1992 preencheu as condições temporais de incorporar a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei n. 1711/52 combinado com o art. 250 da Lei 8.112/90'.

Assevera que os proventos de aposentadoria foram recebidos de boa fé e constituem verba de natureza alimentar, sendo consumida para a subsistência de cada mês, não havendo que se falar em cobrança retroativa; que houve inarredável cristalização da situação jurídica patrimonial do servidor, na em medida que as prestações remuneratórias - e todas a vantagens que compõem os proventos - integram seu patrimônio, consolidando, por conseguinte, os reflexos da segurança jurídica que se manifesta in casu pelo termo conferido à Administração para rever seus atos, consoante dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99 (sic).

Requer a concessão da tutela antecipada, a fim de que sejam suspensos, imediatamente, quaisquer descontos a título de reposição ao erário dos proventos percebidos pelo agravante, devolvendo-lhe os valores já descontados, e, ainda, que se restabeleça a vantagem pessoal do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Insurge-se, o agravante, diante da decisão que indeferiu a tutela antecipada, mantendo o ato administrativo que excluiu o adicional previsto no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 de sua aposentadoria. Invoca, dentre outros argumentos, a ocorrência de decadência da Administração de rever o ato que concedeu a vantagem.

Consigno que o princípio da autotutela permite à Administração rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consagra tal princípio, in verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Desta feita, afigura-se possível a correção do ato. Contudo, em que pese entender como correta e obrigatória a revisão dos atos inválidos, tenho que há um prazo decadencial, que não se suspende nem interrompe, de 5 (cinco) anos previsto pelo referido diploma legal, conforme artigo 54 transcrito abaixo:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram os efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 9.112/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, definiu que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 não teria eficácia retroativa e, portanto, teria aplicação somente a partir de sua vigência.

Forçoso reconhecer que, como a aposentadoria do agravante deu-se em 2000 (fl. 116), houve a consumação da decadência, em razão da evidente superação do prazo de 5 (cinco) anos para rever o ato administrativo, que ocorreu em 2006 (fls. 126/131).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031236-5	AI 344860
ORIG.	:	200761040121569	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MARLUI MONTEIRO DOLIS	
ADV	:	ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de ação declaratória, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a União providenciasse a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 215 da Lei nº 8.112/90.

Insurge-se, a agravante, diante da decisão que determinou a implantação do benefício de pensão por morte à requerente, maior de 21 anos e filha de auditor fiscal federal, falecido em virtude de acidente de trânsito, ao sustentar que não existe nos autos elementos que demonstrem inequivocamente a invalidez da parte autora, único requisito que lhe daria o direito ao recebimento da pensão por morte, já que é maior de idade.

Diz que o perito e a magistrada que proferiu a decisão foram levados a erro pela autora, pois afirma que a requerente participou de provas desportivas nos anos de 2004 e 2007, nas modalidades de biathlon e prova aquática, salientando, ainda, que, no ano de 2008, fez concurso para Técnico Pedagógico-Desportivo de Natação, na Prefeitura de Praia Grande, concluindo, disso tudo, que a autora não é inválida, pois possui capacidade para exercer até a atividade laboral do qual é diplomada, e desta forma, não preenche os requisitos do artigo 217 inciso II da lei 8112/90, que afirma terem direito a pensão por morte, na forma temporária, a filhos inválidos maiores de idade.

Alega, outrossim, que o indeferimento da tutela pleiteada não trará risco de dano irreparável à autora, uma vez que, segundo a certidão de óbito tanto do pai como da mãe da autora, os dois deixaram bens, e neste caso, mesmo com a existência de inventário, a autora poderia, por meio de alvará, suprir suas necessidades.

Requer a reforma da decisão agravada, com a suspensão dos efeitos concedidos em sede de tutela antecipada, a fim de se evitar lesão grave ou de difícil reparação (art. 527, II c.c art. 558, ambos do CPC).

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de implantação de benefício de pensão por morte à dependente de servidor público falecido.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.031335-7 AI 344939
ORIG. : 200861210023314 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADV : SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Álvaro de Oliveira Lima Neto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de suspensão do ato administrativo do Exército Brasileiro que o teria impedido de efetuar sua defesa, de instaurar incidente de insanidade mental e devolução do prazo de um dia, para conclusão das alegações finais perante o Conselho de Disciplina do Exército Brasileiro.

Informa, o agravante, que poderá ser sumariamente excluído do exército brasileiro, em decorrência do procedimento instaurado perante o Conselho de Disciplina do Exército Brasileiro que teve recentemente, decisão reconhecendo a culpa do agravante e determinando sua exclusão a bem da disciplina das fileiras do Exército Brasileiro.

Diz que o Conselho de Disciplina, ao impedir a produção das provas tempestivamente requeridas pelo ora agravante deixou de observar preceito constitucional, consistente no cerceamento do exercício da ampla defesa e do contraditório. Alega que não houve devolução ao militar, também, do último dia do prazo para apresentação de suas razões finais, mais uma vez deixando de observar os preceitos constitucionalmente consagrados.

Sustenta, por fim, que nos autos do procedimento instaurado perante o Conselho de Disciplina do Exército Brasileiro, existem controvérsias entre os especialistas acerca da aptidão do agravante para o serviço militar, havendo necessidade, então, de instauração do incidente de insanidade mental, para que se afirme com certeza absoluta se Álvaro deve ser afastado das fileiras do Exército pela anomalia que possui ou se pode mesmo ser responsabilizado pelos atos supostamente praticado (sic).

Requer a reforma da decisão agravada, com a conseqüente suspensão do ato do Conselho de Disciplina até julgamento final do mérito do presente recurso. Outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprir destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente, pela análise sumária da documentação acostada, verifico que, de fato, o Douto Magistrado deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade, somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se que o Conselho de Disciplina do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército - Taubaté/SP instaurou procedimento administrativo disciplinar em face do agravante, Álvaro de Oliveira Lima Neto, primeiro sargento do Exército Brasileiro, sob acusação de ter infringido os preceitos da ética militar e dos deveres militares, previstos nos arts 28 e 31 da Lei 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), em virtude de ter tido conduta irregular e de ter praticado ato que afeta a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe passando a estar incurso no que prescreve o art. 49, caput, da Lei 6.880/80 c/c alíneas "b" e "c" do inciso I, do art. 2º do Decreto nº 71.500, de 05 Dez 72 (dispõe sobre o Conselho de Disciplina).

Inconformado diante do ato que o teria impedido de efetuar sua defesa, de instaurar incidente de insanidade mental e devolução do prazo de um dia para conclusão das alegações finais, impetrou mandado de segurança, objetivando a sua reforma, não sendo, no entanto, concedida a liminar pelo juízo a quo, sobrevivendo, então, o pedido de suspensão da decisão por meio do presente recurso.

Segundo se infere da documentação que instruiu o agravo, encerrada a instrução processual por parte do Conselho de Disciplina, no prazo para apresentação de alegações escritas, o agravante requereu a realização de provas e diligências, sob alegação de não ter sido dada oportunidade à defesa de se manifestar, advindo pronunciamento do Conselho, esclarecendo que a produção e apresentação das provas requeridas no processo administrativo cabe à parte que a julgar necessária, concedendo, contudo, em atendimento ao corolário do contraditório e da ampla defesa, e de não ter o que se

alegar quanto ao cerceamento de defesa, nos termos do que prescreve o Art. 16 do Decreto 71.500/72, c/c o Art. 427, CPPM, o prazo de 5 (cinco) dias para o próprio interessado providenciar a juntada dos documentos.

Nota-se, conforme ata do Conselho de Disciplina (fls. 74/79), que alguns dos documentos requeridos não foram juntados pelo acusado, manifestando-se o órgão administrativo no seguinte sentido:

2) A defesa poderia durante toda a instrução do processo, desde a citação (14 Abr 08), a cerca de 56 (cinquenta e seis) dias diligenciar e providenciar diretamente a sua obtenção junto aos órgãos que os detém, pois não há fatos e atos novos;

3) A defesa, em nenhum momento, demonstrou a razão, a necessidade ou utilidade das provas requeridas e a repercussão que a juntada desses documentos possa trazer para os vários fatos imputados ao acusado e para a formação do livre convencimento dos membros do Conselho;

4) A defesa, também, não demonstrou que qualquer das autoridades que detém os documentos alegados, indeferiu injustificadamente o seu pedido ou criou obstáculos para a sua entrega;

5) Ademais, se houvesse alguma dúvida sobre ponto relevante dos fatos em apuração, o Conselho diligenciaria para o esclarecimento da verdade, como o fez, anteriormente, em 02 (duas) oportunidades, com fundamento no art. 296 do CPPM e notificou a defesa para se manifestar, fls. 776 a 777 dos autos;

6) De outro modo, a defesa não contraditou, nenhum dos fatos imputados ao acusado no Libelo Acusatório, nenhum dos documentos públicos a ele juntados e as provas produzidas nos autos (sic).

Do que se extrai, portanto, dos apontamentos supra, não houve cerceamento de defesa por parte do acusado, sendo-lhe oportunizado os meios de defesa, inclusive após o término da fase de instrução, assegurando-se o contraditório e ampla defesa. Fosse pouco, não vieram aos autos a cópia integral do procedimento disciplinar, impossibilitando a aferição plena da alegação do agravante.

Também não procede o pedido de devolução de 1 (hum) dia do prazo para alegações finais, porquanto possível constatar no processo administrativo disciplinar, segundo cópias de fls. 54 e 79, ao menos dois momentos para o oferecimento, não tendo o agravante, por sua conta e risco, apresentado-as, ocorrendo, assim, preclusão por parte da defesa para pugnar todas as outras questões preliminares ou de mérito possíveis.

Por derradeiro, quanto ao requerimento de instauração de incidente de insanidade mental do agravante, registre-se que o artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina, possibilita ao acusado a produção de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. Vale dizer, no tocante à fase probatória do procedimento disciplinar, confere-se ao CPPM as hipóteses de realização.

O diploma processual supramencionado, por sua vez, dispõe que o acusado será submetido ao exame pericial de insanidade mental quando houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado (artigo 156, caput), assinalando o artigo 315, parágrafo único, que, salvo no caso de exame de corpo de delito, o juiz poderá negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade.

In casu, consoante anotações da ata da 8ª sessão do Conselho de Disciplina (fls. 158/163), explicitaram os membros do órgão sobre a existência nos autos de um "Exame de Sanidade Mental Oficial", a que foi submetido o acusado, realizado em 20 Set 07, por dois médicos psiquiatras e peritos do Hospital Geral de São Paulo (HGeSP), por ordem da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União em São Paulo - SP, documento oficial e judicial, em virtude de processo crime que estava respondendo naquela Auditoria, onde foi concluído que o periciado (Sgt ÁLVARO) não é portador de nenhum transtorno mental e de comportamento, estando apto do ponto de vista psiquiátrico para o serviço do Exército.

Houve menção, outrossim, de um processo administrativo acostado aos autos, de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso, em que o acusado foi considerado apto para o serviço do Exército, e do depoimento prestado pelo Presidente da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Itatiaia, testemunha arrolada pela defesa, que declara que, no exame psíquico, o acusado foi considerado normal, estando em plena normalidade de suas faculdades mentais e que, em ambas alternativas diagnósticas, existe um perfeito entendimento de seus atos, inclusive, os ilícitos, e tem plena condição de se determinar de acordo com este entendimento, tudo isso para concluir, enfim, pela inexistência de dúvidas sobre a capacidade do agravante de entendimento dos seus atos e dos preceitos da ética militar, e pela desnecessidade de

instauração do incidente de sanidade mental, o que é perfeitamente possível segundo os ditames do Código de Processo Penal Militar.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo ora formulado no presente agravo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.033203-0 AI 346288
ORIG. : 200460000063749 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLAUDINEY CAMPOS DE ALBUQUERQUE
ADV : EVALDO CORREA CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida promova a reintegração e conseqüente reforma do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária de reforma militar c.c indenização por danos proposta por Claudiney Campos de Albuquerque em face da União Federal visando, em antecipação de tutela, suspender o ato de licenciamento, colocando o autor na situação de agregado, por estar incapacitado definitivamente para as atividades militares, em decorrência de acidente em serviço

Narra o autor que, em 18.03.1996, ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro a fim de prestar serviço militar obrigatório, ocasião em que foi considerado apto para o serviço, após inspeção de saúde realizada.

Relata que, a partir de novembro de 1996, ficou encarregado da manutenção da piscina, tendo que efetuar a limpeza de parte dos azulejos, de forma submersa, vindo a desenvolver otite crônica, transformada em Colesteatoma. Notícia a necessidade de tratamento cirúrgico, a ser custeado pela União Federal, assim como a reforma do servidor, em virtude da constatação de acidente em serviço, com direito de auferir aposentadoria por invalidez, consoante artigo 126, da Lei n 5.787/72.

Informa que, no entanto, foi licenciado por término de prorrogação de tempo de serviço, razão por que pugna, em antecipação de tutela, pela suspensão do ato de licenciamento e a colocação do autor na situação de agregado, mantendo-se o tratamento médico adequado por conta do Fusex.

Sentenciado o feito, resultou em parcial procedência do pedido, negando o direito do autor de ser indenizado, mas condenando a União a proceder à sua reforma, com remuneração calculada com base em soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento. Condenou-se, ainda, ao ressarcimento dos valores despendidos a título de despesas médicas havidas com o tratamento decorrente da enfermidade adquirida em serviço.

Opostos embargos de declaração visando a apreciação do pedido de tutela antecipada, restaram acolhidos para deferi-la parcialmente para o fim de determinar que a requerida promova a reintegração e conseqüente reforma do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da r. decisão guerreada por este agravo de instrumento (fls. 57-61).

Irresignada, a União Federal defende que, em que pese a moléstia a que acomete o autor ser decorrente de acidente em serviço, sua incapacidade não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, não havendo desta feita o suposto

direito à reforma militar, vez que o autor não possuía estabilidade assegurada e também não foi julgado impossibilitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho.

Assevera, ademais, o descabimento de multa diária contra a Administração Pública.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que com a finalidade de obter reforma militar por incapacidade física causada por acidente em serviço, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de suspender o ato de licenciamento e autorizar a realização de procedimentos médicos até recuperação do servidor, o autor ingressou com a presente demanda.

Não resta dúvida de que a moléstia teve relação de causa e efeito com o serviço militar e causou a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, uma vez que consta dos autos que, o autor ocupou-se da manutenção e limpeza da piscina da área de lazer do 47º Batalhão da Infantaria, vindo a sofrer, por conta de tal atividade, de otite crônica e colesteatomatosa.

Observo que o laudo pericial juntado às fls. 38-41 foi conclusivo no sentido atestar a perda auditiva de grau leve para moderado, decorrente de otite crônica, passível de tratamento cirúrgico. Depreende-se, ademais, que a doença a que o servidor encontra-se acometido não preexiste à incorporação.

É certo que o Estatuto dos Militares prevê a reforma ex officio para o militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, sendo amparo dispensado pelo Estado àquele que durante a prestação do serviço militar é acolhido pelo infortúnio, com o comprometimento definitivo de sua saúde.

Contudo, ainda que tenha sido considerada temporária sua incapacidade e, portanto, não faça jus à reforma pleiteada, não se pode olvidar que é condição prévia a sustentar a legalidade do licenciamento, laudo médico definitivo (art. 350 do Regulamento Interno dos Serviços do Exército) atestando que o licenciado goza de perfeita saúde (art. 106, II, art. 108, II, e art. 110, da Lei n. 6.880/80).

Ora, não é caso dos autos, já que o referido laudo (fl. 39) deixou claro que: "o autor apresenta uma patologia crônica passível de tratamento cirúrgico".

Assim, nessa via perfunctória, tenho que se deve assegurar ao agravado a suspensão do ato de licenciamento, nos termos da decisão agravada.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Federal da 2a. Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DEBILIDADE PERMANENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. LEI Nº 6.880/80. INTERESSE PROCESSUAL.

- Demanda com intuito de reintegração e reforma do autor, que foi apenas licenciado da Marinha, após ter sofrido acidente em serviço militar.

- A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a ré a fornecer tratamento de saúde, até a devida recuperação.

- Desnecessidade de resistência administrativa primária no Direito Brasileiro.

- Verifica-se que o autor entrou nas Forças Armadas, após passar por diversos exames, gozando de integral saúde física e mental, sendo considerado apto para integrar as suas fileiras, e saiu licenciado, com problemas de saúde, no caso, com debilidade permanente, devido a acidente em serviço.

- O problema de saúde também é a causa do desemprego na vida civil, pois não se pode vislumbrar profissão que uma pessoa, com problemas da natureza do ex-militar, possa seguir no concorrido mercado de trabalho brasileiro.

- Configurada a nulidade do ato de licenciamento, fazendo jus, ainda, o autor a ser reformado no mesmo posto, com proventos do posto acima, nos termos do artigo 108, III e 110, caput e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.880/80.

- Remessa necessária e recurso da União Federal improvidos.

-Recurso do autor provido.

(AC 301732 - Primeira Turma - Juiz Ricardo Regueira - DJU 03/03/2004, pág. 80)

O que se impõe, ademais, neste primeiro momento, é o tratamento médico ao servidor que possibilite sua reabilitação e, conseqüentemente, seu retorno à ativa.

Deve a União Federal fornecer tratamento médico ao militar que adquiriu moléstia durante o serviço. O silêncio da legislação relativa ao militar não inibe a obrigação do Estado no tocante a realizar tratamento de saúde do soldado que se acidentou em serviço.

Não bastasse, o artigo 50 da Lei nº 6.880/80 prevê, dentre os direitos dos militares, a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde.

Assim, comprovado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço militar, faz-se necessário resguardar o direito do autor à reintegração e à obtenção de tratamento especializado, a fim de evitar o agravamento em suas condições de saúde, em observância ao comando legal do art. 50, IV, "e" da Lei nº 6.880/80.

A iminência do dano e a conseqüente urgência de que a parte necessita na obtenção da providência acautelatória justificam a concessão da medida nos termos em que vindicada, e deferida pelo juízo monocrático.

Neste sentido, julgado desta C. Corte:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS.

- A ocorrência de acidente de trabalho durante a realização de exercício militar, acarretando lesão permanente ao conscrito, impede seu licenciamento compulsório antes de ministrado o devido tratamento médico ao acidentado.

- Nestes termos, cabível é a reintegração pleiteada, no mesmo posto ocupado pelo autor, desde o momento do desligamento indevido, com pagamento dos soldos respectivos.

- Após a reintegração e submissão ao tratamento médico necessário, inclusive cirúrgico, deve o autor ser examinado por Junta Médica, a fim de verificar o grau de sua incapacidade, de modo a ser readaptado em função compatível com sua limitação ou, se for o caso, reformado em posto imediatamente superior. Aplicação da legislação militar.

- A União Federal deve custear o tratamento médico necessário à pronta e completa recuperação clínica do postulante, visto que sua deficiência decorre de acidente ocorrido durante treinamento

militar.

- Tendo restado evidenciado nos autos os sentimentos de desesperança, dor e sofrimento, de ordem psíquica e moral, infligidos ao autor, devida é a indenização respectiva, dado caracterizar a ocorrência de danos morais, nos termos dos artigos 5º, incisos V e X, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 76 e 159 do Código Civil de 1916, os quais possuem correspondência com os artigos 186 e 927 do novel Código Civil.

- A lesão sofrida pelo autor transformou-o definitivamente em aleijão, impossibilitando-o perpetuamente de levar vida normal, sem s restrições e limites impostos pela deficiência que lhe caracteriza. Essa privação pessoal que lhe adveio da conduta omissiva da apelante fere-lhe interiormente, causando-lhe distúrbios psíquicos que devem ser devidamente reparados.

- Recurso de apelação interposto e remessa oficial a que se nega provimento, recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, 718258, Processo: 200103990372445 UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA) g.n

Acrescente-se que o art. 1º da Lei 9.494/97 deve ser interpretado com temperamento e de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizada a necessidade premente da continuidade de tratamento da medida antecipatória.

Por fim, no que se refere à imposição de multa diária na hipótese de descumprimento da r. decisão, tenho que o artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil assim dispõe na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Como se vê, o dispositivo cuida da denominada multa diária ou astreinte.

A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático da sentença. A multa diária possui caráter inibitório e seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

Por tal razão, não há falar-se na impossibilidade de imposição de multa diária à União Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INISS. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO IMEDIATO DE VALORES PECUNIÁRIOS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESPACHO INICIAL. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

I - As astreintes fixadas como meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir obrigação de fazer ou não fazer no prazo assinalado, é permitido ao Juízo da execução, em despacho inicial, ainda que seja a União quem esteja sendo acionada como devedora.

II - A implementação de benefício previdenciário de aposentadoria se constitui numa obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS.

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento". g.n

(TRF1ª Região, AG 01000450366/DF, 2ª Turma, DJ 9.2.2004, Relator: Des. Fed. Jirair Aram Meguerian) .

Por outro lado, observo que a multa diária verifica-se quando de pleno direito o devedor deixa, culposamente, de cumprir a obrigação ou se constitui em mora.

Desta feita, prima facie, não se vislumbra lesão grave irreparável ou de difícil reparação vez que a aplicação da multa diária encontra-se vinculada ao descumprimento da determinação judicial. É dizer, somente após eventual desrespeito à r. decisão é que a União Federal sofreria os efeitos do preceito cominatório.

Conclui-se, pelas razões aduzidas, que em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.036261-7 AI 348316
ORIG. : 200861000154647 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA
ADV : JANE DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interposto por Sebastião Fábio de Almeida, Terceiro-Sargento da Força Aérea Brasileira, contra a decisão de fl. 76 (fl. 47 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo nos seguintes termos:

(...)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita vez que, compulsando os autos, verifica-se a condição do autor de arcar com as custas processuais.

Determino o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição"

Na ação de origem o militar busca a recomposição de seu soldo pelo reajuste de 81% com base na lei nº 8.162/91

Requer a concessão de efeito suspensivo (fl. 27) para reformar a decisão agravada aduzindo, em síntese, que se encontra impossibilitado de recolher as custas do processo, em razão de dificuldades financeiras, tanto que a ação de origem visa exatamente a recomposição de seus rendimentos.

Insiste em que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não é necessário demonstrar o estado de miserabilidade, mas tão somente que o pagamento das despesas processuais possa comprometer o orçamento familiar.

DECIDO.

Inicialmente, em relação ao pedido de gratuidade da justiça, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

No caso dos autos o MM. Juiz 'a quo' houve por bem indeferir o benefício por entender que o comprovante de rendimento juntado pelo autor revela sua capacidade econômica para arcar com as despesas processuais.

Observo que o autor, Terceiro-Sargento da Força Aérea Brasileira, comprovou rendimentos líquidos de R\$ 2.183,22 em julho de 2008 (fl. 75).

Assim, ao menos na análise possível neste momento processual, entendo que os rendimentos auferidos pela parte autora não são incompatíveis com a concessão da gratuidade da justiça.

Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao d. Juízo 'a quo'.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037150-3 AI 348980
ORIG. : 200861000035397 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DALILA DE OLIVEIRA MORAES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANGELA COSTA AMORIM
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE R : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Dalila de Oliveira Moraes e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 2008.61.00.003539-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a agravante não instruiu devidamente o presente recurso, deixando de trazer cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o não conhecimento do presente recurso.

Por essa razão, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.06.003512-1 RSE 5184
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : NELSON GORAYEB
ADV : ABILIO JOSE GUERRA FABIANO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DESPACHO

Determino a extração de cópia da integralidade dos presentes autos, remetendo-se os autos originais à primeira instância, para prosseguimento do feito, em relação ao crime que não é objeto de exame via recurso em sentido estrito.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.19.009056-6 ACR 33052
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TOSSIO JOELE reu preso
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
ADV : CLAUDIA M CARVALHO AMARAL VIEIRA OAB/SP 86.890
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Resta prejudicado o pedido de fl. 272, tendo em vista que a Guia de Execução Provisória da ré TOSSIO JOELE foi expedida em 20 de junho de 2008, consoante certidão de fls. 246/248.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.011003-6 HC 23663
ORIG. : 200061810027216 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FABIO BONINI SIMOES DE LIMA
PACTE : LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADV : FABIO BONINI SIMOES DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Laodse Denis de Abreu Duarte, com vistas ao trancamento da ação penal nº 2000.61.81.002721-6 que apura suposto crime de apropriação indébita previdenciária.

Alega a impetração, em síntese, a ocorrência de abolitio criminis e parcelamento do débito com adesão ao REFIS, como causa extintiva da punibilidade.

A liminar foi indeferida e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Em consulta ao terminal de computação deste Tribunal verifico que o feito já foi sentenciado em 08 de agosto de 2007, tendo sido o Paciente condenado pelo crime que lhe foi imputado.

Em assim sendo, a impetração perdeu o seu objeto, restando prejudicada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal.

Por tais fundamentos, julgo prejudicado o pedido, em razão da perda de objeto, com fulcro no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por analogia, nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 3º, do Código de Processo Penal.

Int. Pub. e comunique-se.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.81.012185-9 HC 29739
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP 200761810015210 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUIZ RICCETTO NETO
PACTE : JOSE AUGUSTO BELLINI
ADV : ELIANE REGINA MARCELLO
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Aguarde-se o transito em julgado da decisão de fls. 128.

Após, defiro o pedido de fls. 137/138 pelo prazo de 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

RELATOR

PROC. : 2002.61.26.012717-4 ACR 33728
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : FABIANO MANFRIN COPPINI (Int.Pessoal)
APTE : LICA TAKAGI
ADV : FRANCISCO LUCIO FRANCA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Leoniza Bezerra Costa e Lika Takagi contra a r. sentença de fls. 621/626, proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, Dr. Uilton Reina Cecato, que as condenou, respectivamente, à pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, e à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal.

Nas razões recursais (fls. 684/689) Leoniza Bezerra Costa, preliminarmente, alega ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e no mérito, ausência de dolo e de fundamentação da sentença, bem como excesso da pena aplicada.

Nas contra-razões o Ministério Público Federal (fls. 699/701) pugnou pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição.

À fl. 645 Lika Takagi pleiteou o direito de apresentar as razões recursais em segunda instância, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Ana Lúcia Amaral, opinou pela decretação da extinção da punibilidade das apelantes em razão da ocorrência da prescrição retroativa (fls. 703/405).

É o relatório.

Decido.

Do exame dos autos, verifico que Leoniza Bezerra Costa foi condenada à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, §3º do Código Penal e Lika Takagi à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do mesmo delito.

Deixo de intimar a defesa de Lika Takagi para apresentar as razões recursais, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal, uma vez que é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva Estatal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Compulsando os autos verifico que os fatos se deram nos períodos de junho de 1984 a maio de 1995, a denúncia foi recebida em 24/08/2004 (fls. 284) e a r. sentença publicada em 11/01/2008.

Nos termos do § 2º do artigo 110 c.c com artigo 109, inciso IV, ambos, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do último fato (maio de 1995) e o recebimento da denúncia (24/08/2004), decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos.

Por esses fundamentos, acolho a preliminar de prescrição argüida pela ré e declaro extinta a punibilidade de Leoniza Bezzerá Costa e Lika Takagi, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.033816-0 HC 33730
ORIG. : 200861810001184 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
PACTE : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI reu preso
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Flávio Borges D'urso em favor de Benedito Marcos José Santini, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2007.61.81.013478-7, que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

- b) a autoridade coatora decretou a prisão sem nada individualizar ou justificar, simplesmente mencionou que estavam presentes os requisitos legais.
- c) a gravidade do crime não pode servir de fundamento para justificar a custódia cautelar.
- d) as ligações interceptadas entre o paciente e Orlin Kikolov Iordanov foram interpretadas erroneamente, já que se tratavam de negócios lícitos.
- e) não há indícios de que o paciente possa vir a prejudicar a aplicação da lei penal, já que tem residência fixa, atividade lícita, bons antecedentes e se compromete a comparecer a todos os atos processuais.

É o relatório.

Decido.

O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito, as alegações do impetrante já foram objeto de análise por esta Primeira Turma, quando do julgamento do habeas corpus nº 2008.03.00.000705-2, que objetivava a revogação da prisão preventiva do paciente Benedito Marcos José Santini, o que foi negado em sede de liminar e mantido pela Primeira Turma, por unanimidade, em sessão de julgamento realizada no dia 29.04.2008, nos termos do voto abaixo transcrito.

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Roberto Aun em favor de Benedito Marcos José Santini, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 2007.61.81.013478-7, que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) os fatos delituosos narrados na exordial não são verdadeiros, tendo em vista que não há nos autos prova concreta, sequer indícios que demonstrem ser Benedito Marcos José Santini o "mentor financeiro da quadrilha".
- b) o d. magistrado "a quo" decretou a custódia cautelar com base em indícios, se reportando apenas a considerações vagas, genéricas e incertas apontadas pela autoridade policial.
- c) não há nos autos provas capazes de justificar a prisão preventiva do paciente que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e é empresário na cidade de São Paulo.
- d) "não há prova de fornecimento de dinheiro do acusado em favor deste ou daquele membro, do que a Polícia entendeu ser uma quadrilha; há apenas UMA ÚNICA devolução de numerário de Benedito em favor de Orlyn, em razão de negociação comercial que não se concretizou".

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 325/327.

Às fls. 332/336 foi interposto agravo regimental.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 338/339.

A Procuradoria Regional da República, por seu representante Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto opinou pela denegação da ordem ou, alternativamente, pela conversão do julgamento em diligência (fls. 392/396).

É o relatório.

Decido.

Consta dos documentos acostados à presente ação que a Delegacia de Polícia Federal de Repressão à Entorpecentes em São Paulo investiga, com base em informações recebidas pela Interpol na Bulgária, uma organização criminosa estabelecida na cidade de São Paulo, especializada no tráfico internacional de drogas e liderada pelo cidadão búlgaro Orlin Nikolov Iordanov.

Narra a inicial acusatória que no dia 18 de outubro de 2.007, a Polícia Federal foi informada pela SOCA (Serious Organised Crime Agency) que um navio de carga búlgaro chamado PETIMATA OT RMS saiu do porto de Klaipeda na Lituânia com destino ao Brasil, com o intuito de comprar cocaína. A partir de então a Polícia Federal, por meio das interceptações telefônicas dos denunciados, conseguiu dismantlar a quadrilha e efetivou a prisão em flagrante de alguns dos integrantes no momento em que estavam prestes a embarcar a droga para a Europa, no navio PETIMATA OT RMS, ancorado no porto de Paranaguá.

Consta, ainda, que a análise das interceptações telefônicas revelam o envolvimento do paciente Benedito Marcos José Santini com os demais investigados. Segundo relata a denúncia, o paciente "é o responsável pelas finanças da organização. Era ele que fornecia o dinheiro para a compra do entorpecente. Em seu restaurante, Fidel, ocorriam as tratativas da quadrilha".

A exordial acusatória descreve, ainda, que o paciente participou da negociação da cocaína com o fornecedor José Barbosa Terra, tendo sido constatado também que referida negociação se estendeu em razão da dificuldade em encontrar a cocaína que seria transportada em outubro de 2.007, em razão da qualidade da droga exigida pela quadrilha.

Referida denúncia foi oferecida pelo parquet federal em 28.12.2007, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva do paciente e, em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, os denunciados foram notificados para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal encontra justificativa no fato do paciente exercer, supostamente, função importante na organização criminosa.

Por outro lado, a versão do impetrante de que o paciente não tem nenhum tipo de envolvimento com os fatos descritos na denúncia e que o único contato com Orlyn decorreu de negociação de exportação de manufaturados, por si só, não é suficiente para ensejar a revogação da medida constritiva.

Ressalte-se que, não obstante o impetrante tenha sustentado que o envolvimento do paciente com Orlyn foi por motivo diverso, não acostou aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar qualquer tipo de negociação, tais como documentos ou contratos que corroboram a afirmação.

Assim, considerando a gravidade dos delitos supostamente praticados pelo paciente e a imprescindibilidade da continuidade das investigações, a segregação cautelar deve ser mantida.

Por outro lado, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Da mesma forma, as condições favoráveis do paciente (residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, denego a ordem e julgo prejudicado o agravo regimental.

É o voto.

Assim, não havendo modificação substancial dos fatos que justificassem novo exame das questões relativas à legalidade e manutenção da prisão cautelar do paciente e, ainda, da ausência de provas do envolvimento dele com o suposto esquema criminoso, não conheço dos pedidos.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: MG - QUINTA TURMA - DATA: 01/12/2003 - Relator(a) GILSON DIPP - Decisão: Por unanimidade, não conheceu do pedido.

Ementa: CRIMINAL. JÚRI. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUGERIDOS PELA DEFESA. WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Tratando-se de habeas corpus com objeto idêntico a um dos pleitos formulados em outro writ anteriormente impetrado e já julgado por esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de anulação da decisão do Júri, a fim de que o paciente seja submetido a novo julgamento.

Writ não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de setembro de 2.008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035022-6 HC 33859
ORIG. : 200861810062288 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
IMPTE : AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI
PACTE : JOSE CARLOS GUERREIRO
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSE CARLOS GUERREIRO e destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2008.61.81.006228-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Capital (ação penal que teve origem na operação da Polícia Federal denominada de "Santa Tereza"), na qual imputa-se ao paciente a prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal.

Afirma a impetração que resta clara a "...ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, decorrente da atipicidade de conduta do paciente e, também, decorrente de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda."

Não há pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao d. Juízo a quo.

Após a chegada das mesmas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035218-1 HC 33882
ORIG. : 200761190051895 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : PETER EGWUAGU EKWEAHI reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Marco Antonio do Amaral Filho, em favor do paciente Peter Egwuagu Ekweahi, contra ato do MMº Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que, no bojo da ação penal nº 2007.61.19.005189-5, condenou-o como incurso no artigo 33, "caput", c.c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a seiscentos e oitenta dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por tentar embarcar em vôo internacional com destino à Singapura, trazendo consigo 992,1 gramas de substância entorpecente denominada cocaína.

O impetrante aduz, em síntese, a ocorrência de bis in idem, uma vez que a magistrada "a quo" teria se valido na terceira fase (quando da aplicação do § 4º, do art. 33) das mesmas circunstâncias antes utilizadas para fixar a pena-base, quais sejam, a quantidade e a natureza da substância entorpecente - cocaína -, reduzindo a reprimenda no patamar mínimo.

Alega, ainda, violação ao sistema trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal, porquanto as circunstâncias relacionadas à quantidade e à natureza da droga devem ser consideradas, tão-somente, na primeira fase da dosimetria penal (art. 59 do CP), e não na terceira-fase, consoante expressa disposição do artigo 42 da Lei Antidrogas.

Argumenta, por fim, ferimento aos preceitos do artigo 59 do estatuto repressivo c.c o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois das três circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao paciente (motivos do crime, culpabilidade e conseqüências do crime), a decisão não restou devidamente fundamentada em relação às duas primeiras.

Isso porque, segundo afirma, a intenção de obtenção de lucro fácil não pode constituir circunstância a ser considerada na aplicação da pena, já que é elemento essencial do tipo, ou seja, a comercialização da droga (elementar do tipo) já compreende, por óbvio, a obtenção de lucro, fato que caracteriza, assim, manifesto bis in idem.

Da mesma forma, o argumento utilizado em primeiro grau no sentido de que o delito foi praticado em detrimento da saúde de milhares de pessoas também caracteriza bis in idem, pois também se trata de fato elementar do tipo do artigo 33, uma vez que o objeto jurídico tutelado pela figura típica do tráfico é exatamente a saúde pública.

Por fim, argumenta que o fato de o paciente ter agido com consciência plena da ilicitude de sua conduta também não pode servir como fundamento ao aumento da pena-base, porquanto se trata de elemento subjetivo inerente ao próprio tipo em questão, o que também configura bis in idem.

Ante estes fundamentos, requer seja declarada a nulidade da r. sentença condenatória, nos termos do que determina o artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal e artigo 93, inciso IX, da Carta Federal.

É o relatório.

Decido.

Ainda que não tenha sido postulada medida liminar, por se tratar de paciente preso, tenho que essa questão deva ser analisada de ofício.

E, no que pesem as fundadas razões trazidas pelo impetrante, não vislumbro, ao menos em análise sumária, as nulidades apontadas, cabendo à E. Turma maior aprofundamento sobre os fatos, não se tratando de nulidade flagrante, apurável in limini, que não exija maior discussão sobre a matéria.

Outrossim, requisitem-se informações, com urgência, à autoridade apontada como coatora, abrindo-se vista ao MPF para parecer como custos legis.

Após, conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.035296-0 HC 33890
ORIG. : 200860000016558 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : BEATRIZ CESAR SANCHES
PACTE : MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES
ADV : BEATRIZ CESAR SANCHES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Beatriz Cesar Sanches em favor de Marcos Antônio Cesar Sanches, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2008.60.00.001655-8, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que:

a) o paciente adquiriu o produto para uso próprio, retornou à cidade pelas vias normais de tráfego, não se furtou a qualquer tipo de fiscalização, nem ocultou o aparelho de televisão, o que demonstra que não houve fraude, indispensável para a caracterização da figura típica do crime de descaminho.

b) o objeto do delito previsto no artigo 334 do Código Penal é a mercadoria, todavia, considerando que o produto apreendido com o paciente não tem destinação ao comércio, fica afastada a configuração do crime.

c) deve ser aplicado no caso dos autos o princípio da insignificância, uma vez que o valor do imposto sonegado é inferior à quantia estabelecida pela Receita Federal para o ajuizamento de execuções fiscais.

d) o paciente requereu o pagamento do tributo antes de oferecida denúncia, o que foi indeferido nos autos do procedimento administrativo que determinou o perdimento da mercadoria.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que segundo a representação fiscal para fins penais encaminhada pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, policiais rodoviários que faziam a fiscalização de rotina na Rodovia MS 060, Km 407, no trecho Sidrolândia - Campo Grande, abordaram o veículo GM ASTRA, placas ALB 2308, conduzido pelo paciente Marcos Antônio César Sanches, no qual foi apreendida uma caixa contendo 01 TV LCD, marca Philips serial nº YA1A0711002346, sem documentação legal.

A denúncia descreve, ainda, que de acordo com o auto de infração o produto apreendido foi avaliado em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), é de origem estrangeira e deveria ter sido apresentado à fiscalização quando da entrada no território nacional, local onde deveria ter sido providenciado o recolhimento do imposto de importação calculado pela aplicação da alíquota de 50% sobre o valor excedente ao limite de isenção de US\$ 300,00 (trezentos dólares), o que não foi realizado pelo paciente.

Relata a exordial acusatória, por fim, que aplicando a alíquota do tributo devido sobre o valor da mercadoria apreendida, denota-se que o paciente sonegou a importância de R\$ 307,08 (trezentos e sete reais e oito centavos) referentes ao imposto de importação.

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

Ao contrário do que alega a impetrante, a literalidade do artigo 334 do Código Penal indica que a simples importação de mercadoria, sem o pagamento do imposto devido pela entrada, caracteriza o crime de descaminho.

Do mesmo modo, consoante lição de Guilherme de Souza Nucci "mercadoria é qualquer coisa móvel passível de comercialização" (Código Penal Comentado, 5ª ed., editora RT, 2005). Também, segundo comentários ao Código Penal de Damásio E. de Jesus, "a destinação comercial ou industrial da mercadoria não é exigida para a existência do crime" e, ainda, que a fraude consiste na ausência do pagamento do tributo devido". (Código Penal Anotado, 18ª ed., ed. Saraiva, 2007).

Assim, afastada a alegação de atipicidade da conduta e havendo indícios da prática do delito de descaminho, a ação penal deve ter seu regular processamento, para que os fatos sejam devidamente apurados.

Por outro lado, no que tange à aplicação do princípio da insignificância, deixo de analisar o pedido em sede de cognição sumária, uma vez que se confunde com o próprio mérito da impetração, de forma que será submetido à apreciação do órgão colegiado, quando do julgamento do presente habeas corpus pela Primeira Turma.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2.008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036623-4 HC 34020

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2008 205/2801

ORIG. : 200661810079127 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO SOUSA DA CONCEICAO MENDES
PACTE : FABIANO BARBOSA DOS SANTOS reu preso
ADV : ANTONIO SOUSA DA CONCEICAO MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Tendo em vista que já cumprido o alvará de soltura em favor do paciente, julgo prejudicado o presente writ.

Intimem-se. Após, ao arquivo.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.037171-0 HC 34063
ORIG. : 200661260026880 1 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE
PACTE : JUCIMAR SOUZA DE JESUS reu preso
ADV : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Ricardo Cola Collete em favor de Jucimar Souza de Jesus, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente.

O impetrante alega, em síntese, que restou caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal e que ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários ao regular processamento do mandamus.

Com efeito, embora o impetrante sustente a ilegalidade da prisão e do excesso de prazo para o término da instrução criminal, não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças da ação originária, sequer a denúncia ou mesmo a comprovação de que o paciente se encontra preso cautelarmente.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, uma vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 -
Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003
- Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de setembro de 2.008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037341-0 HC 34108
ORIG. : 200261080022283 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2002.61.08.002228-3 que tramita perante a 2ª Vara

Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele - v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidi esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

acórdãos

PROC. : 91.03.037336-3 AC 59145
ORIG. : 9000102634 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NESPA S/A IND/ FARMACEUTICA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA

DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.002878-0 AC 784805
ORIG. : 2 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.
2. Acolhidos em parte os embargos à execução, as verbas da sucumbência devem ser distribuídas e compensadas na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
3. Provida a apelação do embargante e julgada prejudicada a apelação da embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para determinar que o cálculo de f. 22-25, elaborado pela contadoria judicial, seja alterado no que se incompatibiliza com a presente decisão. Assim, os embargos ficam acolhidos em parte, proclamando-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. O apelo da embargada fica prejudicado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.031563-9 AC 1056295
ORIG. : 5 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENÇO
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 475-N. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ao tempo em que opostos os embargos à execução, o acórdão meramente declaratório não possuía força executiva, nos termos do artigo 584, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil passou a dispor que configura título executivo a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.
3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211), observando-se, todavia, em relação à sucumbência, o princípio da causalidade.
4. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

5. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.

6. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.033787-8 AC 1257951
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COMPUDESK COM/ AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA
ADV : REINALDO ANIERI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não está sujeita a reexame necessário a sentença prolatada em embargos à execução de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.040985-3 AC 696027
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COM/ E IND/ ORSI LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança

jurídica. 2. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059639-2 AC 828563
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS
LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica tributária, resta prejudicado o exame da prescrição, concernente exclusivamente ao pleito de compensação.

2. A contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.001757-0 AC 693071
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PET S HOUSE IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não está sujeita a reexame necessário a sentença prolatada em embargos à execução de sentença.

2.Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

3.Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.

4.Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.007425-5 ACR 15767
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : CARLOS JESUINO MARCONDES
ADV : CESAR DONIZETTI GONCALVES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO MINISTERIAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. É inerente ao crime de estelionato o propósito de haver lucro fácil, circunstância que, destarte, não justifica a exasperação da pena-base para além do mínimo legal.

2. O valor do prejuízo causado pelo estelionatário deve ser levado em consideração na fixação da pena-base. Justifica-se, pois, a elevação da pena quando o agente lesa a previdência em quase sessenta salários mínimos, equivalentes a cerca de cinco anos do benefício pago à maioria dos segurados.

3. A circunstância de o estelionato contra a Previdência Social lesar, em última análise, toda a coletividade não justifica a elevação da pena-base, pois para isso existe a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal.

4. A falsidade ideológica é absorvida pelo estelionato quando neste se esgota a conduta; mas a circunstância de o meio utilizado configurar, em tese, um crime autônomo deve ser levada em consideração por ocasião da fixação da pena-base.

5. A causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) pressupõe que o prejuízo seja ressarcido por ato voluntário do agente.

6. Recurso provido em parte para elevação das penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, elevar as penas a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão - substituída por prestações pecuniária e de serviços à comunidade - e 66 (sessenta e seis), dias-multa, no valor unitário mínimo, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento, mantida, no mais, a r. sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.009585-3 AC 694366
APTE : OVIDOR VENANCIO NETO
ADV : GILBERTO GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO EXEQÜENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).

2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.006580-4 AC 1016104

ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE
ADV : PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE
INTERES : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO DA MUNICIPALIDADE. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA.

1. O prefeito municipal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de execução fiscal movida contra a municipalidade.
2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, aplicando-se o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.075861-6 AC 653811
ORIG. : 9800212922 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ DE CAMPOS e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.010936-9 AC 833947
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FELICIANO LOURENCO DA CRUZ
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, arts. 23 e 24).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.019720-9 AC 742807
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIL MANUEL DE MENDONCA
ADV : MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA DO EXEQÜENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AO EXEQÜENTE. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais o exequente não teve vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para declarar nula a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.024670-1 AC 1255505
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DENILSON DE ASSIS FAUSTINO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade dos contratantes.

5. Inaplicável a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificada nos autos.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.036327-4 AC 1122634
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMARGO SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
ADV : LAUDIO CAMARGO FABRETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA PELO ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98, ÀS EMPRESAS CONTRATANTES DE SERVIÇOS DE RETENÇÃO DE 11% DO VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL OU FATURA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, não criou nova contribuição social e tampouco alterou a base de cálculo e a alíquota, apenas deu enfoque diverso à forma de recolhimento, transferindo ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo recolhimento direto da exação, na conformidade dos arts. 121, parágrafo único, II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional, e com fulcro no art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

2. O fato de ser o recolhimento adiantado pelo tomador dos serviços não pode ser confundido com ocorrência de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

3. A exclusão de determinadas categorias de prestadoras de serviços de tal sistemática, conforme tratado na Ordem de Serviço nº 209/99 da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, nada diz com afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista características específicas dos ramos de atividade ali elencados, a permitir o afastamento da dedução questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido. Fixar os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.006751-7 AC 875345
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO LEOBINO DOS SANTOS
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES, NOTICIADO PELA EXECUTADA. ACORDO HOMOLOGADO COM FUNDAMENTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE VISTA DOS AUTOS AO EXEQÜENTE. NULIDADE.

1. Se a executada, em petição unilateral, alega haver celebrado acordo com seu ex adverso, cumpre ao juiz, antes de extinguir o feito, abrir vista ao exequente para manifestar-se a respeito. Ao proferir sentença de imediato, sem adotar a aludida providência, o magistrado feriu o princípio do contraditório, nulificando o ato decisório.

2. Sentença declarada nula. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, declarar a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.81.007032-8 ACR 24740
ORIG. : 3P Vr SÃO PAULO/SP
APTE : INOCÊNCIO DE SOUZA FILHO
ADV : ALBERTO DOS SANTOS LANDINI
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL REFUTADA. APELAÇÃO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. REURSO DESPROVIDO.

1. Cuidando-se de crime de estelionato praticado contra a previdência social, o prazo prescricional é contado a partir da percepção do último benefício indevido. Precedentes.

2. Restando provado que o réu obteve aposentadoria com base em documentos falsos, reveladores de fictícias relações de emprego, é de rigor condená-lo como incurso nas disposições do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.008681-3 REO 670004
ORIG. : 9700411664 1 Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SANA AGRO AÉREA LTDA
ADV : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não está sujeita a reexame necessário a sentença prolatada em embargos à execução de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.009052-0 AC 671254
ORIG. : 9802007676 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO EXEQÜENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO NÃO-CONHECIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.
4. O pedido de declaração de nulidade do ato jurídico não comporta no âmbito da apelação, que, nessa parte, não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, dar-lhe provimento para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.014248-8 AC 680087
ORIG. : 9700261980 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BURIGOTTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

2. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.001081-3 AC 1027931
ORIG. : 7 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : MANANCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 475-N. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ao tempo em que opostos os embargos à execução, o acórdão meramente declaratório não possuía força executiva, nos termos do artigo 584, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil passou a dispor que configura título executivo a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211), observando-se, todavia, em relação à sucumbência, o princípio da causalidade.

4. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

5. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.

6. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.003361-8 AC 1233774
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER DE PAULA PINTO FILHO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 177, § 10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. A Lei n.º 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

2. A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

3. Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89, ex vi do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedente da Corte.

4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.004546-3 AC 734373
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : EDSON ROBERTO LOBATO e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DOS EXEQÜENTES. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.016928-0 AC 796371
ORIG. : 9900007604 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
ADV : BENEDITO GAVIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA PELA LC 84/96. EXIGIBILIDADE.

1. É devida a contribuição social prevista pela Lei Complementar nº 84/96.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021364-9 AC 880961
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE FREITAS AQUINO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. O fato de a parte recorrente não ter tido oportunidade para manifestar-se a respeito dos cálculos e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e acolhidos pelo juiz caracteriza ofensa ao princípio do contraditório.
2. Sentença declarada nula, para o fim de possibilitar ao apelante manifestar-se sobre os cálculos e documentos apresentados pela ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para declarar nula a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021365-0 AC 974261
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO PALHARES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES, NOTICIADO PELA EXECUTADA. ACORDO HOMOLOGADO COM FUNDAMENTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE VISTA DOS AUTOS AOS EXEQÜENTES. NULIDADE.

1. Se a executada, em petição unilateral, alega haver celebrado acordo com seu ex adverso, cumpre ao juiz, antes de extinguir o feito, abrir vista aos exeqüentes para manifestarem-se acerca de documentos juntados pela executada. Ao proferir sentença de imediato, sem adotar a aludida providência, o magistrado feriu o princípio do contraditório, nulificando o ato decisório.
2. Sentença nula. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.006608-5 ACR 22201
ORIG. : 4P Vr SÃO PAULO/SP
APTE : NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU réu preso
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
ADV : JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, ARTIGO 125, INCISO XIII. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. EXPULSÃO.

1. Consumada a prescrição retroativa em relação aos delitos de uso de documento falso, de falsidade ideológica e de um dos de declaração falsa em requerimento de registro de estrangeiro, impõe-se decretar a extinção da punibilidade.
2. A existência de um único processo criminal instaurado em face do réu, ainda sem condenação definitiva, não autoriza a exasperação da pena-base.
3. Deve ser mantida a condenação do agente que, comprovadamente, declarou nome falso ao requerer registro de estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980, artigo 125, inciso XIII).
4. Praticados dois delitos em continuidade, deve-se aplicar, em princípio, a fração de aumento de 1/6 (um sexto).
5. O crime capitulado no artigo 125, inciso XIII, do Estatuto do Estrangeiro prevê, além da pena privativa de liberdade, a de expulsão do território nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, proclamar a prescrição retroativa quanto aos crimes de falsidade ideológica (Código Penal, artigo 299) e ao primeiro dos três de falsa declaração em requerimento de registro de estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980, artigo 125, inciso XIII). Por conseguinte, decretar a extinção da punibilidade das apontadas infrações penais, fazendo-o com fundamento nos artigos 109, inciso V, 110 e 107, inciso IV, todos do Código Penal; o recurso, no particular, ficou prejudicado; dar parcial provimento ao recurso para: a) reconhecer a prescrição retroativa em relação ao delito de uso de documento falso (Código Penal, artigo 304, c.c. o artigo 299) e, via de consequência, decretar a respectiva extinção da punibilidade, fazendo-o com fundamento nos artigos 109, inciso V, 110 e 107, inciso IV, todos do Código Penal; e b) reduzir para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, a pena pelos dois últimos crimes de falsa declaração em requerimento de registro de estrangeiro, nos termos do artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/1980, c.c. o artigo 71 do Código Penal; manter a pena de expulsão do território nacional, aplicada em primeiro grau de jurisdição, determinando que, transitada em julgado a condenação, seja oficiado ao Ministério da Justiça, para a adoção das providências que o caso requer; considerando a redução da pena privativa de liberdade, determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu, sem que isso represente extinção da pena pelo cumprimento, questão a ser decidida pelo Juízo da Execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010489-0 AMS 300520
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STARBENE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA PELO ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98, ÀS EMPRESAS CONTRATANTES DE SERVIÇOS DE RETENÇÃO DE 11% DO VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL OU FATURA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, não criou nova contribuição social e tampouco alterou a base de cálculo e a alíquota, apenas deu enfoque diverso à forma de recolhimento, transferindo ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo recolhimento direto da exação, na conformidade dos arts. 121, parágrafo único, II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional, e com fulcro no art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

2. O fato de ser o recolhimento adiantado pelo tomador dos serviços não pode ser confundido com ocorrência de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

3. A exclusão de determinadas categorias de prestadoras de serviços de tal sistemática, conforme tratado na Ordem de Serviço nº 209/99 da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, nada diz com afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista características específicas dos ramos de atividade ali elencados, a permitir o afastamento da dedução questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012342-2 AC 975761
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMINDOR.

1. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
2. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.
3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.
4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.014896-0 AC 975762
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1.Julgada improcedente a demanda principal, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência do fumus boni iuris.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037934-9 AC 1263320
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLORIA DA COSTA BRANCO
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.006288-6 RSE 4867
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : CARMEM VALDETE VALERIO
ADV : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI N.º 10.684/2003, ART. 9º, § 2º.

Nos termos do § 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003 - cuja inconstitucionalidade não se reconhece -, o pagamento integral do débito tributário, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade; norma que se aplica mesmo aos casos de apropriação indébita das contribuições descontadas dos salários dos empregados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.001670-4 AC 1277643
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALVARO RICARDO GONCALVES
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
4. Acolhido em parte o pedido inicial e não se cogitando de sucumbência mínima, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios é regulada pelo art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
5. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial no tocante aos honorários advocatícios e à apelação da União quantos aos juros, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006659-5 AC 1263321
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLORIA DA COSTA BRANCO
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.
3. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.
4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

5. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

6. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.

7. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049780-6 ACR 22990
ORIG. : 9801039655 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : VITALI ARDITTI
ADV : RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS REPUTADAS IDÔNEAS. CONDENAÇÃO DO RÉU POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

1. Fere o princípio da correlação a sentença que condena o réu por fato diverso do que lhe atribui a denúncia. Assim, se o réu foi acusado de emitir inidôneas notas fiscais de venda, não pode ser condenado pela prática do fato previsto no artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, que trata de hipótese de todo diversa.

2. Quando puder decidir do mérito a favor do réu, a quem aproveitaria o decreto de nulidade da sentença penal condenatória, o tribunal não pronunciará o vício. Inteligência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal.

3. Se o fato não constitui infração penal, deve o réu ser absolvido com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, para, reformando a sentença, absolver o réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.008126-6 AMS 302228
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA N S DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA PRESENTACION IBANEZ PEZZINATTO
ADV : FLORISVAL BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO NA INICIATIVA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. EXIGÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ART. 45. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. JUROS.

1. O segurado inadimplente pode ver contado, para fins de aposentadoria, o tempo trabalhado na iniciativa privada, desde que recolha a indenização prevista em lei.
2. Em função de sua natureza, a indenização de que trata o § 3º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 não se sujeita aos prazos decadenciais previstos na legislação tributária.
3. A indenização exigida para a contagem de tempo de serviço de segurado autônomo deve ser calculada segundo os regramentos vigentes no momento em que procura a autarquia previdenciária e solicita a quitação de suas pendências.
4. É incabível a incidência de juros e multa de mora, tendo em vista que a obrigação de indenizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS surge a partir do requerimento na via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.002911-5 AC 1265501
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO MELLO
ADV : ANDREA BUENO MELO
PARTE R : KLEBER FERNANDES DOS SANTOS e outro
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. MULTA CONVENCIONAL.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativas a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.

2. Possuindo data limite para o pagamento, a obrigação de pagar cotas condominiais não exige outra constituição em mora senão o próprio vencimento.

3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel no importe de 2%, nos termos do art. 1.336, § 1º, do Código Civil.

4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

5. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, de sorte que deve incidir desde cada vencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.05.010285-0	AMS 308560
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	ALUÍSIO MARTINS BORELLI	
APDO	:	KATIA CRISTINA ALVES	
ADV	:	MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. LEI N. 10.260/2001. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

1. Em mandado de segurança impetrado com vistas a afastar a exigência de fiança em contrato de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES), a teoria do fato consumado só poderia ser aplicada se evidenciado o esgotamento dos efeitos do negócio jurídico.

2. Sem vício de inconstitucionalidade, a norma insculpida no inciso VII do art. 5º da Lei n. 10.260/2001 exige que o candidato aos recursos do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES apresente fiador quando da renovação do contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, realizado de ofício, para denegar a segurança, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.014400-4 AC 1231516
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
APDO : ANTONIO CESAR JERONIMO e outros
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expandida na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.006961-5 AC 1239715
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : SUELY AZEVEDO FENERICH
ADV : NANCY FENERICH
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expandida na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006594-0 AC 1326891
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OTACILIO PEREIRA CALDAS
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE.

O aposentado que retorna a atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007710-3 AC 1257502
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : OMARA MARIA DE OLIVEIRA METTA e outros
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.

2. A apelação não revela má-fé, mas desorganização e desatenção da recorrente; litigância de má-fé que não se reconhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação e rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.007154-3 AMS 307049
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : MIRNA AYUSSO TEIXEIRA
ADV : INGRID AYUSSO TEIXEIRA

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. LEI N. 10.260/2001. APELAÇÃO DA CEF. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA.

1. Se a administração do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, na função de agente operador e de administradora dos ativos e passivos dos recursos, é dispensável o chamamento da União à relação processual.

2. Sem vício de inconstitucionalidade, a norma insculpida no inciso VII do art. 5º da Lei n. 10.260/2001 exige que o candidato aos recursos do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES apresente fiador quando da renovação do contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF.

3. Segurança denegada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002061-8 AgExPe 238
ORIG. : 1P Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Justiça Pública
AGRDO : ANGELO AGRESTA
ADV : ANGELO GALIOTTI
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETA SETENTA ANOS DE IDADE DEPOIS DA SENTENÇA E ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação do artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução, pela metade, do prazo prescricional em razão da idade do agente, pressupõe a comprovação desse fato por meio de documento oficial.

2. O réu faz jus à redução, pela metade, do prazo prescricional se, na data da sentença, contar com mais de 70 (setenta) anos de idade (Código Penal, artigo 115). Não se aplica a aludida regra se a idade é completada entre a sentença condenatória e o julgamento da apelação.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo para desconstituir a decisão recorrida, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que negava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.000894-0 AC 1282103
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FECCHIO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADV : ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIAS DE ABRIL A NOVEMBRO DE 1979. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 8/77, passou a ser de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de trinta anos, porquanto relativo às competências de abril a novembro de 1979; e, como os autos foram arquivados em 2 de fevereiro de 1983 e desarquivados em 25 de janeiro de 2006, não há como se cogitar acerca da prescrição intercorrente.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089091-5 AG 311376
ORIG. : 200761000222405 14 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JÚNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EXCLUÍDA DO PROGRAMA REFIN. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA, AO FUNDAMENTO DE QUE DECORREU EM BRANCO O PRAZO PARA DEFESA.

1. Intimada para apresentar defesa administrativa, a empresa efetivamente o fez, mas, apesar disso, foi excluída do Programa RÉFIS a conta de não ter ofertado referida peça.

2. Nessas condições, é de direito que a empresa seja reincluída no Programa até que o Fisco aprecie a defesa apresentada.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo para tornar definitiva a decisão monocrática proferida às f. 109-110 deste instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.103270-0	AG 321388
ORIG.	:	0400289796	26 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA	
ADV	:	JOSÉ MARTINS PORTELLA NETO	
AGRDO	:	GEVISA S/A	
ADV	:	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	
PARTE R	:	ETE EQUIPAMENTOS DE TRACÇÃO ELÉTRICA LTDA	
ADV	:	GILBERTO GIUSTI	
INTERES	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 26 VARA DE SÃO PAULO SP	
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, CONTRA DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. SUCESSÃO DA RFFSA, PELA UNIÃO, DURANTE A TRAMITAÇÃO DO RECURSO. REMESSA DO INSTRUMENTO A ESTA CORTE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO.

1. Salvo nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, este Tribunal Regional Federal não possui competência para processar e julgar recurso interposto contra decisão proferida por juiz estadual.

2. Se, no curso do procedimento recursal, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi sucedida pela União, cabia a esta requerer, ao juiz da causa, em primeiro grau de jurisdição, o envio dos autos do processo à Justiça Federal.

3. Enquanto o feito principal permanecer tramitando perante a Justiça Estadual, esta Corte Federal não possui competência recursal.

4. Conflito negativo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente agravo de instrumento e, por conseguinte, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103271-2 AG 321390
ORIG. : 0800289796 26 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ETE EQUIPAMENTOS DE TRACÇÃO ELÉTRICA LTDA
ADV : GILBERTO GIUSTI
AGRDO : GEVISA S/A
ADV : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 26 VARA DE SÃO PAULO SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, CONTRA DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. SUCESSÃO DA RFFSA, PELA UNIÃO, DURANTE A TRAMITAÇÃO DO RECURSO. REMESSA DO INSTRUMENTO A ESTA CORTE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO.

1. Salvo nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, este Tribunal Regional Federal não possui competência para processar e julgar recurso interposto contra decisão proferida por juiz estadual.
2. Se, no curso do procedimento recursal, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi sucedida pela União, cabia a esta requerer, ao juiz da causa, em primeiro grau de jurisdição, o envio dos autos do processo à Justiça Federal.
3. Enquanto o feito principal permanecer tramitando perante a Justiça Estadual, esta Corte Federal não possui competência recursal.
4. Conflito negativo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente agravo de instrumento e, por conseguinte, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044278-4 AC 1247045
ORIG. : 9206016555 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : E V MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A JULHO DE 1983. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.
2. No caso, não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do arquivamento e a intimação do exequente não transcorreu o prazo de trinta anos.
3. Remessa oficial provida; apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, ficando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006409-5 AC 1265837
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMAURY OLIVEIRA FAUSTINO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
3. Desde que pactuada, a TR - Taxa Referencial pode ser utilizada como critério de atualização do saldo devedor.
4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.
5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019249-9 HC 32406
ORIG. : 200760000083932 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : Defensoria Publica da União
PACTE : MÁRIO JORGE DA SILVA réu preso
ADV : JAIR SOARES JÚNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : Defensoria Pública da União
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DO ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS DE
CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. DESCABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra a decisão que, em habeas corpus, indefere pedido de liminar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da fundamentação do ato recorrido. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019272-4 HC 32407
ORIG. : 200861190031748 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PACTE : JORGE DUQUE CAICEDO réu preso
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
ADV : ANDRÉ GUSTAVO PICCOLO
ADV : ANNE ELIZABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra a decisão que, em habeas corpus, indefere pedido de liminar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019612-2 AI 336364
ORIG. : 9900001842 A Vr BARUERI/SP 9900246733 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : KIRKIOR MIKAELIAN e outro
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MIC S/A METALÚRGICA IND/ E COM/
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS PREVIAMENTE AO JUÍZO NATURAL DA CAUSA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. MULTA E INDENIZAÇÃO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Se o executado toma conhecimento de que houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade; e se reputa ilegal ou indevida a mencionada medida, cumpre-lhe deduzir suas razões perante o juízo natural da causa, a fim de que ele profira decisão, esta sim passível de recurso ao tribunal.

2. Agravo interno provido em parte. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020158-0 HC 32480
ORIG. : 200660000093295 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : Defensoria Pública da União
PACTE : LUIZ CARLOS BERNARDO DA SILVA réu preso
ADV : Defensoria Pública da União
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra a decisão que, em habeas corpus, indefere pedido de liminar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030742-4 HC 33402
ORIG. : 200660000093295 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PACTE : LUIZ CARLOS BERNARDO DA SILVA réu preso
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. DESCABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra a decisão que, em habeas corpus, indefere pedido de liminar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da fundamentação do ato recorrido.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006564-6 RSE 4996
ORIG. : 9804006146 1 Vr TAUBATE/SP
RECTE : AILSON APARECIDO CONTI
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
RECDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADVOGADO DATIVO. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. INVALIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 370, § 4º. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. No processo penal, a intimação do advogado dativo deve ser feita pessoalmente (Código de Processo Penal, art. 370, § 4º).
2. Cuidando-se de defensor dativo, não é válida e, portanto, não deflagra o prazo recursal a intimação feita, em processo criminal, por publicação no órgão oficial.
3. Tempestividade do recurso de apelação. Provimento do recurso em sentido estrito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041006-4 AC 1342297
ORIG. : 0700001039 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0700049743 1 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : PERCYO VIEIRA RIESCO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE.

O aposentado que retorna a atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.009701-9 AMS 308666
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMARA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO
LTDA CIAM
ADV : CECILIA KATLAUSKAS CALIL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.001627-7 ACR 24479
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : NEWTON RODRIGUES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : PAULO CESAR RODRIGUES
ADV : PAULO MARZOLA NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS -- PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO A UM DOS CO-RÉUS - APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação.

II - Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

III - Fixação das penas-base acima do mínimo legal justificado, na hipótese, pelas circunstâncias anotadas quanto ao considerável valor do prejuízo causado ao INSS.

IV - Inexistentes circunstâncias atenuantes a serem consideradas, mas incide para um dos réus, que praticou o delito na condição de agente administrativo do INSS, a agravante da violação de dever inerente a cargo (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "g"), pelo que a pena-base restou aumentada em 6 (seis) meses, resultando nesta fase a pena de 2 (dois) anos de reclusão;

V - Na terceira fase, aumentada a pena-base em 1/3 na forma do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

VI - Fixação de regime inicial aberto e a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas pelo juízo das execuções.

VII - Diante das penas aplicadas ao réu Newton Rodrigues, ocorreu a prescrição pelo transcurso de 4 (quatro) anos (Código Penal, art. 109, inciso V) entre a data em que cessou a prática delituosa (último recebimento do benefício fraudulento em setembro de 1997) e o recebimento da denúncia (14/05/2002), impondo-se sua declaração de ofício na forma do artigo 110, §§ 1º e 2º do Código Penal.

VIII- Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para condenar os acusados PAULO CÉSAR RODRIGUES a pena 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos e a pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa, de valor unitário mínimo e NEWTON RODRIGUES, as penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa no importe unitário mínimo. Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição do delito imputado ao co-réu NEWTON RODRIGUES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas,

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenação de Paulo César Rodrigues e Newton Rodrigues, na disposição do artigo 171, § 3º, do Código Penal, fixando, para o réu Paulo César Rodrigues, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma determinada pelo Juízo das Execuções Penais e pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa no importe unitário mínimo; e fixando, para o réu Newton Rodrigues, as penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa no importe unitário mínimo. Diante das penas aplicadas, a Segunda Turma, também à unanimidade e de ofício, declarou extinta a punibilidade delitiva de Newton Rodrigues pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.003123-1 ACR 23576
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA -EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS CRIMES - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

I - Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.

II - Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas, devendo ser mantida a condenação imposta pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91.

III - Decretação da extinção da punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, decretar a extinção da punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Campo Grande, 27 de agosto de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2001.60.00.006913-1 ACR 27866
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : FRANCISCO JOSE FEITOSA
ADV : ALAN CARLOS AVILA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - MOEDA FALSA - DOLO - PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO.

I - A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através auto de apreensão e pelo laudo pericial que atesta a falsidade das cédulas, bem como sua similitude com dinheiro autêntico e a aptidão para enganar as pessoas.

II - A autoria também é inconteste. Os elementos constantes dos autos comprovam que o acusado introduziu em circulação duas cédulas de R\$ 50,00 que sabia da falsidade, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de prova de ter agido dolosamente.

III - A prova do elemento subjetivo do crime somente pode ser fornecida por meios indiretos que apontem a ocorrência do dolo, ou seja, a vontade de realizar a conduta, de produzir o resultado e a ciência de sua ilicitude, uma vez que não é possível penetrar na mente do acusado. No presente caso, a prova do dolo decorre do fato de que o réu dirigiu-se, por duas vezes, até a barraca de cachorro-quente, ambas fazendo compras de pequeno valor objetivando a devolução de dinheiro autêntico em troca, sendo que, na primeira vez, logrou êxito, enganando uma vendedora, retornando ao local uma hora depois, ocasião em que o outro vendedor recusou a cédula falsificada, exigiu o pagamento em dinheiro autêntico e, em face da fuga do acusado, acionou a Polícia.

IV - Versão escusativa que não restou comprovada nos autos. O artigo 156 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que a prova da alegação incumbe a quem a fizer. O apelante não fez prova do alegado em seu interrogatório, no sentido de que teria recebido as cédulas de uma pessoa conhecida como "Chico" e nem dos fatos que o levaram a efetuar as compras na barraca de cachorro-quente, em especial na segunda vez, motivo pelo qual a condenação deve ser mantida.

V - Não há que se falar em desclassificação para a modalidade prevista no §2º do artigo 289 do Código Penal, uma vez que não restou provado que o apelante recebeu a cédula de boa-fé, como verdadeira, restituindo-a depois de conhecer a falsidade.

VI - Tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa devem ser reduzidas de ofício. A primeira, porque não houve fundamentação para que o aumento decorrente da continuidade delitiva ocorresse acima do mínimo previsto em lei, motivo pelo qual, considerando que foram duas condutas de introdução de moeda falsa em circulação, reduzo o aumento para 1/6 (um sexto). A pena de multa também deve ser reduzida, adequando-se a quantidade de dias-multa ao critério utilizado para o cálculo da pena privativa de liberdade, sendo afastado o cúmulo feito pela sentença, dada a inaplicabilidade do disposto no artigo 72 do Código Penal.

VII - Apelação improvida. Pena privativa de liberdade e pena de multa reduzidas de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade para o montante de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Campo Grande, 27 de agosto de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2002.60.00.003181-8 ACR 29140
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CELSO COSTA PINTO FILHO reu preso
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - MOEDA FALSA - DOLO - ERRO DE TIPO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PENA - DOSIMETRIA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

I - Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que o réu foi surpreendido quando guardava duas cédulas falsas de R\$ 50,00.

II - Não há que se falar em erro de tipo sob o argumento de desconhecimento da falsidade das cédulas. Ressalvada a impenetrabilidade na mente humana, o dolo somente pode ser verificado através de aspectos exteriores, ressaltando-se, no caso, o recebimento das cédulas por parte de um outro preso que temia a revista pessoal e o fato de o dinheiro ter sido encontrado dentro do sapato do acusado.

III - O princípio da insignificância não se aplica ao delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo irrelevante o valor da cédula apreendida ou a sua quantidade, devendo ser considerada apenas a potencialidade lesiva de ofensa a fé pública e à segurança na circulação monetária, o que restou demonstrado, dada a aptidão da cédula para ludibriar.

IV - Pelos mesmos motivos não há que se falar em desproporcionalidade entre sanção e conduta, uma vez que o legislador objetivou tutelar a fé pública e a segurança na circulação monetária, sendo perfeitamente cabível a punição daqueles que, nos termos do artigo 289, §1º, do Código Penal, venham a realizar algumas das condutas relacionadas com moeda falsa.

V - A presença de antecedentes criminais e o fato de o delito ter sido praticado dentro do presídio não justificam o aumento da pena-base em 3 (três) anos, ou seja, no dobro da pena mínima cominada em abstrato.

VI - Recurso da defesa provido em parte, reduzindo-se a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, restando mantida, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Campo Grande, 27 de agosto de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2002.60.00.006683-3 ACR 26222

ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : ANTONIO ALVES DE CARVALHO
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME PRATICADO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA - PROVA - PALAVRA DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - VERSÃO COESA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas, havendo provas no sentido de que o acusado ofereceu vantagem indevida para que os policiais rodoviários federais não efetuassem a apreensão do veículo e a sua prisão em flagrante, uma vez que fora surpreendido quando transportava veículo automotor que estava "depenado" e seria objeto de fraude contra a seguradora.

II - Em se tratando de delito cometido sob as vestes da clandestinidade, como pode ser no caso de oferta de vantagem indevida para que servidor público federal se omita em relação a ato de ofício, a palavra dos policiais serve como fundamentação idônea para a imposição do decreto condenatório, desde que a versão apresentada seja coesa e sem maiores contradições, o que se verifica no presente caso.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Campo Grande, 27 de agosto de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2002.61.02.004962-4 ACR 18740
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NOVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRISÃO CIVIL POR DIVIDA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Rejeitada a preliminar de pagamento integral dos débitos argüida pelo apelante , uma vez que o único débito previdenciário quitado pelo réu foi o referente ao mês 05/94, restando ativos os débitos de 13/94, 09/95, 11/95, 13/95 e 01/96.

2) O fato do juízo de retratação, que modificou a sentença que extinguiu a punibilidade do réu e consignou que somente o pagamento integral poderia ensejá-la, ter sido realizado por juiz distinto daquele que prolatou a primeira decisão, não gera nulidade, uma vez que o Código de Processo Penal não consagrava à época o princípio da identidade física do juiz.

3) O prazo de 2 (dois) dias para realizar o juízo de retratação (art. 589 do CPP) é impróprio e o ato do juiz não perde a validade se extemporâneo.

4) Afastada alegação de novação da dívida em razão do parcelamento, uma vez que a novação exige a pretensão de extinguir uma obrigação e a substituir por uma nova e o parcelamento decorre da mera tolerância de que o devedor pague em maior prazo a dívida contraída. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a empresa foi excluída do programa de parcelamento, impedindo fosse extinta a punibilidade nos termos do art. 9º, §2º, da Lei 10.684/2003.

5) Não houve cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil, uma vez que inexistiu prejuízo para a defesa. A realização de prova técnica pericial é dispensável na medida que através da prova documental juntada aos autos é possível comprovar a materialidade. Com relação a comprovação de quitação dos débitos, a própria informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de que o único débito previdenciário quitado pelo réu foi o referente ao mês 05/94, restando ativos os débitos de 13/94, 09/95, 11/95, 13/95 e 01/96, bem como a documentação de fls. 395/400, demonstram a inexistência de quitação e desnecessidade de perícia contábil.

6) O delito de Apropriação Indébita Previdenciária é inconfundível com a prisão civil por dívida, pois aqui é punível o comportamento anti-social do agente que, de modo livre e consciente, deixa de recolher exação prevista em lei, paga pelo seu empregado ou prestador de serviço, para financiamento da relevante seguridade pública, e não a mera dívida pecuniária da empresa.

7) Inocorrência de conflito aparente de normas, uma vez que os débitos em questão são as Contribuições Sociais descontadas dos salários dos empregados e que devem ser repassadas a Previdência pelo empregador. A falta de repasse destes valores enseja a prática do crime de Apropriação Indébita Previdenciária, prevista no art. 168 A do Código Penal. Já os crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, se referem a sonegação de tributos em geral e não são aplicadas ao caso pelo Princípio da Especialidade.

8) A materialidade restou devidamente comprovada, através da documentação constante nos resumos de vencimentos e descontos, do relatório fiscal, Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal firmado pelo apelante, discriminativos, relatórios atualizados de débito, relatório resumido, descrição de débitos por rubrica, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento.

9) A autoria, restou clara e inofismável. O réu confessou autoria e é o único empresário da firma "José Ferreira Ferro Ltda".

10) Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

11) A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de /1994, 13/1994, 09/1995, 11/1995, 13/1995 e 01/1996, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa.

12) Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

13) A pena foi mantida, conforme a r. sentença e aplicada acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, uma vez que o réu possui sentença condenatória pela prática do mesmo crime, sem trânsito em julgado, com recurso pendente de julgamento (fls. 538), em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal. Não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Continuidade delitiva: 1/6 (um sexto), tendo em vista que o crime ocorreu no período de 13/1994, 09/1995, 11/1995, 13/1995 e 01/1996 (desconsiderando o período pago); Total da pena: 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão.

14) A condenação ao pagamento de dias multa observa os mesmos parâmetros utilizados na pena privativa de liberdade e a mesma não deve ser aplicada cumulativamente para cada um dos crimes praticados em continuidade delitiva, conforme o entendimento desta turma. Total da pena: Pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados em 1/15 (um quinze)

avos) do salário-mínimo corrigidos, uma vez que o réu recebia mensalmente como comerciante R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 2002.

15) Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, permitido, todavia, o parcelamento da pena pecuniária em 5 (cinco) vezes, para que fique possibilitado o cumprimento da mesma, uma vez que conforme se verifica das fls. 266 o réu ganhava 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 2002.

16) Determinada a extração de cópias do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão que recebeu parcialmente a denúncia (fls. 200/209) e dos documentos de fls. 6/176 e a remessa das mesmas a 1ª instância para que seja realizado o regular processamento e prosseguimento do feito (RESE), uma vez que não foi sequer realizado o exame de admissibilidade do mesmo.

17) Não aplicado o perdão judicial uma vez que em agosto de 2004 o valor do débito em questão era de R\$7.372,20 (fls. 540/542) e o valor atualizado calculado pela taxa SELIC, através do site do Banco Central, é de R\$13.029,72.

18) Apelação parcialmente provida para reduzir a pena para 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida a substituição por duas restritivas de direito e permitido o parcelamento da prestação pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, para reduzir a pena para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida a substituição por duas penas restritivas de direito e permitido o parcelamento da prestação pecuniária, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.007892-0 RSE 3373
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
RECDO : ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUTORIDADE POLICIAL TEM O DEVER DE INVESTIGAR OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ABSORÇÃO DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL NA VIA DO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE NÃO COMPROVADAS DE PLANO. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA DO MAGISTRADO SINGULAR. PREJUDICADO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORDEM DENEGADA. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

I - A competência para julgar o habeas corpus em questão é do Tribunal Regional Federal, e não de juiz federal de Primeira Instância como efetivamente ocorreu. O inquérito policial foi instaurado por requisição de Procurador da República oficiante em Primeiro Grau e, sendo assim, partindo a possível ilegalidade/coação de autoridade que possui foro privativo na Segunda Instância, cabe ao respectivo Tribunal o julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de sua responsabilidade.

II - O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é

medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade, o que não ocorre no presente caso.

III - O impetrante alega que o inquérito policial em questão foi instaurado com base em meras suposições, no entanto, a autoridade policial está obrigada a investigar a eventual prática delitiva, sendo legítima a instauração do inquérito policial objetivando a elucidação dos fatos.

IV - Muito embora o magistrado tenha adotado o entendimento de que no caso dos autos houve absorção do crime contra o sistema financeiro pelo delito de sonegação fiscal, observo que tal análise exigiria o exame aprofundado do conjunto probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus.

V - Com relação à alegação de que com relação à suposta prática do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 7.492/86, o fato é atípico, tendo em vista que não ocorreu dolo, mas sim erro formal, o qual foi corrigido espontaneamente, bem como de que as imputações de crime ofertado aos pacientes são de mera conduta contábil, igualmente não foram comprovadas de plano e exigem instrução probatória para apuração, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

VI - Remessa necessária provida para declarar a nulidade, por incompetência absoluta, da decisão proferida pelo magistrado singular, restando prejudicado o recurso em sentido estrito. Ordem denegada para determinar o prosseguimento do inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em dar provimento à remessa necessária para declarar a nulidade, por incompetência absoluta, da decisão proferida pelo magistrado singular, restando prejudicado o recurso em sentido estrito, bem como para denegar a ordem e determinar o prosseguimento do inquérito policial, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.011226-3 RSE 3311
ORIG. : 200261020049624 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
RECTE : DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PREJUDICADO.

1)A matéria ventilada já foi apreciada nos autos de n.º 2002.61.02.004962-4, oportunidade em que ficou consignado que o único débito previdenciário quitado pelo réu foi o referente ao mês 05/94, estando ativos os referentes aos meses de 13/94, 09/95, 11/95, 13/95 e 01/96.

2) Prejudicado o exame do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016844-9 ACR 15027
ORIG. : 9600074313 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LUIZ CARLOS PINHO
ADV : JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CRIME IMPOSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO - POTENCIALIDADE LESIVA - PENA - DOSIMETRIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Existência de prova da autoria e da materialidade delitivas no sentido de que o réu adulterou certidão negativa de débito, apresentando-a perante a Delegacia da Receita Federal, e de que assinou diversos documentos como se fosse um dos sócios da empresa.

II - Conclusão do laudo pericial no sentido da aptidão do documento em ludibriar pessoas de conhecimento mediano que afasta a alegação de ocorrência de crime impossível.

III - Impossibilidade de desclassificação para o delito de estelionato, uma vez que a potencialidade lesiva do documento falsificado não se exaure no estelionato, dada a possibilidade da sua utilização para diversas finalidades.

IV - Sanção penal que não comporta reparos em face das circunstâncias que envolveram a falsificação e por considerar a atenuante da confissão.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Campo Grande, 27 de agosto de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024640-0 ACR 15525
ORIG. : 9600025851 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA
ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA
APDO : Justica Publica

PROCE. : 2003.03.99.024641-2 ACR 15526

ORIG. : 9700010643 1 Vr CORUMBA/MS

APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA

ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA

APDO : Justica Publica

PROCE. : 2003.03.99.024642-4 ACR 15527

ORIG. : 9700038637 1 Vr CORUMBA/MS

APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA

ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA

APDO : Justica Publica

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO - RECURSO IMPROVIDO.

I - Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas por força de prova documental e testemunhal que evidenciam a utilização do Sindicato de Trabalhadores Rurais e a formulação de contratos de comodato ideologicamente falsos para a indevida obtenção de aposentadorias.

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, determinando, ainda, o traslado de cópia da presente decisão aos autos de nºs 2003.03.99.024641-2 e 2003.03.99.024642-4, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.60.00.008797-0 ACR 24525
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JAMES MARCIO ANDERSON GREFFE
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA O SEGURO-DESEMPREGO - TIPICIDADE - ADEQUAÇÃO - DOLO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TEORIA SOCIAL DA AÇÃO - PENA DE MULTA - RÉU POBRE - RECURSO IMPROVIDO.

I - A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que o acusado obteve, para si, vantagem ilícita consistente no recebimento de 5 parcelas de seguro-desemprego, no período de 19/11/2001 a 18/3/2002, cada qual no montante de R\$ 336,78, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, induzindo-os em erro, mediante fraude consistente na omissão de estar trabalhando no mesmo período.

II - O fato de inexistir registro em carteira não afasta a ilicitude da conduta praticada. A propósito, o registro em Carteira de Trabalho constitui direito do empregado e dever do empregador, não sendo feito no presente caso em virtude de manifestação do apelante neste sentido, uma vez que ainda percebia seguro-desemprego. Ademais, a anotação na CTPS não é elemento essencial à configuração do contrato de trabalho mas apenas um dos meios de provar a sua existência.

III - Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. A referência ao PIB do Brasil não comporta maiores digressões, uma vez que tal parâmetro inviabilizaria quase a totalidade das ações penais envolvendo crimes contra o patrimônio. Por outro lado, tal princípio não se aplica nas hipóteses de fraude contra o Programa de Seguro-Desemprego, dada a efetiva possibilidade de se por em risco o equilíbrio do programa.

IV - Tipicidade. A obtenção de vantagem ilícita restou devidamente caracterizada, uma vez que o apelante mantinha relação de emprego durante o período em que recebeu seguro-desemprego, tanto que ajuizou reclamação trabalhista que foi julgada parcialmente procedente. A fraude, por sua vez, consistiu na falsa declaração de desemprego necessária à obtenção do benefício.

V - O dolo restou devidamente comprovado, na medida em que o apelante não entregou a sua CTPS para registro e nem fez questão de que isto ocorresse exatamente porque recebia seguro-desemprego.

VI - Afastada a alegação de atipicidade da conduta por força da Teoria Social da Ação, uma vez que o recebimento de seguro-desemprego enquanto fazia "bicos" para manter a família seria um fato aceito e compreendido pela sociedade. A Teoria Social da Ação não foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico e os elementos constantes dos autos demonstram que o apelante efetivamente mantinha relação de emprego.

VII - A eventual comprovação de ser trabalhador autônomo não afastaria a ocorrência do crime, uma vez que o seguro-desemprego objetiva prover a assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. A Lei nº 7.998/00, que regula o Seguro-Desemprego, dispõe expressamente que terá direito à percepção o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos, "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, inciso V). Se era trabalhador autônomo ou não, pouco importa, uma vez que o apelante possuía renda própria, o que afasta peremptoriamente a possibilidade de percepção do benefício.

VIII - A pena de multa deve ser mantida, uma vez que fixada no mínimo previsto em lei, não havendo elementos nos autos no sentido de que o réu não poderá arcar com o seu pagamento, sobretudo por constar do Boletim de Vida Progressa receber salário aproximado de R\$ 1.000,00 e possuir residência própria.

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Campo Grande, 27 de agosto de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041583-5 RSE 3633
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
RECTE : DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PREJUDICADO.

1)A matéria ventilada já foi apreciada nos autos de n.º 2002.61.02.004962-4, oportunidade em que ficou consignado que o único débito previdenciário quitado pelo réu foi o referente ao mês 05/94, estando ativos os referentes aos meses de 13/94, 09/95, 11/95, 13/95 e 01/96.

2) Prejudicado o exame do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.000981-5 ACR 29288
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELINO SOARES DO NASCIMENTO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.

1. A materialidade do delito está comprovada pelo "Auto de Exibição e Apreensão" e pelo Laudo de Exame em Moeda, que atestou a falsidade da cédula apreendida, que teria atributos para iludir o homem com discernimento mediano.
2. A autoria restou devidamente demonstrada nos autos, considerando as declarações prestadas pelo réu na fase de inquérito policial e confirmadas pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do réu.
3. Versão apresentada no interrogatório prestado em juízo que não foi comprovada pelo réu.
4. Existência de provas suficientes para ensejar a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal.
5. Mantida a pena-base fixada acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal, considerando os maus antecedentes do réu e, tendo em vista a larga margem para aplicação da pena que se permite ao julgador neste tipo de crime, que pode variar de 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena, a pena-base tornou-se definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal.
6. Manutenção do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Ausentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
7. A pena de multa só pode ser alterada quando existir apelação impugnando a mesma.
8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a pena de multa, nos termos da r. sentença, conforme a Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.81.009129-9 ACR 25682
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JASON COELHO BARBOSA reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A materialidade do delito de moeda falsa previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, está devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão; pelo Laudo de Exame em Moeda, que atestou a falsidade das cinco notas; e pelo segundo Laudo de Exame em Moeda (fls. 136/138), que atestou a capacidade das mesmas em iludir o homem de discernimento mediano e de circularem como se verdadeiras fossem, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira.

2 - A autoria delitiva por parte do acusado é clara e inofismável. Todo o conjunto probatório confirma que o réu era o proprietário das notas falsas em questão. O próprio réu confessou que as recebera em troca da venda de vales transporte.

3 - A alegação de boa-fé não encontra respaldo nos autos. Do conjunto probatório e das declarações do apelante se aúfere que o mesmo tinha plena consciência da inautenticidade das cédulas apreendidas. Tanto é que as guardava em uma gaveta, juntamente com munições, isoladas de qualquer outro dinheiro. Soma-se a isso, o depoimento ofertado pelo Policial Civil, afirmando que a falsidade das notas era possível de ser percebida pelo tato, além de possuírem o mesmo número de série.

4 - Ademais, o flagrante deflagrado, deu conta da apreensão em posse do réu de outros produtos de crime (pedras de crack e arma de fogo), demonstrando que o réu mantém em sua guarda objetos ilícitos. Não seria, portanto, diferente das cédulas cuidadosamente guardadas dentro de uma gaveta, em sua casa, junto com munições.

5 - Pelos fundamentos constantes da r.sentença, o regime de cumprimento da pena adequado e proporcional à conduta praticada é o semi-aberto. Conforme fundamentado, trata-se de crime praticado sem violência, além de reduzida quantidade de notas com valor de face diminuto. Os maus antecedentes apontados pelo i.Magistrado, colhidos na Folha de Antecedentes Criminais de fls. 305, 309/310, 314/315, 317/318 e Certidão de fls. 337/338, indicam que o réu foi absolvido, em grau de recurso, do crime de tráfico de entorpecentes, restando em aberto apenas os processos que dizem respeito aos fatos em questão.

6 -Assim, resta como circunstância desfavorável, o fato de ter sido preso em flagrante por outros crimes graves, mormente por envolver menores de idade em situações suspeitas.

7 - Se por um lado, o regime fechado mostra-se excessivo, por outro, o regime aberto, é insuficiente para a devida repreensão e ressocialização pelo mal cometido, haja vista não ser esta a conduta que se espera de uma pessoa madura (o réu contava com 48 anos de idade na data dos fatos), funcionário público, conforme declarou em juízo, tendo, no passado, cumprido pena privativa de liberdade, por quase 01 (um) ano, por crime que acabou sendo absolvido.

7 - Tudo a demonstrar que ó réu não reúne condições para um regime extremamente brando, tampouco ser a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, medida socialmente recomendável.

8 - Apelação parcialmente provida, para fixar o regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, tão-somente, para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena imposta, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008

PROC. : 2006.03.99.002689-9 ACR 23435
ORIG. : 9700015335 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ITU RIBEIRO MALTA
ADV : EDGARD CAVALCANTE
APTE : LEONY FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : CLAUDIO FRATINI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CONTRABANDO DE CIGARROS - DENÚNCIA - APTIDÃO - CONDENAÇÃO - PROVA - ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO - RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Aptidão da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, uma vez que a inicial acusatória descreve, de forma satisfatória, toda a empreitada criminosa que envolveu a introdução, no território brasileiro, de cigarros contrabandeados, ligando o réu proprietário de parte da mercadoria apreendida aos demais co-réus que foram presos efetuando o transporte, vínculo este comprovado pela confissão de um dos réus e pelo fato do proprietário efetuar ligação telefônica quando os demais estavam na Delegacia de Polícia, vindo a ser preso logo em seguida.

II - Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas, havendo farta comprovação de que os réus elaboraram uma sofisticada forma de importação de cigarros fabricados no Brasil e destinados à exportação, cujo transporte era realizado mediante caminhão caracterizado como sendo da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que o motorista era servidor lotado naquele órgão público e utilizava diversos documentos "frios" para ocultar a ilicitude da conduta.

III - Erro sobre a ilicitude do fato afastada pelas próprias circunstâncias que envolveram a prática da conduta criminosa.

IV - Prova suficiente para a condenação dos réus, havendo elementos nos autos no sentido de que o transportador sabia que os cigarros eram contrabandeados e da ligação do comprador com os co-réus presos no momento do transporte.

V - Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos recursos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Campo Grande, 27 de agosto de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2006.60.00.010708-7 ACR 29735
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : DANIEL DA SILVA MACHADO reu preso
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ATENUANTE DA CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REDUÇÃO - TRANSNACIONALIDADE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

I - A espécie de droga, a quantidade apreendida e as demais circunstâncias judiciais justificam o aumento da pena-base em 1 (um) ano acima do mínimo previsto em lei.

II - O reconhecimento da atenuante decorrente da confissão do acusado não permite a redução da pena abaixo do mínimo previsto em lei. Inteligência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Configurada a hipótese prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, ao prever o aumento da pena quando a natureza, a procedência da substância ou do produto e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito, tendo em vista que a droga foi transportada da Bolívia para o Brasil.

IV - A nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) prevê no §4º do artigo 33 que as penas previstas para os delitos definidos no caput e no §1º serão reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O artigo 42, por sua vez, dispõe que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

V - Cotejando os dispositivos mencionados e as circunstâncias que envolveram a prática do delito praticado pelo acusado, a causa de diminuição de pena deve ser reduzida para o montante de 1/3 (um terço). É que a natureza da substância apreendida (cocaína), a quantidade (mais de um quilo) e as demais circunstâncias que envolveram a prática do delito (participação de outras pessoas e a forma de acondicionamento da droga) afastam a possibilidade de aplicação da causa de diminuição no máximo previsto em lei.

VI - Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido para aumentar a pena referente ao tráfico transnacional de drogas, totalizando 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa, no importe unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aumentar a pena referente ao tráfico transnacional de drogas, totalizando 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa, no importe unitário mínimo, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094146-7	HC 29603
ORIG.	:	200761810042108	7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPTE	:	JOSE JULIO DOS REIS	
IMPTE	:	LIGIA SIMONE COSTA CALADO	
IMPTE	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	ARIANO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	RICARDO TADEU SCARMATO	
PACTE	:	JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH	reu preso
ADV	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REPETIÇÃO DE PEDIDOS COM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE INDEVIDA INICIATIVA PROBATÓRIA JUDICIAL E DE INICIAL BASEADA EM RELATÓRIO POLICIAL APÓCRIFO E ARBITRÁRIO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. DENÚNCIA OFERTADA NOS MOLDES DO ARTIGO 41, CPP. DECISÃO DE RECEBIMENTO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA. DETALHAMENTO MAIS PRECISODAS CONDUTAS RESERVA-SE À INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTO À ANÁLISE DO COTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE SERVIRAM DE SUPEDÂNEO À DENÚNCIA, RESSALTO QUE CABE AO MAGISTRADO A ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

I - Não conheço da impetração no tocante às alegações de que a inicial acusatória é lastreada em relatório policial apócrifo e arbitrário, o que tornaria a peça vestibular carente de base empírica idônea; e a de que houve indevida iniciativa probatória judicial, pois estas questões são objeto de habeas corpus que tem como origem a mesma da presente impetração, tratando-se, portanto, de repetição de pedidos.

II - Não vejo razão para sustar a ação penal em curso sob nenhuma das alegações aventadas pelo impetrante, uma vez que o juiz fundamentou correta e suficientemente sua decisão ao receber a denúncia, a qual foi ofertada nos moldes do artigo 41 da lei processual penal, ou seja, com a presença de todos os requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

III - O ato que recebeu a exordial acusatória teve fundamentação idônea e suficiente.

IV - Não foram observadas dificuldades para a clara compreensão dos termos fáticos contidos na acusação, razão pela qual o magistrado entendeu por bem recebê-la, exatamente por não portar qualquer dos vícios processuais conhecidos, como atipicidade de conduta, ilegitimidade de parte ou qualquer causa excludente da culpabilidade.

V - Peça acusatória que descreve suficientemente os fatos ocorridos, de modo a propiciar ao acusado sua ampla defesa, inexistindo, ao meu ver, vícios que pudessem comprometer sua própria validade, não se cogitando, destarte, de afronta aos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VI - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o caso presente caso.

VII - Constam dos autos substanciosos elementos de prova acerca dos delitos imputados ao paciente, bem como descrição suficiente de sua conduta, não havendo que se falar, assim, em trancamento da ação penal, pois a exordial não registra nenhuma imprecisão nos fatos a ele atribuídos a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

VIII - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

IX - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

X - Quanto à possibilidade de análise do conteúdo das interceptações telefônicas que serviram de supedâneo à denúncia, ressalto que cabe ao juiz de Primeiro Grau analisar todo o conjunto probatório coligido aos autos da ação penal e, com propriedade, sopesar tudo quanto consta do processo, avaliando com precisão de que forma se deu a participação do paciente no episódio descrito na denúncia. Trata-se de questão que não comporta aferição na estreita e célere via do habeas corpus, e sim no âmbito da instrução criminal, pois cuida-se de discussão sobre prova.

XI - Não vislumbro razão para nulidade dos atos praticados, até porque a via do habeas corpus é estreita para uma apreciação mais aprofundada, e não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

XII - Inexiste ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da citada organização criminosa da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

XIII - Conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conhecer parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.094285-0	HC 29613
ORIG.	:	200761810051262	7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPTE	:	JOSE JULIO DOS REIS	
IMPTE	:	LIGIA SIMONE COSTA CALADO	
IMPTE	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	ARIANO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	RICARDO TADEU SCARMATO	
PACTE	:	JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH	reu preso
ADV	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REPETIÇÃO DE PEDIDOS COM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE INDEVIDA INICIATIVA PROBATÓRIA JUDICIAL E DE INICIAL BASEADA EM RELATÓRIO POLICIAL APÓCRIFO E ARBITRÁRIO. IMPETRAÇÃO NESTA PARTE NÃO CONHECIDA. DENÚNCIA OFERTADA NOS MOLDES DO ARTIGO 41, CPP. DECISÃO DE RECEBIMENTO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA. DETALHAMENTO MAIS PRECISO DAS CONDUAS RESERVA-SE À INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA NESTA VIA. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

I - Não conheço da impetração no tocante às alegações de que a inicial acusatória é lastreada em relatório policial apócrifo e arbitrário, o que tornaria a peça vestibular carente de base empírica idônea; e a de que houve indevida iniciativa probatória judicial, pois estas questões são objeto de habeas corpus que tem como origem a mesma da presente impetração, tratando-se, portanto, de repetição de pedidos.

II - Não vejo razão para sustar a ação penal em curso sob nenhuma das alegações aventadas pelo impetrante, uma vez que o juiz fundamentou correta e suficientemente sua decisão ao receber a denúncia, a qual foi ofertada nos moldes do artigo 41 da lei processual penal, ou seja, com a presença de todos os requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

III - O ato que recebeu a exordial acusatória foi devida e suficientemente fundamentado.

IV - Não foram observadas dificuldades para a clara compreensão dos termos fáticos contidos na acusação, razão pela qual o magistrado entendeu por bem recebê-la, exatamente por não portar qualquer dos vícios processuais conhecidos, como atipicidade de conduta, ilegitimidade de parte ou qualquer causa excludente da culpabilidade.

V - Peça acusatória que descreve suficientemente os fatos ocorridos, de modo a propiciar ao acusado sua ampla defesa, inexistindo, ao meu ver, vícios que pudessem comprometer sua própria validade, não se cogitando, destarte, de afronta aos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VI - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o caso presente caso.

VII - Constan dos autos substanciosos elementos de prova acerca dos delitos imputados ao paciente, bem como descrição suficiente de sua conduta, não havendo que se falar, assim, em trancamento da ação penal, pois a exordial não registra nenhuma imprecisão nos fatos a ele atribuídos a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

VIII - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

IX - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

X - A análise de depoimento de testemunha não pode ser levada à efeito na presente impetração, pois cabe ao juiz de Primeiro Grau analisar todo o conjunto probatório coligido aos autos da ação penal e, com propriedade, sopesar tudo quanto consta do processo, avaliando com precisão se o paciente participou do episódio descrito na denúncia. Ainda que os indícios de sua participação se revelem mais tênues, não mais justificando a manutenção da prisão cautelar, trata-se de questão que não comporta aferição na estreita e célere via do habeas corpus, e sim no âmbito da instrução criminal, pois cuida-se de discussão sobre prova.

XI - Não vislumbro razão para nulidade dos atos praticados, até porque a via do habeas corpus é estreita para uma apreciação mais aprofundada, e não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

XII - Inexiste ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da citada organização criminosa da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

XIII - Conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conhecer parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.100800-0	HC 30117
ORIG.	:	200761810057501	7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPTE	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	ARIANO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	MARIE LUISE ALMEIDA FORTES	
PACTE	:	JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH	reu preso
ADV	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA OFERTADA NOS MOLDES DO ARTIGO 41, CPP. DECISÃO DE RECEBIMENTO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA E SUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA CARACTERIZADA. DETALHAMENTO MAIS PRECISO DAS CONDUTAS RESERVA-SE À INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I - Não vejo razão para sustar a ação penal em curso sob nenhuma das alegações aventadas pelo impetrante, uma vez que o juiz fundamentou exaustivamente sua decisão ao receber a denúncia, a qual foi ofertada nos moldes do artigo 41 da lei processual penal, ou seja, com a presença de todos os seus requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

II - O ato que recebeu a exordial acusatória foi devida e suficientemente fundamentado.

III - Não foram observadas dificuldades para a compreensão dos termos fáticos contidos na inicial, razão pela qual o magistrado entendeu por bem recebê-la, exatamente por não portar qualquer dos vícios processuais conhecidos, como atipicidade de conduta, ilegitimidade de parte ou qualquer causa excludente da culpabilidade.

IV - Peça acusatória que descreve suficientemente os fatos ocorridos, de modo a propiciar ao acusado sua ampla defesa, inexistindo, ao meu ver, vícios que possam comprometer sua validade, não se cogitando, destarte, de afronta aos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

V - Constam dos autos substanciosos elementos de prova acerca dos delitos imputados ao paciente, bem como descrição suficiente de sua conduta, não havendo que se falar, assim, em trancamento da ação penal, pois a exordial não registra nenhuma imprecisão nos fatos a ele atribuídos, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

VI - A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicinda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

VII - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

VIII - Não vislumbro razão para nulidade dos atos praticados, até porque a via do habeas corpus é estreita para uma apreciação mais aprofundada, e não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

IX - Inexiste ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da citada organização criminosa da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

X - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101650-0 HC 30188
ORIG. : 200761810046370 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
IMPTE : RENATA AZEVEDO
IMPTE : FLAVIA GAMA JURNO
PACTE : CLEBER LUIS QUINHOES reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE, A QUAL NÃO FOI DEMONSTRADA DE PLANO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA PRISÃO. SITUAÇÃO DO PACIENTE INALTERADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do writ.

II - O reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente, nesta estreita via, só seria possível se fosse comprovada prontamente, o que não ocorreu no presente caso.

III - Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na célere via do habeas corpus.

IV - Colho das informações e das cópias das denúncias que não se trata de bis in idem, pois em uma das ações penais o paciente responde por associação para a prática do tráfico de entorpecentes (artigo 35, caput da Lei nº 11.343/06), ao passo que na outra, ele responde por corrupção passiva (artigo 317, caput e §1º do Código Penal).

V - Mostra-se perfeitamente possível a imputação de dois crimes em face de uma única conduta delituosa (ação ou omissão), como, por exemplo, nos casos de concurso formal. (artigo 70 do CP)

VI - De qualquer forma, não me parece ser este o caso, uma vez que, segundo consta da exordial acusatória, o paciente teria colaborado de diversas formas, sendo perfeitamente possível a coexistência do delito de associação para o tráfico (artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06) com o disposto no artigo 317 do Código Penal, corrupção passiva.

VII - As investigações não demonstraram que o paciente tenha sido interceptado em transações ilícitas envolvendo tráfico de drogas. Por não haver prova nesse sentido é que não foi denunciado pela prática de tráfico, sendo perfeitamente possível a imputação de associação para o mesmo, desde que tenha colaborado de alguma forma para a sua prática.

VIII - Os fatos narrados não são idênticos e sim conexos e cada uma das ações trata da responsabilização por delitos distintos, não havendo que se falar em falta de justa causa.

IX - O decreto de prisão preventiva do paciente teve como fundamentos a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução processual penal e a garantia da aplicação da lei penal. A manutenção do decreto prisional justifica-se nos exatos termos em que formulado, tendo em vista o pleno funcionamento da associação, mesmo após a prisão de alguns de seus integrantes, e a coação exercida, fato este que também demonstra a necessidade de sua segregação cautelar, uma vez que a denúncia, amparada nas interceptações telefônicas realizadas, refere-se expressamente a prisões de devedores do "patrão".

X - Condições subjetivas favoráveis, como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da manutenção da prisão do paciente.

XI - As razões para o decreto preventivo subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da citada organização criminosa, da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

XII - Quanto às decisões que indeferiram os sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva paciente, verifico que também estão devidamente fundamentadas, pois não houve alteração da sua situação. Há, inclusive, depoimento de um dos policiais responsáveis pela operação, no qual, muito embora mencione não haver provas de que o ora paciente

envolvia-se diretamente com a droga, confirma o seu envolvimento com os demais acusados e o auxílio a estes para o sucesso do tráfico.

XIII - Quanto aos supostos fatos novos aos quais a defesa se refere, esclareço que não são fatos novos e sim provas produzidas no âmbito da instrução penal que não podem ser por mim neste momento sopesadas de maneira isolada, ao largo das demais provas constantes dos autos originários, até porque, como é sabido, o habeas corpus não é via adequada para que se faça análise aprofundada e valorativa de provas, que é o que, sob o pálio de "fato novo", pretende a defesa.

XIV - É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

XV - No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a pluralidade de réus e a gravidade dos fatos apurados.

XVI - De acordo com o rito previsto na Lei nº 11.343/06, deve haver a defesa preliminar anteriormente ao recebimento da denúncia e, ainda, há diversas diligências a serem realizadas por meio de carta precatória.

XVII - O processo se encontra em fase final de instrução.

XVIII - A demora não pode ser imputada ao Judiciário, que deu regular processamento ao feito, inclusive diante das dificuldades, motivo pelo qual entendo não configurado o alegado excesso de prazo.

XIX - Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração de liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem e julgar prejudicado o pedido de reconsideração de liminar, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.103861-1	HC 30393
ORIG.	:	200761810053805	7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPTE	:	JOSE JULIO DOS REIS	
IMPTE	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	ARIANO TEIXEIRA GOMES	
PACTE	:	JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH	reu preso
ADV	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REPETIÇÃO DE PEDIDOS COM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE INDEVIDA INICIATIVA PROBATÓRIA JUDICIAL E DE

INICIAL BASEADA EM RELATÓRIO POLICIAL APÓCRIFO E ARBITRÁRIO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. DENÚNCIA OFERTADA NOS MOLDES DO ARTIGO 41, CPP. DECISÃO DE RECEBIMENTO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA. DETALHAMENTO MAIS PRECISO DAS CONDUTAS RESERVA-SE À INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

I - Não conheço da impetração no tocante às alegações de que a inicial acusatória é lastreada em relatório policial apócrifo e arbitrário, o que tornaria a peça vestibular carente de base empírica idônea; e a de que houve indevida iniciativa probatória judicial, pois estas questões são objeto de habeas corpus que tem como origem, dentre outras ações penais, a mesma que deu origem à presente impetração, tratando-se, portanto, de repetição de pedidos.

II - Não vejo razão para sustar a ação penal em curso sob nenhuma das alegações aventadas pelo impetrante, uma vez que o juiz fundamentou suficientemente sua decisão ao receber a denúncia, a qual foi ofertada nos moldes do artigo 41 da lei processual penal, ou seja, com a presença de todos os seus requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

III - Houve fundamentação idônea e suficiente por parte da autoridade judiciária na decisão em que recebeu a denúncia.

IV - Não foram observadas dificuldades para a clara compreensão dos termos fáticos contidos na exordial, razão pela qual o magistrado entendeu por bem recebê-la, exatamente por não portar qualquer dos vícios processuais conhecidos, como atipicidade de conduta, ilegitimidade de parte ou qualquer causa excludente da culpabilidade.

V - Peça acusatória que descreve suficientemente os fatos ocorridos, de modo a propiciar ao acusado sua ampla defesa, inexistindo vícios que possam comprometer sua validade, não se cogitando, destarte, de afronta aos disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

VI - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o caso presente caso.

VII - Constam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da intensa participação do paciente nos delitos contra si imputados, bem como descrição suficiente de sua conduta, não havendo que se falar, assim, em trancamento da ação penal, pois a exordial não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

VIII - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

IX - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propicia à tal análise.

X - Não vislumbro razão para nulidade dos atos praticados, até porque a via do habeas corpus é estreita para uma apreciação mais aprofundada, e não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

XI - Inexiste ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da citada organização criminosa, da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

XII - Conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conhecer parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.60.04.000329-7 ACR 29713
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Justica Publica
APDO : GLAUBER TOLEDO VAZ reu preso
ADV : GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDO.

I - A reiteração da prática do delito de tráfico não influi na adequação típica do crime de associação, uma vez que a conduta criminosa descrita na nova Lei de Drogas é idêntica à anterior. A antiga Lei de Tóxicos punia de forma mais severa a associação com o intuito de permanência, pouco importando a reiteração da prática do delito de tráfico, bastando a natureza do liame existente entre os agentes, ou seja, se permanente ou ocasional. Se ocasional, a pena deveria ser aumentada com base no disposto no artigo 18, inciso III; caso fosse permanente, a conduta seria a prevista no artigo 14.

II - A nova Lei de Drogas não previu punição para as hipóteses de associação eventual, ao contrário da antiga Lei de Tóxicos, motivo pelo qual o intérprete não pode dar o alcance pretendido pela acusação, no sentido de que as duas formas de associação continuariam sendo criminalizadas pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/06, uma vez que, caso fosse esta a vontade do legislador, seria mantida a causa de aumento de pena decorrente da associação eventual ou alterada a redação do tipo que prevê a associação como crime autônomo, o que não foi feito, evidenciando a descriminalização da conduta de associação eventual para a prática do tráfico de drogas.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016190-9 HC 32110
ORIG. : 200861210006900 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ADILSON DAURI LOPES
PACTE : JOSE MARIA DA ROCHA reu preso
ADV : ADILSON DAURI LOPES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO CRIMINAL AINDA NA FASE INICIAL. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - O flagrante em questão foi legítimo e deu-se no curso do inquérito policial instaurado para investigar a prática reiterada do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, pelo grupo do qual o paciente faz parte, em prejuízo de diversas instituições financeiras da região de Taubaté/SP.

II - O paciente foi preso em flagrante delito na data de 29 de fevereiro de 2008.

III - Distribuído inicialmente perante a Justiça Federal de Taubaté, o inquérito policial em questão, em 03 de abril de 2008, foi redistribuído à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em lavagem de valores.

IV - Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal em 04 de abril de 2008, a denúncia foi oferecida no dia 10 de abril de 2008 e recebida em 14 de abril de 2008, ocasião em que a autoridade impetrada designou o dia 21 de maio de 2008 para o interrogatório dos réus.

V - Não obstante o paciente não ter apresentado documentos necessários para análise de eventual concessão de liberdade provisória, em pesquisa realizada no sistema de informações processuais da Justiça Federal, constatei que a defesa prévia foi juntada aos autos em 29 de julho de 2008 e, atualmente, o processo retornou do Parquet Federal e encontra-se em secretaria.

VI - Desta forma, mostra-se caracterizado o excesso de prazo, tendo em vista que o paciente encontra-se preso em flagrante delito desde 29 de fevereiro de 2008 e a instrução criminal ainda está em sua fase inicial.

VII - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.022352-6	HC 32710
ORIG.	:	200861190008106	1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA	
PACTE	:	MIGUEL JOSE RODRIGUEZ RIOS	reu preso
ADV	:	ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE SINAIS E SÍMBOLOS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, POIS A FALSIFICAÇÃO DE VISTOS DE ENTRADA EM PAÍSES ESTRANGEIROS É MATÉRIA DE INTERESSE DA UNIÃO AÇÃO PENAL EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO C. STJ. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.. ORDEM DENEGADA.

I - Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do paciente na fase de apresentação de alegações finais, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça

II - Presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar.

III - Verifico fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade.

IV - Muito embora tenha juntado aos autos declarações de que possui residência fixa e ocupação lícita, estas estão desprovidas de qualquer base comprobatória.

V - Consta dos autos que, quando interrogado pela autoridade policial, o paciente afirmou que, diante de sua dificuldade financeira, vende vistos da Guatemala, tendo descrito detalhadamente onde e como adquiriu os carimbos falsificados. Afirmou que essa é a segunda vez que vem ao Brasil a fim de praticar tal atividade. Informou, ainda, residir no Peru.

VI - Tem-se que a manutenção da prisão é necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VII - Com relação à competência, anoto que, embora tal questão não tenha sido analisada pelo juízo de origem, trata-se de matéria cognoscível de ofício. O delito falsificação de vistos de entrada em países estrangeiros, em tese, atinge interesse da Administração Pública Federal, motivo pelo qual entendo configurada a competência da Justiça Federal.

VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028430-8 HC 33162
ORIG. : 200861100077353 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
PACTE : NATANAEL DE OLIVEIRA reu preso
ADV : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDÍCIOS DE IMPORTAÇÃO DE MUNIÇÃO E USO DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCLUSÃO INVERSA EXIGIRIA EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E PARA O FIM DE OBTER ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS FATOS. AUSENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, QUE POSSUI RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA PARA ESTABELECE A LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE NOS TERMOS DA LIMINAR DEFERIDA.

I - As circunstâncias do fato evidenciam que a munição teria sido importada. O flagrante ocorreu quando o paciente retornava de viagem ao Paraguai, sendo que os projéteis encontravam-se em sua bolsa de viagem. Desse modo, entendo restar caracterizada a competência da Justiça Federal. Anoto que conclusão inversa exigiria o exame aprofundado das provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

II - A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente foi baseada, basicamente, na gravidade abstrata do delito, o que se mostra insuficiente para a manutenção da sua custódia provisória.

III - A autoridade judiciária não considerou (apesar de ter reconhecido) o fato do paciente ter comprovado não possuir antecedentes criminais, ter residência fixa e ter apresentado declaração de ocupação lícita.

III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei.

IV - Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação.

V - A situação do paciente não alberga os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VI - A custódia cautelar não poderia ser deduzida para o único fim de esclarecimento real dos fatos, o que se extrai do teor do artigo 312 da lei processual penal mencionada.

VII - Ordem concedida para que seja estabelecida a liberdade provisória ao paciente, nos termos da liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem para que seja estabelecida a liberdade provisória ao paciente, com condições a serem fixadas em 1º Grau de Jurisdição, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo comparecer ao juízo sempre que requisitado, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028604-4 HC 33169
ORIG. : 200861020031476 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : PAULO MARZOLA NETO
PACTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA reu preso
ADV : PAULO MARZOLA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DELITUOSA QUE ABRANGIA DIVERSOS PAÍSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATOS DE INVESTIGAÇÃO AUTORIZADOS PELO JUÍZO PROCESSANTE. CONEXÃO DE DELITOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA NÃO FERE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I - As investigações constantes dos autos dão conta de que os delitos praticados pelos denunciados abrangiam o Brasil, o Paraguai e a Bolívia, firmando, portanto, a priori, a competência da Justiça Federal.

II - No que tange à alegada incompetência do Juízo, observo que esta não merece prosperar, tendo em vista que os atos de investigação do delito de associação para o tráfico foram autorizados pelo juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

III - A competência da 4ª Vara Federal decorre da edição do Provimento nº 275, que especializou aquele Juízo Federal para o processamento e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de "lavagem" ou ocultação de bens e valores. Como o caso em tela versa sobre crime de tráfico de drogas conexo com delito de lavagem de capitais, justificada está a distribuição do feito à mencionada Vara.

IV - Tal critério não representa qualquer ofensa ao princípio do juiz natural, tanto que em questão análoga à versada no presente feito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a competência de vara também especializada, dada a conexão entre os delitos perpetrados.

V - O Provimento atende, inclusive, ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 5.010/66, motivo pelo qual não há que se falar em inobservância do disposto no artigo 74 do Código de Processo Penal.

VI - A criação de vara especializada implica na divisão da função jurisdicional, objetivando prestação na administração da Justiça, situação que não se confunde com a criação de Juízo ou Tribunal de exceção, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, previsto nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

VII - Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva.

VIII - A decisão em questão foi bem fundamentada, lastreada nos diversos elementos probatórios colhidos durante a investigação, não apenas nas interceptações telefônicas.

IX - Percebe-se a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstância que autoriza a constrição do paciente para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

X - Preenchidos os pressupostos legais de sua custódia cautelar, eventuais condições subjetivas favoráveis não obstam a sua segregação.

XI - As razões para o decreto preventivo ainda subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso, mormente dada a complexidade que circunda a investigação da organização criminosa, da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

XII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.81.006665-5 ACR 31800
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JULIO CESAR CARDOSO COSTA
ADV : JOAO CARLOS MARTINS FALCATO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Apelação parcialmente provida. De ofício, declarada extinta a punibilidade do delito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para fixar a pena-base no mínimo legal, reduzir o acréscimo decorrente da continuidade delitiva e tornar definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, ex vi do disposto no artigo 33, § 3º do CP e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito, com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.19.003505-0	AMS 308583
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PAULO EDUARDO GARCIA PERES	
ADV	:	MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL PARA EFEITO DO ARTIGO 19 DO ADCT. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO. DECRETO 880/93. ATO DISCRICIONÁRIO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69.

I - O meio pelo qual o autor foi investido na carreira militar quer, por convocação, quer por concurso público, não lhe retira a qualidade de militar temporário, consoante disposição expressa do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER (Decreto 880/93).

II - Aos ministros militares deferiu-se competência privativa, para, mediante decreto ou normas equivalentes, e em observância de critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre, conceder prorrogações ou licenciar temporários.

III - Não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento quando se confere à autoridade administrativa a competência discricionária para tanto, ou decorre de vinculação a texto legal.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.008082-3 ACR 28514
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ALFREDO LEMOS ABDALA
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
APTE : Justiça Pública
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Acréscimo decorrente da continuidade delitiva reduzido de ofício.

VIII - Alteração da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito que deverão consistir em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal à entidade beneficente, ambas na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.

IX - Recurso do réu improvido. Redução, de ofício, do acréscimo decorrente da continuidade delitiva e apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do réu, reduzir, de ofício, o acréscimo decorrente da continuidade delitativa aplicado na sentença para tornar definitiva a pena de de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e dar parcial provimento ao recurso ministerial no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito que deverão consistir em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal à entidade beneficente, ambas na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.003855-0 AC 1149329
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PARA PES/CP. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO RETIDO DA CEF NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas contra-razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - A presente ação foi proposta com vistas a reconhecer irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e da atualização do saldo devedor, as quais independem da produção de prova pericial para comprovação, vez que se trata de contrato de mútuo habitacional lastreado em cláusula SACRE - Sistema de Amortização Crescente, o qual não contempla maiores indagações para verificação de seu cumprimento. Precedentes da Colenda 2ª Turma.

III - Conforme acima mencionado, os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, vedada a vinculação do reajustamento do encargo mensal ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (cláusula contratual expressa). De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IV - Não há que se falar em valores abusivos cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de prestações do mútuo, vez que nos primeiros 12 (doze) meses os valores das parcelas mantiveram-se inalterados, sendo certo que nos 12 (doze) meses subsequentes os valores decaíram, o que não sugere a ocorrência de irregularidades praticadas pela empresa pública federal no curso do financiamento.

V - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e

sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

VI - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 2000, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer o agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.10.012416-7	REO 1338179
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP	
PARTE A	:	MUNICIPIO DE CESARIO LANGE	
ADV	:	OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. RESTITUIÇÃO.

I - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão "demais segurados da previdência social", a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo.

II - Após a Emenda citada, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

III - Uma vez que a contribuição questionada refere-se à Lei nº 9.506/97, que teve a inexigibilidade declarada até a edição da Lei 10.887/2004, impõe-se declarar o direito do autor à restituição dos valores pagos.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.013081-2	AMS 308110
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	MARIA CELIA DOSVALDO	
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).

II - O artigo 54 e parágrafo primeiro da Lei 9.784/99 ressalva que o dever de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, salvo comprovação de má-fé, que, no caso em apreciação, iniciou-se no ano de 2000, data de publicação do primeiro pagamento supostamente ilegal, a teor do parágrafo primeiro.

III - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.

IV - Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, afastar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025895-0 AMS 297224
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STRECK METAL IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 126 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO C. STF.

I - A discussão acerca da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo foi dirimida pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98. Precedentes: RE 389.383-1/SP e RE 390.513-9/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 29.06.2007.

II - Apelação provida, para conceder a segurança, nos termos constantes do voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000653-1 AC 1341802
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LOURDES CATARINA NEVES BORGES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. ÍNDICES DE CORREÇÃO INDEVIDOS.

I - O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

II - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide.

III - O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente.

IV - Inadmissível a aplicação dos índices de fevereiro/89 (10,14%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%).

V - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.006291-0 AC 1334347
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : VALENTIM SILVA
ADV : VALDECIR FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF.

I - O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

II - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide.

III - O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente.

IV - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015231-0 AI 292680

ORIG. : 200661000216486 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JANAINA ELIS PEREIRA DA COSTA
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que o mutuário, ora agravante, efetuou o pagamento de somente 70 (setenta) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 13 (treze) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Verifico que na ação originária a agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

IV - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

V - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VI - Além disso, a agravante baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

VII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Desse modo, a simples alegação da agravante, com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

XIII - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

XIV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVI -- Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo somente para conceder à agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015987-0 AI 293247
ORIG. : 200761080010436 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : VASCO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. FCVS. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito da liquidação do contrato, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato firmado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru e a Caixa Econômica Federal - CEF, que, segundo afirma, incide sobre o pacto de compra e venda a quitação da dívida através da cobertura pelo FCVS, de acordo com a Lei 10.150/00, e cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso.

II - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - As meras reflexões feitas pelo agravante não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018186-2 AI 293354
ORIG. : 200661000234786 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMERSON PEREIRA DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que o mutuário, ora agravante, efetuou o pagamento de somente 40 (quarenta) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há aproximadamente 12 (doze) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Verifica-se que na ação originária o agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

IV - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

V - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VI - Além disso, o agravante baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

VII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão do pagamento das parcelas vencidas encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Relevante, ainda, apontar que o agravante não reuniu elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas no Decreto-Lei 70/66, comprovando a ausência de notificação para purgar a mora.

XIII - Cabe ao recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

XIV - Desse modo, a simples alegação do agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

XVI - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVIII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo somente para conceder aos agravantes o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092365-9 HC 29458
ORIG. : 200261080011534 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO REALIZADO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR INTIMADO PESSOALMENTE QUANDO DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 710 DO STF.

I - A carta precatória expedida nos autos tinha por finalidade a realização da citação, interrogatório e intimação dos réus para a apresentação da defesa prévia, nos precisos termos do disposto no artigo 354, III, do CPP.

II - O paciente foi interrogado na presença de seu advogado constituído, perante o Juízo deprecado, ocasião em que eles foram regularmente intimados do disposto nos artigos 367 e 395, ambos do CPP, como se colhe do Termo de Deliberação juntado aos autos.

III - O advogado constituído estava presente no ato do interrogatório do acusado, razão pela qual afigura-se desnecessária nova intimação para apresentação da defesa prévia.

IV - Sendo intempestiva a defesa prévia ofertada, não merece reparo a decisão que determinou o seu desentranhamento dos autos (Súmula 710 do STF).

V - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092366-0	HC 29459
ORIG.	:	200261080011078	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO REALIZADO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR INTIMADO PESSOALMENTE QUANDO DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 710 DO STF.

I - A carta precatória expedida nos autos tinha por finalidade a realização da citação, interrogatório e intimação dos réus para a apresentação da defesa prévia, nos precisos termos do disposto no artigo 354, III, do CPP.

II - O paciente foi interrogado na presença de seu advogado constituído, perante o Juízo deprecado, ocasião em que eles foram regularmente intimados do disposto nos artigos 367 e 395, ambos do CPP, como se colhe do Termo de Deliberação juntado aos autos.

III - O advogado constituído estava presente no ato do interrogatório do acusado, razão pela qual afigura-se desnecessária nova intimação para apresentação da defesa prévia.

IV - Sendo intempestiva a defesa prévia ofertada, não merece reparo a decisão que determinou o seu desentranhamento dos autos (Súmula 710 do STF).

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092368-4 HC 29461
ORIG. : 200161080015432 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093469-4 HC 29556
ORIG. : 200161080017970 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094046-3 AG 314772
ORIG. : 200761080031579 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS e outros
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDO E TRATAMENTO DAS
DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, os recorrentes não devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, primeiro lugar, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da executada demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, em segundo lugar, porque os nomes deles constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Por conseguinte, os recorrentes devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.002854-4 REOMS 308249
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.011057-3 REOMS 308790

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TENDA ATACADO LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.019076-3 REOMS 308449
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : OSVALDO AYRES FILHO e outros
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer o agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.024676-8 AC 1331384
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MASSARU NICHII
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA.

I -Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

II - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.002398-5 AC 1327492
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : TELMIR CARDOSO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC MARÇO/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte, é aplicável para fins de correção monetária, o IPC de março/90 - 84,32%.

II - A correção monetária deve incidir desde o momento em que se torna exigível a dívida.

III - Juros de mora no percentual de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e artigo 161 do CTN.

IV- Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.002624-0 AC 1334544
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ GIRAUD
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte, é aplicável para fins de correção monetária, o IPC de março/90 - 84,32%.

II - A correção monetária deve incidir desde o momento em que se torna exigível a dívida.

III - Juros de mora no percentual de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e artigo 161 do CTN.

IV - Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.001202-0 AC 1341584
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDUARDO SIMON MONTES NETO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. ÍNDICES DE CORREÇÃO INDEVIDOS.

I - O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

II - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide.

III - O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente.

IV - Inadmissível a aplicação dos índices de fevereiro/89 (10,14%), maio/90 (7,87%) e junho/90 (12,92%).

V - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.001451-9 AC 1341575
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE HAROLDO MENEZES ARAUJO
ADV : LEONOR GASPAR PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

V - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.003295-9 AC 1329247
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OLIDIO RIBEIRO DA FONSECA
ADV : APARECIDA LUZIA MENDES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

V - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.002760-1 REOMS 308791
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000514-6 AG 322980
ORIG. : 0300349676 A Vr LIMEIRA/SP 0300003623 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MALY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, o recorrente não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, uma, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, duas, porque o nome dele consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Em outro giro, a dívida diz respeito ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS no período de fevereiro/2000 a março/2001, época em que o recorrente era integrante da sociedade, vez que a ação de dissolução parcial de sociedade foi por ele proposta em junho/2003 e sentenciada somente em fevereiro/2004.

V - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001352-0 HC 30669
ORIG. : 200161080015201 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001359-3 HC 30684
ORIG. : 200261080012010 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.001364-7	HC 30680
ORIG.	:	200261080010724	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII- As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001366-0 HC 30682
ORIG. : 200161080017957 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII- As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001557-7 HC 30742
ORIG. : 200261080010207 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001952-2 HC 30790
ORIG. : 200161080015031 1 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001959-5 HC 30797
ORIG. : 200261080010669 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002756-7 HC 30872
ORIG. : 200261080011236 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002759-2 HC 30874
ORIG. : 200261080080799 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.002766-0	HC 30894
ORIG.	:	200261080011479 2 Vr	BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003821-8 HC 30977
ORIG. : 200161080017465 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a argüição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004671-9 HC 31050
ORIG. : 200161080015006 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004673-2 HC 31052
ORIG. : 200061080098175 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005245-8 HC 31096
ORIG. : 200061080098047 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.005557-5	HC 31132
ORIG.	:	200261080011250	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.005955-6	HC 31162
ORIG.	:	200061080088510	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o

paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a argüição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007504-5 HC 31307
ORIG. : 200261080022350 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007509-4 HC 31312
ORIG. : 200261080009199 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008632-8 HC 31419

ORIG. : 200061080112007 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012844-0 HC 31838
ORIG. : 200861120003340 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
200861120002516 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : ERICO MARTINS DA SILVA
IMPTE : CHARLES STEFAN FELIPE SILVA
PACTE : LUCIANO PEREIRA DE MELO reu preso
ADV : ERICO MARTINS DA SILVA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 302 DO CPP. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 334 CAPUT DO CP. FLAGRÂNCIA PRESUMIDA. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 333 DO CP. FLAGRANTE PRÓPRIO. ADITAMENTO DO FLAGRANTE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. PERDA DE RELEVÂNCIA DE EVENTUAL NULIDADE DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO PREJUDICADA. ORDEM DENEGADA.

I - O estado de flagrante restou configurado tendo em vista a existência de vários indícios do liame subjetivo entre o Paciente e os demais conduzidos.

II - A prisão do Paciente ocorreu logo após a prisão em flagrante dos demais, estando configurado o estado flagrancial, nos moldes do artigo 302, inciso III, do CPP.

III - O estado de flagrância caracteriza-se não somente quando alguém é surpreendido cometendo a infração penal, mas, também, quando acaba de cometê-la, ou ainda, quando é perseguido logo após o cometimento do crime, bem como na circunstância de ser encontrado, em seguida, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração. Trata-se da chamada flagrância presumida.

IV - Logo após a prisão dos condutores dos caminhões interceptados pela Polícia - cujo auto foi lavrado em 10/01/2008, à 1h45 (fls.28/29) - os agentes policiais empreenderam diligência no intuito de capturar os "batedores" da carga apreendida, o que ocorreu por volta das 2h do mesmo dia, ocasião em que o paciente confessou ser o proprietário da carga de um dos caminhões e forneceu indicações precisas de quem seria o dono do outro veículo, que acabou sendo detido no mesmo local. Observa-se que entre a lavratura do auto de prisão em flagrante dos condutores dos caminhões e a captura do paciente decorreu menos de uma hora.

V - Em relação ao crime tipificado no artigo 333 do CP, restou evidenciada a hipótese de flagrante próprio prevista no artigo 302, I, do CPP, eis que, o paciente foi surpreendido no exato momento em que tentava subornar os policiais federais para que eles liberassem a carga apreendida.

VI - Justifica-se a lavratura de auto de prisão em flagrante que contemple conjuntamente a conduta de todos os acusados - desde que, evidentemente, se proceda ao interrogatório pessoal de cada um deles, consoante prevê o art. 304 do Código de Processo Penal.

VII - Embora o auto de prisão em flagrante inicialmente lavrado em relação ao ora paciente tenha sido posteriormente complementado para incluir a conduta de Sandro Moreira de Lima, está-se diante de duas prisões diferentes, que não se comunicam. Assim, a eventual inexistência de estado de flagrância em relação ao condutor do terceiro veículo não contamina a prisão do ora paciente - a qual, como acima salientado, deu-se nos termos da lei, restando devidamente caracterizado o flagrante impróprio com relação ao delito de descaminho e o flagrante próprio do crime de corrupção ativa.

VIII - Qualquer ilegalidade em fase administrativa da persecução criminal, poderia convolar de nulidade o auto de prisão em flagrante. Circunstância, essa que, ora encontra-se sem efeito, haja vista a cognição exauriente exarada pela sentença recorrível de mérito, condenando os réus, implicando na perda do objeto de qualquer decisão interlocutória anterior prolatada no curso do processo.

IX - A questão do excesso de prazo restou prejudicada com a superveniência da sentença condenatória.

X - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013842-0 HC 31938
ORIG. : 200761190082715 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : FRANCISCO JONNY VILLACORTA ALEJANDRO
PACTE : FRANCISCO JONNY VILLACORTA ALEJANDRO reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: RÉU PRESO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 403 DO CPP.DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.NECESSIDADE DE TRADUÇÃO E DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

I - Demonstrada a existência de motivo de força maior, em virtude de complexidade no andamento do processo, justifica-se a dilação do prazo para o término da instrução criminal (CPP, artigo 403).

II - Não caracteriza constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, quando os atos processuais são realizados através de Cartas Precatórias, há necessidade de tradução de documentos e o número de testemunhas é expressivo, prevalecendo no nosso ordenamento jurídico o princípio da razoabilidade.

III - O excesso de prazo está plenamente justificado, não se verificando ilegalidade a ensejar o relaxamento da prisão.

IV - O crime foi praticado sob a égide da Lei nº 11.343/06, cujo artigo 44 expressamente veda ao acusado pela prática do tráfico internacional de drogas, o benefício da liberdade provisória.

V - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015987-3 AI 334004
ORIG. : 200761190046826 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : GERVASIO CALAZANS PEDREIRA e outro
ADV : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento da hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019178-1 HC 32399
ORIG. : 200161080017246 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-Havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020672-3	HC 32532
ORIG.	:	200061080098473	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020936-0 HC 32577
ORIG. : 200861060047252 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR
PACTE : DOUGLAS APARECIDO BELO reu preso
ADV : OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 288 E 289, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. MEDIDA EXCEPCIONAL.

I-O pedido de liberdade provisória foi indeferido em despacho devidamente fundamentado, o qual expressamente declarou a necessidade da custódia cautelar.

II-A prisão preventiva é medida excepcional, sendo suficiente à sua decretação a existência de indícios de autoria, prova da existência de crime e a satisfação dos requisitos legais previstos no artigo 312, do CPP.

III-A alegação de que o paciente possui residência fixa e tem família constituída, por si só, não é de ordem a autorizar a liberdade provisória, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida.

IV-Não restaram suficientemente comprovadas a ocupação lícita supostamente exercida pelo paciente, nem que o mesmo possui residência fixa no distrito da culpa.

V - A negativa de autoria sustentada pela impetração constitui matéria que não pode ser apreciada na via estreita do Habeas Corpus, por exigir exame aprofundado e valorativo de provas, a serem feitas no curso da instrução criminal.

VI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.021776-9	HC 32655
ORIG.	:	200161080017532	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.023670-3	HC 32800
ORIG.	:	200161080015675	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.023674-0	HC 32804
ORIG.	:	200261080010098	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício

de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.024624-1	HC 32869
ORIG.	:	200161040047720	6 Vr SANTOS/SP
IMPTE	:	ANTONIO AIRTON SOLOMITA	
PACTE	:	JUAN MANUEL MARIN HENAO	reu preso
ADV	:	ANTONIO AIRTON SOLOMITA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76 NÃO APLICADA NO DECISUM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Esta Turma firmou o entendimento de que é viável o exame da dosimetria da pena por meio de Habeas Corpus, desde que em razão de eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí flagrante ilegalidade advier, o que não é a hipótese dos autos.

II - Embora na fundamentação a sentença tenha reconhecido a existência de duas causas de aumento (artigo 18, incisos I e III, primeira parte, da Lei nº 6.368/76), o inciso III, do artigo 18 não foi aplicado no cálculo da pena.

III - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024801-8 HC 32881
ORIG. : 200261080012370 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024802-0 HC 32882
ORIG. : 200261080012368 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025776-7 HC 32968
ORIG. : 200061080112093 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025787-1 HC 32979
ORIG. : 200061080098485 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas

durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025792-5	HC 32984
ORIG.	:	200161080017751 2 Vr	BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas

durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.026281-7	HC 33035
ORIG.	:	200261080009916	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas

durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.026286-6	HC 33040
ORIG.	:	200161080014907	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituente, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.026288-0	HC 33042
ORIG.	:	200061080098370	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036163-6 AC 1332974
ORIG. : 0700000293 A Vr VOTUPORANGA/SP 0700071630 A Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : AUTO POSTO CANECAO DE VOTUPORANGA LTDA
ADV : ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INSOLVÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AFASTAMENTO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PRAZO DECADENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF. APLICABILIDADE DO ARTIGO 173 DO CTN. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I

-

A falta de recolhimento oportuno das contribuições previdenciárias enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, bem como os acréscimos exigíveis ex vi legis (multa, juros e correção).

II - Não pode a empresa embargante eximir-se do pagamento das contribuições previdenciárias sob o argumento de inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras que a levaram a estado de insolvência, eis que o pagamento de tributo é exigência compulsória do Estado, decorrente de lei, independentemente da intenção do contribuinte, bastando o seu mero descumprimento para ensejar a cobrança executiva.

III - Não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV).

IV - A controvérsia acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias já foi dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 08, verbis: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

V - In casu, o Juízo a quo examinou devidamente a questão, ao decidir que "se operou a decadência em relação às contribuições anteriores ao ano de 2001, já que não se observou quanto a elas o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento, contado este prazo do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo fisco, uma vez que, apesar de se tratar de débito confessado, não houve a antecipação do pagamento, sendo aplicável, portanto, o art. 173 do CTN e não o art. 150, § 4º do mesmo código."

VI - Apelações da empresa embargante, da autarquia exequente e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da embargante, ao recurso do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036396-7 AC 1333580
ORIG. : 9715075312 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : DECORACOES CLEMENTE LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I - In casu, não assiste razão à apelante ao sustentar que o rito previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 não foi cumprido, não sendo viável a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

II - No entanto, a r. sentença monocrática merece reforma, para afastar, de ofício, a prescrição intercorrente, eis que a presente demanda refere-se à cobrança de contribuição ao FGTS, de natureza social e não tributária, sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto no artigo 173 do CTN, conforme entendimento assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, STF, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, maioria, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; STJ: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; REsp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002; e EREsp 35.124/MG, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 10.09.1997, DJ 03.11.1997.

III - Assim sendo, a prescrição intercorrente deve ser afastada, eis que da data do arquivamento da ação - 24.10.2000 (fl. 66vº) - e a da intimação da exequente para se manifestar acerca da existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição - 05.07.2007 (fl. 69) - não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos.

IV - Apelação improvida e, de ofício, anulada a r. sentença monocrática, determinando-se o regular prosseguimento da execução.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, de ofício, anular a r. sentença monocrática, determinando-se o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.092912-3 AC 349638
ORIG. : 9500009340 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
SINTSPREV MS
ADV : NEIDE GOMES DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal acolhido em parte para ver apreciada na íntegra a remessa oficial, a qual merece acolhida no tocante aos honorários advocatícios, cujo valor fica reduzido a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme a gradação prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e considerando que o autor decaiu de parte do pedido, no que tange à pretendida "incorporação" do reajuste.

V - Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.069011-2 AC 512444
ORIG. : 9708052353 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CELSO BARBOSA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.006474-4 AMS 237175
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE FRANCISCO VELOSO RIBEIRO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. SEGURANÇA DENEGADA. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO. ART. 49 DA LEI Nº 8.237/91. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão monocrática agravada reformou a sentença e denegou a segurança, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o conjunto fático-probatório não trouxe prova pré-constituída apta à caracterização, de maneira inequívoca, de que houve o preenchimento, pelos impetrantes, dos requisitos previstos nos artigos 49 e 50 da Lei 8.237/91 para o pagamento de etapa alimentação pretendida.

III - As informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como as razões recursais, deram conta de que a Base Aérea de Campo Grande - MS disponibiliza a opção de reserva de rancho aos militares cujas jornadas sejam incompatíveis com o horário normal de seu fornecimento, além de oferecer a opção de entrega de refeições no local do destacamento por meio de marmitex, fatos que descaracterizam a alega da situação de impossibilidade de arranchamento na Organização Militar local que imponha aos impetrantes a necessidade de realização de despesas com alimentação no local da prestação dos seus serviços.

IV - Controvérsia no conjunto fático-probatório acerca do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 49 e 50 da Lei 8.237/91 para o pagamento de etapa alimentação pretendida pelos impetrantes.

V - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, sendo que as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043578-5 AC 887693
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPP NEMO S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.043816-6	AC 673509
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA	
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.049141-7 AC 1325694
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA RECH NOGUEIRA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões e contra-razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.008285-7 AC 640090
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : J R P O TRANSPORTE LTDA -ME
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE

1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.009803-8 AC 1157228
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BERNARDO BIAGI e outro
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A adesão ao PAES implica a renúncia ao direito sobre os quais fundam a ação, bem como condiciona à desistência expressa e irrevogável de impugnação, recurso ou ação judicial proposta, com fundamento na Lei n.º 10.684/03, em seu inciso II, do artigo 4.º e inciso V, do art. 269, do Código de Processo Civil.

II - É devida pela pessoa jurídica a condenação à verba de sucumbência no percentual de 1% sobre o valor do débito consolidado, em decorrência da extinção do processo pela inclusão dos débitos no parcelamento e do ajuizamento de ação judicial.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.004677-1 AMS 231676
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.212/91. ART. 22. INC. I - FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO.

1 - A remuneração prevista pela Lei 8.212/91 e a expressão folha de salários contida no artigo 195, I, da Carta Magna, descrevem, na verdade, o mesmo objeto, qual seja, toda a contra-prestação paga pelo empregador ao empregado, em razão dos serviços deste prestados ao primeiro.

2- As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho e remuneração é constituída da soma das parcelas de natureza salarial.

3- A folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por tratar-se da contraprestação do trabalho.

4- A nova redação dada ao artigo 195, I, a, da CR/88, pela Emenda 20/98, não ampliou a abrangência da redação anterior, apenas esclareceu o que sempre nele esteve contido, expressando folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

5- o art. 22, I, da Lei 8.212/91 não extrapolou o conceito do vocábulo constitucional "folha de salários".

6- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.005791-0 AMS 253651
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : J E T COM/ TRANSPORTE E SERVICOS LTDA EPP
ADV : ARTUR ROBERTO FENOLIO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE

1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.18.000543-9 AC 748591
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
ADV : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL ADOTADO COMO PARADIGMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÃO RECURSAL NÃO ATENDIDA. INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO AO CÔNJUGE DE PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL, QUALQUER QUE SEJA O REGIME DO CASAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

I - Se é certo que, como diz a própria agravante, sempre haverá entendimentos pretorianos em sentidos opostos, por "jurisprudência dominante" deve entender-se aquela majoritária, e não aquela "pacífica", sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. A existência de acórdãos acolhendo a tese da agravante, que aliás não os transcreveu e nem mesmo apontou, não impede o julgamento monocrático do recurso, desde que isolados ou apenas minoritários, assim como se não provierem do Tribunal adotado como paradigma pelo Relator.

II - Ao decidir monocraticamente na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator tanto pode adotar como paradigma a jurisprudência predominante no seu próprio Tribunal como no Supremo Tribunal Federal ou nos Tribunais superiores, ou nestes últimos se julgar na forma do seu § 1º - A.

III - A transcrição de acórdãos e a demonstração de que configuram dissídio jurisprudencial no mesmo tribunal adotado pelo Relator como paradigma, afastando o predomínio da tese adotada na decisão monocrática, são condições para o recebimento do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

IV - O prazo para a interposição dos embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito (artigo 16, III da LEF).

V - É imprescindível a intimação do cônjuge do executado quando a penhora recair sobre bem imóvel, qualquer que seja o regime de bens no casamento. Tendo em vista a ausência de intimação do cônjuge, o prazo para a interposição dos embargos sequer teve início.

VI - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.015941-5	AC 786347
ORIG.	:	17 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	SADOKIN S/A	ELETRICA E ELETRONICA
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE	ISIDORO
APDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA	GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE	HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.015945-2 AC 889765
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.041297-2 AMS 227936
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.000340-1 AMS 215704
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R LETIZIO E CIA LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.001792-5 AC 965409
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- A embargante, que teve o pedido julgado procedente em primeiro grau, quer emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos.

2- Há evidente abordagem distinta do pedido inicial. Como ressaltado no V. Acórdão, o juiz da causa analisou a demanda como se tratasse do questionamento da autora em relação à cobrança de contribuição social sobre a comercialização de sementes beneficiadas por parceiros agrícolas e abordou a natureza do contrato, considerando-o, ao final, um pacto de prestação de serviços e não de compra e venda, o que afastaria a incidência da exação previdenciária, julgando procedente o pedido inicial, que, na verdade, questiona a interpretação da autarquia quanto à inexigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre acordos trabalhistas, sob o argumento de que é empresa produtora rural e, em consequência, recolhe as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção, e de que a conclusão da fiscalização da autarquia previdenciária, a partir da análise do referido contrato de beneficiamento de sementes, é equivocada, ao considerá-la agroindústria, cuja contribuição é regulamentada pelo artigo 22 da mesma norma legal. Ou seja, o ponto crucial da questão é a classificação da autora quanto à sua posição de contribuinte para com a Previdência Social e, se considerada agroindústria, o questionamento quanto à exigibilidade contribuições sociais sobre acordos trabalhistas.

3- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

4- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.002939-6 AC 1274058
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : INTEGRAR INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE
HABILITACAO E REABILITACAO
ADV : ALESSANDRA MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.032304-5 REOAC 708963
ORIG. : 9800144315 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - NFLD - CAUTELAR PREJUDICADA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.03.99.032305-7, com parcial provimento à remessa oficial e aos apelos da autora e da União.
2. A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreendendo-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
3. Medida cautelar extinta, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.032305-7 AC 708964
ORIG. : 9800199306 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 3.807/60 - DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI Nº 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF - INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO - AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS - QUILOMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM - AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE - PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO INDENIZADO - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - CORREÇÃO - JUROS - TR.

1. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, do seguinte teor: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos e pela aplicação do Código Tributário Nacional.

3. A NFLD nº 32.016.250-8, posteriormente renumerada para nº 32.303.925-1, foi lançada em 07/11/1994, relativamente ao período compreendido entre 01/1984 e 09/1994; a NFLD nº 32.214.159-1 foi lançada em 29/07/1997, relativamente ao período compreendido entre 01/1987 e 12/1994; a NFLD nº 32.007.382-3 foi lançada em 23/12/1994, relativamente ao período compreendido entre 02/1987 e 11/1994 e a NFLD nº 32.007.383-1 foi lançada em 23/12/1994, relativamente ao período compreendido entre 02/1987 e 11/1994.

4. No período anterior e após a promulgação da CR/88, o lapso decadencial para a constituição dos créditos previdenciários era e é de cinco anos, com o que conclui-se que as contribuições no período que supera o quinquênio que antecedeu a lavratura das NFLD's deve ser excluído das mesmas.

5. O lapso temporal abrangido pelas NFLD's questionadas, excluídas as parcelas atingidas pela decadência retro mencionada, vai de 1989 a 1994, no qual a legislação que regia a matéria era seguinte: até a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, regulavam a matéria os Decretos nºs 83.081/79 e 89.312/84, em obediência à LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807/60.

6. A questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da autora, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição.

7. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária.

8. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária.

9. Quanto à ajuda de custo alimentação/dias repouso, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

10. Já se definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. É possível verificar na cláusula 23 do Acordo Coletivo de Trabalho, que o objetivo do fornecimento dessa verba é financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, sendo a responsabilidade do Banco equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado.

11. A autora, ao tratar da ajuda de custo/supervisor de contas na peça preambular, informou que exigia que os Supervisores de Contas "se apresentassem de forma julgada adequada pelo empregador. Criou-se, então, para fazer

frente a essa exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, a "Ajuda de Custo Supervisor de Contas", verba essa de valor fixo, completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa". Todavia, essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos. Assim, presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, incide a contribuição previdenciária.

12. Os tribunais têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio.

13. A ajuda de custo deslocamento noturno tem caráter nitidamente habitual, sendo paga àqueles cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas. Não há natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos trabalhadores com o transporte e a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim não sujeito à tributação, quando pago na forma do art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91. Na hipótese, a cláusula 19 do Acordo Coletivo de Trabalho prevê: "Para ressarcimento de despesa com transporte de retorno à residência, o banco pagará a seus funcionários que iniciem ou encerrem suas jornadas de trabalho no período compreendido entre 22:00 e 6:00 horas ajuda para deslocamento no valor de Cr\$ 2.336,02 (dois mil, trezentos e trinta e seis cruzeiros e dois centavos), por mês". A redação não deixa dúvidas quanto à habitualidade da verba em questão e, em consequência, sobre ela incide a contribuição previdenciária.

14. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Da mesma forma, até por ter o mesmo objetivo, o auxílio-babá e deficiente.

15. Quanto à gratificação por liberalidade a título de "Prêmio Produtividade Banespa", além do previsto na Lei nº 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social.

16. As gratificações semestrais ou de balanço em questão referem-se à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da CR/88 que, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária.

17. O Decreto nº 87.043/82 fixava uma série de requisitos para o repasse do salário-educação diretamente aos empregados, como o documento mediante o qual a empresa faz a opção prevista no artigo 178 da Constituição, devidamente protocolado no Ministério da Educação e Cultura e atribuída ao IAPAS a fiscalização do procedimento correto. A autora não demonstrou ter seguido o determinado pelo aludido Decreto, de sorte que válida a NFLD quanto à incidência da contribuição previdenciária em relação aos valores em tela no período não atingido pela decadência como já demonstrado, até porque cabe à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

18. Prejudicada a análise quanto à incidência de contribuição social sobre adiantamento de 50% do salário de setembro de 1988, pois atingida pela decadência já que contida na NFLD nº 32.016.250-8, posteriormente renumerada para nº 32.303.925-1, que foi lançada em 07/11/1994, relativamente ao período compreendido entre 01/1984 e 09/1994.

19. Devem ser revistas as notificações fiscais de lançamento de débito para excluir todas as atuações relativas ao período que excede os cinco anos anteriores à fiscalização e, também, em relação a todo o período, das contribuições sobre a licença prêmio indenizada; a ajuda de custo transporte/dias de repouso; o quilômetro rodado/despesas de viagem; o reembolso despesas creche/babá/deficiente e as gratificações semestrais ou de balanço.

20. A aplicação da TR como fator de correção do tributo cobrado no que pertine aos juros, encontra respaldo no artigo 9º, da Lei nº 8.177/91, com a redação da Lei nº 8.218/91, mantido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 835-8, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação desta taxa na correção monetária de débito fiscal vencido.

21. Remessa oficial, apelação da autora e da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e aos recursos da autora e da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.008151-0 AC 1198846
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO JOSE RIBEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.024981-0 AMS 248306
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.028422-6 AC 925501

ORIG. : 16 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : JOSÉ MARTINS
ADV : JURANDIR BERNARDINI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.002298-0 AC 794955
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : RENATO BORGES DE SOUZA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.000394-5 AC 1146169
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIUD FELTRIM
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. TETO. DEZ E VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/31.

1- Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto previsto para as contribuições previdenciárias foi reduzido de vinte para dez salários mínimos. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e atualmente não há mais essa vinculação.

2- Por força da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido ao autor foi calculado considerando o teto de dez salários mínimos, pelo que restou afastada a utilização dos valores recolhidos em patamares que superaram o novo limite.

3- Caberia a repetição do montante vertido pelo contribuinte à Previdência Social. Todavia, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos (Decreto nº 20.910/32) para que esse pleito seja feito é justamente a entrada em vigor, no dia 03 de julho de 1989, da Lei nº 7.787/89, que determinou a redução do mencionado "teto".

4- A presente demanda tem cunho eminentemente civil e não de indébito tributário, discutindo-se, portanto, a ocorrência enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, nos termos de legislação civil.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.003662-0 AC 771365
ORIG. : 9706169156 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NFLD. CAUTELAR PREJUDICADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.03.99.003663-2, com parcial provimento à remessa oficial e aos apelos da União e da autora.

2. A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreendendo-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

3. Medida cautelar extinta, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003663-2 AC 771366
ORIG. : 9806021517 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 3.807/60 - DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI Nº 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF - INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO - AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS - QUILOMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM - AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE - PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO.

1. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, do seguinte teor: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. A NFLD nº 31.833.619-7 foi lançada em 16/12/1994, relativamente ao período compreendido entre 01/1984 e 11/1984; a NFLD nº 31.833.613-8 foi lançada em 20/12/1994, relativamente ao período compreendido entre 01/1984 e 11/1994; a NFLD nº 31.833.604-9 foi lançada em 16/12/1994, relativamente ao período compreendido entre 04/1984 e 11/1994; a NFLD nº 31.901.786-9 foi lançada em 21/11/1994, relativamente ao período compreendido entre 05/1984 e 10/1994; a NFLD nº 31.833.605-7 foi lançada em 20/12/1994, relativamente ao período compreendido entre 01/1984 e 12/1984 e a NFLD nº 31.833.610-3 foi lançada em 16/12/1994, relativamente ao período compreendido entre 01/1987 e 11/1994.

3. No período anterior e após a promulgação da CR/88, o lapso decadencial para a constituição dos créditos previdenciários era e é de cinco anos, com o que conclui-se que as contribuições no período que supera o quinquênio que antecedeu a lavratura das NFLD's deve ser excluído das mesmas.

4. O lapso temporal abrangido pelas NFLD's questionadas, excluídas as parcelas atingidas pela decadência retro mencionada, vai de 1989 a 1994, no qual a legislação que regia a matéria era seguinte: até a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, regulavam a matéria os Decretos nºs 83.081/79 e 89.312/84, em obediência à LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807/60.

5. A questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da autora, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição.

6. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária.

7. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária.

8. Quanto à ajuda de custo alimentação/dias repouso, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

9. Já se definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. É possível verificar na cláusula 23 do Acordo Coletivo de Trabalho, que o objetivo do fornecimento dessa verba é financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, sendo a responsabilidade do Banco equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado.

10. A autora, ao tratar da ajuda de custo/supervisor de contas na peça preambular, informou que exigia que os Supervisores de Contas "se apresentassem de forma julgada adequada pelo empregador. Criou-se, então, para fazer frente a essa exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, a "Ajuda de Custo Supervisor de Contas", verba essa de valor fixo, completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa". Todavia, essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos. Assim, presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, incide a contribuição previdenciária.

11. Os tribunais têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio.

12. A ajuda de custo deslocamento noturno tem caráter nitidamente habitual, sendo paga àqueles cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas. Não há natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos trabalhadores com o transporte e a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim não sujeito à tributação, quando pago na forma do art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91. Na hipótese, a cláusula 19 do Acordo Coletivo de Trabalho prevê: "Para ressarcimento de despesa com transporte de retorno à residência, o banco pagará a seus funcionários que iniciem ou encerrem suas jornadas de trabalho no período compreendido entre 22:00 e 6:00 horas ajuda para deslocamento no valor de Cr\$ 2.336,02 (dois mil, trezentos e trinta e seis cruzeiros e dois centavos), por mês". A redação não deixa dúvidas quanto à habitualidade da verba em questão e, em consequência, sobre ela incide a contribuição previdenciária.

13. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Da mesma forma, até por ter o mesmo objetivo, o auxílio-babá e deficiente.

14. Quanto à gratificação por liberalidade a título de "Prêmio Produtividade Banespa", além do previsto na Lei nº 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social.

15. As gratificações semestrais ou de balanço em questão referem-se à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da CR/88 que, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é

desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária .

16. Devem ser revistas as notificações fiscais de lançamento de débito para excluir todas as atuações relativas ao período que excede os cinco anos anteriores à fiscalização e, também, em relação a todo o período, das contribuições sobre a licença prêmio indenizada; a ajuda de custo transporte/dias de repouso; o quilômetro rodado/despesas de viagem; o reembolso despesas creche/babá/deficiente e as gratificações semestrais ou de balanço.

18. Remessa oficial, apelação da autora e da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e aos recursos da autora e da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031888-1 AC 820391
ORIG. : 9713051440 1 Vr BAURU/SP
APTE : ARAL DE BARROS e outros
ADV : MARIZABEL MORENO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO LEGAL INTEMPESTIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA.

1- Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- Interposto agravo legal após o decurso do prazo previsto no mencionado artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, não é de se conhecê-lo, mantendo-se a negativa de seguimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.018735-3 AC 1195389
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEIR LAVIERI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

- 1- Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 4- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 5- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 6- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
- 7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
- 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 10- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 11- Não conheço do agravo o, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.023796-4	AC 1177232
ORIG.	:	23 Vr SÃO PAULO/SP	
APTE	:	LUCIANO LOPES COSTA	
ADV	:	REINALDO JACOB	
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.001029-7 AC 1163982
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Negado seguimento ao agravo legal em razão dos recorrentes impugnarem matéria estranha a que ficou decidida na sentença.

2- Novo agravo legal sem sintonia, novamente, com a fundamentação da decisão recorrida.

4- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido quando do ajuizamento da ação ordinária e nas razões do primeiro agravo legal interposto, não atacando os fundamentos da decisão recorrida.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.000015-0 AC 868787
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : IVAN CIPRIANO CARNEIRO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.006702-4 AC 897259
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ROSALI APARECIDA DE SOUZA RIVAU
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.14.005281-0 AC 1112852
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MICROFIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ROBINSON VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.009890-3 AC 1312984
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DISTRIBUIDORA SOBRAL JUNIOR DE GAS E LUBRIFICANTES
LTDA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 4.º DA LEI N.º 6.830/80. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de permitir ao juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente do débito exequendo em execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso.

II - Os débitos do período entre 24.12.80 e a Constituição da República de 1988 sujeitam-se ao prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e, com a edição da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, com início de vigência em 24.12.80, ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

III - Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

IV - Decorridos mais de 16 anos sem iniciativa do exequente, conclui-se que aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei n.º 6.830/80 e posteriores à vigência do CTN, incide a prescrição intercorrente, por aplicável o prazo de 5 anos, ao contrário dos fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 6.830/80 sujeitos ao prazo de 30 anos.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.007353-4 AC 1157654
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE RINALDO ALBINO
ADV : RUBENS LAZZARINI
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONDUÇÃO PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão monocrática terminativa negou seguimento ao apelo do autor, mantendo o entendimento contido na sentença que reconheceu a prescrição do direito deste à recondução ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, diante do transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que o indeferimento administrativo do requerimento de recondução ocorreu em 20 de março de 1995 e o ajuizamento da ação ocorreu em 14 de março de 2003.

III - Por fim, não se reconhece a existência de ilegalidade que obrigue a administração a rever seus atos, com base no artigo 114 da Lei nº 8.112/90, só havendo que se falar em dever da administração de rever seus atos com o advento da Lei nº 9.784/99, por imposição do seu artigo 53.

IV - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, sendo que as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.011731-8 AMS 304850
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CABO CABEAMENTO ESTRUTURADO LTDA e outros
ADV : EMERSON VIEIRA MUNIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE

1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035992-2 AC 1234443
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
APDO : TULZA CARDOSO DE MORAES DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. JUIZ DA CAUSA DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PARA QUE INFORMASSE O ENDEREÇO ATUALIZADO DA EXECUTADA. A CONSEQUÊNCIA DO NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL É A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Instada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a exequente requereu prazo de trinta dias para informar o endereço atualizado da executada, pedido esse datado de 27/01/2005, sendo que somente em 27/10/2005 o juiz da causa determinou a intimação pessoal da recorrente, alertando-a que o não atendimento acarretaria a extinção do processo, nos termos do § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

II - A consequência do não atendimento da determinação judicial é a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tal como procedeu o juízo a quo.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.000822-0 AC 910684
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ARICIO ELIAS
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO.

I - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

II - Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.004263-6 AC 1315818
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALACHI NETO
APDO : SORANGELICA FATIMA BARGAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PARTE RÉ QUE NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. IGUALMENTE INFRUTÍFERA A DILIGÊNCIA JUNTO A RECEITA FEDERAL. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DA APELADA.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA EXPRESSA NO § 1º DO ART. 267 DA LEI PROCESSUAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O Sr. Oficial de Justiça não citou a parte ré porque não a encontrou no endereço que consta dos autos, que é idêntico nos registros da Receita Federal.

II - Necessidade de intimação pessoal da parte autora para trazer aos autos o endereço atualizado da parte ré, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

III - Precipitada a extinção do processo sem julgamento do mérito.

IV - Apelação provida. Sentença anulada para que o processo tenha seu regular andamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.18.001730-7 AC 1298937
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO ROBERTO DE ALCANTARA e outros
ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.007963-2 AC 1122171

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON BARBOSA LIMA
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
APDO : LUIZ CARLOS CIOSSANI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTE RÉ QUE NÃO FOI LOCALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. DEFERIDO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS, APÓS O QUAL O PROCESSO FOI JULGADO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRENTE A AVENTADA INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO QUE JÁ HAVIA ULTRAPASSADO A FASE DE EMENDA DA PEÇA VESTIBULAR. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, trata da extinção do processo decorrente do indeferimento da petição inicial, situação que não se verificou no presente feito, porquanto não configurada as hipóteses previstas no artigo 295 da lei processual.

II - A exígua fundamentação jurídica da sentença refere-se à falta de informação, pela ora apelante, do endereço atual do réu, situação diversa de inépcia da peça vestibular.

III - O fato de o réu estar em lugar incerto e não sabido é insuficiente para acarretar a extinção do processo, uma vez que a lei faculta a citação por edital em hipóteses como a dos autos (CPC, art. 231, inciso II), possibilidade que deve ser garantida à apelante, inclusive em atenção ao princípio da economia processual. Precedente da Turma.

IV -Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.004621-2 ACR 29902
ORIG. : 10ª Vr SAO PAULO/SP
APTE. : PAULO DE TALSO SOUZA
APTE. : RAPHAEL ZULLO
ADV. : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA
APDA. : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Não demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, são improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Exmo. Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047344-6 AI 215014
ORIG. : 0005535050 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANTONIO MARIA ALBINO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.058649-6 AI 220398
ORIG. : 200261820217928 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : HENISA HIDROELETROMECHANICA EMPRESA NACIONAL DE
INSTALACOES LTDA
ADV : MARILENA DE LOURDES DA MOTTA P GIORDANI DIAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000945-1 AC 1311184
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.003170-5 AC 1206791
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : SERGIO LOPES DE CARVALHO
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.60.04.000204-8 AC 1120593
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEUZA RODRIGUES LEITE DE SOUZA
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002057-1 AC 1326294
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BLEIFORD DINELYS LEONARDO e outros
ADV : ELAINE SANTOS SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021927-2 AC 1301817
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA
APDO : EUGENIA NEIDE COMPARETTI RANZONI
ADV : SERGIO GONTARCZIK
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.007902-2 AC 1303581
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JOAO CARLOS BORTOLOTTI
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.009770-0 AC 1278478
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ANDRE LUIZ MALVEZZI e outro
ADV : VILMA GASPAROTO DE MATTOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional.

II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF.

III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002.

IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.14.002146-8	AC 1265062
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	ADELSON BRAZ DA SILVA	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANA RODRIGUES JULIO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Não conheço do agravo o, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.18.001586-8	AC 1311129
ORIG.	:	1 Vr	GUARATINGUETA/SP
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES	
ADV	:	AZOR PINTO DE MACEDO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082948-8 AI 250342
ORIG. : 0300016302 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração não conhecidos, impondo-se à embargante multa de 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, impondo à embargante multa de 1% do valor da causa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.003160-1 AC 1292960
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : RONALDO FREDERICO CORREA GOMES e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.005326-0 AC 1279371
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO CESAR DORNELAS
ADV : CLAUDIO MARCOS KYRILLOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANA HISSAE MIURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.018254-0 AC 1180063
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON NAZAR
ADV : SERGIO LAZZARINI
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. MAGISTRADO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. QUINTO CONSTITUCIONAL. GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOP BENEFÍCIO ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A nomeação de integrante do Ministério Público do Trabalho para integrar Tribunal constitui hipótese de provimento derivado de cargo, pelo que é de lhe ser reconhecido o direito de fruição das licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos foram todas e integralmente cumpridos antes da nomeação para o novo cargo, pretensão esta que não depende de apoio em nenhuma disposição do novo regime jurídico a que se submete o autor.

III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.025513-0	AC 1281681
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	OSMAR APARECIDO ZARAGOZA	
ADV	:	TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.02.007215-5	AMS 280242
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ITAJUBA COM/ DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISOS I e III DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.

1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

2. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99 segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035250-0 AI 266745
ORIG. : 2006.61.00.008064-3 2ª Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV : MÁRCIO SOCORRO POLLET e outros
ADV : ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.05.001299-0 ACR 31806
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ORLANDO DE OLIVEIRA MATTOSO reu preso
ADV : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
APTE : Justiça Publica
APDO : MARCOS ROBERTO DIAS COELHO reu preso
ADV : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA: SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA: PRECLUSÃO: NÃO CONHECIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU EM CONSONÂNCIA COM PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS:VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INSTRUMENTO DO CRIME: EFEITO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: APLICAÇÃO CUMULATIVA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA DELAÇÃO PREMIADA: IMPOSSIBILIDADE: EXCLUSÃO DA ATENUANTE. LEI N.º 11.343/2006: APLICAÇÃO NÃO VANTAJOSA PARA OS ACUSADOS.

I - Proferida sentença condenatória, considera-se operada a preclusão com relação a supostos vícios da inicial acusatória. Preliminar de inépcia da denúncia não conhecida.

II - Acusados condenados pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c/c o artigo 18, I, ambos da lei 6368/76. O réu Marcos Roberto Dias Coelho dirigia um caminhão que transportava 38.010 g. (trinta e oito mil e dez gramas) de cocaína oculta no reservatório de água e nos pés do reboque, compartimentos previamente preparados por Orlando de Oliveira Matoso, que adquiriu, forneceu e providenciou os meios para o transporte da droga proveniente do Paraguai.

III - A delação de co-réu feita na fase inquisitorial, ainda que retratada em Juízo, autoriza o decreto condenatório quando é a que mais se coaduna com o restante do conjunto probatório.

IV - É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. Precedentes.

V - A delação feita pelo co-réu Marcos na fase inquisitória foi corroborada pela prova testemunhal, e inseriu o réu Orlando no contexto geral do crime como o verdadeiro proprietário e fornecedor da droga, bem como por prova documental (laudo de exame em aparelho celular apreendido em poder do delator apontando inúmeras ligações efetuadas pelo delatado no mesmo dia e hora da prisão em flagrante.

VI - Mantida a condenação de Orlando de Oliveira Mattoso.

VII - Restou inequívoco o nexos de instrumentalidade entre o tráfico internacional de drogas e a efetiva utilização, direta e intencional, do veículo como instrumento do crime, atendido o critério que determina o perdimento do bem em favor da União. Inteligência dos arts. 243, § único da CF, art. 34, da Lei 6368/76, art. 91, II, "b", do CP e arts. 46 e 48, § 5º da Lei 10.409/02.

VIII - A legitimidade da propriedade do veículo e eventual interesse de terceiro de boa-fé não se sobrepõem ao interesse público no combate ao narcotráfico, e deve ser pleiteada por meio de via adequada.

IX - Não se aplica cumulativamente a atenuante da confissão espontânea com a causa de diminuição de pena consistente na delação premiada. A confissão é elemento essencial à delação, onde há a afirmação do acusado quanto ao seu próprio envolvimento com a autoria da infração penal, além da atribuição a um terceiro da participação nesse mesmo delito. Mera acusação de comparsas, desprovida de confissão, não configura o instituto da delação, mas apenas prestação de testemunho dos fatos.

X - Excluída a atenuante da confissão da dosimetria da pena do acusado Marcos Roberto Dias Coelho. Pena fixada em seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de 110 dias-multa.

XI - A análise dos dispositivos essenciais da nova Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06) demonstra que sua aplicação é desfavorável aos réus.

XII - Preliminar de inépcia da inicial não conhecida.

XIII - Apelação de Orlando de Oliveira Mattoso a que se nega provimento.

XIV - Apelação da Justiça Pública a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, negar provimento à apelação do réu Orlando de Oliveira Mattoso e dar provimento à apelação da Justiça Pública, para excluir da dosimetria da pena do réu Marcos Roberto Dias Coelho a atenuante da confissão e fixar a pena do apelado em seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de cento e dez dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.06.000782-6 ACR 28096
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Justica Publica
APDO : ERWIN ROLANDO SANCHEZ BRONCHEUR reu preso
ADV : EDVALDO JORGE (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL. DENÚNCIA: FALSIDADE IDEOLÓGICA E FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS. ARTS. 229 e 309, DO CP. ABSOLVIÇÃO PELO ART. 299 e CONDENAÇÃO AO ART. 309: CONFLITO DE NORMAS: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: CAPITULAÇÃO DOS FATOS MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: ELEVAÇÃO: FOLHA DE ANTECEDENTES EM LÍNGUA ESPANHOLA: TRADUÇÃO: DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E FIANÇA: INVIABILIDADE: RÉU ESTRANGEIRO FORAGIDO. PERMANÊNCIA NO PAÍS: COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA: LEI 6815/80. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Apelado estrangeiro, foragido do Chile, denunciado como incurso nas penas dos arts. 299 e 309 do CP por se identificar com nome alheio perante autoridade policial, apesar de notificado de que deveria se retirar do país, no intuito de permanecer livre e residir clandestinamente no País.

II - Conflito aparente de normas a ser resolvido pela aplicação do princípio da especialidade a favor do artigo 309 do CP, contrariamente à alegação da acusação, que pretende resolvê-lo pelos princípios da consunção e major absorbet minor, para condená-lo pelo crime do art. 299 CP.

III - Verificado que o objetivo da conduta do apelado era a permanência no território nacional, correta a aplicação do princípio da especialidade para condená-lo pela prática do crime previsto no 309, pois essa norma possui, sobre a prevista no artigo 299, uma particular condição objetiva e outra subjetiva: sujeito ativo próprio e especial fim de agir.

IV - Mantida a capitulação dada aos fatos pela sentença.

V - Elevação da pena-base, em consideração à culpabilidade intensa, personalidade voltada à prática criminosa, motivos injustificáveis e maus antecedentes.

VI - O documento da polícia chilena não comprova a reincidência do réu, mas demonstra os péssimos antecedentes, pois foi condenado em seu país por crimes graves e é procurado pela Interpol. Desnecessária a tradução, pelo fato do idioma espanhol ser de fácil compreensão e porque o documento foi dirigido exclusivamente às autoridades policiais e judiciárias.

VII - Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como também da concessão de fiança. O réu não preenche os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do CP, é estrangeiro em situação irregular no Brasil, prestes a ser expulso, não tem residência fixa, ocupação lícita ou qualquer vínculo capaz de demonstrar que cumprirá a pena imposta.

VIII - - A admissão ou não da permanência de estrangeiro em situação irregular no país é de competência administrativa. (Lei 6.815/80).

IX - Apelação parcialmente provida.

X - De ofício, cancelada a determinação judicial de soltura do réu mediante pagamento de fiança.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para elevar a pena do apelado para três anos de detenção e cento e cinquenta dias-multa, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, de ofício, cancelar a determinação judicial de soltura do réu mediante pagamento de fiança, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023356-3 AMS 307750
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS SANTA CRUZ
ADV : LARA DOURADO SVISSERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º

2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.

3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.

4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.

6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.

7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

8. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de

22-4-05)

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.007054-5 AC 1296262
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
APDO : PAULO SERGIO KARAN SILVA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PARTE RÉ QUE NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. IGUALMENTE INFRUTÍFERAS AS DILIGÊNCIAS JUNTO AO SERASA E RECEITA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DO PROCESSO COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A LEI PROCESSUAL FACULTA A CITAÇÃO POR EDITAL EM HIPÓTESES COMO A DOS AUTOS, QUE DEVE SER GARANTIDA À APELANTE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A pretendida suspensão do processo, com o arquivamento dos autos, conquanto possa configurar uma praxe, não encontra amparo na lei, tal como acontece com o art. 40 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

II - O fato de o réu estar em lugar incerto e não sabido é insuficiente para acarretar a extinção do processo, uma vez que a lei processual faculta a citação por edital em hipóteses como a dos autos (CPC, art. 231, inciso II), possibilidade que deve ser garantida à apelante, inclusive em atenção ao princípio da economia processual. Precedente da Turma.

III -Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.04.010342-3	AC 1296270
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ROSANE RUAS COELHO e outro	
ADV	:	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO BENTO JUNIOR	
ASSIST	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, "pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos." (STJ, Resp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203).

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.008431-2 AC 1258393
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ROBERTO ANTONIO DE ARAUJO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIDO.

1- Fundamento dos embargos de declaração sem sintonia com a fundamentação do acórdão recorrido, notadamente com relação à data de assinatura do contrato de empréstimo, objeto do feito.

2- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.005705-6 AMS 304126
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

1. A argumentação da agravante quanto à ausência de menção das hipóteses descritas no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois ao mencionar os Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, restou claro que trata-sede jurisprudência dominante.

2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88

3. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

4. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

5. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

6- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.011662-3 AMS 306228
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : YAZAKI DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1 - Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

2 - A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega.

3 - Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre auxílio/indenização creche e escola e seguro/convênio saúde. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.

4 - Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança.

5 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.003424-8 ACR 27220
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CRISTINA PIRES BARBOSA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: ART. 12, CAPUT. C/C 18, I, DA LEI Nº. 6368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO E TIPCIDADE CONFIGURADAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INTERNACIONALIDADE VERIFICADA: CRIME FORMAL: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PEREMPTÓRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: FUNDAMENTO DAS CONDENAÇÃO: REDUÇÃO DE PENA. ATENUANTE INOMINADA: ART. 66 DO CP: INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. PERDÃO JUDICIAL E REDUÇÃO DE PENA: ARTS. 13 e 14 DA LEI 9807/99: INAPLICABILIDADE: COLABORAÇÃO INEFICAZ. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO EM LIBERDADE: INVIABILIDADE. INVIABILIDADE DE COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS DISTINTOS: APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 DESFAVORÁVEL À APELANTE.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, que trazia consigo, oculta no forro de seu soutien e em outra peça íntima, 277,6 g (duzentos e setenta e sete gramas e seis decigramas) de cocaína, quando estava prestes a embarcar em vôo para a Espanha no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

II - Tipicidade da conduta e dolo configurados.

III - Ausência de elementos concretos que demonstrem de forma inequívoca a inevitabilidade e irresistibilidade de suposta coação moral irresistível que teria sido exercida pelo co-autor.

IV - Internacionalidade do tráfico devidamente demonstrada. O crime previsto no caput do artigo 12, da Lei 6.368/76 é formal, não exigindo a ocorrência de qualquer resultado naturalístico ou a efetiva saída da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação que, no caso, restou atestada.

V - Condenação mantida.

VI - Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade da droga, critério preponderante na individualização da reprimenda ao tráfico de entorpecentes. Precedentes do STJ.

VII - Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena. Precedentes.

VIII - Descabe a aplicação da circunstância atenuante inominada (art. 66 do CP), que exige a presença de alguma circunstância relevante. No caso, a apelante não apresentou comportamento que revelasse qualquer arrependimento e não realizou nenhum ato voluntário para evitar ou minorar as conseqüências do crime logo após seu cometimento.

IX - Impossibilidade de concessão de perdão judicial ou redução da reprimenda em razão da delação do co-réu, nos termos dos arts. 13 e 14, da Lei 9.807/99, diante da ineficácia da colaboração da apelante para a identificação e prisão do co-autor foragido.

X - Nos casos de condenação por crime de tráfico de entorpecentes, não cabe a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, medida ineficaz para o combate das atividades relacionadas a esse delito.

XI - Não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Ademais, um dos efeitos da sentença condenatória é o do réu ser conservado na prisão. Precedentes.

XII - Não é possível a combinação de regras mais benignas de dois sistemas legislativos diversos, sob pena de criar uma terceira lei jamais editada, tendo em vista que ao julgador não é dado legislar e ao réu o direito de viver no melhor de

dois mundos. A comparação do rigor entre as leis deve considerar o conjunto das normas aplicáveis ao fato. O exame da lei antiga e da lei nova deve se dar em suas respectivas integridades, para então se verificar qual a lei mais favorável ao réu.

XIII - No caso, não caberia a redução de pena pela aplicação do § 4º do art. 33 da nova Lei 11.343/06, considerando-se os indícios de que a apelante figurou, ainda que eventualmente, em uma organização voltada ao tráfico de entorpecentes, bem como a quantidade da droga que transportava, elemento decisivo também para o estabelecimento do "quantum" da redução da pena, nos casos em que for aplicada.

XIV - A análise dos dispositivos essenciais da Lei 11.343/06 demonstra que sua aplicação é desfavorável à ré.

XV - Apelação a que se dá parcial provimento, para fazer incidir, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão e reduzir a pena da apelante para quatro anos de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para fazer incidir, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão, reduzindo a pena privativa de liberdade para quatro anos de reclusão e a pecuniária para sessenta e seis dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.008217-6 ACR 30853
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ALEX JOSE BORGES reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA: ALEGAÇÃO DE "REFORMATIO IN PEJUS" E JULGAMENTO "ULTRA PETITA". AUMENTO DO ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06 EM APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA: CONJUNTO DA DOSIMETRIA QUE RESULTOU INFERIOR À QUE FOI FIXADA NA SENTENÇA: EFEITO INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não há se falar em reformatio in pejus ou julgamento ultra petita quando, em recurso exclusivo da defesa, do conjunto da dosimetria resultar pena inferior à que foi fixada pela sentença.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Resta caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024931-5 AC 1202994
ORIG. : 0100000540 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0100028286 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : METALURGICA WCM IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : LUCIANO CARNEVALI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004289-0 AC 1304977
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZILDA SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025838-2 AC 1336713
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, §4º do CPC e consoante reiterados julgados desta Segunda Turma.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.000661-6 AC 1287325
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. TRABALHADOR AVULSO. OPÇÃO AO FGTS. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS.

1- A parte autora exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 02/01/1962 a 27/03/1991.

2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir.

3- "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." Súmula 210 do STJ.

4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.006420-3 AC 1287349
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EUCLIDES DE GODOI FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. TRABALHADOR AVULSO. OPÇÃO AO FGTS. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS.

- 1- A parte autora exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 01/08/1969 a 11/05/2005.
- 2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir.
- 3- "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." Súmula 210 do STJ.
- 4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.002233-0 ACR 31781
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MAPULA LEAH MAGDALINE MOSENOGI reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE: ELEVAÇÃO: DOLO CONFIGURADO QUANTO À NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. UTILIZAÇÃO DOS ELEMENTOS "NATUREZA E QUANTIDADE" COMO CRITÉRIO PARA AUMENTO DE PENA-BASE E COMO ÓBICE À REDUÇÃO DE PENA PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4) NO PATAMAR MÁXIMO: INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM". TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE

EXPORTAÇÃO: SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: DESCABIMENTO. RECURSO EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em voo com destino a Johannesburg/África, trazendo consigo 1.780 g. (mil e setecentos e oitenta gramas) de cocaína, em compartimento oculto na lateral da bagagem.

II - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprova os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminosa e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - Condenação mantida.

IV - Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal (sete anos e seis meses de reclusão). Embora a ré seja primária e de bons antecedentes, o art. 42 da nova lei de drogas determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente que, no caso são desfavoráveis.

V - Devidamente configurado o dolo quanto à natureza e quantidade da droga, justificando a elevação da pena-base.

VI - Impossibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo. Apesar de a apelante ser primária e de bons antecedentes, transportava grande quantidade de droga e há indícios de que figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa. O objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não sendo razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", como no caso, com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Além disso, devem ser consideradas outras circunstâncias, tais como a situação de miserabilidade, a baixa instrução e a pouca inserção no meio social, a condição de dependente, o desempenho de atividade lícita, a tenra ou avançada idade e tantas outras, que não restaram comprovadas. A aplicação da pena-base no mínimo legal está reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são totalmente favoráveis ao réu. Mantida a redução da pena no patamar de 1/6.

VII - Não há que se falar em dupla valoração pelo mesmo fato quando a natureza e quantidade da droga forem utilizadas como circunstâncias judiciais preponderantes para exasperação pena-base, por sua evidente repercussão nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP e, após, como critério para a redução de pena, na terceira fase de individualização, tendo em vista a diversidade de incidência. Enquanto a fixação da pena base tem em mira o caráter retributivo da persecução criminal, a redução prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, pelos critérios adotados pelo legislador, revela sua preocupação de política carcerária, pretendendo evitar o encarceramento prolongado do criminoso quando suas condições pessoais permitirem concluir que não voltará a delinquir, sem qualquer consideração quanto à medida em que mereceu punição maior. No primeiro momento, tais fatos são considerados diretamente para arbitrar a pena que deve corresponder à conduta do agente. Em seguida, são indiretamente utilizados para determinar em que medidas as condições pessoais do agente permitem reintroduzi-lo mais brevemente à sociedade sem perigo de reincidência, embora em nenhum momento se considere que merecia pena menor. O condenado pode até sentir-se repetidamente "punido" em razão das mesmas circunstâncias, mas, do ponto de vista do Estado - que é o que deve prevalecer - elas apenas foram sopesadas em momentos diversos para finalidades distintas. De toda sorte, a natureza e a quantidade do entorpecentes não são as únicas circunstâncias consideradas, havendo outras que, isoladamente, não permitem a redução além do mínimo legal.

VIII - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação, totalizando a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e a pena pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

IX - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

X - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente

presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois se trata de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

XI - Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP.

XII - Apelação a que se nega provimento.

XIII - Determinado o envio de ofício ao Ministério da Justiça, com o escopo de verificação da conveniência e oportunidade da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão da ré MAPULA LEAH MAGDALINE MOSENOGI, a ser efetivada após o cumprimento da pena.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.002602-5 ACR 31904
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JORGE MANUEL QUINONES PERALTA reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE E ERRO DE TIPO: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PERSONALIDADE: INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM LIBERDADE: INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP ao desembarcar de voo proveniente da Colômbia, trazendo consigo 4.133 g. de heroína oculta em forros de roupas no interior da bagagem.

II - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, hão de se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovados, não justificam a conduta criminosa e não afastam a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - Ausência de provas acerca de erro sobre elemento do tipo. Consciência da ilicitude da conduta irrefutável. Configurado o dolo direto quanto ao transporte da droga e o dolo eventual quanto à natureza e quantidade.

IV - Condenação mantida.

V - Descabida a alegação de bis in idem na valoração da natureza e quantidade da droga, consideradas a fim de agravar a pena-base, a elas não se reportando o Juiz nas demais fases a fim de agravar a reprimenda.

VI - A potencialidade lesiva do delito, natureza e quantidade de droga são parâmetros gerais para a fixação da pena-base, estabelecidos pelo artigo 59 do CP, bem como os especiais previstos no artigo 42, da Lei 11.343/06, que repercutem negativamente nas conseqüências do crime e negativamente a personalidade do agente. Precedentes do STJ.

VII - Constitui exacerbação desmedida a fixação da pena-base em doze anos de reclusão, desproporcional com o reconhecimento da primariedade do réu, ausência de antecedentes criminais. Todavia conduta social foi particularmente reprovável, além do "modus operandi" ser o habitual no gênero de transporte da droga pelos "mulas". Pena-base reduzida para dez anos de reclusão.

VIII - Mantida a redução em seis meses, pela atenuante da confissão, bem como o acréscimo de 1/6 pela internacionalidade do tráfico, totalizando a pena de onze anos e um mês de reclusão e pagamento de 991 dias-multa.

IX - Embora não haja prova suficiente para condenação do apelante como integrante de organização criminosa, há indícios veementes de que, no mínimo, repetidamente associou-se a ela para a prática do tráfico internacional, o que inviabiliza a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

X - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

XI - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

XII - Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP.

XIII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a pena do apelante para onze anos de reclusão e pagamento de 991 dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgamento.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.003574-9 ACR 31511
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : OMAR NIYONGABO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TÍPICIDADE E DOLO CONFIGURADOS.

ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE E ERRO DE TIPO: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FATOR PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA: ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E LIBERDADE PROVISÓRIA: INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO: ARTS. 33 E 44, DA NOVA LEI ANTI-DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando prestes a embarcar para a Alemanha, trazendo consigo, na bagagem, oculta em peça de motor automobilístico, diversas porções de cocaína embaladas em sacos plásticos, que totalizaram o peso líquido de 870,5 g. (oitocentos e setenta gramas e cinco decigramas).

II - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, há de se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminoso e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - Evidente o dolo direto na conduta do réu, que agiu com a deliberada intenção de praticar o tráfico ilícito transportando a droga oculta. Ademais, para a configuração do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (antigo artigo 12, da Lei 6368/76), não se exige a presença do especial fim de agir, sendo suficiente a mera prática de qualquer das condutas estabelecidas no dispositivo. Precedentes.

IV - Inocorrência de erro sobre o elemento do tipo do caput do artigo 33, da Lei 11.343/06 sob o fundamento de desconhecimento do transporte da droga, diante de comprovação de que o réu compreendia a natureza criminoso do fato que praticava, tanto é que transportava a droga oculta.

V - Condenação mantida.

VI - A natureza e quantidade da droga tem função determinante na individualização da pena-base para o crime de tráfico de entorpecente, mormente quando aliadas a outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Inteligência dos arts. 59 do CP e 42, da Lei 11343/06. l.

VII - A Lei 11.343/06 não veda expressamente a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 aos "mulas" apanhados com grande quantidade de droga para fins de tráfico internacional. Não é razoável puni-los com a mesma severidade a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. No caso, não há provas de que o réu seja membro efetivo do crime organizado, ou que tivesse se alinhado de forma habitual e estável a uma associação criminoso para fins de traficância. Comprovado que serviu como "mula" de forma esporádica, merece o benefício de redução da pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, cujo "quantum" fica a critério do Juiz. Sendo o apelante primário, mas havendo indícios de que figurou eventualmente em organização criminoso, situação muito próxima àquela em que a redução seria vedada, e ademais considerando que transportava razoável quantidade de drogas, é razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Pena reduzida para 4 anos e sete meses de reclusão.

VIII - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que a transnacionalidade do tráfico restou devidamente comprovada. Pena elevada em um terço, totalizando a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

IX - Pena pecuniária fixada em 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

X - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réu estrangeiro, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

XI - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons

anteriores. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

XII - Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para fazer incidir, na dosimetria da pena do réu, a causa de redução prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 no patamar de um sexto, que diminui a pena para 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 666 dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.004927-0 ACR 31676
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DIOMACI MENDES DE MACEDO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: AUSÊNCIA DE PROVAS. DOLO: GENÉRICO: INEXIGÊNCIA DE ESPECIAL FIM DE AGIR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PRIMORDIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: EXACERBAÇÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL RESISTIVEL E AO MESMO TEMPO IRRESISTÍVEL: INCOMPATIBILIDADE: NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "C", DO CP. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06: APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO: INVIABILIDADE: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando prestes a embarcar com destino à Itália, trazendo consigo 2.298 g. (dois quilos e duzentos e noventa e oito quarenta gramas) de cocaína, que se encontravam em dois volumes embalados em plástico e fixados por fitas adesivas nas panturrilhas de suas pernas.

II - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminosa e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - A coação moral irresistível supostamente exercida sobre a apelante não foi comprovada, diante da ausência de provas da existência do suposto coator, ou da inevitabilidade, insuperabilidade e irresistibilidade de uma ameaça de dano grave, atual e injusto não provocado por vontade própria.

IV - Para a configuração do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (antigo artigo 12, da Lei 6368/76), não se exige a presença do especial fim de agir, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas estabelecidas no dispositivo. Precedentes.

V - Condenação mantida.

VI - A natureza e quantidade da droga tem função peremptória na individualização da reprimenda ao tráfico de entorpecente, justificando a exasperação da pena-base por sua evidente repercussão nas circunstâncias judiciais, que revelam maior culpabilidade e nocividade da conduta do réu, bem como maior reprovabilidade e censurabilidade na reprimenda, mormente quando aliadas às circunstâncias judiciais gerais desfavoráveis ao réu. Inteligência dos arts. 59 do CP e 42, da Lei 11.343/06. Argumentos judiciais expendidos pela sentença suficientes para amparar a fixação da pena-base em nove anos e dois meses de reclusão.

VII - Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena privativa de liberdade para oito anos e oito meses de reclusão

VIII - Não incide a atenuante genérica do art. 65, III, "c" do CP, não tendo sido comprovada a pretensa coação.

IX - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para dez anos, um mês e dez dias de reclusão.

X - O parâmetro para a graduação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 deve ser extraído da razão que motivou a edição da lei e da causa de diminuição, ou seja, o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral, aliado às disposições contidas nos artigos 42 da Lei 11343/06 e do artigo 59 do CP. A redução máxima está reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, que não ocorre no caso, pois, a par de possuir maus antecedentes, a conduta da apelante se insere em estágio intermediário da cadeia do tráfico. Ademais, há indícios de que figurou, ainda que eventualmente, em organização voltada ao tráfico de entorpecentes.

XI - No caso, é razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena no patamar fixado (1/3).

XII - Pena definitiva estabelecida em seis anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

XIII - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

XIV - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

XV - Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais (art. 66, da LEP).

XVI - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para aplicar, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão e reduzir a pena da apelante para seis anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de seiscentos e quarenta e seis dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003168-6 AI 324932
ORIG. : 200761000344470 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLOS GERALDO BOEMER CURY e outros
ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE TER SIDO PROLATADA SENTENÇA PELO JUIZ DA CAUSA EM QUE FOI CONCEDIDA A SEGURANÇA PRETENDIDA. ALEGAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A sentença de mérito proferida no mandado de segurança torna impossível a continuidade de qualquer discussão no recurso de agravo de instrumento manejado em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, acarretando a perda de objeto de tal recurso, porquanto a sentença definitiva substituiu o provimento inicial.

II - Precedentes do STJ.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008605-5 AI 328681
ORIG. : 200061820300847 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO BENEDITO BONADIO
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
PARTE R : BR TRADITIONAL DENIM IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não há obrigatoriedade de manifestação expressa acerca de dispositivos legais, o fundamental é a análise das questões jurídicas trazidas pelas partes, sendo determinante para motivação das decisões os fundamentos adotados pelo magistrado para o acolhimento ou não das teses defendidas pelas partes.

III - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

IV - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011654-0 AG 330816
ORIG. : 200661060071993 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : E F ARTIGOS ESPORTIVOS R PRETO LTDA EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011823-8 AG 330897
ORIG. : 0000805165 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
AGRDO : MARIA GALINA MALDONADO espólio e outros
REPTE : JOAO JUDICO MALDONADO

ADV : JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR
PARTE R : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS COM A PRIMITIVA EXPROPRIADA E SEUS SUCESSORES. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21/06/1941. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS ANTES DO LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O artigo 34 do Decreto-lei nº 3.361, de 21/06/1941, determina que o levantamento da indenização será deferido mediante prova de propriedade.

II - Somente por ocasião do levantamento do saldo remanescente da indenização a quem de direito é cabível a concomitante autorização judicial para que seja abatida a importância correspondente aos honorários contratuais. Precedentes do STJ.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013565-0 AI 332241
ORIG. : 9806098013 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CAFE MOTTA LTDA e outros
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUIZ DA CAUSA DECIDIU QUE A DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS NETOS DOS EXECUTADOS CONFIGUROU A FRAUDE À EXECUÇÃO, DECLARANDO-A INEFICAZ E DETERMINANDO QUE A PENHORA RECAÍSSE SOBRE ESSES BENS. A PROVA DOS AUTOS INDICA QUE OS EXECUTADOS JÁ TINHAM CONHECIMENTO DE QUE SUA DÍVIDA SERIA COBRADA JUDICIALMENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Os recorrentes encontram-se em débito com o erário desde maio de 1998, tendo sido notificados para pagamento do débito. Portanto, anteriormente ao ajuizamento da ação já tinham conhecimento da existência da dívida.

II - O registro da doação ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, ainda que antes da citação, quando os recorrentes estavam cientes de que o débito seria cobrado judicialmente.

III - A transmissão gratuita de bens em favor de descendentes poderia ser tida como eficaz se anterior à existência da dívida, o que não é a hipótese dos autos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024476-1 AI 339880
ORIG. : 200861000107049 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIKEY OTICA LTDA -ME e outros
ADV : WAGNER DA CUNHA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE SUA CONCESSÃO QUANDO A ATIVIDADE SEJA FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS, BEM COMO EM HIPÓTESES EM QUE A PESSOA JURÍDICA COMPROVE, ATRAVÉS DE PROVA BASTANTE, A INCAPACIDADE ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica.

II - Revela-se insuficiente a declaração de pobreza firmada pela sócia da empresa, também ré na ação originária, bem como as declarações simplificadas de Imposto de Renda.

III - A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido:

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027399-2 HC 33106
ORIG. : 200361810008302 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDUARDO AMARAL ALVES
PACTE : ALAIN WILLIAN GOULENE
ADV : JAQUES DE CAMARGO PENTEADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE E EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA SE AUSENTAR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ARTIGO 798 DO CPC c.c. ARTIGO 3º DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente estar-se-ia ocultando para evitar o da citação e deixou de comparecer à audiência marcada para o seu interrogatório, razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva.

2. As medidas adotadas na decisão concessiva da liberdade provisória têm clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798 c.c. CPP, art. 3º), existindo situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto.

3. Sempre que cabível a prisão cautelar, é perfeitamente lícito ao juiz substituí-la pela retenção do passaporte do acusado ou outras providências que o impeçam deixar o país, ainda que não tenham previsão legal expressa, se as considerar suficientes. Nessa hipótese, os requisitos para restrição da liberdade de locomoção podem ser examinados com menor rigor.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017453-8 AC 1301122
ORIG. : 9800055568 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 3.807/60 - DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI Nº 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF - INCIDÊNCIA - AJUDA DE CUSTO - BOLSAS DE ESTUDOS - GRATIFICAÇÕES - CORREÇÃO - JUROS - TR.

1. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, do seguinte teor: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos e pela aplicação do Código Tributário Nacional.

3. A NFLD foi lançada em 26/11/1993, relativamente ao período compreendido entre 01/1986 e 07/1993.

4. No período anterior e após a promulgação da CR/88, o lapso decadencial para a constituição dos créditos previdenciários era e é de cinco anos, com o que conclui-se que as contribuições no período que supera o quinquênio que antecedeu a lavratura das NFLD's deve ser excluído das mesmas.

5. O lapso temporal abrangido pelas NFLD's questionadas, excluídas as parcelas atingidas pela decadência retro mencionada, vai de 11/1988 a 07/1993, no qual a legislação que regia a matéria era seguinte: até a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, regulavam a matéria os Decretos nºs 83.081/79 e 89.312/84, em obediência à LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807/60.

6. A questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da autora, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição.

7. A ajuda de custo era concedida aos integrantes do departamento de topografia e, segundo é possível verificar do já mencionado relatório da NFLD atacada e do relatório do perito judicial, apenas os funcionários Ezequiel Paulo da Silva; Odair Terezan; Luiz C. Pinheiro da Silva; Raimundo Martins Alves; Pedro Gomes Toledo e Orlando Santiago Filho perceberam a ajuda de custo por vários meses e de forma continuada. Todos os outros 27 lá elencados a receberam por dois meses, o que descaracteriza a habitualidade em relação a eles. Assim, a contribuição previdenciária deve incidir apenas sobre as ajudas de custo pagas aos funcionários mencionados no parágrafo anterior, pois presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização.

8. A concessão de bolsas de estudos aos dependentes dos funcionários são retribuição pelo trabalho, um acréscimo no salário do empregado, tido como indireto, classificado como utilidade. Para que não integre o salário-de-contribuição, o estímulo educacional deve ser ligado aos fins da empresa, caso contrário, compõe os ganhos habituais do empregado.

9. Sobre as verbas destinadas aos cursos para funcionários vinculados aos fins da empresa não deve incidir a contribuição previdenciária.

10. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. No presente caso existe a habitualidade. Não importa se anual ou mensal. Ademais, a autora reconheceu que a mesma era paga a alguns funcionários, obedecendo critérios de merecimento e importância do cargo, caracterizando contraprestação laboral. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social.

11. A aplicação da TR como fator de correção do tributo cobrado no que pertine aos juros, encontra respaldo no artigo 9º, da Lei nº 8.177/91, com a redação da Lei nº 8.218/91, mantido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 835-8, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação desta taxa na correção monetária de débito fiscal vencido.

12. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da autora parcialmente providas. Recurso da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao recursos da autora e negar provimento ao apela União Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020633-3 AC 1306960
ORIG. : 9700028020 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESAR ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

- 1- Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 4- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
- 5- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
- 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 8- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
- 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
- 10- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 11- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 12- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 13- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no

art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.021283-7 AC 1311156
ORIG. : 9811009066 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOAO ALBERTO GAVIOLI e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTOS

Na Ata de Julgamentos da 32ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2008,

Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

22/09/2008, as decisões corretas, e não como constaram, referentes aos

feitos abaixo relacionados, são as seguintes:

Itens 29, 31 e 32 - Pauta 11/09/2008

PROC. : 2006.03.00.071007-6 AI 272612
ORIG. : 8900079034 1 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FABIO MARCELO GASPAR E OUTROS
ADV : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, negou

provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a)

Relator(a).

PROC. : 2007.03.00.097805-3 AI 317424
ORIG. : 8800425011 19 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO APARECIDO CONTI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de

instrumento, nos termos do voto do Relator.

PROC. : 2007.03.00.099319-4 AI 318431
ORIG. : 9200287808 1 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : OROZIMBO POLONIO E OUTROS
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, deu

provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

Presidente da Terceira Turma

Silvia Senciales Sobreira Machado

Secretária da Terceira Turma

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.016099-9 AI 49716
ORIG. : 9500362570 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA GIL PALOMINO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 10.08.01 transitou em julgado decisão publicada em 08.06.01 nos autos da apelação n. 2000.03.99.065125-1.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.050934-7 AI 53721
ORIG. : 9706060871 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : NELSON LUIZ DO AMARAL
ADV : MIRTA GLADYS L M DE MISAILIDIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 17.07.08 transitou em julgado decisão que deu parcial provimento ao reexame necessário e, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação n. 2001.03.99.058637-8.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.088067-3 AI 59109
ORIG. : 9400107471 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : AMILTON ALVARES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : MARIO VESCIA e outro
ADV : JOAL GUSMAO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a edição da Súmula Administrativa n. 4, de 6 de abril de 2000.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.089055-5 AI 59333
ORIG. : 9700551156 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDNALDO DA SILVA e outros
ADV : NILTON DOS PASSOS DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 03.09.01 transitou em julgado acórdão publicado em 13.06.01, por meio do qual, à unanimidade, foi negado provimento à apelação n. 1999.03.99.092521-8.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.089634-0 AI 59628
ORIG. : 9700008274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ANTONIO SERGIO PANTALEAO e outros
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 10.05.00 foi publicado acórdão nos autos da apelação n. 1999.03.99.026444-5, por meio do qual, à unanimidade, foi dado provimento à apelação da União e julgado prejudicado o recurso dos autores.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.008970-6 AI 61017
ORIG. : 9700268128 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE CORDEIRO e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 05.06.03 transitou em julgado acórdão publicado em 01.04.03, por meio do qual esta Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e parcial provimento à apelação dos autores, nos autos n. 2002.03.99.011941-0.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.033479-4 AI 64317
ORIG. : 9700139913 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ULISSES SOBRAL e outros
ADV : LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 12.08.08 foi disponibilizado no diário eletrônico acórdão, por meio do qual esta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto pela União contra a decisão, proferida nos autos da apelação n. 2000.03.99.006985-9, que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da União e negou seguimento à apelação dos autores.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.029310-3 AI 343415
ORIG. : 200861000165037 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES
FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO ASSOJAF SP
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de São Paulo - ASSOJAF-SP, em favor de seus associados, visando a declaração da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor equivalente ao da Gratificação de Atividades Externas ou da Função Comissionada e a impedir os descontos em seus vencimentos, antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela para sustar, a partir de julho de 2008, os descontos nos vencimentos dos substituídos da autora, a título de contribuição social devida em decorrência da GAE, para manutenção do PSSS, de modo a não ocorrerem os descontos com referência ao período de março de 2007 a abril de 2008.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Inicialmente, quanto à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, observo que, no caso dos autos, por não implicar aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não incide a vedação contida na Lei 9.494/97.

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LEI N.º 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1.º da Lei n.º 9.494/97.

Assim, não versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida.

....."

(AGA nº 802016 / PE, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 05/02/2007 pág. 350).

Ao antecipar, parcialmente, os efeitos da tutela, a Magistrada "a qua" ressaltou, expressamente, a possibilidade de reapreciação do ato após a juntada da contestação.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, na medida em que, vencida a tese da agravada, os descontos poderão ser restabelecidos em folha de pagamento, pela própria Administração.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, da Lei Processual Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

CAL/ERO

PROC. : 2008.03.00.032641-8 AI 345871
ORIG. : 200861000190755 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZELIA BRANDAO DE PAIVA e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zélia Brandão de Paiva, Júlia Romano Corrêa, Lucile Andrea Fittipaldi Morade e Anneth Konesuke contra a decisão de fls. 35/36, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, deduzido para que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região incorpore aos atuais subsídios das agravantes as vantagens pessoais devidas em virtude do adicional por tempo de serviço.

Alega-se, em síntese, que o pedido de tutela antecipada refere-se a pagamentos já deferidos administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 2/9).

Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, pretende-se o pagamento de valores atrasados relativos ao adicional de tempo de serviço incidente no período de janeiro de 2005 a junho de 2006. A respeitável decisão recorrida indeferiu a antecipação de tutela sob os seguintes fundamentos:

" (...) Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma.

No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, § 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:

'Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e ser § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)'

'§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (Lei federal nº 8.437/1992)'

Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal:

'Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim'

Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional.

Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada na petição inicial."

(fls. 35/36)

A respeitável decisão recorrida não merece reparos, pois se trata de valores pretéritos, o que aconselha a observância do procedimento constitucional para sua execução.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032642-0 AI 345870
ORIG. : 200861000190779 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renatta de Paula Eduardo Beneti, Maria Minomo de Azevedo, Yara Santos Pereira e Valter Fernandes contra a decisão de fls. 35/36, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, deduzido para que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região incorpore aos atuais subsídios dos agravantes as vantagens pessoais devidas em virtude do adicional por tempo de serviço.

Alega-se, em síntese, que o pedido de tutela antecipada refere-se a pagamentos já deferidos administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 2/9).

Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, pretende-se o pagamento de valores atrasados relativos ao adicional de tempo de serviço incidente no período de janeiro de 2005 a junho de 2006. A respeitável decisão recorrida indeferiu a antecipação de tutela sob os seguintes fundamentos:

" (...) Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma.

No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, § 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:

'Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e ser § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)'

'§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (Lei federal nº 8.437/1992)'

Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal:

'Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim'

Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional.

Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada na petição inicial."

(fls. 35/36)

A respeitável decisão recorrida não merece reparos, pois se trata de valores pretéritos, o que aconselha a observância do procedimento constitucional para sua execução.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032643-1 AI 345872
ORIG. : 200861000190767 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA CURI DE ALMEIDA e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Curi de Almeida, Bosco Araújo de Menezes, Maria Ângela Jorge e Maria Aparecida Vieira Lavorini contra a decisão de fls. 35/36, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, deduzido para que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região incorpore aos atuais subsídios dos agravantes as vantagens pessoais devidas em virtude do adicional por tempo de serviço.

Alega-se, em síntese, que o pedido de tutela antecipada refere-se a pagamentos já deferidos administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 2/9).

Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, pretende-se o pagamento de valores atrasados relativos ao adicional de tempo de serviço incidente no período de janeiro de 2005 a junho de 2006. A respeitável decisão recorrida indeferiu a antecipação de tutela sob os seguintes fundamentos:

" (...) Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma.

No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, § 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:

'Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e ser § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)'

'§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (Lei federal nº 8.437/1992)'

Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal:

'Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim'

Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional.

Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada na petição inicial."

(fls. 35/36)

A respeitável decisão recorrida não merece reparos, pois se trata de valores pretéritos, o que aconselha a observância do procedimento constitucional para sua execução.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032644-3 AI 345873
ORIG. : 200861000137730 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER DRDLA GIGLIO e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : ZELIA BRANDAO DE PAIVA e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Drdla Giglio, Maria de Fátima Alves Rodrigues Bertan, José Paulo dos Santos e Neyde Galardi de Mello contra a decisão de fls. 41/42, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, deduzido para que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região incorpore aos atuais subsídios dos agravantes as vantagens pessoais devidas em virtude do adicional por tempo de serviço.

Alega-se, em síntese, que o pedido de tutela antecipada refere-se a pagamentos já deferidos administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 2/10).

Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, pretende-se o pagamento de valores atrasados relativos ao adicional de tempo de serviço incidente no período de janeiro de 2005 a junho de 2006. A respeitável decisão recorrida indeferiu a antecipação de tutela sob os seguintes fundamentos:

" (...) Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma.

No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, § 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:

'Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e ser § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)'

'§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (Lei federal nº 8.437/1992)'

Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal:

'Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim'

Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional.

Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada na petição inicial."

(fls. 41/42)

A respeitável decisão recorrida não merece reparos, pois se trata de valores pretéritos, o que aconselha a observância do procedimento constitucional para sua execução.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033202-9 AI 346287
ORIG. : 200860020012285 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
REPDO : COMUNIDADE INDIGENA CAIUAS DA ALDEIA DA LAGOA RICA
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : JULIO CESAR CERVEIRA e outros
ADV : MARIO JULIO CERVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio contra a respeitável decisão de fls. 394/399, que deferiu parcialmente o pedido liminar de reintegração de posse da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, determinando que a FUNAI adote as providências cabíveis para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias a comunidade indígena da etnia Kaiowá seja retirada do local.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) existem estudos, providências e relatos a comprovar que a área em questão é tradicionalmente ocupada por indígenas, sendo portanto propriedade da União;
- b) nesse sentido é a Nota Técnica Antropológica elaborada pelo Ministério Público Federal, conclusiva no sentido de que a área subsume-se no conceito do § 1º do art. 231 da Constituição da República;
- c) a agravante detém estudos e relatos sobre a posse indígena, conforme estudos iniciados nos termos da Portaria n. 232/PRES/FUNAI, de 17.03.08, e Portaria n. 791/PRES/FUNAI, de 10.07.08;
- d) desde 1971 a FUNAI envia esforços para o reconhecimento das terras indígenas da Bacia do Rio Brilhante, na qual se insere a Comunidade Laranjeira Nãnderu;
- e) há 4 (quatro) procedimentos para apurar as reivindicações dos índios (FUNAI/BS/1407/71, FUNAI/BSB/1439/71, FUNAI/BSB/232/2008 e FUNAI/BSB/791/2008);
- f) há 70 (setenta) anos, o grupo Guarani Kaiowa Laranjeira Nãnderu foi forçado a se retirar, retornando há 8 (oito) meses, não se podendo atribuir à posse o predicado de nova, dada a existência de vínculo espiritual ou invisível (fls. 2/19).

Decido.

Consta dos autos informação da FUNAI concernente à visita in loco:

"4. Realizamos visita 'in loco' no dia 06/03/08, no período da tarde e tivemos a oportunidade de reunir todos os indígenas acampados e dialogar com os mesmos explicando sobre os encaminhamento de previstos pela FUNAI, através de Grupos de Trabalhos - GTs, com os estudos de áreas previsto para os próximos meses, conforme Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, acordo entre FUNAI e Ministério Público Federal, conforme documento em anexo. O TAC estabelece prazo para o início dos estudos com abrangência em 05 (cinco) bacias dos rios: Iguatemi, Amambaí, Dourados, Brilhante e Apa localizados ao sul do Estado. Porém a tentativa de conciliação pedindo o retorno dos indígenas para a Aldeia Panambi também conhecida por Lagoa Rica, restou frustrada, tendo como motivo a explicação dos indígenas de que há muito tempo esperam pelos governos para que procedam com as demarcações legais de suas terras 'Tekoha' local onde se realiza o modo de ser. Sendo que na década de 70 a FUNAI comprometeu-se em fazer os estudos das áreas indicadas pelos indígenas e não o fez bem como em outubro de 2005 iniciou um estudo na região que envolve os municípios de Douradina-MS e Rio Brilhante-MS, no entanto não concluiu o Relatório. Os indígenas alegam estarem desacreditados no poder público, pois há mais de 20 (vinte) anos esperam por soluções dos problemas que envolvem a falta de terra;

Sendo que a resposta apresentada pelo Presidente da FUNAI é de que nos primeiros dias do mês de abril os GTs estarão em campo contemplando toda a região do Cone Sul, com os estudos e apresentação de relatórios, conforme estabelecido no TAC;

Mediante as orientações apresentadas pela Equipe de trabalho que trata das questões fundiárias informamos que a FUNAI continuará com as tentativas de novas conciliações com os indígenas a fim de evitar conflito social." (fls. 74/75).

Pelo que se vê, ainda não foi elaborado laudo antropológico que permita dizer que a área em questão efetivamente seria ocupada pelos indígenas conforme suas tradições. A mera edição de portarias não consubstancia elemento de prova. Por outro lado, a FUNAI, à qual cabe apurar a situação de fato, refere-se à Nota Técnica n. 001/2008, subscrita pelo Analista Pericial em Antropologia Marcos Homero Ferreira Lima, elaborada em 26.03.08, cujo exame não permite dizer que, particularmente quanto à área em litígio, elas seriam tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (fls. 192/202). Por esse motivo não prospera, pelo menos neste exame, a doutrina segundo a qual os índios, em que pese forçados a deixar o local, teriam mantido com ele seus vínculos característicos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035120-6 AI 347529
ORIG. : 200561080096220 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANDRE LIBONATI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
AGRDO : MUNICIPIO DE BAURU SP
ADV : RICARDO CHAMMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 628, que determinou ao recorrente e à Cohab o depósito de honorários periciais em ação civil pública.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a ação civil pública é vocacionada à tutela dos direitos difusos e coletivos e a decisão agravada deve ser analisada nesse contexto;
- b) atento à natureza da ação civil pública, o legislador dispôs, no art. 18 da Lei n. 7.347/85, que não haveria adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, sendo no mesmo sentido o art. 87 da Lei n. 8.078/90;
- c) referidas regras, por serem especiais, devem prevalecer sobre as regras gerais do processo civil e súmulas dos tribunais;
- d) o adiantamento dos honorários periciais deve ser feito pela União e ao final do processo, caso julgado procedente o pedido, o valor deverá constar das custas processuais a serem pagas pelos réus; no caso de ser julgado improcedente o pedido, a União arcará com o ônus do que antecipou, uma vez que o autor da ação civil pública é o Ministério Público Federal;
- e) o Ministério Público Federal não age como Fazenda Pública (o que resulta na inaplicabilidade da Súmula n. 232 do Superior Tribunal de Justiça) nem atua em seu próprio interesse e benefício, mas como instituição essencial à função jurisdicional do Estado;
- f) a interpretação da lei não pode levar a sentido oposto ao da interpretação gramatical;
- g) prequestiona o art. 18 da Lei n. 7.347/85, o art. 87 da Lei n. 8.078/90 e o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República (fls. 2/17).

Decido.

Honorários periciais. Ação civil pública. Ministério Público. Adiantamento. Exigibilidade. O ônus do demandante de antecipar honorários periciais favorece a rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II), pois é dificultoso exigir trabalho gratuito do perito. O Superior Tribunal de Justiça interpreta restritivamente o art. 18 da Lei n. 7.347/85 e, no que se refere particularmente ao Ministério Público, entende que este se sujeita ao ônus da antecipação dos honorários, a exemplo do que sucede com a Fazenda Pública (STJ, Súmula n. 232):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. SÚMULA 232/STJ.

1. O Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito, à guisa do que se aplica à Fazenda Pública, ante a ratio essendi da Súmula 232/STJ, 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, recente julgado desta Corte, verbis:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.

1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.

2. A teor da Súmula 232/STJ, 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas.

3. Recurso especial a que se nega provimento. 'RESP 846.529/MS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.04.2007.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp n. 733.456-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 20.09.07, DJ 22.10.07, p. 192)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.

1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.

2. A teor da Súmula 232/STJ, 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp n. 846.529-MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.04.07, DJ 07.05.07, p. 288)

Do caso dos autos. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da União, Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, dentre outros, "para o fim de reconhecer a responsabilidade das rés quanto à reparação de vícios construtivos existentes nos imóveis construídos em Bauru, objeto do Protocolo de Execução, datado de 30/04/1994, fl. 210/216 dos autos da Representação nº 55/2003 (...) denominada 'Vila Tecnológica' (item 65, fl. 59).

O MM. Juiz a quo considerou imprescindível a realização de prova pericial, a fim de identificar a existência e a extensão dos danos aos imóveis, nomeando como perito um engenheiro civil (fl. 80). Fixados os honorários provisórios

do perito em R\$ 13.947,12 (treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), o MM. Juiz a quo determinou ao Ministério Público Federal e à Cohab o depósito do valor, pois requereram a perícia (fl. 81).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035415-3 AI 347731
ORIG. : 200861000117043 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV : ELIANA RENNO VILLELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 55/56, que rejeitou exceção de incompetência na qual se requer a remessa dos Autos n. 2008.61.00.008209-0e n. 2008.61.00.013831-9 para a Subseção Judiciária de Curitiba (PR).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) as ações foram ajuizadas por servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, permutada para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, contra ato administrativo que a excluiu de plano de saúde pago aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

b) considerando-se que a servidora tem domicílio e trabalho em Curitiba, o MM. Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo não é competente para processar as ações judiciais, as quais deveriam ser propostas na Seção Judiciária do Paraná (fls. 2/10).

Decido.

Competência. Servidor público. Local do fato ou domicílio. Opção do autor. O servidor público pode ajuizar ação tanto na seção judiciária em que for domiciliado como na que teria ocorrido o ato ou fato que enseja a propositura da demanda. O § 2º do art. 109 da Constituição da República prevê as duas hipóteses, que não são mutuamente excludentes e se resolvem em opção do autor, não para beneficiar a União (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 72, nota 24 ao art. 109).

Do caso dos autos. A União insurge-se contra a rejeição da exceção de incompetência por ela oposta em ação para a inclusão da recorrida e seus dependentes no Plano de Saúde Amil, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no Estado de São Paulo. Objeta que, justamente, a agravada seria domiciliada em Curitiba (PR), de modo que a ação deveria ter sido proposta na Seção Judiciária do Paraná.

Ocorre que a União nenhuma consideração faz acerca do objeto da demanda, vale dizer, sobre o ato de exclusão da recorrida do plano de saúde vinculado ao tribunal de origem. Tal fato teria sido praticado na Seção Judiciária de São Paulo, o que explica a propositura da ação nessa Seção Judiciária. A circunstância de a recorrida ser domiciliada em Curitiba não significa que a ação não possa ser aqui intentada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.035547-9	AI 347831
ORIG.	:	200561040080649	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	MANOEL MOTA BATISTA	
ADV	:	BERNARDO BAPTISTA	
AGRDO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo	
ADV	:	GISELE BELTRAME STUCCHI	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	LUCIO SALOMONE e outros	
ADV	:	LUCIO SALOMONE	
AGRDO	:	HUGO ENEAS SALOMONE	
ADV	:	ODAIR SANNA	
AGRDO	:	ADEMIR FALBRIZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel mota Batista contra a decisão de fls. 27/28, que revogou os benefícios da assistência justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o agravante ajuizou ação de usucapião extraordinário e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida pelo MM. Juiz Federal;
- o fato de o agravante estar em busca de um benefício patrimonial não é razão suficiente para a revogação do referido benefício;
- os elementos indicados pelo MM. Juiz a quo na decisão agravada não permite afirmar que o agravante tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais;
- o agravante é pessoa humilde que sempre viveu de seu próprio trabalho e a declaração de pobreza por ele juntada aos autos não foi impugnada pela parte contrária;

e) o acesso à justiça é garantia constitucional que não pode ser obstada pelo MM. Juiz a quo (fls. 2/14).

Decido.

Não se verifica ilegalidade, impedimento de acesso à justiça ou ofensa ao devido processo legal na decisão agravada que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos:

"Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o autor usucapir uma área de aproximadamente três milhões de metros quadrados, alegando estar na posse mansa e pacífica há mais de 30 (trinta) anos, por sucessão de seu pai.

A inicial veio acompanhada de memorial descritivo e de levantamento topográfico do imóvel, elaborados por engenheiros contratados pelo demandante.

Sustenta o autor na petição de fls. 337/343 ter plantado no imóvel em questão 'árvores não nativas em forma geométrica e particularmente alinhadas, portanto, desassociado dos padrões naturais, além de criar búfalos mantendo várias matrizes reprodutoras, sem contar com o cultivo de frutas, hortaliças etc. O búfalo, como se sabe, se cria em ambiente livre, exigindo vasto local, com água em abundância, enfim, condições ideais encontradas no imóvel, objeto desta.'

Outrossim, consoante se depreende da contestação da Fazenda do Estado de São Paulo, o imóvel usucapiendo sobrepõe área tombada e de preservação permanente (fls. 34/35).

Todos estes elementos fazem presumir o dispêndio de recursos do autor para se manter na posse da extensa área que cuidou de delimitar. Desse modo, em que pese a declaração de pobreza, observo não ser o requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual revogo o benefício da assistência judiciária gratuita antes deferido, e determino o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de cancelamento.

Desde já adianto que para a solução do litígio, mostra-se imprescindível a realização de prova pericial, a fim de que a área em litígio, à luz do memorial descritivo e do levantamento topográfico carreados pelo auto, seja perfeitamente indicada e delimitada, afastando-se incertezas sobre a sua exata localização, conforme alegado na defesa. Sem prejuízo, a prova técnica mostra-se necessária para verificar a existência de terrenos de marinha, bem como de áreas tombadas e de preservação permanente.

Em face das alegações do autor, o Sr. perito também poderá trazer elementos que traduzam sinais exteriores do exercício da posse, que poderão, oportunamente, ser corroborados por outros meios de prova.

Para tanto, nomeio o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade para realização dos trabalhos periciais.

Recolhidas as custas de redistribuição, faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para que estime os seus honorários, justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.

Em termos, tornem conclusos.

Int." (fls. 27/28)

A MM. Juíza a quo revogou a decisão que concedera os benefícios da assistência judiciária gratuita com base em elementos trazidos posteriormente aos autos que indicam que o agravante não seria pobre na acepção jurídica da palavra: o agravante pretende usucapir mais de 3 (três) milhões de metros quadrados de imóvel no qual afirma ter plantado árvores, cultivado hortaliças e frutas e criado búfalos. Tais elementos, somados à circunstância de o agravante ter condições financeiras para contratar engenheiros que elaboram laudos e memoriais, indicam que não se trata de pessoa em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036276-9 AI 348360
ORIG. : 200861060065473 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ DE PAULA VASCONCELOS
ADV : PAULO NIMER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão a fls. 61/62, que determinou à agravante, através dos Comandos do Exército Brasileiro em São José do Rio Preto (SP) e no Rio de Janeiro (RJ), que se abstenha de convocar o agravado para prestar serviço militar.

Alega-se, em síntese, que a convocação para a prestação de serviço militar obrigatório de médicos que sejam portadores de certificado de dispensa de incorporação é autorizada pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 (fls. 2/21).

Decido.

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no caput:

"Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo." (itálicos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do caput do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém a normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, j. 08.03.07, DJ 23.04.07, p. 325)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67.

IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente.

2 - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, unânime, j. 09.10.07, DJ 29.10.07, p. 312)

"EMENTA: SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.

Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 21.09.06, DJ 09.10.06, p. 366)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 26.05.04, DJ 05.12.05, p. 391)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03, DJ 31.03.03, p. 250)

Do caso dos autos. Luiz de Paula Vasconcelos, ora agravado, ajuizou ação ordinária visando à abstenção de prestação de serviço militar (fls. 24/28). Alega ter sido dispensado por excesso de contingente em 07.08.97 (cf. CDI de fl. 32) e concluído o curso de medicina em 2004 (cf. documento de fl. 30/30v.), quando participou de uma reunião com representantes do serviço militar e preencheu formulário dizendo que não era voluntário. Sustenta o agravado ter iniciado o curso de residência médica em 01.02.07, com término previsto para 30.01.09 (cf. documento de fl. 31), sendo que até o momento do ajuizamento da ação não conseguiu obter o adiamento do serviço militar.

O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.99.017322-6 AC 879273
ORIG. : 0000043559 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : TEREZA DE JESUS CARCANO espolio e outros
REPTE : ADELAIDE CARCANO
ADV : CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE
APDO : VIRGILIO CARCANO espolio
REPTE : JOSE RIBEIRO CARCANO

ADV : WALTER MENDES GARCIA
APDO : ADELAIDE CARCANO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
APDO : MARIA AMELIA DE SOUZA CARCANO
ADV : FRANCISCO DE BARROS POR DEUS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Com o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INCRA (fls. 1289/1292), do agravo inominado agitado pelo INCRA (fls. 1328/1335), dos embargos de declaração opostos pelo INCRA (fls. 1360/1366) e do agravo inominado interposto pelo MPF (fls. 1448/1454) esta Relatoria esgotou sua jurisdição. Estando o feito pendente do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários (fls. 1374/1388 e 1490/1506) e especiais (fls. 1401/1421 e 1474/1489) interpostos, cabe à E. Vice-Presidente a análise do pleito formulado às fls. 1461/1463.

Dê-se ciência, encaminhando-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de outubro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00086 ACR 23249 2002.61.02.003904-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : APARECIDO VALENTIM
ADV : FABIANO TAMBURUS ZINADER (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00087 ACR 32337 2005.61.19.007348-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : M BEMBA CONDE reu preso
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
APDO : Justica Publica

00088 ACR 28082 2006.61.19.008179-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NATANAEL ROZENO DA SILVA reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
APDO : Justica Publica

00089 ACR 30226 2007.60.06.000004-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : ARTHUR VIEIRA BORGES reu preso
ADV : MICHEL CORDEIRO YAMADA

00090 ACR 25863 2005.61.12.009973-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA DE FATIMA LACERDA SOUZA reu preso
ADV : MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00091 ACR 24105 2002.61.16.000569-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AIRTON DE MESQUITA
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADV : CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA RIBEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00092 ACR 23917 2002.61.16.000496-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIO VELOSO FILHO
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADV : WALTER DE SOUZA CASARO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00093 ACR 15021 1999.61.81.003818-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCES LIEGE ALVES
APDO : DIRCEU DE CAMARGO
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : JOAO MAURICIO ALVES
ADV : MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO

00094 ACR 32673 2008.03.99.035097-3 9720003189 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ARLINDO BARRIOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

00095 ACR 31955 2004.61.05.002363-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LEONIDIA MACHADO DOS SANTOS reu preso
ADV : NELSON VENTURA CANDELLO (Int.Pessoal)
APTE : MARINALVA MELO DOS SANTOS
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00096 ACR 33416 2008.03.99.044200-4 9600034990 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LEONITA DE SOUZA SILVA
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00097 ACR 31805 2007.60.05.000020-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : INGRITH LEA PAIN MACIEL reu preso
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)

00098 ACR 31224 2007.61.07.001983-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANA PAULA DA SILVA reu preso
ADV : ELMOSA CRISTINA DE ARRUDA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00099 ACR 32808 2008.61.19.000561-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : DAVI AMARO reu preso
ADV : MARIO MIURA

00100 ACR 31030 2008.03.99.005187-8 9802058823 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARCOS EDUARDO FERREIRA COSTA
APTE : PAULO SERGIO PINHEIRO
ADV : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN (Int.Pessoal)
APTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO (Int.Pessoal)
APTE : FERNANDO CEZAR DA VEIGA
APTE : JULIO DECIO LOPES
ADV : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN (Int.Pessoal)
APTE : CARLOS ALBERTO MORAES
ADV : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
APDO : Justica Publica

00101 ACR 29899 2007.61.19.003049-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA reu preso
ADV : CYRO KUSANO
APDO : Justica Publica

00102 ACR 30089 2006.61.81.010487-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : WILSON DE SOUZA LEMOS reu preso
ADV : MARIA DE LOURDES SILVA
APDO : Justica Publica

00103 RSE 4949 2004.61.81.007925-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : RUTE SILVA GONCALVES
ADV : ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE

00104 ACR 24975 2006.60.00.001164-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NILTON ROCHA FILHO
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
APDO : Justica Publica

00105 ACR 13874 1999.61.81.001577-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : MASSIMILIANO TOLOMEU
ADV : JOSE TRONCOSO JUNIOR

00106 ACR 10380 2000.03.99.057562-5 9801011696 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : JOSEPH HALLACK OURFELI
APDO : HABIB ESSES
APDO : HENRY OURFALI
ADV : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO

00107 ACR 29023 2004.61.03.001115-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : VALDEMIR EDUARDO NEVES
APDO : Justica Publica

00108 AC 1271444 2006.61.00.006751-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : SILVIO BARBOSA
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1327631 2008.03.99.032532-2 0700011088 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE MISSIAS DA SILVA
ADV : ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1239141 2004.61.82.064417-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00111 AC 1269892 2004.61.82.065931-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AI 335556 2008.03.00.018775-3 200561820474963 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00113 AI 338623 2008.03.00.022326-5 200361040024108 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : D R PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADV : VINICIUS TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : D R SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00114 AI 342271 2008.03.00.027829-1 200661140007778 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
AGRDO : NOVA AUTO ADESIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00115 AC 1347940 2008.03.99.044259-4 0500000861 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REYTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIA DE FATIMA MUNHOZ MELLADO e outro
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO
INTERES : MELADO E CIA LTDA e outros

00116 AC 1278541 2005.61.82.000658-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GERSON WAITMAN

00117 AC 1344909 2004.61.82.057807-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA

00118 AC 1267657 2007.61.11.001883-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARLI GOMES FLORIS e outro
ADV : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GENERVA MARIA DA SILVA GATOLINI e outro
ADV : SERGIO JESUS HERMINIO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

Representante do MPF: Dr(a). DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AMS-SP 307783 2004.61.00.028386-7

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA

APTE : MANOEL GARCIA DUARTE
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AMS-SP 298928 2003.61.00.037639-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIA APARECIDA SILVA FURLANI
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 REOMS-SP 268004 2003.61.00.035073-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : JOSE EDSON FRANCO DE GODOY
ADV : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 307974 2007.61.00.024401-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : ALEXANDRE LEMOS ROMUALDO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1338736 2002.61.00.006635-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIELUISE RUHNKE (= ou > de 60 anos)
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, reduziu a sentença ao limites do pedido, restando prejudicada parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1239455 2002.61.06.012194-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1334776 2006.61.04.005821-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ELMIRA APARECIDA LOURENCO COSTA CONCEICAO
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 299091 2007.61.00.001695-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA FENIX LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 REOMS-SP 191652 1999.03.99.062349-4(9500574004)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : FERNAO D ABREU MACEDO
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 REOMS-SP 202510 2000.03.99.040078-3(9500354802)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ANTONIO FERNANDO TAVARES DE MELO
ADV : JOSE MARIA PAZ
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1194103 2007.03.99.018639-1(9806025636)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO TULIO BOCCATO
ADV : MOACIR CAPARROZ CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1270584 2007.61.00.014083-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FLAVIO OTERO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MOURA COLLET SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1315182 2005.61.82.035817-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : DROG DIPLOMATA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1314142 2006.61.82.056313-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : FABIO CAON PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1334673 2005.61.82.057359-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1334826 2008.03.99.036819-9(9600005465)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1315216 2005.61.82.008286-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS
ADV : CINTHIA MACERON

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 962439 2004.03.99.027616-0(0100000208)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA GONCALVES SALTO -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1315188 2007.61.21.001061-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NB FORTES E CIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1322410 2004.61.07.006567-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA
ADV : LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1325412 2007.61.11.003250-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA
ADV : RODOLFO DANTAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1254764 2007.03.99.047503-0(0200000470)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADV : JAIR ANTONIO MANGILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 958033 1999.61.17.006413-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CALCADOS DI BETTONI LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 659972 2001.03.99.002624-5(9600000088)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTRATOM IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADV : SERGIO FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 983130 2000.61.19.011370-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A massa falida
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1279738 2008.03.99.007220-1(0700008192)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TWO TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1274579 2008.03.99.004190-3(0400006537)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV : PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1280125 2008.03.99.007406-4(0600000516)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO DIAS e outro
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1268576 2008.03.99.000201-6(0600000212)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILVIO ZANARDI
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1255442 2006.61.13.003184-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE GOMES
ADV : JOAO BITTAR FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1279985 2008.03.99.007353-9(9400003132)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA TECNOESTAMP LTDA
ADV : QUEZIA DA SILVA FONSECA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1268755 2008.03.99.000378-1(0300000130)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WILHAN CARLOS -ME e outro
ADV : MASSAO RIBEIRO MATUDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1260338 2007.03.99.049060-2(0200000441)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
APDO : SAO MARCOS COM/ DE RACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1273876 2008.03.99.003723-7(0600000116)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REMIL JBR RETIFICA DE MOTORES LTDA -EPP
ADV : JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1254645 2007.03.99.047384-7(0500000199)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA ITAPETININGA EPP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1288775 2008.03.99.011316-1(0004514483)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALTAIR MOREIRA DE SOUZA
ADV : EID GEBARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1223896 2007.03.99.036573-0(0200007422)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MORUMBI COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outros
ADV : JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1267882 2004.61.82.044474-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ GRAFICA FORONI LTDA
ADV : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1273883 2008.03.99.003730-4(9600000159)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO GAJANIGO FILHO
ADV : THOMAZ LOPES CÔRTE REAL
INTERES : DATALOGICA SISTEMAS COM/ E SOFTWARE LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1256353 2004.61.08.008008-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MM BAURU COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : GILMAR CORREA LEMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1231777 2003.61.00.007280-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 351214 96.03.095435-7 (9405153684)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA

APDO : METAL LEVE S/A IND/ E COM/
ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1330522 2008.03.99.034636-2(0400000203)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1241206 2000.61.82.029855-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRINDES TIP LTDA
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1325512 2007.61.82.008436-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1296756 2008.03.99.015395-0(9805213439)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAVIDSON IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1314437 2001.61.26.007249-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PERAS CONFECÇÕES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1314438 2001.61.26.009464-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PERAS CONFECÇÕES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1314439 2001.61.26.009465-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PERAS CONFECÇÕES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1311071 2002.61.26.001706-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RITMO QUENTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1335376 2001.61.26.004360-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALUALBOX COM/ DE VIDROS LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1290148 2008.03.99.012190-0(9715079954)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE ESTOFADOS META LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1333556 2001.61.26.007791-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FORZA FRETAMENTO LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1333487 2001.61.26.011859-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRODOC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1329644 2006.61.26.002277-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WIND MOTO EXPRESS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1296755 2008.03.99.015394-8(9705632456)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOREFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1289351 2008.03.99.012509-6(9605161966)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS DE ADORNOS LTDA
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1288304 2008.03.99.011144-9(9605174359)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DARAN MERCANTIL IMPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA
e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-MS 1333630 2008.03.99.037164-2(9800035079)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARY LINO DE MENEZES espolio
REPTE : EDIMAR FAUSTINO DE MENEZES
ADV : JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
PARTE R : AL MENEZES TRANSPORTADORA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1333485 2008.03.99.036220-3(9715047262)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFREDO GALHARDO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1333081 2001.61.26.004561-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MMM USINAGEM COM/ E IND/ LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1329311 2008.03.99.034008-6(9607024621)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : C CARDOZO CONFECÇOES -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1329795 2005.61.26.000439-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : V M REDRADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1329682 2001.61.26.007125-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NARAGOA COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1331798 2001.61.26.013875-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACLIMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1331795 2001.61.26.013820-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACLIMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 13314796 2001.61.26.013826-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACLIMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1331797 2001.61.26.013874-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACLIMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1334694 2007.61.26.000735-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOTTA E VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1333062 2006.61.26.000577-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO RODI LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1329769 2008.03.99.036229-0(9815036653)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LYZANNA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1333621 2001.61.26.011895-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETRICA REMATEL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1315109 2001.61.26.007637-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAMAR IND/ MECANICA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1329806 2007.61.26.005561-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TALISMA COM/ DE CEREAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1333126 2001.61.26.007054-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1333125 2002.61.26.006362-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIVRARIA CHAVES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1331856 2001.61.26.010528-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTOGERAL COM/ DE PECAS LTDA
ADV : MARCOS BUIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1315108 2001.61.26.009726-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SPYDER MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1329788 2006.61.14.003929-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEMESA CENTRO MEDICO S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1268800 2004.61.21.000113-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1239454 2005.61.04.000412-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EDUARDO RAMOS FILHO e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 298266 2007.61.00.001129-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMAURI ANTONIO CAMILO
ADV : PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 297667 2004.61.00.008376-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLAUDETH MOREIRA COUTO e outro
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 296108 2006.61.00.015462-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA LUCIA URSCHL SANTO AMBROSIO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 983915 2004.03.99.037536-8(0100000059)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1241131 2005.61.04.011921-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELIAS JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 299978 2005.61.00.020833-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 298534 2007.61.00.008802-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANDRO APARECIDO AURELIO
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 297395 2006.61.00.014373-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALVARO RUOSO
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 297737 2007.61.00.001552-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : THIAGO CRUZ CAVALCANTI
ADV : THIAGO CRUZ CAVALCANTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 300364 2007.61.14.002303-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OTELINO JOSE DE SOUZA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 296398 2006.61.00.018113-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIO APARECIDO CHAVES
ADV : AZENAITE MARIA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, e negou provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 289796 2006.61.00.009665-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABIOLA MILANEZ JERONYMO e outro

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1232168 2005.61.21.001598-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e outros
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES
APDO : GILBERTO HIROSHI ADACHI
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APDO : JONAS DO PRADO ROSA
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a prejudicial de prescrição, e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1284977 2001.61.00.028944-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE JUSTINO DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1248657 2004.61.00.003588-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ERNESTO NARDINI SBARDELINI
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo, e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1297131 2006.61.04.001415-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
APDO : DOMIGOS BLASCO espolio
REPTA : THEREZA FERRETTI BLASCO (= ou > de 65 anos)
ADVG : GILBERTO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1314365 2005.61.00.026868-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MINOR TAKASAKI e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1299291 2004.61.00.029763-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DE LURDES DE MELLO ARANTES
ADV : MARIA DE LURDES DE MELLO ARANTES
PARTE R : MARIO ZENZO SUNAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1313757 2006.61.20.004118-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APDO : MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE
ADV : WALTHER AZOLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 REO-SP 1320628 2002.61.00.028691-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DROGANOVA BAURU LTDA
ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 REO-SP 1268283 2008.03.99.000016-0(9800416277)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ADILSON DE SOUZA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1265804 2003.61.08.006245-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PROPAPEL BAURU PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA
LTDA massa falida
SINDCO : WALFRIDO AGUIAR
ADV : WALFRIDO AGUIAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 REO-SP 1294353 2004.61.82.065831-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
INTERES : JORGE HELVADJIAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 REO-SP 1308077 2006.61.82.043809-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : INAME IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 REO-SP 1320460 2007.61.82.000715-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : JOAO BATISTA VERNALHA
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1298484 2007.61.82.002115-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA
ADV : MONICA ROSSI SAVASTANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1326717 2008.03.99.032035-0(9600000008)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HIDEO YONEDA
ADV : MARLENE SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1316602 2004.61.05.011475-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADV : VIRGINIA MARIA ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e condenou a embargante em litigância de má-fé, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AMS-SP 292974 2000.61.00.001973-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : ROSIMAR APARECIDA GONCALVES
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AMS-SP 272140 2000.61.12.001157-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : SERGIO LEANDRO ALVES DA SILVA
ADV : CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1325727 2005.61.00.009128-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA
ADV : AHMED ALI EL KADRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AMS-SP 299586 2007.03.99.048699-4(9400059701)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRA DO TOQUE CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 833243 2002.03.99.039115-8(9811044864)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TREMOCOLDI E CIA LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, bem como deu provimento parcial à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 MC-SP 2113 2000.03.00.053139-8(199961000606610)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
REQTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 208717 1999.61.00.060661-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 391025 97.03.064402-3 (9600175055)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO e outros
ADV : JANUARIO ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, e deu provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 138242 93.03.092710-9 (9200800378)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR
ADV : ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR
APDO : FERNANDO COLLOR DE MELLO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicados os apelos voluntários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 457866 1999.03.99.010326-7(9107317352)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO e outro
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 382238 97.03.048088-8 (9300215698)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
APDO : ERIGE ENGENHARIA LTDA
ADV : ALBERTO GONCALVES MENOITA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 416155 98.03.030336-8 (9200139299)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : LUIZ CARLOS SOARES DE MACEDO e outros
ADV : ELIAS CURY MALULY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA ELSA DE SOUZA ALVES e outro
ADV : ELIAS CURY MALULY e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos autores, no tocante a Luiz Carlos Soares de Macedo e Salvador Ferreira de Campo, e, por consequência apreciar o mérito, julgando procedente o pedido por eles formulado; deu parcial provimento à remessa oficial, e negou provimento à apelação da União e da autora Afonsina dos Santos Vergueiro, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 408865 98.03.010014-9 (9500619474)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : PLATINUM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e anulou a sentença que extinguiu o processo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 383794 97.03.050250-4 (9107409923)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE EDUARDO PORTO NOVAES
ADV : MARIA ROSELI SAVIAN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 413106 98.03.024192-3 (9600214190)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : MANOEL MAYO SANCHEZ e outros
ADV : CELSO EDUARDO MENDES GONCALVES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso da União Federal; deu provimento à apelação do autor Manoel Mayo Sanchez, e deu provimento à apelação dos autores Lilian Cesarini Mayo e Gerson Luiz Mayo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AMS-SP 308333 2007.61.00.023174-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : FABIO RODRIGUES GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0126 AMS-SP 308771 2007.61.19.008448-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ZINCOLIGAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0127 AMS-SP 303541 2007.61.07.007758-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA E CIA LTDA
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0128 AMS-SP 304251 2007.61.02.009019-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SIBRAPE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA e outros
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1334483 2007.61.00.000220-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTERMO IND/ E COM/ LTDA
REPTE : ANTONIO LUIZ CAVALIERE
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1303818 2007.61.08.005457-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARGARIDA MARQUES DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1283923 2005.61.82.008630-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 552870 1999.03.99.110664-1(9705001448)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1283927 2005.61.82.046150-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1270609 2003.61.19.004497-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

ADV : KARINA SILVA E CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0135 AC-SP 881200 2002.61.82.006788-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1316400 2007.61.82.015046-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MERCANTIL CONVIDRO LTDA
ADV : RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1316522 2003.61.05.011627-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : GISLAINE BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 969231 2002.61.05.005537-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 999785 2002.61.06.008492-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INFORMI INFORMATICA LTDA -ME e outro
ADV : JOSÉ ROBERTO MORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1262770 2003.61.21.001220-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADV : PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 REO-SP 1298476 2005.61.06.006823-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : LEVY BARBOSA espolio
REPTE : LILIAN SILVA BARBOSA PEREIRA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 779251 2002.03.99.008338-5(9607064968)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LUSOL LTDA e outro
ADV : OLAVO TAUFIC

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1282596 2006.61.82.031825-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1298653 2004.61.82.013903-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1094523 2006.03.99.008848-0(0200000641)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CACHOEIRINHA COML/ E AGRICOLA LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 776800 2002.03.99.006925-0(9805231658)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AEROVAL IND/ E COM/ S/A
ADV : ANTONIO BALECHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 777606 2002.03.99.007398-7(9604001671)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECELAGEM PARAHYBA S/A
ADV : JAIRO DOS SANTOS ROCHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1285037 2001.61.23.003828-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE PEREIRA DE GODOI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : VANDA VERA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1284869 2002.61.82.036498-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou o Relator pela conclusão.

0150 AC-SP 1294760 2008.03.99.014606-3(0700000257)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS SP
ADV : CAIO CÉSAR SÉCULO FUZER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 909054 2002.61.82.008917-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANA MARIA MONTEIRO DE B PEREIRA GOMES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 855796 2002.61.82.008203-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIA CID COUTO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 REO-SP 1257088 2004.61.82.061671-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADV : JORGE UWADA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1286821 2004.61.82.010264-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇOES LTDA massa falida
SINDCO : AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1267623 2002.61.08.005806-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA massa falida
SINDCO : WALFRIDO AGUIAR

ADV : WALFRIDO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação do embargante e negou provimento ao recurso da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1314207 2007.61.82.048706-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : DANIEL DOS SANTOS PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1298586 2005.61.82.047694-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE CARLOS BRUNO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 794124 2001.61.07.004202-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MERCEARIA TRES IRMAOS ARACATUBA LTDA e outros
ADV : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 REO-SP 1287687 2006.61.19.000176-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1276019 2002.61.82.026982-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ E COM/ DE CONFECÇOES PATRICIA LTDA massa falida
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 REO-SP 961977 2001.61.13.003660-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : MANDRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1311064 2001.61.26.003429-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MED SELLER WORLD CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1289326 2000.61.82.052010-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JORGE FUMIO KUROSSU e outro
ADV : KEIKO NISHIYAMA
PARTE R : FORMA COMPUTADORES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 902932 2002.61.82.008139-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ORESTES QUERCIA
ADV : RICARDO VITA PORTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1280595 2004.61.82.054950-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ E IMP/ ERECTA LTDA
ADV : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1282636 2004.61.82.023365-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : F E F LTDA
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1243529 2003.61.06.013153-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUGUSTUS COM/ DE TINTAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1311067 2001.61.26.006427-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A VITRINE DA PRACA CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA massa falida
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1300941 2003.61.82.047797-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1297126 2005.61.82.019515-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1298538 2003.61.82.054153-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECINAJ IND/ E COM/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1288299 2001.61.26.007714-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA DE CARNES TANGANICA LTDA -ME massa falida
PARTE A : ANEZIA MARIA DE ASSIS PEREIRA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 777579 2002.03.99.007357-4(9711019701)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA
LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1317357 1999.61.06.007938-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAM COBERTURAS METALICAS LTDA massa falida
ADVG : ALBERTO DUTRA GOMIDE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 184773 98.03.040567-5 (9600017697)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA
ADV : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AC-SP 53322 91.03.024869-0 (0009741500) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : OSWALDO PASSARELLI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 8400 89.03.011592-9 (8400000184) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ANTONIO DA SILVA BENEVIDES
ADV : PEDRO NATIVIDADE F DE CAMARGO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 168946 94.03.026940-5 (8900000023) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : YWALDO MARTINS
ADV : DAILSON GONCALVES DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ASSIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 334984 96.03.067265-3 (9305078230) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
REPTE : MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 484487 1999.03.99.037819-0(9400264771) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI e outros
ADV : LAURO AUGUSTONELLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 206888 2000.03.99.056128-6(9804056755) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278470 2001.61.00.032468-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PTELECOM BRASIL S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 253563 2005.03.00.091117-0(9805030644) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CARLO PORRO
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALBA COML/ E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 733775 2001.03.99.046200-8(9800139320) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA
ADV : ADIB SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 272326 2006.03.00.069592-0(200461000230127) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADV : EDVALDO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1275771 2005.61.82.035441-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADV : WALKER ARAUJO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1018334 2001.61.00.025161-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA ODETE FRANCO
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1270350 2006.61.00.024495-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A
ADV : JEAN CARLO DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 663403 2001.03.99.005054-5(9805443906) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EMBALAGENS SANDRA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 632677 1999.61.14.004895-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 860461 1999.61.13.005084-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JULIO ROBERTO SCHRECK
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 572568 1999.61.14.004746-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : ROBERTO PEREIRA GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 425602 98.03.050524-6 (9300151630) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SIDNEY ISENSEE (= ou > de 60 anos)
ADV : MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1235483 2006.61.00.023714-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : WAGNER PEREZ MORALES e outro

ADV : TALITA RODRIGUES TEIXEIRA
APTE : CELINA MOREIRA MORALES
ADV : LAURO SOTTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1173406 2007.03.99.004160-1(9800514562) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : PAULO JOSE PAES DE VICO e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 202118 2000.03.99.038787-0(9700038173) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SEGMENTO S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 205563 2000.03.99.049848-5(9800422030) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 291229 2007.03.00.010249-4(200561020036965) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MCS MAGSERVICE COM/ SERVICOS E TREINAMENTO DE MA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 326974 2008.03.00.006185-0(200261050043430) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOAQUIM JOSE MORET -ME
ADV : BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 362319 97.03.013763-6 (9511010670) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI
APTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES
APTE : BANCO NOROESTE S/A
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADV : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
APTE : BANCO BCN S/A
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO : ADEMAR XISTO LAZARINI e outros
ADV : LAURO AUGUSTONELLI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, bem como os considerou manifestamente protelatórios, razão pela qual condenou a impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 150456 2002.03.00.009002-0(200261000001476) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SOCIEDADE RADIO EDUCACIONAL GRANDE SAO PAULO LTDA
ADV : VALERIA DA CUNHA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, bem como os considerou manifestamente protelatórios, razão pela qual condenou a impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 251272 95.03.037623-8 (9400000016) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AVAIR DE CARVALHO
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
INTERES : IBRATA IND/ BRASILEIRA DE TECNOLOGIA ANIMAL LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 210084 94.03.084457-4 (9200000773) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TANQUES LAVOURA LTDA
ADV : ADILSON LUIS ZORZETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 174413 96.03.058922-5 (9502058577) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : USINA SANTA BARBARA S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 178420 97.03.012089-0 (9500538539) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : WAL MART BRASIL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 245996 95.03.028752-9 (9000448522) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS
CODEMIN S/A
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a). REO-SP 444247 98.03.092134-7 (9600213089) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : RUI DE CASTRO
ADV : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 201 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA, em substituição regimental

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 96.03.009164-2 AC 301525
ORIG. : 9400108125 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fl. 119: tendo em vista os documentos juntados a fls. 99/118, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da atuação, devendo constar como apelante UNILEVER BRASIL LTDA no lugar de INSDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

2. Proceda-se às alterações requeridas na parte final da petição de fl. 98 tão somente em relação a um dos procuradores apontados.

Intime-se

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 97.03.028004-8 AC 370872
ORIG. : 9600000001 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : VITALIA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 25 da Lei n. 6.830/80 e 38 da Lei Complementar n. 73/93, baixem os autos ao Juízo de origem, a fim de que a Fazenda Nacional seja intimada pessoalmente da sentença de fls. 25/27 e da apelação de fls. 29/34.

Após ultimadas as providências necessárias, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.069954-5 MC 875
ORIG. : 9300304976 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

MICROTEC SISTEMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando seja restabelecida a liminar

anteriormente deferida nos autos do Mandado de Segurança n. 94.03.008054-4, até que seja exarada decisão nos autos da Apelação Cível n. 97.03.052698-5 (fls. 02/14).

Posteriormente, foi aditada a inicial, para constar como pedido, que a Requerida se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança das parcelas de COFINS que deixaram de ser recolhidas no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1994, em razão da compensação com a importância recolhida indevidamente a título de FINSOCIAL, correspondente à parcela excedente a 0,5% (meio por cento), atualizada monetariamente pelos índices que mediram a inflação real do período, até que seja exarada decisão nos autos da referida apelação cível.

A medida liminar foi deferida, até o julgamento da apelação interposta nos autos do Processo n. 97.03.052698-5 (fl. 55).

Em consulta ao sistema de movimentação processual desta Corte, constato que o referido mandado de segurança foi julgado, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Desse modo, dada a natureza instrumental da medida cautelar, não existe motivo a justificar o prosseguimento da presente ação, por ausência de interesse processual.

Assim, resta prejudicado o pedido formulado nesta ação cautelar, não remanescendo qualquer interesse no julgamento.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Desapensem-se estes autos.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.010645-7 AI 61094
ORIG. : 9700409112 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE EMERSON DIMAS LINO
ADV : CLAUDIA DAL MASO LINO e outro
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Desapensem-se estes autos dos da Apelação Cível nº 2002.03.99.012420-0, devendo estes retornar conclusos à minha relatoria.

2) Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", não pode prosperar o presente agravo de instrumento nº 98.03.010645-7. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.066638-9 AMS 192327
ORIG. : 9500001900 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOTAL SEGURADORA S.A e outro
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 116: tendo em vista os documentos de fls. 114/115, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelado LIBERTY SEGUROS S/A no lugar de COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS.

Intime-se

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.14.003024-1 AMS 201729
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 338/349: tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelante THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA. no lugar de THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.025887-5 AC 590481
ORIG. : 9500000246 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI e outros

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 124/125: Tendo em vista a certidão de fls. 126, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelada OFAGIONATTO E CIA LTDA massa falida, nestes autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.049314-1 AMS 205345
ORIG. : 9800514511 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MICRO BAC BRASIL PROCESSOS DE PROTECAO PARA O MEIO
AMBIENTE LTDA
ADV : LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 164: Defiro o prazo de 5 dias para a vinda dos documentos pertinentes.

2) Após, com o cumprimento ou não do acima determinado, certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 154, com as formalidades legais.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.074679-1 AC 652359
ORIG. : 9605128535 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS
ADV : JOAO LUIZ AGUION
ADV : MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 49/50: Tendo em vista a certidão de fls. 51, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS massa falida, nestes autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.000917-4 MC 2866
ORIG. : 200161100042770 1 Vr SOROCABA/SP
REQTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO
BRASIL S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. (atual denominação de PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A) contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à majoração da base de cálculo do PIS pelos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.61.10.004277-0 ou, subsidiariamente, a autorização para continuar depositando em Juízo as parcelas do PIS relativas à diferença correspondente entre sua receita bruta e seu faturamento (fls. 02/16).

Em 07.03.02 a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, então Relatora, deferiu a liminar pleiteada para autorizar o depósito da parcela relativa à majoração da base de cálculo do PIS pela Lei n. 9.718/98, até o julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal, asseverando que em relação aos valores exigidos pela Lei n. 9.715/98 o depósito estaria vedado (fls. 399/400).

A União Federal apresentou sua contestação às fls. 412/422, pleiteando a improcedência do pedido, bem como a condenação da Autora ao pagamento das cominações de estilo.

A Requerente efetuou os depósitos relativos aos períodos de apuração de março a novembro de 2002 (fls. 425/426, 439/440, 444/445, 450/451, 454/457, 460/461, 464/465 e 468/469), informando, em 20.01.03, que não mais efetuará os depósitos judiciais a partir da competência de dezembro de 2002, diante da nova sistemática de recolhimento do PIS, introduzida pela Lei n. 10.637/02 (fl. 472).

Em 15.08.05 os presentes autos foram a mim redistribuídos por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 484).

Às fls. 497/503, a Requerente informou ter ocorrido o julgamento do Recurso Extraordinário (n. 496.898-3) interposto contra o acórdão prolatado por esta Colenda Sexta Turma julgando a remessa oficial e os recursos de apelação interpostos no Mandado de Segurança n. 2001.61.10.004277-0, pelo que pleiteou a expedição de alvará de levantamento do montante depositado, juntando para tanto os documentos de fls. 504/519.

Determinada a manifestação da Requerida (fls. 521 e 539), a qual não se opôs ao levantamento (fl. 543), foi determinado à Requerente que informasse em nome de quem o alvará deveria ser expedido, os respectivos números do RG e do CPF/MF, bem como providenciasse a juntada de mandado com poderes para receber e dar quitação.

Em 07.07.08 a Requerente informou que o alvará de levantamento deveria ser expedido em nome da advogada Carin Hosoe, inscrita na OAB/SP sob o n. 243.169, RG n. 25.067.294-7 e CPF/MF n. 278.949.778-88, juntando para tanto o instrumento de mandato de fl. 552, bem como o substabelecimento de fl. 551.

À fl. 559, o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP oficiou a esta Relatora informando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 496.898-31, bem como solicitando informações sobre a atual situação desta Ação Cautelar, juntando para tanto os documentos de fls. 560/562.

Feito breve relato, decido.

Diante da superveniência de decisão monocrática dando provimento ao Recurso Extraordinário n. 496.898, para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, recurso esse interposto pela ora Requerente contra o acórdão prolatado por esta Egrégia Sexta Turma, nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.61.10.004277-0, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente ação dada sua natureza instrumental.

Assim, restou prejudicado o pedido formulado nesta ação cautelar, não mais remanescendo qualquer interesse no julgamento.

Ademais, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários, porquanto na ação cautelar de depósito não há litigiosidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.

2. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional."

(TRF - 3ª Região, AC 48202, 6ª T., Des. Fed. Mairan Maia, j. em 20.06.07, DJ 06.08.07, p. 290).

Por fim, no que tange aos depósitos realizados nos presentes autos (fls. 425/426, 439/440, 444/445, 450/451, 454/457, 460/461, 464/465 e 468/469), diante do trânsito em julgado de provimento favorável ao contribuinte (Recurso Extraordinário n. 496.898) e da anuência da Requerida, defiro a expedição de alvará de levantamento da totalidade dos depósitos em nome da advogada Carin Hosoe, inscrita na OAB/SP sob o n. 243.169, RG n. 25.067.294-7 e CPF/MF n. 278.949.778-88.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 462, ambos combinados com os artigos 807 e 808, III, todos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, via e-mail.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.012367-0 MC 2987

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2008 496/2801

ORIG. : 200261000036491 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MAURICIO PINHA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recuso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança n.º 2002.61.00.003649-1, bem como a liberação do montante relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) a incidir sobre a verba indenizatória denominada "Benefício Diferido por Desligamento", paga quando da rescisão do contrato de trabalho.

A inicial foi indeferida, restando extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, IV c/c 798 e 801).

O requerente interpôs agravo regimental, requerendo, em princípio, a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que o feito prossiga em seus ulteriores atos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Como é cediço, o provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurto a ausência de interesse do requerente.

No caso em tela, com o julgamento da apelação e dos respectivos embargos declaratórios nos autos da ação principal (AMS nº 2002.61.00.003649-1), entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Por via de consequência, não remanesce ao requerente o interesse recursal no julgamento do agravo regimental, que se afigura, na hipótese, manifestamente inadmissível.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (CPC, art. 557, caput).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.037550-5 AC 830602
ORIG. : 9700000657 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J J COM/ DE MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA DE J.J COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EMBALAGNES LTDA.

A sentença do juízo a quo julgou procedentes os embargos para afastar a incidência de multa moratória, bem como determinar a não incidência de juros moratórios referidos na Certidão de Dívida Ativa após a data da decretação da quebra da embargante, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências. Ademais, condenou a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, fixados em 15% do valor exequendo, devidamente atualizado.

No curso do presente processo, sobreveio informação a fl. 71 de que, nos autos do Processo de Falência da embargante n. 1066/00, foi declarada encerrada a falência de J.J. Comércio de Máquinas e Embalagens Ltda, conforme sentença proferida pela Vara Judicial de Nova Odessa (SP) em 16/05/2002, transitada em julgado em 22/07/2002.

Dessa maneira, diante da sentença de encerramento da falência do ora apelado, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 269, V).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO.

ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular.

2. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEP" (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 696635, Processo: 200401515912 UF: RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/11/2007)

Sendo assim, resta manifestamente prejudicada a apelação, pelo que nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, "caput").

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.042859-5 REOMS 242819
ORIG. : 9800211713 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 155/171: tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelada UNILEVER BRASIL LTDA. no lugar de INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

Intime-se

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.028483-9 AI 179626
ORIG. : 0200002382 2 Vr SAO ROQUE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : STELLA MARIA MELGUIZO CHESINI SAO ROQUE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da Exequente por entender que não se poderia atribuir o ônus da citação ao Poder Judiciário, uma vez que a Agravante não recolhe taxas judiciárias, e determinou nova intimação da Exequente para retirar e postar a ordem judicial de citação.

Sustenta, em síntese, que a citação é ato de competência do escrivão ou chefe de secretaria, não podendo ser determinado à parte.

Aduz que a Lei n. 6.830/80 é expressa em seu art. 39 ao determinar que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para promover a citação da Executada nos termos da lei e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias do andamento do processo relatado nas razões de recurso.

A Agravante narra que foi determinada a citação da executada e que, em cumprimento ao despacho, o Sr. Escrivão expediu ordem de citação e disponibilizou a retirada da referida carta pela exequente, ora agravante, que requereu o prosseguimento do feito nos termos do art. 223, do Código de Processo Civil (fl. 04).

Ocorre que, instruem o presente recurso, tão somente, cópias da inicial da execução e cópia da decisão tida como agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a tempestividade do presente recurso, uma vez que a decisão apontada como agravada é, na verdade, o indeferimento de um pedido de reconsideração formulado pela Agravante.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.033704-2 AI 181583
ORIG. : 9808019145 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Conforme pesquisa realizada no sistema de informações processuais desta Corte, a execução fiscal de origem foi redistribuída a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Araçatuba/SP, nos termos do disposto no art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45/04.

Ante o exposto, determino a redistribuição deste recurso ao E. Tribunal Regional do Trabalho da respectiva região, mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.041812-1 AI 183245
ORIG. : 200361190026779 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : A CARNEVALLI E CIA LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.042309-8 AI 183681
ORIG. : 200361000178113 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FEEDER INDL/ LTDA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.042495-9 AI 183803
ORIG. : 200361000134420 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE CONDE DE IMOVEIS LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.042504-6 AI 183802
ORIG. : 200361020067310 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS BORIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Compulsando os autos, verifica-se que pende de apreciação a petição de fls. 100, a qual passo à análise.

Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.042892-8 AI 184112
ORIG. : 200361000109024 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ATA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.044582-3 AI 184638
ORIG. : 200361080071523 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA e outros
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.044930-0 AI 184911
ORIG. : 200361000182645 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DMO E ESSENCIA COML/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.046461-1 AI 185152
ORIG. : 200361000187643 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SOUTO VIDIGAL S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.050296-0 AI 186417
ORIG. : 200261000295666 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ADV : TATIANA DE SOUSA LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.055328-0 AI 187942
ORIG. : 200361210015320 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.055675-0 AI 188230
ORIG. : 200361230012488 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : FHARAO TURISMO LTDA -ME
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-3ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.061143-7 AI 189647
ORIG. : 200361020087149 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.020048-0 AG 205029
ORIG. : 0100000001 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 189/192 dos autos originários (fls. 57/60 destes autos), que reconheceu a conexão entre os embargos à execução e a ação de rito ordinário ajuizada perante a 1ª Vara Federal da subseção judiciária de Araraquara, declinando da competência, e por conseguinte, determinando a remessa dos autos para aquele r. juízo.

O presente feito versa sobre a falta de identidade do objeto ou da causa de pedir dos embargos ou da execução fiscal em curso no r. juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro, com a ação ajuizada pela agravada, que objetiva obter o reconhecimento dos pagamentos relativos ao FGTS feitos diretamente aos ex-empregados, por ocasião das respectivas rescisões; que não ação de rito ordinário se discute a validade ou não dos pagamentos relativos ao FGTS, excepcionalmente realizados diretamente aos ex-empregados, em vez dos depósitos em conta vinculada, ao passo que na execução cobra-se a multa relativa ao não cumprimento dessa obrigação, ademais, aduz o agravante que tais ações são absolutamente independentes, não ensejando a conexão.

Dispõe o art. 10, § 1º, inciso II do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - (...)

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (grifei)

Assim, a competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção conforme preceitua expressamente o dispositivo acima mencionado.

À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, entre outros, a nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções, tributos em geral e preços públicos, bem como as contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção (art. 10, § 2º, III, VI e VII, do Regimento Interno).

Em face de todo o exposto, devolvo os autos para redistribuição a um dos Gabinetes que compõem a E. 1ª Seção desta Corte.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.041699-2 AI 212075
ORIG. : 200461000138028 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABRADE -ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita por se tratar de pessoa jurídica representante de empresas e, portanto, com capacidade contributiva para arcar com as custas do processo.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Em decisão inicial, a Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 41/42).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi homologada desistência pelo Juízo a quo, e extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo sido tal decisão publicada em 25.10.05 o que indica carência superveniente de interesse recursal por incompatibilidade.

Observo, ainda, que em 12.01.06 foi dada baixa definitiva no processo em questão e, em 18.01.06, foram os autos arquivados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.042660-2 AI 212867
ORIG. : 200361820081701 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERY SOM COM/ DE ACESSORIOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em execução fiscal, em face da recusa do Juízo deprecado em cumprir a carta precatória em razão do não recolhimento das custas, suspendeu a execução até que a exequente resolvesse a questão junto ao Juízo da Comarca de Cotia (fl. 52).

Sustenta, em síntese, que não há irregularidade no pedido de citação por carta precatória sem o depósito prévio dos valores concernentes às despesas de diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 28 do Provimento n. 50/89, e do art. 3º do Provimento n. 10/03, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi determinada, em 23.08.05, a suspensão da execução, em razão de seu valor ínfimo, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/02 (com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04), conforme requerido pela Exequente, o que indica carência superveniente de interesse recursal, em relação à determinação de citação da Executada.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.064669-9 AI 222767
ORIG. : 199961820066949 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão monocrática que, em sede de execução fiscal (processo nº 1999.61.82.006694-9), em trâmite perante a 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, condenou a executada

ao pagamento das custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Não houve o requerimento de efeito suspensivo, determinando-se a inclusão em pauta para julgamento em momento oportuno (fls. 298).

À fl. 321 converteu-se o presente recurso em agravo retido, opondo a agravante embargos de declaração às fls. 325/330.

Por meio de ofício (fl. 331), encaminhou o juízo a quo cópia de r. decisão por meio da qual, revendo posição anteriormente adotada, reconsiderou a decisão agravada nos seguintes termos "in verbis":

"Reconsidero a decisão de fls. 297 eis que proferida em manifesto equívoco ante os fatos já noticiados neste feito.

A determinação para o recolhimento das custas processuais (fls. 241), deu-se em decorrência da fundamentação do pedido de extinção (art. 794) e não artigo 26 e tendo em conta o documento de fls. 238 que aponta pagamento integral em 12/06/2004 no valor de R\$ 50.703,45. Entretanto, verifico que em 26/02/2004 o débito era de R\$ 69.062,26 (fls. 233) superior ao pagamento integral noticiado.

Ante a divergência de valores e considerando que o pagamento das custas deveria ser pelo valor da CDA retificada e não pelo valor constante na petição inicial e levando-se em conta que a Procuradoria da Fazenda Nacional, mesmo intimada duas vezes para tal, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 241:

Oficie-se, com urgência, ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, cientificando-o da reconsideração da decisão agravada.

Voltem conclusos para extinção. Int." (fl.333)

Depreende-se, pois, que o fim perseguido pelo agravante manejando o presente recurso foi alcançado com a reconsideração da decisão pelo próprio Juízo de primeiro grau, restando, pois, prejudicado o agravo pela ausência de interesse de recorrer superveniente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno, bem como prejudicados os embargos de declaração de fls. 325/330.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.05.014112-6 AMS 298931
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 136/158 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.20.004226-4 AC 1103865
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOSE CARLOS BRUNETTI
ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 1.206,21 (um mil, duzentos de seis reais e vinte e um centavos), atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente desde o indébito até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, que a correção monetária se dê a partir da propositura da ação e a inaplicabilidade dos juros de mora ou sua redução ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pelo autor, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Assiste razão à apelante no que se refere ao Plano Bresser.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Bresser, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Sendo assim, entendo que o autor não faz jus a correção monetária referente ao mês de junho de 1986 - Plano Bresser ante a ausência de documentos que comprovem a existência da conta no referido período.

No entanto, cabível a correção monetária referente ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Na remansosa esteira de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos valores a receber deve ser aplicada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

DIREITO ECONÔMICO. LEI 7.730. PLANO VERÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Há entendimento uníssono do STJ no sentido de que as diferenças a serem percebidas pelo poupador lesado, devem ser corrigidas desde a data da efetiva lesão e não do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 130065, rel. Min. Bueno de Souza, j. 01-10-1998, v.u., DJ 30-11-1998, p. 168).

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação os valores referentes ao Plano Bresser.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.000658-7 AI 226448
ORIG. : 9105013160 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO LUIZ RIBEIRO
ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO LUIZ RIBEIRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, constato que foi efetivada a penhora e oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 92.0501613-6, recebidos pelo Juízo a quo, que determinou a suspensão da execução.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.096028-3 AI 255141
ORIG. : 200561000260148 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANCO FINASA S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 97/99, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.007918-1 AC 1091349
ORIG. : 9600208859 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BANCO INDUSVAL S/A e outro
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls.272/285: Recolhidas as custas, atenda-se, observando-se o cronograma cartorário.

Após, abra-se vista a União Federal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.08.011081-5 AC 1333199
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO BATISTA FABRON e outro
ADV : KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO PACCOLA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 1.744,90 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), atualizada monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e pleiteou a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005,v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008,v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferese daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094370-1 AI 315026
ORIG. : 200061090073709 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MOACIR CORREIA FILHO
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
AGRDO : JOAO 20 TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Embargos de declaração opostos unicamente com o propósito de conhecimento dos termos do voto divergente. Ciência às partes da juntada aos autos da declaração de voto do e. Des. Fed. LAZARANO NETO.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.099197-5 AI 318312
ORIG. : 200761000297570 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 1137/1142, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.009639-2 AI 348016
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP 200761080096057 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA
ADV : MARIA ANGELICA LENOTTI
AGRDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente, (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 26/12/06 (Fl. 56). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 12/01/07, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 16/09/08, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.20.003852-3 AC 1261577
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CLEUSA APARECIDA NOVAES DA SILVA e outro
ADV : MAURICIO JOSE ERCOLE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. Fundamentou sua decisão tendo em vista a titularidade da conta não ser dos autores, mas sim de sua falecida mãe. Não tendo esta pleiteado o direito em vida, não há que se falar em legitimação extraordinária, somente seria viável a substituição processual, caso a ação tivesse sido ajuizada pela titular antes de seu óbito. Não houve condenação em verbas de sucumbência em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem em honorários advocatícios tendo em vista a não ocorrência de citação da ré.

Apelam os autores, buscando a reforma total da sentença. Afirmam que a co-autora Cleusa é a inventariante, e por isso representa o espólio, dessa forma, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, o espólio, por ela representado, teria legitimidade ativa para o ajuizamento da ação.

Recebida a apelação, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não deve ser provida a apelação dos autores.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II) é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou excepcionalmente o espólio do titular falecido.

O cônjuge supérstite ou os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

No presente caso, a demanda foi ajuizada pelos filhos da titular falecida, os quais não trouxeram aos autos qualquer informação acerca de eventual sentença transitada em julgado de inventário ou arrolamento de bens, por isso, não se pode falar que ajuízem a demanda em nome do espólio, mas sim em nome próprio. Assim, incontestemente o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, ora apelantes.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.

2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

Ademais, infere-se da análise da petição inicial que a demanda foi ajuizada não pelo espólio, mas pelos próprios sucessores, que nem sequer demonstraram a alegação da qualidade de inventariante, da co-autora Cleusa, por meio do respectivo termo de nomeação.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004817-0 AI 326047
ORIG. : 200761120097705 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADV : WERNER BANNWART LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 164 dos autos originários (fls. 92 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sem efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Na hipótese dos autos, a agravante ofereceu embargos à execução fiscal (fls. 27/69), sustentando, em síntese, que deve ser declarado o direito de recolher a COFINS e o PIS sobre o valor efetivamente auferido com a comercialização de veículos novos e peças, descontando-se do cálculo o montante repassado à montadora, afastando-se, assim, o regime de substituição tributária imposto pela MP nº 2158-35, de 24/08/2001; que deve ser declarada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetivada por meio da Lei nº 9.718/98; que seja declarado o direito da agravante de compensar, por sua própria conta e risco, nos termos da legislação pertinente, os recolhimentos indevidos efetuados, devidamente corrigidos pela SELIC; que sejam convalidadas as compensações, a título de contribuição ao PIS e a COFINS, anteriormente efetuadas.

No caso em apreço, entendo que deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, diante da relevância dos seus fundamentos e da possibilidade da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007865-4 AI 328102
ORIG. : 200861000032001 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADV : FERNANDO LOESER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 105/109, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013090-1 AI 331713
ORIG. : 200261820469619 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADV : CESAR ANTONIO PICOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 84/86 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018458-2 AI 335415
ORIG. : 200761120033247 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MECANICA IMPLERMAQ LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020988-8 AI 337394
ORIG. : 9106971474 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 82/89 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020994-3 AI 337462
ORIG. : 200861030038420 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO MARASSI
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 29/37 e 38/81: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 24.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021286-3 AI 337645
ORIG. : 9805081451 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
PARTE R : HELIO RUBENS LIMA NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão da sócia no pólo passivo da execução, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão de todos os sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a ora Agravada não foi citada deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, a pedido da Exequente foi deferida e efetivada a citação da massa falida, na pessoa do síndico e penhora no rosto dos autos falimentares n. 1960/89, em curso perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (fls. 51/56).

Opostos embargos à execução (fl. 58), teve decisão final determinando a exclusão do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, e a incidência de juros moratórios somente até a data da quebra da embargante.

Garantido o Juízo, o curso do processo executivo foi suspenso, até o desfecho da falência (fl. 73).

Na seqüência, a Exeqüente juntou extrato eletrônico do andamento do processo falimentar, afirmando ter ocorrido seu encerramento sem satisfação do débito (fls. 75/78), razão pela qual requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação executiva, colacionando a Ficha Cadastral registrada na JUCESP (fls. 84/93).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, não há qualquer demonstração do término da ação de falência nem tampouco que o acervo patrimonial da massa é insuficiente para saldar a dívida em cobro, de modo que se mostra prematuro o pedido de redirecionamento da execução para a sócia.

Ademais, a adoção de tal medida exige a comprovação de que de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

Outrossim, como bem salientou a decisão agravada, Helio Rubens Lima Nunes já integra o pólo passivo da lide, sendo que, segundo a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 92/93), não há certeza da função exercida por Claudia Alves Villela Nunes, não havendo comprovação que tal pessoa tenha praticado qualquer infração. Logo, não há como, por ora, atribuir à Agravada a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta:

indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021300-4 AI 337659
ORIG. : 9605129728 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EXPRESS CHEMICAL COM/ IMP/ LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), proferida pelo MM. Juízo a quo, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários, em relação aos sócios, indeferindo o pedido de inclusão no pólo passivo da execução.

Sustenta, em síntese, que, diante do encerramento da falência sem o pagamento do crédito tributário, deve ser deferido o pedido de redirecionamento para os responsáveis tributários.

Aduz que o pedido de redirecionamento da execução já havia sido formulado em 19.02.2004 (fls. 46/47), tendo sido, inclusive deferido (fl. 40).

Alega que para que se possa falar em prescrição intercorrente, é preciso que tenha havido culpa exclusiva da Exeqüente.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios do pólo passivo, fundamentada na prescrição intercorrente verificada em relação a eles.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica, ordenada em 13.06.96 (fl. 19), foi efetivada em 20.07.96 (fl. 20); e 2) a Exeqüente requereu, pela primeira vez, a inclusão do responsável tributário em 19.02.04 (fls.

46/47), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

No caso, o pedido de inclusão da sócia Márcia Garcia Risaffi foi ainda posterior, em 29.06.06 (fls. 70/71), de forma que também houve a prescrição de tal pretensão.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta improcedência do presente recurso, diante do entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021495-1 AI 337798
ORIG. : 9405181645 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES
ADV : ARNOLD WITTAKER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AMPLAMETAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 54/63 - Mantenho a decisão de fls. 42/43, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022358-7 AI 338584
ORIG. : 200861000088109 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADV : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS (Int.Pessoal)
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ADV : KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
PARTE R : K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 216/220 dos autos originários (fls. 151/155 destes autos), que, em sede de ação ordinária deferiu a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar a suspensão da execução dos contratos celebrados em função do resultado dos Pregões nº 08/2005, Processo 0100/2005-A1 (Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS), e nº 65/2005 - 2005-0.02226.870-7 (Secretaria Municipal da Educação), que têm por objeto a prestação de serviços de moto-frete para transporte de pequenos volumes, documentos e correspondências.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em nenhum momento pretendeu a contratação de serviços de moto-frete com outro objetivo senão o de transportar documentos produzidos por suas unidades e por ela própria, realizados por intermédio de expedientes ou de processos, cujos fluxos são gerados via TID - Tramitação Interna de Documentos, ou via SIMPROC - Sistema Municipal de Processos, todos registrados em sistemas constituídos para tal fim.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, até a vinda contraminuta (fls. 163).

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 168/195).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, tendo em vista a relevância das alegações da agravada, no sentido de que no presente caso tem-se a contratação de terceiro, por meio de licitação para execução de serviço postal que é de competência exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mantenho a eficácia da r. decisão recorrida para suspender desde logo as atividades desenvolvidas pela empresa KLC Transportes, Locação e Comércio Ltda-EPP.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023480-9 AI 339230
ORIG. : 200360000081929 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES
AGRDO : Ministerio Publico Federal e outros
ADV : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 228/237 - Mantenho a decisão de fls. 219/220, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023489-5 AI 339237
ORIG. : 200761040063442 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA
AGRDO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 268 dos autos originários (fls. 18 destes autos), que, em sede de ação cominatória recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 27/31).

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Como é cediço, a representação processual do município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo (AgRgAg nº 790.516/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 15/12/2006).

Contudo, embora independa de mandato expresso, a condição de servidor público municipal deve estar comprovada nos autos, afastando, dessa maneira, a possibilidade de contratação, pelo município, de profissional para o caso, o que não ocorreu no caso em apreço.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ :

PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMUA N. 115/STJ.

I - A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da designação de fls. 610, feita pelo Procurador Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam "na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais".

II - "A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto.

Nessa hipótese, é fundamental a procuração (AgRg no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).

III - Aplicação da Súmula n. 115/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ-AAREsp nº 963900/MG, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03/03/2008, p. 01).

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023780-0 AI 339399
ORIG. : 200861070053364 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ANTONIO TELES JUNIOR
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por ANTONIO TELES JÚNIOR, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peça obrigatória para verificação das condições de admissibilidade do recurso (fls. 82/83).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a liberação e restituição do veículo objeto de apreensão em procedimento administrativo fiscal.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual denegou a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 97/104).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.026688-4	AI 341451
ORIG.	:	200861820153552	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	METODO ENGENHARIA S/A	
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls.313/319 e 349/352: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028298-1 AI 342603
ORIG. : 199961820214240 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KODIL COML/ LTDA
ADV : SEINOR ICHINOSEKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 204/210 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028344-4 AI 342687
ORIG. : 200561820241270 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 887/892 - Mantenho a decisão de fls. 862/863, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029385-1 AI 343437
ORIG. : 200561820497021 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ CARLOS MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 75/80: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 81, sobre a devolução da AR, providencie o agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado LUIZ CARLOS MARQUES, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029391-7 AI 343443
ORIG. : 0005031087 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS e outros
ADV : SEINOR ICHINOSEKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, por entender que o valor da dívida não supera cinquenta mil reais.

Sustenta, em síntese, o esgotamento dos meios de que dispõe para a localização de bens da Agravada passíveis de constrição judicial.

Argumenta que o sigilo bancário-fiscal, a despeito de ser garantido em sede constitucional, não cuida de direito absoluto, mas, sim, relativo, podendo ser afastado quando há necessidade de proteção a outros interesses públicos, como no presente caso.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado, por meio do BACEN JUD, o bloqueio de valores da executada junto às instituições financeiras e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados os Agravados deixaram de apresentar contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçúente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

No presente caso, foi efetuada penhora em agosto de 1983 (fls. 27/29).

Designado leilão dos bens penhorados em 04.04.95 (fl. 35), foi sustado, diante da diligência realizada pelo oficial de justiça que constatou que o depositário dos bens encontrava-se em local incerto e não sabido (fls. 46/47).

Posteriormente, em diligência no novo endereço da empresa Executada procedeu à reavaliação dos bens penhorados (fl. 55).

Os embargos à execução foram julgados improcedentes em 19.09.2001, em sede de apelação (fls. 71/76).

A Exeçüente recusou os bens oferecidos à penhora, uma vez que encontravam-se em mau estado, e requereu o reforço da penhora e, caso não fossem encontrados outros bens passíveis de penhora, a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da execução (fl. 58).

O oficial de justiça, ao cumprir o mandado de reforço de penhora não encontrou a empresa Executada no último endereço onde havia sido localizada (fl. 81).

A Exeçüente requereu, então, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, o que foi deferido pelo Juízo a quo (fl. 98).

Contudo, os sócios não foram encontrados para que fossem devidamente citados (fl. 103).

Em seqüência, requereu a penhora de numerários em nome dos Executados, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 106/108).

Sobreveio a decisão de fl. 112, objeto deste recurso, a qual indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário, ao argumento de que a execução não ultrapassa o valor de cinquenta mil reais.

Verifico, no caso, que a Exeçüente busca, desde 1983, a constrição de bens em nome da empresa Executada, de modo que comprovou ter procurado informações acerca da existência de bens móveis e imóveis em nome da empresa Agravada.

Cumprе ressaltar, que o valor da execução não constitui critério a orientar a aplicação do art. 185-A, do CTN.

Outrossim, com relação aos responsáveis tributários, Peter Ludwing Papenburg e Rafael Rodrigues Morales, não foram esses ainda citados, de modo que os documentos juntados são insuficientes à demonstração de que a Exeçüente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome deles (fls. 109/111).

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para penhora de numerários, tão

somente, em nome da empresa Executada, depositados ou aplicados em instituições financeiras, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029676-1 AI 343697
ORIG. : 0700003072 A Vr SALTO/SP 9500001431 A Vr SALTO/SP
AGRTE : APARECIDA LUCIA MARTON
ADV : KLINGER ARPIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SOLVOIL IND/ QUIMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 454/460 - Mantenho a decisão de fls. 448/449, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029869-1 AI 343817
ORIG. : 9107302886 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PADUANO INDL/ IMPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 170/175: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030244-0 AI 344097
ORIG. : 9715123546 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PRESS COML/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 71/74 - Mantenho a decisão de fls. 60/61, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030944-5 AI 344538
ORIG. : 200861000051834 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE SOUZA ANDRADE
ADV : ROBSON MARTINS GONÇALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 106/108 dos autos originários (fls. 84/86 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava o cancelamento do seu número de inscrição original no CPF, expedindo-se outro em seu lugar.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que teve documentos originais extraviados o que possibilitou a abertura de várias empresas em seu nome, por pessoa desconhecida; que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplente e protestado na Comarca de Santa Catarina, sendo que foram abertas as empresas Stabiano Com. Imp. e Exp. e Eventos Ltda, Look Servs Assessoria e Recursos Humanos Ltda, Berto-Blocos Ind. E Com. De Artefatos de Cimento Ltda em seu nome; que teve sua conta-corrente bloqueada em razão de um processo trabalhista ajuizado em face da empresa Look Serviços Assessoria e Recursos Humanos, no valor de R\$ 10.534,91, e que ainda responde pela ação como representante legal da empresa; que deve ser determinada a imediata realização de perícia técnica.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que as provas apresentadas são insuficientes para o convencimento do juízo.

(...)

Embora a Instrução Normativa da SRF nº 461/2004, no artigo 46, IV, preveja a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial, verifico que a comprovação das alegações formuladas pelo autor depende de instrução a ser realizada no momento adequado.

O autor comprovou a lavratura de boletim de ocorrência à época dos fatos. No entanto, não há como o juízo verificar se as empresas foram realmente abertas por terceiro sem sua participação ou conhecimento, e nem verificar a veracidade da sua alegada irresponsabilidade pelas dívidas contraídas em seu nome.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031192-0 AI 344820
ORIG. : 200861060039097 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar ao r. Juízo a quo que aprecie o pedido de liminar, diante da comprovação da existência do procedimento administrativo fiscal do agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 91 dos autos originários (fls. 26 destes autos), que, em sede de medida cautelar, indeferiu a liminar, que visava a exclusão do seu nome do CADIN.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 29/11/2007 recebeu a intimação da decisão proferida nos autos do PA nº 16000.000228/2006-33, na qual não foi admitida a compensação lançada na Declaração de Compensação; que em 03/12/2007 apresentou manifestação de inconformidade contra a referida decisão, sendo que a exigibilidade dos supostos créditos tributários deveria estar suspensa, por força do disposto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96; que enquanto não transitar em julgado a decisão em última instância do processo administrativo, a agravante não pode ter seu nome inscrito no CADIN.

Na hipótese dos autos, verifico que ao contrário do entendimento esposado pelo r. Juízo a quo, a ora agravante comprovou a existência do Processo Administrativo nº 16000-000.228/2006-33, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 63/71 e 73.

Assim sendo, determino ao r. Juízo a quo que reaprecie o pedido de liminar da agravante, à luz dos referidos documentos trazidos à colação.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031222-5 AI 344844
ORIG. : 200761000101298 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS VIANNA CRIVELLI
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS VIANNA CRIVELLI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento da sentença, diante da conclusão da Contadoria Judicial de que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, seria inferior àqueles indicados pelas ora Agravante e Agravada, acolheu a Impugnação para fixar o valor da condenação em R\$ 9.432,95 (nove mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, diante da ausência de controvérsia a respeito da aplicação da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, para fins de aferição da correção monetária, que inclusive determina a aplicação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, sendo a sentença expressa a esse respeito ou não.

Alega, ademais, que o provimento utilizado pelo serventuário da justiça, para a apuração da correção monetária aplicável ao caso, qual seja, o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, restou revogado pela supracitada resolução.

Aduz, ainda, que tanto no cálculo apresentado pela Impugnante quanto naquele apresentado pela Contadoria do Juízo, houve equívoco quanto da apuração dos juros contratuais, que deveriam ser calculados de forma capitalizada.

Assevera, por fim, que os juros moratórios também foram calculados de maneira errônea pela ora Agravada e pelo serventuário da justiça, porquanto ambos não o fizeram incidir sobre o valor total apurado, após o cômputo da correção monetária e dos juros contratuais.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para que o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo seja afastado e outro seja elaborado nos moldes explanados.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Com efeito, observo que, diante da apresentação da Impugnação pela ora Agravada, a Magistrada a quo proferiu a decisão de fl. 85 (fl. 104 deste recurso), em que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estabelecendo que a publicação da referida decisão deveria ocorrer após o retorno dos autos.

Entendo, ao menos numa primeira análise, que o momento em que a publicação da referida decisão deveria ter ocorrido tinha razão de ser, qual seja, cientificar as partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Entretanto, das cópias juntadas aos presentes autos (fls. 105 verso a 110), verifica-se que a publicação da referida decisão ocorreu em 18.06.08, ou seja, anteriormente à remessa dos autos para a Seção de Cálculos Judiciais, o que evidencia que as partes não tiveram ciência do cálculo apresentado à fl. 87 (fls. 106 destes autos), anteriormente à decisão agravada, o qual, embora não tenha homologado o cálculo do contador judicial, utilizou-o como parâmetro para o acolhimento da impugnação.

Nesse contexto, afigura-se-me razoável a suspensão da decisão agravada, até que seja oportunizado às partes manifestarem-se acerca da conta apresentada pela Contadoria do Juízo, para que, então o Juízo a quo proceda a sua análise, em homenagem ao princípio do contraditório.

A par da verossimilhança do alegado direito, ainda que por fundamento diverso do aduzido pelo Agravante, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de que se promova, indevidamente, a liquidação da dívida impugnada.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** a fim de suspender a decisão recorrida, até que as partes sejam intimadas e apresentem, em querendo, manifestações ao cálculo apresentado pelo contador judicial e o Juízo a quo proceda a sua análise.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032363-6 AI 345610
ORIG. : 200861000165888 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELENO VIEIRA DE OLIVEIRA BARROS
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 308/326: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito, encaminhando-se os autos para vista do Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032515-3 AI 345800
ORIG. : 200861020038471 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDREY BORGES DE MENDONCA (Int.Pessoal)
AGRDO : JACKSON PLAZA e outro
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de ação civil pública, julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União Federal (AGU) e declinou da competência para processar e julgar a ação em favor da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista-SP.

Sustenta, em síntese, que se vislumbra nitidamente a existência de interesse da União na ação, tendo havido manifestação expressa neste sentido.

Alega que a incompetência da Justiça Federal não pode ser reconhecida diante da expressa manifestação da União em integrar o pólo ativo da demanda.

Aponta que o interesse da União advém do fato de que os recursos públicos não repassados ao Município eram oriundos de verbas federais.

Requer o provimento do presente recurso para reconhecer a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processar e julgar a ação civil pública.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da manifestação da União (fls. 16/17 dos autos originários), mencionada nas razões do presente agravo, na qual apontou seu interesse em figurar como assistente litisconsorcial na ação civil pública, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, o mencionado interesse da União na ação, o que poderia determinar a competência federal para o seu julgamento.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032701-0 AI 345938
ORIG. : 20076182049270 1F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integram o instrumento a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação da Agravante, da procuração outorgada ao advogado da Agravante, bem como o comprovante do recolhimento das custas, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Consoante a mais abalizada doutrina, "as peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver operado a preclusão consumativa." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 4 ao art. 525, RT, 2006, p. 767)

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1 - A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2 - Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

3 - No presente caso, verifico que a agravante enviou fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4 - Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira).

5 - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª T., AG n. 2001.03.00.038174-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 02.04.03, DJ de 20.06.03, p. 249, destaque meu).

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto, de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032701-0 AI 345938
ORIG. : 200761820499270 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 702/717 - Reconsidero a decisão de fls. 33/35, por meio da qual foi negado seguimento ao presente recurso em razão de ter sido protocolado via fac-simile, desacompanhado das cópias das peças obrigatórias previstas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como das respectivas custas.

Observo que as referidas cópias foram juntadas no momento do protocolo do original, o qual se deu apenas um minuto após a interposição por fac-simile (fls. 40/699).

Importante mencionar que em 26.08.08 foi assinada, pela Desembargadora Federal Presidente desta Corte, a Ordem de Serviço n. 11, que autoriza o recebimento dos Agravos de Instrumento sem as peças obrigatórias, as quais deverão ser apresentadas quando do protocolo do original.

Outrossim, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034513-9 AI 347112
ORIG. : 200861200040030 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS MARUM
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, oportunidade em que deverá informar se o valor do montante devido pelo agravante ultrapassa 30% de seu patrimônio declarado.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.034514-0 AI 347113
ORIG. : 0700014466 A Vr SAO VICENTE/SP 0700122830 A Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : RITA DA SILVA FERRAO INDL/ -ME
ADV : EDUARDO ALVES FERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035057-3 AI 347386
ORIG. : 200861170018544 1 Vr JAU/SP

AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS SALATI
AGRDO : Ministerio Publico do Trabalho
PROC : MARCUS VINICIUS GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 159/167 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035448-7 CauInom 6329
ORIG. : 200461000310172 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E
IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 280/282: Indefiro o requerido, mantendo a decisão de fls. 274/275.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente a Requerente as cópias necessárias para a citação da requerida.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035551-0 AI 347771
ORIG. : 200861000197944 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 304/307 dos autos originários (fls. 41/44 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Preliminarmente, verifico que a questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF no RE nº 240.785/MG.

Contudo, por ora, filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada em conformidade com o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035557-1 AI 347777
ORIG. : 200861060067743 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que embora a Lei n. 6.830/80 não faça referência expressa ao efeito suspensivo dos embargos, a suspensividade está implícita em outros dispositivos do referido diploma legal (arts. 16, § 1º, 18 e 19), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária das recentes alterações promovidas no Código de Processo Civil.

Alega que, caso se admita o prosseguimento da execução fiscal, estar-se-á permitindo que o nome dos Agravantes seja lançado no rol dos culpados, que seus bens sejam constritos, que sejam sacrificados financeiramente, não obstante esteja comprovada a ilegalidade de sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal nos embargos opostos.

Relata que a existência de garantia do Juízo e o risco iminente de alienação do bem autorizam a suspensão da execução até o julgamento ulterior dos embargos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de obstar o prosseguimento da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Em que pesem as alegações dos Agravantes, verifico a ausência de dois dos requisitos exigidos pela atual sistemática processual para a suspensão do curso da execução.

Em primeiro lugar, o Juízo monocrático não constatou a necessária relevância das razões apresentadas, bem como a existência de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, mesmo porque, na petição de embargos, de fato, não houve tal alegação; tampouco há garantia integral do débito, consistente no valor de R\$ 3.226.165,93 (três milhões, duzentos e vinte e seis mil e cento e sessenta reais e noventa e três centavos), conforme dados informados à fl. 182.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035714-2 AI 347882
ORIG. : 200861000213536 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RUY GOMES DA VEIGA PESSOA FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 21/23 dos autos originários (fls. 32/34 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos 1/3 constitucionais, percebidos pelo impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa WAL MART BRASIL LTDA.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

A exigência de caução ou contracautela costuma ocorrer na proporção inversa da evidência do fumus boni juris. Se está bem caracterizada a relevância da fundamentação, não se cogita a respeito da prestação da contracautela.

No caso, não se justifica a determinação do depósito diante da relevância da fundamentação no tocante à não incidência de tributação sobre as verbas indenizatórias auferidas pelo empregado, por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho, tais como: férias vencidas e proporcionais e respectivo terço constitucional. Já está consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais que referida parcela possui caráter reparatório, pois visam a recomposição patrimonial pela perda do emprego, não configurando aquisição de riqueza nova.

Cumprе salientar que o caráter indenizatório dessa verba prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

6. Recurso conhecido e provido.

7. Decisão por unanimidade.

(STJ-2ª Turma, RESP 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001)

No que tange às importâncias recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.

Por sua vez, o ressarcimento pelas férias não gozadas também já foi matéria sumulada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).

Cumprido ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRG no RESP nº 741.984/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2005).

No mesmo sentido : STJ-Resp nº 708203/SP, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005, p. 424; STJ-RESP n 771.218/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04/04/2006.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035997-7 AI 348052
ORIG. : 200861000220267 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO MATOS CUNHA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 34/38 dos autos originários (fls. 101/105 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, concedeu em parte a liminar tão somente para impedir a incidência e a retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, cuja verba será paga pela ex-empregadora diretamente ao funcionário impetrante, e determinou a suspensão das demais verbas (gratificação III, férias proporcionais e respectivo terço), nos termos do art. 151, II, do CTN, eis que, também, pela ex-empregadora, deverão ser depositadas na CEF/PAB/JF, e ficarão à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

A exigência de caução ou contracautela costuma ocorrer na proporção inversa da evidência do *fumus boni juris*. Se está bem caracterizada a relevância da fundamentação, não se cogita a respeito da prestação da contracautela.

No caso, não se justifica a determinação do depósito diante da relevância da fundamentação no tocante à não incidência de tributação sobre as verbas indenizatórias auferidas pelo empregado, por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho, tais como: gratificação III, férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Já está consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais que referida parcela possui caráter reparatório, pois visam a recomposição patrimonial pela perda do emprego, não configurando aquisição de riqueza nova.

Cumprido salientar que o caráter indenizatório dessa verba prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

6. Recurso conhecido e provido.

7. Decisão por unanimidade.

(STJ-2ª Turma, RESP 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001)

Especificamente, no que tange às gratificações concedidas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, correspondente aos anos em que o trabalhador laborou na empresa, reveste-se de natureza indenizatória, visando compensar o prejuízo pela perda do emprego.

Dessa forma vem assim decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO GRATIFICAÇÃO PELA DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN.

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo a impropriamente denominada "demissão voluntária", com a ressalva do entendimento do relator (RESP 125.791-SP, voto-vista, julgado

em 14/12/1997), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 199700434362, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19/02/1998, DJ 13/04/1998, p. 104)

A propósito, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sumulou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda (Súmula nº 215).

Trago, ainda, à colação, a Súmula nº 12 desta Corte, publicada no DJU dos dias 04, 06 e 08.10.99, assim enunciada: Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRG no RESP nº 741.984/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2005).

No mesmo sentido : STJ-Resp nº 708203/SP, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005, p. 424; STJ-RESP n 771.218/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04/04/2006.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino o levantamento dos valores depositados a título de indenização por liberalidade da empresa.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036077-3 AI 348203
ORIG. : 200061110088099 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SASEL VEICULOS E MOTORES LTDA
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SASEL VEÍCULOS E MOTORES LTDA. contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP, que em impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu válida a penhora de dinheiro realizada nos autos, mediante bloqueio de saldos bancários e transferência para conta judicial por via eletrônica (sistema BACENJUD).

Alega a agravante, em síntese, a nulidade processual por ausência do título executivo, bem como que a penhora sobre saldos de ativos financeiros é medida de caráter excepcional, não devendo ser admitida por não haver motivos para a recusa dos bens móveis oferecidos, que satisfazem o crédito da execução e são de fácil comercialização. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a recusa dos bens oferecidos pela agravante não justifica a adoção da medida, ante o seu caráter excepcional.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Por fim, no tocante à alegação de nulidade da execução por falta de título executivo, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, haja vista a desnecessidade de apresentação de cópia da sentença exequenda nos próprios autos em que se processa a execução (art. 475-P, inciso II, do CPC).

Isto posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036155-8 AI 348262
ORIG. : 200761060085250 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP que, em Ação Civil Pública, indeferiu pedido do agravante para ingressar no pólo ativo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, seria admissível a sua inclusão no pólo ativo, considerando que o interesse do IBAMA é direto e específico em relação ao bem difuso protegido. Ademais, considerando que foi determinada a exclusão do recorrente do pólo passivo, admissível seria a sua inclusão como co-autor, no exercício de sua função institucional. Seria medida de economia processual, evitando-se o ajuizamento de nova ação. Pede a concessão do efeito suspensivo-ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Impossível a inclusão do recorrente no pólo ativo, haja vista já terem sido apresentadas contestações e ainda o fato de o Ministério Público Federal, autor da ação civil pública, não ter aceito o pedido.

Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, o Ministério Público teria mantido, em réplica, o entendimento de que o IBAMA deveria compor o pólo passivo. Por outro lado, o fato de o Juízo ter excluído o agravante da condição de réu, não afasta tal realidade.

Finalmente, no que tange ao disposto no §2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, possível a formação do litisconsórcio, desde que observadas as demais normas processuais aplicáveis.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036208-3 AI 348304
ORIG. : 200161100042770 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO
BRASIL S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRYSMIAN TELECOMUNICACÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, não obstante a concordância da União Federal, deixou de autorizar o levantamento dos depósitos efetuados a título de PIS e COFINS, naquele momento processual, haja vista a pendência de julgamento da Medida Cautelar n. 2002.03.00.000917-4 proposta perante esta Corte.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada afronta o disposto no art. 796, do Código de Processo Civil, na medida que torna o procedimento da ação mandamental dependente daquele da cautelar incidental.

Argumenta que os valores depositados na Medida Cautelar n. 2002.03.00.000917-4 não se confundem com aqueles depositados nos autos originários do presente recurso, pelo que o destino a ser dado a um não teria o condão de interferir no destino do outro e vice-versa.

Afirma que a decisão agravada acabou por criar um requisito não previsto em lei, nem aventado pela jurisprudência, para permitir o levantamento do depósito, qual seja, o julgamento da referida medida cautelar, em evidente afronta à garantia constitucional da coisa julgada.

Aponta que a decisão agravada ofende, ainda, o disposto no inciso I, do § 3º, do art. 1º, da lei n. 9.703/98, que prevê que a autoridade judicial determinará a devolução do montante depositado em Juízo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento da lide.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja autorizado o levantamento dos depósitos judiciais de PIS e COFINS realizados no feito originário, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Observo que na decisão agravada o magistrado a quo deixou de autorizar o levantamento dos depósitos efetuados a título de PIS e COFINS, naquele momento processual, haja vista a pendência de julgamento da Medida Cautelar n. 2002.03.00.000917-4 proposta perante esta Corte.

Assim, tendo sido prolatada decisão naqueles autos extinguindo o processo sem análise do mérito, determinando-se, inclusive, a expedição de alvará de levantamento em favor da Requerente, a condição obstativa do levantamento dos depósitos realizados nos autos originários do presente recurso deixou de existir, o que indica carência superveniente do interesse recursal.

Ademais, haja vista que a situação fática considerada para a prolação da decisão agravada restou alterada, a apreciação acerca da viabilidade do levantamento dos depósitos realizados no mandamus configuraria supressão de um grau de jurisdição.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036342-7 AI 348410
ORIG. : 200861000202745 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PONSSE LATIN AMERICA IND/ DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando ao afastamento das restrições previstas no procedimento especial de fiscalização de que trata a Instrução Normativa nº 228/2002, para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pela impetrante.

Alega a agravante, em síntese, que o procedimento especial de fiscalização instituído pela IN 228/02 propicia a possibilidade de medidas coativas da administração, caracterizáveis como inconstitucionais, tendo o mesmo sido instaurado em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois depende da existência de indícios concretos e robustos da interposição fraudulenta de pessoas nas operações de comércio exterior, o que não existe no caso sob análise. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Legítimo, a meu ver, o procedimento administrativo previsto na Instrução Normativa nº 228/02, pois as autoridades agiram nos estritos termos do seu poder-dever, previsto pela Medida Provisória nº 68, de 24/08/2001.

Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda o controle e fiscalização do comércio exterior. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.

Dessa forma, a exigência de caução não representa ofensa à lei ou à ordem constitucional. Ademais, conforme informações prestadas pela autoridade (fls. 473/487), o procedimento de fiscalização foi instaurado para investigar inconsistência constatada após o cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Receita Federal, e tão logo seja concluído o procedimento de fiscalização com o afastamento das hipóteses de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações e/ou de interposição fraudulenta (art. 1º da IN 228/02), a garantia será extinta nos termos do inciso I do artigo 12 do citado ato normativo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036467-5 AI 348459
ORIG. : 200861000211734 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
AGRDO : ERIK NETTO LIMA e outros
ADV : MARCELO TANAKA DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto processual, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar a rematrícula das Impetrantes a fim de resguardar eventual perecimento do direito porventura existente, até a redistribuição dos autos ao Juízo competente, que reapreciará a sua manutenção.

Outrossim, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais, observo que foi dada baixa definitiva na vara de origem, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Estadual, em 22.09.08.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036828-0 AI 348756
ORIG. : 0800000012 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0800005446 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
AGRTE : MARILZA BARBOSA DE ALMEIDA MARQUES
ADV : JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037018-3 AI 348878
ORIG. : 200861000129604 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO
ADV : ENDERSON MARINHO RIBEIRO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, comprovar a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, consoante alegado à fl. 02.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.037088-2 AI 348924
ORIG. : 200761130013427 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MATRISOLA LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora, "uma vez que não foi comprovada a propriedade dos bens ofertados", bem como determinou "a indisponibilidade dos saldos dos ativos financeiros (conta correntes, aplicações financeiras) em nome do(s) executado(s)" - fl. 79 - sic.

Assevera que a decisão agravada "não foi precedida por qualquer tentativa de se encontrar e penhorar outros bens da agravante, olvidando-se por completo a excepcionalidade da penhora de numerário depositado em conta corrente da sociedade" (fl. 05). Nesse diapasão, afirma ter a referida decisão violado a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Sustenta dever a execução fiscal processar-se pelo modo mais gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o

patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No caso dos autos, verifica-se que a agravante, devidamente citada, indicou à penhora os bens descritos às fls. 62/63. À fl. 77, a exequente recusou os bens nomeados e requereu o bloqueio de bens por intermédio do sistema BACENJUD, ao fundamento de não ter sido comprovada pela agravante a propriedade dos bens indicados à penhora.

No entanto, de compulsar dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou nos autos de origem o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.037094-8 AI 348929
ORIG. : 200861090068026 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ E COM/ MECMAQ LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037192-8 AI 349013
ORIG. : 0700005576 A Vr POA/SP 0700110208 A Vr POA/SP
AGRTE : CARIBE DA ROCHA LTDA -EPP
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.037280-5 AI 349080
ORIG. : 200661170007021 1 Vr JAU/SP
AGRTE : JOAO JOSE DE MELLO
ADV : ANDRÉ LOTTO GALVANINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : LUCIMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.028437-7 AC 475531
ORIG. : 9700001839 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença datada de 30.07.1998, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar que o Autor trabalhou como pedreiro para diversos mestres de obras na cidade de Paraguaçu Paulista - SP, nos períodos compreendido entre: janeiro de 1973 a junho de 1976; de outubro de 1978 a dezembro de 1978; junho de 1979 a dezembro de 1979; de outubro de 1980 a dezembro de 1982; de março de 1983 a fevereiro de 1984 e de maio de 1984 a fevereiro de 1985; os quais deverão ser contados para todos os efeitos previdenciários. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em sede de preliminar a incompetência absoluta do juízo, ante a não comprovação da qualidade de segurado do Autor, inviabilizando a interposição da presente ação na justiça estadual; a inépcia da petição inicial, diante da impossibilidade jurídica de pedido de cunho declaratório disfarçado de reconhecimento de tempo de serviço; carência da ação tendo em vista a existência de previsão legal a socorrer o trabalhador com o fim de compelir o empregador a proceder a anotação na CTPS e a ocorrência de prescrição extintiva do direito. No mérito, alega a ausência de documentos contemporâneos à época dos fatos alegados e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente requer a isenção do pagamento das custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, convém examinar as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, não está a merecer acolhida o inconformismo manifestado pela Autarquia Previdenciária.

Afirma o INSS que a relação jurídica pretendida pelo Autor não tem conotação previdenciária, uma vez que não existe a comprovação da sua qualidade de segurado, por isso, não seria o Juízo Estadual competente para conhecer da matéria, já que o permissivo constitucional excepciona a regra de geral competência federal apenas quando se tratar de segurado ou beneficiário da previdência social.

Contudo, a interpretação a ser observada quanto a este dispositivo constitucional não é aquela ventilada pelo INSS. À evidência, o legislador, quando delegou no artigo 109, §3º, da Carta Magna, a competência da Justiça Estadual para

conhecer das ações previdenciárias, o fez com o intuito de facilitar a prestação jurisdicional ao segurado ou beneficiário domiciliados fora dos grandes centros urbanos. Por isso, a conceituação de segurado e de beneficiário deve ser a mais ampla possível, e não aquela restritamente buscada pela Autarquia Previdenciária, sob pena de restar desvirtuado o seu escopo e transformá-lo em letra morta.

Ademais, a questão a parte Autora ser ou não segurada do RGPS diz respeito ao mérito do recurso e com ele deverá ser dirimida, não se vislumbrando que sua análise possa ocorrer em matéria preliminar.

Posto isso, inexistindo Juízo Federal no domicílio da parte Autora, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo.

A preliminar de inépcia da inicial, de que o pedido é juridicamente impossível uma vez que de cunho cognitivo declaratório disfarçado de reconhecimento de tempo de serviço. Segundo Liebman, a possibilidade jurídica trata-se uma das condições genéricas para o exercício do direito de ação. É a admissibilidade da pretensão perante o direito positivo, ou, ainda, a inexistência, no ordenamento jurídico de vedação ao pedido formulado.

Com efeito, a parte Autora pretende ver declarado a relação jurídica possível e verdadeiramente existente, daí ser possível o pronunciamento judicial ou administrativo a respeito de tal relação, além do mais, não há qualquer vedação legal.

Convém observar, que se a parte Autora pede o reconhecimento de uma relação jurídica e, afinal, não prova que preenche os requisitos legais para o seu reconhecimento, o juiz deverá julgar a ação improcedente, e não decretar a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Neste sentido, é o magistério de Vicente Greco Filho:

Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinados interesses, isso significa que a ação deve ser julgada improcedente, e não o autor carecedor da ação.

(in, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed Saraiva, 1996,1º vol, pág 86).

Assim, rejeito a presente preliminar.

Igualmente, afasto a preliminar de que a parte Autora é carecedora de ação, ante a existência de previsão no direito positivo a socorrer o trabalhador com o fim de compelir o empregador a proceder anotação em sua Carteira de Trabalho, pois para efeitos previdenciários, a comprovação do tempo de serviço poderá ser feita mediante justificação judicial ou administrativa, como ocorre no presente caso.

E finalmente, deve ser afastada a preliminar de prescrição, tendo em vista que não atinge o direito de ação, mas apenas as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Ademais, não se verifica em ações que não resultam em condenação, como é o caso das declaratórias.

No mais, versa a presente demanda de pedido, no qual a parte Autora busca o reconhecimento da atividade urbana, na função de servente pedreiro, prestados para diverso mestres de obra e construtores na Cidade de Paraguaçu, laborados nos seguintes períodos: janeiro de 1973 a junho de 1976, novembro de 1976 a janeiro de 1978, outubro de 1978 a dezembro de 1978, junho de 1979 a dezembro de 1979, outubro de 1980 a dezembro de 1982, março de 1983 a fevereiro de 1984 e de maio de 1984 a fevereiro de 1985.

Para comprovar os períodos laborado na condição de servente de pedreiro juntou aos autos sua Certidão de Casamento (1982); Certidão de Nascimento de sua filha (1984), o Certificado de Dispensa da Incorporação (1980); Título de Eleitor (1980), nos quais constam sua qualificação profissional como pedreiro, bem como sua CTPS, com registro firmado na função de pedreiro nos seguintes períodos: 1º.07.1976 a 31.10.1976, 02.02.1978 a 30.09.1978, 1º.01.1982 a 30.09.1982, 1º.10.1982 a 28.02.1983 e 01.03.1984 a 30.04.1984. E mais a prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício nas atividades urbanas, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos trazidos aos autos, constituem razoável início de prova material de que o Autor exercia a profissão de pedreiro, contudo não é possível concluir que nos interregnos sem registro na Carteira de Trabalho, o Autor mantinha relação de emprego, com mestres de obras ou construtores na cidade de Paraguaçu Paulista, pois não existe qualquer documento que comprove os vínculos trabalhista entre o Autor e os supostos empregadores, nos períodos que deseja o reconhecimento.

Ademais, para o reconhecimento do tempo de serviço em atividade de natureza urbana, na qualidade de empregado é preciso que haja a comprovação da subordinação, a não eventualidade e o salário, consoante dispõe o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Vale lembrar que se o Autor trabalhava na condição de empregado, pressupõe que prestava serviço para determinado empregador, porém não soube declinar o nome de nenhum deles. E mais, o período mais curto que deseja ver reconhecido é de 2 (dois) meses, enquanto os demais ultrapassam os 6 (seis), meses, e mesmo assim, não cuidou de informar quais os nomes dos mestres de obras ou construtores, o fazendo somente de forma genérica.

Da leitura dos depoimentos prestados em juízo, nota-se que são frágeis e insuficientes, uma vez que somente souberam informar que o Autor trabalhou na função de servente de pedreiro em diversas obras, sem declinar os nomes dos empregadores ou mesmo o salário que percebia.

Disso resulta, que não restou demonstrado o tempo de serviço urbano, na função de servente de pedreiro, na forma alegada na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, afasto a matéria preliminar, e mérito, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido do Autor, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.084807-8 AC 526869
ORIG. : 9800001114 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES LOPES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDE - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela Autora o período de 24 de janeiro de 1959 a 25 de fevereiro de 1982. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com isenção das custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 24.01.1959 a 25.02.1982.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, a parte Autora, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos, consubstanciados na Certidão de Casamento (1959); Certidões de Nascimento dos filhos (1959; 1960, 1962, 1963, 1964, 1966, 1969, 1973, 1974 e 1982) e as Notas Fiscais de Produtor (1972, 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977), nos quais seu marido encontra-se qualificado como lavrador, devendo tal característica de um cônjuge ser extensível ao outro.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 24.01.1959 a 25.02.1982.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não reconheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.03.99.110474-7	AC 552632
ORIG.	:	9807089514	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ ANTONIO JANGROSSI	
ADV	:	ANTONIO CARLOS GOMES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, nas "Lojas Peri Ltda", o período compreendido entre 1º de março de 1963 a 31 de agosto de 1969, determinando a expedição da certidão respectiva. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que a documentação juntada aos autos não é suficiente para comprovar que o Autor trabalhou na forma alegada; a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula nº 149 do STJ e a necessidade de recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não reconhecimento da remessa oficial.

No mais, na presente demanda busca o Autor a declaração do tempo de serviço prestado na "Lojas Peri Ltda", no período de 1º.03.1963 a 31.08.1969, sem o devido registro na Carteira de Trabalho.

Dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Autor para comprovar o período laborado no estabelecimento comercial referido, apresentou documentos substanciados no seu Certificado de Dispensa da Incorporação, (1969) e o Título de Eleitor (1975), nos quais constam sua profissão, como comerciante; a Carteira de Trabalho com registro de vínculo empregatício firmado no período de 1º.09.1969 a 05.03.1971, com as lojas "Peri Disco Ltda; Instrumento Particular de Alteração Particular de Alteração do Contrato Social de Sociedade Pôr Quotas de Responsabilidade Ltda, relativo às "Lojas Peri Ltda"; "Curriculum Vitae" (1993) no qual consta como experiência profissional, dados referentes ao labor nas "Lojas Peri Ltda", no período de 1º março de 1963 a 31 de agosto de 1969; Formulário com o timbre da empresa Companhia Paulista de Força (1990), relativo ao Plano de Carreira, com informações curriculares do Autor, constando a "Lojas Peri Ltda"; Declaração do Sr. Francisco Luiz Giglioatti, sócio-gerente, da empresa referida; Ficha Escolar do Autor dos anos letivos de 1966; 1967 e 1968, que informa que ele estudava no período noturno e Fotos. Além da prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Pois bem. Da análise dos documentos acima relacionados, verifica-se que configuram início razoável de prova material a demonstrar que o Autor laborou na forma alegada, nas "Lojas Peri Ltda"

A prova oral, por sua vez, mostrou-se coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório. Além disso, todas as testemunhas afirmaram que trabalharam juntamente com o Autor e puderam presenciar seu trabalho na forma e período alegado.

Conseqüentemente, é possível reconhecer o labor prestado nas "Lojas Peri Ltda", no período de 1º.03.1963 a 31.08.1969.

Ademais, embora o Autor, não tenha demonstrado a prova dos recolhimentos, não afasta o reconhecimento do período pretendido, uma vez que constitui obrigação legal do empregador e não do empregado e que pertence ao INSS o poder fiscalizar.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.06.004799-6 AC 926385
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUIZ FERNANDO BRANDOLEZI
ADV : NEUSA MARIA CUSTODIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço na atividade rural. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a presença de início de prova material e impossibilidade e testemunhal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter cumprido no período de 1961 a 1970.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor e seu pai como rurícolas, não há como reconhecer o tempo de serviço pleiteado uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ocorre que, dos depoimentos prestados, não restou configurado o regime de economia familiar, tendo em vista que foi demonstrado que a família da parte Autora era titular de três propriedades rurais e que existiam empregados ou caseiros, impossível seu enquadramento, portanto, no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91.

Disso resulta que não restou demonstrado o tempo de serviço prestado na atividade rural declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.002253-3	AC 563392
ORIG.	:	9700002041	1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO BOTARO	
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o tempo de serviço prestado pela Autora, no período de 1º de março de 1966 a 30 de outubro de 1981. Houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em um salário mínimo. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, a inexistência de início de prova material contemporânea aos fatos alegados e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, a r. sentença deve ser corrigida de ofício no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, quando a causa não resultar em condenação, como é o caso das ações declaratórias, deverão ser arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional, ante a apreciação equitativa do juiz, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. De acordo com a jurisprudência dominante, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, satisfaz os parâmetros do aludido artigo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda. Precedentes: AGA nº 569.168/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/04 e AGEDAG nº 471.092/DF, de minha relatoria, DJ de 22/04/03.

II - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que atende ao critério de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Turma; AGRESP - 792481; Relator: Ministro Francisco Falcão; v.u., j.em 07/02/2006; DJ 06/03/2006, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ACÓRDÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Em ação declaratória, sendo vencedora a parte autora, os honorários advocatícios são fixados sobre o valor da causa, tendo em vista a inexistência da condenação.

2. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do seu efetivo pagamento.

3. Embargos acolhidos."

(STJ - 1ª Turma; EDRESP - 422703/SC; Relator: Ministro José Delgado; v.u., j. em 18/06/2002; DJ 09/09/2002, p. 176)

Outrossim, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não reconheço da remessa oficial.

No mais, versa a presente demanda sobre pedido de declaração de tempo de serviço, no qual alega a parte Autora que trabalhou na função de caseira-serviços gerais, no período de 1º.03.1966 a 30.10.1981, na Fazenda Califórnia - São Manuel - SP .

A parte Autora para comprovar suas alegações apresentou documentos substanciados na sua Carteira de trabalho, na qual consta registro de contrato de Trabalho, firmado com a Fazenda Califórnia no período de 08.04.1973 a 30.10.1981, Declarações de conhecidos; Certidão de Casamento (1966) e Fotos. Além da prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Pois bem. Da análise dos documentos acima relacionados, verifica-se que se configura com início razoável de prova material, apenas a anotação na Carteira de Trabalho, pois retrata a relação trabalhista entre a Autora e referida fazenda. As declarações prestadas por conhecidos revestem-se em mera prova testemunhal. As fotos, não retratam qualquer situação de trabalho. E a Certidão de Casamento que apenas a qualifica como "prezadas domésticas", qualidade que é dada para as mulheres que se dedicam ao lar.

Assim, do conjunto probatório trazido aos autos, acrescido dos depoimentos das testemunhas são suficientes apenas para demonstrar que o labor, sem registro deu-se no período de 08.04.1973 a 30.10.1981.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo de ofício a r. sentença para fixar o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para declarar o exercício do labor, prestado na condição de caseira serviços-gerais, na Fazenda Califórnia prestado pela parte Autora no período de 08.04.1973 a 30.10.1981, mantendo-se, no mais, o r. decum.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.16.001459-2 AC 786176
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : LUZIA PEREIRA CARDOSO
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o trabalho rural prestado no período de 1º.01.1965 a 1º.01.1986, condenando à averbação do respectivo tempo e expedição da certidão. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, sem custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Autor, em suas razões recursais, requer a reforma parcial da r. sentença, para que a verba honorária seja majorada, nos termos do Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O Réu, por sua vez, em razões recursais, preliminarmente, aponta a carência da ação por ilegitimidade ativa, tendo em vista que em momento algum restou demonstrada a existência de qualquer vínculo entre a Autora e o INSS, pois o feito encontra-se carente de prova material; prescrição extintiva do direito da parte Autora e carência da ação por falta de interesse de agir, apontando a ausência do exaurimento das instâncias administrativas. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a parte Autora seja compelida a recolher aos cofres do INSS as contribuições relativas ao período deferido; que não seja arbitrada verba de sucumbência e isenção do pagamento de custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

Outrossim, não merece ser conhecida parte da apelação do Réu, no que tange ao requerimento de isenção do pagamento de custas, tendo em vista que a r. sentença decidiu na forma pretendida.

Passo ao exame da matéria preliminar.

A preliminar de falta de interesse de agir, ante a inexistência de pedido administrativo, não merece prosperar, tendo em vista que é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

De igual modo, rejeito a preliminar de prescrição do direito, uma vez que esta não se verifica em ações que não resultam em condenação, como é o caso das ações declaratórias

No tocante à alegação do INSS de carência de ação, de que a Autora é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação, pois em momento algum restou demonstrada a existência de qualquer vínculo entre a ela e o INSS, bem como que o feito encontra-se carente de prova material, confunde-se com o meritum causae, e como tal será analisada.

Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.

Objetiva a Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 1º.01.1965 a 1º.01.1986.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço

seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, a Autora, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou unicamente sua Certidão de Casamento (1971), na qual seu marido é qualificado como lavrador.

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos do marido são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que os registros e escrituras de imóvel rural em nome de terceiros, comprova a existência da suposta propriedade rural que eram desempenhadas as lides rurícolas, mas não é apta para demonstrar a relação empregatícia que pretende ver reconhecida.

Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1971 a 31.12.1971.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Diante da sucumbência mínima do Réu, não se aplica o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, não conheço de parte da apelação, e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, apenas o período de 1º.01.1971 a 31.12.1971, conseqüentemente determinar a expedição da competente expedição de averbação, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, restando prejudicada a apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.16.001536-5 AC 822699
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO LUCIO DE ALCIZO
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer o trabalho rural exercido entre 1º.01.1960 a 15.05.1972, condenando à averbação do referido período e expedição da competente certidão. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, preliminarmente, requer a declaração de nulidade da r. sentença, com o fundamento de que as preliminares argüidas em sede de contestação (inépcia da peça vestibular ante a falta de recolhimentos previdenciários e prescrição) não foram sequer apreciadas, ferindo, assim, o artigo 458, inc. III, do CPC. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pleiteia que a parte Autora seja compelida a recolher aos cofres do INSS as contribuições relativas ao período deferido, isenção da verba honorária e de custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, não se conhece da parte da apelação do INSS, no que se refere à isenção de custas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

Ainda, preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença, ante a ausência de apreciação de preliminares argüidas pelo Réu em sede de contestação, pois o julgamento do Tribunal pode substituir a sentença ou decisão recorrida, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil:

"O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Além do mais, a ausência ou não de contribuições previdenciárias confunde-se com o *meritum causae*, e como tal será apreciada. Também, não há de se recepcionar a alegação de prescrição da ação, pois que esta não se verifica em ações que não resultam em condenação, como é o caso das declaratórias.

À luz do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença.

No mais, objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 1º.01.1960 a 15.05.1972.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a

oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou seu Certificado de Dispensa do Exército, firmado em 1968 e cuja dispensa se deu em 1966, no qual ele é qualificado como lavrador.

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que a Certidão de Casamento, além de não o qualificar como lavrador, é datada de 1979, período posterior ao pretendido. Também, o registro de imóvel rural acostado é firmado em nomes de terceiros, não podendo a qualidade de trabalhador rural ser estendida ao Autor.

Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1966 a 31.12.1968.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, no período de 1º.01.1966 a 31.12.1968, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação e, face à sucumbência recíproca, os honorários de advogado serão compensados entre as partes, na forma do art. 21, caput, do CPC, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.047115-0 AC 735697
ORIG. : 0070000891 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : JUVENIL BONFIM DOS SANTOS
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço na atividade rural. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a presença de início de prova material devidamente corroborada pela prova oral.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de janeiro de 1972 a 14.01.1977.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais ele e seu pai são qualificados como lavradores: Certificado de Reservista (1977) e Contrato de Arrendamento de Terras, cumprido entre 13.06.1974 e 30.05.1977.

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

(...).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que não há qualquer indício que nos autorize a declaração de tempo de serviço anterior ao início de vigência do Contrato de Arrendamento, por ser este o documento mais antigo apresentado.

Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 13.06.1974 a 14.01.1977.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Na presente demanda, por se tratar contagem recíproca, tendo em vista que o Autor é Policial Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, não se aplica a regra acima mencionada.

Cumprido, nesse passo, observar que, segundo a lei, nesses casos, o trabalhador para utilizar esse período na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria em outro regime, terá de indenizar as contribuições respectivas, na forma do disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Já o artigo 45, da Lei de Custeio dispõe que a indenização, para fins de contagem recíproca, terá como base de incidência a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 da mesma Lei.

Por outro lado, essa Egrégia Corte, em processos semelhantes trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento do Tribunal Regional da 4ª Região. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. FINANCEIRA DE REGIMES.

I - Decisão proferida em sede de Recurso Especial determinou o exame de todas as questões suscitadas nos embargos de declaração, cassando o acórdão que havia negado-lhes provimento (ao fundamento de que buscavam a rediscussão da causa).

II - Tendo o servidor público laborado no campo em época pretérita, pode exercer o direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal (§ 9º - art. 201) da contagem recíproca.

III - O trabalhador poderá valer-se da contagem recíproca, sem qualquer condicionante, e os empregadores, do regime originário e do regime instituidor, procederão à compensação financeira de regimes, prevista no artigo 4º da L. 9.796/99.

IV - O artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço e o inciso IV do artigo 96 exige a indenização para a contagem do tempo correspondente, para efeito de compensação financeira entre os regimes, mas no momento oportuno.

V - A exigência da indenização será do regime instituidor do benefício - do regime próprio do servidor- não se legitimando o INSS para exigí-la, no momento em que apenas é reconhecido o tempo de serviço rural, até porque nessa oportunidade, que é também a da expedição da certidão, não se consumaram as condições exigidas para a aposentadoria do servidor que, a seu critério, terá a opção de nem mesmo fazer uso dessa certidão de contagem do tempo de rurícola.

VI - Embora o segurado especial, enquanto filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não esteja obrigado ao recolhimento das contribuições para aposentar-se, como neste caso, o afastamento dar-se-á em regime diverso, nada obsta que o INSS faça constar da certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de contagem recíproca, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

VII - Embargos parcialmente providos.

(AC. nº 1999.03.99.029074-2, 8ª Turma Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 11.02.2008, DJU 26.03.2008 p. 222)

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.

I - Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

II - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

III - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

IV - Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.'

(TRF-3ª Região: AC nº 1085986/SP, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 18/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 478);

'Possui a parte autora direito à expedição da Certidão de Tempo de Serviço Rural, devendo nela constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do regime geral, dependerá de indenização das contribuições correspondentes.' (TRF-4ª Região; AC nº 200304010209622/RS, rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 29/11/2006, DJU 13/12/2006)."

Esse entendimento mostra-se sensato, afinal, o Autor, embora seja funcionário estatutário, tal fato não lhe retira o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

Assim, deverá ser expedida a certidão de tempo de serviço laborado na atividade rural no período de 13.06.1974 a 14.01.1977, todavia deve ser ressalvada ao INSS a faculdade de consignar na referida certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o labor rural efetivamente prestado pelo Autor, sem registro em CTPS, no período de 13.06.1974 a 14.01.1977, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação do tempo de serviço, ressalvando-se ao INSS a faculdade de consignar nesta certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca e, face à sucumbência recíproca, os honorários de advogado serão compensados entre as partes, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.058520-9 AC 759759
ORIG. : 0000000529 1 Vr GETULINA/SP
APTE : NEUZA FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora contra v. acórdão prolatado às fls. 105/109, em que a 7ª Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Sustenta a Agravante, em síntese, a comprovação do tempo de serviço mencionado na petição inicial.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

No sistema processual civil brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. No caso o presente agravo legal foi apresentado com vistas à combater v. acórdão da lavra desta E. 7ª Turma, em que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, sendo que de tal decisão somente é oponível Recurso Extraordinário e Especial, se enquadráveis nos casos previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, opina Déscio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ademais, ante a inteligência do artigo 247, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte Regional, é cabível o recurso de agravo legal somente contra decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processos de competência destas, não estando prevista a sua aplicabilidade à guerrear decisão do órgão colegiado que esta vier a compor.

A esse respeito, colhem-se, ademais, o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDÃO. DESACERTO INDESCULPÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Cabe, nos moldes do artigo 247, inciso II, 'a', do regimento interno desta corte, recurso de agravo regimental apenas contra decisão do Presidente da Seção e dos Relatores - portanto, não do Órgão Colegial - para que a Seção sobre ele se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão impugnada.

II - Inadmissível, pois, a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido em outro agravo regimental.

III - Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região - AGMS 95.03.027894-5 - SEGUNDA SEÇÃO - Relator Juíza Lucia Figueiredo, j. 03.09.95 DJU 09.10.96, pág. 76207).

Por outro viés, não há como ser recebido o presente recurso em atendimento ao princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que configurado o erro grosseiro, já que há prévia disposição legal no sentido de não ser cabível o agravo legal contra decisão colegiada que é o acórdão.

Posto isto, nego seguimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 1º de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.02.003995-0 AC 926418
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOAO DONIZETI SARTORIO
ADV : CLAUDIA ANDREA ZAMBONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 10.07.03, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em despesa processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme o artigo 20,§4º do Código de Processo Civil, observando-se a Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade

da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial atestou que a parte Autora não reúne condições para o trabalho remunerado.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurado, nos termos da legislação previdenciária.

Não há nos autos documentos suficientes na comprovação da atividade laborativa.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da condição de segurado da parte Autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.00.041089-4	AI 182766
ORIG.	:	200261170015681	1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	LIVIA FATIMA ALMEIDA MARTINS	
ADV	:	CELSO LUIZ DE ABREU	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIVIA FATIMA ALMEIDA MARTINS contra decisão que determinou o desentranhamento de petição, vista do disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada à fl. 72.

O Agravado, regularmente intimado, apresentou contraminuta recursal às fls. 80/82.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 86/89 opinou pelo não conhecimento do recurso.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este Relator.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2002.61.17.001568-1), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, pois diante do sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, depreende-se que o presente agravo perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

2. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.025903-0 AC 894439
ORIG. : 0200001182 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODINALVA DE OLIVEIRA
ADV : EVERTON MORAES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.06.03, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação, em 29.01.2003, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, do E. Superior Tribunal de Justiça). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício, (data da citação - 29.01.03) e a (data da r. sentença 18.06.03) é inferior a 1 ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

A r. sentença recorrida julgou procedente o benefício de pensão por morte prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, condenando o Réu à concessão do benefício pleiteado. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que os documentos foram suficientes para comprovar a qualidade de rural do Autor, como a Certidão de Casamento e de Nascimento.

Destarte, o MM. Juiz decidiu sem a realização da prova testemunhal, baseando-se somente nos documentos juntados, tornando-se imprescindível no caso em comento a análise da qualidade de segurado rural do falecido.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume a anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do artigo 130 do Código de Processo Civil.

"Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427, 2a. col., em.)".

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

Nessa linha, segue o entendimento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)"

A jurisprudência, também, é consôna sobre o assunto:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

A dependência econômica dos pais deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n. 8.213/91. A ausência da oitiva de testemunhas, quando necessária para a análise da matéria de fato, ocasiona inequívoco prejuízo e, em conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação do INSS."

(Apelação cível n. 2005.03.99.050648-0, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves. v.u., julgado em 02.04.2007)

Desta feita, tendo a parte Autora, expressamente, em sua petição inicial, protestado pela produção de provas tendentes a demonstrar a qualidade de segurado do falecido marido, bem como a efetiva dependência econômica, merece ser anulada a douta sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, ex officio cumpre anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, após regular produção de prova testemunhal, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.026463-3 AC 895892
ORIG. : 0100000882 1 Vr TANABI/SP
APTE : FRANCISCO CUSTODIO VIEIRA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença, proferida em 25.05.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o aos consectários da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que o Autor é portador de Lombalgia, (processo degenerativo compatível com a idade) e não apresenta incapacidade laborativa atual.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto o Autor, nascido em 23.05.1952, contava com 49 (quarenta e nove) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 02.05.2002.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.030124-1 AC 903237
ORIG. : 0200001583 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS LABADESSA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pela Autarquia contra decisão monocrática que deu parcial provimento a apelação e à remessa oficial, em face de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício com a inclusão do percentual de 39,67%, referente à variação do IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição.

Requer o agravante o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como a incidência de juros de mora a partir da citação.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Assiste razão ao agravante e, sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 44/56 apenas para que passe a integrar a fundamentação e a parte dispositiva a observação da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como para que os juros de mora sejam computados a partir da data da citação da Autarquia.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, para que passe a integrar a fundamentação e a parte dispositiva a observação da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como para que os juros de mora sejam computados a partir da data da citação da Autarquia.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.17.004209-3 AC 1009294
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : BERNADETE APARECIDA PICOLO BACHIEGA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar o benefício previdenciário que originou o seu, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como pagar a nova renda mensal baseada em 100% dos salários-de-benefício, nos moldes da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, e após, no importe de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, desde a época em que as prestações eram devidas, observando-se a Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, para que seu benefício previdenciário seja reajustado na competência de 1996 pelo índice do INPC, e nas competências de 1997 a 2003 pelo índice do IGP-DI; convertido em URV utilizando-se os valores integrais, sendo o valor nominal inconstitucional; aplicação do art. 58 do ADCT, bem como os expurgos inflacionários. Requer o provimento do presente recurso, com a condenação do Réu ao ônus da sucumbência.

Por sua vez, pleiteia o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a ilegitimidade ativa para o pleito. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Argui, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza. Alega, ainda, a improcedência do pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Autarquia, em relação a parte Autora, uma vez que presente a condição de legitimidade, tendo em vista que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, o reajustamento pelo INPC e IGP-DI a partir de 1996, conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, aplicação do art. 58 do ADCT e dos expurgos inflacionários, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 1º.11.80 (fl.18), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

No que tange ao pedido de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais para fins de reajuste dos benefícios, verifica-se que o artigo 201, § 4º, da Lei Maior (cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo) prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei n.º 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei n.º 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzidor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Tampouco a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Carta da República, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e

antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraíndo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Também, não assiste razão a parte Autora quanto a alegação de inconstitucionalidade da palavra 'nominal', contida no artigo 20, I, da Lei n.º 8.880/94, uma vez que tanto pelo prisma do direito adquirido, da preservação do valor real e da irredutibilidade do valor do benefício, esse vocábulo é constitucional. Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - REJULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE. REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INCLUSÃO DO I.R.S.M. DE JAN E FEV/94 NOS VALORES MENSAIS DO BENEFÍCIO PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM U.R.V.

(..)

IX. Quanto ao tema em debate, o segurado sustenta que a expressão "nominal" constante do art. 20, I, da Lei 8880/94, é inconstitucional por desrespeito aos postulados da preservação do valor real dos benefícios e do direito adquirido.

X. Embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

XI. Ação rescisória julgada procedente." (Grifou-se)

(TRF da 3ª Região, AR 4683, Processo: 200603000033765, data da decisão: 24/10/2007, DJU 10/01/2008, p. 286, Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

Por outro lado, consoante já mencionado, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação do índice utilizado para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de maio/96, sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, destacar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se ressaltar, ainda, o entendimento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal, reconhecendo a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Convém ressaltar, ainda, que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês

(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 06.11.1987 (fl. 19), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

No que diz respeito à aplicação dos expurgos inflacionários quando do reajuste de seu benefício nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, razão não assiste a parte Autora. É pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais no sentido de que os índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal só deverão ser incluídos na correção monetária de débitos cobrados em juízo, não havendo direito adquirido à incorporação de tais índices no reajuste dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88. ARTIGOS 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. DEVIDO DA COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEVIDOS.

1. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição deve ser utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então

vigente.

2. O auxílio-acompanhante de 25% (vinte e cinco por cento) somente é devido no momento em que demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

3. Considerados para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção mês a mês somente poderia se dar, também, até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade.

4. É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91) nos benefícios previdenciários para fins de reajustes da renda.

5. Agravo interno do autor improvido." (Grifou-se)

(TRF3R -AC 844638; Processo: 2000.61.13.001456-5; 10ª Turma; DJU: 09/01/2008, Pág. 559; Rel. Des. Federal Jediael Galvão).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.02.2004 - fl. 29), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, e , após à razão de 1% (um por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (25.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício pensão por morte; dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para que seja aplicado o art. 58 do ADCT e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.02.2004 - fl. 29), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.23.002123-4 AC 1128361
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA PEREIRA PEDROSA (= ou > de 65 anos)
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, contados decrescentemente e correção monetária, até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Sucumbência recíproca. Não houve condenação em custas, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão, bem como que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo possível que o tenham beneficiado. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos

administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Também não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo plenamente possível que o tenham beneficiado.

Isto porque a revisão pleiteada pela parte Autora na presente demanda decorre de lei - consoante se verá - de forma que a prova dos eventuais efeitos benéficos ou prejudiciais decorrentes de tal aplicação, perquiridos ou não pelo Réu, é dispicienda.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por idade, concedida em 08.01.82 (fl.23), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09.03.2004 - fl. 30º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do

Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (19.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim determinar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09.03.2004 - fl. 30vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.013280-8 AC 1060939
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SCRICO
ADV : LEILA VIVIANE DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício da parte Autora para aplicar na correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício concedido, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), conforme o disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em suas razões recursais, requer a reforma da r. sentença, sustentando, a improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja realizada nos termos da Súmula n.º 148, do STJ, bem como que os juros de mora incidam à base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Por outro lado, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à

razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

No caso dos autos, entretanto, a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de benefício, concedido em 1º.12.1977, conforme consulta ao sistema DATAPREV, em anexo.

Em decorrência, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do IRSM pleiteado, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do benefício que originou o seu, considerando que nessa época, o referido benefício previdenciário já havia sido concedido e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de revisão do benefício previdenciário pela Lei n.º 6.423/77, aplicação da Súmula n.º 260 do TFR, do art. 58 do ADCT, majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte e aplicação do INPC e IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2001, expressamente afastados pela r. sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.001438-4	AC 912783
ORIG.	:	0200001071	2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	ANA BEATRIZ MARTINS RODRIGUES incapaz e outro	
REPTE	:	FERNANDA MARTINS PINHEIRO RODRIGUES	
ADV	:	MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, em face da r. sentença prolatada em 14.05.03, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência por serem beneficiárias da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina por que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelas autoras.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extingue-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extingue-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 19 de janeiro de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de parentesco do de cujus com os Autores, restou demonstrado pelas Certidão de Casamento celebrado em 07.11.1998, Certidões de Nascimento e de Óbito.

No tocante à qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há como reconhecer o direito pleiteado, tendo em vista que, no momento do óbito, ocorrido em 19.01.2002, já não gozava da qualidade de segurado. Isto porque, embora tenham afirmado as autoras que o de cujus era trabalhador rural, não há provas nos autos suficientes para confirmar que, no período imediatamente anterior ao seu falecimento, estivesse exercendo a referida atividade de trabalhador rural.

No caso em tela, consta nos autos cópia do contrato social da sociedade, constituída em maio de 1998, da qual o falecido era sócio e cujo o objeto social é descrito como sendo o comércio de carvão. Ainda, na Certidão de Óbito, restou consignada a profissão de vendedor.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que não corroboram a atividade rurícola prestada pelo falecido no período alegado pelas autoras, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que a primeira testemunha, Sra. Sônia Aparecida Rodrigues afirma que, Adriano trabalhava no sítio da família e não tinham empregados. Alega, também, que ele trabalhava em uma carvoaria existente até hoje no sítio. Morou um tempo em Monte Sião, onde trabalhava com o pai da esposa na venda de malhas, asseverando que, antes de falecer, aparecia uma vez por semana naquela propriedade. Já a segunda testemunha, Sr. Ricardo Eduardo Bigon, afirmou que Adriano trabalhou na lavoura nas terras da família e que tinham um ou dois empregados. Ele também trabalhou em uma carvoaria que já não existe mais. Alega que Adriano trabalhou como vendedor na época em que mexeu com carvão. A terceira testemunha, Sr. Marcelo de Moraes, afirmou que Adriano trabalhava nas terras do pai e que não tinham empregados. Além disso, não chegou a ver Adriano trabalhando na lavoura e que este trabalhou durante algum tempo em uma carvoaria existente até hoje.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.017412-8 - 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.027743-7 AC 962558
ORIG. : 0300001773 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : MARIA AMELIA MODESTO DE PADUA e outro
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores em face da r. sentença prolatada em 13.02.04 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas de sucumbência observando-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 61/66 preliminarmente, aduzem o cerceamento de defesa, uma vez que não houve a designação de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas, bem como a prova documental tendente a demonstrar a incapacidade do falecido. No mérito, alegam que preenchem as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência da ação, sob o fundamento de que o falecido perdera a qualidade de segurado não preenchendo a Autora e seu filho os requisitos legais na concessão do benefício.

Em razões recursais, os Autores alegam preliminarmente, que a decisão deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não houve oportunidade de produção de prova testemunhal esclarecendo a dependência econômica da ex-esposa com o falecido. Alega, ainda, que a não realização das provas, ofendeu ao seu direito e a Constituição Federal, devendo, portanto, ser decretada a nulidade da r. sentença.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar qualidade de segurado de seu falecido marido morto em 31.07.2005.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela os Autores protestaram por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à qualidade de segurado do morto, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se a Autora era ou não dependente econômica do morto.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende apenas da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue o ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)"

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, ex officio, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender-se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3. Sentença anulada.

4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da pensão por morte, mister se faz a constatação da dependência econômica ou não da Autora com o falecido, através da realização de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da Autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido e, diante do contexto descrito - correta a afirmação dele que assevera a necessidade de prova testemunhal, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se ela ainda dependia dele ou não e se ele estava incapacitado para o trabalho na época do falecimento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção de prova testemunhal, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, a fim de que seja retificada a autuação deste processo, para constar o nome correto dos Autores.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.028323-1	AC 964774
ORIG.	:	0200000560	1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	MARIA DO CARMO PRADO GONCALVES	
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 03.12.2003 (fls. 100/102), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20§ 4º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais às fls 107/112 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a qualidade de segurada.

Subiram autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial de fl. 71/76, concluiu que a Autora é portadora de: "Artrose de grau moderado da coluna lombo-sacra e espondilolistese das quarta e quinta vértebras lombares" que contra indicam esforços físicos de forma total e permanente para o trabalho rural e podendo ter vida independente.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Naborre, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento celebrado em 17.01.1981 - fl. 13), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se restou demonstrado que o cônjuge da Autora trabalha como "Trabalhador da construção civil" nas construtoras da cidade de Piedade desde 12.01.1987 até os dias atuais conforme consulta feita ao CNIS(Cadastro Nacional de Informações Sociais), descaracterizando-se, desta forma, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar como único meio de subsistência.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são vagos e imprecisos em relação aos documentos juntados aos autos, sendo insuficientes para a comprovação da qualidade de segurada, necessária à concessão do benefício.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da condição de segurada da Autora.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.028651-7 AC 965103
ORIG. : 0300000683 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANTONIO PEZATI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 13.02.2004, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20§ 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 47/50 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a qualidade de segurado.

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser de forma temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 26/27), atestou que o Autor é portador de "Nefropatia crônica, Espondiloartrose Lombar", encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária..

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Naborre, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos documentos que demonstrem a atividade rural exercida pelo Autor. A Certidão de Casamento e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não são hábeis a comprovar tal atividade uma vez que o qualificam como "pedreiro".

Da leitura do depoimento, prestado nota-se que este é vago e impreciso em relação aos documentos juntados aos autos, sendo insuficiente para a comprovação da qualidade de segurado, necessária à concessão do benefício.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação da condição de segurado do Autor.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente o decismum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.030113-0 AC 968600
ORIG. : 0200000382 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : VILMA DIAS PEREIRA
ADV : FRANCISCO DINIZ TELES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 09.02.04 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pendente a cobrança, nos termos da Lei de Assistência Judiciária.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R. Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins*, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de

perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 23 de junho de 1997, está provado pela certidão de óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurada restou demonstrado que o falecido era aposentado.

Entretanto, em relação à dependência econômica da filha em relação ao pai, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 16, inciso I, §4º, estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, no caso de filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida.

Contudo, no caso dos autos a Autora não se enquadra no conceito de beneficiário do Regime Geral da Previdência Social veiculado pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não restou demonstrada a invalidez e possui mais de 50 (cinquenta anos).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a dependência econômica da filha em relação ao pai, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.14.000831-2	AC 1286013
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADV	:	FERNANDO STRACIERI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANA FIORINI VARGAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 20.09.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o às verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor, com 43 (quarenta e três) anos, não apresenta depressão; refere apenas a realização de tratamento para convulsões. A epilepsia é distúrbio essencialmente neurológico que raramente interfere na capacidade de entender ou de autodeterminar-se, sendo destituído de importância médico-legal. Sob a ótica psiquiátrica só há incapacidade laborativa na instalação de quadro psicóticos epiléticos ou quadros confusionais pós-convulsivos, o que não se aplica no presente caso. Conclui que o Autor não está total e permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela incoerência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurada e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.23.000910-0 AC 1202511
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LUZIA LEME DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 07.07.06, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mas somente poderá ser cobrado se provado que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial atestou que a Autora é portadora de doença de joelho (artrose) e hipertensão arterial, estando incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração d o INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz , relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela parte Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 12.05.49 - fl. 11, além de atestados médicos - fls. 12/13), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o falecido marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 72/75), cujos extratos foram juntados, verifica-se que a parte Autora recebe o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, constando que o falecido possuía diversos vínculos empregatícios urbanos, até a ocorrência de seu falecimento.

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a condição de segurada da de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.24.000405-5	AC 1154233
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	JOSE MARIO DAS NEVES	
ADV	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO	
ADV	:	SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 28.07.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 17.12.04, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, corrigido monetariamente, conforme o provimento 64/05-COGE/TRF3, acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação. Isenção do pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Apela a Autora alegando que o termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado à partir da propositura da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 06.12.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.12.03, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 03.03.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, como empregado rural e em regime de economia familiar, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO n.º 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (17.12.04), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento às apelações, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.006581-2 AC 1294143
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVANILDA MATIAS DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora em face da r. sentença prolatada em 31.08.06 (fls. 44/46), que julgou improcedente o pedido inicial de alteração do marco inicial do benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente.

Em razões recursais às fls. 51/54 alega a Autora, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte a partir do óbito.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do falecido ocorrido em 05.07.1999 (fl. 12), devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, à luz do princípio tempus regit actum. Desta forma, deve-se aplicar a Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97. Assim, dispõe o artigo 74 com a alteração da Lei nº 9.528/97:

"a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes de segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I-do óbito, quando requerida até trinta dias deste;

II-do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III-da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Assim, tendo em vista que a parte Autora pleiteou o benefício previdenciário da pensão por morte após mais de 04 (quatro) anos do óbito do segurado, tem direito ao benefício a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 08.12.2003 (fl. 12).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente o decisum atacado.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.006780-0	REO 1007418
ORIG.	:	0400000512	2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A	:	INEZ MARTIN BASSORA	
ADV	:	IVANI AMBROSIO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Foi determinada a remessa oficial.

Decorrido o prazo, não houve interposição de recursos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, caso desfavorável ao INSS, estaria condicionado ao Reexame Obrigatório, para que pudesse ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil.

No caso em testilha, a sentença foi favorável à Autarquia, razão pela qual não há que se falar em remessa oficial nos presentes autos.

Diante do exposto não conheço da remessa oficial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.030052-0 AC 1043363
ORIG. : 0300000458 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : NOEL ALVES PEREIRA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 10.11.04 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica sujeita a perda da condição de necessitado (Lei nº 1.060/50).

Em razões recursais às fls. 110/119 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 81/85) atestou que a parte Autora é portador de visão zero na vista esquerda em decorrência de disparo de arma de fogo que atingiu o globo ocular ocorrido há três anos. Assim, constatou-se que a ausência de visão no olho esquerdo não torna a parte Autora incapaz para o exercício de sua profissão (trabalhador rural).

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.032368-3 AC 1046796
ORIG. : 0300000821 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : GENESIA MARIA JESUS DOMINGUES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.11.04, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (20.10.03), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Apelou a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (20.10.03) e a data da r. sentença 24.11.04 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o irmão da Autora, proprietário do imóvel rural, exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial e julgo prejudicada a apelação da parte autora, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.046558-1 AC 1066459
ORIG. : 0200000144 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADJALME DE SOUZA PACHECO
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em recurso adesivo a parte Autora requer a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana de 1976 a 1990. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Julgo prejudicado o recurso adesivo da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.050815-4 AC 1075118
ORIG. : 0300001896 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : RUBENS MARCELINO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 14.07.05, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e

permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser de forma temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor, com 37 (trinta e sete) anos, é portador de patologia na coluna vertebral CID10:M51, com incapacidade parcial e permanente, porém está habilitado para atividades que não requeiram esforço físico.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.001174-3 AC 1340670
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDIR ACACIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1997 a 2001 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Não houve condenação nas verbas de sucumbência, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Isento de custas.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, pleiteando, em síntese, a aplicação do IGP-DI nas competências de junho de 1997 à junho de 2001 para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários, sob pena de desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias. Requer que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Alega a parte Autora a inconstitucionalidade das medidas provisórias que determinaram os índices de reajustamento dos benefícios em junho de 1997 a junho de 2001, postulando pela aplicação do IGP-DI, índice regularmente adotado para fins de correção das prestações previdenciárias a partir de maio de 1996, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, em prejuízo dos índices aleatoriamente escolhidos, que não refletem as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Carta da República elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no artigo 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. A ratificar tal entendimento, oportuno colacionar julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação de inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001, sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, destacar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal, reconhecendo a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.09.001174-0 AC 1306297
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SETIMA CARMEN LOPES DE ARRUDA
ADV : AILTON SOTERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício e a data da r. sentença, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, não há documentos suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido em lei e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana de 1958 a 2005.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.11.003314-0 AC 1240138
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA VICENTE DO NASCIMENTO
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença proferida em 27.10.2006, que julgou procedente o pedido inicial, para conceder à Autora o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei 8.742/93, a partir da data da citação (05.09.2005), pagando-se as prestações atrasadas acrescidas de juros e correção monetária. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a prolação da r. sentença., nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Foi concedida tutela antecipada.

Em razões recursais, requer, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da tutela antecipada, argüindo que a Autora não demonstrou os requisitos para tal concessão. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de modo que não ultrapassem 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação da Autarquia Previdenciária.

Cumprido decidir.

Em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e incompatibilidade com o princípio do reexame necessário por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos. Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

"A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença"

(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença, não havendo incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipatória e o reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. O reexame necessário visa resguardar o interesse público, no que tange à possibilidade de julgamentos equivocados que podem originar prejuízos ao erário.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC n° 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Prosseguindo, o benefício de renda mensal vitalícia está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No feito em pauta, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 20.01.1939, contava com 66 (sessenta e seis) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 28.07.2005.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive em imóvel alugado, composto por 03 quartos, banheiro e sala, na companhia de seu filho Geraldo que trabalha como pedreiro recebendo em média R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês e de sua filha Ana Gonçalves da Silva, beneficiária da Assistência Social, recebendo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. A Autora ainda recebe uma cesta básica todo mês de seu filho José Antonio Nascimento que mora com a esposa em outra residência, bem como de sua filha Cleusa que lhe ajuda com alimentos. O estudo social ainda menciona que, atualmente, estão morando na residência da Autora, temporariamente, sua neta Gláucia Vicente do Nascimento e sua bisneta de 11 meses. As despesas da família referem-se ao aluguel, alimentação, água, luz e gás, totalizando R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Neste sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.20.001509-5 AC 1095220
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LAURINDA CARVALHO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos

quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF*, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF*, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a parte Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam a atividade rural pelo período exigido em lei.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.20.006872-5 AC 1157679
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DORACI DO AMOR DIVINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, relativo ao pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a inépcia da petição inicial, por ausência da causa de pedir, em face da falta de descrição pormenorizada dos fatos constitutivos do seu direito. Não houve condenação nas verbas da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, que a petição inicial contém todos os elementos constitutivos do direito pleiteado, não se encontrando ininteligível a ponto de impossibilitar a análise do mérito ou a defesa. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cuida-se de recurso interposto pela Autora no sentido de que seja reformada a r. sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da falta de descrição pormenorizada dos fatos constitutivos do seu direito.

Com efeito, respeitado o entendimento do Juízo a quo, não vislumbro quais vícios apontados na exordial seriam capazes de impossibilitar a apreciação do mérito, estando presentes nesta ação os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil.

A respeito destes requisitos, preleciona Cândido Rangel Dinamarco:

"Os requisitos para que a demanda tenha o efeito de dar formação a um processo válido são impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e qualificação de ambas as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu."

No caso dos autos, analisando a petição inicial e a documentação juntada é possível ver a presença de todos os elementos acima elencados, ressaltando-se que, desde o preâmbulo, a Autora explicita o seu pedido: a concessão de "aposentadoria por idade rural". De igual forma, também se encontram presentes as causas de pedir próxima e remota, visto que a requerente discorre acerca dos fatos e fundamentos jurídicos que consubstanciam o direito ali afirmado.

O fato da Autora desconhecer os períodos nos quais exerceu atividade campesina, nomes de propriedades rurais, bem como de seus ex-empregadores não podem ser entendidos como óbices que levem ao indeferimento liminar da ação. A requerente realizou pedidos certos, informando que sempre trabalhou na roça e que pretendia ver deferida a aposentadoria por idade rural. Muito embora não haja na exordial a indicação de cada um dos locais de trabalho da parte Autora, houve a delimitação de seu pedido. A comprovação do labor e do lapso de tempo em que exerceu tal atividade pode ser saneada por meio de produção de prova testemunhal, bem como pelo início de prova material que acompanhou a inicial.

Nesse sentido, confira-se:

"Indevido o indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir, se o início de prova material, representado pelos Contratos Particulares de Parceria Agrícola, em nome do marido, e a Certidão de Casamento, qualificando-o como lavrador, autoriza a complementação, para o exame do pedido inicial, de produção de prova testemunhal."

(Proc. n.º 98.03.068195-8 - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Fabio Prieto, j. 24/09/02, DJ de 19/11/02, pág. 302)

Destarte, respeitado o entendimento do digno Juiz de Primeiro Grau, não há como prevalecer a decisão guerreada, porquanto não verificada no presente caso a hipótese do artigo 284 do Código de Processo Civil, visto que a exordial apresenta todos os elementos necessários para a correta compreensão de seu alcance, não deixando dúvidas quanto à pretensão deduzida em juízo pela requerente.

Mesmo na hipótese de haver certa confusão e imprecisão na petição inicial, no tocante ao pedido formulado, se as circunstâncias e os fundamentos ali concatenados permitirem ao Julgador compreender perfeitamente o objeto da pretensão, há de ser observado o antigo brocardo jurídico, o qual prescreve "da mihi factum, dabo tibi jus". Assim, a solução mais correta é o pronunciamento pelo Órgão Jurisdicional sobre a questão posta a seu crivo, decidindo a lide, e não simplesmente optar pelo indeferimento da inicial.

Também não discrepam deste entendimento Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini:

"O indeferimento da petição inicial mostra um embate de valores. De um lado, não se pode perder de vista que o processo, do qual a petição inicial é integrante, é instrumento e não um fim em si mesmo. A instrumentalidade consiste, exatamente, em não se sacrificar o fim em homenagem ao meio. Não interessa à jurisdição o encerramento prematuro do processo, sem a devida solução da situação jurídica reclamada, seja ela conflituosa ou não, pois sempre que a jurisdição for provocada deverá ela atuar, regulando a vida social. Sob esse prisma, todos os componentes aproveitáveis devem ser levados em conta, ainda que não constituam a melhor técnica, pois não se olvida que a parte espera muito da jurisdição. O mais das vezes, coloca a parte todas as suas esperanças na decisão, e uma sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito é, no mínimo, frustrante. Sob todos os aspectos: o litígio não é solvido; a parte contrária se sente vitoriosa sem realmente o ser; a atividade jurisdicional foi inútil.

(...)

Por isso, a jurisprudência tem sido cautelosa, só admitindo o indeferimento da petição inicial quando o vício que apresenta realmente se mostrar de tal monta que chegue a impossibilitar mesmo a outorga da tutela jurisdicional".

Nesse passo, é preciso trazer à lume o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Apesar de existir certo teor de nebulosidade na petição inicial, é possível identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido. É mister a aplicação, ao caso em tela, do brocardo jurídico que preceitua 'da mihi factum, dabo tibi jus' (dê-me os fatos, que lhe darei o direito)".

Portanto, sob todos os ângulos enfocados, conclui-se que, de fato, houve exacerbado formalismo do Douto Julgador, tendo em vista que a petição inicial do autor preenche os requisitos mínimos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, pelo que se torna imperiosa a anulação da r. sentença recorrida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular andamento do feito.

Intimen-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.22.001739-5 AC 1213048
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MARIA INES DOS SANTOS
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.011753-4 AC 1101485
ORIG. : 0300001297 1 Vr CUBATAO/SP 0300012364 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROCHA GONDIM (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR e, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, devendo nos cálculos serem incluídos os percentuais inflacionários de julho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação e correção monetária, conforme Súmula n.º 71 do TRF da 3ª Região até o advento da Lei n.º 8.213/91 e a partir daí, nos termos do art. 41, §1º e alterações posteriores. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total do débito. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à

correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza. Alega, também, a inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do TFR, do art. 58 do ADCT e que não cabe o reajuste pelos expurgos inflacionários, razões pelas quais é de rigor a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, aduz que deve ser observado o teto vigente à época para o cálculo do salário-de-benefício, que os juros de mora devem incidir à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem assim que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 31.05.1984 (fl.12), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 19.11.2003 (fl. 02v.º), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

No entanto, no que diz respeito à aplicação dos expurgos inflacionários quando do reajuste de seu benefício nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, razão não assiste a parte Autora. É pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais no sentido de que os índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal só deverão ser incluídos na correção monetária de débitos cobrados em juízo, não havendo direito adquirido à incorporação de tais índices no reajuste dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88. ARTIGOS 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. DEVIDO DA COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEVIDOS.

1. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição deve ser utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então

vigente.

2. O auxílio-acompanhante de 25% (vinte e cinco por cento) somente é devido no momento em que demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

3. Considerados para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção mês a mês somente poderia se dar, também, até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade.

4. É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91) nos benefícios previdenciários para fins de reajustes da renda.

5. Agravo interno do autor improvido." (Grifou-se)

(TRF3R -AC 844638; Processo: 2000.61.13.001456-5; 10ª Turma; DJU: 09/01/2008, Pág. 559; Rel. Des. Federal Jediael Galvão).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (22.12.2003 - fl. 17º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (19.11.2003 - fl. 02v.º), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetos no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de aplicação da Súmula n.º 260 do TFR e de aplicação dos expurgos inflacionários quando do reajuste do benefício previdenciário; bem assim para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial e para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (22.12.2003 - fl. 17v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem como reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2006.03.99.023093-4 AC 1124200
ORIG. : 0400000171 1 Vr DESCALVADO/SP 0400036552 1 Vr
DESCALVADO/SP
APTE : TEREZINHA VICENTINA PEREIRA GASPAR
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.08.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial e, julgo prejudicada a apelação da parte autora, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.038238-2 AC 1149404
ORIG. : 0400001122 1 Vr AMPARO/SP
APTE : LURDES SCAVASSA FORNEL
ADV : ROBERTO ZANDONÁ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.038522-0 AC 1149700
ORIG. : 0400000929 1 Vr CUBATAO/SP 0400146210 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICA GROPP COLLEN e outro
ADV : ROSANA BANDEIRA GROPP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 86/89: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 72/81 para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

"À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como a limitação ao teto previdenciário."

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.045606-7 AC 1160579
ORIG. : 0500001123 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0500032009 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : MOACIR COSTA GARCIA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a parte Autora tenha juntado aos autos sua certidão de casamento, realizado em 23.04.61, na qual é qualificado como lavrador e o comprovante de ITR, em que consta do imóvel rural do qual é proprietário, com área de 90,7 ha (noventa hectares e sete ares), tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Portanto, o CNIS da parte autora como contribuinte individual como pedreiro aliado à extensão do imóvel rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não se subsumindo o presente caso à previsão contida no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZAÇÃO.

O conceito de regime especial ou de economia familiar compreende a exploração de propriedade rural pequena ou minifúndio e não a propriedade de dimensão média ou grande. Assim, não há que se falar em exercício da atividade rural em regime de economia familiar em caso em que a propriedade rural em muito supera o módulo rural da região, enquadrando-se como imóvel de porte médio. Apelação e remessa oficial providas"

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1998.04.01.072089-6, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 26.10.1999, DJU 23.02.2000, p. 748).

Conclui-se, portanto, que se trata de segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o que dispõe o artigo 11, inciso V, alínea "a", da Lei de Benefícios. Desta forma, seria necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, ônus do qual não se desincumbiu ao Autor.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.046158-0 AC 1162266
ORIG. : 0600000649 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0600065390 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO GONCALVES
ADV : IRACI PEDROSO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por ADELINO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de Aposentadoria por Idade, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91.

Regularmente citada, a Autarquia contestou a ação requerendo a improcedência do pedido.

Em audiência, procedeu-se à oitiva de testemunhas. Proferida sentença, foi julgado procedente o pedido formulado, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício pleiteado.

Inconformada, a Autarquia apelou sustentando, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requereu que para o cálculo das prestações em atraso sejam utilizados os índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária; os juros de mora sejam aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês para as prestações vencidas até 10.01.03 e, após tal data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatício para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Cumprido decidir.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO - e serviço eletrônico de inteiro teor de acórdãos desta Corte, consoante se infere do extrato de movimentação e cópias do voto anexos, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela parte Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 4ª Vara de Votuporanga - SP e distribuída sob o nº 838/04, na qual foi proferida sentença julgando improcedente a ação.

Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à Colenda 8ª Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação. Após trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 03.11.05, baixaram os autos definitivamente à Comarca de origem.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a parte Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada em que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a parte Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada, é de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e, por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, declaro, ex officio, a existência de coisa julgada e, por consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.046342-4 AC 1162858
ORIG. : 0600000082 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.05.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (07.03.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios incidam exclusivamente até a data da prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.06.006852-0 AC 1322105
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ZELIO RODRIGUES DE ABREU e outro
ADV : RONALDO JOSE BRESCIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que os autores tenham exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.11.000626-7 AC 1236034
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE FARIA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 31.10.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (1º.03.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada e que a r. sentença seja submetida ao duplo grau obrigatório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (1º.03.06) e a data da r. sentença (31.10.06) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não há que se falar em remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (61 anos), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.24.001246-2 AC 1329541
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ILEOZINA CAZAROTI DELATIN
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.085508-3	AI 308815
ORIG.	:	200761140049881	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	DARCY APPARECIDA CARDIA	
ADV	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que concedeu em sede de tutela antecipada, a percepção do benefício de aposentadoria por idade prevista nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 97/99.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.jus.br), verifica-se que o MM. Juiz a quo prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 2007.61.14.004988-1, no qual julgou improcedente o pedido inicial (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, restou cassado ante a improcedência do pedido inicial. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"a) se a sentença for de improcedência do pedido a liminar estará ipso facto cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação, (...)"

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.005071-7 AC 1175265
ORIG. : 0600000022 1 Vr ITABERA/SP 0500011993 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVONE MOTOCHECK
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.09.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de casamento, realizado em 26.06.71, na qual seu marido é qualificado como lavrador e o comprovante de ITR, em que consta do imóvel rural do qual é proprietário, com área de 182,7 ha (cento e oitenta e dois hectares e sete ares), tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Portanto, a aposentadoria do marido da autora como contribuinte individual como empresário aliado à extensão do imóvel rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não se subsumindo o presente caso à previsão contida no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZAÇÃO.

O conceito de regime especial ou de economia familiar compreende a exploração de propriedade rural pequena ou minifúndio e não a propriedade de dimensão média ou grande. Assim, não há que se falar em exercício da atividade rural em regime de economia familiar em caso em que a propriedade rural em muito supera o módulo rural da região, enquadrando-se como imóvel de porte médio. Apelação e remessa oficial providas"

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1998.04.01.072089-6, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 26.10.1999, DJU 23.02.2000, p. 748).

Conclui-se, portanto, que se trata de segurada obrigatória da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o que dispõe o artigo 11, inciso V, alínea "a", da Lei de Benefícios. Desta forma, seria necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, ônus do qual não se desincumbiu a Autora.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.005659-8 AC 1175986
ORIG. : 0500000118 1 Vr APIAI/SP
APTE : ORAZIL ALVES PEREIRA
ADV : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 23.07.06, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que

acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor, aos 42 (quarenta e dois) anos, é portador de perda parcial e permanente da função visual do olho esquerdo, porém não é incapaz para o trabalho.

Assentadas tais premissas, certo é que o fato de o Autor, com apenas 42 (quarenta e dois) anos, gozando de boa saúde geral, ser portador de visão monocular, não o impede de exercer atividade laborativa.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. CAPACIDADE LABORATIVA. PRECEDENTES DA CORTE. CEGUEIRA NÃO COMPROVADA.

I - A falta de visão em um dos olhos não acarreta, por si só, incapacidade laborativa, havendo possibilidade de desempenho de funções que não necessitem de visão binocular. De outra parte, não foi provada a alegada cegueira.

II - Apelo improvido.

(TRF 4a Região; AC nº 9604271709 UF SC, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas; 6a. Turma, j. em 15.04.97).

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006264-1 AC 1176993
ORIG. : 0600000565 2 Vr PIEDADE/SP 0600024791 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA LEMES DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS BACHIR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por ZILDA LEMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de Aposentadoria por Idade, consoante o disposto na Lei n.º 8.213/91.

Regularmente citada, a Autarquia contestou a ação requerendo a improcedência do pedido.

Em audiência, procedeu-se à oitiva de testemunhas. Proferida sentença, foi julgado procedente o pedido formulado, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício pleiteado.

Inconformada, a Autarquia apelou sustentando, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora sejam aplicados em 0,5% (meio por cento ao mês) e a redução dos honorários advocatício para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Cumprir decidir.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO - e serviço eletrônico de inteiro teor de acórdãos desta Corte, consoante se infere do extrato de movimentação e cópias do voto anexos, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 1ª Vara de Piedade - SP e distribuída sob o nº 968/97, na qual foi proferida sentença julgando procedente a ação.

Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à Colenda 1ª Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta. Após trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 1º.09.00, baixaram os autos definitivamente à Comarca de origem.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada em que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada, é de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e, por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, declaro, ex officio, a existência de coisa julgada e, por consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.006542-3	AC 1177387
ORIG.	:	0500001084 2 Vr ITARARE/SP	0500046979 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROMILDA DE JESUS SANTOS ALMEIDA	
ADV	:	MIRELLI APARECIDA PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.08.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.04.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados em 0,5% (meio por cento ao mês) e a redução dos honorários advocatício para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado não é suficiente para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006922-2 AC 1177877
ORIG. : 0500000851 3 Vr VALINHOS/SP 0500057259 3 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA ZAFALAO BISSETO
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.08.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.09.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (26.09.05) e a data da r. sentença (08.08.06) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida. Aliás, uma das testemunhas afirmou que a Autora possui empregado em sua propriedade rural, descaracterizando o labor rural em regime de economia familiar.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora possui vínculos urbanos. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006971-4 AC 1177926
ORIG. : 0600000485 1 Vr PIEDADE/SP 0600020423 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA LEMES DA SILVA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.09.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (21.06.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados em 0,5% (meio por cento ao mês) e a redução dos honorários advocatício para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado não é suficiente para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007263-4 AC 1178505
ORIG. : 0600000137 1 Vr ITATIBA/SP 0600011792 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA MARIA FIRMO DA SILVA REIS
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença proferida em 16.10.2006, que julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir da citação, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais inicialmente prequestiona a matéria e requer seja o recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aduz, também, que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (10.03.2006) e a data da r. sentença (16.10.2006) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que o recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma, visto que há despacho recebendo o presente "em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo)".

No mais, benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário, posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 16.11.1934, contava com 71 (setenta e um) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 13.02.2006.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria. Possuem telefone e plano de saúde, pago pelos filhos, que também provêm os gastos com a aquisição de remédios. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco) reais.

Assim, não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007502-7 AC 1178744
ORIG. : 0600000492 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600018398 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CORRELIANO ROVATTI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.07.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.05.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por

intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (23.05.06) e a data da r. sentença (27.07.06) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que os documentos apresentados não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela parte Autora e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007880-6 AC 1179101
ORIG. : 0500000148 1 Vr ITARARE/SP 0500023660 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL SANTOS MENDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.09.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.06.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (10.06.05) e a data da r. sentença (26.09.06) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.009946-9 AC 1182360

ORIG. : 0500000930 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500026786 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINO BERTOLA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.07.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da demanda (21.11.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Antecipou os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o Autor exerceu atividade urbana a partir de 1979. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.012281-9 AC 1186296
ORIG. : 0600004747 1 Vr CAARAPO/MS 0600000310 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON MOREIRA DA SILVA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2007.03.99.013104-3 AC 1187227
ORIG. : 0500017551 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA HENRIQUE TELES
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário está implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana de 1989 a 2008. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013571-1 AC 1187865
ORIG. : 0500000670 1 Vr MARACAI/SP 0500006719 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BUENO AZEREDO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no

valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário estou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora recebeu auxílio-doença, na categoria profissional de comerciário de setembro de 1999 até outubro de 2002. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2007.03.99.014663-0 AC 1189200
ORIG. : 0500001136 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ROCHA
ADV : TATIANA CRISTINA MARCELINO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício e a data da r. sentença é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário estou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana de 1978 a 1996. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016708-6 AC 1191910
ORIG. : 0500001271 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500056079 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MIRELA CRISTIANE FERRAZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Os honorários advocatícios foram fixados em 6% (seis por cento) nos termos do artigo 20, § 3º, alínea c, do CPC. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.018760-7 AC 1194352
ORIG. : 0600000022 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600000745 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA
ADV : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora recebeu benefício de auxílio-doença, na categoria de comerciário de abril de 2005 a fevereiro de 2006 e seu marido 1974 a 1997 exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.018932-0	AC 1194523				
ORIG.	:	0600001458	2	Vr	ITAPETININGA/SP	0600152895	2 Vr
					ITAPETININGA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	PAULO CARVALHO DE BARROS					
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO					
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA					

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.09.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, desde o ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustentada, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação da citação como termo inicial do benefício e dos juros.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o Autor tenha juntado aos autos sua certidão de casamento, realizado em 06.07.63, na qual sua qualificação é lavrador e Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel rural do qual é proprietário, com área de 16,334 ha, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que, pela declaração pessoal do Autor e depoimentos, restou demonstrado o concurso de mão-de-obra assalariada na referida propriedade.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIARIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DO TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 55, PARAGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91 - SUMULA N. 27 DO TRF/1 REGIÃO.

(...)

2- Caso, ademais, em que documento juntamente aos autos comprova que o companheiro da autora explorava sua propriedade rural com auxílio de empregados, circunstancia que afasta a alegada condição de rurícola, como segurada especial, em regime de economia familiar (art. 11, VII, parágrafo 1, da Lei n. 8.213/91).

3- Apelação improvida. Pretensão improcedente."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.10701-9, Rel. Juíza Assusete Magalhães, j. 30.05.1995, DJ 19.06.1995, p. 38318)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608)

Portanto, o concurso de mão-de-obra assalariada, por si só descaracteriza o regime de economia familiar, não se subsumindo o presente caso à previsão contida no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019300-0 AC 1194963
ORIG. : 0600000465 1 Vr PACAEMBU/SP 0600020171 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PINTO ALEXANDRE ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.11.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (07.07.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas entre a propositura da ação até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às

necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais, bem como a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas entre a data do termo inicial do benefício (citação) até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas entre o termo inicial de concessão do benefício (citação) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA PINTO ALEXANDRE ROSSI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021210-9 AC 1197577
ORIG. : 0500000016 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500114610 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JACINTA DO AMARAL
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.12.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.05.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentados não é suficiente para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022443-4 AC 1199120
ORIG. : 0400001476 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA PORCINA SANTANA DE SOUZA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário estou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023017-3 AC 1199817
ORIG. : 0600000740 2 Vr PIEDADE/SP 0600031906 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário estou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023626-6 AC 1200490
ORIG. : 0700000278 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700005101 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : GILDETE DA SILVA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Gildete da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 18.06.2004, à fl. 51v], julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, com base nos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Inconformada, a Autora interpôs apelação pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa.

Sem contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, o que importa na falta de interesse de ação.

Por sua vez, apelou a Autora pleiteando a anulação da r. sentença, ao argumento que o prévio requerimento administrativo do benefício não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025262-4 AC 1203369
ORIG. : 0400000327 2 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZETE ROCHA BORGES MARQUES

ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 07.12.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 27.04.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados de forma equitativa.

A Autora recorre adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da Autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 06.07.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.07.02, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 24.05.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no

artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, como empregada rural ou em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos faça crer que a Autora tenha exercido atividade rural, este, porém, não comprova o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 126 (cento e vinte e seis) meses.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, constando "EMPRESÁRIO" o Código de Ocupação.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 29/30, nota-se que são imprecisos e genéricos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam informar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi realizado e, na hipótese de atividade rural em regime de economia familiar, não há qualquer demonstração nesse sentido. Não há, por outro lado, qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família, ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Senhora Maria de Lourdes Marques afirmou: "Conheço a autora desde a infância e posso afirmar que trabalha na lavoura. Ela continua trabalhando até os dias de hoje, plantando mandioca e verdura, para sustento da família. Ela nunca trabalhou em outra coisa. Ela mora na Barra do Ribeira." (fl. 29);

2. O Senhor Benedicto Borges de Andrade afirmou: "Conheço a autora há cinqüenta anos e posso afirmar que trabalha na lavoura. Ela continua trabalhando até os dias de hoje, plantando mandioca, repolho, pimentão, para sustento da família. Ela nunca trabalhou em outra coisa. (...) ela mora na Barra do Ribeira." (fl. 30).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, restando prejudicado o recurso adesivo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025936-9 AC 1204066
ORIG. : 0600000092 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600001669 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA FARIA SANTOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.11.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.05.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Houve isenção ao reembolso de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Arguiu a necessidade de se submeter a r. decisão ao reexame necessário. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam exclusivamente até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (05.05.06) e a data da r. sentença (07.11.06) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não há que se falar em remessa oficial.

Outrossim, não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e seu marido exerceram atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido, bem como resta descaracterizado eventual atividade rural em regime de economia familiar.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027414-0 AC 1205819
ORIG. : 0500000712 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0500025410 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMINDA DIAS DE BARROS
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.11.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.10.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (11.10.05) e a data da r. sentença 07.11.06 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.027610-0	AC 1206014
ORIG.	:	0600000035	1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NANETE TORQUI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GENY FONTANA NEGRI	
ADV	:	ADRIANA APARECIDA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.03.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (03.03.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado não é suficiente para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido em lei e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028767-5 AC 1208417
ORIG. : 0400000054 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA BELISARIO DOS SANTOS
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.08.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (27.05.04), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (27.05.04) e a data da r. sentença (17.08.06) é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o ex-marido da Autora como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o ex-marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028876-0 AC 1208525
ORIG. : 0400000918 3 Vr ITAPEVA/SP 0400047203 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA OLINDA MELO ARAUJO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação da Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Alega a Agravante que foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por idade. O efeito modificativo está presente no recurso.

Cumpre decidir.

In casu, considerando que a publicação da decisão agravada ocorreu no primeiro dia útil após 04.06.2008, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 06.06.2008, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

A ora Agravante interpôs o presente agravo dentro do prazo legal, ou seja, em 05.06.2008. No entanto, foi protocolizado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chegando a esta Corte depois de esgotado o prazo legal, em 11.06.2008.

Segundo o Provimento nº. 106 de 24/11/1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Sistema de Protocolo Integrado - SPI abrange apenas as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância que estão autorizadas a receber petições e recursos dirigidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido."

(7a Turma, AG n.º 2006.03.00.040670-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 05.03.2007, DJU de 19.04.2007, p. 377)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, por ser intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028924-6 AC 1208573
ORIG. : 0600000010 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500138911 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA GILDA ROSLER
ADV : RUBENS MARANGAO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029151-4 AC 1208797
ORIG. : 0600000293 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SANTA FELICIDADE DE ALMEIDA SANTOS
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Por sua vez a parte Autora apela para requerer a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Julgo prejudicada a apelação da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029637-8 AC 1209469
ORIG. : 0500001048 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA DE SOUZA VIEIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 31.10.2006, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.11.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício e a data da r. sentença é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário estou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que ou o marido da Autora exerceu atividade urbana a partir de 1996. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030027-8 AC 1209860
ORIG. : 0600000711 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDA BERTANTE TURCI
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.12.2006, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (07.07.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário estou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que ou o marido da Autora exerceu atividade urbana de 1963 até 1992. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030124-6 AC 1209956
ORIG. : 0600000347 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0600004977 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : CLARA SOARES TEIXEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Alega a Agravante que foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por idade. O efeito modificativo está presente no recurso.

Cumprido decidir.

In casu, considerando que a publicação da decisão agravada ocorreu no primeiro dia útil após 04.06.2008, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 06.06.2008, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

No entanto, a ora Agravante interpôs o presente agravo legal em 11.06.2008, não havendo nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso, constatando-se a intempestividade do agravo de fls. 135/136.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS, NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. A oposição dos embargos de declaração, desde que tempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538, caput, do Código de Processo Civil.

2. O prazo para a interposição dos embargos de declaração começou a fluir a partir do dia 22 de janeiro de 2001, findando em 26 de janeiro de 2001. Os embargos de declaração foram interpostos em 29 de janeiro de 2001, portanto intempestivamente, e o recurso de apelação foi interposto no dia 01 de março de 2001, após a fluência do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do CPC, razão pela qual também restou intempestivo.

(...)

4. Agravo improvido." (grifei)

(6a Turma, AG n.º 2001.03.00.009645-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.04.2003, DJU de 29.04.2003, p. 459).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, por ser intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030332-2 AC 1210138
ORIG. : 0600001074 2 Vr PIEDADE/SP 0600056113 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES PACHECO VIEIRA
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.02.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.12.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Antecipou os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e dos juros de mora para 0,5% , bem como a fixação do termo inicial do juros na data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

No que tange aos juros de mora devem ser mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.034460-9 AC 1219372
ORIG. : 0600000698 1 Vr PONTAL/SP 0600003840 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ANTONIO GERSON PEREIRA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 18.04.07 (fls. 98/99), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 101/125 alega, em síntese, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da não produção da prova testemunhal, requerendo a anulação da r. sentença. No mérito, sustenta que restou comprovada a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o julgamento da lide pode sim ocorrer se patente a desnecessidade de provas em audiência, estando o feito convenientemente instruído. Nesse sentido, havia nos autos laudo pericial, mostrando-se injustificável, conseqüentemente, a realização da prova oral de audiência, nos moldes preconizados no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa conforme argüida na apelação, pois na verdade a prova testemunhal não tem o condão de modificar o parecer elaborado por perito com alto conhecimento técnico e com equidistância dos interesses das partes, visando a demonstrar a real situação física em que se encontrava a parte Autora.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial em resposta aos quesitos formulados pelas partes, atesta que a parte Autora não está incapacitado de maneira total e permanente, uma vez que sua incapacidade é parcial com restrições para o trabalho pesado, não impedindo outras atividades da lavoura.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma, não demonstrado que a parte Autora é portador de doença incapacitante, de forma total e permanente ou temporária que motivasse a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado, exigência concomitante em relação ao primeiro requisito.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar de nulidade da r. sentença e, no mérito, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.046592-9 AC 1253408
ORIG. : 0600000541 1 Vr GALIA/SP 0600011995 1 Vr GALIA/SP
APTE : CATARINA GONÇALVES FERREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013307-0 AI 331851
ORIG. : 0800000680 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800052165 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JOAO LOPES RIBEIRO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO LOPES RIBEIRO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Aduz, outrossim, que a assistência judiciária gratuita é assegurada pela Constituição Federal a todos os cidadãos que não possam suportar o custo do processo sem prejuízo da própria

subsistência, bastando, para tanto, simples afirmação do litigante na petição inicial, porquanto, considerada a presunção de veracidade de que se reveste, não é dado ao Juiz olvidá-la.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls.73/76, noticiando o deferimento da assistência judiciária gratuita.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

Relativamente ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto quanto a tal pedido, pois mediante informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 73/76 tal benefício foi concedido, restando assim prejudicado em parte o presente recurso, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e, relativamente ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, JULGO PREJUDICADO EM PARTE O PRESENTE RECURSO, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014448-1 AI 332863
ORIG. : 200361160015123 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : JOAO APARECIDO COELHO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA DA SILVA PRADO, com o objetivo de combater decisão prolatada nos autos de ação ordinária visando a concessão de benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, decorrente de acidente do trabalho.

Informações foram prestadas às fls. 27/47 pelo Juízo Federal 1ª da Vara Assis/SP, noticiando que foi prolatada decisão onde declarou-se absolutamente incompetente para julgar e processar a demanda, "eis que a causa de pedir da demanda envolve questões atinentes a acidente do trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP".

É um breve relato. Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que conforme noticiado nos autos, a decisão agravada foi proferida por juiz absolutamente incompetente, sendo que objeto deste recurso está esvaziado por completo, haja vista que a medida que se visava combater não mais subsiste, restando, assim, prejudicado o presente Agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015221-0 AI 333198
ORIG. : 200761110058478 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANA RODRIGUES OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do decisum ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão exarada às fls. 111/113.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 119/130, que encaminhou cópia da r. sentença proferida nos autos originais, na qual julgou procedente o pedido inicial e confirmou a tutela antecipada.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 132/132vº opinou pelo não conhecimento do recurso, "uma vez que restou prejudicado com o advento da sentença de primeiro grau".

Cumpra decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018483-1 AI 335435
ORIG. : 0300001774 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIME VICENTE
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Fora determinado ao Agravante, às fls. 29/30, que trouxesse à colação dos autos os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo a quo.

Informações foram prestadas Juízo a quo às fls. 36/37.

A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 29/30 juntou os documentos de fls. 55/153.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravado, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravado verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031331-0 AI 344935
ORIG. : 0800001418 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800063310 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ILDA DE JESUS FERREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ILDA DE JESUS FERREIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031991-8 AI 345458
ORIG. : 200861190057944 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ROSANGELA RAMOS DE ARAUJO VIDOR
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ROSANGELA RAMOS DE ARAUJO VIDOR, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032302-8 AI 345656
ORIG. : 200361830143200 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO PETRIM e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIAO PETRIM e outros, contra a decisão que indeferiu o pedido de reserva de valores referente aos honorários advocatícios acordados entre o Agravante e seu advogado.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a reserva de honorários é prevista no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), desde de que juntado aos autos o contrato de honorários. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Visa o Agravante desconstituir decisão que indeferiu o pedido de reserva de valores referente aos honorários advocatícios acordados com o Autor da ação originária.

Razão lhe assiste.

Dispõe o artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) que, a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, § 4º, da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.

Desse modo, tendo o patrono trazido aos autos o competente contrato de honorários advocatícios reproduzido à fl. 44 destes autos deve ser pago a ele o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório

Ademais, esposando o mesmo entendimento, tem decidido esta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região - AG nº 2001.03.00.034839-0 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 04.11.03, DJ 01.12.03, p. 474)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º).

2. No caso em exame, o agravante juntou aos autos o contrato de honorários celebrado com a autora, de sorte que não poderia o juiz da causa, com base em alegação daquela, negar ao advogado o pagamento de seus honorários, por dedução da quantia depositada em favor da autora.

3.Agravo provido.

(TRF 3ª Região - AG nº 95.03.075264-7 - 2ª Turma - Rel. Juiz Nino Toldo, j. 10.06.02, DJ 21.10.02, p. 340)

É de se ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "se o beneficiário da assistência judiciária indica advogado, admite-se que contrate honorários, tendo em vista o proveito que terá na causa" (RSTJ - 154/260 - maioria).

Desta feita, observa-se que a pretensão aduzida pelo Agravante não encontra qualquer óbice legal, razão pela qual deve lhe ser atendida.

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar a reserva de valores referente aos honorários advocatícios, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032339-9 AI 345693
ORIG. : 0800000790 1 Vr AGUAI/SP 0800023917 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA ELIANE DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032564-5 AI 345837
ORIG. : 9800001286 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 9800004200 2
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : JURANDIR NASCIMENTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JURANDIR NASCIMENTO contra a decisão que indeferiu o pedido de reserva de valores referente aos honorários advocatícios acordados entre o Agravante e seu advogado.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a reserva de honorários é prevista no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), desde de que juntado aos autos o contrato de honorários. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Visa o Agravante desconstituir decisão que indeferiu o pedido de reserva de valores referente aos honorários advocatícios acordados com o Autor da ação originária.

Razão lhe assiste.

Dispõe o artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) que, a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, § 4º, da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.

Desse modo, tendo o patrono trazido aos autos o competente contrato de honorários advocatícios reproduzido à fl. 44 destes autos deve ser pago a ele o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório

Ademais, esposando o mesmo entendimento, tem decidido esta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região - AG nº 2001.03.00.034839-0 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 04.11.03, DJ 01.12.03, p. 474)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º).

2. No caso em exame, o agravante juntou aos autos o contrato de honorários celebrado com a autora, de sorte que não poderia o juiz da causa, com base em alegação daquela, negar ao advogado o pagamento de seus honorários, por dedução da quantia depositada em favor da autora.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região - AG nº 95.03.075264-7 - 2ª Turma - Rel. Juiz Nino Toldo, j. 10.06.02, DJ 21.10.02, p. 340)

É de se ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "se o beneficiário da assistência judiciária indica advogado, admite-se que contrate honorários, tendo em vista o proveito que terá na causa" (RSTJ - 154/260 - maioria).

Desta feita, observa-se que a pretensão aduzida pelo Agravante não encontra qualquer óbice legal, razão pela qual deve lhe ser atendida.

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar a reserva de valores referente aos honorários advocatícios, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033008-2 AI 346157
ORIG. : 0800000427 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0800014949 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : VILANY PINHEIRO DE JESUS COSTA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILANY PINHEIRO DE JESUS COSTA, em face de decisão que determinou a realização de perícia, para constatação da incapacidade da Autora, pelo IMESC, na cidade de São Paulo / SP.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, não possuir condições físicas e financeiras de locomover-se até a cidade de São Paulo/SP para submeter-se aos exames médicos. Aduz, outrossim, a possibilidade de nomeação de médico na própria cidade onde habita. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

A Autora interpôs ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Observa-se que o Agravante reside na cidade de Santa Ernestina/SP e segundo as informações constantes da petição inicial possui condição financeira precária, não podendo suportar os gastos com transporte para se dirigir à Capital deste Estado para realização de perícia médica.

De toda sorte, o fato constitui verdadeiro obstáculo, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que norteiam todo procedimento probatório.

Assim, forçoso reconhecer a necessidade de reforma da decisão, para que o Autor submeta-se ao exame pericial na cidade onde mora, ou em localidade próxima ao seu domicílio. Aliás, há na praxe forense vários julgados à respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

-Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio."

(TRF4, 6ª Turma, AG 2001.04.01.079403-0, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJU 14/08/2002).

"PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIANDO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1 - A Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2 - Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou na comarca vizinha.

3 - Agravo provido."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200104010794054, Relator Juiz A A Ramos de Oliveira. DJU 19/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo o agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200304010304710, Relator Juiz Néfi Cordeiro. DJU 05/11/2003)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que a perícia seja realizada por expert da própria Comarca onde reside o Agravante, ou em localidade próxima.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005564-1 AC 1276816
ORIG. : 0600000694 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600043449 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : IDALICE BARBOZA DA COSTA
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006826-0 AC 1278815
ORIG. : 0700000028 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : DEOCLIDIA CAMILO
ADV : CARLOS PINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 21.09.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que tais verbas só poderão ser exigidas quando da cessação de seu estado de miserabilidade, observado o prazo prescricional previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007884-7 AC 1280747
ORIG. : 0400000262 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400002011 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ADEMAR ALVES DE ABREU
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 11.12.06, que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor, com 46 (quarenta e seis) anos, é portador de seqüela traumática anatômica funcional de joelho direito em grau moderado, e hipertensão arterial assintomática, não sendo incapacitado para o exercício de atividade laborativa, e com autonomia para a ocupação atual alegada (proprietário de estabelecimento comercial).

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, concluo pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008418-5 AC 1281611
ORIG. : 0600000302 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600014067 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : JULIO BELARMINO DUCATTI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 28.06.06, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, prevista na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento da ação e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizada desde a distribuição, conforme o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a parte Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a ausência de uma das condições da ação.

Por sua vez, apelou a parte Autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008469-0 AC 1281662
ORIG. : 040000071 1 Vr VIRADOURO/SP 0400000941 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : VALDECIR DA SILVA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 02.08.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que tais verbas só poderão ser exigidas quando da cessação de seu estado de miserabilidade, observado o prazo prescricional previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.014053-0 AC 1293593
ORIG. : 0600000560 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : TRINDADE PELLEGRINA DE MORAES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova

produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido em lei e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017574-9 AC 1301241
ORIG. : 0600000908 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : TEREZA FERRAREZ OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador

infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido em lei e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020170-0 AC 1305830
ORIG. : 0700000324 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700026584 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : ANERINDA MARIA DE FREITAS SANTOS
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação - 11/05/2007

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação - 11/05/2007, pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante

o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Cumpre reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANERINDA MARIA DE FREITAS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11/05/2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.030108-1 AC 1322975
ORIG. : 0700000124 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES BARBOSA
ADV : EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 27/06/2008

Data Citação : 27/03/2007

Data Ajuizamento : 14/02/2007

Parte : JOSE ALVES BARBOSA

Nro.Benefício: 057.075.774-6

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos da Lei n.º 6.899/81 e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, a improcedência do pedido inicial. No mais, reitera os termos da contestação, bem como requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

Não merece ser conhecida a apelação do INSS no tocante aos termos da contestação, se não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTOS - REMISSÃO - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 170410, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. JUROS DE MORA E DESPESAS PROCESSUAIS: NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- Não se conhece da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (art. 514, II, do CPC) e quanto a questão tratada na sentença como pleiteado pelo recorrente.

(...)

- Decisum reduzido de ofício aos limites do pedido, para excluir as parcelas devidas em período anterior a 05 anos da distribuição da ação. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 97.03.04.4966-2, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 11.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 413)

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Cumprе ressaltar que embora o mês de fevereiro de 1994 não tenha integrado o período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria da parte Autora, verifica-se a existência de salários-de-contribuição nos meses anteriores a fevereiro de 1994 (fl.11), que se submeteram à desvalorização monetária em virtude da não aplicação do IRSM.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO "SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Há interesse processual quando, apesar de não figurar salário-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, benefício concedido posteriormente a essa data considera, no período básico de cálculo, meses anteriores a fevereiro de 1994 que se submeteram à desvalorização monetária em virtude da não aplicação do IRSM.

2. A MP 201/04, em seu art. 1º, autorizou a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994, "recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não devendo incidir sobre prestações vincendas. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. A correção monetária deve ser apurada nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. Apelação provida para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito. Pedido procedente."

(TRF da 1ª Região - AC - 200333000001351 - BA - 1ª Turma - Relator Des. Fed. José Amílcar Machado, data da decisão: 15/06/2005, DJ, 25/07/2005, p. 21).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (27.03.2007 - fl. 21vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (27.03.2007 - fl. 21vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032147-0 AC 1327085
ORIG. : 0600000868 3 Vr OLIMPIA/SP 0600123319 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : IRACEMA OLIVEIRA DE JULLE
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 03.04.2008 (fls. 90/92), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da causa, nos termos do artigo 20§ 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls 97/103 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a qualidade de segurada.

Com contra-razões, subiram autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser de forma temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 84/86, concluiu que a Autora é portadora de Patologia Ocular crônica que levou a Cegueira, estando incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho rural.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos documentos suficientes que indiquem a atividade rural exercida pela autora.

O documento juntado (Certidão de Casamento celebrado em 19.07.1947 - fl.07), não é hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, uma vez que traz qualificação do marido como "bancário".

Ademais, em consulta realizada ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), consta registro em atividade urbana na função de "bancário" a partir de 05.10.1950 a 30.11.1977, descaracterizando a atividade rural exercida em regime de economia familiar.

As testemunhas (fls.94/95), relataram de maneira genérica a respeito da atividade desenvolvida pela Autora, pouco esclarecendo quando e em que época a Autora trabalhou na lavoura.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação da qualidade de segurada da Autora.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040316-3 AC 1341169
ORIG. : 0400001262 1 Vr CAFELANDIA/SP 0400029433 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : IRANI VAZ CARDOSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 04.02.08 que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 106/110 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 84/90, atestou que a parte Autora é portadora de hipertensão arterial não controlada e obesidade (Índice de massa corporal de 36kg/m² - saudável de 20 a 25 Kg/m²), estando incapacitada de maneira temporária (fl. 86). O perito cardiológico anotou: "situação de incapacidade temporária, por período estimado de 180 dias" (fl. 89). Acrescentou que o quadro não era imutável. (fl. 90).

Em relação a qualidade de segurado é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos documentos referentes a atividade rural exercida pela Autora. Alega a Autora que trabalhou na lavoura até 2004 (fl. 85), mas tornou-se sócia de microempresa em 2002 (fl. 46). Atualmente a Autora está identificada como empresária (fl. 42).

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada da parte Autora e em razão da não comprovação da incapacidade para o trabalho conforme consta do laudo pericial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043859-1 AC 1347210
ORIG. : 0600000377 1 Vr ROSANA/SP
APTE : ODETE GIMENDES DE OLIVEIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de outubro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1252792 2004.61.16.000407-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ALMIR NOVAIS DOS SANTOS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1046673 2005.03.99.032246-0 0300001364 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERNANDO GANDOLFO
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 1051512 2005.03.99.035993-8 0300001305 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : PATRÍCIA FERREIRA DE CAMARGO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1098288 2006.03.99.009890-4 0500000291 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA GUZZONI BUSCARIOLO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1147750 2006.03.99.037042-2 0500000725 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO PAVAN
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1147814 2006.03.99.037106-2 0500001567 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MOISES GODOY PINHEIRO
ADV : PAULO ANTONIO PORTO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1156454 2006.03.99.043385-7 0400000769 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCO LAZARIN
ADV : JOSE CARLOS MADRONA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1177358 2007.03.99.006513-7 0600000522 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1185721 2007.03.99.011730-7 0300000451 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1185792 2007.03.99.011801-4 0500000555 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE TAVONE MACHERTI
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1187855 2007.03.99.013561-9 0600000471 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSCAR MARTINS GOMES
ADV : GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1199215 2007.03.99.022537-2 0400000688 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI INEZ VIOL CRIVELLI
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1204691 2007.03.99.026491-2 0500002172 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGNALDO ERNANDES
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00014 AC 1217612 2007.03.99.032907-4 0600000938 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI ANTONIO JACOMETO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1255100 2007.03.99.047796-8 0600001433 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS BALARIM
ADV : EDISON PEREIRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1261335 2007.03.99.049386-0 0600000701 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIKARA ICHIBA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1261847 2007.03.99.049688-4 0600000303 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS BENI
ADV : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1266627 2007.03.99.051014-5 0700000337 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMO BENTO DE SOUZA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 1274182 2008.03.99.002374-3 0600000600 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO VIEIRA DE JESUS
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 484911 1999.03.99.038456-6 9900000011 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR VERONA
ADV : JOSE BATISTA PATUTO

00021 AC 515675 1999.03.99.072395-6 9800001465 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONÇALVES
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 586097 2000.03.99.021877-4 9900000685 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON VALLE
ADV : OSMAR ADAO VERZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 606980 2000.03.99.039425-4 9812073639 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLEI ALVES RIBAS
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 625584 2000.03.99.053998-0 9900001061 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUDOVICO APARECIDO OLIVO
ADV : CELSO GIANINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 637527 2000.03.99.062329-2 0000000246 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO VASQUES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 910300 2003.03.99.034409-4 0200000580 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORATIDES GONCALVES DA SILVA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 965561 2003.61.26.004488-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA JOSE BORGES PODBOI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 945215 2004.03.99.020866-0 0200000071 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDES BOIAGO MARTINS
ADV : JURANDY PESSUTO
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1021266 2005.03.99.016592-5 0300000904 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : ROLEMBELGE MARQUES CARNEIRO
ADV : DANIELI JORGE DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 1024832 2005.03.99.019122-5 0300000012 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO REGONATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00031 AC 1050772 2005.03.99.035349-3 0300007545 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARINO DE LIMA NETO
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1056778 2005.03.99.040420-8 0300000492 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA ZANELLI
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

00033 AC 1103593 2006.03.99.013565-2 0400000893 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENICIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1255355 2006.61.26.004367-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : CARLOS CATTARUZZI
ADV : SILMARA APARECIDA CHIAROT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1333788 2007.60.05.000612-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SILVA DA SILVA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00036 AI 337135 2008.03.00.020632-2 0800000914 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOSE GRITSPA NETO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00037 AI 337271 2008.03.00.020724-7 0800000477 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA FIORE DO PRADO
ADV : MAURA SALGADO VALENTINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

00038 AI 339333 2008.03.00.023405-6 200861200033840 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI
ADV : VINICIUS MANAIA NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00039 AI 340178 2008.03.00.025023-2 0400003361 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE HENRIQUE DE SOUSA FILHO
ADV : DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

00040 AI 340365 2008.03.00.025185-6 0800001115 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA FERREIRA STANGUINI
ADV : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00041 AC 668763 2001.03.99.007846-4 9300000807 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA APARECIDA CAZIRO OUVINHA
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 690851 2001.03.99.021400-1 9600020450 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MILTON LUIZ ANTONIOLI
ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00043 AC 692536 2001.03.99.022623-4 9300000701 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : LUCIANO FABBIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 692648 2001.03.99.022735-4 9500000760 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MILTON MELITO
ADV : PAULO FAGUNDES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 693433 2001.03.99.023139-4 9400000420 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DONIZETI DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 AC 712300 2001.03.99.034169-2 9300000881 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAQUIM SEBASTIAO DE ARRUDA falecido
HABLTDO : MARGARIDA MARIA DA SILVA ARRUDA e outros
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 713604 2001.03.99.034802-9 9800000913 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SARAIVA BELO DA SILVA
ADV : FRANCISCO ORFEI
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 715022 2001.03.99.035499-6 9200000563 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES TROVO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 720337 2001.03.99.038658-4 9300000862 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZANATA FACUNDINI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
Anotações : REC.ADES.

00050 AC 758650 2001.03.99.057985-4 9800369864 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JITSUO NAKAMURA e outro
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 960497 2001.61.83.002300-2

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : WALTER VICENTE e outros
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 891072 2001.61.83.005426-6

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAS MURAUSKAS (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO DONIZETI MACHADO
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 808046 2002.03.99.023834-4 9200000639 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO APARECIDO PAES incapaz
REPTE : LOURDES RAMOS PAES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
Anotações : INCAPAZ

00054 AC 809737 2002.03.99.024836-2 9700564800 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEUNESE DE SOUZA
ADV : ADELINO ROSANI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 812646 2002.03.99.026788-5 9300000908 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO CORREA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1259400 2003.61.26.005458-8

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : EVERTON TAMAGNINI incapaz e outros
REPTE : UMBELINA MARIA DA SILVA
ADV : RONALDO LOBATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00057 AC 1114946 2004.61.04.000711-5

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA IZILDA DE SOUZA
ADV : WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1022725 2004.61.23.000151-3

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE CAMARGO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1025363 2005.03.99.019644-2 0300000731 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE OLGA LANDUCCI
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1027839 2005.03.99.021265-4 0300001203 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : GABRIELA PERUCIO
REPTE : GLORIA LOPES PERUCIO
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1033644 2005.03.99.024762-0 0400000597 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1040773 2005.03.99.028577-3 9800002403 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ALINE NATHY HIRAKI incapaz e outro

REPTE : ELIANA MARTINS HIRAKI
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00063 AC 1043524 2005.03.99.030164-0 0300000790 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA PEREIRA GARUZI
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1045695 2005.03.99.031331-8 0400000114 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ANDREIA PEREIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1051600 2005.03.99.036081-3 0400004372 MS

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENICE PEREIRA DA SILVA
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1051716 2005.03.99.036198-2 0400000982 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA MADALENA ALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1051777 2005.03.99.036259-7 0400001946 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : OZORIO SANTIAGO
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1054293 2005.03.99.038429-5 0300003488 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : EMA IRANI DORIA DE MORAES
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1057381 2005.03.99.041025-7 0400000088 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANELITA ROSA DOS SANTOS
ADV : ULISSES TEIXEIRA LEAL
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1057592 2005.03.99.041246-1 0400000062 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA TEODORO DA SILVA e outros
ADV : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00071 AC 1057599 2005.03.99.041253-9 0400000545 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : JORGINA TEREZINHA PEREIRA JUNQUEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1059352 2005.03.99.042619-8 0400000796 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : FLAVIO AUGUSTO FERREIRA
REPTE : CLARICE DE ALMEIDA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00073 AC 1060029 2005.03.99.043077-3 0400000962 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA SOARES DE LIMA SANTOS
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1066540 2005.03.99.046639-1 0400000506 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA ANA CISOTTO
ADV : SIDNEI PLACIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1072827 2005.03.99.049688-7 0300000164 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ESMERINDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1074348 2005.03.99.050071-4 0500000051 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ANA BRANDAO DOS SANTOS CARVALHO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1075932 2005.03.99.051630-8 0400000759 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURITA ANGELICA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00078 AC 1076242 2005.03.99.051856-1 0300002566 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA SILVA PEREIRA
ADV : LUCIANO CAIRES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1076347 2005.03.99.051961-9 0300001483 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA VIEIRA DA SILVA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 AC 1078666 2005.03.99.053246-6 0400005897 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1080123 2005.03.99.054220-4 0500000034 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ODETE BUENO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1129139 2005.61.06.001598-5

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ADELAYDE ALVES DA SILVA
ADV : SONIA MARA MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1279317 2005.61.07.009375-0

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA VERONEZE HATANO
ADV : LUCIENE GRATAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1084651 2006.03.99.003107-0 0500000360 MS

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA NATIVI SEBASTIAO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1085120 2006.03.99.003549-9 0300000237 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1086183 2006.03.99.004453-1 0500000316 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1086279 2006.03.99.004552-3 0400001008 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARIA DA CONCEICAO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1086736 2006.03.99.005005-1 0500000576 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ANGELINA ALVES DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1116165 2006.03.99.019180-1 0400000140 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LEITE DE CAMARGO
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1116568 2006.03.99.019582-0 0400000817 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : IGNES APARECIDA ANJOLETO DE ANDRADE
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1135684 2006.03.99.029422-5 0400000185 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANARLETE TIMOTEO FRANCISCO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 1136734 2006.03.99.030245-3 0500000892 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES MENDES LYRA
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1148138 2006.03.99.037432-4 0500002490 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ANA MARIA DE JESUS
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1151374 2006.03.99.039997-7 0500000429 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00095 AC 1152877 2006.03.99.041053-5 0500000989 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AC 1153771 2006.03.99.041832-7 0500000966 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : YOLANDA APARECIDA INOCENCIO DO NASCIMENTO
ADV : DANIELI JORGE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1157181 2006.03.99.043783-8 0600000071 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEDA ORTEGA VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1197198 2006.61.11.000029-0

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MAVILDE LOURENCO
ADV : ANDERSON CEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1321813 2006.61.14.005819-1

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : EULALIA FIRMINO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1170963 2007.03.99.002992-3 0500001126 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS RIBEIRO DE MATOS
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1176617 2007.03.99.006169-7 0600000065 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA MADALENA DE ANDRADE ANASTACIO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1177048 2007.03.99.006319-0 0600000357 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA RAYMUNDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00103 AC 1179229 2007.03.99.008008-4 0600000075 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : SEBASTIANA FRANCISCA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 AC 1181985 2007.03.99.009569-5 0600002380 MS

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELITA HECHT SCHIMITT
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1189917 2007.03.99.015353-1 0500000515 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCILIA ALVES
ADV : APARECIDA JESUS DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1199760 2007.03.99.022959-6 0500001194 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ROSA MARINA TONIOLI GALBIATI
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1200561 2007.03.99.023649-7 0500001685 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MIANI TEREZAO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1204078 2007.03.99.025948-5 0600000211 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL APARECIDA SILVA
ADV : RICARDO JOSÉ FAVARETTO JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00109 AC 1205027 2007.03.99.026700-7 0600000427 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSUNPTA SUZANO DE SOUZA
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1222426 2007.03.99.035178-0 0500000711 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CORTEZ DA CUNHA
ADV : IVAN CESAR GERANUTTI
ADV : CARLOS POLES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 1225280 2007.03.99.037360-9 0600000689 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR NICESIO DA SILVA
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO

00112 AC 1261145 2007.03.99.049196-5 0600000491 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDA CAETANO VERZA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1275203 2008.03.99.004822-3 0600000238 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : EUNICE JOSE DO NASCIMENTO JUSTINIANO
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1283912 2008.03.99.009605-9 0600000531 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00115 AC 1287368 2008.03.99.010568-1 0700000311 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARTINS PRETTE
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1290249 2008.03.99.012276-9 0600001159 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA MIRALHA
ADV : DANIELLA NORONHA DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00117 AC 1296092 2008.03.99.015263-4 0700000294 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMARINDA ALVES PEREIRA
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1296143 2008.03.99.015314-6 0500000735 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAFALDA REALDA FIGUEIREDO
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00119 AC 1301308 2008.03.99.017641-9 0600002035 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LURDES QUINTINO DE SOUZA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00120 AC 1301322 2008.03.99.017655-9 0700000943 MS

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA VIEIRA PEREIRA
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA

Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1302531 2008.03.99.018277-8 0600000904 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : OLGA DA CRUZ
ADV : MARISTELA JOSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00122 AC 1306106 2008.03.99.020446-4 0600000294 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERSIDA ROQUE
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00123 AC 1310619 2008.03.99.022889-4 0600000943 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE SIQUEIRA
ADV : LUCIANE DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1320046 2008.03.99.028514-2 0600001040 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA INACIO DE JESUS
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1338596 2008.03.99.039339-0 0700000437 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TEODORO DE LIMA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1338620 2008.03.99.039363-7 0600000976 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1339697 2008.03.99.040056-3 0600001729 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA VIRGEM DE VASCONCELOS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 359129 97.03.008718-3 9600000112 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SOARES NETO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 359319 97.03.009012-5 9600000237 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : OTAVIO FURQUIM
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 365584 97.03.019060-0 9400000379 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABILIO PEREIRA GUEDES
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 386293 97.03.056882-3 9600000152 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NORITA ROSSI
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 386296 97.03.056885-8 9600001091 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE GIUSEPPETTI
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
ADV : ROSANGELA BREVE
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 404291 98.03.002591-0 9700000064 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE BADUI TANNUS
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 427615 98.03.054425-0 9700001332 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BOCHI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00135 AC 428802 98.03.060809-6 9700001104 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GOES
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 433807 98.03.070551-2 9700002238 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO GOMES DO CARMO
ADV : GERALDO ANTONIO PIRES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00137 AC 438358 98.03.076007-6 9700001603 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA PAVANELLI PIOVEZAN
ADV : MAIRA GALLERANI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00138 AC 481417 1999.03.99.035546-3 9707000899 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : MARIA AMELIA NICACIO DANTAS JORDAO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 990665 1999.61.06.008552-3

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AC 1228665 1999.61.15.000367-2

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO GALLO
ADV : ALEXANDRA CARMELINO
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 768281 2002.03.99.001491-0 0100000371 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA SILVA CUNTO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00142 AC 807855 2002.03.99.023645-1 9900001473 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA GOMES MASSARI
ADV : LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 822999 2002.61.19.000997-2

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : BENEDITA MARIA THOME
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 894636 2002.61.83.000977-0

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AC 849163 2003.03.99.000838-0 0200000810 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FILOGONIO RIBEIRO DE NOVAIS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 935655 2004.03.99.015763-8 0200000357 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : GUIOMAR DA SILVA DUARTE
ADV : JOSE LOPES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00147 AC 944939 2004.03.99.020591-8 0300000061 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOSCO FARIA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00148 AC 975133 2004.03.99.032680-1 0300000338 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BERNARDO DE ALCANTARA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1161769 2004.61.83.001302-2

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : ALTAMIRO FERREIRA DE LUCENA
ADV : ANA DO CARMO DE GREGORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 999306 2005.03.99.002308-0 0300000687 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : JOAQUIM BARBOZA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00151 AC 1000249 2005.03.99.002941-0 0400000413 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA RODRIGUES
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
Anotações : JUST.GRAT.

00152 AC 1011810 2005.03.99.009547-9 0400000097 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : DARCI DOS SANTOS
ADV : ALCIDES MIGUEL PENA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00153 AC 1020337 2005.03.99.015829-5 0300000870 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : SILVINO LEMES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00154 AC 1025611 2005.03.99.019788-4 0200002868 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ANGELO SONCINI
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00155 AC 1029896 2005.03.99.022281-7 0300000811 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA BELIZARIA DE SOUSA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00156 AC 1039430 2005.03.99.027850-1 0500000372 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MARINHO DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1086020 2006.03.99.004290-0 0200002000 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FABIANO ALVES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1088079 2006.03.99.005808-6 0400000583 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO ARNALDO PEREIRA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00159 AC 1108353 2006.03.99.015651-5 0500000418 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO FERNANDO GEROMEL
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL

00160 AC 1110089 2006.03.99.017263-6 0400001226 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : LEA DA SILVA RODRIGUES MERCES
ADV : SIMONE OCTAVIO SEGATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00161 AC 1123500 2006.03.99.022393-0 0300000651 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EDINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00162 AC 1125003 2006.03.99.023745-0 0500000426 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MALAGUTTI DA COSTA
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00163 AC 1125433 2006.03.99.024112-9 0400000097 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : PEDRO PINTO DE MORAES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00164 AC 1127001 2006.03.99.025151-2 0400001273 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : JOSE FOGACA DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00165 AC 1130537 2006.03.99.026474-9 0500001116 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSELINA MACHADO
ADV : JOSE FERREIRA DA ROCHA
Anotações : JUST.GRAT.

00166 AC 1130566 2006.03.99.026504-3 0500003181 MS

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : FLORISVALDO FERNANDES DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 1130670 2006.03.99.026607-2 0500000910 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00168 AC 1130742 2006.03.99.026680-1 0500000160 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO GABRIEL
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00169 AC 1130875 2006.03.99.026813-5 0500000700 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : APARECIDO PASSARI
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00170 AC 1131931 2006.03.99.027148-1 0500000533 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELPIDIO ANTONIO
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00171 AC 1133171 2006.03.99.027670-3 0300000793 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA PEGNOLATO CAMINITI
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00172 AC 1133194 2006.03.99.027693-4 0500001547 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : LAURINDO LIBANEO DE ALMEIDA
ADV : ISSAMU IVAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00173 AC 1133256 2006.03.99.027755-0 0401008598 MS

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA RITA FERNANDES
ADV : CARLOS NOGAROTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1133318 2006.03.99.027815-3 0500000761 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR APARECIDA MEDEIROS CAMPINHO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1134474 2006.03.99.028886-9 0500000362 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE CAMILO DIAS
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00176 AC 1135360 2006.03.99.029125-0 0400000427 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO RABALGIO
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1135508 2006.03.99.029250-2 0500001011 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OREZINO JOSE DOS SANTOS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1135616 2006.03.99.029359-2 0500000293 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA SOUTO
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 1136057 2006.03.99.029615-5 0400001111 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MAXIMO DINIZ MOREIRA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1136098 2006.03.99.029656-8 0500000715 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH PAES ALVES
ADV : IRACI PEDROSO
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 1136301 2006.03.99.029822-0 0500000555 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : CATARINA DOS SANTOS ROSA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00182 AC 1136495 2006.03.99.030003-1 0500001251 MS

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : JOSE FERREIRA ROSA
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00183 AC 1136704 2006.03.99.030215-5 0500000405 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZA GONCALVES DA COSTA
ADV : SONIA BALSEVICIUS
Anotações : JUST.GRAT.

00184 AC 1136749 2006.03.99.030260-0 0500002325 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERZILIA MOREIRA BARBOSA GUIMARAES
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.

00185 AC 1136783 2006.03.99.030290-8 0500000380 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BERTOLINO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
Anotações : JUST.GRAT.

00186 AC 1138528 2006.03.99.031352-9 0300000905 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JULIO MORETTI
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1139404 2006.03.99.032149-6 0500052173 MS

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : TEREZINHA MARIA ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00188 AC 1139620 2006.03.99.032261-0 0500000696 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA DIAS GAVA (= ou > de 65 anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00189 AC 1139665 2006.03.99.032306-7 0600009911 MS

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOURDES ESPINDOLA MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00190 AC 1139731 2006.03.99.032372-9 0500000682 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO PIRES DO PRADO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00191 AC 1139867 2006.03.99.032461-8 0400000273 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA RIBEIRO CARDOSO DE FREITAS
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00192 AC 1140058 2006.03.99.032651-2 0400000475 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00193 AC 1140068 2006.03.99.032661-5 0500000826 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAIMUNDO LEANDRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00194 AC 1140070 2006.03.99.032663-9 0400000735 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA SPINASSI DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00195 AC 1140101 2006.03.99.032694-9 0500000628 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ANTUNES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00196 AC 1140149 2006.03.99.032732-2 0500001005 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA DEBORTOLO PINI
ADV : RODRIGO TADASHIGUE TAKIY
Anotações : JUST.GRAT.

00197 AC 1140157 2006.03.99.032740-1 0500000295 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO LEME DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00198 AC 1140230 2006.03.99.032814-4 0500000888 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YVANY SILVA MONTEOLIVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00199 AC 1140297 2006.03.99.032882-0 0500001437 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JANDIRA MARTINS DO NASCIMENTO
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
Anotações : JUST.GRAT.

00200 AC 1140337 2006.03.99.032924-0 0400001177 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : MARIA DE LURDES TOLOTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00201 AC 1290800 2006.61.07.002509-8

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIGUEO SUZUKI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00202 ApelRe 1097801 2006.03.99.009540-0 0300017505 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA DA CRUZ
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.13.000068-4 REO 1331749
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
PARTE A : ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 190/202: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.000263-0 AC 656061
ORIG. : 9900000916 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ZACARIAS DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 86/92.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.000313-1 AC 911626
ORIG. : 0200000840 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DA SILVA FIGUEIREDO
ADV : ANDREA GIOVANA PIOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 108/111: Requeira o patrono da parte autora o que entender de direito, haja vista que o peticionário não tem capacidade postulatória de atuar no presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.60.05.000347-2 AC 1305172
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCENIO SANABRIA MAIDANA
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a falta de informações do estudo social (fls. 54/57), oficie-se com urgência à Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS para que esclareça a Assistente Social qual é a real situação econômica do autor, indicando o nome completo, data de nascimento e rendimentos de todos os integrantes do núcleo familiar.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.000619-7 AC 995824
ORIG. : 9808024483 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : NELSON SORIA falecido
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 299), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EHD.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.10.000722-2 AC 1283060
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CAMARGO
ADV : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 150/153: Indefiro, haja vista que a apelação do Instituto Autárquico fora recebida com efeito suspensivo e não há antecipação de tutela deferida nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.83.000944-0 AC 1002592
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE CARLOS MANRUBIO
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento das apelações e da remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.61.16.001001-4 AC 1285100
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORAIR APARECIDO DE CARVALHO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.13.001075-6 AC 1331704
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : TULIO DE OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA incapaz
REPTE : SUELI DE OLIVEIRA CARLOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 175/179.

Tendo em vista o Parecer do Ministério Público Federal, digam as partes, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.001465-0 AC 1348258
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DA SILVA PIMENTEL
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Alega a autora em suas razões iniciais que era casada com o Sr. Antônio Laurindo de Souza.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a juntada da respectiva cópia da certidão de casamento, a fim de instruir o presente feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.13.001497-0 AC 1326001
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDRACY DE ALMEIDA SANTOS
ADV : ANGÉLICA MALTA BERTONI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 171 - Dê-se ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EI5.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.001635-1 AC 562763
ORIG. : 9300001539 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE CAVUTTO e outro
ADV : ROMEU TERTULIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 55/63.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.001775-8 AC 1083011
ORIG. : 0400000428 1 Vr IPUA/SP
APTE : ANTONIO OLINI

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

INTERESSADA: DRA. LUCIANA LARA LUIZ - OAB 193416

Fls. 143/150: Dê-se ciência ao patrono anteriormente constituído. Após, anote-se.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo oposto às fls. 138/140

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.61.13.002145-2 AC 1251532
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BRENDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANGELO DOS REIS
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 238/239), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0FI9.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.24.002161-1 AC 736972
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ANTONIO TONHOLO
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 138/148.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0FI2.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.002226-9 AC 953442
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MULLER BARTHOLOMEU
ADV : ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por IRENE MULLER BARTHOLOMEU, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a aplicação da equivalência salarial em conformidade com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/ 1988, aplicando-se as demais revisões e reajustes na forma do artigo 41, § 3º e §7º da lei nº 8.213/91 e da CLPS, artigo 213, com juros moratórios, correção monetária, condenando-se o INSS em custas, despesas processuais e demais encargos de sucumbência.

Há nos autos notícia de morte da autora em 23/06/2007 (fls. 292) e pedido de habilitação(fls. 291) do Sr José Antonio Bartholomeu, filho da autora.

Instado a se manifestar (fls. 307), o INSS ficou-se inerte.

Observo que o Sr José Antonio Bartholomeu, filho da autora, não se caracteriza como dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte.

O artigo 16 da Lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, só há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, consoante a ausência dos dependentes habilitados à pensão por morte, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim sendo, nos termos dos artigos 41, 43, do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, julgo habilitado José Antonio Bartholomeu, sucessor hereditário habilitado da autora IRENE MULLER BARTHOLOMEU.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.83.002263-4 AC 1115175
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO MANOEL NETO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 231/245.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002356-8 AC 1284903
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DOS SANTOS
ADV : ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 151 - Reitere-se a intimação do INSS.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0FIE.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.002453-9 AC 1113399
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS MIGUEL HADDAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, a respeito da petição de fls. 147/148.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2.008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.14.002478-3 AC 954483
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FERREIRA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 149/150: Indefiro o pedido de desistência da ação formulado, em face da impossibilidade jurídica, uma vez o mérito já fora apreciado pelo Juízo monocrático, não possuindo o patrono do autor poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002542-0 AI 324550
ORIG. : 200761060117468 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : APARECIDA CARLOS FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MILIANE RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

INTERESSADO : ADV MARCOS ALVES PINTAR

Fls. 81/84: Dê-se ciência ao patrono desconstituído. Após, anote-se.

Sem prejuízo, tendo em vista a expressa desistência do recurso de agravo interposto, manifestada às fls. 81/84, homologo-a para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, baixando-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.002632-4 AC 659980
ORIG. : 9200000323 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA MOARES DA S PEREIRA e outros
ADV : ALCIDENEY SCHEIDT
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À Contadoria para apurar como o autor chegou ao salário-de-benefício de Cz\$ 215.736,30, equivalente a 2,25 salários mínimos da época.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.08.002769-8 AC 1258788
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL FERNANDES DA SILVA MIRANDA
ADV : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 292/298 e 303.

Julgo habilitado o herdeiro elencado às fls. 292/298, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação a fim de incluir o nome do ora habilitado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002875-4 AG 324663
ORIG. : 200761830081119 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEACIR DE CASTRO
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos indicados na inicial.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício da atividade em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Por decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 171/173).

O INSS não apresentou contraminuta. Não houve interposição de agravo regimental.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço em atividades rural e especial laborados nos períodos indicados nos autos.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, revogo a decisão proferida às fls. 171/173 e, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.17.002954-1 AC 1302338
ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE CRISTINA MARAFAO incapaz
REPTE : JOSE REINALDO MARAFAO
ADV : CARLOS ALBERTO BROTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 155/201: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.61.20.003047-3 AC 1165281
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DORIVAL FERREIRA
ADV : RUTE CORRÊA LOFRANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 151).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0FIA.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.003121-8 AC 355894
ORIG. : 9500000520 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 145/146: Defiro a prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003217-0 ApelReex 1350869
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILVAM AUGUSTO DA SILVA
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada às fls. 251.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0FIF.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.003347-7 AC 1261072
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KARINE NICOLAU FENILI incapaz
REPTA : LUCIANA DE SOUZA NICOLAU
ADV : KAZUKO TAKAKU
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 145/146.

Ante o óbito da autora, providencie o patrono a juntada da Certidão de Nascimento da falecida, bem como Procuração firmada pela mãe dela, para apreciação do pedido de habilitação.

Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.003390-5 AC 1001231
ORIG. : 0300001205 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : ALBERTO SOLDANI (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 110.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.111F.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.83.003666-3 REO 1326302
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SUELI MORAES DE LIMA
ADV : REINALDO CABRAL PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a informação de fls. 99/101, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que a apelação interposta seja regularmente processada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.61.83.003939-0 AC 1263753
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VALTER JOAQUIM DA CRUZ
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.11.004265-0 AC 1224461
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 77/78 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0FIC.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.004502-0 AC 1263196
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE FARIA
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 139/153.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.004557-2 AC 1115052
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO CARDOSO
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 182/188 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1117.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.83.004736-3 REO 1305208
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO
ADV : MARISA VIEGAS DE MACEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 145/152 - Dê-se vista a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EI7.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004839-0 AI 326071
ORIG. : 200761050150438 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 285/292: Pede o agravante a reconsideração da r. decisão de fls. 281, que determinou a conversão em retido do presente agravo de instrumento.

Mantenho a decisão questionada, por seus próprios fundamentos.

A atual sistemática do recurso de agravo, introduzida pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano grave e de difícil reparação e, ainda, as relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou aos efeitos em que esta é recebida, não se enquadrando o caso destes autos em tais hipóteses de exceção.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.14.004929-3 AC 1263575
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VILANI ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
ADV : MARCOS ANJONIO STOIANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

À vista da manifestação do INSS às fls. 164, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 111/112, 120/133 e 146/159, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1111.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.08.005375-8 AC 991343
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE RUBENS BERTOLINI
ADV : ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 201/204 - Manifeste-se a parte apelante José Rubens Bertolini.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0FHD.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.06.006228-1 AC 1284713
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA ALVES DO PRADO
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Noticiada a ausência de manifestação do INSS em relação à tutela antecipada concedida nos presentes autos (fl. 146), intime-se a Gerente Regional do INSS em São Paulo, Dra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, para cumprir referida providência impreterivelmente no prazo de até 10 (dez) dias, uma vez que se trata da autoridade administrativa incumbida do atendimento às ordens judiciais, consoante informado no ofício PFE-INSS/ProcTribSP/Nº 108/2006, expedido em 22 de agosto do corrente a este Desembargador Federal, pelo Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS (Procuradoria dos Tribunais). Consigne-se, outrossim, que o descumprimento da tutela antecipada, desta feita, implicará na responsabilização de quem de direito e conseqüente incursão nas sanções cabíveis.

Por fim, deverá a Autarquia acautelar-se no sentido de comunicar este Tribunal tão-logo seja cumprida a medida de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.20.006305-6 AC 1131576
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELITA MENDES DOS SANTOS
ADV : ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI
ADV : JOAO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 230/232: Manifeste-se a parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.61.06.006727-4 AC 1215733
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIAO GIOVANINI
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os autos com decisão homologatória.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Analista/Técnico Judiciário - RF 3290

JUNTADA

Nesta data, faço juntada de petição do autor.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Analista/Técnico Judiciário - RF 3290

PROC. : 2005.61.06.006727-4 AC 1215733

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : SEBASTIAO GIOVANINI

ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RELATOR: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Coordenador.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Analista/Técnico Judiciário - RF 3290

Fls. 148/158. Na proposta de acordo de fls. 118, há previsão de compensação dos valores recebidos administrativamente com a qual concordou expressamente o autor.

Destarte, na apuração do "quantum debeatur" será descontada a quantia recebida administrativamente.

Diante ao exposto, indefiro a intimação do autor para nova manifestação.

Cumpra-se a decisão de fls. 146.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.61.06.006727-4 AC 1215733
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIAO GIOVANINI
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 144 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 1º.02.2005 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 04.07.2006 (implantação da tutela antecipada) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.763,19 (seis mil setecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.006988-6 AC 1090029
ORIG. : 0400000745 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOUGLAS MACIEL DE SOUZA
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 161/165

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.007115-0 AC 919299
ORIG. : 0200000941 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : ROSELI DE SOUZA DE MORAIS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a autora em suas razões iniciais que era casada com o Sr. Benedito Elias de Moraes.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a juntada da respectiva certidão de casamento, a fim de instruir o presente feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.99.007358-0 AC 861368
ORIG. : 0000002070 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ODAIR APARECIDO GIAZZI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício auferido pelo autor.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007806-9 AC 1280668
ORIG. : 0500000122 3 Vr CATANDUVA/SP 0500049128 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ALEXANDRE RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada da aceitação da proposta de acordo.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Analista/Técnico Judiciário-RF 146

PROC. : 2008.03.99.007806-9 AC 1280668

ORIG. : 0500000122 3 Vr CATANDUVA/SP

0500049128 3 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA ALEXANDRE RAMOS (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Coordenador.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Analista/Técnico Judiciário - RF 146

Fls. 108/122 e 125/128. Tratando-se de analfabeta, a procuração ad judicium deve ser concedida por instrumento público.

Por outro lado, para transigir faz-se necessário outorga de poderes específicos (CPC, art. 38).

Diante do exposto, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.99.007836-7 AC 1280698
ORIG. : 0400000755 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400092141 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR BRAZ
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fls. 115/130, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que seja regularizada a representação processual, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.007907-0 AC 920423
ORIG. : 0000001693 1 Vr CAIEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA QUIATE
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 124/126), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1119.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.008252-6 AC 779190
ORIG. : 0000001919 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GETULIO LIMA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural, no período de 23.03.1946 a 22.06.1973, sejam declarados como especiais os períodos de trabalho urbano, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data da propositura da ação.

A sentença julgou procedente a ação, para declarar como tempo de serviço rural, sem registro, o período de 26.03.1946 a 22.06.1973, que somado ao tempo especial convertido em comum (11 anos e 24 dias) e ao tempo comum, totalizam mais de 35 anos e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço integral, a ser calculada na forma do art. 29, da lei 8213/91, acrescidas de correção monetária, pelo índice legal, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, com os acréscimos legais, nos termos da Súmula 111, do STJ. Remessa oficial determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma da sentença, uma vez que o autor não demonstrou ter cumprido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, não restou demonstrado o período de trabalho rural, eis que ausente o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Quanto ao período de tempo especial, afirma não ser possível a conversão dos períodos de especial para comum.

Com as contra-razões vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou os seguintes documentos:

-cópia da certidão de casamento, celebrado em 09.02.1963, na qual foi qualificado como lavrador;

-cópia da certidão de nascimento do filho, em 22.04.1966, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

- Certificado de Isenção do Serviço Militar, expedido pelo Ministério da Guerra, em 26.11.1959, na qual foi qualificado como lavrador.

Houve a oitiva de testemunhas, na audiência realizada em 05.07.2001.

A testemunha Ezio Ribeiro da Silva (fls. 52), declarou: "Conheceu o autor no ano de 1962, quando ele já trabalhava na Fazenda São Francisco no estado do Paraná. O autor trabalho nessa fazenda até 1973, quando mudou-se para Jundiaí. A testemunha mudou-se para Jundiaí, no ano de 1976, ocasião em que o autor trabalhava na empresa Krupp...o autor trabalhava como meeiro na lavou (sic) de hortelã. O autor trabalhava com sua família sendo que não tinham empregados. Não sabe quanto tempo o autor já trabalhava na Fazenda São Francisco quanto o conheceu (sic). Sabe que o autor trabalhava em outra fazenda antes de conhecer a testemunha".

A testemunha Masato Haga, informou "Conheceu o autor no ano de 1962, quando ele já trabalhava na Fazenda São Francisco no estado do Paraná. O autor trabalho (sic) nessa fazenda até 1973 o 1974 (sic), quando mudou-se para Jundiaí, passando a trabalha (sic) na Krupp. O autor trabalhava na lavoura de hortelã como porcentageiro...não sabe quanto tempo o autor já trabalhava na fazenda quando a testemunha passou a trabalhas (sic) naquele local, mas informa que o autor já estava lá antes da testemunha...A testemunha chegou na fazenda em 1962. Trabalhava na parte da fazenda o autor e sua família. Não tinha empregados. A fazenda tinha trezentos alqueires, sendo que o autor e sua família trabalhavam numa área de 150 alqueires. Trabalhavam na lavoura apenas o autor e sua esposa".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue que laborou em trabalhos rurais de 23.03.1946 a 22.06.1973, o documento aceitável mais antigo trazido como início de prova material é o Certificado de Isenção do Serviço Militar, expedido pelo Ministério da Guerra, em 26.11.1959, na qual foi qualificado como lavrador, portanto, é a partir dessa data que considero como efetivamente exercido o trabalho rural pelo autor.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 26.11.1959 até 22.06.1973.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 " o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço), os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Neste sentido:

Ementa:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

...

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

Súmula 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191
RSTJ VOL.:00159 PG:00623
RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência, quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1-22.10.1973 a 30.08.1976, laborado na Metalúrgica Campo Limpo Ltda., nas funções de "ajudante de forjaria"(de 22.10.1973 a 31.05.1974) e de "forno" (de 01.06.1974 a 30.08.1976), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 90 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls.12), corroborado pelo laudo de fls. 13, período que pode ser considerado especial;

2-04.10.1976 a 05.05.1978, laborado na SIFCO S/A, na função de "ajudante de equipe", no setor de "forjaria- martelos pesados", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 90 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 14, corroborado pelo laudo de fls. 15, período que pode ser considerado especial;

3-21.08.1978 a 16.01.1980, laborado na Igaras Papéis e Embalagens S/A-Divisão Caixas de Papelão- na função de "ajudante de produção", no setor de "Acabamento I", sendo que não consta os agentes agressivos a que estava exposto o autor, conforme formulário DSS 8030 de fls. 14, corroborado pelo laudo de fls. 17, período que não pode ser considerado especial, diante da ausência de especificação dos agentes agressivos, bem como por não se enquadrar a atividade exercida pelo autor como especial;

4-01.04.1980 a 23.04.1982, laborado na Duratex S/A, na função de "servente de serviços gerais", no setor "fábrica de moldes", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos: "processo de manipulação de peças sanitárias na fase crua, confeccionadas com massa de barbotina que contém partículas de sílica em sua composição básica. Sendo os níveis de concentração de poeira contendo sílica livre cristalizada em suspensão encontravam-se acima dos limites de tolerância, calculados conforme NR 15 Anexo 12 da Portaria 3214/78 do MTB", conforme formulário de fls. 18, corroborado pelo laudo de fls. 19/20, por enquadrar-se no código 1.2.12, do Decreto 83080/1979 ("1.2.12- SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO-...Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos...)

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Desta forma, conclui-se que o autor possui 13 anos, 06 meses e 26 dias de trabalho rural, 09 anos 01 mês e 14 dias de trabalho especial, já convertidos em comum e 01 ano, 09 meses e 21 dias de tempo comum, até a EC 20/98, o que totaliza o tempo de serviço em 24 anos e 06 meses, consoante demonstra a tabela, que faz parte integrante da presente decisão, não fazendo jus, portando, à aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural no período de 26.3.1946 a 25.11.1959, afastar o reconhecimento do período de 21.8.1978 a 16.01.1980 como especial e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao

autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o indício de falecimento do autor, uma vez que consta no CNIS, ora juntado, que o benefício de amparo social ao idoso (NB 88-131.683.539-9) que ele recebia foi cessado em 10.12.2004, por motivo de óbito, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, a fim de que se esclareça a dúvida, e em caso de ter ocorrido o seu óbito, seu patrono deverá apresentar a certidão de óbito e promover a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I, §1º, do Código de Processo Civil, como condição para admissibilidade de eventual recurso interposto contra a presente decisão.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008937-8 AG 328882
ORIG. : 200761260064990 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANTONIO APARECIDO BEDUTI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria, mediante a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos indicados na inicial.

Sustenta o autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício da atividade em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Por decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 56/58).

O INSS não apresentou contraminuta. Não houve interposição de agravo regimental.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria, computando-se o tempo de serviço em condição especial relativo aos períodos indicados nos autos.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, revogo a decisão proferida às fls. 56/58 e, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009137-2 AC 1283255
ORIG. : 0400000646 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO PUBLIO TALARICO JUNIOR incapaz
REPTE : MARIA NILDECI VILELA NOGUEIRA
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 180/182.

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.04.009966-9 AC 1047288
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS MAGNO FERNANDES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 185/186: Manifestem-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010240-0 AC 1286449
ORIG. : 0500001661 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : PEDRA RODRIGUES PRESTES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada legível da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.010262-8 AC 782942
ORIG. : 000004170 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RAPHAEL (= ou > de 65 anos)
ADV : GILBERTO ARAUJO SENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 142: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.07.010330-8 AC 1122826
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOAO MONTEBELLER
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 190/198.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.010587-4 AC 1013119
ORIG. : 0400000170 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ADELIA BIANCARI SCARPIN (= ou > de 65 anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 176/177: Manifeste-se o INSS

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.010623-3 AC 783450
ORIG. : 0100000557 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORIVAL VICENTE TEIXEIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido período de trabalho rural, de 01.03.1961 a 15.10.1973, 01.01.1983 a 20.08.1996 e de 25.04.1999 a 28.03.2001, expedindo-se a certidão de tempo de serviço, e que seja deferida a aposentadoria por tempo de serviço integral.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar a aposentadoria por tempo de serviço, bem como gratificação natalina, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, sendo acrescidas de correção monetária, nos termos do art. 41, §7º, da Lei 8213/91, Leis 6899/81, 8542/92 e 8880/94, bem como Súmula 08, do TRF da 3ª Região, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Remessa oficial determinada.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença, por não estar o trabalho rural devidamente comprovado, através de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, o autor não efetuou os recolhimentos das contribuições ao RGPS, estando, portanto, ausente ainda a carência necessária à concessão do benefício. Exercendo a eventualidade, requer que a base de cálculo da verba honorária não incida sobre as parcelas vencidas após a sentença.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido e declarado o labor trabalho rural nos períodos de 01.03.1961 a 15.10.1973, 01.01.1983 a 20.08.1996 e de 25.04.1999 a 28.03.2001, com a conseqüente expedição da certidão de tempo de serviço, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou os seguintes documentos:

-cópia do RG e CIC;

-cópia da Certidão de casamento, celebrado em 08.09.1973, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 17);

-cópia da Certidão de nascimento da filha, em 03.04.1985, em domicílio, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 18);

-cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitida pelo Ministério do Exército, em 11.04.1972, na qual foi qualificado como lavrador, com residência no Córrego do Vai Quem Quer (fls. 19);

-Notas emitidas em nome do autor, expedidas em 01.1989, 04.1989, 07.1990, 04.1991, 08.1992, 07.1993, 04.1994, 04.1995, 07.1996 (fls. 20/34);

-Declaração firmada por Pedro Crespilho Ultra e Helio Gil Parra, firmada em 15.03.2001, de que o autor prestou serviço como rurícola, nos períodos de 01.03.1961 a 15.10.1973, 01.01.1983 a 20.08.1996, 25.04.1999 a 28.02.2001;

-cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jales, da transcrição das transmissões efetuadas no imóvel denominado Fazenda São José da Ponte Pensa, com área de 73,81 hectares, adquirido por Angelo Pelissari, sogro do autor, juntamente com Inácio Silva, por escritura pública de 27.11.1953, ocasião em que foi qualificado como lavrador (fls. 36);

-cópia da Matrícula do Imóvel denominado Sítio Santo Antonio, destacado da Fazenda São José da Ponte Pensa, com área de 48,40 hectares, ou 20 alqueires, de propriedade de Ângelo Pelissari, sogro do autor, com doação aos dez herdeiros, dentre eles o autor e sua esposa, qualificado como lavrador, por ocasião da doação, em 06.12.1985, sendo que houve a venda de sua quota parte, em 07.07.1987 (fls. 37/39);

-cópia das anotações de sua CTPS, nos seguintes períodos:

Admissão Demissão Atividade

22.10.1973 03.12.1982 Auxiliar especializado na produção

01.09.1996 02.04.1998 Balconista

02.01.1999 18.03.1999 Atendente lanchonete

-cópias dos recolhimentos efetuados (NIT 111569119127).

Na audiência realizada em 05.07.2001 foram efetuadas a colheita de depoimento pessoal, e a oitiva de testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou: "Começou a trabalhar na lavoura desde os 08 anos de idade, em regime de economia familiar, juntamente com seus pais, o que fez até o ano de 1973. A partir de 1973 passou a trabalhar com registro em carteira de trabalho, como operário. Exerceu essa atividade até aproximadamente no ano de 1982. Voltou para a lavoura e passou a trabalhar na propriedade rural de seu sogro, o que fez até agosto de 1996. Entre setembro de 1996 a abril de 1998 e de janeiro de 1999 a março de 1999 exerceu atividades urbanas com registro em carteira para finalmente retornar para lavoura e trabalhar como diarista. Atualmente está exercendo essa atividade para o Sr. Gim, na Fazenda Almeida Prado".

A testemunha Olivio Trombeta afirmou: "Conhece o autor há aproximadamente 40 anos. Afirma que desde essa época o autor trabalhou na lavoura, habitualmente, em regime de economia familiar, juntamente com seus pais. Depois que o autor se casou ele se mudou para a cidade. O autor exerceu atividades urbanas por aproximadamente 4 anos. Depois disso ele voltou para a lavoura e passou a trabalhar na propriedade de seu sogro. Essa chácara foi vendida e o autor trabalhou aproximadamente como bóia-fria. Faz aproximadamente uns 3 anos que o autor está novamente trabalhando na lavoura como diarista, o que faz até os dias de hoje ...Ultimamente o autor tem exercido essa atividade para o Sr. Gim, quebrando milho".

A testemunha Alcides Longo declarou: "Conhece o autor há aproximadamente 40 anos. Afirma que desde essa época o autor trabalha na lavoura, habitualmente, em regime de economia familiar, juntamente com seus pais. Depois que o autor se casou ele se mudou para a cidade de Campinas. O autor exerceu atividades urbanas por aproximadamente 4 anos. Depois disso ele voltou para a lavoura e passou a trabalhar na propriedade de seu sogro por 3 ou 4 anos. Depois disso o autor também foi proprietário de uma pequena chácara por 5 anos. Essa chácara foi vendida e o autor trabalhou por aproximadamente dois anos como bóia-fria. Faz aproximadamente uns 3 anos que o autor está novamente trabalhando na lavoura como diarista, o que faz até os dias de hoje...Ultimamente o autor tem exercido essa atividade para o Sr. Gim, quebrando milho".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor pleiteou o reconhecimento do trabalho rural, nos seguintes períodos: de 01.03.1961 a 15.10.1973, exercido em atividade rurícola, como diarista; de 01.01.1983 a 1991, atividade rural em regime de economia familiar, sendo que de 1983 a 1988 foi exercido na propriedade do sogro, e de 1989 a 1991 em sua propriedade e a partir de 1992 a 1996, como diarista; e de 25.04.1999 a 28.03.2001, novamente como diarista.

A declaração de fls. 35, não pode ser considerada como início de prova material, posto que extemporânea.

Os documentos expedidos em nome de terceiros, também não podem ser considerados como início de prova material, pois apenas comprovariam a existência das propriedades em que o autor teria supostamente exercido atividade como rurícola.

Embora a parte autora alegue que laborou nas lides rurais desde 01.03.1961, o documento aceitável mais antigo trazido como início de prova material é o Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 11.04.1972 (fls. 19).

Há ainda, a certidão de casamento, celebrado em 08.09.1973, e a certidão de nascimento da filha.

Quanto ao segundo período pleiteado, de 01.01.1983 a 20.08.1996, o documento mais antigo apresentado, data de 03.04.1985 (certidão de nascimento da filha, fls. 18), bem como há as notas fiscais, expedidas em 01.1989, 04.1989, 07.1990, 04.1991, 08.1992, 07.1993, 04.1994, 04.1995, 07.1996 (fls. 20/34) e a certidão do cartório de registro de imóvel, que trata de doação realizada em 06.12.1985, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 37/39), portanto, neste segundo período permite-se o reconhecimento de 03.04.1985 até 20.08.1996.

No terceiro período pleiteado, de 25.04.1999 a 28.03.2001, o autor não apresentou início de prova material, não restando comprovado que retornou às atividades rurais após deixar a atividade urbana.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, de acordo com o pedido do autor, nos seguintes períodos: de 11.04.1972 a 15.10.1973 e de 03.04.1985 a 20.08.1996.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

Não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência.

O autor efetuou, ainda, recolhimentos como contribuinte facultativo, nos períodos de 01.1985 a 01.1986, 03.1986 a 05.1986, 07.1986 a 01.1987, 03.1987 a 04.1988, 02.1995 a 09.1995 e de 01.1996 a 05.1996, que somados aos demais períodos anotados em sua CTPS, totalizam 178 contribuições.

Considerados os períodos de trabalho rural, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, conforme as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, e os recolhimentos efetuados, o autor possui, até a EC 20/98, 24 anos, 10 meses e 08 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Esclareça-se que na elaboração do cálculo, foram excluídos os recolhimentos no período em que o autor exerceu atividade rural, sob pena de contagem do tempo de serviço em duplicidade.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrente.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, consoante demonstra a tabela de cálculo em anexo.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor não fazia jus ao benefício.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o indício de falecimento do autor, uma vez que consta no CNIS, ora juntado, que o benefício de auxílio-doença (NB 31-502.606.799-5) que ele recebia foi cessado em 23.09.2006, por motivo de óbito, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, a fim de que se esclareça a dúvida, e em caso de ter ocorrido o seu óbito, seu patrono deverá apresentar a certidão de óbito e promover a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I, §1º, do Código de Processo Civil, como condição para admissibilidade de eventual recurso interposto contra a presente decisão.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.010857-3 AC 927507
ORIG. : 0200000909 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA VICENTE DA COSTA
ADV : VANIA SOTINI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 124/125), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0FI7.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010963-8 AI 330368
ORIG. : 0700007532 1 VR BONITO/MS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INACIO OENNING INCAPAZ
REPTE : BERNADETE ELISABETA OENNING
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por INACIO OENNING, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, que a perícia deve ser desconsiderada, em virtude da ausência de intimação do Instituto Autárquico. Aduz a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência e requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

In casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado pela Autarquia Previdenciária, em virtude da ausência de intimação para elaborar quesitos, esmorece ao passo que os documentos que instruem a inicial do presente recurso demonstram que, ao agravante, foi dada a oportunidade de manifestar-se acerca da perícia realizada (fls. 10/12).

Ademais, consoante art. 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo proferir sua decisão, desde que devidamente fundamentada, com base em outros elementos ou fatos provados nos autos.

Confira-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

4. "Precedentes da Corte revelam que o 'juiz, sem dúvida alguma, não está vinculado às conclusões do laudo pericial; é-lhe lícito apreciar livremente a prova realizada nos autos (Cód. de Pr. Civil, arts. 436 e 131, primeira parte)'. O laudo pericial não é o único elemento de convicção do Juiz, que 'não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (Art. 438, CPC)'. (REsp 197.906/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/99).

5. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, AGA nº 584748, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 365)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL.

Conforme o art. 436 do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Sendo assim, é possível o juiz dispensar o laudo pericial, uma vez presente a fácil constatação pessoal da invalidez.

Recurso provido.

(5ª Turma, RESP nº 543398, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 421)

Não se posicionou de modo diferente este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DESTA CORTE. REVISÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA APENAS EM UM DOS PERÍODOS PLEITEADOS. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. ART. 436 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

5. Em que pese o perito judicial ter emitido parecer no sentido da especialidade do labor exercido até 04.03.1978, não há nos autos elementos que permitam concluir pela efetiva exposição do Autor a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no período de 1º.04.1966 a 31.12.1986. Inteligência do disposto no art. 436 do CPC, que dispõe não estar o juiz adstrito ao laudo pericial.

(...)

(7ª Turma, AC nº 632560, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 12/02/2007, DJU 06/06/2007, p. 442)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA BRAÇAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Prova pericial que atesta a incapacidade da autora, em razão de ser portadora de varizes de membros inferiores.

6. Aplicação do no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para concluir que a segurada, de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

(...)

(9ª Turma, AC nº 861338, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/02/2007, DJU 29/03/2007, p. 650)

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011021-4 AC 1287993
ORIG. : 0600000755 1 Vr BILAC/SP 0600021651 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE FATIMA ROSA LEDO
ADV : TATIANA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 77/99.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.011378-7 AC 928475
ORIG. : 0100001109 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS COSTA DOS SANTOS
ADV : WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO (Int.Pessoal)

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 145/147 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.111A.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.26.011822-7 AC 1273391
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FLORINDO MANZATTI
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012060-8 AC 1289784
ORIG. : 0200001798 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA ANTONIA DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 140/142.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, oficie-se com urgência à Prefeitura Municipal de Guaíra-SP para que esclareça a Assistente Social qual é a real situação de moradia e do grupo familiar da autora, considerando que na inicial ela declarou residir com o filho, no relatório social realizado em 20 de maio de 2004 ela residia sozinha, no relatório de 13 de janeiro de 2006 ela declara morar com o "irmão" Adenísio Sousa de Oliveira, e, no relatório efetuado em 23 de abril, Adenísio Sousa de Oliveira é indicado como "amásio", indicando o nome completo, data de nascimento e rendimentos de todos os integrantes do núcleo familiar.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012459-2 AC 1186473
ORIG. : 0500000709 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 74: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.012636-5 AC 1102608
ORIG. : 0400001839 4 Vr JUNDIAI/SP 0400150095 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Informe o patrono Antonio Carlos Magro se a petição de fl. 200 significa renúncia ao mandato conferido.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.99.013770-2 AC 872620
ORIG. : 0200001090 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ROBERTO GARCIA PERES
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.014819-7 AC 790981

ORIG. : 000002234 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA MARTINS ESTAVARENGO
ADV : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 88/96 e 101 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0FI4.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.015212-8 AC 1019656
ORIG. : 0200001898 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : CICERA BRAS DE LIMA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação constante às fls. 112, dando conta de que uma das tias, com quem a autora residia, faleceu, oficie-se com urgência à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista-SP para a realização de novo estudo social, esclarecendo a atual situação econômica e de moradia da autora.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.015364-2 AC 1252135
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBINA BUENO DA SILVA
ADV : ALVARO BAPTISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl.135: Noticiado o falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.04.015972-5 AC 1052918
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : SYLVIA THOMSOM
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Noticiada a ausência de manifestação do INSS em relação à tutela antecipada concedida nos presentes autos (fls. 61/69), intime-se a Gerente Regional do INSS em São Paulo, Dra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, para cumprir referida providência impreterivelmente no prazo de até 10 (dez) dias, uma vez que se trata da autoridade administrativa incumbida do atendimento às ordens judiciais, consoante informado no ofício PFE-INSS/ProcTribSP/Nº 108/2006, expedido em 22 de agosto do corrente a este Desembargador Federal, pelo Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS (Procuradoria dos Tribunais). Consigne-se, outrossim, que o descumprimento da tutela antecipada, desta feita, implicará na responsabilização de quem de direito e conseqüente incursão nas sanções cabíveis.

Por fim, deverá a Autarquia acautelar-se no sentido de comunicar este Tribunal tão-logo seja cumprida a medida de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.016114-0 AC 1191249
ORIG. : 0400000261 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0400001885 1 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : LUCIENE DA SILVA VIANA e outros
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 102/106.

Tendo em vista o Parecer do Ministério Público Federal, digam as partes, em 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017659-2 AC 1192952
ORIG. : 0200002555 1 Vr GUARARAPES/SP 0200050487 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : MARIA SOLANGE ESCOLAR DE CASTRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Tendo em vista a constatação da incapacidade da Autora, conforme o laudo pericial de fls. 48/52, bem como as manifestações do Ministério Público Federal (fls. 99) e da Defensoria Pública Federal (fls. 108/109), determino que a representação processual da Apelante seja regularizada, devendo o advogado providenciar a curatela de Maria Solange Escolar de Castro, em ação própria.

Aguarde-se por 60 dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1371.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.017678-0 AC 1301344
ORIG. : 0700001332 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE SCHIBOLA PIRASSOLI
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017685-7 AC 1301351
ORIG. : 0500000410 1 Vr NIOAQUE/MS 0500006654 1 Vr NIOAQUE/MS
APTE : JASMIRA DO AMARAL DA COSTA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada legível da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017735-3 AC 1193125
ORIG. : 0500000803 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : PEDRA PAULINA MENDES
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 150/151: Aguarde-se o julgamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017743-7 AI 335051
ORIG. : 0700002303 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES GRIMELLO DA SILVA
ADV : SIMONE PIRES CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 50/59: Pede o agravante a reconsideração da r. decisão de fls. 47, que determinou a conversão em retido do presente agravo de instrumento.

Mantenho a decisão questionada, por seus próprios fundamentos.

A atual sistemática do recurso de agravo, introduzida pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano grave e de difícil reparação e, ainda, as relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou aos efeitos em que esta é recebida, não se enquadrando o caso destes autos em tais hipóteses de exceção.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.019250-0 AC 942447
ORIG. : 0300001093 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO FLORENCIO FREIRE
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 56/57), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.111C.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.019342-0 AI 336074
ORIG. : 0400000797 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400011724 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA SEMENZIM PASCHOALATO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 55/58: Não há nada a decidir.

Prossiga-se nos termos da decisão proferida às fls. 45/50.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019961-4 AC 1305621
ORIG. : 0500001076 1 Vr LUCELIA/SP 0500015786 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : MICHAEL HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARINALVA MACHADO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 117.

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.020336-0 AC 884770
ORIG. : 0200001391 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : AUGUSTO RICARDO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 94: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 dias para que os sucessores do de cujus promovam a respectiva habilitação processual.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.021040-1 AC 802351
ORIG. : 9200001370 1 Vr BARIRI/SP
APTE : MILTON MANHANI
ADV : EMILIO LUCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 206/213.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021270-9 AC 1307948
ORIG. : 0700001006 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600108760 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SCUDERO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 162/163.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, oficie-se com urgência ao INSS para que informe o valor do benefício de Pensão por Morte recebido pelo marido da autora, Sr. Salvador Carareto.

Oficie-se também à Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP para que esclareça a Assistente Social qual é a real situação do grupo familiar da autora, indicando o nome completo, data de nascimento e rendimento de todos os integrantes do núcleo familiar, comprovando documentalmente.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022085-9 AI 338259
ORIG. : 200761060122580 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : CONCEICAO APARECIDA TARDIVO BERTOLINO PIZZO
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DESPACHO

1. Apreciarei o pedido de tutela recursal após a vinda das informações do Juízo a quo.
2. Oficie-se ao R. Juízo a quo para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.
3. À Subsecretaria da Nona Turma para que providencie o apensamento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.001332-5.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.022088-0 AC 1198686
ORIG. : 0500001645 1 Vr BIRIGUI/SP 0500150084 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ANTONIO COSME DA SILVA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 194: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 dias para que os sucessores do de cujus promovam a respectiva habilitação processual.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.99.022347-3 AC 887152
ORIG. : 0200000530 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DOMINGOS PALUGAN

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 21 e 183.

Tendo em vista a aparente divergência das assinaturas do Presidente do Sindicato, Sr. Salvador Mendes, providencie o autor a juntada de todos os documentos originais emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, cujas cópias se encontram às fls. 20 a 22, 44 e 47 a 52 dos autos.

Oficie-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju/SP, solicitando que confirme a autenticidade de tais documentos, juntando cópias de fls. 20, 21, 22, bem como pedindo que esclareça o motivo pelo qual o Acordo de Transação de fls. 22, firmado na sede daquele órgão, em 10.06.1974, entre a Fazenda Paineiras e o autor, Aparecido Domingos Palugan, não contém assinatura do Presidente daquela entidade.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.022990-9 AC 693283
ORIG. : 8600000082 1 Vr VOTORANTIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO ZAMBONI e outros
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 48/54.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023713-6 AI 339458
ORIG. : 0400001011 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0400017118 1 Vr
RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA FACCO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 43: Oficie-se a MM. Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Bonito/SP, informando-lhe que da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento da parte Autora, foi interposto Agravo pela Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, estando pendente de julgamento.

Int.-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.112D.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024008-7 AC 1201372
ORIG. : 0600000569 1 Vr CERQUILHO/SP 0600011805 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : MARCILIO FELIX DE ATAIDE
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 72/77.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.024931-7 AC 809832
ORIG. : 9600054770 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO CALDEIRA BARIONI
ADV : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 130/133:

1. Anote-se.
2. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EH3.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.025108-9 AC 1313830
ORIG. : 0400000317 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO PINHEIRO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 112 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.113A.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.026636-6 AC 1316837
ORIG. : 0300002343 1 Vr GUARARAPES/SP 0300031329 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTINO SONEGO NETO e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 162/165), dando conta do falecimento do autor, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.027744-2 AC 1039324
ORIG. : 0400000416 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS GILBERTO FARABELLO
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 82: Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca da petição de fl. 78.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.028204-1 AC 1133697
ORIG. : 0400000262 1 Vr TATUI/SP 0400037814 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VIRGINIA SPAGNOL PESSATO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Tendo em vista que na presente ação são apelantes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a parte autora, remetam-se os autos à UFOR para que seja excluída da autuação a interposição de recurso adesivo, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.028468-8 AC 815096
ORIG. : 0000000217 1 Vr AVARE/SP
APTE : MATIAS PIRES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 275/280 - Manifeste-se a parte Apelante Matias Pires sobre o contido na petição do INSS (fls. 275/280).

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0FI6.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.028669-0 AI 343025
ORIG. : 200861140019844 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LUIZ DOIA CAVALCANTI
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Recebo a petição de fls.139/149 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no § único, do art. 527, do CPC. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.134/136).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.136.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.112F.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.028951-3 AI 343170
ORIG. : 200861830010907 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVARISTO MORAES DA SILVA
ADV : GLEICE PADIAL LANDGRAF
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Recebo a petição de fls.78/82 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no § único, do art. 527, do CPC. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.73/75). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.75.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.112G.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.028966-4 AC 1321175
ORIG. : 0600001204 2 Vr ITATIBA/SP 0600075423 2 Vr
ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA LEARDINI BAZATTO
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 107/109

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.029045-0 AI 343317
ORIG. : 0800001224 1 VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0800025298 1 VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCILIO BASSAN
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO
SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARCILIO BASSAN, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil

prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029130-7 AC 1208777
ORIG. : 0500001597 2 Vr LINS/SP 0300090506 2 Vr LINS/SP
APTE : ANIBAL PONTES DO AMARAL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 117: Defiro a prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.029144-1 AI 343373
ORIG. : 200661080100007 1 VR BAURU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMANDA LETICIA DA SILVA SOARES INCAPAZ
REPTE : MARICILIA ALVES DA SILVA
ADV : LUCIANO DA SILVA PEREIRA (INT.PESSOAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por AMANDA LETÍCIA DA SILVA SOARES, representada por MARICILIA ALVES DA SILVA, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029316-3 AC 1321619
ORIG. : 0500000876 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500017740 1
Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA MOREIRA DE MORAES
ADV : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 120/122

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.029347-4 AI 343506
ORIG. : 0800000517 1 VR RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERENILDA BRUNO DA CUNHA (INCAPAZ)
REPTA : LIDIA HERMELINDA PINHEIRO
ADV : FERNANDA CHIAVOLONI LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SERENILDA BRUNO DA CUNHA, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029591-4 AI 343620
ORIG. : 0700000335 2 VR ITAPIRA/SP 0700015703 2 VR ITAPIRA/SP
AGRTE : MARIA HELENA ZANCHETTA SIMONETTI
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA ZANCHETTA SIMONETTI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029619-0 AI 343644
ORIG. : 0800001543 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800106814 1 Vr MOGI
GUACU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMABILE APARECIDA ALBERTO SANTANA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por AMABILE APARECIDA ALBERTO SANTANA, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029789-3 AI 343744
ORIG. : 0800052280 1 VR MOGI MIRIM/SP 0800001060 1 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA DAIR CARNEIRO PINHEIRO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAIR CARNEIRO PINHEIRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.029794-7	AI 343749	
ORIG.	:	0800052302 2 Vr MOGI MIRIM/SP		0800001043 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	REGINA CELIA PIRES		
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA		

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA CELIA PIRES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria

na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029798-4 AI 343753
ORIG. : 200861270030499 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA RODRIGUES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª
SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA RODRIGUES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de Agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.029930-0	AI 343886
ORIG.	:	200861030039514	2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DO CARMO COSTA ELOY	
ADV	:	RODRIGO VICENTE FERNANDEZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DO CARMO COSTA ELOY, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029983-0 AI 343939
ORIG. : 0800001944 2 VR BIRIGUI/SP 0800101333 2 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : MARINALVA DA SILVA BRAMBILA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINALVA DA SILVA BRAMBILA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030004-1 AI 343956
ORIG. : 0800001744 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800077761 1 VR
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JESUS GONCALVES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JESUS GONÇALVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030188-4 AI 344044
ORIG. : 0800000533 1 VR PINDAMONHANGABA/SP 0800028892 1 VR
PINDAMONHANGABA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERNANDO DANIEL DE LELIS FELIX INCAPAZ E OUTROS
ADV : MARIZA SALGUEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por FERNANDO DANIEL DE LELIS FELIX E OUTROS, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030373-0 AI 344197
ORIG. : 0800001809 3 VR BIRIGUI/SP 0800096984 3 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : ARMANDO MARDEGAN
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMANDO MARDEGAN contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030377-7 AI 344201
ORIG. : 0800002159 1 VR BIRIGUI/SP 0800106392 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : INES DE SOUZA SILVA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INÊS DE SOUZA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030429-0 AI 344240
ORIG. : 0800045185 2 VR MOGI MIRIM/SP 0800000924 2 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTIANE FATIMA PAULINO CORREA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CRISTIANE FÁTIMA PAULINO CORREA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópria deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030623-7 AI 344368
ORIG. : 0800001377 3 VR SUMARE/SP 0800075620 3 VR SUMARE/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO RAMOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.030761-1 AC 706125
ORIG. : 9800002375 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE ALVES DE SOUZA
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 126/127.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1113.0DG3 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.031027-7 AI 344669
ORIG. : 200861190057105 6 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : ODEILSON GONZAGA DOS SANTOS
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODEILSON GONZAGA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal ou, subsidiariamente, a produção antecipada da prova pericial.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

No mais, a produção antecipada da prova pericial, além de se afigurar matéria própria de medida cautelar nominada, poderia caracterizar, no processo de conhecimento, cerceamento de defesa ao ex adverso, na medida que tem ele, no caso o INSS, o direito de ser previamente intimado da realização da perícia médica (art. 431-A do CPC), o que,

somando-se ao fato de o Juiz a quo não ter sinalizado com qualquer possibilidade de obstá-la ou mesmo postergar sua produção, e, ainda, à inexistência do risco de perecimento, afasta o receio de lesão.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.031039-3	AI 344694
ORIG.	:	200861060003492	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSUE BERNARDO DE BRITO	
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por TERESA AMARAL MANSANO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.031056-3	AI 344711
ORIG.	:	0700001797 1 VR	BEBEDOURO/SP 0700071307 1 VR
		BEBEDOURO/SP	
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	BRUNO WHITAKER GHEDINE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SIOMAR RABELLO PADOVANI (= OU > DE 65 ANOS)	
ADV	:	JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SIOMAR RABELLO PADOVANI, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.031063-0	AI 344718
ORIG.	:	200861200034443	2 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SALVADOR LUIZ SPOTO	
ADV	:	VANESSA DE MELLO FRANCO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SALVADOR LUIZ SPOTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031069-1 AI 344724
ORIG. : 0800000767 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800037601 2 VR
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS FERNANDO DE MARTINI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUIS FERNANDO DE MARTINI, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031102-6 AI 344747
ORIG. : 200761030034196 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA DA SILVA
ADV : SHIRLEI DA SILVA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA HELENA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepeticibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas

aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.031137-3	AI 344778
ORIG.	:	200861120100484	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ODETE GUIMARO LEMOS	
ADV	:	ANA MARIA RAMIRES LIMA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 16/05/2006 e encerrado em 30/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários que foram juntados por cópia às fls. 42/72, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031157-9 AI 344795
ORIG. : 200861200038825 1 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : TELMA FIRMO DA SILVA
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELMA FIRMO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.031245-6	AI 344864
ORIG.	:	200861050078938	2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FERNANDA FABIANA DAHROUGE	
ADV	:	CIRLENE CRISTINA DELGADO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por FERNANDA FABIANA DAHROUGE, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031315-1 AI 344919
ORIG. : 0800000643 1 VR UBATUBA/SP 0800002853 1 VR UBATUBA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO DE ALEM SILVA
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOÃO DE ALEM SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031319-9 AI 344923
ORIG. : 0800039849 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800000802 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DOUGLAS EDUARDO DOS SANTOS FERMINO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que a renda familiar é superior ao limite mínimo previsto na legislação, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF. Alega, também, que não foi realizada a perícia médica para a comprovação da alegada deficiência do Autor.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão nos documentos acostados aos autos pelo Autor, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Consta da cópia do relatório médico de fls. 40 que o Agravado é portador de traumatismo craniano acidental, estando em tratamento fisioterápico desde 06.11.2005 para reabilitação dos movimentos. Consta, também, às fls. 36 cópia do relatório da Junta de Recursos da Previdência Social, concluindo pela incapacidade do Autor para os atos da vida independente e para o trabalho, o que confirma as alegações iniciais.

Verifico, ainda, da cópia do Relatório Social realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo de fls. 35, que o núcleo familiar é composto do Autor e sua mãe, cuja renda familiar é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria por invalidez da mãe do Requerente, destinada ao pagamento de todas as despesas familiares, como: água, luz, alimentação, medicamentos, inclusive, fraldas descartáveis. O referido Relatório Social concluiu que a situação sócio-econômica do Autor é comprometida.

Desse modo, embora a renda familiar exceda minimamente o parâmetro estabelecido pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, é insuficiente para a manutenção da família, pois o quantum do débito é significativamente superior à previsão legal para subsistência per capita, o que, em princípio, viabiliza a manutenção da tutela antecipada concedida.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Entendo que somente pode-se veicular lesão grave quando a decisão do MM. juiz a quo fere cabalmente direito do Agravante. Assim, não haverá lesão grave, posto que, a princípio, é devido o benefício assistencial ao Agravado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.112I.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.031346-1 AI 344943
ORIG. : 200861270026538 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 06/03/2007 e encerrado em 30/05/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários, que foram juntados por cópia às fls. 34/39, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031514-7 AI 345104
ORIG. : 0800000790 2 Vr UBATUBA/SP 0800036448 2 Vr
UBATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONADIA ALEXANDRE DE SOUZA
ADV : ADRIANO RICO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LEONADIA ALEXANDRE DE SOUZA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido

indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.031532-9	AI 345121	
ORIG.	:	0800000525 2 VR ADAMANTINA/SP		0800037002 2 VR
		ADAMANTINA/SP		
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	ANDREA FARIA NEVES DOS SANTOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	ISAURA CODATO MANZANO		
ADV	:	OSWALDO TIVERON FILHO		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA		

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ISAURA CODATO MANZANO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de Setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031533-0 AI 345122
ORIG. : 0800000473 2 VR ADAMANTINA/SP 0800033779 2 VR
ADAMANTINA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDEMIR INACIO ALMEIDA
ADV : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CLAUDEMIR INACIO ALMEIDA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02e Setembro 2008

PROC. : 2008.03.00.031592-5 AI 345158
ORIG. : 200761030065831 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONIA APARECIDA SILVA LOURENCO

ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, que os laudos dos peritos são conflitantes, na medida em que o médico clínico concluiu pela ausência de incapacidade da Autora, ao passo que o médico psiquiatra entendeu que existe incapacidade laborativa. Diz, por fim, que o esposo da Autora trabalha e auferir rendimento de R\$1.807,36, o que afasta o requisito da renda familiar inferior ao limite mínimo previsto na legislação.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão nos Laudos Médicos Periciais e Estudo Social realizados, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Consta do Laudo Pericial, apresentado pelo médico psiquiatra de fls. 95/100, que a Agravada é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.2 da CID-10), caracterizado por episódios repetidos de depressão, estando incapacitada para o trabalho de forma temporária, absoluta e total.

O Laudo Pericial, apresentado pelo médico clínico às fls. 103/107, relata que a Autora é portadora de HIV e hipertensão arterial, estando bem controladas atualmente, não havendo incapacidade laborativa atual.

O Estudo Social de fls. 121/128 demonstra que o núcleo familiar é composto de três pessoas, a Requerente e dois filhos, sendo um menor; moram em uma casa cedida pelo ex-marido de três cômodos, em péssimo estado de conservação; não possuem renda, sobrevivem do auxílio de terceiros e de benefícios assistenciais. Conclui o referido laudo às fls. 128 : "No momento a autora encontra-se incapacitada ao trabalho em decorrência de doença, não possui renda, e nem tem condições de provê-la ou ser provida por familiares".

Portanto, a renda familiar é nenhuma, o que, em princípio, viabiliza a manutenção da tutela antecipada concedida.

Quanto a alegação de que o marido da Autora está trabalhando e auferindo remuneração de R\$1.807,36, também sem razão o Agravante. Com efeito, consta da cópia do Estudo Social que a Autora está separada de fato de seu marido e que ela não recebe nenhum rendimento, seja a que título for. Também, ficou demonstrado que o marido da Requerente não faz parte do núcleo familiar, portanto, o seu salário não pode ser considerado para efeitos de composição da renda familiar.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1130.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.031598-6 AI 345164
ORIG. : 0800001600 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDMILSON APARECIDO DA COSTA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos não comprovam a alegada incapacidade do Autor. Diz que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade para o trabalho do Requerente, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença por quase um ano, desde 28/04/2007 (fls.47), tendo cessado em 17/04/2008 por alta médica provida do INSS. Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas, portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, atestada pelo Relatório Médico de fls. 53, posterior a alta do INSS.

Entendo que, a situação de incapacidade decorre de sua condição de portador do vírus HIV, patologia que inexoravelmente impõe limitações em sua vida cotidiana, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções,

que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanente.

Portanto, há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1378.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.031603-6	AI 345169
ORIG.	:	0800059910	1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	VALTER CUSTODIO	
ADV	:	VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 25/01/2006 e encerrado em 17/06/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de cardiopatia valvar severa, com insuficiência aórtica moderada a severa, evoluindo com hipertensão arterial pulmonar e dilatação do átrio e ventrículo esquerdo, bem como de dupla lesão valvar mitral, tricúspide e estenose aórtica (CID10 I08.3), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 41/44 e 58/61, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.031724-7	AI 345262		
ORIG.	:	0800001155	2 Vr MOCOCA/SP	0800044727	2 Vr
		MOCOCA/SP			
AGRTE	:	DANIEL BENEDITO CAMPOS			
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

DESPACHO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício de auxílio-doença acidentário, NB 505.411.343-2, que foi concedido em 24/12/2004 e encerrado em 12/06/2008.

No entanto, as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - demonstram que, na esfera administrativa, foi concedido ao agravante AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO em 27/04/2001, NB 118.988.998-3 (espécie 91), com duração até 21/10/2004.

Posteriormente, obteve a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, NB 505.411343-2 (espécie 31), com início em 24/12/2004 e cessação em 12/06/2008.

Dessa forma, concedo ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer qual dos benefícios pretende ter restabelecido, a fim de que não paire dúvida sobre a competência deste Tribunal Regional Federal para a apreciação do presente recurso.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031725-9 AI 345263
ORIG. : 0800044730 2 Vr MOCOCA/SP 0800001156 2 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : BENEDITA LUIZA DE SOUZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 24/03/2006 e encerrado em 16/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 22, 23, 25, 26 e 28/33, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031727-2 AI 345265
ORIG. : 0800001161 2 Vr MOCOCA/SP 0800044805 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARLI BASILIO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031773-9 AI 345309
ORIG. : 0800000146 1 Vr NHANDEARA/SP 0800004653 1 Vr
NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferiu a preliminar da contestação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Aduz o Agravante, em síntese, que alegou em sua contestação, preliminarmente, a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir da Autora, na medida em que é imprescindível prévio acesso ao ente administrativo para que caracterize, eventualmente, a pretensão resistida. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que já houve contestação da Autarquia Previdenciária (fls.17/36), que inclusive adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Destarte, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G7.0G4B.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.031933-5	AI 345403
ORIG.	:	200861260024351	2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	KARINE DANIELA OLIVEIRA SANTOS	
ADV	:	SHIRLEY VAN DER ZWAAN	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado por KARINE DANIELA OLIVEIRA SANTOS, deferiu a liminar pleiteada objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que deferiu a liminar requerida com amparo na jurisprudência tirada do art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos característicos da medida de urgência postulada.

Como é cediço, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo da violação, efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51), que esteja diretamente relacionada à coação, uma vez que investida das atribuições funcionais necessárias para ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada.

A liminar concedida nessa ação mandamental insere-se no poder geral de cautela do juiz, exigindo-se, para tanto, a plausibilidade do direito invocado, aliada à probabilidade de dano ao impetrante, decorrente da demora até o provimento final, vale dizer, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

O receio de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que a probabilidade de dano existe para o agravado que se favoreceu da liminar, ou seja, o dano ao erário, se reconhecido indevidamente o tempo de serviço, de modo a permitir a concessão do benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar, notadamente quando demonstrada a fumaça do bom direito, o que, a um só tempo, acena para o êxito da demanda e desproposita a delonga da tutela jurisdicional.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada perde sua relevância diante do caráter provisório (art. 1º, b, da Lei nº 4.348/64) e revogável da medida, a qualquer tempo, a exemplo da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, § 4º, do CPC) -, não se avistando, assim, a irreversibilidade da situação fática e jurídica anterior, hipótese esta verificada somente quando da concessão definitiva da ordem de segurança, em razão da auto-executoriedade da sentença mandamental.

Note-se que a providência ora impugnada não compreendeu parcelas anteriores, vale dizer, deixou de produzir qualquer efeito patrimonial em relação a períodos anteriores, ajustando-se à orientação trazida pela Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. Em situação contrária, aí sim, haveria dano expressivo e irreparável ao erário.

A despeito da irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), e, admitindo-se em última análise a possibilidade do pagamento irregular das prestações vincendas até suposta denegação da ordem, cabe ressaltar que os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031972-4 AI 345441
ORIG. : 0800094231 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800001452 2 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOSE BOLOGNANI FILHO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 06/07/2000 e encerrado em 31/01/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários, que foram juntados por cópias às fls. 43/65, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032003-9 AI 345465
ORIG. : 0800000991 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800072931 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : ANA APARECIDA FERNANDES
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA APARECIDA FERNANDES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G7.0G4C.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.032132-9	AI 345535
ORIG.	:	200761030067920	3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	KEVYN NATANAEL MACIEL LEMOS INCAPAZ	
REPTE	:	NILDETE CAMPOS LEMES	
ADV	:	ROSANA DONIZETI DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por kevyn natanael maciel lemos, representado por nildete campos lemes, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.032134-2	AI 345537
ORIG.	:	200761030089318	3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CAETANA MARIA DE LOURDES E SILVA	
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CAETANA MARIA DE LOURDES E SILVA, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.032163-9	AI 345565	
ORIG.	:	0800000646	3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	0800025965
	:		3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	
AGRTE	:	LUZIMARA FERREIRA FRANCA		
ADV	:	ANTONIO RODRIGUES		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela in initio, requerida nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, afirmando ser pessoa deficiente, em decorrência de seqüelas de paralisia infantil, encontrando-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa e não possuir meios próprios de sustento ou de tê-lo provido por sua família, preenchendo, assim, todos os requisitos para ter deferido o benefício vindicado. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da tutela recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Na esfera administrativa o benefício foi indeferido ante o parecer contrário da perícia médica (fls. 33).

A agravante, nascida em 28/01/1973 (fls. 28), sustenta seu pedido nos atestados médicos juntados por cópias às fls. 34/36, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade para vida independente e para o trabalho, de forma total e permanente, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

Também não existem no conjunto probatório elementos aptos a demonstrar o estado de miserabilidade do grupo familiar, não servindo a tanto o relatório social realizado em 29/11/2007 (fls. 37/38), indicando que o esposo da agravante estava desempregado desde dezembro de 2006, pois as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram novo vínculo empregatício a partir de 07/04/2008, com salário de R\$882,40 no mês de julho de 2008.

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, bem como da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravante, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de perícia médica e estudo social, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032298-9 AC 1327236
ORIG. : 0700000905 1 Vr BIRIGUI/SP 0700070373 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS PEDRO DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 111/112 - Manifeste-se a parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.113B.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.032333-8 AI 345687
ORIG. : 200861120023775 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO BOMFIM SANCHES
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por APARECIDO BOMFIM SANCHES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032422-7 AI 345744
ORIG. : 080000908 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0800039740 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP

AGRTE : VERA LUCIA MELLAO
ADV : DENILSON SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VERA LUCIA MELLÃO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Entendo, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Muito embora a Agravante tenha comprovado a sua condição de segurada da Previdência Social, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência de informações, na medida em que as perícias do INSS concluíram que não existe incapacidade para o trabalho, necessitando, portanto, de instrução processual através de perícia médica judicial e oportunizado o contraditório.

Ademais os documentos acostados aos autos pela Agravante (fls.35/39), que atestam que a Autora continua incapacitada para o trabalho foram produzidos unilateralmente, sem a presença da Autarquia, e são concomitante às perícias realizadas pelo INSS.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.137B.02EC - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.032575-0 AI 345842
ORIG. : 0800000914 2 Vr GUARARAPES/SP 0800033764 2 Vr
GUARARAPES/SP
AGRTE : CLAUDIA APARECIDA MIRANDA BRITO
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 08/02/2006 e encerrado em 14/03/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 32/57 e 68/70, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Observe-se que os atestados mais recentes (fls. 68/70) informam que a agravante é acompanhada no Hospital de Câncer de Barretos desde 30/11/2005, com diagnóstico de Linfoma de Hodgkin, forma Esclerose Nodular, EC: II A, e que foi tratada com quimioterapia, esquema ABVD, 6 ciclos, e Radioterapia em campos envolvidos, com término do tratamento em 18/12/2006, e que "reestadiada após tratamento apresentava-se em remissão. Desde então em acompanhamento clínico, último reestadiamento em 08/2007", mas nada mencionam acerca da incapacidade para o trabalho.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032618-2 AI 345892
ORIG. : 0800000977 2 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMAR ALVES
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ADEMAR ALVES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.032624-8	AI 345897
ORIG.	:	0800058795	1 VR ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	DANIEL DIAS DE CASTRO	
ADV	:	ROBERTO LAFFYTHY LINO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por DANIEL DIAS DE CASTRO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.032640-6	AI 345908
ORIG.	:	0800002135	2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	MANOEL PINHEIRO RIBEIRO	
ADV	:	MARIA CLELIA LAZARINI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL PINHEIRO RIBEIRO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao Autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.137C.0GBF - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.032673-0 AI 345917
ORIG. : 0800000735 1 VR AGUAS DE LINDOIA/SP 0800017141 1 VR
AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE : NAZARE APARECIDA CANDREVA DE LIMA
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAZARÉ APARECIDA CANDREVA DE LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032780-0 AI 345984
ORIG. : 200861120064996 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVAO
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVÃO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.032784-8	AI 345988
ORIG.	:	200861120102080	2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ACACIO GONCALVES (= OU > DE 65 ANOS)	
ADV	:	MARIO FRATTINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ACACIO GONÇALVES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.032813-0	AI 346017
ORIG.	:	200861120048498	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MARIA DE LOURDES NASCIMENTO	
ADV	:	CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES NASCIMENTO contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do CPC. Aduz, ainda, a qualidade de segurada está comprovada, conforme documentos, além de encontrar-se incapacitada para a vida laboral, de acordo com os atestados médicos acostados aos autos o que comprova a verossimilhança das alegações.

Alega, finalmente, o nítido caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, muito embora o Agravante tenha comprovado a sua condição de segurado da Previdência Social (fls.47/63), não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência de informações, na medida em que a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho (fls.41).

A Autora trouxe apenas dois atestados médicos que declaram sua incapacidade para o trabalho, o de fls. 42 e 45. Os demais (fls. 43/44), apenas informam suas doenças e a medicação prescrita.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Entendo que verificada a divergência entre os documentos médicos, na medida em que as perícias do INSS concluíram que não existe incapacidade para o trabalho, é necessária instrução processual através de perícia médica judicial.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1134.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.032846-4 AI 346049
ORIG. : 200861270024487 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA COSTA
ADV : JOAO BATISTA TESSARINI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA COSTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032952-3 AI 346104
ORIG. : 0800000933 2 VR JACAREI/SP 0800090265 2 VR JACAREI/SP
AGRTE : VANDERLEI DE SOUSA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDERLEI DE SOUSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032961-4 AI 346113
ORIG. : 0800001962 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE LUIZ DE SIQUEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 31/03/2004 e encerrado em 30/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários, que foram juntados por cópias às fls. 30/36, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032968-3 AI 296895
ORIG. : 200561000295205 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO TOMASUSKAS
ADV : SÉRGIO STÉFANO SIMÕES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E S P A C H O

Considerando que a decisão agravada foi proferida em 01 de fevereiro de 2007 (fls. 09), portanto, há mais de um ano, necessário verificar-se a fase atual do feito originário do presente recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo solicitando informações acerca da fase atual do processo originário do presente recurso.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032970-5 AI 346122
ORIG. : 080002251 2 Vr BIRIGUI/SP 0800114921 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA LEANDRO DA SILVA
ADV : ISMAEL CAITANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LEANDRO DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.137D.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.032976-6 AI 346128
ORIG. : 0800000441 3 VR ATIBAIA/SP 0800027158 3 VR ATIBAIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA ORTIZ FRANCO
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA APARECIDA ORTIZ FRANCO, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível,

de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033006-9 AI 346155
ORIG. : 0800000664 3 Vr MATAO/SP 0800033307 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : VALDEMAR FRANCISCO DO ALTO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu tutela antecipada em autos de ação objetivando revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida pelo Juízo a quo.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

No caso dos autos, não entendo existentes elementos suficientes para indicar que os salários-de-contribuição dos períodos mencionados no agravo devam integrar o PBC, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.033022-7 AI 346172
ORIG. : 200861270032654 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANA MARIA FURLAN SOARES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033060-4 AI 346189
ORIG. : 0800001850 1 VR CAJAMAR/SP 0800045133 1 VR CAJAMAR/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAMIAO ALVES DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por DAMIÃO ALVES DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos

(panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033061-6 AI 346190
ORIG. : 0800001864 1 Vr CAJAMAR/SP 0800045265 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE GONCALVES SIMOES
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.033131-5 AC 710414
ORIG : 0000000950 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE APARECIDA SOARES RODRIGUES
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação da esposa de Luiz Hubirajara Araújo Rodrigues, falecido em 24-07-2007 (fls. 308).

Houve a regularização da representação processual, nos termos do art. 43, combinado com o 265, I, ambos do Código de Processo Civil (fls. 304).

A esposa acostou a certidão de casamento (fls. 307), bem como documentos do filho Alessandro Luis Soares Rodrigues (fls. 310/314), maior de idade.

Instado a se manifestar, o INSS concordou com a habilitação, desde que realizada nos termos dos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil.

Deste modo, o autor deixou como dependentes habilitados à pensão por morte, a esposa Cleide Aparecida Soares Rodrigues.

O artigo 16 da Lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim sendo, julgo habilitada a esposa CLEIDE APARECIDA SOARES RODRIGUES, dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.033217-0 AI 346257
ORIG. : 080002092 3 VR INDAIATUBA/SP 0800132532 3 VR
INDAIATUBA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DE AZEVEDO
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DE AZEVEDO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033230-3 AI 346270
ORIG. : 200861200050497 1 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033263-7 AI 346310
ORIG. : 0800001983 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ADILSON NUNES BENEDITO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033284-4 AI 346332
ORIG. : 0800001009 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800049650 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : DONIZETE APARECIDO GUARDABAXO
ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033302-2 AI 346342
ORIG. : 0800001583 2 VR JAGUARIUNA/SP 0800038916 2 VR
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA ROZA
ADV : ANA PAULA DE LIMA KUNTER
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE SOUZA ROZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de à parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de Setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033482-8 AI 346443
ORIG. : 0800002373 4 Vr LIMEIRA/SP 0800164571 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : LUIZA TONIN TEIXEIRA
ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033496-8 AI 346454
ORIG. : 0800001192 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800060352 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO BRAGA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033501-8 AI 346459
ORIG. : 0800000669 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800034510 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : FRANCISCO CARLOS DE ABREU
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033504-3 AI 346462
ORIG. : 0800000864 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800045420 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : VALDECIR DA SILVA REIS
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 23/05/2007 e encerrado em 04/12/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames, que foram juntados por cópias às fls. 18/22, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.033652-5 AC 1048425
ORIG. : 0300000563 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON MARTINS FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 93: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 dias para que os sucessores do de cujus promovam a respectiva habilitação processual.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033705-1 AC 1328909
ORIG. : 0600001070 1 Vr PONTAL/SP 0600011138 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a tempestividade dos embargos de declaração acostados às fls. 87/88, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que o mesmo seja regularmente processado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.033727-1 AI 346542
ORIG. : 0800035105 1 VR GUARARAPES/SP 0800000943 1 VR
GUARARAPES/SP
AGRTE : FABIO SILVA LAMAS
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO SILVA LAMAS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033764-7 AI 346576
ORIG. : 0800000596 3 Vr CRUZEIRO/SP 0800042707 3 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA e outros
ADV : JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033888-3 AI 346678
ORIG. : 0800033789 2 VR PINDAMONHANGABA/SP 0800000597 2 VR
PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BALBINO DOS SANTOS (INCAPAZ)
REPTE : ANA MARIA BALBINA DOS SANTOS
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSÉ BALBINO DOS SANTOS, representado por ANA MARIA BALBINA DOS SANTOS, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.033899-8	AI 346689
ORIG.	:	0800036860 2 VR DRACENA/SP	0800000563 2 VR DRACENA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUCIMEIRE PEREIRA DE LIMA	
ADV	:	CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUCIMEIRE PEREIRA DE LIMA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Alega a parte agravante, em síntese, que não há possibilidade de se antecipar a tutela contra o Instituto Autárquico. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.033970-8 AC 1049102
ORIG. : 0400000309 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE MELO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar que o autor apresenta vínculos empregatícios na condição de trabalhador urbano, na condição de pedreiro, em geral e montador de equipamentos elétricos, em geral.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034011-7 AI 346718
ORIG. : 0800069924 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DE GODOY LEAO
ADV : FELICIA ALEXANDRA SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034029-4 AI 346729
ORIG. : 0800062687 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THEREZINHA RODRIGUES DIAS DE FREITAS
ADV : NILSON SEABRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034138-9 AI 346808
ORIG. : 0500000901 1 VR CACONDE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEVERINO FELIX DA SILVA
ADV : MARCOS HENRIQUE DE FARIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SEVERINO FELIX DA SILVA, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034187-0 AI 346824
ORIG. : 0800002228 3 Vr BIRIGUI/SP 0800118960 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA DE MACEDO SOUZA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034215-1 AI 346843
ORIG. : 0800001926 3 VR BARRETOS/SP 0800091317 3 VR BARRETOS/SP
AGRTE : MARLENE ALVES FERREIRA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : MARCOS POLOTTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE ALVES FERREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034280-1 AI 346914
ORIG. : 0700000529 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700016893 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOEL NASCIMENTO
ADV : FERNANDA MARIANI CLETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034282-5 AI 346916
ORIG. : 0800001963 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLEUSA MARIA MOSNA SOBREIRO
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034332-5 AI 346935
ORIG. : 200861270033555 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : GUMERCINDO VIEIRA FERNANDES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 07/03/2006 e encerrado em 23/04/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, que foram juntados por cópias às fls. 35/42, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034336-2 AI 346939
ORIG. : 200861270033506 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JANDIRA SOARES PRIMO DE LIMA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 10/03/2005 e encerrado em 20/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópia às fls. 33/41, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034341-6 AI 346944
ORIG. : 200861120108069 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ROSALINA GRATON MILANI
ADV : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSALINA GRATON MILANI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando

sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.034344-1	AI 346947
ORIG.	:	200861270036600	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	MARLENE DE OLIVEIRA RODRIGUES	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª	SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 21/02/2008 e encerrado em 10/08/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópia às fls. 35/39, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034344-7 AC 1219256
ORIG. : 0500001384 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500014829 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : WELLEN TAIS SILVA PALMA INCAPAZ E OUTRO
ADV : JULIANA SILVA GADELHA VELOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 127/130.

Considerando os termos do parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, que determina o pagamento aos herdeiros de eventual resíduo não recebido em vida pelo beneficiário, ainda que haja discordância da autarquia, julgo habilitados os herdeiros elencados às fls. 129/130, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação a fim de incluir os nomes dos ora habilitados.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034346-5 AI 346949
ORIG. : 200861270036611 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : GISLAINE CRISTINA TOSO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 13/12/2007 e encerrado em 01/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 33/57, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034373-8 AI 346907
ORIG. : 200761830080796 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR
ADV : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034461-5 AI 347062
ORIG. : 200861200041563 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA incapaz e outro
ADV : ARIIVALDO CESAR JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual se postula a concessão do auxílio-reclusão.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez que o salário de contribuição do segurado recolhido à prisão é superior ao limite imposto por lei. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dispõe o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

O pedido foi indeferido na esfera administrativa por ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fls. 24/25).

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, pois os documentos coligidos aos autos demonstram que agravados são dependentes, na condição de filhos menores de 21 anos, de Rodiney Fontes de Oliveira, bem como a qualidade de segurado deste último, além da comprovação da reclusão do segurado em uma instituição penal na cidade de Araraquara - SP, de modo a fazerem jus, a priori, à concessão do benefício postulado.

De outra parte, improcede a aventada desconformidade do decisum com a regra inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, considerando que a renda limite a ser considerada na sua aplicação é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado, entendimento que se coaduna com a remansosa Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

I - O benefício foi indeferido pelo ente autárquico por conta de ser o valor do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, sem qualquer referência à manutenção ou perda de sua qualidade de segurado.

II - O segurado André Campos Pereira encontra-se preso no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, bem como a dependência da agravada, na qualidade de filha menor impúbere, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

III - No que pertine ao limite de R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), retro citado, entendo, com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão.

IV - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

V - Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a autora é menor impúbere e não possui renda própria, não tendo a Autarquia apresentado outros elementos que indiquem a existência de renda, percebida por sua genitora.

VI - Demonstrada a qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, em 07/03/2003, pois, embora o último registro tenha tido seu término em 30/10/2004 há comprovação de que estava desempregado, aplicando-se o disposto no § 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

VII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VIII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IX - Agravo não provido. X - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG 305530, Processo nº 2007.03.00.081099-3/SP, Oitava Turma, Relatora: Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU: 23/04/2008, Página: 353).

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO.

I- O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado preso cujo salário de contribuição for igual ou inferior àquele fixado pela lei, na data da reclusão.

II- Os autores comprovaram a dependência (fls. 36/38). De outro lado, antes da prisão ocorrida em 18/07/04 (fls. 45), o último salário de contribuição do pai dos recorridos - de acordo com o documento de fls. 51 extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, foi de R\$ 518,40, inferior ao limite de R\$ 586,19, fixado na Portaria nº 479, de 07/05/04.

III- Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AG 256792, Processo nº 2005.03.00.101106-2/SP, Oitava Turma, Relator: Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU: 19/09/2007, Página: 608).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG 235241, Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP, Sétima Turma, Relatora: Des. Fed. LEIDE POLO, DJU: 16/12/2005, Página: 223).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO. RENDA DOS DEPENDENTES. FUNÇÃO REGULAMENTADORA DO DECRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O art. 13 da EC nº 20, condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelos dependentes do segurado, e não por este.

- O decreto possui a mera função de regulamentar a lei, não podendo trazer inovação à ordem jurídica.

- Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença."

(TRF 4ª Região, Apelação Cível 442054, Processo: 200071110026735/RS, Quinta Turma, Relator: JUIZ FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJU: 08/09/2004, Página: 543, v.u.)

No mesmo sentido a orientação firmada pela Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, consolidada no aresto seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITO ECONÔMICO DOS DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS.

1 - O requisito econômico para o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, instituído pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, refere-se à renda dos beneficiários da proteção previdenciária, vale dizer, dos dependentes do segurado recluso.

2 - Interpretação da norma constitucional derivada por meio dos princípios constitucionais hermenêuticos da unidade e da força normativa da Constituição, tendo presente, além da letra do artigo 13 e da finalidade do benefício em questão, sua conexão com o direito fundamental social à previdência social.

3 - Pedido conhecido e improvido."

(1ª Turma Recursal RS, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL nº 2003.72.04.004939-1, Juiz Federal Roger Raupp Rios, j. 25/06/2004)

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite aos agravados aguardarem o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034477-9 AI 347076
ORIG. : 0700002122 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700082993 2 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA CANTEIRO DA SILVA
ADV : MARCELO GUEDES COELHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034489-5 AI 347088
ORIG. : 200861200047991 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : BENEDITO CARLOS MIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034500-0 AI 347099
ORIG. : 0800089201 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001979 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLEONICE VIDAL DE SOUZA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034502-4 AI 347101
ORIG. : 0800091320 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800002038 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROBERTO PEDRO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

A natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituário, que foram juntados por cópia às fls. 50/54, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

As anotações na CTPS (fls. 27/49) demonstram o último vínculo empregatício no período de 08/09/1993 a 12/04/1994, sendo que o benefício foi indeferido na esfera administrativa porque foi constatado que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social (fls. 55).

Como se vê, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a alegada incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento da mesma enfermidade.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade para o trabalho, o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034508-5 AI 347107
ORIG. : 080000484 4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JAIME RODRIGUES RAMOS
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034511-5 AI 347110
ORIG. : 0800001324 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : PALMIRA DE OLIVEIRA LIMA GODOY
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PALMIRA DE OLIVEIRA LIMA GODOY contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034532-2 AI 347048
ORIG. : 0800001678 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800102723 2 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOAO AMBROZIO DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 16/10/2003 e encerrado em 30/09/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames, que foram juntados por cópias às fls. 35/73, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034544-9 AI 347132
ORIG. : 0800059376 1 VR ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONEL TETZNER

ADV : BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LEONEL TETZNER, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034550-4 AI 347137
ORIG. : 0800085133 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800001229 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : TEREZINHA TEODORO DOS SANTOS
ADV : PRISCILA COELHO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Regularize a patrona da agravante a petição inicial do presente agravo de instrumento (razões de agravo), que se encontra apócrifa. Prazo: 48:00 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034711-2 AI 347240
ORIG. : 0800000748 1 VR PIRAPOZINHO/SP 0800014288 1 VR
PIRAPOZINHO/SP
AGRTE : IRINEU JOSE DE SOUZA
ADV : ANDREA SILVA ALBAS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRINEU JOSE DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios auxílio doença, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de à parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de Setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034778-1 AI 347284
ORIG. : 0800001969 1 VR CAJAMAR/SP 0800046911 1 VR CAJAMAR/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISMAEL PEREIRA DA SILVA
ADV : JOAO BIASI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ISMAEL PEREIRA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034958-3 AI 347394
ORIG. : 200861120066063 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS CARLOS FERREIRA
ADV : SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUIS CARLOS FERREIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034984-4 AI 347420
ORIG. : 200861110038575 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LIDIA SABINO CARULA
ADV : ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035014-7 AI 347449
ORIG. : 0800175571 4 VR LIMEIRA/SP 0800002540 4 VR
LIMEIRA/SP
AGRTE : JULIO CESAR GONCALVES
ADV : FLAVIA ALGABA POLO (INT.PESSOAL)
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO CESAR GONCALVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de Setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035025-1 AI 347458
ORIG. : 0800001289 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800079283 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800001185 1 Vr PRESIDENTE

EPITACIO/SP
AGRTE : MARILEUZA BATISTA NUNES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035104-8 AI 347514
ORIG. : 0800000986 1 VR ATIBAIA/SP 0800061936 1 VR
ATIBAIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ELIZABETE ALVES MATIAS
ADV : GISELE BERALDO DE PAIVA (INT.PESSOAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA ELIZABETE ALVES MATIAS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de Setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.035116-4	AI 347525
ORIG.	:	200861020087743	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	DURVAL DE SOUZA GAMA	incapaz
REPTE	:	IVAN DE SOUZA GAMA	
ADV	:	MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO	SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035149-8 AI 347552
ORIG. : 200861170023370 1 VR JAU/SP
AGRTE : BRENDA WATANABE INCAPAZ
REPTA : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRENDA WATANABE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de Setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035171-1 AI 347564
ORIG. : 0800000993 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800049073 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA MARIA VIOLIN NAVEGA
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.035181-4	AI 347572
ORIG.	:	200861050073138	6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MEMDONCA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JORGE CURTOGLO URZUM	
ADV	:	THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035248-0 AI 347615
ORIG. : 0800001062 3 Vr JACAREI/SP 0800099121 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : HELENA FERREIRA TEIXEIRA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035277-6 AI 347629
ORIG. : 0700000388 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ANSELMO DIAS CAMPOS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA
BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANSELMO DIAS CAMPOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de à parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de Setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035321-5 AI 347692
ORIG. : 200761190082016 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MANOEL DA SILVA
ADV : SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035332-0 AI 347703
ORIG. : 0800002184 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800098700 1 VR
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JONAS AMADIO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONAS AMADIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035384-7 AI 347715
ORIG. : 200861120116352 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE PEREIRA FILHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar do benefício auxílio doença, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de à parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de Setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035435-9 AI 347752
ORIG. : 0800001236 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTINA SANTOS SILVA
ADV : RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035443-8 AI 347748
ORIG. : 200863010375148 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA AMELIA PEREIRA RIBEIRO
ADV : SERGIO CONRADO CACCOZZA GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035517-0 AI 347803
ORIG. : 0600000848 3 Vr JACAREI/SP 0600095233 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JOSE MATIAS DO AMARAL
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035543-1 AI 347827
ORIG. : 200861200055057 1 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : ANA MARIA DA SILVA PEDRO
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA DA SILVA PEDRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciário, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de à parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de Setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035697-6 AI 347959
ORIG. : 0800001140 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0800030361 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELSO LUIZ BORGES
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035707-5 AI 347969
ORIG. : 200861120058522 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ANA FERREIRA GARCIA
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA FERREIRA GARCIA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035718-0 AI 347884
ORIG. : 200861830075770 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEIDE CARUSO MOSCARDO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035754-3 AI 347934
ORIG. : 0800000987 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0800017838
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : EDUARDO FRANCISCO SANTANA
ADV : EVERTON MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035892-4 AI 348087
ORIG. : 200761080099629 2 VR BAURU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA INES DA SILVA
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA INÊS DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035896-1 AI 348091
ORIG. : 200861120120604 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES RIBEIRO BENITO
ADV : LIGIA APARECIDA ROCHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035905-9 AI 348099
ORIG. : 0800001965 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800088790 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IVANILDO DE FREITAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 01/03/2008 e encerrado em 11/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 27/28, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035929-1 AI 348121
ORIG. : 0800000927 1 VR AGUAI/SP 0800026390 1 VR AGUAI/SP
AGRTE : ROBERTO PAPA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO PAPA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de à parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de Setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.036026-8	AI 348177	
ORIG.	:	0800002301 3 Vr INDAIATUBA/SP		0800149191 3 Vr
		INDAIATUBA/SP		
AGRTE	:	ADILSON PEDRO DA SILVA		
ADV	:	THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA		

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 02/06/2004 e encerrado em 30/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 27/28, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036038-4 AI 348189
ORIG. : 200861270038735 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA LUCIA INACIO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036084-0 AI 348210
ORIG. : 0800001589 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800071435 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NIVALDO ARRIGHI
ADV : ANDRÉ PADOVANI COLLETI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036145-5 AI 348252
ORIG. : 200861050085244 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSWALDO SARAGIOTTO
ADV : THIAGO PÉDICO SARAGIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.036154-6	AI 348261
ORIG.	:	200861210004095	1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEONARDO MONTEIRO XEXEO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	NERCI AZAMBUJA TEIXEIRA	
ADV	:	DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que indeferiu requerimento para expedição de ofícios aos hospitais onde o agravado foi submetido a tratamento, bem como à Secretaria Municipal de Saúde de Caçapava, solicitando o encaminhamento de cópia dos respectivos prontuários médicos, para possibilitar a correta realização da perícia médica, nos autos da ação versando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade do encaminhamento dos prontuários médicos do agravado como meio imprescindível ao deslinde da controvérsia, de forma a possibilitar que a autarquia influencie na correta realização da perícia, bem como na futura decisão a ser proferida, afastando qualquer dúvida acerca do início da suposta incapacidade. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O direito da parte de se desincumbir de seu ônus probatório constitui garantia constitucional amparada no artigo 5º, LV, que estabelece o contraditório e a ampla defesa como "a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir (Rosenberg-Schwab-Gottwald, ZPR , § 85, III, 456/457; Dinamarco, Fund., 93)" (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Ed., RT).

No entanto, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

No caso dos autos, o indeferimento do requerimento pela agravante não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.036274-5	AI 348358
ORIG.	:	200861120106188	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EDILSON LEON MORENO incapaz	
REPTE	:	MARIA HELENA VALERIO DE OLIVEIRA MORENO	
ADV	:	JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036445-6 AI 348476
ORIG. : 200861120116121 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : TEREZA LUCIO DOS SANTOS VILLELA
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036492-4 AI 348510
ORIG. : 0800001208 1 Vr ITU/SP 0800092667 1 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATALINA NICOLAU DA SILVA
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036593-0 AI 348605
ORIG. : 200861040083895 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RITA MACEDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
REPTE : ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036636-2 AI 348646
ORIG. : 200761030054821 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA CAVALCANTI WANDERLEY
ADV : JOAO LELLO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036978-8 AI 348842
ORIG. : 0800001834 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0800032445 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : JOAQUIM VICENTE
ADV : RAFAEL MIRANDA GABARRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037089-4 AI 348925
ORIG. : 0800001499 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800066787 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NEUZA APARECIDA DE FREITAS
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037122-9 AI 348969
ORIG. : 0800000864 1 Vr BIRIGUI/SP 0800046294 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ALEXANDRE EDILSON ROQUE
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.037316-6 AC 1225236
ORIG. : 0605003103 1 Vr ANAURILANDIA/MS 0600000634 1 Vr
ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA AJALA
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 82: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada da certidão do seu casamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038524-0 AC 1337120
ORIG. : 0600000247 1 Vr ITAPIRA/SP 0600012909 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : ADRIANA DE CASSIA MARGARIDA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA JACOB MARGARIDA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

1. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 123/126, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 121/122).

2. Informe a parte Autora a renda média mensal auferida por Jair Rodrigo Margarida, conforme requerido pelo MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1381.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.039331-5 AC 1338588
ORIG. : 0600000985 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0600002034 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : IRACEMA DOS SANTOS SILVA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Providencie a parte autora, a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 2002.03.99.019499-7, bem como da certidão de óbito juntada naqueles autos, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0G02.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.039336-4 AC 1338593
ORIG. : 0600001574 1 Vr BIRIGUI/SP 0600131333 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO RODRIGO AFONSO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 132/134, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 130/131).

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.113C.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.040147-2 AC 1236620
ORIG. : 0400000606 1 Vr PACAEMBU/SP 0400003347 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LEITE

REPTE : ROGERIO PINHEIRO LEITE
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Em consulta ao CNIS, vejo que o autor teve o benefício cessado em 01.06.2007, por óbito dele.

Dessa forma, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual da parte autora, promovendo o patrono a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 92.03.041414-2 AC 77121
ORIG. : 9100000181 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO RUFATO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 220/240.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.041693-6 AC 422341
ORIG. : 9600000620 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORIO SAKAI
ADV : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 133: Manifeste-se as partes.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042168-2 AC 1343940
ORIG. : 0600001640 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : IZAURA MASSON MANI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, desde 30/03/99, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (servidor público/empregado).

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 97.03.042398-1 AC 379087
ORIG. : 9600117705 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA DE RAIMO CITTA E OUTROS
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTROS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 336: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2007.03.99.042969-0 AC 1240874
ORIG. : 0500000966 1 Vr MAUA/SP 0500106870 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Diante do não cumprimento do despacho de fls. 67, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo de eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043949-2 AC 1347374
ORIG. : 0700002610 2 Vr ATIBAIA/SP 0700044235 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MARIA BRAGA FREIRE
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os recolhimentos efetuados pelo falecido, na qualidade de autônomo, tendo em vista a sua qualificação na inicial como rurícola.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.113E.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044194-2 AC 1347828
ORIG. : 0500002333 1 Vr PROMISSAO/SP 0500047618 1 Vr
PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SOARES ZAPLANA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.044844-4 AC 1348927
ORIG. : 0500001157 1 Vr NUPORANGA/SP 0500018627 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO SCARPARO
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 130/159 - Manifeste-se a parte Apelada.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0G14.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.045158-3 AC 1349718
ORIG. : 0600000343 1 Vr ITAPEVA/SP 0600021255 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : GILDA DE BARROS CRUZ
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.046247-0 AC 1162354
ORIG. : 0500000563 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA DE SOUZA BRESSAN
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 98: Concedo, uma vez mais, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada da sua respectiva certidão de casamento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.046459-3 AC 1162975
ORIG. : 0600000387 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : DIONISIA MARIA DE PROENCA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 57: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 dias para que os sucessores da parte autora promovam a respectiva habilitação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047162-0 AC 1254055
ORIG. : 0300000869 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN CARLOS BISSOLI SANTOS incapaz
REPTE : MANOEL FERNANDES DOS SANTOS
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Regularize o autor, em 30 (trinta) dias, sua representação processual, juntando o Termo de Curatela.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.048246-1 CauInom 5622
ORIG. : 0600000193 1 Vr NUPORANGA/SP 0600002610 1 Vr
NUPORANGA/SP
REQTE : ROBERTO BENEDITO DE SOUZA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 64/84 - Manifeste-se o Requerente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H7.0FIG.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.049450-4 AC 1261398
ORIG. : 0600002368 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000084 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO MARIANO REZENDE incapaz
REPTE : RITA DO CARMO MARIANO
ADV : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação constante dos depoimentos, dando conta de que o autor reside apenas com a mãe (fls. 128/129), oficie-se com urgência à Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS para que esclareça a Assistente Social qual é a real situação econômica e de moradia do autor, indicando o nome completo, data de nascimento e rendimento de todos os integrantes do núcleo familiar.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.050854-5 AC 621484
ORIG. : 9900000069 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : ROBERIO MOMBELI
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 147/148: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 66/71, devendo a parte autora providenciar a sua substituição por cópias autenticadas.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.059547-1 AC 762163
ORIG. : 9803041665 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 102/123.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.03.99.060943-6 AC 505394
ORIG. : 9700000388 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO DE SANTANA
ADV : ANA LUCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 97/107- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.116B.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.067406-8 AC 644392
ORIG. : 9900000494 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO incapaz
REPTTE : FRANCISCA FIGUEIREDO AVELINO
ADV : DENIZE APARECIDA PIRES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Fls. 134/137 - Manifeste-se o i. representante da parte apelada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EH2.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.069649-7 AC 513116
ORIG. : 9300000997 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO e outros
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 34/60.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.110I.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.073672-8 AC 436297

ORIG. : 9700000774 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOAO MILANEZ
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 82/89.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 97.03.075719-7 AC 397278
ORIG. : 9000000211 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ORLANDO MILUZZI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 101/112.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.116D.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.077043-0 AC 519902
ORIG. : 9600000115 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL RAMALHO
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS sobre o contido na petição juntada às fls. 164/165.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0EGF.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.085895-3 AC 528026
ORIG. : 9700212955 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENJAMIM GOMES DO NASCIMENTO
ADV : FERNANDO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 93: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086483-7 AI 309565
ORIG. : 200761060036699 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SALVADOR APARECIDO DUTRA
ADV : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALVADOR APARECIDO DUTRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou prejudicados, por ora, os quesitos apresentados pela autora em relação à prova pericial a ser produzida, tendo em vista o formulário padronizado do Juízo.

Alega a parte agravante, em síntese, o cabimento dos quesitos por ela indicados, nos termos do art. 421, §1º, II, acrescentando que os quesitos formulados pelas partes somente poderão ser indeferidos quando impertinentes. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

No caso dos autos, o Juízo de origem justificou sua decisão destacando que o formulário padronizado, cujo modelo encontra-se à disposição em Secretaria, abrange os aspectos fáticos relevantes para demanda (fl. 26). Melhor compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada ainda faculta às partes a apresentação de quesitos suplementares.

Dessa forma, penso que não restou demonstrada qualquer possibilidade de cerceamento de defesa, o que vem a desalentar o receio de lesão grave. Ademais, ainda que, remotamente, se admita a ocorrência de prejuízo ao autor, a questão poderá ser oportunamente rediscutida em sede de impugnação ao laudo pericial, afastando, igualmente, o caráter de irreparabilidade da medida.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090856-7 AG 312421
ORIG. : 200761190004662 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : KIYONORI KAWABATA e outro
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em suas razões, os autores, ora agravantes, alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, pelo que pleiteiam a reforma da r. decisão proferida em primeira instância.

Por decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 199/201).

O INSS não apresentou contraminuta. Não houve interposição de agravo regimental.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelos agravantes. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postulam os agravantes medida de urgência que lhes assegure a imediata concessão de aposentadoria por idade, alegando que são trabalhadores rurais, exercendo a função em regime de economia familiar.

Observe-se que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado. II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelos agravantes são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, revogo a decisão proferida às fls. 199/201 e, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091643-6 AI 312998
ORIG. : 0700001184 2 Vr BIRIGUI/SP 0700084217 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : HELENA MEDEIROS DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, bem como haver comprovado a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida em lei para a concessão do benefício, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

A natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames, que foram juntados por cópia às fls. 29/32, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, revogo a decisão proferida às fls. 46/47 e, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.093452-9 AC 535583
ORIG. : 9800001708 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DEMOW
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 205/211 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1110.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.095950-2 AI 316136
ORIG. : 0700001462 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : BERNARDO PICARELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIANA DE CARVALHO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada em autos de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade.

Em suas razões, o autor, ora agravante, alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida em primeira instância.

Por decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 50/51)

O INSS não apresentou contraminuta. Não houve interposição de agravo regimental.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

No caso dos autos, não entendo existentes elementos suficientes para indicar que os salários-de-contribuição dos períodos mencionados no agravo devam integrar o PBC, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, revogo a decisão proferida às fls. 50/51 e, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100620-8 AG 319390
ORIG. : 0700001019 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO MASCARIN
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que o autor, ora agravante, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da atividade rural, exercida no período de 12 de dezembro de 1967 a 31 de agosto de 1982, e a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos laborados na função de motorista profissional, devidamente registrados em sua CTPS.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício das atividades rural e especial, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Por decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 76/79).

O INSS não apresentou contraminuta. Não houve interposição de agravo regimental.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelos agravantes. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço em atividades rural e especial laborados nos períodos indicados nos autos.

Observe-se, inicialmente, que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado. II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, revogo a decisão proferida às fls. 76/79 e, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104239-0 AG 321998
ORIG. : 200661830082880 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOE FERREIRA DE SANTANA
ADV : ELISÂNGELA LINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma da decisão que indeferiu tutela antecipada em autos de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade.

Em suas razões, o autor, ora agravante, alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida em primeira instância.

Por decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 170/171)

O INSS não apresentou contraminuta. Não houve interposição de agravo regimental.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

No caso dos autos, não entendo existentes elementos suficientes para indicar que os salários-de-contribuição dos períodos mencionados no agravo devam integrar o PBC, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, revogo a decisão proferida às fls. 170/171 e, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.111637-3	AC 553844
ORIG.	:	8900000842	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MILTON CARLOS BAGLIE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	SERGIO MIGUEL DE CHIACHIO e outros	
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

À vista da manifestação do INSS às fls. 108, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 76/103, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1111.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.17.000259-6 AC 1311175
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ADUCCI JUNIOR incapaz
REPTTE : CELIA JACINTA DA ROCHA
ADV : CATIA LUCHETA CARRARA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 27.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 22.01.08, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo (12.03.01), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

A declaração da psicóloga e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de deficiência mental leve (fs. 22 e fs. 148/150).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e da avó-guardiã Célia Jacinta da Rocha.

Em outras palavras, o tio Valdivino Aparecido Sales, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da pensão por morte percebida pela avó, no valor de um salário mínimo (fs. 141/146).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pela avó, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir do requerimento administrativo (12.03.01), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico, bem como por, em se tratando de incapaz, estar em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e provejo a remessa oficial quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.63.17.000276-7 ApelReex 1347615
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO HAMILTON GONCALVES
ADV : RENATA CANAFOGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondilose de coluna lombar (fs. 65/66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 18, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 03.11.06, cessado em 04.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 05.12.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido, e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.61.03.000537-8 AMS 305868
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS SANTOS MARTINS
ADV : EDUARDO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 24.01.07, contra omissão da autoridade em analisar e concluir pedido de aposentadoria.

Liminar deferida, em 01.03.07.

A r. sentença, de 24.08.07, submetida a reexame necessário, concede a segurança, convalidando os efeitos da liminar, que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proferisse decisão a respeito do pedido de revisão do benefício de que tratam os autos, podendo indeferi-lo, se fosse o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte do impetrante.

Em seu recurso, a autarquia requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto do presente mandado de segurança.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento da remessa oficial e do recurso de apelação.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança trata-se da localização do processo, análise e conclusão do pedido de aposentadoria (NB 42/137.332.738-0).

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a análise e indeferimento do benefício, por falta de tempo de contribuição (fs. 94/95 e fs. 115/116).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 1999.03.99.000586-5 AC 450257
ORIG. : 9300101080 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARTINEZ
ADV : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Equivalência salarial. Pagamento de diferenças. Improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o recebimento de diferenças devidas no período de 14/01/83 a 04/89, referentes à equivalência salarial do benefício com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, em conformidade com o disposto no art. 58 do ADCT, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, restando determinado o pagamento das diferenças decorrentes da equivalência salarial a partir de 05/10/88, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 32).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 14/01/83, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora o recebimento de diferenças devidas no período de 14/01/83 a 04/89, referentes à equivalência salarial do benefício com o número de salários-mínimos à época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." - (destaquei)

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Dessa forma, inaplicável a equivalência a partir de 05/10/88, uma vez que, conforme determinação expressa contida no artigo 58 ADCT, as prestações serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da CR/88, ou seja, a partir de 05/4/89.

Por outro lado, dos documentos coligidos aos autos (fs. 20/22), verifica-se que a autarquia securitária procedeu conforme o determinado na premissa constitucional, motivo pelo qual, tal pleito mostra-se improcedente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.22.000650-6 AC 1226225
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI ALEIXO ARENA
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento do auxílio-doença, desde sua cessação indevida, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à restauração pretendida, a partir 11/11/2004, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário de benefício, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela.

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas, as quais deveriam ser apuradas e pagas, após o trânsito em julgado, com atualização nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros, a partir da citação, no percentual de 12% ao ano.

Impôs, também, ao ente securitário o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas (súmula 111 do STJ).

Inconformado, o INSS apelou, requerendo o indeferimento da antecipação da tutela em face da ausência dos requisitos do art. 273, § 2º do CPC. No mérito, insurgiu-se contra a fixação do termo inicial do benefício e em relação a corolários do sucumbimento.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico, de logo, que parte das alegações tecidas no apelo interposto pela autarquia previdenciária, inclusive a questão em torno da viabilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, diz respeito, na realidade, à possibilidade de deferimento de tutela antecipada contra o INSS.

Pondere-se, quanto a esse aspecto, que o Supremo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm adotando tese no sentido de que é exequível, em causas de natureza previdenciária e assistencial, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Transcrevo, a propósito, os seguintes paradigmas:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente."

(STF, Rcl nº 1067/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 05/9/2002, DJ 14/02/2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA (INSS). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

(...)"

(TRF-3ªReg., AC nº 477.094, Décima Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 28/9/2004, v. u., DJU 18/10/2004, p. 538).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os

requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 22), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 128/132), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de males degenerativos, que incapacitaram a demandante desde 2002 (f. 132 item 2 c), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento da saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à restauração da benesse, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.83.000658-5 AC 858080
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LOPES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ALBERTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses e concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento. Equivalência salarial. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento. Reajuste dos benefícios. Índices previstos em lei. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse; b) a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos a época da sua concessão (art. 58 do ADCT); c) que os posteriores reajustes conservem o valor real e original do benefício; processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 14).

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 01/8/82, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração

legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por oportuno, de notar-se que, com o advento da EC nº 20/98, tal matéria restou regulamentada pelo § 3º, do art. 201 da CR/88, segundo o qual "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 01/8/82, antes, portanto, do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91, de 24/7/91, que regulamentou a matéria.

Ademais disso, ocorre que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (aposentadoria por invalidez - espécie 32, f. 09), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, inviável o pleito em questão. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

No tocante à manutenção da equivalência do valor benesse com o número de salários mínimos que possuía a época da sua concessão, acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Por outro lado, o autor, não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

Analiso, por fim, o pedido de manutenção do valor real do benefício.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que os índices aplicados pelo INSS são os legalmente previstos, não cabendo ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, estabelecidos em lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.23.000789-8 AC 1331502
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : GILBERTO TAFFURI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 19.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 17.01.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial juntado aos autos conclui que se trata de pessoa portadora de síndrome epiléptica (fs. 88/92).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge virago e dos filhos Lucas Taffuri e Tais Taffuri, menores de 21 anos de idade.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da renda esporádica obtida com serviços braçais pelo autor, no valor aproximado de um salário mínimo, somada aos ganhos percebidos pelo cônjuge virago como babá, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), (fs. 32/33).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.07.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Gilberto Taffuri, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 15/07/04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.60.05.000940-1 AC 1341061
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : NILZA FLORES COSTA
ADV : MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 23.04.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão emitida pelo 1º Tabelionato da Comarca de P. Porá, na qual consta a parte autora como proprietária de imóvel rural (fs. 14/17);

b) cópia do cartão de produtor rural, em nome da parte autora (fs. 27);

c) cópias dos comprovantes de aquisição de vacina, em nome da parte autora (fs. 28/30).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 73/74).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.03.03, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (17.02.06), conforme fs. 22.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, NILZA FLORES COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.61.12.001049-1 AC 1339926
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENERITA RODRIGUES FLAUZINO COSTA
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.04.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, bem como, as Leis 6.899/81, 8.213/91 e suas alterações, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia do certificado de reservista de 3ª Categoria, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 14);
- b) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do seu genitor (fs. 15);
- c) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- d) cópia da certidão de casamento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);
- e) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 18/19);
- f) cópia da certidão de óbito do filho, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.11.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ENERITA RODRIGUES FLAUZINO COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.001313-0 AC 1269744
ORIG. : 0500000434 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : OLINDINA DOS SANTOS PORTELLA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 - ratificado por prova oral (fs. 58/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.26.001570-1 AC 1257872
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : KARINA BATISTA
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de tia, ocorrida em 18.05.02.

A r. sentença apelada, de 27.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 18.05.02 (fs. 33).

A qualidade de segurado decorre do benefício de aposentadoria por invalidez de que gozava a falecida (NB 5040253741).

Entretanto, não restou comprovada a dependência econômica, porquanto o art. 16 da L. 8.213/91 não inclui a sobrinha no rol de dependentes do segurado.

Destarte, ausente requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.24.001636-4 AC 1282979
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MADALENA MARTINS PEREIRA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 31.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia do recibo de entrega de ITR, em nome do marido (fs. 17);
- b) cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do marido (fs. 18);
- c) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 19/20);
- d) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 21/30).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 80/81).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 25.02.94, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (13.07.06), conforme fs. 32.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MADALENA MARTINS PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.61.05.001979-6 REOMS 307399
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JOSELFIO APARECIDO DAMASCENO FERREIRA
ADV : ELIANA CONDE FILIPPINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Mandado de segurança, impetrado em 01.03.07, contra omissão da autoridade em analisar pedido de benefício de aposentadoria.

Liminar deferida, em 02.04.07.

A r. sentença, de 26.10.07, concede parcialmente a ordem tão somente para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando expressamente ressalvada ao impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocada atinente à concessão do benefício pretendido (NB 42/141.913.267-6).

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à análise do pedido de aposentadoria.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a análise e indeferimento do benefício, por falta de tempo de contribuição (fs. 40/42).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2000.61.09.002006-7	AC 1256765
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	ZILDA PEREIRA SILVA SANTOS	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	União Federal	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial à Deficiente. Requisitos ausentes. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da benesse, prequestionando ao final.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte, opinando o representante do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, os autos contêm lauto médico-pericial (fs. 76/81) concluiu que a autora não apresenta e nem manifesta déficit de natureza física que a incompatibilize com atividades de natureza braçal, tendo restrições físicas aos esforços mais intensos e freqüentes, próprias de sua capacidade física e faixa etária. Manifesta distúrbio depressivo e esquizofrenia não-especificada e faz acompanhamento médico psiquiátrico regular, com o que tem obtido controle emocional e comportamento adequado. Aos quesitos, respondeu que a vindicante não está incapaz para o desempenho das atividades da vida diária e independente e que a incapacidade parcial pode ser considerada leve, podendo desenvolver atividade laborativa sem ajuda de terceiros.

Inexistente, portanto, comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20 § 2º Lei n.º 8.742/93).

Do mesmo modo, no que pertine à hipossuficiência, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se deflui do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC n.º 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Para efeito de cálculo da renda per capita, considera-se família a unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991 (redação dada pela Lei n.º 9720/1998), desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social (fs. 116/119), que a autora reside em casa própria, simples, com espaço suficiente para acomodar seus habitantes, que são: a autora, seu marido, 02 (dois) filhos menores de idade, 02 (dois) filhos maiores de idade e 01 (um) neto. A renda familiar corresponde a, aproximadamente, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), anotando, também, a assistente social, que a demandante apresenta condições de desenvolver atividades sem a ajuda de terceiros, sendo ela a responsável por cuidar de toda a família, inclusive do neto.

Anote-se que, à época da realização do relatório social, novembro de 2005, o salário mínimo vigente era de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo o seu quarto equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Cotejando a renda aferida pela família da requerente e o conceito de família acima delineado, verifica-se que, na espécie, a renda per capita perfazia o importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), superior, portanto, à previsão do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Do expendido, inconfigurada a incapacidade e a miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002514-0 AC 1305028
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FATIMA SIBELLI M N SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA HELENA PLACEDINO
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à convalidação pretendida, a partir de 08/08/2006, data da citação, descontadas as parcelas de auxílio-doença, percebidas administrativamente, a partir de referida data.

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estabelecendo que eventuais parcelas vencidas, deveriam ser pagas com correção monetária, pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à base de 1% ao mês, desde a citação. Por fim, anotou a impossibilidade do cancelamento do benefício ora concedido, pelo INSS, na esfera administrativa e determinou, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, antecipando a tutela requerida.

Inconformado, o INSS apelou, requerendo o recebimento de sua irresignação em ambos os efeitos, alegando a ocorrência de prescrição, a ilegalidade da determinação quanto à impossibilidade do benefício deferido ser cancelado, administrativamente, pelo réu, bem assim a inviabilidade de antecipação da tutela. No mérito, insurgiu-se contra a fixação do termo inicial do benefício, e em relação aos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 135, não impugnado, a tempo e modo.

De início, consigne-se que existe forte corrente jurisprudencial, autorizando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ: REsp nº 473.069, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 21/10/2003, por maioria, DJ 19/12/2003, p. 453.

Nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 55), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 88/97), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

Consigne-se, alfim, que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, independe de requerimento, nos termos da lei, autorizando a realização de perícias periódicas à constatação do quadro incapacitante do segurado.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a realização de perícias periódicas, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a determinação no sentido da impossibilidade de cancelamento administrativo de benefício concedido judicialmente.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação para consignar que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, independe de requerimento, nos termos da lei.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002629-0 AC 1272445
ORIG. : 0700000274 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700016507 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUDOXA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 22 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 23 e 25/26 - ratificado por prova oral (fs. 55/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.26.003071-8 REO 1351649
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : ANTONIO AIRTON MACHADO
ADV : JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença, de 06.02.08, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 72/75).

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da

lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2005.61.13.003132-9 AC 1220757
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da alta médica (24/03/2005), processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir da data de elaboração do laudo pericial (08/03/2006), descontadas as parcelas de auxílio-doença percebidas, administrativamente, a partir desta data.

Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estabelecendo que eventuais parcelas vencidas deveriam ser corrigidas pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros à base de 1% ao mês, a contar de 08/03/2006. Por fim, antecipou a tutela, determinando a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, a contar da intimação da decisão, e arbitrou honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), isentando o ente securitário de custas processuais.

O INSS apelou, requerendo o recebimento de sua irrisignação em ambos os efeitos, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal e ausência de amparo fático e legal a concessão de aposentadoria por invalidez ao vindicante, dada a preexistência da doença, à sua filiação. Aduziu, ainda, a inviabilidade da antecipação da tutela, caracterizada pelo perigo de irreversibilidade, insurgindo-se, por fim, contra os corolários do sucumbimento.

Decido.

Tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 200, não impugnado, a tempo e modo, entendo ter sido superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 148/151), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 141/145), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, a ser implantado a partir da data de realização do laudo pericial, à míngua de insurgência.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC, o mesmo ocorrendo no tocante aos honorários periciais.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/05/2001, v.u. DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Juiz Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, v.u., DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/07/2008, v.u., DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Rel. Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.14.003317-0 AC 994522
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA ANA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, a qual dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.003604-0 AC 1273756
ORIG. : 0400001523 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : IVANI MARCAL DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 08.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.04.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 330, I).

Os exames médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de enfermidade de Legg-Calvé-Perthes em quadril esquerdo, com colocação de prótese total do mesmo e escoliose dorso-lombar (fs. 14/27 e fs. 86/87).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, a filha Luciana Alves é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 72/73).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (04.11.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Ivani Marçal da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 04/11/04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2005.61.11.003681-4 AC 1284976
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA incapaz
ADV : ANDRE LUIS MARTINS (Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 19.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 28.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (10.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 8 do TRF-3ª Região, da Portaria 92/01 DF-SJ/SP e do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a suspensão da tutela antecipada e pede a apreciação da sentença em sede de remessa oficial. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor condenado.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

A declaração médica e os laudos médicos periciais produzidos em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de doença varicosa e esquizofrenia (fs. 16, fs. 97/101 e fs. 129/132).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge varão e da filha Miriam Vieira da Silva, menor de 21 anos de idade.

Em outras palavras, os filhos Juscelino Vieira da Silva, Abelino Vieira da Silva e Jeremias Vieira da Silva, nascidos, respectivamente, em 17.01.80, 03.05.83 e 22.04.87 (fs. 198), são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O mandado de constatação e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 106/115).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (10.06.05), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelos laudos dos peritos médicos.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar a parte autora Maria Helena de Oliveira Silva como incapaz.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2003.61.83.003700-9 AC 986118
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BARBARA MARIA FERREIRA MARTINEZ
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, a qual dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.003771-7 AC 1273924
ORIG. : 0600001784 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600065873 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : SEBASTIANA BASILE DE PAULA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o preenchimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovada a satisfação dos pressupostos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta

Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003794-8 AC 1273947
ORIG. : 0500001229 1 Vr APIAI/SP 0500025732 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DOS SANTOS LIMA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confira-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/11 - ratificado por prova oral (fs. 46/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.02.003858-4 AC 1273395
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELMIRO DERENCIO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 01.03.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 16.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (09.02.99), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, desde cada vencimento, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.03 e, após, de 1% ao mês até a data da expedição do precatório, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a suspensão da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do estudo social, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação e a incidência de juros de mora de 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O atestado, o relatório médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de encurtamento de membro inferior esquerdo por deformidade congênita de fêmur, enfisema pulmonar, lombalgia crônica e hipoacusia auditiva (fs. 25, fs. 94/99, fs. 101/106).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a sobrinha Adnal Aparecida, os sobrinhos-neto Paulo Henrique, Luís Paulo, Erinaldo e Sabrina não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza do autor, com renda mensal constituída dos ganhos obtidos pelo mesmo, no serviço de buscar leite para os vizinhos no posto de distribuição, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), (fs. 159/164).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (09.02.99), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 1999.61.06.003896-0 AC 642646
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MAURO APPARECIDO DE MARTINS CAMARGO
ADV : VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção do valor real com o número de salários-mínimos a época da sua concessão, sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, do CPC, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Inicialmente, afasto a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, inc. I, do CPC) operada na sentença, uma vez que, embora não esteja expresso, no petitório inicial, o requerimento da previsão contida no art. 58 ADCT, o autor, em suas razões, demonstra o interesse na manutenção da equivalência da benesse com o número de salários mínimos a época da concessão, mediante a indicação dos valores que contribuiu à Previdência Social, bem assim o quantum recebido em contrapartida, acostando, outrossim, para tanto, tabela (fs. 05/08) com a descrição, pormenorizada, dos benefícios pagos pela autarquia ré, onde opera a equivalência dos valores recebidos com o salário mínimo então em vigor.

Prossigo à análise do feito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

Observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em janeiro de 1990 (f. 03), portanto, após o advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para afasta a extinção do feito sem julgamento do mérito e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.003979-5 AC 1337371
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA GERTRUDES SAVIO SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, a contar de 12.10.06, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e o ressarcimento das despesas processuais.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração dos honorários advocatícios e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de espondilolistese e lombalgia, cervicalgia, insuficiência cardíaca leve, hipertensão arterial, depressão e fibromialgia (fs. 51/59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18.10.06 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em abril de 2008, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-acidente e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (30.11.06).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Augusta Gertudes sávio santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30.11.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.03.99.004165-7 AC 1085893
ORIG. : 0200000386 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : JOAQUIM DOMINGUES DA COSTA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 228 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.02.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 29.10.2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.089,69 (oito mil e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 1999.61.17.004192-7 AC 887841
ORIG. : 1 Vr JAÚ/SP
APTE : ROMILDA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial à Deficiente. Requisitos ausentes. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da benesse.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 204/207), porquanto apresenta hipertensão moderada e grandes varizes em membro inferir direito, o que não a impossibilita de andar ou fazer esforços. Registrou-se, também, que, devido à idade e à função que exercia (lavoura), a autora é incapaz para o trabalho, porém, capaz para a vida independente. Responde, ainda, que não há incapacidade física ou alterações de órgãos ou sentidos e que a requerente não necessita de cuidados permanentes de terceiros.

Inexistente, portanto, comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20 § 2º Lei n.º 8.742/93), visto que a autora somente foi considerada incapaz para a atividade anteriormente exercida, não estando impossibilitada de andar ou fazer esforço e não possui qualquer tipo de deficiência.

Além disso, no que pertine à hipossuficiência, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se deflui do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC n.º 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Para efeito de cálculo da renda per capita, considera-se família a unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991 (redação dada pela Lei n.º 9720/1998), desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira da requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do estudo social produzido (fs. 210/212), que a autora reside em casa própria, mas financiada, guarnecida dos móveis essenciais e bem conservados, em companhia do marido e do filho (maior de 21 anos de idade),

o qual não integra o conceito familiar. Revelou, também, que a única renda é o salário do cônjuge, de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

Anote-se que, à época da avaliação social, abril de 2005, o salário mínimo vigente era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Do expandido, inconfigurada a incapacidade e a miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.07.004280-4 AC 1323174
ORIG. : 2 Vr ARAÇATUBA/SP
APTE : IRENE RODRIGUES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO LEANDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial à Idosa. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos necessários à concessão daquela benesse, inversão do ônus da sucumbência e requerimento de antecipação de tutela.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial pelo provimento do recurso.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 7).

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se deflui do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

A despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pelo E. STF, existem parâmetros outros a positivarem estado de precisão econômica do solicitante do benefício assistencial (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

No entanto, ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira da requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incoorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Pensar de forma diferente, ofenderia o princípio da razoabilidade e abriria ensejo à tergiversação tendente à indevida percepção da prestação perseguida, em desapareço àqueles que, de fato, reúnam condições a auferi-lo.

Destarte, não se denota, no momento, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante.

Deveras, colhe-se, do laudo social (fs. 49/56), que a parte autora possui família bem estruturada, com filhos que, habitualmente, se preocupam com o bem-estar dos pais, fornecendo-lhes moradia de padrão médio em bom estado de conservação, alimentação, energia elétrica, pagamento do IPTU, tratamento médico adequado e, até mesmo, telefone. Relatou-se, inclusive, que a autora disse que "entrou com o requerimento do Benefício de Amparo Social ao Idoso, para ter uma vida melhor".

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004524-6 REO 1274910
ORIG. : 0500000288 1 Vr POMPEIA/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA VIANA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, fixando-se, como marco inicial da benesse, a data da citação.

Na seqüência, decorrido o prazo à interposição de recursos voluntários, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Corte, por força do reexame necessário (f. 68).

Passo ao exame.

Verifica-se ser despiciendo submeter a presente remessa oficial à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, o benefício restou concedido, judicialmente, a partir da data da citação, a 30/5/2005 (f. 19 v.). A benesse ostenta valor mínimo e a sentença adveio em 21/6/2007 (fs. 46/49).

Assim, nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial, a justificar a incidência do art. 557, caput, do CPC, o qual é aplicável ao recurso ex officio (verbete 253 da Súmula do C. STJ).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.04.005324-9 AC 1352869
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE LUIZ BARROSO
ADV : THAIS MARQUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, através da correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, bem assim a sua revisão nos moldes do art. 58 do ADCT.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando sua execução suspensa enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Cinge-se a controvérsia ao recálculo e à revisão dos benefícios efetivados pelo INSS, em cumprimento ao disposto no art. 144 da L. 8.213/91.

Ordenou, assim, este diploma legal o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991:

"Art. 144 Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

A inexigibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da L. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, pelo Plenário, do RE 193.456 RS, cuja ementa se acha transcrita no início deste voto.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91. III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV - Embargos acolhidos" (REsp 244.537, Min. Gilson Dipp).

Ora, não assiste razão à parte autora, eis que o seu benefício foi concedido em 26.09.91 (fs. 16), portanto, já foi calculado nos termos da L. 8.213/91.

Outrossim, não deve prosperar o pedido de revisão do benefício nos moldes do art. 58 do ADCT, eis que a referida equivalência salarial aplica-se tão-somente aos benefícios previdenciários em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988 (REsp 443.202 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 259.452 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 234.647 RJ, Min. Hamilton Carvalhido).

O critério de reajuste observado para os benefícios concedidos após a Constituição de 1988 é o previsto no art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.61.20.005821-1 AC 1307658
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANA DE FATIMA ROSA DE SOUZA
ADV : ORLANDO STIVENATTO FILHO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 21.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 26.10.04 (fs. 18/21).

A r. sentença apelada, de 22.10.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (08.09.03), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ e do Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do requerimento administrativo, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a revogação da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O atestado médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de insuficiência renal crônica, dependente de hemodiálise três vezes por semana (fs. 11 e fs. 118/122).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, de sua genitora e da irmã Luciana de Fátima Rosa de Souza, menor de 21 anos de idade.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pela genitora como faxineira diarista, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), (fs. 99/105).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (08.09.03).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 1999.61.09.005985-0 AC 1240136
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VIRGINIA BERNARDELLI RODRIGUES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON SOTO MORENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial ao Idoso. Hipossuficiência não-configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da benesse, prequestionando ao final.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do apelo.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a autora comprovou o requisito etário, possuindo à época do ajuizamento da demanda, 69 anos de idade (f. 9).

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se defluiu do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Para efeito de cálculo da renda per capita, considera-se família a unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 9720/1998), desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Deveras, colhe-se, do relatório social (fs. 85/87), que a autora reside em imóvel cedido, localizado nos fundos da casa do filho, em companhia do marido, com renda de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) proveniente da aposentadoria do cônjuge.

À época da avaliação social, novembro de 2003, o salário mínimo vigente era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Nessa esteira, ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, inclusive a analogia ao Estatuto do Idoso, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Do expendido, inconfigurada a miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.07.006124-0 AC 1334485
ORIG. : 2 Vr ARAÇATUBA/SP
APTE : GENI BULGARON TREVISAN (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 11).

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se deflui do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC n.º 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN n.º 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que a parte autora é secundada pela prole, não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia de elevadas dimensões, conta com tratamento médico e medicamentos, disponibilizados, salvo os medicamentos manipulados, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde e possui, até mesmo, telefone. Não existe situação de penúria, dificuldades ou necessidade. Não é pobre ou carente, tendo a família classificada como Média Inferior.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Em, 08 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.83.006179-3 AC 1333646
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICENTE FERREIRA FILHO
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, 21.09.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da cessação indevida (16.03.07) até a véspera da realização da perícia e o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.03.07, bem assim os valores em atraso, desde a data do requerimento, descontadas as recebidas a título de auxílio-doença, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, despesas do autor, e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ademais, determinou a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias.

Recorrem as partes; Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a revogação da tutela antecipada e a submissão ao reexame necessário. A parte autora, a seu turno, requer a concessão do benefício de aposentadoria desde 2002 e a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia, cervicalgia, labirintopatia e tremor essencial (fs. 112/119).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.12.02, tendo cessado em 15.03.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.03.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das parcelas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e as provejo quanto à verba honorária e, ainda, dou parcial provimento à apelação da parte autora quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2000.61.09.006303-0 AC 1221047
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GENI MARTINS DOS SANTOS RAMOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial ao Deficiente. Miserabilidade ausente. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, com realização de laudo médico-pericial, laudo socioeconômico e participação do Ministério Público, sobreveio, em julgamento antecipado da lide, sentença de improcedência, com a exclusão da União do pólo passivo

Em seu recurso, a parte autora aduziu, em síntese, preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pelo seu pagamento desde a data do ajuizamento da ação, com incidência de juros, atualizações legais e honorários advocatícios incidindo em 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Existentes contra-razões do INSS.

A União manifestou desinteresse no feito em virtude de a apelação não ter atacado a sentença na parte que a exclui da lide.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 87/88), frente às condições pessoais da parte autora (incapacidade moderada e impossibilidade de realizar atividade laboral sem auxílio de terceiros).

Ainda que o deslinde da causa tenha cingido à questão da deficiência física da autora, é necessário registrar o cumprimento do requisito etário no curso do processo, como se verifica no verso da fl. 9, pois aplicável, na hipótese, o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato superveniente, impondo sua apreciação pelo Tribunal, uma vez que a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se deflui do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC n.º 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991 (redação dada pela Lei n.º 9720/1998), desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social (fs. 123/128), que a parte autora reside em imóvel próprio, muito simples, mas que permite aos moradores viverem com dignidade e que a renda familiar era composta pelo salário de R\$600,00 (seiscentos reais) do marido e do aluguel de R\$ 100,00 (cem reais) de um dos cômodos do imóvel.

Resta, pois, a renda do marido para ser confrontada com o requisito econômico do benefício. Restam, pois, R\$ 300,00 (trezentos reais) per capita para fins do benefício social. Isso se se deixar de lado o aluguel de R\$ 100,00 (cem reais) de um dos cômodos do imóvel.

Conjugando esse valor per capita com as despesas relatadas no relatório de estudo social, considerando que esse valor, à época, era exatamente o de 01 (um) salário mínimo, superando em 75% (setenta e cinco por cento) o requisito econômico do benefício perseguido nos autos, bem como o fato de a autora ser secundada pela prole, conclui-se pela inexistência de miserabilidade no presente caso.

Se se deferisse o benefício, ocorreria, em verdade, um aumento da renda da autora, o que, certamente, se dissocia do objetivo do benefício, que é o de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a negar seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.07.006486-1 AC 1337357
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : IWANIL DOLORES LOURENCO
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.08.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.05.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.61.07.007073-3 AC 1220877
ORIG. : 1 Vr ARAÇATUBA/SP
APTE : MARIA MARTINEZ LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : EZIO BARCELLOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial ao Idoso. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 14).

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se deflui do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC n.º 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

A despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, pelo E. STF, existem parâmetros outros a positivarem estado de precisão econômica do solicitante do benefício assistencial (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp n.º 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp n.º 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003). Mutatis mutandis, não se descartam elementos de convicção diversos, afora o critério da renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, que revelem estar a parte autora alijada do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial.

Pensar de forma diferente, ofenderia o princípio da razoabilidade e abriria ensejo à tergiversação tendente à indevida percepção da prestação perseguida, em desapeço àqueles que, de fato, reúnam condições a auferi-lo.

Destarte, não se denota, no momento, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência do vindicante.

Deveras, colhe-se, dos autos (fs. 51/53), que a parte autora é secundada pela prole, não tem dispêndio com aluguel e dispõe de relativo conforto em moradia de elevadas dimensões, a qual passou, inclusive, por reforma, que seria recente quando da visita do assistente social.

Como bem anotado pelo MM. Juiz singular, "é intuitivo que uma pessoa que dependa de um salário mínimo para sobreviver não consegue reformar um imóvel, ainda mais sendo ele 'grande'. A miserabilidade não se apresenta latente.", o qual destacou, apropriadamente, que os três filhos da demandante, dadas as atividades que desempenham, revelam ter condições de colaborar para o sustento da genitora.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.007363-8 AC 1178605
ORIG. : 0400000026 1 Vr CUBATAO/SP 0400007181 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISELE LADICO
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de companheiro, ocorrida em 17.01.03.

A r. sentença apelada, de 02.03.06, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora de 1% ano, bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pela nulidade da r. sentença monocrática, pela citação do menor Lucas Yuri Ladico de Faria e nomeação de curador especial, bem como pela intimação do Ministério Público.

Relatados, decido.

Conquanto admita ser preciso a intervenção do órgão do Ministério Público no primeiro grau também; na espécie, porém, afastado a preliminar de nulidade do ato decisório, dado que apenas há margem para reconhecê-la quando existir prejuízo, o que, está claro, aqui não ocorre. Além do que houve intervenção do órgão ministerial em 2º grau.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista o disposto no art. 76 da L. 8.213/91, que determina a concessão do benefício pensão por morte ao dependente interessado, a despeito da possibilidade de inscrição ou habilitação de outros dependentes.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 17.01.03 (fs. 12).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de pensão por morte de que goza o filho menor do falecido (NB 1280323679).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento do filho do casal (fs. 11); pela cópia do cartão da farmácia Droga Raia, no qual consta o nome da parte autora e do falecido; pela foto do casal e seu filho (fs. 17).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 56/65).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, de forma rateada entre ela e seu filho menor, nos termos do art. 77, da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.11.04), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Gisele Ladico, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 18.11.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.007874-4 AC 1280737
ORIG. : 0500001220 2 Vr MIRASSOL/SP 0500045000 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ARLINDO MOREIRA DA SILVA
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 31.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 05.07.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários periciais arbitrados em 2 (dois) salários mínimos e honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Os laudos periciais produzidos na ação de aposentadoria por invalidez, o parecer do assistente social da autarquia e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de crises convulsivas constantes, artralgia intensa em membros inferiores e impossibilitado de deambular (fs. 12/17, fs. 80/82 e fs. 88/90).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, as irmãs Arlinda e Josefina, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, e o sobrinho não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 65/67 e fs. 103/105).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (16.12.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Arlindo Moreira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 16/12/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 1999.03.99.007899-6 AC 455562
ORIG. : 9715001459 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JULIO FLORENCIO FERNANDES FERNANDES e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de fevereiro de 1994. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994; b) a alteração dos os critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV c); o reajuste do benefício, em setembro de 1994, referente à variação do salário-mínimo; processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor dado à causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inexistiu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Quanto aos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV, também, não assiste razão ao autor.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Por fim, a respeito do reajuste, em setembro de 1994, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98).

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.03.007920-5 AC 1343564
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CONCEICAO MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA
ADV : MARCELO DE MORAIS BERNARDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de varizes dos membros inferiores e alterações degenerativas da coluna lombo-sacra (fs. 41/45).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.05.05, cessado em 30.11.05, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.12.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Conceicao Maria do Rosário de Siqueira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2005.61.20.008024-5 AC 1348269
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DIVINA LUCIA GUIDO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.10.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.03.97, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 101/103).

As testemunhas Cleyde do Amaral de Souza, João dos Santos e Geraldo de Paula não tornaram claro a atividade rural exercida pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, a apelante, em seu depoimento de fs. 100, afirma que deixou as lides rurais há vinte anos por problemas de saúde.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples

declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.61.07.008465-3 AC 1325458
ORIG. : 2 Vr ARAÇATUBA/SP
APTE : FATIMA CRISTINA TERCENIANI
ADV : ELIANE DA SILVA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial para deficiente. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial para deficiente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, incontroversa a questão da incapacidade laboral da parte autora (fl. 16).

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se deflui do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Para efeito de cálculo da renda per capita, considera-se família a unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 9720/1998), desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que a parte autora é secundada pela família; não tem dispêndio com aluguel; em imóvel padrão baixo de regular conservação; a família consegue comprar os medicamentos necessários, e um deles é obtido gratuitamente junto a um posto de saúde municipal; possuem 02 (duas) televisões, aparelho de som, ventilador, 02 (duas) geladeiras e telefone.

A renda familiar a ser considerada corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais), referentes à aposentadoria do pai da autora. A família conta, também, com acesso à rede pública municipal de saúde e recebem uma cesta básica do irmão da autora mensalmente.

Ainda nessa seara, deve ser considerado como núcleo familiar a autora e seus pais e que o salário mínimo da época correspondia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que, ainda que se aplique a analogia supramencionada, a renda supera o quarto do salário mínimo.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009897-4 AC 1284650
ORIG. : 0600000155 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : NAIR SPERANDIO ZANETTI
ADV : SERGIO JUSTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.05.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento em custas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 91/92).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.04.89, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do indeferimento administrativo (06.11.92), fs. 32.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR SPERANDIO ZANETTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.11.92, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 90.03.010009-8 AC 22646
ORIG. : 0009371702 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA SALETE DOS SANTOS e outros
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta, em suma, a existência de remanescente de juros de mora e de atualização monetária.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.61.05.010377-1 REOMS 306374
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : FRANCISCO DA SILVA COSTA
ADV : LUCIANA MARTINEZ FONSECA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 03.08.07, contra omissão da autoridade em concluir processo de auditoria e liberar o pagamento dos valores atrasados (PAB).

Liminar indeferida, em 04.09.07 (fs. 26/28).

A r. sentença, de 16.09.08, concede a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda à auditoria dos valores em atraso.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pela extinção do processo sem resolução do mérito e conseqüente prejudicialidade da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à conclusão do processo de auditoria e liberação dos valores atrasados (PAB).

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a conclusão do referido processo de auditoria, bem assim sobre a liberação dos valores atrasados (PAB) (fs. 33/34 e fs. 48/49).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 1999.03.99.010529-0 AC 458068
ORIG. : 9500000252 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES DE CARVALHO
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Norma de caráter transitório. Equivalência salarial permanente. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 01/12/83, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, fora do período retromencionado, considerando a notória transitoriedade da norma.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.02.010635-7 AC 922800
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUIZ SANITA
ADV : DAZIO VASCONCELOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, bem assim, que o cálculo da renda mensal inicial - RMI, também, observe a previsão contida no art. 58 ADCT, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, face à justiça gratuita (f. 17), ensejando apelo do vindicante, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 20/01/94, portanto, após o advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, bem como que o cálculo da renda mensal inicial - RMI, observe a mesma regra.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ademais disso, inviável, também, o pedido de aplicação da equivalência salarial (art. 58 ADCT) no cálculo da renda mensal inicial - RMI, uma vez que tal preceito constitucional albergou, tão-somente, os benefícios já concedidos e mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011696-4 AC 1289234
ORIG. : 0700000518 2 Vr ITAPETININGA/SP 0700051641 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : ABERTINA BARBOSA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON RICARDO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15, 17 e 20/21 - ratificado por prova oral (fs. 60/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação com o nome correto da vindicante (f. 13).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.00.011873-1 AC 662406

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAO LUIZ VIEIRA
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do valor do benefício, com o recálculo da renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, bem como a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR), processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10%), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Cumpre-se observar que o benefício da parte autora foi concedido após a vigência da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Também, não assiste razão à parte autora, no tocante ao seu pedido de aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial.

Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 29/8/95 (f. 15), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelo autor, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	1999.61.05.013642-0	AC 894240
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	LYDIA BERETTA ZANIBONI	
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA GRIMALDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício; b) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT; c) o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbetes 260 da Súmula do TFR); d) o reajustado da benesse, com base nos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, IPCs. de março e abril/90 e IGP de fevereiro/91; processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o reajuste da renda mensal inicial da benesse, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Apelou, também, a autora, restando requerida a condenação da autarquia ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20 do CPC.

Deferida justiça gratuita (f.15).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Quanto ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (pensão por morte, f. 11), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, a autora não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela autora e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.05.013643-1 AC 892733
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : OLIANDA COLONADA BARBERIO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA GRIMALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à vigência da Lei nº 6.423/77. Cálculo da renda mensal inicial. ORTN/OTN. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício; b) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT; c) o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbetes 260 da Súmula do TFR); d) o reajustado da benesse, com base nos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, IPCs. de março e abril/90 e IGP de fevereiro/91; processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o reajuste da renda mensal inicial da benesse, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Apelou, também, a autora, restando requerida a condenação da autarquia ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20 do CPC.

Deferida justiça gratuita (f.14).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Quanto ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min.

Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 22/8/67 (fs. 11 e 12), portanto, antes da vigência da Lei nº 6.423/77, motivo pelo qual a autora não faz jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela autora e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.26.013690-4 AC 1296545
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

APTE : ALBERTINA DOS ANJOS
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial à Deficiente. Deficiência não-configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela vindicante, alegando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do amparo social.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o pleito se baseia em suposta incapacidade da autora.

Entretanto inocorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei n.º 8.742/93).

Nessa seara, o laudo pericial foi conclusivo, quanto à aptidão, da parte autora, ao exercício de atividades laborativas (fs. 100/106), relatando, até mesmo, que a requerente possui "plena autonomia em sua vida pessoal, não é deficiente visual e pode, inclusive, exercer as mesmas funções que comprovadamente sempre exerceu".

Dessa forma, patente que a autora não se insere no rol de possíveis beneficiários da prestação perseguida, não valendo, certamente, a argumentação inculcada nas contra-razões de que a pleiteante encontra-se em idade que lhe dificulta a obtenção de emprego, uma vez que o requisito etário lhe é distante de ser preenchido.

Inocorrente a incapacidade, total e permanente, ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, despicando investigar se o requerente desfruta de meios para prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

A propósito, assim decidi este Tribunal: AG 172867 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - j. 18/11/2003 - v.u. - DJU 23/01/2004, p. 160; AC 608332 - Processo 200003990405367 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - j. 25/02/2002 - v.u. - DJU 01/8/2002, p. 223; AC 565169 - Processo 200003990036702 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - j. 03/09/02 - v.u. - DJU 07/11/02, p. 326; AC 845642 - Processo 200161250045156 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter Amaral - j. 22/09/03 - v.u. - DJU 15/10/03, p. 245.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015181-2 AC 1296010
ORIG. : 0700000553 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700021528 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUROTIDES DE OLIVEIRA GOUVEA
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, o benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14 e 16/17 - ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 15), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015926-4 AC 1297874
ORIG. : 0600000237 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600004906 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APARECIDA LEME
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho rurícola, ocorrida em 07.09.03.

A r. sentença apelada, de 20.06.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da citação (08.01.07), com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, além de custas e despesas processuais.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela apreciação do agravo retido e, no mais, pede a reforma integral da sentença, senão, ao menos, a redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 07.09.03 (fs. 06).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento (fs. 07).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido (fs. 150/151).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 08).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Se o termo inicial é a data da citação (08.01.07), não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 06.03.06.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Ana Aparecida Leme, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 08.01.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.016191-0 AC 1298285
ORIG. : 0700000146 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700013731 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CICERA DOS SANTOS EVARDE
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 29/30), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.016694-3 AC 1300116
ORIG. : 0600001505 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : ZAIRA VIEIRA BARRETO
ADV : RUBENS MATHEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 e 17/21 - ratificado por prova oral (fs. 55/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017480-0 AC 1301148
ORIG. : 9409011850 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : ZILDA SOARES DE SOUZA
ADV : HELOISA SANTOS DINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fls. 260 - Reconsidero o despacho de fls. 254 com as seguintes ponderações.

Objetiva a presente demanda a concessão do benefício de renda mensal vitalícia na forma prevista pelo art. 139 da Lei n. 8.213/91, preceito legal em vigor à época do ajuizamento da ação. Contudo, diante da notícia às fls. 252 dos autos referente ao óbito da parte autora, reconheço a impossibilidade de seus sucessores prosseguirem com o andamento do feito.

Por conseguinte, ressalto que mencionado benefício possui caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. Na verdade, por meio deste benefício, o Estado busca proporcionar a todas as pessoas dignidade, um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade, e não à formação de um patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária, em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. Cabe ainda frisar que, conforme explicado anteriormente, não há constituição de patrimônio pertencente à autora, o que inviabiliza a postulação desses valores por seus sucessores na forma da lei civil.

Assim, diante do falecimento da parte autora é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Confira-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PRESTAÇÃO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E PERCEPÇÃO DE ATRASADOS - DESCABIMENTO.

I - Ocorrendo o falecimento da parte autora descabe cogitar-se a respeito da prestação de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

II - Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 2005.03.99.032353-1, Relator Des. Fed. Marisa Santos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECRETO N. 1.744/95 E LEI N. 8.742/93. MORTE DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC.

I - Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 267, IX, CPC.

II - O pagamento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, cessa em caso de morte do beneficiário, sendo intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Inteligência dos arts. 35. II e 36, do Decreto n. 1.744/95, que regulamenta a Lei n. 8.742/93.

III - Apelo desprovido.

(AC n. 94.03.056839-9, Relator Juiz Federal Carlos Loverra, DJU 19.11.2002, p. 205).

Por tal razão, deixo de proceder a habilitação dos sucessores da parte autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.017674-2 AC 1301340
ORIG. : 0500001367 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : CATHARINA MARTINS PANSA (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15 - ratificado por prova oral (fs. 105/106), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017675-4 AC 1301341
ORIG. : 0600000778 2 Vr ITAPIRA/SP 0600036400 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : CATHARINA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 64/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018204-3 AC 1302297
ORIG. : 0600000041 1 Vr GALIA/SP 0600001238 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO VANIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 22.10.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.03.06), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, a partir de cada vencimento, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de regularização da representação processual. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

A parte autora está devidamente representada, nos termos dos arts. 8º e 9º do C. Pr. Civil (fs. 124/125).

O atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de deficiência mental moderada (fs. 13 e fs. 57/62).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e por seus genitores.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos rendimentos auferidos pelo genitor, como mecânico autônomo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), (fs. 45/46 e fs. 74/75).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (01.03.06).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente, restando prejudicada a preliminar.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Marco Antônio Vanim, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 01/03/06 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar o nome correto da parte autora como Marco Antonio Vanim.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.018702-4 AC 1194299
ORIG. : 0400000862 1 Vr GETULINA/SP 0400010970 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA FORTUNATO
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 187 com as seguintes ponderações.

Objetiva a presente demanda a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República. Contudo, diante da notícia à fl. 161 dos autos, referente ao óbito da parte autora, reconheço a impossibilidade de seus sucessores prosseguirem com o andamento do feito.

Por conseguinte, ressalto que mencionado benefício possui caráter personalíssimo e é conferido às pessoas que não possuem condições de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. Na verdade, por meio deste benefício, o Estado busca proporcionar a todas as pessoas dignidade, um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de um patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária, em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessários com a sua morte. Cabe, ainda, frisar que, conforme explicitado anteriormente, não há constituição de patrimônio pertencente à autora, o que inviabiliza a postulação desses valores por seus sucessores na forma da lei civil.

Assim, diante do falecimento da parte autora é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Confira-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PRESTAÇÃO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E PERCEPÇÃO DE ATRASADOS - DESCABIMENTO.

I - Ocorrendo o falecimento da parte autora descabe cogitar-se a respeito da prestação de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

II - Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 2005.03.99.032353-1, Relator Des. Fed. Marisa Santos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECRETO N. 1.744/95 E LEI N. 8.742/93. MORTE DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC.

I - Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 267, IX, CPC.

II - O pagamento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, cessa em caso de morte do beneficiário, sendo intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Inteligência dos arts. 35. II e 36, do Decreto n. 1.744/95, que regulamenta a Lei n. 8.742/93.

III - Apelo desprovido.

(AC n. 94.03.056839-9, Relator Juiz Federal Carlos Loverra, DJU 19.11.2002, p. 205).

Por tal razão, indefiro o pedido de suspensão do processo para localização dos herdeiros da autora, em vista da impossibilidade de habilitação destes à demanda e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.019004-0 AC 1304023
ORIG. : 0700000793 1 Vr PIEDADE/SP 0700034820 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DOS SANTOS DUARTE
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, alvitando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Ressalvo que o exame da matéria destacada como preliminar resta prejudicado, tendo em vista o recebimento do inconformismo, em seus regulares efeitos (f. 59).

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e

prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 16 - ratificado por prova oral (fs. 42/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC c/c o verbete 204 do STJ).

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019018-0 AC 1304037
ORIG. : 0700000326 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : ELZA APARECIDA ADORNO NEPOMUCENA e outro
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 17.11.02.

A r. sentença apelada, de 25.10.07, rejeita o pedido formulado na inicial.

A parte autora suscita, em preliminar, o cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do recurso e pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 12).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, acolho a preliminar e dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a nulidade do processo, a

partir da sentença, a fim de que seja propiciada a produção de prova testemunhal do exercício de atividade rural da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.019231-0 AC 1304250
ORIG. : 0700000045 3 Vr OLIMPIA/SP 0700001912 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : OLGA LIBORIO
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença apelada, de 14.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da L. 8.213/91 opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

São hábeis para tal escopo documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Na falta de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do D. 3.048/99, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

Se o documento apresentado não atender ao estabelecido no Regulamento da Previdência Social, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, a menos que haja início de prova material e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Prescrevem o art. 62 e o respectivo § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo D. 3.048/99, alterado pelos D. 4.079/02 e 4.729/03:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa".

Neste caso, embora a parte autora tenha produzido prova testemunhal sobre o exercício da atividade urbana, não se atentou para o fato de que era necessário apresentar início de prova material.

Destarte, não faz jus ao reconhecimento do período pleiteado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 698799 SP, Min. Paulo Gallotti.)

Outrossim, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (L. 8.213/91, art. 48).

No caso em apreço, a segurada realizou aproximadamente 113 contribuições mensais, nos períodos de 01.06.78 a 14.07.79, de 01.08.81 a 01.12.81, de 20.07.82 a 30.09.82, de 01.12.82 a 02.12.82, de 01.10.84 a 15.01.85, de 01.02.86 a 22.04.87, de 12.05.88 a 27.02.89, de 03.04.89 a 24.12.89, de 01.07.90 a 06.04.91, de 07.12.87 a 08.01.88, de 06.01.92 a 30.09.94, de 04.01.00 a 11.06.00 e de 01.03.01 a 30.11.01 (fs. 07/19 e 48/49).

Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 10.11.06, na vigência do art. 48 da L. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 150 meses de contribuições exigidos.

Logo, não se acha preenchido o requisito da carência.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-las, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 1999.03.99.019886-2 AC 467197
ORIG. : 9800000240 1 Vr GUARA/SP
APTE : NEIL BECHARA
ADV : IVO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Norma de caráter transitório. Equivalência salarial permanente. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 11), a condenação em custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 09/05/86, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, fora do período retromencionado, considerando a notória transitoriedade da norma.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.020823-8 AC 1307146
ORIG. : 0700000144 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BORGES DE CASTRO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/17 - ratificado por prova oral (fs. 38/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Não se aplica no presente caso a modalidade de cálculo do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, uma vez que a benesse pleiteada possui o valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da referida lei.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021085-4 AI 337600
ORIG. : 9900000406 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : EVA MARIA DE SENA DOS SANTOS e outro
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
AGRDO : JOSE VIVEIROS JUNIOR
ADV : BRUNO DE MORAES DUMBRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fl. 88/94 - Homologo a desistência do presente recurso, para que surta os legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 98.03.021145-5 AC 411756
ORIG. : 9500043351 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AKIRA ISHIKO e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. Lei nº 8.700/94. Constitucionalidade. IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício, mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.700/94, para o reajuste operado em agosto de 1993, bem como a aplicação do IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor, face à justiça gratuita (f. 57), ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ensejando apelo dos vindicantes, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: "A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tal dispositivo, os reajustes de novembro e dezembro de 1993, compostos das antecipações havidas, além do resíduo de 10%, se efetivaram em janeiro de 1994, não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que ocorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, a inexistência da alegada ilegalidade operada pelos comandos previstos na Lei nº 8.700/93, que se encontravam em consonância com a CR/88, bem assim a inaplicabilidade do reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, à vista da revogação da referida norma.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021236-9 AC 1307914
ORIG. : 0700000090 1 Vr CAFELÂNDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA TROVO RAVAZZI
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 06/08 - ratificado por prova oral (fs. 37/38 e 40/41), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021254-7 AC 1197621
ORIG. : 0400001839 3 Vr RIO CLARO/SP 0400017630 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 93/94 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo

INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.01.2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 28.04.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.844,68 (cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.021261-8 AC 1307939
ORIG. : 0700000122 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0700003550 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP
APTE : IVALDONETE MARIA DA SILVA
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 26, 58/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022280-6 AC 1310013
ORIG. : 0300019157 2 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILSON DE MATOS
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo o recebimento do recurso no duplo efeito, bem como a ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Ressalvo que o exame da matéria quanto ao recebimento do apelo em ambos efeitos resta prejudicado, tendo em vista que o mesmo assim foi recebido (f. 86).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuge, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 05 e 07/18 - ratificado por prova oral (fs. 45/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 19), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

A propósito resente-se de comprovação, a alegação autárquica de que o postulante sempre desempenhou ofícios urbanos, o que se pode extrair das provas colididas é que ele trabalhou em diversas fazendas e, segundo o seu depoimento pessoal alternou o labor campesino com apenas duas atividades urbanas, em curto período de tempo, retornando ao meio rural (f. 44), com predominação de atividades rurícolas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse e à incidência de custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamentos consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para fixar os juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos retro explicitados, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício na citação e excluir a determinação de reembolso das custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022575-0 AC 1199253
ORIG. : 0700000210 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700003758 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : CLEUSA MARIA MEIRELIS
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 16.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 14/25).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/76).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 28.08.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (25.10.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, CLEUSA MARIA MEIRELIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.023067-0 AC 1310797
ORIG. : 0500000142 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0500004615 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : RIYUITI IJICHI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 02.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 11.09.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a restabelecer o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir de 14.01.04, data em que o autor recorreu da decisão que suspendeu o pagamento do benefício (fs. 12), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do termo inicial do benefício, além das despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 15% do total da condenação, observado, no que diz respeito às parcelas vincendas, o limite máximo de um ano, contado a partir da data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a compensação dos valores eventualmente pagos, a fixação do termo inicial do benefício da apresentação do laudo pericial, a incidência da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de seqüela de paralisia infantil (fs. 60; fs. 74 e fs. 76/77).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-lo incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Além disso, a parte autora recebeu, o benefício assistencial administrativamente, no período entre 19/06/1997 e 01/05/2003, tendo sido cessado em decorrência de perícia médica contrária.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das seqüelas irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, sua genitora e seu padrasto.

Em outras palavras, a irmã Cláudia Aparecida dos Santos e o irmão Ailton são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, a cunhada Cleonice Rosa da Silva e os sobrinhos Leonardo e Ana Livia não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do salário de pedreiro do padrasto, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), (fs. 48/50).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisam de cuidados especiais. As claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade do autor deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, na data da cessação do benefício, por isso mantenho na data do recurso administrativo (14.01.04), ante a falta de impugnação da parte autora.

Se o termo inicial do benefício é de 14/01/04, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 02/03/2005.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Valdir Pereira dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata reimplantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 14/01/04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.023698-2 AC 1312168
ORIG. : 0600001003 3 Vr LEME/SP 0600057661 3 Vr LEME/SP
APTE : LUIZA APARECIDA MARTINS PINTO
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 11/20 - ratificado por prova oral (fs. 69/70), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Cumpre observar que a prova material, quanto ao desempenho de atividade rural, foi robusta e exauriente.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ

06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delimitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.023894-2	AC 1312385						
ORIG.	:	0600000680	2	Vr	ITUVERAVA/SP	0600027536	2	Vr	
					ITUVERAVA/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS							
ADV	:	ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA							
PARTE R	:	BRUNO RIBEIRO INACIO DE PAULA incapaz							
ADV	:	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA JOIA							
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA							

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de companheiro, ocorrida em 15.09.05.

A r. sentença apelada, de 25.09.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (06.07.06), com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência da correção monetária nos termos da L. 8.213/91, a fixação dos juros de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, no tocante ao termo inicial da apelação, pois a sentença já alude à data da citação.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 15.09.05 (fs. 12).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de pensão por morte de que goza o filho da parte autora (NB 135.642.419-5/21).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de óbito, na qual consta como declarante a parte autora (fs. 12); cópias de documentos nos quais constam o mesmo endereço para a parte autora e o falecido (fs. 17/21); cópia de compromisso de compra e venda de imóvel, assinado pela parte autora e pelo falecido (fs. 24/31).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 78/79).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, nego seguimento, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo, quanto aos juros de mora e a correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Cecília Ribeiro dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 06.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.023928-4 AC 1312419
ORIG. : 0600000089 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0500025410 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA TEIXEIRA RAMOS BAZZO
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu a conceder a aposentação, a partir da data da cessação do auxílio-doença (27/11/2005).

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, de uma só vez, com juros legais, desde a citação (art. 293 CPC) e correção monetária, nos termos das Leis nº 6.899/81 e 8.213/91, bem assim em honorários periciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de ausência dos requisitos à concessão do benefício. Entretanto, caso mantida a outorga da benesse, requereu alteração do termo inicial e da base de cálculo da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Não conheço da apelação do INSS, no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, visto que a sentença os fixou nos termos da Súmula 111 do STJ.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 27/28), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 74/76), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de patologia progressiva, incapacitante, desde de junho de 2005 (f. 75 item 1.6.1), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/05/2001, v.u. DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Juiz Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, v.u., DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/07/2008, v.u., DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Rel. Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, e reconheço a existência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.024805-7 AC 1126256
ORIG. : 0300001712 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ILDA FERREIRA GONÇALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 78 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.12.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.611,40 (vinte e um mil seiscentos e onze reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.025590-0 AC 1203687
ORIG. : 0500078037 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pelo recebimento do recurso, no duplo efeito, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

Ressalvo que o exame da matéria destacada como preliminar resta prejudicado, tendo em vista o recebimento do inconformismo, no duplo efeito (f. 55).

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 44/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas, despesas processuais, e negar seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.026306-7 AC 1316174
ORIG. : 0500000391 1 Vr TATUI/SP 0500044855 1 Vr TATUI/SP
APTE : ALDICEIA MARQUES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 28.09.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O relatório médico, o atestado e o laudo médico pericial juntado aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de epilepsia, com desmaios frequentes (fs. 14/15 e fs. 86/90).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, os enteados Daniel Rosa Vieira e Diego Rosa Vieira não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário do cônjuge varão, no valor de R\$ 554,71 (quinhentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e um centavos), (fs. 91).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da cessação indevida (10.09.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Aldiceia Marques da Silva Vieira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 10/09/04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.026562-3 AC 1316763
ORIG. : 0700000151 1 Vr GARCA/SP 0700007032 1 Vr GARCA/SP
APTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 52/54 e vs.), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirma-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.027518-5 AC 1318152
ORIG. : 0400000039 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400014265 2 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AURI DE SOUZA LIMA e outros
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 04.05.06, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo ou, na sua ausência, desde a juntada do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não incidente sobre as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determinou a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo ou da citação e, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de paralisia infantil com hipodesenvolvimento e hipotrofia do membro inferior direito, alcoolista, com distúrbios de comportamento, inerentes ao alcoolismo crônico, lesões dermatológicas eritemato-descamativas generalizadas e dermatite ocre em membros inferiores (fs. 54/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.01.04 e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2003, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 17.11.03.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.027966-0 AC 1318848
ORIG. : 0700000173 1 Vr GUARA/SP 0700004223 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO MAZIERI
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/13 - ratificado por prova oral (fs. 46/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Observe-se que os depoimentos testemunhais foram harmoniosos quanto ao aspecto principal, qual seja, o de que a autora dedicou-se a serviços rurícolas, durante quase toda a sua vida.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004;

AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028044-2 AC 1318926
ORIG. : 0700000417 1 Vr BURITAMA/SP 0700007748 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ELIZEU DOS SANTOS
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa

sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/33 - ratificado por prova oral (fs. 76/82), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecutórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028267-0 AC 1319462
ORIG. : 0700000015 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : AULIETE ALMEIDA PEREIRA
ADV : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 36/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ

07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.028420-4	AC 1319952
ORIG.	:	0700000434	1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDENIR DA SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14 e 19/23 - ratificado por prova oral (fs. 88/89), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à minguada de requerimento administrativo específico.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas e despesas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esses aspectos.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, tendo em vista que o requerimento administrativo ofertado refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição e não de idade rural, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028467-8 AC 1319999
ORIG. : 0600000678 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600013683 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA GONCALVES DIAS
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelações autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Observo, primeiramente, que restaram interpostas duas apelações, pelo réu, certo que a segunda deve ser desconsiderada, pois, com a protocolização da primeira petição, ocorreu a preclusão consumativa, acerca da oferta de recurso.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/10 - ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial

do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028787-4 AC 1320988
ORIG. : 0600001399 2 Vr PIRAJU/SP 0600063577 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DA SILVA MACHADO
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rural reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/14 - ratificado por prova oral (fs. 49/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029112-0 AI 343349
ORIG. : 200361040097732 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CRISTIANE SOARES DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Benefício assistencial. Ausência de miserabilidade. Agravo de Instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Santos/SP, objetivando implantação de benefício assistencial (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), sobreveio decisão de indeferimento da antecipação de tutela, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pela vindicante, visando à reforma da referida decisão e, liminarmente, que fossem antecipados os efeitos da pretensão recursal, sustentando, em síntese, não possuir meios à própria manutenção, vez que o laudo pericial socioeconômico, indica estado de pobreza.

Decido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (f. 32), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/escolaridade).

Porém, é sabido que o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação, na forma de recentes julgados do C. STJ, abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

IV - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Embargos rejeitados."

(Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, v. u., DJU 04/4/2005, p. 342).

"(...)

Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada."

(Edcl - REsp nº 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, v. u., DJU 03/5/2004, p. 218).

Na espécie, embora já realizado estudo sócioeconômico, não restou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade, de maneira a propiciar a antecipação da tutela, nos moldes previstos no art. 273, do CPC.

Dessa forma, tem-se por escorreita a decisão atacada, neste momento procedimental.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029137-0 AC 1208784
ORIG. : 0500002110 3 Vr BOTUCATU/SP 0200119401 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RICARTE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

1. Homologo o pedido de desistência da apelação formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à fl. 175, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

2. Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento no processo de execução, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.029169-5 AC 1321396
ORIG. : 0700001050 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700090619 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA DE BRITO
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 - ratificado por prova oral (fs. 33/34), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 637.451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651.504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.029310-2	AC 1321613
ORIG.	:	0700000117 1 Vr	JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA APARECIDA DA SILVA BRANDAO	
ADV	:	OSWALDO SERON	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 14/41 - ratificado por prova oral (fs. 71/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data do ajuizamento da ação, à minguagem de impugnação.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para reduzir o seu percentual em 15%, permanecendo nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao percentual de 15%, recaindo sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.029834-0 AC 476916
ORIG. : 9700000281 2 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO LUIZ FIN
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Ausência de comprovação. Incabimento. Reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%. Aplicabilidade somente aos benefícios de valores mínimos.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, em conformidade com o disposto no art. 58 do ADCT; b) a aplicação do índice de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991; c) a aplicação do INPC, no período de dezembro/91 a dezembro/92, do IRSM, no período de dezembro/92 a fevereiro/94; c) a conversão da correta renda mensal em de URVs; d) o reajuste, em setembro/94, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo; processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinado o reajuste da benesse pela percentual relativo a setembro/94, bem como a aplicação da previsão contida no art. 58 ADCT, a partir da concessão do benefício, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Observe-se que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 21/12/82, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Por outro lado, o autor, não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

A respeito da aplicação, em setembro de 1994, do percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, não assiste razão ao autor, uma vez que tal reajuste somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98).

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pelo INSS, reformando a sentença recorrida.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030408-2 AC 1323591
ORIG. : 0700002261 1 Vr INOCENCIA/MS 0700000244 1 Vr
INOCENCIA/MS
APTE : GUILHERME PAULO DA SILVA
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a

persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 11/14 - ratificado por prova oral (fs. 66/67), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030547-1 AC 1210412
ORIG. : 0300002112 1 Vr ITAPEVA/SP 0300016912 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : IRACEMA CAMILO PINGUIM
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

Observo, primeiramente, que restaram interpostas duas apelações pela autora, sendo certo que a segunda deve ser desconsiderada, pois, com a protocolização da primeira petição, ocorreu a preclusão consumativa acerca da oferta de recurso.

Passo ao exame.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/11 - ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial

do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse e dos juros de mora, ambos a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação para que conste o apelo da autarquia securitária, interposto a fs. 74/82.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030813-0 AC 1324174
ORIG. : 0300000137 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0300039478 2
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : MARIA DO CARMO CORREA
ADV : FRANCISCO MANUEL CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 10.02.91.

A r. sentença apelada, de 18.07.06, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (13.09.02), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, correção monetária, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Recorrem as partes; a parte autora pugna pela reforma da decisão apelada, no tocante à verba honorária, a fim de que seja majorada. A autarquia, por sua vez, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, após 12 (doze) contribuições mensais (D. 89.312/84, art. 47).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria.

O óbito ocorreu em 10.02.91 (fs. 14).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 75).

A dependência econômica da companheira, prevista no art. 11 do D. 89.312/84, evidencia-se pelas cópias das certidões de nascimento das filhas do casal (fs. 15 e 16); pela cópia da certidão de óbito, na qual consta como declarante a parte autora (fs. 14); bem assim pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual foi designada a autora como dependente do falecido (fs. 18).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 112/114).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e provejo a apelação da parte autora quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria do Carmo Corrêa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 13.09.02, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031104-0 AI 344749
ORIG. : 200761030102750 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO
ADV : SHIRLEI DA SILVA GOMES
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, aos seguintes argumentos: a) incompetência da justiça federal para análise de benefício decorrente de acidente de trabalho e b) desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

Requer, o autor da ação, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário sob nº 31/5143415990, pretendendo, com o decorrer da ação, comprovar fazer jus à prestação.

Destaque-se, de início, a competência desta Corte, porque, por ora, se pugna por benefício desvinculado do pretenso acidente laboral, fato que, com o transcurso do feito subjacente, a partir da análise da prova pericial produzida, será melhor deslindado.

Por outro lado, impende ressaltar que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Deixe-se consignado ser pacífica a jurisprudência, no sentido da inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (Súmula nº 729).

Igual raciocínio deve ser aplicado, no tocante às execuções provisórias, em sede previdenciária, em conta da eloquência do tema e do risco de perecimento de direito, visto que, muitas vezes, está em jogo a própria sobrevivência do litigante.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão pela autarquia previdenciária, quanto à cessação do benefício de auxílio-doença em 30/11/2007 (fl. 34), há nos autos atestado médico particular, datado de 03/12/2007 (fls. 48), dando conta da doença sofrida pela parte autora, diagnosticada por especialista, consistente em dor lombar, decorrente de hérnia discal (CID10 - M511), devendo continuar afastada do trabalho, por tempo indeterminado.

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, ao indicar inaptidão da litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, o laudo médico pericial produzido (fls. 89/92) conclui ser o autor portador de hérnia de disco lombar e encontrar-se impossibilitado ao trabalho.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.031118-9 AC 1324667
ORIG. : 0700000889 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0700059849 3 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : NATALINA BALCO PRIZON
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

De início, nego provimento ao agravo retido, interposto pela autarquia securitária, eis que não foi reiterado em suas contra-razões.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 50/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta

Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031172-5 AI 344807
ORIG. : 200861830027105 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARLINDO ALVES CARNEIRO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Arlindo Alves Carneiro aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária/SP, objetivando concessão de saldo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A MM. Juíza singular indeferiu o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social, a fim de se obter cópia do procedimento administrativo, enquanto não fosse comprovado, nos autos, a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido (fl. 31).

Inconformado, o postulante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que o juiz pode requisitar, às repartições públicas, procedimentos administrativos (art. 399, II, do CPC), bem como ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder (art. 355 do CPC).

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 32, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 31.

Pois bem. Discute-se, nestes autos, a pertinência da requisição judicial de procedimento administrativo, para fins de instrução de ação previdenciária.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos parestésias, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Averbe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.032039-7 AC 1326721
ORIG. : 0700001580 1 Vr BIRIGUI/SP 0700121232 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON JOSE DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de cônjuge, ocorrida em 08.03.06.

A r. sentença apelada, de 27.02.08, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (14.09.07), com correção monetária, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora de 1% ao mês, além custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 08.03.06 (fs. 13).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de pensão por morte de que goza o filho da falecida (NB 1345648771/21).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento e óbito (fs. 12 e 13).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, de forma rateada entre os dependentes da falecida, nos termos do art. 77, da L. 8.213/91.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumprido deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e provejo o recurso adesivo quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Nelson José da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 14.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.032529-2 AC 1327628
ORIG. : 0200001220 1 Vr TANABI/SP 0200019085 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.07.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro rural, ocorrida em 16.08.93.

A r. sentença apelada, de 20.05.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (09.09.02), com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, a partir daí, apenas a incidência da taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, além despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado.

Recorrem as partes; a autarquia pugna reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação da data de início do benefício na data do óbito do segurado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 16.08.93 (fs. 10).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias da certidão de óbito (fs. 10), na qual consta que o falecido vivia maritalmente com a parte autora e das certidões de nascimento e casamento dos filhos do casal (11/15), bem assim

pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 55/56).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material a cópia da certidão de óbito (fs. 10), na qual consta a profissão de lavrador, e a cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual constam como cargo trabalhador rural e como causa do afastamento a morte do segurado (fs. 57/58).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido trabalhou no meio rural até a data do óbito, (fs. 55/56).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele exercido a atividade de rurícola até a data do óbito, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (16.08.93), porquanto este se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da L. 8.213/91.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (11.07.02), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

As despesas processuais são indevidas, considerado o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária, aos juros de mora, às despesas processuais e à prescrição quinquenal, bem assim o recurso adesivo da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria de Lourdes de Jesus, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 16.08.93, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032540-2 AI 345824
ORIG. : 199903990240751 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP 9700000813 1
Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : JANETE APARECIDA MODESTO DA SILVA
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Comunica o d. Juiz a quo, por meio de ofício eletrônico (fl. 33/34), que a parte agravante deixou de informá-lo acerca da interposição do presente recurso, razão pela qual foi proferida a sentença de extinção da execução em 05.09.2008.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do pedido de pagamento de saldo complementar, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.032814-2 AI 346018
ORIG. : 0800002091 3 Vr BIRIGUI/SP 0800112831 3 Vr BIRIGUI/SP

AGRTE : CLAUDIONOR CLAUDINO DA SILVA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, da gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 27.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.033002-0 AC 1328145
ORIG. : 0700000423 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700018200 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MARIA DE LIMA
ADV : RENATO JENSEN ROSSI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/11 - ratificado por prova oral (fs. 30/32), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial

do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033064-1 AI 346192
ORIG. : 0800001645 1 Vr CAJAMAR/SP 0800041570 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BRAZ LOPES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do benefício previdenciário em 30/10/2007, conforme consulta elaborada por esta Magistrada no Sistema CNIS, que segue, consta dos autos declaração médica, datada de 22/07/2008 (fl. 14), dando conta das doenças sofridas pela parte autora, diagnosticadas por especialista, consistentes em transtorno do pânico, estando impossibilitada de realizar atividades laborativas de segurança por tempo indeterminado.

Em que pese o fato de não haver, nos autos, documentos a embasar a incapacidade laborativa desde a época da cessação do benefício até o relatório médico, datado de julho de 2008, ressalte-se que o autor tem 64 (sessenta e quatro) anos e apesar do laudo apresentado não ser contemporâneo ao comunicado administrativo, a própria natureza da moléstia que acomete o demandante, associada a sua idade avançada, fazem crer que a decisão que deferiu a tutela antecipada foi acertada, neste momento procedimental em que o autor mostra-se incapacitado ao trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.033150-4 AC 1328302
ORIG. : 0600001241 1 Vr BROTAS/SP 0600029095 1 Vr BROTAS/SP
APTE : HILDA DE LIMA BARISON (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

De início, nego provimento ao agravo retido, interposto pela autarquia securitária, eis que o mesmo não foi reiterado em suas contra-razões.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 18 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 19, 24 e 28/37 - ratificado por prova oral (fs. 124/125), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Reservista de 3ª Categoria, juntado a f. 23, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Saliente-se que as declarações dos exercícios de atividades rurais, assinadas pelos declarantes (fs. 26/27), têm valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033210-7 AC 1328358
ORIG. : 0700000074 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700006511 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JAIR GARCIA DA SILVA QUEIROZ
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 109/110).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.05.89, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (26.06.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JAIR GARCIA DA SILVA QUEIROZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033269-8 AI 346316
ORIG. : 0800002136 2 Vr BIRIGUI/SP 0800110585 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA PEREIRA STELLA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, da gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 26.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.033618-6 AC 1328820
ORIG. : 0600001103 1 Vr GUARARAPES/SP 0600051469 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA PEREIRA SOARES
ADV : MARCOS TADASHI WATANABE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18/19 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004;

TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034170-4 AC 1329947
ORIG. : 0700000711 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA NUNES MANTOVANI
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante,

após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11/12 - ratificado por prova oral (fs. 41/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 13, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 637.451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651.504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício a partir da data da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim determinou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034364-7 AI 346967
ORIG. : 200861270036210 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 61

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão que comunicou, em 27/03/2008, a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença (sob nº 5056090553) até 27/06/2008, bem como ante os comunicados de indeferimento de benefício em 29 e 31 de julho de 2008 (fls. 52/53), constam dos autos exames e atestados médicos particulares, datados de junho e agosto de 2008, que mencionam o quadro de saúde do agravante, portador de arritmia cardíaca, aguardando cirurgia para correção de anomalia de "veia pulmonar anômala a direita - três veias", encontrando-se impossibilitado de exercer suas atividades profissionais (fls. 36/37).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fls. 12/14), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.034522-0	AI 347121
ORIG.	:	200861080062076	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIELA JOAQUIM BERGAMO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA	
ADV	:	NORBERTO SOUZA SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão pela autarquia previdenciária, quanto à cessação do benefício de auxílio-doença percebido desde 13/10/2005, em 28/02/2008, consta dos autos exame, realizado em 28/02/2008 (fl. 38) e atestados médicos particulares, datados de abril a julho de 2008 (fls. 40/42), dando conta das doenças sofridas pela parte autora, diagnosticadas por especialistas, consistentes em tendinopatia do supra espinhoso, entre outras, estando impossibilitada de realizar atividades laborativas (fl. 40 e 42).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, ao indicar inaptidão da litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.034770-6 AC 1330682
ORIG. : 0600001561 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600033878 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA ELIAS DE SOUZA
ADV : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo

solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 17 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18/19 - ratificado por prova oral (fs. 53/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034778-0 AC 1330690
ORIG. : 0600001399 2 Vr OLIMPIA/SP 0600065157 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : HELENA BORGES MACHADO
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 25/27 e 46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do

benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.034787-4	AC 1143713
ORIG.	:	0600000080 2 Vr IBIUNA/SP	0600002668 2 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	FRANCISCA DA CONCEICAO GOMES	
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CINTIA RABE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 81 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo

INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.04.2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.772,53 (oito mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.034873-6 AI 347348
ORIG. : 0800000835 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : CLARINDA BATISTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Previdenciário. Conflito de Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de instrumento provido.

Clarinda Batista aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP, objetivando concessão de pensão por morte de José Pereira da Silva Sobrinho.

Examinando os autos, o magistrado singular declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP (fl. 18).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a Comarca de Tabapuã não é sede de vara federal, podendo o segurado propor a demanda, perante a Justiça Estadual da localidade, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a fl. 15, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o art. 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu sua competência absoluta, nos foros em que instalados, em relação às varas lá sediadas. Entretanto, tal norma não afasta a aplicação do art. 109, § 3º, da CR/88 que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, no Município de Tabapuã/SP, é possível o ajuizamento da ação, perante a Justiça Estadual daquela Comarca.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, consoante verbete nº 24, abaixo transcrito:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.034993-4 AC 1331018
ORIG. : 0500000978 1 Vr PANORAMA/SP 0500021806 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : NEUSA DE LIMA OLIVEIRA
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16 e 46/47 - ratificado por prova oral (fs. 50/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035409-7 AC 1332122
ORIG. : 0600000613 2 Vr JACAREI/SP 0600072934 2 Vr JACAREI/SP
APTE : ADA VERTUCCI MIOTTO (= ou > de 65 anos)
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autoral, pugnano pela condenação autárquica em verba honorária ao percentual de 20% sobre o valor da condenação, bem como o termo inicial do benefício incidisse desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, ou seja, em 21/11/05.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a apelante comprova possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 15).

A par disso, sustentou, a postulante, na exordial, ter contribuído à Previdência Social, por 9 anos, 02 meses e 18 dias, fato confirmado no extrato expedido pelo INSS, acostados a f. 20, bem como na comunicação da decisão do pleito de aposentadoria por idade, feito via administrativa (f. 17), perfazendo 112 (cento e doze) recolhimentos, quantidade superior, portanto, à carência de 78 (setenta e oito) contribuições, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 1995.

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, verbis:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (21/11/2005), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral (f. 17), e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e o termo inicial da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao apelo da autora, para que o termo inicial do benefício incida a partir da data de entrada do requerimento administrativo (21/11/2005), e para elevar o percentual da verba honorária a 15%, devendo recair sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido, mantendo, no mais, a r. sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035449-8 AC 1332162
ORIG. : 0700001212 2 Vr ITAPETININGA/SP 0700115917 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : CALINA CARDOSO DE ALMEIDA PONTES
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, e, para o segurado especial, até 31/12/2010, segundo Lei nº 11.718/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 41/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel.

Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.035476-0	AC 1332189
ORIG.	:	0700026352 1 Vr CAARAPO/MS	0700026352 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS	
ADV	:	EMILIO DUARTE	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os

cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15 - ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035587-9 AC 1332368

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2008 1573/2801

ORIG. : 0600000564 1 Vr DRACENA/SP 0600054053 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SYLLA RODRIGUES DE BARROS BAPTISTA
ADV : FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17/26 - ratificado por prova oral (fs. 75/77), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp

nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035602-1 AC 1332383
ORIG. : 0600001114 1 Vr OLIMPIA/SP 0600054432 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA COLATO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo

solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/18 - ratificado por prova oral (fs. 71/73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035701-4 AI 347963
ORIG. : 0800000312 1 Vr JARDINOPOLIS/SP 0800024698 1 Vr
JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D+AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMAR BRANDAO
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Também, não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela em face do reexame necessário, consoante o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

Com base nos atestados e exames médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de diabetes mellitus, nefropatia, complicações oftálmicas decorrentes da diabetes, retinopatia diabética e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemais, bem assim báculo rotacional do quadril e está incapacitada para o trabalho (fs. 12/20).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

No tocante à ausência de procuração da parte autora, constatada a irregularidade, a qualquer tempo e grau de jurisdição, cabe ao Juízo assinalar prazo razoável para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13 do C. Pr. Civil, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IRREGULARIDADE SANÁVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1 - A falta de procuração do advogado da parte nas Instâncias Ordinárias (quer no Juízo monocrático, quer nos Tribunais), constitui defeito sanável de representação processual, que deve ser regularizado mediante intimação pelo magistrado competente. Inteligência dos arts. 13 e 37, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Precedentes (REsp nºs 199.833/SP, 156.102/RJ e 237.065/SP)." (STJ, REsp 200001124234, Min. Jorge Scartezini)

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.035940-0 AC 1332721
ORIG. : 0700000406 1 Vr PIRAJUI/SP 0700029551 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA AMABILE GUANDALIM BARBOSA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15 e 17/24- ratificado por prova oral (fs. 70/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a ser implantada a partir da data da propositura da ação (20/4/2007), à míngua de impugnação específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma,

DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, não conhecido de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035947-3 AI 348072
ORIG. : 0700001314 1 Vr JABOTICABAL/SP 0700074123 1 Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : ESMERALDA PAVAN PONTES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de ofício ao IMESC na cidade de São Paulo, para agendar perícia em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, ser possível a realização da perícia no foro do domicílio do segurado.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que houve deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fs. 29).

Haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado, não é razoável exigir que na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à cidade de São Paulo para realização de perícia médica, diante da possibilidade de produção da prova em seu respectivo domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil.

Não custa frisar que se, caso a autarquia previdenciária insista na realização da perícia em São Paulo, deverá arcar com as despesas de transporte, nos termos do art. 171 do RPS (D. 3048/99).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036083-8 AC 1332893
ORIG. : 0700006576 1 Vr IGUATEMI/MS 0700000695 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RODRIGUES DOS SANTOS CHULTES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11 e 16/19 - ratificado por prova oral (fs. 44/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.036131-4 AC 1332941
ORIG. : 0700004232 3 Vr ATIBAIA/SP 0700172480 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE LIMA FILHO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A preliminar aduzida depende do exame do próprio mérito e com ele será analisada.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 38/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Por fim, consigne-se que legítimo o estabelecimento de multa diária, a fim de que o Poder Público satisfaça sua obrigação, não devendo, entretanto, à vista do princípio da razoabilidade, exceder o próprio valor da prestação, motivo pelo qual, impende reduzi-la a 1/30 do benefício mínimo, conforme, iterativamente, decidido nesta Turma (v.g., AC 902385, DJU 21/12/2005).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e ao importe da multa diária fixada, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do réu, em despesas processuais, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido, e para limitar a multa diária, na forma acima alinhavada.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036139-0 AI 348246
ORIG. : 0700002361 3 Vr ATIBAIA/SP 0700100547 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA IRENE GUIDO DA SILVA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados e exames médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portadora de varizes e já foi submetida a cirurgia (fs.53/59).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, bem assim tb o é o valor da multa fixado em 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à míngua de expressa exceção legal.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036199-6 AI 348297
ORIG. : 0800151054 4 Vr AMERICANA/SP 0800001391 4 Vr
AMERICANA/SP

AGRTE : EDSON LUIZ LOPES
ADV : JOSE ALMIR CURCIOL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que, de ofício, modifica o valor da causa e declina da competência, remetendo os autos à Justiça Federal de Piracicaba, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez cumulado com danos morais.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa é a soma de 12 (doze) prestações vincendas somado ao valor da indenização por dano moral, cujo total supera o limite de sessenta salários, pelo que é de ser mantida a competência é da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

De início, declaro a competência da Justiça Estadual de Americana para o processamento e julgamento do feito, haja vista a conexão do pedido de danos morais com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexa causal e o dano causado, a exemplo do que se sucede com a Justiça do Trabalho nas ações de danos morais decorrentes de acidente do trabalho, como assentou o Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114, VI, DA CF/88, REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG. EFEITOS TEMPORAIS.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

II - A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

III - Agravo improvido."(AG.REG. no RE 537.509-9, MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; CC 7.204, MG, Rel. Min. Carlos Britto; AG.REG. no RE 497.143-4, ES, Rel. Min. Eros Grau)

Na espécie, além do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, ainda se pede a indenização por dano moral, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, por ter sido indeferido pela Administração o sobredito benefício.

Em tais circunstâncias, é inquestionável que se cuida de causas em que são partes o INSS e o segurado, sendo permitida a cumulação no mesmo processo por serem os pedidos compatíveis entre si, ser adequado para todos o procedimento ordinário e competir ao mesmo juízo conhecer de ambos.

No mais, até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for inferior ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for superior ao limite legal, a competência não é do Juizado.

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediel Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que além das prestações vincendas, a parte apontou um valor certo e determinado para a indenização por dano moral (100 salários mínimos). A soma de todas essas parcelas corresponde ao valor da causa, que na espécie, é superior ao limite legal de sessenta salários mínimos.

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Justiça Estadual de Americana, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado procedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de determinar o processamento do feito pela Justiça Estadual de Americana.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036248-4 AI 348337
ORIG. : 200861120121244 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : APARECIDO JOSE DA SILVA
ADV : LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036302-6 AI 348374
ORIG. : 0800001062 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800073013 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : LEONILDO CIVITANOVA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036482-1 AI 348501
ORIG. : 200861020039920 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que indefere impugnação ao valor da causa, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a rever o benefício de aposentadoria por tempo de serviço cumulado com danos morais.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa não supera o limite de sessenta salários, pelo que a competência é do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for inferior ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for superior ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumpra-se ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que além das prestações vencidas e vincendas, a parte apontou um valor certo e determinado para a indenização por dano moral (R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fs. 63/66). A soma de todas essas parcelas corresponde ao valor da causa, que na espécie, é superior ao limite legal de sessenta salários mínimos.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036974-0 AI 348839
ORIG. : 200861190069508 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARCIA APARECIDA VITAL CARDOSO JALES
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036985-4 AC 1334995
ORIG. : 0700000239 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO FRANCISCO ROZA
ADV : FABIO MARTINS JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 13/34 - ratificado por prova oral (fs. 74/76), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037061-4 AI 348900
ORIG. : 0800001763 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA CORREIA DA SILVA
ADV : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Também, não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela em face do reexame necessário, consoante o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

Com base nos atestados e exames médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de tendinopatia do tendão supra espinhal direito e esquerdo, bursite sub deltóide bilateral, osteoartrose em C5-C6 e C6-C7 e espondilodiscoartrose dorso-lombar em L4-L5 e está incapacitada para o trabalho (fs. 25/35).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037094-7 AC 1335104
ORIG. : 0600001303 2 Vr SAO MANUEL/SP 0600072922 2 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : BENDITA APARECIDA DA CUNHA SARAIVA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 03.07.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c.c. art. 295, VI, do C. Pr. Civil, à conta de não haver aditado a inicial com prova do requerimento do benefício na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora, preliminarmente, pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no mais, pugna pela reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Prejudicada a apelação, no tocante à concessão dos benefícios da assistência judiciária, haja vista sua concessão às fs. 45.

Na espécie, como se vê a petição inicial foi indeferida porque deixou a parte autora de cumprir determinação para comprovar o requerimento administrativo do benefício (fs. 12).

Em realidade, estou em que é incorreto se estabeleça, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do C. Pr. Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos acolhidos para pronunciamento de questão que não foi analisada quando do julgamento da rescisória, porém, sem alteração da conclusão do julgado.

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. (...)

Embargos acolhidos". (EDAR 807 SP, Min. Felix Fischer; EDREsp 179147 SP, Min. Humberto Gomes de Barros)

Em suma, é mister que conste da inicial a qualificação das partes, tão-só.

Neste sentido a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS RÉUS. ART. 282 DO CPC. O Art. 282 do CPC, ao exigir que a inicial aponte os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, tem como evidente escopo a segura individualização das partes. Existe apenas uma pessoa jurídica denominada Instituto Nacional de Seguridade Social, conhecida pela sigla INSS e outra com o nome de União Federal. Se assim ocorre, a simples menção de tais nomes satisfaz o preceito do Art. 282. Não se deve perder de vista a regra de segundo a qual a lei deve ser aplicada de modo a atingir os objetivos para os quais foi concebida (Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 5º). Muitas vezes a interpretação literal contraria profundamente o espírito da lei. Exigir que o Autor indique outros referenciais do INSS e da União é laborar em absurdo desvio teleológico do Art. 282" (REsp 231.313 RS, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 232.655 BA, Min. Jorge Scartezini; REsp 11.096 MG, Min. Dias Trindade).

Instruem, ademais, a petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

De outra parte, a prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, julgo prejudicada a preliminar e, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037272-5 AC 1335275
ORIG. : 0700001302 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700022833 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS ROMAO DA COSTA
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, im procedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17/22 - ratificado por prova oral (fs. 57/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 23, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Retifique-se a autuação, tendo em vista a oferta de agravo retido à f. 37 verso.

Renumerem-se os autos, a partir de f. 12, tendo em vista a existência de dois documentos na mesma folha suporte, devendo ambos receberem numeração.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037411-4 AC 1335753
ORIG. : 0700024848 1 Vr CAARAPO/MS 0700002476 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORA DE SOUZA GONCALVES
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se

anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/12 - ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecutórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a correção monetária na forma explicitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037457-6 AC 1335810
ORIG. : 0500000702 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA BORGES DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 11/15 - ratificado por prova oral (fs. 57/58 e 70), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037643-3 AC 1336021
ORIG. : 0700000523 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700029941 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA TEIXEIRA ARAUJO
ADV : MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa

sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/15 e 21/22 - ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), eis que fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência da Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, eis que concedida a justiça gratuita (f. 23).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037722-0 AC 1336100
ORIG. : 0600000777 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BAVIERA DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09, 24 e 29 - ratificado por prova oral (fs. 59/61), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 12, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005;

REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.037937-9	AC 1336395
ORIG.	:	0700013561 2 Vr	IVINHEMA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA SIMPLICIO FERREIRA DO NASCIMENTO (= ou >	De 60
		anos)	
ADV	:	CARLOS NOGAROTTO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07, 10 e 13/16 - ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037968-9 AC 1336426

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2008 1605/2801

ORIG. : 0700001167 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR NALIN DOS SANTOS
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnano pela suspensão da tutela antecipada, sustentando a ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à matéria avivada no agravo retido, consigne-se, inicialmente, que existe forte corrente jurisprudencial, autorizando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ: REsp nº 473.069, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 21/10/2003, por maioria, DJ 19/12/2003, p. 453.

Sabe-se, por outro lado, que o recurso cabível, contra decisão que defere, ou nega, tutela antecipada, é o agravo.

Ocorre que, na espécie, a antecipação de tutela foi concedida no bojo da sentença, sendo certo que tal modalidade de provimento judicial enseja, apenas, interposição de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, observado o princípio da unicidade recursal. A propósito: STJ, AgRg no REsp nº 553273/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/04/2004, v.u., DJ 06/03/2006, p. 465

Não conheço do agravo retido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10 e 20/21 - ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Nada obstante o magistrado singular tenha se quedado silente no tocante a correção monetária e juros moratórios, sabidamente, pleitos implícitos (art. 293 do CPC), é cediço que o efeito devolutivo, intrínseco às apelações, permite que o órgão ad quem examine não só as questões abordadas pela sentença, mas também aquelas que, suscitadas, deveriam

ser, igualmente, por ela solvidas. A devolutividade abarca, assim, as matérias que careciam de apreciação pela instância inferior e, efetivamente, não o foram (arts. 515, § 1º, e 516 do CPC).

Passemos, pois, a fixar tais consectários.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.038334-6 AC 1336928
ORIG. : 0700000629 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700055074 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCRECIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/09 e 12/14 - ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a ser implantada a partir da data da propositura da ação, à míngua de impugnação específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária incida no percentual de 15% sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.038486-7 AC 1337082
ORIG. : 0500000222 2 Vr TATUI/SP 0500026615 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVALDEMIR SOARES DE BARROS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna cervical e coluna lombar (fs. 72/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 25, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 15.10.01, cessado em 17.12.01, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Ivaldemir Soares de Barros, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038512-4 AC 1337108
ORIG. : 0500000299 3 Vr ITAPEVA/SP 0500015093 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA BRASILIA DE TOLEDO
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11 e 46/50 - ratificado por prova oral (fs. 68/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e aos juros de mora, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial dos juros de mora, a partir da citação, e reduzir o percentual dos honorários advocatícios a 15%, devendo recair sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.038658-0 AC 1337448
ORIG. : 0400000527 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400007807 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO FRANCISCO DE MENESI
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (29.11.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, descontando-se os valores já pagos administrativamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e ao reembolso dos honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar da cessação do auxílio-doença e o pagamento dos atrasados.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia e hérnia discal, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 79/85).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 19.03.03, cessado em 31.03.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.04.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez. e provejo o recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Paulo Francisco de Menesi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.04.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039001-6 AC 1338046
ORIG. : 0700000772 1 Vr POTIRENDABA/SP 0700022444 1 Vr
POTIRENDABA/SP
APTE : VICENTINA DE SOUZA FERREIRA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 28/29).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.02.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (27.11.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VICENTINA DE SOUZA FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039588-9 AC 1339097
ORIG. : 0700000960 1 Vr SOCORRO/SP 0700043840 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : JOSE BALBINO
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 26.06.96.

A r. sentença apelada, de 16.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 26.06.96 (fs. 10).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 09).

A presunção de dependência econômica não se esvai pelo simples decurso do tempo entre o óbito e o pedido do benefício, já que o atraso normalmente decorre da simplicidade e humildade das partes que têm pouco conhecimento sobre os próprios direitos.

Ademais, não há impeditivo legal para o recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria, nos termos do art. 124 da L. 8.213/91.

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da certidão de casamento (fs. 09), na qual consta a profissão de lavrador da parte autora, bem assim pela cópia do documento obtido junto ao MPAS - INFBEN (fs. 11), no qual consta que a parte autora recebe aposentadoria por idade rural.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 45/46).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pela segurada em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da data da citação (28.03.08), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista José Balbino, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 28.03.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039660-2 AC 1339169
ORIG. : 0700018924 1 Vr BATAYPORA/MS 0700001250 1 Vr
BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PEREIRA SANCHES
ADV : DIJALMA MAZALI ALVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 25.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (27.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- b) cópia da carta de anuência emitida pelo INCRA, na qual consta a parte autora e seu marido como ocupante do lote 151 do Projeto de Assentamento Santa Clara (fs. 17/18);
- c) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 22/24, 28/29 e 31/33);
- d) cópias de declarações anuais de produtor rural, em nome do marido (fs. 25/27).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/58).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.06.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA PEREIRA SANCHES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039787-4 AC 1339398
ORIG. : 0700000859 1 Vr TABAPUA/SP 0700011189 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (13.03.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.01.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039883-0 AC 1339510
ORIG. : 0600001611 1 Vr COLINA/SP 0600026915 1 Vr COLINA/SP
APTE : ROSA COSTA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 18 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/16 - ratificado por prova oral (fs. 40/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.040005-8 AC 1339646
ORIG. : 0700000767 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700049688 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCE MARIA PEINADO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/15 verso e 18/27 - ratificado por prova oral (fs. 53/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004;

TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.040009-5 AC 1339650
ORIG. : 0400000081 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400010490 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : GONCALVES LUIZ DE SOUZA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 07.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, inclusive abono anual, além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da data do laudo pericial e a redução da verba honorária e dos honorários periciais. A parte autora, a seu turno, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs.07),
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam anotações de contratos em estabelecimentos rurais (fs. 11/15).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 71/72).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora hipertensão arterial sistêmica, artrose inicial em joelho esquerdo e enfisema pulmonar, e artrose o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo juntamente com a apelação da parte autora, quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada Gonçalves Luiz de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24.05.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040011-3 AC 1339652
ORIG. : 0600000811 1 Vr PONTAL/SP
APTE : LUCELENA DA SILVA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs. 122/131).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para

declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040069-1 AC 1339710
ORIG. : 0700000562 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700009667 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CHRISTINO DE ALMEIDA
ADV : LUCIANO GARCIA DA SILVEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 24/97, acrescidas juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária conforme os índices utilizados para os benefícios previdenciários, a fixação dos juros a partir da citação e de forma decrescente, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.02.80, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA CHRISTINO DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040070-8 AC 1339711
ORIG. : 0600001160 1 Vr GUARARAPES/SP 0600053427 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENA PESSIN GRAVATA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia do compromisso de compra e venda de uma gleba de terras, em nome do marido (fs. 11).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/71).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 18.05.01, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FILOMENA PESSIN GRAVATA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040120-8 AC 1343865
ORIG. : 0700000671 3 Vr BIRIGUI/SP 0700050699 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

A r. sentença recorrida, de 25.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.12.06, inclusive abono anual, bem assim os valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-los, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) e periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose lombar e discopatia com radiculite no membro inferior esquerdo (fs. 62/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 19.04.07 e, conforme documento de fs. 13, a última contribuição se deu em julho de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Carlos Alves dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 12.12.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040358-8 AC 1341211
ORIG. : 0700000192 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700015620 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI CONTI BOSSO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14 e 18/23 - ratificado por prova oral (f. 62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 637.451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº

961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651.504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne à incidência da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, dada a inoportunidade de condenação, sob esse aspecto, bem como quanto ao termo inicial dos juros de mora a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim determinou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.040588-3 AC 1341488
ORIG. : 0600001178 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : IDALINA PACHECO ESTEVES
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 08);
- b) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Santa Adélia - SP, em nome do marido (fs. 11);
- c) cópias das declarações cadastrais de produtor rural, em nome do marido (fs. 12/15);
- d) notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 16/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39 e 41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.01.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (12.01.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IDALINA PACHECO ESTEVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040619-0 AC 1341519
ORIG. : 0600000952 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600024287 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL PEREIRA ALVES
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/09 e 11/12 - ratificado por prova oral (fs. 40/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa

Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.040649-8 AC 1341549
ORIG. : 0700001907 2 Vr BARRETOS/SP 0700103841 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : JOSE GERALDO DE SOUZA
ADV : MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de esposa, ocorrida em 18.03.86.

A r. sentença apelada, de 11.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época do óbito (D. 89.312/84, art. 47), é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após doze contribuições mensais à Previdência Social.

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Ao tempo do falecimento da esposa do autor, ou seja, em 18.03.86 (fs. 15), vigia o Decreto 89.312/84, segundo o qual não ostentava a qualidade de dependente do segurado o marido, salvo o inválido, razão pela qual não se aplica, na espécie, o disposto no art. 16, I, da L. 8.213/91.

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040822-7 AC 1342025
ORIG. : 0600000893 1 Vr PEDREIRA/SP 0600019647 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : MARIA IZOLETA DO NASCIMENTO PESTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte.

A r. sentença apelada, de 19.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97, L. 10.666/03).

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

A autora é filha da pensionista falecida, como comprova sua certidão de casamento (fs. 12), entretanto é maior de idade e não restou comprovada a invalidez.

Ademais, segundo a prova dos autos, a falecida recebia o benefício de pensão por morte do marido, que se extingue com a morte do pensionista, consoante dispõe o art. 77, § 2º, I, da L. 8.213/91 e, portanto, não gera direito ao recebimento de pensão por morte aos seus dependentes.

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040893-8 AC 1342184
ORIG. : 0300000841 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0300009756 1 Vr SANTA
ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA BALISTA GRECHI
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.07.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 26.09.07, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da data do laudo pericial, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária e dos honorários periciais. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08),
- b) cópia da escritura de venda e compra de um imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registros de Imóveis, de Santa Adélia, em nome da parte autora (fs. 19);
- c) cópias das declarações cadastrais de produtor, em nome do marido (fs. 17/18).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 116/118).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora hipertensão arterial, arritmia cardíaca, e artrose o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 91/98).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (26.08.03), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 16.07.03.

Os honorários periciais merecem ser mantidos.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Iracema Balista Grechi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 26.08.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041004-0 AC 1342295
ORIG. : 0600001959 1 Vr GUARA/SP 0600040310 1 Vr GUARA/SP
APTE : DOMETILDE SOARES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral,

ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fs. 08 e 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/11 - ratificado por prova oral (fs. 57/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041051-9 AC 1342342
ORIG. : 0700000329 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0700009479 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS GUIMARAES
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (08.02.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% da soma das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução verba honorária, e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);

c) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, nas quais contam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 18/21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.12.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE JESUS GUIMARÃES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação

do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041131-7 AC 1342480
ORIG. : 0600001797 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600034736 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : FRANCISCA LUCIA RUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO CÉSAR COLOZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 21/24);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de trabalhador rural (fs. 26).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.02.87, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (04.09.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA LUCIA RUIZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041149-4 AC 1342498
ORIG. : 0700004421 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : MARIA SANTA LIMA DE ALMEIDA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício,

afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14 - ratificado por prova oral (fs. 34/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041158-5 AC 1342507
ORIG. : 0600000649 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600021461 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH DA CRUZ SILVA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 e verso - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10, 12/14 e 84/85 - ratificado por prova oral (fs. 86/88), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041286-3 AC 1342654
ORIG. : 0500001295 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA DA COSTA BRAGA
ADV : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte de companheiro, ocorrida em 09.03.98.

A r. sentença apelada, de 19.11.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (24.01.06), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O falecido era titular do benefício de renda mensal vitalícia por idade (NB 0713812338).

A renda mensal vitalícia, substituída pelo benefício de prestação continuada (L. 8.742/93), tem natureza assistencial; limitada, portanto, à pessoa do beneficiário, cuja titularidade não se transfere a eventuais herdeiros ou sucessores.

Assim, em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL. O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário. Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia. Recurso conhecido e desprovido". (REsp 175.087 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 177.083 SP, Min. Vicente Leal; REsp 264.774 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 182.135 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para rejeitar o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041350-8 AC 1342778
ORIG. : 0700000328 1 Vr GETULINA/SP 0700010386 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA ROSA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 08);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 10/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.01.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (17.07.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 10.05.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada LUZIA ROSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041540-2 AC 1342968
ORIG. : 0700000803 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : ROSELI VIEIRA AQUOTI
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 08.04.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa, além da sucumbência recíproca da verba honorária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Aplicável, outrossim, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

Afirma a parte autora que faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Na espécie, aplica-se o parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, vigente à época do nascimento do filho da autora, que estabelece:

"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

É dominante a jurisprudência desta eg. Corte a tal respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício. II - Apelação desprovida." (AC 2006.03.99.008832-7, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2000.03.99.038083-8, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2003.03.99.016235-6, Des. Fed. Santos Neves).

À vista disso, encerrou-se o prazo quinquenal, que começou a correr em 24.09.01 (fs. 15), antes, portanto, do ajuizamento desta demanda, em 19.06.07.

Posto isto, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença recorrida, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, com fulcro no art. 515, § 3º, da lei processual, reconheço, de ofício, a existência de prescrição, para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do C. Pr. Civil.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041644-3 AC 1343245
ORIG. : 0600001503 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600127123 1 Vr
CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VICTORINO MARCELINO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidões de nascimento das filhas, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora e do seu marido (fs. 14/15);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual contam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 16/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/57).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.03.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA VICTORINO MARCELINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 1999.03.99.041775-4 REO 487442
ORIG. : 9700000440 1 Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : JOSE MARCELO NETO
ADV : RUY GORAYB JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Norma de caráter transitório. Equivalência salarial permanente . Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Deferida justiça gratuita (f. 23).

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 01/3/82, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, fora do período retromencionado, considerando a notória transitoriedade da norma.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irreduzibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, reformando a sentença.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041797-6 AC 1343442
ORIG. : 0600000721 2 Vr ITAPEVA/SP 0600045031 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : VERA LUCIA DE LARA LIMA
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.09.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01 e subseqüentes alterações, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, acrescida de doze parcelas vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.03.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a apelação da parte autora quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VERA LUCIA DE LARA LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.09.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041821-0 AC 1343466
ORIG. : 0800000121 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIO LOURENCAO NETO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento do pedido administrativo (07.02.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 11);
- b) cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural, em nome da genitora da parte autora (fs. 15/17);
- c) cópias de notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 45/53).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 91/92).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.01.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do indeferimento do pedido administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, HERMINIO LOURENÇÃO NETO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041836-1 AC 1343481
ORIG. : 0600000234 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600009140 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DAS DORES MOREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência de prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 09/10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 78/79).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatu a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (25.04.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 09.03.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DAS DORES MOREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041934-1 AC 1343675
ORIG. : 0700000938 1 Vr CAFELANDIA/SP 0700035792 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONDINA MARIA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (17.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 18/19);
- b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, em nome do marido (fs. 20);
- c) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.03.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (17.08.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 16.07.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ONDINA MARIA DE JESUS DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042073-2 AC 1343812
ORIG. : 0600001178 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ROCHA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, quanto à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/14 e 16 - ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento à apelação, interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.042074-4 AC 1343813
ORIG. : 0700000140 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA ZERBETE DUARTE
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- c) cópia do certificado de reservista de 2ª categoria, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELZA ZERBETE DUARTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042263-7 AC 1344064
ORIG. : 0700003067 2 Vr BIRIGUI/SP 0700168208 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE GONCALVES SARRO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si,

não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a incoerência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.042280-7 AC 1344081
ORIG. : 0700000707 1 Vr GARCA/SP 0700033814 1 Vr GARCA/SP
APTE : ANGELINA DE SOUZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fs. 13 e v. - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 50/51 e versos), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do

benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delimitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.042458-0 AC 1344424
ORIG. : 0800000022 1 Vr PEDREGULHO/SP 0800000506 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : CONCEICAO APARECIDA MIRA SPERANDINI
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia do contrato de parceria rural, em nome do marido (fs. 11/13);

c) cópias das notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 14/19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.10.03, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.02.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CONCEIÇÃO APARECIDA MIRA SPERANDINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042506-7 AC 1344472
ORIG. : 0600000961 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600021113 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : JOAQUIM JUSTINO DE SOUZA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, 20.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim os valores em atraso, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial na data do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, requer a fixação do termo inicial na data da cessação indevida e a majoração da verba honorária com incidência sobre o total das prestações vencidas até a liquidação final do processo.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença degenerativa de coluna vertebral em grau leve e enfisema pulmonar inicial (fs. 69/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 14.02.05, tendo cessado em 31.07.05 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.08.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das parcelas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Joaquim Justino de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.08.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e provejo a apelação da parte autora no tocante ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042568-7 AC 1344534
ORIG. : 0700000201 2 Vr PIRAJUI/SP 0700014553 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : APARECIDA PORTIERES PINELI CAPELI
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 21.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 10/11);
- b) cópia do contrato para formação de café, em nome do marido (fs. 12);
- c) cópia do contrato de parceria agrícola e termo de compromisso de prorrogação, nos quais constam a profissão de agricultor do marido (fs. 13/14).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/75).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 04.12.01, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (23.07.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, APARECIDA PORTIERES PINELI CAPELI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042595-0 AC 1344561
ORIG. : 0700001765 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA CANDIDA DE JESUS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

RELATOR: JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 08/09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.09.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (18.12.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CÂNDIDA DE JESUS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042662-0 AC 1344663
ORIG. : 0700000291 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700007500 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA JAMBERSI MAGNI
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.05.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da liquidação e a fixação dos juros de mora em 1% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.10.02 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA LUCIA JAMBERSI MAGNI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042781-7 AC 1344783
ORIG. : 0800000043 1 Vr BURITAMA/SP 0800062594 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BATISTA DIAS
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.03.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária a partir do vencimento, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora de 6 % ao ano, a partir da citação, a aplicação da correção monetária nos termos do Provimento COGE 26/01, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da carteira de pescador profissional, em nome da parte autora (fs. 11);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.06.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO BATISTA DIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.043384-2	AC 1346224
ORIG.	:	0600000867	1 Vr IPUA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA MIOTO DA SILVA	
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 17.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, sem prejuízo do 13º salário, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula n.º 8 do TRF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixa de condenar nas custas processuais.

Recorrem as partes. A segurada pede a majoração da verba honorária para 15% ou 20% do valor da condenação, até quando ocorrer a implantação do benefício. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da juntada do laudo pericial, a correção monetária, nos termos da L.

8.213/91, os juros de mora decrescentes, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da juntada do laudo, a exclusão das despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de estenose mitral e cardiopatia dilatada, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 72/84).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.07.06 e a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em maio de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91 (fs. 10).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

O termo inicial do benefício merece ser mantido, uma vez que para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 22.11.06, conforme consulta ao CNIS, (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Com relação às despesas processuais, se a autarquia os adianta e sai vencida na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-los. Ou seja, o que era adiantamento, por força do julgado, converte-se em pagamento.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e provejo a apelação da parte autora, apenas no tocante ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida Miotto da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 22.11.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043570-0 AC 1346534
ORIG. : 0600001012 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600049582 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : MARIA FREITAS DOS SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez rural.

A r. sentença apelada, de 14.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) cópia da certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do seu marido (fs. 12).

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual consta constata anotação como trabalhador rural (fs. 13).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 74/75).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos."

(REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna lombar, depressão, insônia, cardiopatia, alterações de colesterol e triglicérides, esporão bilateral de calcâneos, cólicas renais e reumatismo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 56/61).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (15.12.06).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15.12.06), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Freitas dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.12.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043602-8 AC 1346566
ORIG. : 0700007049 1 Vr DEODAPOLIS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINA GONCALVES MARTINEZ
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (23.08.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGP-DI, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 31/32).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.08.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.10.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.043611-9	AC 1346575
ORIG.	:	0700003076	2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZAURA MELO RODRIGUES	
ADV	:	JURACY ALVES SANTANA	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, 15.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida (30.01.07), respeitando-se a prescrição quinquenal, bem assim os valores em atraso, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida de benefício que fora concedido posteriormente ao ajuizamento da ação, em 30.10.07, (NB: 5207058211).

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão moderada e neurite periférica de membros superiores e inferiores, por compressão de raízes medulares (fs. 95/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 06.09.06, tendo cessado em 29.01.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 30.01.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das parcelas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043738-0 AC 1347089
ORIG. : 0600001241 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600032796 1 Vr SANTA
ADELIA/SP
APTE : ADOLFA BARBIERI BETOSCHI
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);

b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 09/21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48 e 50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.09.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de

início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (02.03.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADOLFA BARBIERI BETOSCHI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043765-3 AC 1347116
ORIG. : 0700000820 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAIR DE OLIVEIRA
ADV : MICHELE PELHO SOLANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada (fs. 40).

A r. sentença recorrida, de 06.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, bem assim as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita a suspensão da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial a partir da conclusão do laudo pericial, a fixação de prazo para realização de nova perícia médica, a fixação dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, correção monetária pelos índices do Provimento COGE nº 26/01, redução dos honorários advocatícios e fixação da base de cálculo nos termos da súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fibromialgia, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme documento de fs. 17, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 18.03.07, cessado em 02.04.07, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 03.04.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença e a provejo quanto à realização de perícias periódicas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 1999.03.99.043858-7 AC 489209

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2008 1700/2801

ORIG. : 9800000938 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO PEDRO DA SILVA
ADV : MARCIO PRANDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando (verbete 260 da Súmula do TFR), bem assim os posteriores reajustes pela equivalência, com base no INPC, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, restando determinada a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, bem como a equivalência salarial da data de concessão da benesse até dezembro/91 e, após, os reajustamentos pelos índices fixados em lei, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." - (destaquei)

Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o

verbetes sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 01/10/89 (f. 06), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.044424-4 ApelReex 1348339
ORIG. : 0600001288 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO SOARES DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, 01.04.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença até a reabilitação e/ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Além do pagamento dos valores em atraso com juros de mora.

Recorrem as partes; A autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de procedimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a correção monetária pela súmula 08 do TRF e resolução 258 do CJF, juros moratórios de 6% ao ano, realização de perícias periódicas e isenção de custas. A parte autora, a seu turno, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo, juros de mora pela taxa selic e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento).

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fibrilação atrial (arritmia cardíaca), insuficiência vascular venosa periférica em membro inferior direito, alterações degenerativas de coluna e contusão aguda de ombro direito referida (fs. 59/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 30.03.03, tendo cessado em 01.06.03 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 02.06.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e, ainda, dou parcial provimento à apelação da autarquia no tocante à isenção de custas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Valdomiro Soares da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.06.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044606-0 AC 1348520
ORIG. : 0400000310 1 Vr IBITINGA/SP 0400031658 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BARBOSA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 17.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, bem assim os valores em atraso com correção monetária e juros de mora, desde os respectivos vencimentos, além do pagamento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das vencidas e, ainda sobre as 12 vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora apresenta diminuição de espaços da coluna cervical, leve à moderado e osteoporose discreta da coluna toraco lombar (fls. 50/52).

Entretanto, conforme consulta ao CNIS, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em fevereiro de 2003 (fs. 14).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044931-0 AC 1349113
ORIG. : 0600000339 2 Vr PIRAJUI/SP 0600025992 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : DIRCE FRANCO DE SOUZA
ADV : CARLOS ROBERTO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 29.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de neoplasia maligna da mama, síndrome do linfedema e transtorno misto e depressivo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 104/105).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 16, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.11.05 e cessado em 04.04.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 05.04.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (05.04.06).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Dirce Franco de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05.04.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044951-5 AC 1349133
ORIG. : 0700000876 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700038820 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO VALENTIM ALONSO
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada em 24.09.07, para a imediata implantação do benefício (fs. 37).

A r. sentença recorrida, de 24.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação (23.10.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de cirrose hepática com insuficiência hepática, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 20.09.07 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em maio de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Marcio Valentim Alonso, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23.10.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045005-0 AC 1349187
ORIG. : 0600000890 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI PEREIRA ALVES
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 17.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, a partir de cada mês, acrescidos de juros de mora, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de artrite de decoxo femural (fs. 56/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 29.03.06, tendo cessado em 15.06.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.06.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045741-0 AC 1350780
ORIG. : 0600001691 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0600117927 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIVALDO OMAZAMIR FERRAZ
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 19).

A r. sentença recorrida, de 11.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida (05.12.06), bem assim os valores em atraso, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de fratura da patela direita com realização de hemipatectomia do pólo inferior (fs. 76/78).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme documento de fs. 14, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 23.10.03, cessado em 04.12.04, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 05.12.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045945-4 AC 1351144
ORIG. : 0700001338 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ELIANA MADALENA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

O segurado pugna para afastar a condenação na verba honorária destes embargos.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder a pensão por morte a partir de 10.11.97, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros moratórios, contados a partir da citação, e da verba honorária de 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Na espécie, é de se afastar a verba honorária fixada pela r. sentença recorrida, haja vista a diferença mínima em que decaiu o segurado, mormente pelo reconhecimento dos juros de 1% ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil.

Desta sorte, e para agilizar o andamento do processo, faço juntar cálculos elaborado pelo Contador desta Corte, para adequar o cálculo da autarquia ao determinado pela r. sentença recorrida e fixação do valor da execução.

Posto isto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e, realizada a correção do cálculo, fixo a execução no importe de R\$ 42.552,73 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), válido para maio/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045974-0 AC 1351172
ORIG. : 0500009308 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 8900000328 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUSBELINA FERRAZ BONFIM
ADV : VAGNER DA COSTA
PARTE R : SONIA APARECIDA FERREIRA CAMPOS e outro
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

Recorrem a pastes. A autarquia pugna pela extinção da execução à falta de débito previdenciário. Adere o segurado pela acolhida de seus cálculos.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte a partir de 14.04.87, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros moratórios contados a partir da citação e da verba honorária de 15% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

É de se ter em mente a existência de cálculo homologado em 22.02.94, data anterior à vigência da L. 8.898 de 29.06.94, no valor de CR\$ 1.193.440,29 em outubro/93 (fs. 146 e 158), posteriormente retificado para CR\$ 1.073.600,09 e atualizado para R\$ 14.039,03 em agosto/95 (fs. 185v).

A atualização pela variação do salário mínimo, para correção dos débitos previdenciários, como neste cálculo, era prática pacífica consoante a Súmula ex-TFR 71, porque o emprego desse indexador não faz erro de cálculo, mas apenas critério de atualização, vez que não houve determinação no título judicial do indexador a ser empregado e, tendo o Contador judicial se utilizado desse indexador, o cálculo foi dessa forma homologado.

Por coerência na atualização de fs. 185v era de se empregar o mesmo indexador, não o fazendo é de se adequar o cálculo ao mesmo critério de atualização, pelo que o valor de fs. 185, considerado o salário mínimo de CR\$ 12.024,00 em 10/93 e o de R\$ 100,00 em agosto/95, temos que o valor de CR\$ 1.073.600,09 fica convertido em R\$ 8.928,81 e acrescentados juros em continuação (R\$ 706,57) e verba honorária (R\$ 169,47) perfaz se o total de R\$ 9.804,85.

Emitido precatório de R\$ 9.423,95 a valores de agosto/95, temos a existência do remanescente de R\$ 380,90 em agosto/95.

Desta sorte, é de ser afastado os cálculos refeitos posteriores ao de fs. 185 e 185v, porque a se utilizarem critérios de atualização diversos inovam o cálculo homologado.

Posto isto, nego provimento ao recurso adesivo, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e fixo a execução no importe de R\$ 380,90 (trezentos e oitenta reais e noventa centavos), válido para agosto/95.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.046178-3 AC 1351682
ORIG. : 0100000683 1 Vr IPUA/SP
APTE : JOAQUIM FRANCISCO ALVES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado sustenta a correção dos juros de mora lançados no seu cálculo.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir de 17.11.01, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios legais, contados desde quando devidas as prestações atrasadas e da verba honorária de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Descabe razão ao segurado no atinente aos juros, pois autarquia atualiza seu cálculo para setembro/06, e nesse caso o percentual de 13% lançado na prestação vencida de agosto/2005 está correto, porquanto é de 13 meses o período entre essas datas.

Posto isto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil para fixar a execução no importe de R\$ 55.750,90 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e noventa centavos), válido para setembro/06.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.046278-7 AC 1351945
ORIG. : 0700000112 1 Vr ITAPETININGA/SP 0700011217 1 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADAO APARECIDO NEVES
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 19.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da propositura da ação (24.01.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada

do laudo pericial, a incidência da correção monetária, nos termos da L. 6.899/91, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de epilepsia convulsiva generalizada e psicose orgânica não especificada, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 46).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 24.01.07 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em maio de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo parcialmente quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.046537-5 AC 1352668
ORIG. : 0800000459 1 Vr CARDOSO/SP 0800011813 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : MARLENE BARBOSA FELICIO CASTRO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 16.07.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pede a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, por que as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da

Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.046639-2 AC 1352770
ORIG. : 0700000733 1 Vr NUPORANGA/SP 0700013897 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA GARCIA ARMANDO
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.07.07, que tem por objeto reconhecer tempo de serviço em atividade rural e urbana e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 29.05.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação (23.08.07), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 242/01 e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, as prestações vencidas até à liquidação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. UTILIZAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. O exercício de labor rural em regime de economia familiar antes da Lei n.º 8.213/91 não autoriza a aplicação da regra de transição do art. 142 da referida lei. 2. Atividade que passou a ser de filiação obrigatória tão-somente após a edição da legislação hoje vigente. 3. Aproveitamento para fins de carência vedado pelo art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. 4. Recurso especial não conhecido" (REsp 538.618 RS, Min. Laurita Vaz).

Assim, o tempo de atividade rural exercido pela parte autora não pode ser computado para fins de carência, previsto no art. 142 da L. 8.213/91.

De outro lado, afirma a parte autora que trabalhou como empregada doméstica (diarista) para diversos empregadores, após o seu casamento.

Somente com o advento da L. 5.859, de 11.12.72, regulamentada pelo D. 71.885/73, é que os empregados domésticos tornaram-se segurados obrigatórios, passando a ter de efetuar os recolhimentos como empregados registrados ou contribuintes individuais (art. 4º e 5º da L. 5.859/72).

Neste caso, embora a parte autora tenha produzido início de prova material, corroborada pela prova testemunhal sobre o exercício da atividade urbana como empregada doméstica (diarista), esta atividade quando desenvolvida para diversos empregadores, em dias determinados da semana, caracteriza prestação de serviço na condição de trabalhador autônomo, pelo que deve a parte autora recolher diretamente as contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, para fins de carência do art. 142 da L. 8.213/91 (fs. 56/57).

Por fim, cumpre não perder de vista que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (L. 8.213/91, art. 48).

No caso em apreço, a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em 07.03.06, e até esta data realizou 79 contribuições mensais, a partir de abril de 1986.

Ora, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade na vigência do art. 48 da L. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam exigíveis 150 meses de contribuições.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.047095-4 AC 1353842
ORIG. : 0800000512 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0800049068 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA APARECIDA PEGRUCCI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 16.05.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.047299-9 AC 1354202
ORIG. : 0700001394 1 Vr GUARA/SP 0700030128 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.09.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 18);
- b) cópia das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 29/33).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.02.94 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	98.03.048798-1	AC 424824
ORIG.	:	9400001236 2 Vr	ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ALVES FILHO	
ADV	:	MAURO ORTEGA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido entre o advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91. Incabimento. Reajuste de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo da benesse, bem como a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, em conformidade com a previsão contida no art. 58 do ADCT, ou a aplicação de todos os índices pertinentes, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 44).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Cumpra-se observar que o benefício da parte autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidi que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 01/8/90, ou seja, entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, sua renda mensal inicial, restou recalculada nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 29 (redação original), 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retromencionada, não tendo o autor comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

De notar-se, ainda, que, segundo previsão do parágrafo único do art. 144, supra referenciado, "a renda mensal recalculada de acordo com o dispositivo no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes à competências de outubro de 1988 a maio de 1992." Assim, eventual alegação de direito às diferenças compreendidas entre o mencionado período, não merece acolhimento, mesmo porque, o Pleno do E. STF, apreciando a questão no RE nº 193.456, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em comento.

Quanto à equivalência do valor da benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, o pleito, também, improcede.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ademais disso, improcedente as razões da parte autora, relativas ao pedido de reajuste da benesse por todos os índices pertinentes.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegurou o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

O INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Diante do exposto, o pedido do autor, referente ao reajustes do benefício, não merece acolhimento, à vista da não comprovação que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso do supracitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051084-4 AC 1266719
ORIG. : 0600000711 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600029944 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA VIEIRA ULTRAMARI (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, alvitando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Ressalvo que o exame da matéria destacada como preliminar resta prejudicado, tendo em vista o recebimento do inconformismo, em seus regulares efeitos (f. 129).

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 38/45 - ratificado por prova oral (fs. 106/107), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Não se aplica no presente caso a modalidade de cálculo do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, uma vez que a benesse pleiteada possui o valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da referida lei.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir do indeferimento do requerimento administrativo (19/8/2002 - fs.55/56 e 58), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	94.03.067836-4	AC 198384
ORIG.	:	9300000518	1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	ELVIRA RITA DOMINGUES	e outros
ADV	:	DAVILSON APARECIDO ROGGIERI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA	/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação contra decisão que extingue a execução, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do C. Pr. Civil, à conta de ter a exequente abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a exequente pugna pela anulação da decisão recorrida, por entender não ser aplicável à fase de execução a regra do art. 267, III, do C. Pr. Civil, bem como por falta de intimação pessoal da exequente para dar andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar na inaplicabilidade do art. 267, III, do C. Pr. Civil à fase de execução, pois o rol das hipóteses de extinção da fase de execução não está adstrito ao elenco do art. 794 do C. Pr. Civil e o art. 598 da lei processual autoriza a aplicação subsidiária das disposições do processo de conhecimento à execução.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO. ART. 267, III E §1º DO CPC. APLICABILIDADE. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 267, III e §1º) aplica-se subsidiariamente ao processo de execução. A execução não embargada pode ser extinta independentemente de requerimento do executado. Recurso especial não conhecido" (REsp. 746.941 MG, Min. Gilson Dipp; REsp. 576.113 ES, Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 328.389 PR, Min. Barros Monteiro; REsp. 637.156 PB, Min. Francisco Peçanha Martins; REsp. 23.765 SP, Min. Adhemar Maciel; AgRg no AG 524.148 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 297.201 MG, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp. 261.699 PR, Min. Aldir Passarinho Junior e REsp. 204.861 ES, Min. Carlos Alberto Menezes de Direito).

De outra parte, nos termos do § 1º, do art. 267 do C. Pr. Civil, o juiz somente ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, e depois de ouvir o Ministério Público (L. 8.742/93, art. 31).

Se o endereço da parte, que deva ser intimada pessoalmente, é desconhecido, sua intimação deverá ser feita através de edital (REsp. 328.389 PR, Min. Barros Monteiro).

No caso em apreço, a exequente não foi intimada pessoalmente, nem através de edital, para dar andamento ao feito, logo, não poderia ter sido a execução extinta com base no art. 267, III, do C. Pr. Civil, diante da inobservância da prescrição legal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2000.03.99.075859-8 AC 653809
ORIG. : 9803080350 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, a qual dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 98.03.087760-7 AC 442097
ORIG. : 9300343068 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IMIL IGNATIUS
ADV : OSCAR SCHIEWALDT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Norma de caráter transitório. Equivalência salarial permanente. Improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, nos termos do preconizado no art. 58 do ADCT, bem como o reajustamento da benesse conforme os índices fixados em lei, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, restando requerido o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste da benesse, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR), a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, em consonância com o art. 58 do ADCT, bem assim, argumentando, por fim, sobre os critérios de atualização dos salários-de-contribuição, com vistas à reforma do julgado.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 01/5/84, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, fora do período retromencionado, considerando a notória transitoriedade da norma.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irreduzibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ademais disso, também, não assiste razão ao pedido da parte autora, relativo aos reajustes da benesse.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegurou o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

O INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Diante do exposto, o pedido da parte autora, referente ao reajustes da benesse, não merece acolhimento, à vista da não comprovação que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso do supracitado.

Deixo de analisar as manifestações relativas à aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR, bem como sobre os critérios de correção dos salários-de-contribuição, pois a parte autora, pela via do recurso de apelação, inovou na sua causa de pedir, uma vez que tais matérias não foram tratadas na petição inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095182-5 AI 315630
ORIG. : 200761050110891 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HELIO CARDERELLI POSSINHAS
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ADRIANO BUENO MEMDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Suspensão de benefício anteriormente concedido. Procedimento autárquico, em princípio, indevido. Agravo provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado, pela autarquia, após notificação do ora agravante, para apresentação de elementos a corroborar vínculos empregatícios registrados em CTPS, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, por ausência de verossimilhança da alegação e de prova inequívoca (fs. 79/80).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, trazendo documentos em abono de seu pensar, requerendo reforma da decisão e, liminarmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) restou-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição; b) desatendidos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (art. 5º, LV, CR/88); c) a carta de concessão é prova inequívoca do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; d) não há motivação ao questionamento dos registros em CTPS, que são autênticos e válidos; e) a fiscalização dos recolhimentos de contribuições previdenciárias incumbe ao INSS, dispensada a apresentação de documentos pelas empresas, quando decorridos mais de 10 (dez) anos de sua manutenção pelas referidas empresas, à disposição da Previdência, para fins de fiscalização.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 94, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 66.

O art. 69 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios e, perante indício de irregularidade, notificar-se-á o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser. Decorrido o prazo, na hipótese de ausência de resposta ou insuficiência ou improcedência da defesa apresentada, terá lugar o cancelamento do benefício, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso dos autos, o INSS, procedendo à revisão do benefício do demandante, requisitou, por intermédio de Carta de Exigência (datada de 02/7/2008), no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação pelo mesmo de: Certidão do Ministério do Exército, referente ao período de 13/5/1968 a 14/6/1969; e oferecimento de elementos a corroborar os lapsos de trabalho anotados em CTPS, fornecendo, ainda, os endereços atualizados das empresas responsáveis pelos mencionados vínculos - sob pena de indeferimento do benefício (grifo nosso).

O Instituto não apontou as razões pelas quais a aposentadoria concedida estaria sendo revista.

Verifica-se, a f. 33, que a cessação do benefício deu-se em 01/7/2008, portanto, em data anterior à da notificação feita pela autarquia, e da qual o autor teve ciência em 16/7/2007.

Assim, conquanto franqueado o comparecimento do interessado, ao órgão securitário, circunstância que, em princípio, denotaria a observância da garantia à ampla defesa, a Carta de Exigência, remetida pelo próprio, ostenta máculas que repercutem e impedem uma defesa eficiente pelo agravante, sendo certo que tais defeitos residem na ausência da indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, ou seja, ausência de motivação quanto à possibilidade de cessação da benesse que, efetivamente, concretizou-se.

Adite-se que o desatendimento da intimação não importará o reconhecimento da verdade dos fatos ou a renúncia a direito pelo administrado, sendo garantido o direito de ampla defesa ao interessado, no prosseguimento do processo, conforme disposições insculpidas no art. 27 e parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Ao mais, é certo que tais vícios não se coadunam aos princípios da legalidade, na acepção estrita, imanente à Administração, tampouco ao da eficiência, ambos de matiz constitucional.

Nesse sentido, vale conferir o julgado que segue:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO TFR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Apresentando-se líquido e certo o direito a ser tutelado na via mandamental, não há falar em carência de ação, por inadequação da via eleita.

2. Existindo suspeita de irregularidades, inexistente possibilidade de suspensão imediata de benefício, devendo ser assegurado o regular procedimento administrativo ao segurado, possibilitando o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

3. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS

desprovidos.

(TRF 3ª Região, AMS nº 200261050072107/SP, Décima Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, j 27/02/2007, v. u., DJU 28/03/2007, p. 1053)"

Embora não conste do feito que o agravante tenha cumprido as exigências, formuladas pelo ente previdenciário, este recurso encontra-se, todavia, informado com cópias do Certificado de Reservista (f. 39) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 40/55), em que constam os vínculos empregatícios com as empresas: Fercout Serviços Ltda (05/7/1972 a 21/7/1972); Omepa - Oficina Mecânica Paiva (01/10/1972 a 14/11/1973); IBM do Brasil (01.4.1974 a 31/8/1974); Construtora Mendes Júnior S/A (02/9/1974 a 19/2/1975); Vifra Ind. e Com. de Artefatos de Couro Ltda (01/3/1975 a 19/6/1977); Laticínios Sonata Ltda (01/7/1977 a 30/11/1980) e Nova Ipanema Com. de Comestíveis Ltda (02/12/1980 a 30/6/1983), documentação hábil à prova do contrato de trabalho e, por consequência, da qualidade de segurado.

Registre-se que, contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, constituem prova plena, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"(...)

-Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas."

(AC 1021494, j. 27/02/2007, DJU 14/3/2007)

Portanto, neste momento procedimental, comprovado o vínculo com as empresas em questão, pela CTPS, o que se opõe a eventual ilegalidade na concessão do benefício, presente o "fumus boni iuris" e, em se tratando de benefício de caráter alimentar, manifesto o perigo de dano.

Verifica-se, ademais, constar cópia de Demonstrativo de Tempo de Serviço (fs. 34/35), fornecida pelo próprio agravado, certificando os tempos de serviços ora questionados.

Ademais, a autarquia previdenciária aceitou a documentação ofertada, quando da concessão do benefício e, dessarte, modificação do entendimento inicial pode ser reputada como nova interpretação dos fatos, procedimento vedado ante a norma insculpida no art. 2º, inc. XIII, da Lei nº 9.784/99, in verbis:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

Colaciono, no mesmo diapasão, o julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. CTPS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE JURIS TANTUM.

(...)

III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum e em se tratando de vínculo empregatício antigo (16.03.1976 a 02.02.1979), o qual nem sempre encontra-se no banco de dados de Cadastro de Informações Sociais - CNIS, e que, na época da concessão do benefício o funcionário da autarquia não verificou qualquer irregularidade em tal documento, caberia ao Instituto, antes de cessar o benefício, comprovar ou ao menos ter indícios relevantes das falsidades das informações contidas na CTPS.

(...)

IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF3Região, AMS 278142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 28/8/2007, v.u., DJU 19/9/2007, p. 837."

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pelo requerente, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à cessação do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição do agravante.

Pelo quanto se disse, afigura-se que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 98.03.098974-0 AC 447020
ORIG. : 9700000476 1 Vr FARTURA/SP
APTE : SANTA MARIA NEVES (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 207 com as seguintes ponderações.

Objetiva a presente demanda a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República. Contudo, diante da notícia às fls. 205 dos autos referente ao óbito da parte autora, reconheço a impossibilidade de seus sucessores prosseguirem com o andamento do feito.

Por conseguinte, ressalto que mencionado benefício possui caráter personalíssimo e é conferido às pessoas que não possuem condições de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. Na verdade, por meio deste benefício, o Estado busca proporcionar a todas as pessoas dignidade, um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de um patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária, em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. Cabe ainda frisar que, conforme explicado anteriormente, não há constituição de patrimônio pertencente à autora, o que inviabiliza a postulação desses valores por seus sucessores na forma da lei civil.

Assim, diante do falecimento da parte autora é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Confira-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PRESTAÇÃO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E PERCEPÇÃO DE ATRASADOS - DESCABIMENTO.

I - Ocorrendo o falecimento da parte autora descabe cogitar-se a respeito da prestação de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

II - Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 2005.03.99.032353-1, Relator Des. Fed. Marisa Santos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECRETO N. 1.744/95 E LEI N. 8.742/93. MORTE DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC.

I - Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 267, IX, CPC.

II - O pagamento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, cessa em caso de morte do beneficiário, sendo intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Inteligência dos arts. 35. II e 36, do Decreto n. 1.744/95, que regulamenta a Lei n. 8.742/93.

III - Apelo desprovido.

(AC n. 94.03.056839-9, Relator Juiz Federal Carlos Loverra, DJU 19.11.2002, p. 205).

Por tal razão, deixo de proceder a habilitação dos sucessores da parte autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DO AUTOR LUIZ DIONÍZIO DE PAIVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONEL FERREIRA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005833-7, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADO, LUIZ DIONÍZIO DE PAIVA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E LUIZ DIONÍZIO DE PAIVA, consta a folhas 121v. notícia do falecimento do apelado e, a folhas 125 e 133 dos autos, intimação para apresentação do atestado de óbito e habilitação dos pretensos herdeiros, sem manifestação dos mesmos, conforme certidão de folhas 135, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando os mesmos INTIMADOS a promoverem a necessária habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno I, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2.008.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA

RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DA AUTORA ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONEL FERREIRA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.0050769-9, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA E COMO APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta a folhas 133/137 notícia do falecimento da apelante e, a folhas 140 e 143 dos autos, intimação para apresentação da certidão de óbito e habilitação dos pretensos herdeiros, sem manifestação dos mesmos, conforme certidões de folhas 143 e 146 respectivamente, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando os mesmos INTIMADOS a promoverem a necessária habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno I, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2.008.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA

RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR ALCINDO ARRIGONI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONEL FERREIRA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003022-0, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADO ALCINDO ARRIGONI, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ALCINDO ARRIGONI, consta que o autor foi intimado por duas vezes, a folhas 104, por publicação e a folhas 114, pessoalmente e, no entanto, não cumpriu o determinado a folhas 103 dos autos, conforme certidões de folhas 106 e 115 respectivamente, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando o mesmo INTIMADO a comprovar as datas de início e cessação dos contratos de trabalho constantes das anotações referentes alteração de salário, férias e recolhimentos de FGTS da CTPS DE Nº 87953 série 013SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região, Caderno I, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2.008.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA

RELATOR

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 2ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 1999.03.00.062004-4 AG 99700
ORIG. : 199961000528817 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos,

Nada a decidir, ante o trânsito e, julgado certificado a fl. 101.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA -3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 97.03.044869-0 AC 380702
ORIG. : 9700000159 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RAIMUNDO ALVES NOVAES
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial (24/09/2002), no valor a ser calculado de acordo com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do STJ e da Lei nº 6.899/81, e Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do CC/16, desde a citação, devendo, a partir de 11/01/2003, incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso, e honorários periciais arbitrados em R\$312,00 (trezentos e doze reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 63/64.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o prequestionamento da matéria e a apreciação do agravo retido interposto às fls. 63/64. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja a autora submetida a perícias periódicas, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data em que o benefício passou a ser devido, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a prolação da sentença e a fixação dos honorários periciais em R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 63/64), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso do autor na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte do autor.

Nego provimento ao agravo retido, quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente nos registros em CTPS (fls. 11), em que é registrada como "lavradora". Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 161/162).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária, além da sua qualidade de segurado, visto que não contribuiu à Previdência Social em razão de sua doença. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 113/116, conclui que a autora é portadora de "esporão de calcâneo esquerdo", que a incapacita parcial e permanentemente para o exercício da atividade laboral.

Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é parcial e permanente para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (24/09/2002 - fls. 116), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Mantenho os honorários periciais em R\$312,00 (trezentos e doze reais).

Quanto à realização das perícias periódicas, assim dispõe esta corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA PERIÓDICA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

(...)

No tocante à realização de perícias médicas periódicas, não é necessário explicitá-la, pois o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 46, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, torna óbvia sua necessidade, a cada biênio, a cargo do próprio INSS"

(TRF, AC 1046481/SP, Processo 2005.03.99.032054-2, Relatora Juíza Leide Polo, j. 30/01/2006, DJU 02/03/2006, p. 567.)

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 24/09/2002 (data do laudo pericial - fl. 116), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 97.03.072293-8 AC 395044
ORIG. : 9400000186 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO ROMAO LAURINDO e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação, devendo as parcelas vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais arbitrados em 3 (três) salários-mínimos.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi noticiado o óbito da autora às fls. 49/50, havendo a habilitação dos herdeiros às fls. 63.

Foi interposta apelação pelos herdeiros, postulando a parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data de entrada do requerimento administrativo, e que os honorários advocatícios sejam fixados em, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS interpôs apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para sua concessão. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais, bem como a desvinculação de tal verba ao salário-mínimo.

Com as contra-razões apenas à apelação dos herdeiros, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme se depreende das cópias dos contratos registrados em CTPS da autora (fl. 7vº/8) e comprovantes de recolhimento de contribuições (fls. 10/13).

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Desta forma, não há que se falar na perda da qualidade de segurada da autora, tendo em vista que ela se encontrava incapacitada antes do ajuizamento da ação, conforme se depreende da conclusão do perito judicial (fls. 72) e da prova testemunhal (fls. 90/91), tendo deixado de recolher contribuições previdenciárias em razão do seu precário estado de saúde.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 69/73) concluiu que a autora era portadora de incapacidade total e permanente, e que as moléstias descritas na inicial guardam relação com a sua "causa mortis".

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (21/02/1994).

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, o benefício em questão somente poderá ser pago entre 21/02/1994 (data do ajuizamento da ação) e 18/03/1994 (data do óbito - fl. 52).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do ajuizamento da ação (21/02/1994) até a data do óbito (18/03/1994 - fl. 52), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.024584-0 AC 471757
ORIG. : 9700000744 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo, devendo as parcelas vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora, à partir da citação, de 6% (seis por cento) ao ano. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito vencido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs apelação, postulando pela parcial reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito vencido.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo "a quo" e a carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Peticionou a parte autora, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência não restaram demonstrados.

Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte obrigatório, de 01/02/1987 a 21/07/1987 e de 14/03/1988 a 23/06/1988, de acordo com as anotações em sua CTPS (fls. 11), tendo contribuído, portanto, por período inferior a 12 (doze) meses, estatuído na Lei nº 8.213/91.

Além disso, não foi comprovado pela autora a sua qualidade de segurado no momento em que ingressou com a presente ação, em 16/06/1997, não tendo sido preenchido, portanto, requisito para concessão dos benefícios.

A autora afirma que laborou como doméstica nos anos que precederam a propositura da presente ação.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade urbana.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material.

Porém, no caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica em período posterior a 1972.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência e do preenchimento do requisito da carência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Prejudicada a apelação da parte autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.03.99.057641-8	AC 502413
ORIG.	:	9800000771	1 Vr BROTAS/SP
APTE	:	SEBASTIAO ANTONIO LOPES	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI	/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 12, "caput" e parágrafo único da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 11/40), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à parte autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1993 à data do ajuizamento da demanda (01/07/1998).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta ao autor pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.115793-4 AC 558062
ORIG. : 9700001341 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMABILE FURLAN CAVALI
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a citação, no valor de um salário mínimo, devendo as parcelas atrasadas serem pagas com correção monetária, nos termos do artigo 41, § 6º, da Lei n 8.213/91, desde o momento em que se tornaram devidas, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e honorários periciais arbitrados em 2 (dois) salários mínimos.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 39. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 39), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso da autora na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Nego provimento ao agravo retido, quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na sua certidão de casamento (fl. 07), em que ele é qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além disso:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Desta forma, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 71/72).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo e confirmada pelas testemunhas. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 45/57) concluiu que a autora é portadora de osteofitose, osteoporose senil e hipertensão arterial sistêmica, as quais a tornam incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (06/10/1998 - fl. 57), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (06/10/1998 - fl. 57), e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.046739-7 AC 891569
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 23/09/99, e ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 138.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que os juros de mora sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a decadência do direito do autor. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial e aos honorários advocatícios. Pugna, ainda, pelo conhecimento do reexame necessário. Por fim, suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A alegação relativa à ocorrência de decadência do direito do autor, com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, não merece acolhida, uma vez que o referido dispositivo prevê o prazo extintivo de todo e qualquer direito de ação de segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se tratando, no caso em tela, de revisão do ato de concessão do amparo, não há falar em decadência.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 12/15), concluindo-se que o autor recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Em relação à qualidade de segurado, observa-se que o autor verteu contribuições à Previdência até 12/1991 (fl. 15). Porém, tendo em vista que, de acordo com conclusão do perito judicial, o autor encontra-se incapacitado desde esta época, não há que se falar na perda da sua qualidade de segurado.

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 62/65) concluiu que o autor é portador de "seqüelas parciais e permanentes para os movimentos de 3º e 4º quirodáctilos e da mão esquerda", que o torna incapacitado total e temporariamente para o trabalho que exerce.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pois se observa que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício por auxílio-doença pleiteado.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (18/02/2002 - fl. 65). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (18/02/2002), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.61.16.002612-7	AC 1226236
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	MARIA DALVA DE OLIVEIRA	
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), custas e despesas processuais, além de reembolso à União Federal dos honorários periciais, exigíveis somente se houver modificação da sua situação econômica, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência e a qualidade de segurada, verifica-se que tais requisitos foram preenchidos, de acordo com os documentos acostados às fls. 171/172, tendo em vista que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses.

Além disso, observa-se que o último vínculo empregatício da autora foi cessado em 30/09/1998; tendo a presente ação sido proposta em 31/05/1999, conclui-se que a autora gozava do período "de graça" estatuído pelo artigo 15, inciso II, da lei n.º 8.213/91, não havendo que se falar na perda da sua qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 114/115 e 136/138) concluiu que a autora é portadora de "tendinite crônica dos supra espinhais direito (ombro)", a qual a torna incapacitada temporariamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, apesar da autora não ter preenchido os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo MM. Juiz a quo, observa-se que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional da autora.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (20/09/2004 - fl. 136), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data

da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Considerando-se que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 21/09/2007, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, a segurada terá direito ao recebimento das parcelas vencidas entre a data do laudo pericial e a data em que passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.018941-5 AC 582467
ORIG. : 9800000447 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : NAIR PEREIRA ZANELLA FERREIRA
ADV : ELIANE TREVISANI MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme o disposto no artigo 11, § 2º da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/11/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os registros em sua CTPS e consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em terminal instalado em sede deste Egrégio Tribunal Federal (fls.16/35). Assim, a parte autora conta com 299 contribuições quando completou 60 anos, portanto em número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 19/06/2002, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 25/03/1997 (requerimento administrativo - fl. 36) a 19/06/2002 (data do início do benefício concedido administrativamente).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. E, considerando o termo inicial fixado, descabe falar de prescrição.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada quanto às prestações anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 19/06/2002 (NB/1245237583), a autora terá direito as prestações vencidas de 25/03/1997 (data do requerimento administrativo fl. 36) à 19/06/2002 (data em que foi implantado o benefício).

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.019413-7 AC 582924
ORIG. : 9800000280 1 Vr CHAVANTES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MARTINS PEREIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, no valor mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária, desde a data de cada vencimento, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs apelação, postulando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que requer a decretação da incompetência absoluta do juízo "a quo", bem como a carência da ação em razão da falta de requerimento administrativo. Argüi, outrossim, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial judicial. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios ou a sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, bem como a isenção quanto ao pagamento de custas processuais. Por fim, requer o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 78/81), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso do autor na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte do autor.

Nego seguimento ao agravo retido, quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Além disso, quanto à preliminar de incompetência absoluta do juízo "a quo", dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas contra autarquias federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A fim de garantir o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, o parágrafo 3º de referido dispositivo facultou-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, se este não for sede de Vara da Justiça Federal, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Por outro lado, é pacífico o entendimento na jurisprudência quanto à faculdade do segurado de ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Estadual da Comarca onde tem domicílio, o qual pode optar entre esta e a Vara da Justiça Federal cuja subseção judiciária corresponda ao seu domicílio, bem como perante as Varas Federais da Capital.

Neste sentido, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Ainda, encontramos os seguintes precedentes da 3ª Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.

(CC nº 6210/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 23/02/2005, DJU 08/04/2005, p. 462);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.250/01).

IV - Conflito de competência procedente".

(CC nº 5843/SP, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

Por fim, também resta rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a complementação do laudo pericial, uma vez que as provas constantes nos autos mostraram-se suficientes à formação do convencimento do magistrado, possibilitando o julgamento da lide e tornando desnecessária maior dilação probatória.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que tal requisito foi preenchido, tendo em vista que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 06/03/1996 (fl. 108) a 02/12/1997 (fl. 10). Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 15/05/1998, o autor encontrava-se dentro do período "de graça" estatuído pelo artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Em relação à carência, constata-se das cópias dos registros em CTPS (fls. 13/22) que o autor esteve filiado à Previdência por período superior a 12 (doze) meses, razão pela qual conclui-se que tal requisito também restou preenchido.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 88/89 e 101) concluiu que o autor é portador de "insuficiência cardíaca e cardiopatia hipertensiva", que provocam diminuição total e definitiva da sua capacidade laborativa.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (16/11/1998 - fl. 88), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, nos julgamentos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (16/11/1998 - fl. 88) , e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.031675-9 AC 597320
ORIG. : 9700000554 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA MILANI MARTINS
ADV : PAULO CESAR TAKEMURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício a partir do requerimento na via administrativa, com parcelas vencidas acrescidas de juros de mora a partir da citação e correção monetária incidente a partir de seus respectivos vencimentos. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais, honorários periciais fixados em um salário mínimo e meio e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas, apuradas em liquidação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Desta forma, as parcelas devidas a partir da citação não são atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada tal preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, verifica-se que tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 39/42), concluindo-se que a autora recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Em relação à qualidade de segurada, observa-se que a autora verteu contribuições à Previdência até 06/1992 (fl. 42). Porém, tendo em vista que, de acordo com conclusão do perito judicial, a autora encontra-se incapacitada desde esta época, não há que se falar na perda da sua qualidade de segurada.

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 82/84). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (27/04/1998 - fl. 84). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na

data do laudo (27/04/1998 - fl. 84), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.042439-8 AC 610554
ORIG. : 9800000544 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE APARECIDA RIBEIRO e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do laudo pericial, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a constatação da incapacidade. O INSS foi condenado, ainda, a pagar despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu a parte autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data do ajuizamento da demanda.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Noticiado o óbito da segurada, foi homologada a habilitação dos herdeiros (fl. 161).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

A autora juntou, para comprovação do efetivo trabalho rural, declarações de que exerceu atividade rural (fls. 09/12), sendo que estas não têm valor probatório e cópia da sua CTPS (fls.13/15), na qual não consta qualquer anotação de contrato de trabalho. Dessa forma, seria necessária a apresentação de outra prova material comprovando o efetivo trabalho rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.058401-8 AC 631610
ORIG. : 9800000623 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : HORTENCIA OROSCO CASSAVARA
ADV : ELISABETH TRUGLIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a retroação do termo inicial do benefício de auxílio-doença, que o autor recebeu a partir de 07/07/1993, para a data do seu requerimento administrativo (01/07/1992), sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício entre 25/06/1993 a 24/08/1993, atualizado na forma da lei e acrescido de juros de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a parcial reforma da sentença, alegando que o período compreendido entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício na verdade compreenderia um lapso de tempo maior que o admitido pelo juízo a quo, qual seja, de 01/07/1992 a 07/07/1993.

O INSS interpôs apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja indeferido o pedido. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que embora o MM. Juiz a quo tenha proferido sentença terminativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analisou o mérito da questão, concluindo que houve preenchimento dos requisitos legais para o pagamento do período abrangido entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifico que não foi realizada a perícia médica, a ser realizada por perito judicial nomeado pelo juiz a quo, para comprovação de eventual incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como sua possível data de início.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito da autora, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação da incapacidade da requerente do benefício no período entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como a partir do cancelamento de tal benefício, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DETERMINO A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica, E JULGO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.073357-7 AC 650698
ORIG. : 9400000499 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : ANA APARECIDA PONTES DA SILVA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Devidamente intimado, o Réu não apresentou as contra-razões, subindo os autos a esse Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência não restaram demonstrados. Observa-se que há ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social e do cumprimento do requisito da carência. Em nenhum momento a parte autora demonstra ter recolhido as 12 (doze) contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício previdenciário.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta à autora pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.074342-0 AC 652006
ORIG. : 9800001705 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO DE JESUS
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas acrescidas de correção monetária, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos, e de juros de mora de 6% a.a, contados da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, monetariamente corrigido até a data o efetivo pagamento, e honorários periciais fixados em 3 salários mínimos.

O INSS interpôs agravo retido nos autos às fls. 92/111, requerendo a nulidade da decisão interlocutória que arbitrou os honorários periciais no valor de 3 (três) salários mínimos, por falta de fundamentação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto nos autos, aduzindo, ainda em preliminar, carência de ação, suscitada na contestação. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data da citação.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil e nego-lhe provimento.

A r. decisão interlocutória que fixou os honorários periciais em 3 salários mínimos não merece ser anulada, e sim, reformada, tendo em vista a Resolução n.º 558/07 do CJF que desvincula a remuneração do perito judicial ao salário mínimo, devendo então, ser fixado o valor levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para a sua realização e o salário do mercado de trabalho local.

Entretanto, o valor a ser estabelecido a título de honorários periciais será fixado quando da análise do mérito.

Passo à análise da próxima preliminar.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09 desta Corte, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superadas tais preliminares, passo ao exame do mérito.

Controverte-se sobre a concessão de auxílio-doença a partir da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi comprovado, de acordo com as cópias da CTPS do autor. (fls. 09/10, 20/23 e 41/45), tendo em vista que o autor laborou por período superior ao previsto pela Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constata-se que o último vínculo empregatício do autor teve início em 01/07/1996 e foi cessado em 01/10/2007. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 21/10/1998, não há que se falar na perda da sua qualidade de segurado.

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 73/78). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Entretanto, a prova pericial não pode ser considerada como elemento isolado, ela deve ser analisada em contexto com os demais elementos de prova, já que o juízo não está atrelado às conclusões do perito.

"O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional" (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.).

Pois bem, tanto no laudo pericial como no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, há a demonstração de que o autor, em que pesem os males, esteve exercendo a sua atividade profissional de forma habitual:

"1. O Autor informa que exerceu atividades laborativas na função de trabalhador rural. Refere que atualmente trabalha como guarda noturno. Queixa-se de "ser bastante nervoso", cujos quadros mórbidos a impede trabalhar. Revela que apresenta "crises de nervos" quando em situações de estresse. Realiza tratamento no Posto de Saúde de Botucatu e faz uso diário de neozine e cloarana." (fl. 75).

Verificou-se, portanto, que incapacidade permanente não existe, mas que havia males que geravam incapacidade temporária para o trabalho (fl. 77). Entretanto, a limitação não impediu o autor de continuar a exercer a sua atividade profissional habitual, o que contra-indica a concessão do auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido é de se ver que o autor manteve o aludido vínculo até 01/10/2007, inclusive com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1352861566) desde 02/04/2007.

Portanto, considerando todo o contexto probatório, indevido o benefício.

Improcedente a ação, não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). A gratuidade abrange as custas e despesas processuais.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. A verba honorária pericial, em razão da gratuidade, deverá ser arcada pelo Estado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR E NO MÉRITO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime -se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.04.007891-8 AC 865977
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DENISE SILVA SAVARIS
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, suspenso indevidamente, e conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o perito judicial atesta no laudo acostado às fls. 276/282 que a enfermidade de que a autora é portadora não a impossibilita de trabalhar, estando "totalmente capaz de trabalhar na sua função habitual". Dessa maneira, resta comprovado que não há incapacidade que impossibilite a autora em exercer a atividade que garanta a sua subsistência.

Assim, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, EXCLUO A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E NEGÓ SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.17.001979-3 AC 898923

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2008 1773/2801

ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA JOSE SOARES MARQUES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, deixando de condenar a autora em custas ou honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Foram interpostos agravos retidos pela autora, às fls. 71/74, e pelo INSS, às fls. 79/82.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço dos agravos retidos interpostos pela autora (fls. 71/74) e pelo INSS (fls. 79/82), uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nem pelo réu, nas suas contra-razões, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o perito judicial atesta no laudo acostado às fls. 110/112 que as doenças de que a autora é portadora não a impossibilitam de trabalhar. Dessa maneira, resta comprovado que não há incapacidade que impossibilite a autora em exercer a atividade que garanta a sua subsistência.

Assim, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS".

INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.83.002323-0 AC 845997
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR GONCALVES incapaz

REPTE : IOLANDA DE SOUZA GONCALVES
ADV : SERGIO GONTARCZIK
REMTE : JUIZ FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo, para que em juízo de retratação, seja modificada a decisão monocrática, para alteração da data de início do benefício para a data da juntada do laudo ou em último caso, a fixação da DIB na data da citação.

É o Relatório. Decido.

A r. sentença apelada e decisão monocrática agravada bem apreciaram os fatos e o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

A necessidade de assistência permanente de terceiro, restou amplamente comprova nos autos, a uma pela própria existência da curatela, a duas pelos relatos das testemunhas Maria da Silva Barbosa (fl. 100) que afirmou: "... necessita de ajuda por conta de sua fraqueza e falta de equilíbrio, já tendo sofrido diversas quedas, inclusive em algumas destas machucando-se;" e Eduardo Benito Soares (fl. 102) que afirmou: "...; que tem conhecimento que este permanece sempre aos cuidados de sua esposa, visto que se permanecer sozinho envolve-se em conflitos com a vizinhança;"

Não há que se falar em nulidade da sentença, pois a sentença, após regular instrução, inclusive com a oitiva de testemunhas, existindo, inclusive, prova técnica (fls. 08/12) confirmando a incapacidade total e permanente do segurado, com avaliação médica de "Paciente totalmente demenciado ... Psicose Orgânica Crônica". Incapacidade esta atestada por dois médicos, Drs. Henrique Caivano Soares (fl. 08) e Antonio Veriano Pereira Neto (fl.09). Inexistindo quaisquer vícios na r. sentença ou na instrução processual. Daí porque rejeito esta prejudicial.

A incapacidade do segurado já veio estampada na inicial, não havendo que se falar que dependia de verificação por laudo médico, aliás, o próprio INSS já reconheceu a incapacidade do segurado, quando da concessão da aposentadoria por invalidez. A mora do réu decorre, então, na forma do artigo 219 do CPC, não havendo que se falar em mora a partir do laudo médico.

Assim sendo, dou parcial provimento ao agravo do INSS, para, em juízo de retratação, fixar a data de início do benefício, a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, acolhendo, assim, pedido expresso do INSS, neste sentido.

Daí porque reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 151/153 e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para efeito de fixar a data da citação (08/06/2001) como o termo inicial do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente concedido, na forma prevista no artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Publique-se e intimem-se, oportunamente, observadas as formalidades e cautelas legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.019492-0 AC 687685

ORIG. : 9800000705 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : CASTORINA QUADROS DE OLIVEIRA e outros
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento do art. 267, VI, CPC, diante do falecimento do autor antes da realização da perícia. Não houve condenação nas custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Inconformados, os sucessores do autor interpuseram recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício e que fazem jus ao recebimento das parcelas devidas entre o ajuizamento da ação e o óbito do demandante.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, o autor faleceu antes da realização da perícia, não tendo sido realizado perícia indireta.

Porém, informa a certidão de óbito que o autor faleceu em razão de "morte súbita", não tendo sido juntado, pelos herdeiros habilitados, nenhum outro documento que atestasse que o autor padecia de incapacidade antes do falecimento.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.025829-6 AC 697882
ORIG. : 0000000252 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO MENEZES DE ASSIS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
RELATOR : JUIZ FED. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento do benefício a partir da citação, com juros de mora a partir da citação, à base de 6% ao ano, e correção monetária das parcelas devidas e em atraso, cujos índices serão os mesmos utilizados para os reajustes dos benefícios previdenciários além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como honorários periciais fixados em 04 salários mínimos. Foi concedida a implementação imediata do benefício.

Interposto agravo retido da decisão que antecipou a tutela pleiteada no bojo da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária, interpôs recurso, argüindo, em preliminar, nulidade da sentença, já que o laudo do assistente técnico do réu conclui pela incapacidade parcial e temporária do autor, pugnando, ainda, pelo conhecimento do agravo retido interposto. Alega, no mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo pericial, bem como que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre os valores devidos até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Rejeito a preliminar argüida pelo réu de nulidade da sentença, ante a conclusão do laudo do assistente técnico do réu, considerando-se que esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada do Autor e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 16/17). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 72/74) e o depoimento das testemunhas (fls 84/85) que, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 72/74). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho que ele exerce.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances do autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (21/06/2000 - fls. 72/74). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe

foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de amparo social, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, alterando-se apenas a data de seu início para a data do laudo pericial.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.034407-3 AC 712850
ORIG. : 9900000506 2 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NENZINHA FERREIRA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora, por não ter acionado previamente as vias administrativas. Quanto ao mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja concedido apenas o benefício de auxílio-doença. Além disso, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da perícia médica, bem como que a correção monetária incida de acordo com os critérios da Lei 6.899/81, súmula nº 148 do STJ, e súmula nº 8 do TRF e que os juros de mora sejam fixados a partir do laudo pericial. Ademais, requer a isenção quanto à condenação em despesas processuais, bem como honorários periciais, e redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada tal preliminar, segue-se ao julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da rescisão de contrato de trabalho rural à fl. 08, datado de 13/02/1985. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 29/30 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exercia atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida (fls. 29/30) que a Autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 39/41) concluiu que a autora é portadora de "cefaleia frequente, epistaxe (hemorragia nasal), zumbido, tonteados frequentes e desmaios frequentes", as quais a tornam incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (25/10/1999 - fl. 41), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (25/10/1999 - fl. 41), e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.037841-1 AC 719105
ORIG. : 9900000216 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO OLEGARIO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, acrescido de correção monetária, incidente a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor que vier a ser apurado em liquidação, nos termos da Súmula 111, STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários periciais e advocatícios e custas processuais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não se conhece de parte do recurso de apelação da autarquia, no ponto em que alega ser isenta de custas, uma vez que na r. sentença não houve qualquer condenação neste aspecto.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91).

No caso em exame, a parte autora comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS até 1989, data da cessação do seu contrato de trabalho, tendo, ainda, percebido o benefício de auxílio-doença de 05/02/1991 a 04/04/1993, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Logo, quando do pedido formulado nestes autos, em 01/03/99 já teria a parte autora ultrapassado o período de "graça" do artigo 15 da Lei 8.213/91.

É certo que, consta também do CNIS a concessão de outro benefício de auxílio-doença, de 13/09/2004 a 14/12/2004, mas esse benefício decorreu de novos recolhimentos feitos pelo segurado, como contribuinte individual, no interregno de 03/04 a 06/04.

Portanto, na época, em que lavrado o laudo pericial (22/03/2000) ou da propositura da ação (01/03/99), não detinha o autor a qualidade de segurado, recuperando-a, tão-somente, para a concessão do outro benefício realizado na orla administrativa.

Veja-se que a jurisprudência do Colendo STJ é pacífica ao admitir o direito ao benefício, se a perda da qualidade de segurado foi involuntária, isto é, em razão dos males que sofre a autora:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

"RESP - PREVIDENCIÁRIO SEGURADO - A Previdência Social, ao contrário da Assistência Social, reclama contribuições. Ocorre a perda da qualidade de segurado se a contribuição for interrompida por mais de doze (12) meses consecutivos (Decreto nº 89.312/84, art. 7º). Cumpre interpretar o dispositivo finalisticamente. Pressupõe voluntariedade. Não acontece quando o trabalhador fica incapacitado para o trabalho."

(REsp 183.892/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 03.11.1998, DJ 14.12.1998 p. 325)

A contrário senso, não comprovado esse fato, aplica-se o disposto no artigo 102, caput, da Lei 8.213/91. Assim, sem o preenchimento desse requisito, indevido o benefício, tornando-se desnecessária a incursão quanto aos outros requisitos legais.

A ação, assim, é improcedente, o que impõe a inversão dos ônus sucumbenciais. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Honorários periciais (diante da vedação à vinculação ao salário-mínimo, conforme artigo 7º, IV, CF) pelo Estado no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) considerando o disposto no artigo 10 da Lei 9.289/96 e o fato de que na espécie não se verificou grande complexidade no trabalho pericial.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO DA AUTARQUIA e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO. DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ação improcedente.

Publique-se e intimem-se.

Após, transcorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.038356-0 AC 719745
ORIG. : 9800001139 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : SERGIO ROCHA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e honorários periciais arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

À fls. 53/61 foi interposto agravo retido pelo réu, de decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, por ausência do esgotamento da via administrativa.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a decretação da nulidade da sentença, determinando-se a realização de nova instrução probatória, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 53/61), uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente, nas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do contrato de trabalho rural registrado em sua CTPS (fls. 11/12). Por outro lado, tal documento constitui início de prova material no tocante a períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados em referidos documentos. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 148/149).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária, além da sua qualidade de segurada, visto que não contribuiu à Previdência Social em razão de sua doença. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 122/126 conclui que o autor é portador de "déficit funcional na coluna vertebral devido a lombalgia aguda e déficit visual a esquerda". Desta forma, conclui-se que o autor é total e temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pelo autor, conclui-se que sua incapacidade é total e temporária para o trabalho, de forma que tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (14/03/2000 - fl. 127), quando constatada a incapacidade do autor. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (14/03/2000 - fl. 127), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.039322-9 AC 721637
ORIG. : 9900000610 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : JOSE BENEDITO DA VEIGA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece ser anulada.

No caso em tela, a produção de prova testemunhal, requerida na petição inicial, é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendido pela autora, com o fito de se saber em qual espécie de segurado a mesma se enquadra, ou seja, se empregada rural, autônoma ou segurada especial. Portanto, não poderia o MM. Juiz "a quo" prescindir de seu conteúdo, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com a certidão de casamento de fls. 11, haja vista não constituir prova material, a teor do art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, mas início de prova material, que precisa ser respaldado por prova testemunhal idônea.

Cumpra assinalar, outrossim, que a busca pela verdade real deve pautar a atividade do magistrado na direção do processo, consubstanciando-se em interesse público a ser perseguido pelas partes processuais, ou melhor dizendo, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional de 2ª instância. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. EXISTÊNCIA APENAS DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete "o ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida.

(grifo nosso)

(AC n. 2002.03.99.001839-3; TRF 3ª Região; 5ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo; j. 06.08.2002; DJU 03.12.2002; pág. 758)

Diante do exposto, DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA R. SENTENÇA RECORRIDA. Retornem os autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicada a análise do recurso da autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.042002-6 AC 726421
ORIG. : 9900000032 1 Vr ITATINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA EMIDIO ALVES ELIAS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data da citação, com correção monetária e juros moratórios à contar da citação. Além disso, os honorários periciais foram fixados em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas atrasadas até a data do efetivo pagamento, observada a Súmula 11 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do Agravo Retido. No mérito, objetiva a reforma da sentença, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a decretação de incidência da prescrição quinquenal, além da redução dos honorários do perito judicial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 50), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso do autor na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Nego provimento ao agravo retido, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia do contrato de trabalho rural registrado em sua CTPS (fls. 13). Por outro lado, tal documento constitui início de prova material no tocante a períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados em referidos documentos. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 86/87).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária, além da sua qualidade de segurada, visto que não contribuiu à Previdência Social em razão de sua doença. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 63/67 conclui que a autora é portadora de "suspeita de tuberculose pulmonar e com déficit funcional na coluna vertebral e dificuldade de movimentação da cintura escapular com limitação importante na mobilidade dos braços e lombalgia". Desta forma, conclui-se que a autora é total e temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é total e temporária para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (14/07/2000 - fl. 68), quando constatada a incapacidade da autora. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Desta forma, as parcelas devidas à partir da citação não são atingidas pela prescrição quinquenal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (14/07/2000 - fl. 68), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.043068-8 AC 727942
ORIG. : 9700000013 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO VERISSIMO e outro
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, pelos autores MARCÍLIO VERISSIMO e JOÃO GOMES DA SILVA, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido em relação ao autor JOÃO GOMES DA SILVA, e julgando parcialmente procedente o pedido em relação ao autor MARCÍLIO VERISSIMO, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício a partir da sua cessação na via administrativa, incidindo sobre as prestações atrasada correção monetária, nos moldes da Súmula 148 do STJ e Súmula 8 desta Corte, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Além disso, a Autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários periciais arbitrados no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS não foi condenado ao pagamento de custas, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto ao termo inicial, para que seja alterado para a data da perícia judicial, e que o benefício seja fixado no valor de um salário-mínimo, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados a partir da citação. Além disso, requer a isenção do INSS quanto às custas e despesas processuais, bem como redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

O autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 15/02/1993 a 15/08/1994 (fls. 210), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data.

Ademais, os depoimentos das testemunhas, colhidos em juízo à fls. 159/160 revelam que o autor não recuperou sua capacidade laboral.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 142/146). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (26/01/2000 - fl. 146), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (26/01/2000 - fl. 146), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.048347-4 AC 738166
ORIG. : 9800001354 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RAFAEL
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 100% do salário de benefício, bem como abono anual com correção monetária e juros de mora a contar da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento e honorários periciais no valor de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir em virtude de desnecessidade de utilização de via judicial, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto á qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 11/13).

Proposta a ação em 10/09/1998, não há o que se falar em perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a data do último contrato de trabalho registrado do autor encerrou-se em 05/07/1996. Portanto a presente de manda foi ajuizada no "período de graça", disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 31/33). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (16/02/1999 - fls.31/33). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). .

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO RÉU, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO RAFAEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 03/11/98, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.054377-0 AC 750393
ORIG. : 9700184390 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido e extinção do processo com julgamento do mérito. Sem custas e despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/01/1988.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ele nascido em 28/01/1923, implementou o requisito etário em 28/01/1988, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, o autor completou a idade legal - 65 anos - em 28/01/1988, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

Verifica-se que o Autor contava com 277 (duzentas e setenta e sete) contribuições no ano de 1988, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número superior às 60 (sessenta) contribuições exigidas pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada após a perda da qualidade de segurado do RGPS, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido

viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por conseguinte, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (19/08/1997), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.060859-3 AC 765287
ORIG. : 9400111240 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso devidamente corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidada até a data da publicação da sentença, e de honorários periciais junto ao IMESC.

Apelou a parte autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja estabelecido a partir do dia seguinte à alta médica (21/11/89), que os juros de mora sejam contados de uma só vez sobre o montante das prestações vencidas após, ou então, desde o requerimento administrativo (27/04/1994) e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o montante da condenação.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO

Inicialmente, cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Insurge-se o Autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 27/04/1994.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, como empregado, até a data de 09/12/1988, data de cessação do seu último contrato de trabalho (fl. 26), tendo percebido auxílio-doença de 04/01/1989 a 21/11/1989.

Verifica-se também que o laudo pericial registra quadro de dor lombar, desde 1987, o que é corroborado por anterior concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.

Acusa mais, o perito judicial, que à época do início dos trabalhos realizados neste Instituto, já apresentava incapacidade (22/11/95).

A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, o autor demonstrou estar incapacitado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente deferido, uma vez que os elementos apresentados levam à formação da convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos, tendo sido juntados receituários médicos, embora sem data (fls. 14/16), mas compatíveis com o quadro incapacitante. Além disso, houve conclusão do perito judicial no sentido de que a incapacidade de que o autor padece é anterior à datada de 22/11/95.

Neste passo, diante da comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, e preenchido os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, conforme restou evidenciado na r. sentença recorrida, a manutenção da r. sentença é de rigor.

A insurgência do autor não enseja acolhida, pois conforme se verá os reparos pretendidos pelo autor na r. sentença não estão de acordo com a jurisprudência e o convencimento deste magistrado.

A data de início do benefício é a do laudo médico, ou seja, 29/09/97, ensejando assim a reforma da data de início do benefício fixada na r. sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações

devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.60.00.001161-0 REOAC 1150760
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JOAO DA SILVA
ADV : ADONIS CAMILO FROENER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, os valores atrasados deverão ser corrigidos pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decorreu in albis o prazo para interposição de recursos, subindo, em seguida, os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/07/1999.

Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1.999.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte autônomo, como comprovam as anotações de registro em CTPS e guias de recolhimento, às fls. 50/115.

A parte autora ostentava a qualidade de segurada quando completou os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Cumpra-se ressaltar o acerto do douto juízo de primeiro grau, ao afirmar que:

"Ocorre que, embora realmente conste das ff. 153-7 e 163-4 comprovantes de pagamentos realizados em 19 de janeiro de 1998 das contribuições referentes aos meses de agosto de 1996 a setembro de 1997, constata-se, nos documentos de ff. 94-100, que o autor recolheu as referidas contribuições nos meses devidos. Verifica-se, então, que há duplicidade de pagamento, em face do que só se pode concluir que o recolhimento realizado na época certa foi feito a menor e, posteriormente, o autor complementou os valores. Portanto, o requerente não deixou de contribuir por um prazo superior a doze meses, apenas recolheu a menor, o que não dá causa a perda da qualidade de segurado." (fl. 388).

Veja que tal concepção, calcada na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor, como corretamente fixado pelo juízo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91, isto é, em 29/07/99, não havendo que se falar de prescrição.

Os honorários modicamente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devem ser mantidos, não havendo recurso da parte autora.

Em razão da remessa oficial, esclarece-se a correção monetária e que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base

de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em reembolso de custas, pois a parte autora delas é isenta.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez implantado o benefício em 02/06/2003 (NB/1120326979), diante da tutela antecipada de fl. 357, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 29/07/1999 (data do requerimento administrativo) a 02/06/2003 (data da implantação).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.17.000895-7 AC 956239
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MANOEL MORENO DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora as despesas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n° 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há prova material da condição de rurícola do requerente, consistente na cópia da sua CTPS (fls.11/16) na qual constam contratos de trabalho na lide rural. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n° 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 110/111 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida que o autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n° 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, de acordo com a perícia realizada, o autor é portador de enfisema pulmonar e artrose de coluna. Entretanto, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (rurícola), bem como sua idade (69 anos), conclui-se que a sua atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (22/09/2003 - fls.116/117). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial 22/09/2003 - fls. 116/117), e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.61.23.001834-2 AC 778262
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA DE JESUS TEDESCHI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor em honorários e custas.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que a demanda seja julgada improcedente, com julgamento de mérito.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 46/49, contra decisão de fls. 41/43, que afastou as preliminares de inépcia da petição inicial, bem como da carência da ação, em razão da inexistência de requerimento administrativo e do não cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 46/48), uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação (fls. 92/93), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que, no presente caso, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a autora deixou de cumprir diligência necessária determinada pelo Juízo.

Instado o réu a se manifestar quanto ao pedido da autora, este discordou da desistência da ação, requerendo que a ação fosse julgada improcedente, com conseqüente condenação da autora às verbas sucumbenciais.

A demandante, embora devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar acerca do requerido pelo INSS.

O Juízo "a quo", por sua vez, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a discordância do réu quanto à desistência da ação, não pode ser acolhida, pois o réu não tem interesse jurídico para se opor a desistência da ação pela parte autora, pois a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13) e o direito da parte autora é indisponível, não podendo, portanto, ser renunciado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.99.001595-1 AC 768403
ORIG. : 0100000581 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA CUSTODIO DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC, diante do pedido de desistência formulado pela autora, sem condenação quanto às despesas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja reformada parcialmente, para que haja fixação dos honorários advocatícios, e conseqüente condenação da autora a tais verbas.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.004277-2 AC 772338
ORIG. : 0000000678 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : HELENA DAS GRACAS DOS SANTOS FERREIRA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

RELATOR : JUÍZA FED CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o requerido a conceder à autora o benefício no valor de um salário mínimo por mês, desde a data do laudo pericial, bem como ao pagamento dos abonos anuais e das prestações em atraso em uma única parcela, incidindo correção monetária e juros de mora, a partir do termo inicial do benefício, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, custas e despesas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo pericial, que a correção monetária seja apurada de acordo com a Lei 6899/81 e Súmulas 148 do STJ e 08 desta Corte, que os juros de mora sejam decrescentes, a partir do laudo pericial, isenção do pagamento de despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o provimento jurisdicional limitou-se ao pedido declaratório e o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há de prova material da condição de rurícola da autora consubstanciada em sua CTPS acostada à fl. 09.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 50/51). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 50/51). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta deve ser majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HELENA DAS GRAÇAS DOS SANTOS FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (18/05/01), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.004510-4 AC 772686
ORIG. : 0100000039 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : CLARICE DE MELO GONCALVES
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV.GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), além das custas, despesas processuais e honorários periciais no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento celebrado em 23/10/1971 (fls. 15), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 57/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ressalta-se que o fato de a Autora ter trabalhado como rurícola, após o precoce surgimento da doença, apenas indica que ela se submeteu a maior sofrimento físico para poder garantir sua subsistência.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida (fls. 57/59) que a Autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 74/76). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão da patologia diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garante a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional exercida (trabalhadora rural), torna-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (06/09/2001 - fl. 74/76). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARICE DE MELO GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (06/09/01), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.03.99.005172-4	AC 773757
ORIG.	:	9900000573	1 Vr URUPES/SP
APTE	:	ELZA SEBASTIANA ALBERICE AYO	
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora a partir da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vincendas e honorários periciais arbitrados em 2 (dois) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da decisão quanto ao termo inicial do benefício, para que seja estabelecido na data do laudo pericial, a redução dos honorários periciais, bem como dos honorários advocatícios, para que sejam fixados em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora recorreu, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) o valor das prestações em atraso.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, visto que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07/08/1999 a 22/08/1999, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), expedido pelo INSS. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de "peritendinite cálcica do ombro direito, mais esclerose óssea de bordas e facetas articulares L%/S!, mais osteoartrose articulação metatarso falangeana 1º dedo do pé D", as quais provocam diminuição parcial da sua capacidade laborativa. Desta forma, encontra-se a autora parcial e temporariamente, dependendo do sucesso do tratamento médico, incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo MM. Juiz a quo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo das doenças apresentadas, além de sua idade avançada, presume-se que esta não poderá mais ser exercida regularmente.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (20/11/2000 - fl. 55), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, nos julgamentos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (20/11/2000 - fl. 55) , e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.03.99.006152-3	AC 775407
ORIG.	:	9700000112	1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA MARTELLI SESTITO	
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício no valor de um salário mínimo, com termo inicial na data da citação. Prestações em atraso deverão ser pagas de uma vez, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas, com juros de mora desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais, despesas judiciais, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso corrigidas e honorários periciais no montante de 4 (quatro) salários mínimos.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Foi concedido á autora o benefício previdenciário de auxílio doença durante 2 meses (fl.03), sendo que nos autos, não consta provas de que o atual estado da autora é decorrente de um agravamento da doença.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1992 à data do ajuizamento da demanda (20/03/1997).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora demonstrou que continuou incapacitada desde a cessação do auxílio-doença em 31/12/1992 (fl.03), uma vez que foram apresentados elementos que levam à formação da convicção deste Magistrado neste sentido, sendo necessária, dessa forma, a incursão nos demais requisitos para a concessão do benefício.

Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, como empregado, até a data de 14/10/1992, data de início do benefício de auxílio doença (fl. 27), tendo percebido auxílio-doença desde aquela data a 15/12/1992.

Verifica-se também que o laudo pericial registra quadro de mal de chagas, desde a picada de inseto, o que é corroborado por anterior concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, pelo atestado médico de fl. 107, datado de 22 de novembro de 00, do resultado da sorologia de fl. 108, datado de 19 de dezembro de 1980.

A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, o autor demonstrou estar incapacitado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente deferido, uma vez que os elementos apresentados levam à formação da convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos, tendo sido juntados receituários médicos, embora sem data (fls. 14/16), mas compatíveis com o quadro incapacitante. Além disso, houve conclusão do perito judicial no sentido de que a incapacidade de que o autor padece é anterior à datada de 19/12/80.

Neste passo, diante da comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, e preenchido os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, conforme restou evidenciado na r. sentença recorrida, a manutenção da r. sentença é de rigor.

A data de início do benefício é a do laudo médico, ou seja, 20/11/2000 (fl. 108), ensejando assim a reforma da data de início do benefício fixada na r. sentença

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.007944-8 AC 778559
ORIG. : 9900000527 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULEIKA LATOSINSKI DE DEUS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, ou seja, 07/06/99 com correção monetária, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos e juros de mora, de 6% ao ano, contados da data da citação O réu foi condenado, ainda ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

À fl. 117/149 foi interposto agravo retido pelo réu da r. sentença que fixou os honorários periciais em três salários mínimos.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da data inicial de concessão do benefício para a data do laudo pericial, além da redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls.117/142), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários periciais, é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto foi concedido administrativamente à autora, no curso da presente demanda, o benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 19/08/90, tendo sido cessado em 24/11/98, conforme se verifica dos documentos de fls. 08/09. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 95/100). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (25/01/2000 - fls.95/100). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional, ressalvando que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (25/01/2000 - fls.95/100), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, BEM COMO AO SEU APELO E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juiza Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.008737-8 AC 780158
ORIG. : 9900000072 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO ALVES
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde 26/02/1999 (data da citação), inclusive os abonos anuais, devendo as prestações em atraso ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora, também a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora, honorários advocatícios e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 26/02/1999 (data da citação).

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 08/13). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Com efeito, depreende-se que a cessação do último vínculo empregatício do autor se deu em 1994 (fl. 13), posteriormente ao início da incapacidade laborativa, a qual, segundo o laudo pericial acostado à fl. 99, teve início em 1993. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais (fls. 41/43 e 99). De acordo com referidos laudos periciais, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do primeiro laudo do perito judicial (fls. 95/101). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A renda mensal inicial do amparo deverá ser calculada com observância do art. 44 da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do primeiro laudo pericial (16/11/2000), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.010515-0 AC 783319
ORIG. : 9800000903 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINA MIGUEL DA SILVA PINTO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde o ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas, devidamente corrigidas, sob o critério de atualização previsto na Lei n.º 8.213/91 e legislações supervenientes, acrescidas de juros, calculados mês a mês, descontadas eventuais parcelas já pagas ou atingidas pela prescrição quinquenal. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizado.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o benefício seja limitado a dois anos, até a data do novo exame médico. Postula, outrossim, a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, as custas e despesas processuais, aos honorários advocatícios e aos honorários de perito. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 13/07/1998.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

Ademais, a carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi comprovada através da cópia da CTPS da parte autora e dos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados aos autos.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 149/155). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (01/01/2000 - fl. 149). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, é de se ver que o seu valor foi fixado na decisão de fl. 142, que não foi objeto de recurso no momento oportuno, tornando-se precluso o enfrentamento dessa matéria nesta oportunidade (art. 516 do CPC).

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Considerando-se que a autora recebe aposentadoria por idade desde 21/10/2004, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO. CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTARQUIA E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.010915-5 AC 783999
ORIG. : 9900000926 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : JACIRA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio doença a partir da data da citação, acrescido de juros e correção monetária. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas e honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios.

Peticionou o perito judicial, pleiteando a majoração de seus honorários para 3 salários mínimos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jedíael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 10/53), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1995 à data do ajuizamento da demanda (27/10/1999).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 55), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.014794-6 AC 790956
ORIG. : 9900000548 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GOMES MARIANO
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUÍZA FED CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, devendo os atrasados com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento, e honorários periciais fixados em três salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, a autora comprovou que esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, até 30/12/1998 (fl. 14). Proposta a ação em novembro de 1999, dentro por tanto do período "de graça" estatuído no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 64/69 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é devido a partir do laudo pericial (31/08/2001 - fl. 69), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada nessa egrégia corte. Todavia, conforme bem salientou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ GOMES MARIANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 31/08/2001 (data do laudo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.015844-0 AC 792730
ORIG. : 9900002256 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : ELIZABETH APARECIDA BESSA CASAGRANDE
ADV : SALVO AMARAL CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais, honorários periciais fixados em R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais) e honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 27/07/1999 (fl. 15), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Tendo sido ajuizada a presente ação em 22/12/1999, dentro, portanto, do prazo do art. 15, inciso II, da Lei n 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 53/63) concluiu que a autora é portadora de "seqüela de lesão traumática em membro inferior direito, fratura de planalto tibial direito, lesão ligamentar em joelho direito e lombalgia", as quais a torna incapacitada permanentemente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, apesar da autora não ter preenchido os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo MM. Juiz a quo, observa-se que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional da autora.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Neste passo, faz jus a autora ao auxílio-doença, que deverá ser concedido a partir da data do laudo pericial (23/12/2000 - fl. 61), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Mantenho os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ELIZABETH APARECIDA BESSA CASAGRANDE, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 23/12/2000 (data do laudo pericial - fl. 61), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.020879-0 AC 801807

ORIG. : 0000000504 1 Vr URUPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLINDA HONORIA DA SILVA DOS SANTOS

ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

RELATOR JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária pelos índices legais desde os vencimentos e juros de mora a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso e honorários periciais fixados em três salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação das guias de recolhimento (fls. 10/20).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias das guias de recolhimento de contribuição previdenciária e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS- em terminal instalado na sede desde Egrégio Tribunal Regional Federal.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls.80/86). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas (hipertensão grave e sifoescioliose dorso lombar), está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (15/01/2001 - fls.80/86). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.[]

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez data de início - DIB na data do laudo pericial (15/01/2001 - fls.80/86), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.021291-4 AC 802603
ORIG. : 0100000094 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO KAZUO KIMURA e outros
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 salário mínimo

mensal, desde a datada citação. As parcelas em atraso são devidas com incidência de juros de mora e correção monetária. O INSS foi condenado, ainda, a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação argüindo, inicialmente, a carência de ação, ante a perda da qualidade de segurado. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, afirmou ser isento do pagamento das custas processuais e requereu a exclusão da verba honorária, ou ao menos a sua redução.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Noticiado óbito do demandante, habilitaram-se os sucessores.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/06/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 07/28). Assim, a parte autora conta com 135 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 15/09/2003 conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, (sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito).

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 16/03/2001 (citação) a 15/09/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 15/09/2003 (NB/1290338490), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 16/03/2001 (citação) a 15/09/2003 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.021336-0 AC 802648
ORIG. : 0000000705 1 Vr FARTURA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES FAVARO DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$90,00 (noventa reais), ressalvado os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 68/76.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 68/76), uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência, verifica-se que tal requisito foi preenchido, conforme cópias dos comprovantes de recolhimento às fls. 13/23, tendo em vista que a autora contribuiu durante o período de 08/1994 a 01/1997.

Quanto à qualidade de segurada, observa-se que tal requisito também foi preenchido, visto que, de acordo com a prova testemunhal (fls. 160/161), a autora deixou de trabalhar em razão das sua enfermidade.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 110/112) concluiu que a autora é portadora de "hipertensão arterial de grau moderado, complicada por sobrecarga do ventrículo esquerdo, artrose de grau moderado em ambos os joelhos e na coluna lombro-sacra", que a tornam incapacitada total e definitivamente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (17/08/2001 - fl. 112), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (17/08/2001 - fl. 112), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.024275-0 AC 808486
ORIG. : 9800000953 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : LUCIA RIBEIRO
ADV : ANTONIO NATRIELLI NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença, inclusive o abono anual, desde a data da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, também a partir da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a sentença e vincendas até um ano, e honorários periciais arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Não houve condenação ao pagamento de custas, em razão da isenção de que goza a Autarquia.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autora interpôs apelação, postulando pela parcial reforma da sentença, requerendo que o INSS seja condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez, sustentando ter preenchido os requisitos para a sua concessão. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da alta médica dada indevidamente pela via administrativa, além da incidência dos honorários advocatícios sobre o total das prestações vencidas até a liquidação final.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo pericial em juízo, e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Além disso, requer que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, e os juros a partir da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência, constata-se que tal requisito foi preenchido, de acordo com os registros em CTPS (fls. 09/10), tendo em vista que a autora contribuiu à Previdência por período superior a 12 (doze) meses.

Em relação à qualidade de segurada, constata-se que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 12/06/1995 (fl. 19), quando cessado pela via administrativa.

Porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo, de acordo com os documentos médicos e a prova testemunhal produzida (fls. 299/300). Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 242/251) concluiu que a autora é portadora de "seqüelas cardíacas de doença reumática", que a torna incapacitada parcialmente para o trabalho que exerce.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (06/07/2000 - fl. 251), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início - DIB na data do laudo pericial (06/07/2000 - fl. 251), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.024402-2 AC 808607
ORIG. : 9900000177 1 Vr ITATINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM DE ARAUJO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
RELATOR : JUÍZA FED CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Agravo Retido interposto pelo réu às fls 52/53 que afastou preliminar por ele argüida e fixou os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido. No mérito, requer a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação e periciais, bem como que seja observada a prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia do contrato de trabalho rural registrados em sua CTPS (fls. 10/11), bem como em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com terminal instalado neste egrégio Tribunal Federal. Tal anotação em CTPS, constitui prova material no tocante a períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados em referido documento. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 96/98). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 71/78). De acordo com a perícia realizada, o Autor, portador de graves e irreversíveis distúrbios otorrino laringológicos, mudez total e surdez bilateral além de dificuldade para a deambulação, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garante a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e a natureza degenerativa da doença diagnosticada, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAQUIM JOSÉ DE ARAUJO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data em que foi cessado o benefício (22/09/1992), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.027679-5 AC 814030
ORIG. : 0100000060 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : WELTON JOSE GERON
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do laudo pericial, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora 0,5% ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo alteração quanto ao termo inicial do benefício para que este seja fixado a partir do indeferimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fl.10), no período de 20/11/1971 a 31/03/1991 e cópia de guias de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 11/18), nos períodos de maio de 2000 a dezembro de 2000.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS e dos guias de recolhimento de contribuição previdenciária da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 100/109). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária. Entretanto, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (rural), bem como sua idade (67 anos), conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade da autora (02/10/01 - fls.101/109). Precedente do STJ (REsp 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (02/10/01 - fls.101/109) e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.028853-0 AC 815482
ORIG. : 0100000050 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BERTNARDO CARNEIRO
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
ADV : CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do laudo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da data em que se tornaram devidos. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor dos atrasados existentes até a data da prolação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao valor do benefício, juros moratórios, correção monetária, reajustes e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação da cópia da sua CTPS (fls.08/15), sendo que o último vínculo anotado consta de novembro de 1993. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da sua CTPS (fls. 08/15).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls.51/52 e 55). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas (osteoartrose de coluna e joelho e ruptura de menisco de origem crônica), está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (18/05/2001 - fls.51/52 e 55). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.[

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez data de início - DIB na data do laudo pericial (18/05/2001 - fls.51/52 e 55), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, considerada interposta, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.031330-5 AC 819515
ORIG. : 0200000213 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO GALDINO CABRAL
ADV : JURANDY PESSUTO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo 13º salário, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante às custas e despesas processuais, aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Inicialmente, cumpre destacar que, no caso em tela, o demandante não pode ser qualificado como trabalhador rural, pois embora tenha acostado certidão de casamento em que sua profissão consta como sendo a de lavrador, sua CTPS demonstra que exerceu, posteriormente, atividades urbanas. Tendo em vista que não foi juntado aos autos nenhum documento demonstrando o exercício de suas atividades agrícolas em período posterior ao trabalho como "auxiliar de galvanizador" (fl. 21) e que na própria petição inicial o autor se qualifica como "comerciário" (fl. 02), tem-se que, na realidade, trata-se de trabalhador urbano.

No caso em tela, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência não restaram demonstrados. Observa-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme cópia da sua CTPS (fl. 21), até 11/02/1981, data da cessação do seu último vínculo empregatício.

Porém, no momento em que o autor ingressou com a presente ação, em 28/02/2002, já havia perdido a sua qualidade de segurado.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou estar incapacitado a partir da data da cessação do seu último contrato de trabalho. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que somente é possível afirmar que o autor estava incapacitado para o trabalho a partir de 01/2002 (fl. 82).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.032461-3 AC 820965
ORIG. : 0100001033 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WAGNER MENDES DA SILVA
ADV : JOAO DOS SANTOS MIGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos autos, verifico que não foi realizada a perícia médica para comprovação de eventual incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como sua possível data de início.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito de defesa do INSS, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação da incapacidade total e permanente do requerente do benefício, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias à elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA R. SENTENÇA RECORRIDA. Retornem os autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicada a análise do recurso do INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.039391-0 AC 834234
ORIG. : 0000000607 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : BENEDITO ALVES BUENO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação, cujo valor nunca deverá ser inferior ao salário mínimo. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir diante da falta de autenticação de documentos. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação acrescida de 12 (doze) meses referentes às parcelas vencidas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nada a tratar quanto ao agravo retido de fl. 07 a 10 do apenso, pois não reiterado nas razões ou nas contra-razões recursais.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Verifica-se que não prospera a preliminar de falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, pois o que importa à comprovação do alegado direito, isto é, a carteira profissional, foi apresentada no original na fl. 24.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/05/1995.

Exige-se a carência mínima de 78 (setenta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1995.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 10/24). Assim, a parte autora conta com 105 (cento e cinco) contribuições, número superior à carência exigida (78 contribuições).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Verifico, outrossim, que o autor recebe benefício de amparo social ao idoso desde 01/07/2004, que deverá ser cessado com a implantação da aposentadoria ora determinada, compensando-se os valores pagos administrativamente no período de concomitância.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.045735-2 AC 844223
ORIG. : 0000001332 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO XAPINA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, inclusive o 13º salário, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, desde a data do laudo pericial, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da efetiva condenação e honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a redução dos honorários advocatícios para 5% do débito apurado até a sentença e dos honorários periciais para um salário mínimo. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da elaboração do laudo pericial.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor, restou incontroversa nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto. Ao contrário, o próprio INSS em seu apelo afirma que a qualidade de segurado da Previdência Social por parte do demandante restou comprovada pelo documento da fl. 22, tendo em vista que percebeu auxílio-doença de 04/06/99 a 01/03/2000, de modo que, ajuizada a presente ação em 24/05/2000, ou seja, dentro do período de graça disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado.

O cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi admitido pelo INSS e demonstrado através da cópia da CTPS da parte autora (fls. 06/10).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 261/269). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, notadamente em razão das lesões neurológicas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 261/269). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos

para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (20/06/2001), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.61.02.011148-2	AC 929540
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	LUZIA GUELRE SIMOES	
ADV	:	ANA PAULA ACKEL RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão de sua hipossuficiência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A parte autora implementou o requisito idade em 12/12/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1994, aplicando-se a tabela do artigo 142 da Lei 8213/91

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada rural, conforme comprovado pelas anotações em sua CTPS (fls.14/19).

Assim, a parte autora conta com 77 (setenta e sete) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de

2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21/03/2001 - fl. 12), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, à segurada LUZIA GUELRE SIMOES, com data de início - DIB em 21/03/2001 - data do requerimento administrativo - fl. 12, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.03.003763-1 REO 1038872
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA RAMOS

ADV : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ.FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício à demandante, a partir da data da citação. As prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, serão acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, a contar da data da citação, e de juros de mora 6% ao ano. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do montante vencido. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

Ante a ausência de recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte, por força da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No presente caso, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho até 07/09/1999 (fls. 42/43). Ajuizada a presente ação em 16/12/1999, não há falar em perda da condição de segurado.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Ademais, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: (...)síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids (...)".

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 306/307). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude da patologia diagnosticada e por apresentar complicações decorrentes de sua enfermidade, está incapacitada de forma total por período indefinido para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 306/307). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2002.61.04.005139-9 AC 937325
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : WILMA CUNHA SPINELLI
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Wilma Cunha Spinelli em face da decisão que, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação e deu provimento à apelação do INSS para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a demanda em que a autora pretendia fosse o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decidiu-se pela falta de carência para a concessão do benefício.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, uma vez que não foram apreciados os documentos de fls. 11/13, os quais comprovam a atividade exercida no período de 02.05.1946 a 15.04.1947, cuja soma àquele reconhecido pela sentença e pela decisão monocrática perfaz 63 contribuições, suficientes para cobrir a carência mínima exigida para a obtenção do benefício pretendido.

É o relatório.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, existe a omissão apontada pelo INSS, que pode ser sanada por via de embargos de declaração. Destaca Cândido Rangel Dinamarco:

"São em princípio inadmissíveis os embargos declaratórios com eficácia infringente; mas a jurisprudência atenua essa regra, ao permitir que pela via dos embargos de declaração se corrijam certos erros graves e perceptíveis a um exame puramente objetivo, como aquele consistente em dar por intempestivo um recurso interposto dentro do prazo."

O Superior Tribunal de Justiça, acolhendo esse entendimento, orienta no sentido de que "somente se atribuem efeitos infringentes a acórdão embargado, em casos excepcionais, em que a alteração do julgamento decorra como consequência necessária da elisão dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, previstos no art. 535 do CPC" (EDCC nº 33.877-GO, 2ª Seção, v.u., rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 14.8.2002, D.J.U. de 09.9.2002, Seção 1, p. 158).

Assim, com base nessa orientação, acolho os embargos de declaração e, em razão disso, passo à supressão da omissão apontada, atribuindo ao presente recurso o efeito infringente necessário para o correto julgamento da lide.

Com efeito, a autora, ora embargante, apresentou documentos suficientes a comprovar mais de 60 contribuições na data em que completou o requisito da idade. Os documentos de fls. 11/13 de fato comprovam o tempo de serviço necessário para completar o período de carência necessário à concessão do benefício, sendo que esses documentos não haviam sido examinados na decisão embargada.

Assim, ante a prova da carência mínima exigida, a demanda é, na verdade, procedente, como decidira o juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO para, excepcionalmente, atribuindo-lhes efeito infringente e modificando a parte dispositiva da decisão embargada, NEGAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença que julgara procedente a demanda.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.07.004545-6 AC 1036218
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN e outros
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o feito, condenando o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, observando-se na conversão de cruzeiros reais para URV o fator de 637,64, correspondente a 28 de fevereiro de 1994. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, argúi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da ação. No mérito, aduz que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Quanto aos co-autores Norma Capasso e Osvaldo Gebra, consoante se verifica dos documentos de fl. 155 e 177, respectivamente, que foi firmado acordo entre ela e o réu (fl. 124) por força da Medida Provisória nº 201/2004, ocorrendo, assim, a perda superveniente do interesse processual, a teor do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se considerando que o réu deu causa à propositura da ação, deve ele arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.

- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº8.178/91.

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.

- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110).

- Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP nº 147760; 6ªT.; Rel. Vicente Leal; DJU de 16/11/1998, pág. 126)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzinni; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício dos co-autores Aparecida Vieira Koenigkan, Jandira Cardoso e Eliana Sbizzaro Silva, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) já fixado.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida; e para efeito de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto aos co-autores Norma Capasso e Osvaldo Gebra, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 462 c.c. artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, condenando o réu no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios dos co-autores Aparecida Vieira Koenigkan, Jandira Cardoso e Eliana Sbizzaro Silva revisados de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.23.001020-7 AC 1063025
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA CARDOSO PINTO DE GODOY
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder à autora o referido benefício, no valor de um salário mínimo mensal, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros legais (0,5% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação (16/08/2002). O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial e que os honorários

advocatícios sejam limitados à data da prolação da sentença, e não da sua publicação. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da sua citação no presente feito.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n° 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a parte autora juntou aos autos a certidão de casamento com seu primeiro marido, assim como as certidões de nascimento de seus filhos, em que seu cônjuge está qualificado como lavrador e o certificado de dispensa de incorporação de seu segundo marido, em que ele também está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Desta forma, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 88/89).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo e confirmada pelas testemunhas. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 66/67). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural) e idade (76 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 95/101). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na

data do laudo pericial (26/06/2003 - fl. 67), e renda mensal inicial - RMI equivalente a um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.25.002171-5 AC 1215569
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIA DAS DORES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do cancelamento indevido do auxílio- doença, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região e juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e após, em 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1050,00 (mil e cinqüenta reais) nos termos do § 4º, art.20 do Código de Processo Civil.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer que o termo inicial do benefício seja fixado à partir da data da perícia, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, bem como que os juros moratórios incidam à base de 1% ao mês.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de auxílio-doença. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 19/05/2000 a 12/03/2001, consoante verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 128/134). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances da autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A verba honorária fixada em R\$ 1050,00 revela-se adequada, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente,

independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO RÉU E, NO MÉRITO NEGÓ SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.000528-7 AC 848853
ORIG. : 9800001216 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA TREVISAN
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, com renda mensal equivalente a um salário mínimo, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a contar da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n° 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido está qualificado como lavrador.

Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n° 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 147/151). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (57 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida,

uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (30/05/2001 - fl. 151). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (30/05/2001), e renda mensal inicial - RMI equivalente a um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.001440-9 AC 849923
ORIG. : 0000000491 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : EURIPEDES SILVERIO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que somente poderá ser exigido se cessar sua condição de necessitado no prazo de cinco anos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento das despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É imprescindível para a solução da demanda que se verifique se o autor preencheu o requisito da carência, que no caso corresponde ao recolhimento de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a qual foi devidamente comprovada nos autos, conforme observa-se às fls. 42/43.

O laudo pericial, às fls. 69/70, atesta que o autor é portador de "seqüelas de alcoolismo crônico com problemas de pele e com a presença de distúrbios mentais", concluindo que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Constata-se, pois, que foi cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa total e permanente do autor, restando apenas o exame da questão referente aos reflexos da perda da qualidade de segurado.

Verifica-se, por meio da CTPS (fls. 14/18) e através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que esteve filiado à Previdência Social em períodos interpolados, entre 01/03/1976 a 05/04/1995, contando com 13 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição, tendo sido ajuizada a presente ação em 03/04/2000, razão pela qual, em tese, teria ele perdido sua qualidade de segurado.

A denegação dos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), em função da perda da qualidade do segurado, não encontra amparo no plano constitucional, nos casos em que já houve cumprimento dos prazos de carência previstos no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 (para filiação à previdência anterior a 25/07/1991), tendo em vista o disposto no art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho) e no art. 201, I (proteção contra eventos de invalidez e doença) e III (proteção contra desemprego involuntário), todos da Constituição Federal.

Cabe, ainda, destacar que a desconsideração das contribuições já vertidas ao sistema pela parte autora é também incompatível com o atual caráter contributivo da previdência social brasileira, nos termos do disposto no art. 201, caput, da vigente Constituição da República, com a redação dada pela Emenda 20/98:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, ..."

No plano infra-constitucional, por enquanto, a lei não disciplinou a matéria, cabendo, assim, apurar-se a existência de lacuna que possa ser preenchida pela analogia.

A analogia, que é um dos modos de integração do direito, pode ser utilizada quando uma norma que disciplina uma determinada situação é aplicada em outra situação, não prevista em lei, desde que seja constatada relação de semelhança e não se trate de matéria que a Constituição da República estabeleça reserva legal.

Dessa forma, o método analógico, normalmente, possui as seguintes fases:

1- Constatação de que o caso em exame não tenha sido de nenhum modo previsto pela lei e que esta não tenha pretendido regular negativamente a relação, no sentido de deixá-la livre de qualquer regulamentação jurídica positiva.

2- Verificação de que há relações de semelhança entre os supostos fáticos da situação prevista em lei e os da situação a ser regulamentada.

Como a partir da edição da EC 20/98 a previdência social brasileira passou a ter caráter nitidamente contributivo, não há razão para que a lei não disciplinasse a questão referente à carência já cumprida anteriormente por quem perdeu a qualidade de segurado e se tornou portador de incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho, tanto que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, ao editar a Lei 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º dispõe:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ressalto que a questão dos reflexos da perda da qualidade de segurado e da carência não envolve as hipóteses de reserva legal expressamente previstas na CF/88.

Por outro lado, são manifestas as relações de semelhança entre a situação de perda da qualidade de segurado na aposentadoria por idade (incapacidade presumida) e a situação de perda da qualidade de segurado nos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e auxílio-doença (incapacidade comprovada), tendo em vista que ambos benefícios objetivam a proteção da incapacidade laborativa, além do que a proteção social referente à incapacidade laborativa por invalidez e doença encontra-se prevista no mesmo dispositivo constitucional (art. 201, inciso I, da Cf/88) que também se destina à proteção social do evento idade avançada.

Por derradeiro, para fins de apuração da carência mínima prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, deve ser levado em consideração o ano em que surgiu a incapacidade para o trabalho, já que na aposentadoria por idade é considerado como ano da implementação das condições o ano em que é atingida a idade mínima para a concessão desse benefício.

Mas não é só o que se verifica do laudo pericial de fls. 69/70 é que a data em que o autor se incapacitou é aproximadamente desde 1998 (fl. 81), bem como há registros de que o mesmo foi internado no Hospital Alan Kardec da cidade de Franca em 1998 aproximadamente.

A testemunha Wilson Orlando (fl. 97) afirmou que o autor é alcoólatra e não tem mais condições de trabalhar.

Já se pacificou na Jurisprudência que não perde a condição de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social exatamente em razão dos males incapacitantes, como é o caso do Autor, o qual não contribuiu para a Previdência Social exatamente em razão do alcoolismo crônico, que o incapacita total e permanente para o exercício de atividade laborativa que possa garantir sua subsistência e de sua família.

Não obstante o registro de incapacidade desde 1998, para a fundamentação da manutenção da condição de segurado, no caso em tela, há de se considerar como data de início da incapacidade do autor a data da realização do laudo pericial, ou seja, 17/09/2001, consoante iterativa jurisprudência do STJ, sendo, portanto, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08/04/2002).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor EURÍPEDES SILVÉRIO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17/09/2001 (data do laudo médico pericial), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.002088-4 AC 850874
ORIG. : 0000000730 1 Vr BROTAS/SP
APTE : MILTON RIBEIRO SIMOES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, nos termos do artigo 50, da Lei nº 8.213/91, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do ajuizamento da ação, descontadas as parcelas eventualmente já pagas ou atingidas pela prescrição quinquenal. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a soma do valor devido, sem incidência de parcelas vincendas em obediência ao mandamento contido na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para que esses não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da condenação e a alteração quanto aos juros de mora, para que estes incidam desde a citação. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra razões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, como empregado urbano e rural, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições previdenciárias e os demais documentos constantes nos autos (fls. 220-326 e 09/58).

A parte autora implementou o requisito idade em 17/04/2000.

No caso, tendo o autor registro como urbano, a idade aplicada para a concessão do benefício é de 65 anos e não 60, a correspondente ao trabalhador rural.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o seguro que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91). A parte autora conta com 207 (duzentos e sete) contribuições, portanto, número superior à carência exigida.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp. n.º 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Portanto, atendido os requisitos legais o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Considerando-se que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 18/05/2006, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, ao segurado MILTON RIBEIRO SIMÕES, com data de início - DIB em 15/09/2000 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.003470-6 AC 853414
ORIG. : 0100000471 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE MELLO AMARAL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apenas quanto às parcelas vencidas até a sentença. Não foram arbitradas custas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, bem como a alteração quanto a correção monetária, e redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).

A autora interpôs recurso adesivo, para que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência não restaram demonstrados.

Não foi juntado pela autora qualquer documento que comprove que é segurada da previdência social, e observa-se que o requisito da carência não foi preenchido, visto que não recolheu 12 (doze) contribuições mensais aos cofres da Previdência.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência e do preenchimento do requisito da carência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, E JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.006721-9 AC 860001
ORIG. : 9715024564 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ARNALDO ADAMO
ADV : MARILENE ROSA MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Desta forma, para a comprovação da incapacidade do autor, é imprescindível a realização de laudo pericial.

Assim, determinada a realização de perícia, e devidamente intimado o autor, este deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instado a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitado de comparecer à perícia designada, razão pela qual restou preclusa a prova em questão.

E, nesse sentido, se o autor estivesse realmente impedido de comparecer na data acertada, teria solicitado, à época, a designação de uma nova data, comprovando o motivo de sua ausência, ou teria comparecido "sponte própria" ao consultório em outra data.

Assim, não fornecendo a peça técnica apresentada elementos suficientes a formar a convicção do Juízo "a quo" quanto à incapacidade do autor, é de se julgar extinto o feito sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, CPC, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.006722-0 AC 860002
ORIG. : 9715024572 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ARNALDO ADAMO
ADV : MARILENE ROSA MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Considerando-se que a apelação interposta da sentença prolatada nos autos da ação principal (autos nº 2003.03.99.006721-9) já foi devidamente julgada, a apreciação do recurso no âmbito dos presentes autos restou prejudicada, em face da perda do objeto da presente cautelar. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC n. 2003.03.99.031388-7, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

(TRF-3ª Região; REO 2003.03.99.031387-5/SP; 6ª Turma; Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; j. 23.02.2005; DJU 11.03.2005; pág. 356)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO AUTOR.

Após a publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.008176-9 AC 862786
ORIG. : 0100000326 4 Vr ITU/SP
APTE : LAERTE ROBERTO DE SANTANA
ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspendendo a execução da sucumbência, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O MPF exara parecer, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/11/1994 a 06/03/2001. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2001, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor é portador de Transtorno Esquizoafetivo do tipo Depressivo (fl.50/53), estando o autor período assintomático, fazendo uso de medicação específica. Entretanto, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, tendo como referência o laudo pericial no qual o perito afirma que no decurso de uma crise é possível o autor perder completamente o domínio sobre tempo, lugar, bem como reger sua própria pessoa, além do depoimento da testemunha Roberto Penha (fl. 77), que afirma o comportamento do autor não ser normal, impedindo-o de trabalhar, conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (28/09/2001 - fls.50/53). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). Sendo descontados os valores recebidos em virtude da concessão do benefício de auxílio-doença NB 166.333.788-6 a partir de 13/09/2004

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (28/09/2001 - fls.50/53), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBETO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.010182-3 AC 866567
ORIG. : 0100000833 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : LAZARO SOARES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda a pagar custas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto as fls. 147/155. No mérito pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a isenção de custas e despesas processuais. Suscita questionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Apela a parte autora, postulando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da presente ação.

Com contra razões vieram os autos a esta corte.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensão beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A parte autora implementou o requisito idade em 20/10/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1994 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado rural, conforme comprovado pelas anotações em sua CTPS (fls.10/24).

Assim, a parte autora conta com 186 (cento e oitenta e seis) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial é de ser fixada no valor de 1 (um) salário-mínimo, tal como estipulado na r. sentença, não havendo recurso da parte autora quanto a esse aspecto.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano a partir da data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do Relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Considerando que a parte autora teve implantado o benefício de amparo social ao idoso desde 14/11/2003, deve o mesmo ser objeto de desconto no período de concomitância da aposentadoria ora deferida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.011202-0 AC 868410
ORIG. : 0000000366 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : VALDOMIRO FLORIANO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Agravo Retido do INSS interposto às fls. 65/71.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia do contrato de trabalho rural registrado em sua CTPS (fls. 09/14), em que é qualificado como "trabalhador em estabelecimento agrícola" (fl. 11). Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Porém, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em suas CTPS, conclui-se que o autor trabalhou até 29/03/1998. Proposta a ação em 20/06/2000, não restou demonstrada a qualidade de segurado.

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Porém, no caso em comento, de acordo com as conclusões do perito judicial, não foi comprovado que a incapacidade do autor teve início na época em que mantinha sua qualidade de segurado.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta ao autor pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.015684-8 AC 875848
ORIG. : 0000000370 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDES DE OLIVEIRA LIMA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FED.NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a propositura da ação, corrigido monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, e acrescido de juros de mora, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação e honorários periciais fixados em R\$390,00 (trezentos e noventa reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls.84/88.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e quanto aos honorários periciais. Pleiteia, por fim, seja reconhecida a prescrição de todas as parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento

da demanda e que seja afastada a condenação em custas e despesas processuais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls.84/88, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do ajuizamento da presente ação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Quanto ao cumprimento da carência, verifica-se que tal requisito foi preenchido, conforme cópias dos contratos de trabalhos registrados em CTPS, às fls. 08/21, em que a autora apresenta vínculo empregatício até janeiro de 1996.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas da autora (fls.145/146) que esta há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls.112/118). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas "reumatismo, lombalgia e diabetes" está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, atividade que lhe garantia a subsistência.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total, para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (10/09/2001 - fls. 112/118). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). Sendo assim, incabível falar-se em incidência de prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

No tocante aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Não conheço da apelação na parte em que pede seja afastada a condenação em custas e despesas processuais uma vez que não há na sentença qualquer determinação nesse sentido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, à segurada MATILDES DE OLIVEIRA LIMA, com data de início - DIB na data do laudo pericial (10/09/2001 - fls. 112/118), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS, CONHEÇO EM PARTE DA SUA APELAÇÃO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.023297-8 AC 889001
ORIG. : 0000000303 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEY DA SILVA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da perícia médica (18/09/2000), devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir do vencimento de cada parcela. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas .

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até o trânsito em julgado da sentença.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 21/02/1994 a 14/08/1995, conforme se verifica dos documentos de fls.129/130. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor é portador de "esquizofrenia paranóide", encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (18/09/2000 - fls.153/155). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.033450-7 AC 908434
ORIG. : 0200000695 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTO DOS SANTOS LOPES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde 07/04/2002, devendo os atrasados ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o vencimento de cada parcela. O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23/02/01 a 07/04/02, conforme se verifica do documento de fl. 60. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em maio de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fl.113 conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se com capacidade laborativa diminuída. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se com capacidade laborativa diminuída para sua atividade habitual, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (16/11/2002 - fl.113). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.034296-6 AC 910187
ORIG. : 0200003087 3 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APARECIDA LOPES PEREIRA
ADV : JESUS GIMENO LOBACO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu à conversão pleiteada, a partir de 01/05/2002, consistente em 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento das diferenças havidas entre o pagamento do benefício concedido e do agora convertido e ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito na época da liquidação. As verbas devidas em atraso deverão ser atualizadas pelos índices oficiais, segundo a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, incidindo juros de mora a partir da citação.

A r.sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, alegando a impossibilidade da transformação de uma modalidade de aposentadoria por outra. Subsidiariamente, requer a alteração quanto a forma determinada para atualização dos valores apurados e no tocante à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs Recurso Adesivo requerendo alteração no que se refere à correção monetária e aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 04/10/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os documentos anexos e juntados à Inicial (fls. 09, 22/37) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal. Assim, a parte autora conta com 315 (trezentos e quinze) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Saliento que não há óbice à transformação da aposentadoria da autora, na forma postulada, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis para o deferimento do amparo almejado, conforme se depreende do precedente do TRF da 5ª Região, a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO.DESAPOSENTAÇÃO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE.

1.Não há óbice á concessão da aposentadoria do autor, na forma em que pleiteada, após o cancelamento do benefício antes percebido. A jurisprudência pátria tem admitido a transformação de um benefício em outro desde que comprovado o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento perseguido.

2.Deverão ser recebidos os valores recebidos em decorrência do benefício anterior com os novos valores que passarão a ser recebidos.

3. Apelação e remessa oficial improvidas" (AC nº 2006.84.00.002549-9 RN, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 09/05/2007, P. 610).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Entendo que o termo inicial da aposentadoria por idade deve ser estabelecido na data da citação, tendo em vista que o INSS concedeu à demandante o benefício por ela pleiteado na esfera administrativa, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 11).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA APARECIDA LOPES PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11/12/2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventualmente as parcelas pagas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.60.02.002188-4 REOAC 1117291
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

PARTE A : BENEDITA MARIA DAS DORES
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBSON CELESTE CANDELORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia, para confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 78/83 e condenar a implantar e pagar o benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo, as parcelas em atraso, que serão pagas após o trânsito em julgado da sentença, atualizadas monetariamente, desde seus vencimentos, com juros de mora no de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou ainda, a autarquia, a arcar com honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos da lei.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem apelação os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/01/1938, implementou o requisito etário em 23/01/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprova o documento de fl. 20, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal. Assim, a parte autora conta com 103 (cento e três) contribuições, número superior à carência legal exigida de 102 (cento e duas) contribuições.

O autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

Apesar de haver requerimento administrativo em 20/10/1998, o processo foi encerrado por falta de cumprimento de exigência por parte do autor, de maneira que o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir de 20/10/1998. Contudo, observo que o INSS concedeu por força ad tutela antecipada o benefício em 01/09/2004, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 20/10/1998 (requerimento administrativo - fl. 19) até 01/09/2004 (data do início do benefício concedido por força da tutela antecipada).

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das

prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 01/09/2004 (NB/1326310590), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 20/10/1998 (data do requerimento administrativo) até 01/09/2004 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.60.03.000001-4 AC 1213934
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : VALDOMIRO CANDIDO LUIZ
ADV : JULIO CESAR CESTARI MANCINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos dos artigos. 11 e 12 da Lei 10060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista que não apreciou matéria prejudicial veiculada da réplica, relativamente à tempestividade da contestação. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de nulidade da sentença por não ter examinado a tempestividade da contestação fica rejeitada, posto que a data da juntada aos autos do mandado de citação foi dia 25/03/2003 e, portanto, o prazo começou a contar no dia 26/03/2003 (art. 241, II do C.P.C). No caso, verifica-se que no dia 24/05/2003, um sábado, completaram-se os 60 dias para a apresentação da contestação. Segundo fls.86/87 os prazos entre os dias 26 a 30 de maio de 2003 ficaram suspensos, não se justificando a alegação de intempestividade na contestação.

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em 2000 (fl.24) e a perícia médica realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada antes deste período. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se o autor já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece o autor não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, bem como REJEITO A PRELIMINAR e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.13.003441-3 AC 1220708

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2008 1900/2801

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES DE PAULA ALVES CAMPOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação, mais o abono anual, com correção monetária e juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A antecipação da tutela foi parcialmente concedida no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, sustentando a ausência dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Apesar de intimada a autora não ofereceu contra-razões de apelação.

Os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 09/03/04 a 31/03/06, conforme se verifica do documento de fl. 96 e informação obtida em consulta ao CNIS. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em setembro de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora, em razão das doenças diagnosticadas, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 124/128).

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de a autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (14/10/1998 - fl. 128). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 82).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, devendo o INSS fazer os ajustes necessários quanto a data de início do benefício (DIB), a qual foi alterada para 14/10/2005 (fl. 128), compensando-se as parcelas eventualmente pagas.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.20.007689-0 AC 1216448
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EDNAN MACHADO
ADV : HUMBERTO FERRARI NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja exigibilidade restou suspensa em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformado, o demandante interpôs apelação, sustentando que em nenhum momento o INSS manifestou resistência ao pedido em razão de eventual preexistência da doença que o acomete, sendo defeso ao Magistrado direcionar entendimento para improcedência da ação sob esse aspecto.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal exarou parcer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registro de contrato de trabalho até 01/09/2003 (fl. 12). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, notadamente dos documentos acostados às fls. 06/25) que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

No que tange à carência, de observar que, nos termos do art. 26, II e 151, ambos da Lei nº 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alienação mental.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 75/76). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas (retardo mental leve e síndrome convulsiva), está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Por fim, conforme bem salientou o Parquet Federal em seu parecer, restou comprovado nos autos que, após a cessação do último vínculo empregatício do autor, "a doença apresentou um recrudescimento, o que se pode observar pelos documentos de fls. 06/25, que demonstram o receituário especial ministrado ao apelante, aliado às sucessivas internações relatadas no mesmo laudo pericial" (fl. 220). Por essa razão é que se afasta a alegação de ser a moléstia que acomete o autor anterior à sua filiação à Previdência Social.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 75/76). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (08/12/2005 - fls. 75/76), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2003.61.22.000018-0 AC 891751
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ELISA FERRARI HENRIQUE
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora, para fins dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no Provimento nº26/2001, da CGJF da 3ª Região.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/02/1939, completou essa idade em 16/04/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia dos documentos das fls. 12/113, na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls.143/147). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condene, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELISA FERRARI HENRIQUE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/02/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI equivalente a um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.22.001774-0 AC 1067521
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MARIA ELISA BERGAMIN LOPES
ADV : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de benefício de amparo social, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), visto que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Neste caso, o requisito da carência foi preenchida, conforme se depreende das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tendo em vista que a autora trabalhou nos períodos de 08/10/1979 a 07/01/1980, de 01/03/1980 a 12/04/1980, de 01/07/1980 a 09/06/1982 e de 09/08/1982 a 18/11/1982, período superior ao estatuído pela Lei n.º 8.213/91.

Além disso, verifica-se que a autora é beneficiária de auxílio-doença desde 12/02/2004 (NB 31/1315299841), de acordo com o documento de fls. 159/161. Desta forma, a própria Autarquia reconheceu o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurada quando da concessão do benefício.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 138/140). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade (50 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (27/08/2004 - fl. 140), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.22.001775-1 AC 1088603
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILCE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez e extinguindo o processo com julgamento de mérito, condenando o INSS ao pagamento do benefício, no valor a ser apurado administrativamente, não devendo, contudo, ser inferior a um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do segundo laudo pericial que se deu em 20/01/2005. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, com incidência de juros de 12% ao ano, a partir da citação e atualização monetária segundo o Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, desde quando devida cada parcela. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

O autor recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a decisão final transitada em julgado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Quanto ao cumprimento da carência, verifica-se que tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fl. 12), concluindo-se que a autora recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurada, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que a autora verteu contribuições à Previdência Social até 06/2003 (fl. 86). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2003, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 181/185) concluiu que a autora é portadora de "doença crônica de evolução lenta, osteoartrose, osteoporose em grau inicial, artrose cervical e hipertensão arterial sistêmica", que a torna incapacitada parcialmente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Embora a incapacidade da autora não seja total, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (70 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade parcial e permanente para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (20/01/2005 - fl. 185). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (20/01/2005 - fl. 185), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.24.000931-0 AC 1040352
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 282, III, 283, 284, § único e 295, § único, I e II do CPC.

Sustenta a parte autora que a petição inicial descreve de forma objetiva os fatos alegados, não havendo falar em inépcia, e sustenta a presença nos autos de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Alega a impossibilidade de se detalhar todos os lugares laborados, bem como os empregadores, uma vez que foram diversas as propriedades rurais, que serão objeto de produção de prova testemunhal. Ademais, alega não ser requisito da petição inicial a juntada de cópia autenticada de documento. Outrossim, alegam que a decisão atacada fere os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal.

Agravo Retido interposto pela parte autora fls. 21/25.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto pela parte autora (fls.21/25), uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo apelante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No tocante à falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a petição inicial, também afasto. Como já restou decidido por este Tribunal, "não há, nem nunca houve, exigência, por parte do Código de Processo Civil, de autenticação dos documentos apresentados em juízo, na instrução dos feitos submetidos ao crivo do Poder Judiciário em primeiro grau de jurisdição, salvo para os atos expressamente referidos no Código Civil, quando da essência de determinado ato. Na hipótese de discordância a respeito da lisura ou da autenticidade de algum dos documentos juntados aos autos pela parte contrária, deveria o prejudicado ter argüido o competente incidente de falsidade documental, regulado nos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil." (AC 137542, DJU 04/10/2007, pg.778, Relator Juiz Federal Carlos Delgado). Exatamente como no presente caso, não houve pela parte ré a argüição de incidente de falsidade documental, sendo desnecessária qualquer diligência no sentido de autenticar os documentos juntados pela parte autora com a exordial. Assim, a autenticação de cópias não constitui requisito para o deferimento da petição inicial, bem como não é condição para admissibilidade da prova documental e não é pressuposto para o julgamento do mérito. É, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença.

Na forma do art. 557 do Código de Processo Civil poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Por isso, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo".

(REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros);

"PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO É INEPTA A PETIÇÃO INICIAL ONDE É FEITA DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS QUE SERVEM DE FUNDAMENTO AO PEDIDO, ENSEJANDO AO RÉU O PLENO EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. RECURSO PROVIDO."

(REsp nº. 64122/DF, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27/11/1995);

"PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO DESPROVIDO."

I - Não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa.

II - A pretensão recursal que não prescinde do revolvimento de matéria fática encontra óbice no enunciado 7 da súmula/STJ."

(AGA nº 319217/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/03/2001).

A propósito, este Tribunal já decidiu que "A exigência de detalhamento dos fatos, especificação dos locais, períodos, tipos de trabalho, atividade agrícola e para quem trabalhou é descabida em tal fase do processo e não pode ensejar o indeferimento da inicial, podendo ser satisfeita por prova testemunhal, aliada ao início razoável de prova material, mormente em se tratando de rurícola, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo." (AC nº 887913/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 05/04/2004, DJU 20/05/2004, p. 589).

À luz do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não há norma legal que imponha à parte juntar ao processo cópia autenticada de documento. Se o legislador assim quisesse, teria inserido no texto da lei a expressão "documento autenticado".

Assim, a autenticação de cópias não constitui requisito para o deferimento da petição inicial, bem como não é condição para admissibilidade da prova documental e não é pressuposto para o julgamento do mérito. É, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença.

Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial disposto in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, editora Saraiva, 33ª edição, 2002, p.368:

"Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. (STJ-Corte Especial, ED no Resp 179.147-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1.8.00, receberam os embargos, v.u., DJU 30.10.00, p. 118)."

Ademais, tanto o autor como o réu podem acostar aos autos cópias simples, cabendo à parte contrária impugnar-lhes o teor, a forma ou a sua validade.

Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, citado por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil, editora Saraiva, 33ª edição, 2002, p.373:

"Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade. (STJ-1ª Turma, Resp332.501-SP, rel. Min. José Delgado, j. 18.9.01, deram provimento, v.u., DJU 22.10.01, p.282)".

No presente feito, a parte autora apresentou, como início de prova material da sua condição de trabalhador rural, os documentos de fl. 13/16, no qual ela está qualificada como rurícola.

Sobre documentos dessa natureza, o STJ aduz que são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, apesar de oportunamente requerida, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória do documento referente à atividade rural exercida pela apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a

liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida, de ofício, a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758, v.u.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO A SENTENÇA E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.26.010268-6 AC 1117036
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA AMARO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE BERALDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR

DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da citação. As parcelas atrasadas são devidas com incidência de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região e de juros de mora, desde a data da citação, mês a mês, de forma decrescente à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei 10.406/2002). O INSS, foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, carência da ação, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula, a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Quanto a preliminar;

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/01/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 08/57). Assim, a parte autora conta com 111 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"

(TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado nesta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA AMARO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09/06/2004 (data da citação - fl. 62vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.011078-6 AC 927730
ORIG. : 0335018459 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE DO CARMO SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (setecentos reais) e honorários periciais arbitrados em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial para concessão do benefício para a data da juntada aos autos do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente nas cópias da certidão de casamento da cédula de identidade (fls. 12/13). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Desta forma, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 97/98). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, resta comprovado que o autor trabalhou na condição de rurícola, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que o Autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 84) concluiu que o autor é portador de "úlceras de perna", a qual o torna incapacitado definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (13/09/2005 - fl. 84), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, modicamente fixados, devem ser mantidos em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo recurso da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

A gratuidade postulada à fl. 03 é de ser deferida, assim, não há que se falar de custas e despesas processuais, eis que abrangidas pela assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.022943-1 AC 949343
ORIG. : 0300001801 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUDECIR VIEIRA CAVALCANTI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a sua citação neste feito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, fixados em meio por cento ao mês a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor dado à causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A autora implementou o requisito idade em 21/10/1999.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls.11/14).

Verifica-se que a autora comprovou contar com 94 (noventa e quatro) contribuições no ano de 1999, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 108 (cento e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Registra-se que através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não foi possível identificar a existência de outras contribuições, bem como a apresentação pela autora de duas CTPS, sem autenticação, tentando induzir que a seqüência das folhas 12 e 13 de uma CTPS (fl. 12) é a mesma da seqüência das folhas 14 e 15 (fl. 13).

Por outro lado a cópia da CTPS de fls. 14 apresenta sérias dúvidas de sua veracidade, pois não tem sequer número de série e contém a mesma foto da CTPS de fl. 11, embora, aparentemente não sejam os mesmos documentos.

Por conseguinte, não comprovada as alegações da inicial e não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.033161-4 AC 975636
ORIG. : 0300000112 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : CARMEN COSTA BORTOLANI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, considerando que é beneficiária da gratuidade de justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos para homem e aos 60 (sessenta) anos para mulher (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/07/1941, implementou o requisito idade em 03/07/2001.

No caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e autônoma, como comprovam os documentos juntados aos autos (fls. 16/42).

Assim, a Autora contava com 112 (cento e doze) contribuições no ano de 2001, na data em que completou 60 (sessenta anos) de idade, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, a autora continuou a recolher contribuições.

Na data da sua última contribuição, a autora contava com 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições, número inferior às 150 (cento e cinquenta) contribuições exigidas para o ano de 2006.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.036510-7 AC 981284
ORIG. : 0300000575 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE MARTINS FERNANDES BENVENUTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do protocolo administrativo com prestações vencidas corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento e juros de mora devidos desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, em razão de não terem sido cumpridos os requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e relativamente às custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/03/1947, completou essa idade em 30/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, dentre outros documentos, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, além de cópia do Registro de Propriedade Rural (fls.20/24), notas fiscais de produtor e comprovantes de recolhimento de impostos de propriedade rural (fls. 37/74). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 136/143). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEIDE MARTINS FERNANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/08/2002 (data do requerimento administrativo) , e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.04.008982-0 AC 1154062
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DIRCE CORREIA COSTA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com correção monetária, ficando suspensa a exigibilidade de tal verba enquanto perdurar a situação se hipossuficiência, pelo prazo de cinco anos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação e os juros de mora em 1% (um por cento ao mês).

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/06/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 13/19). Assim, a parte autora conta com 66 contribuições, número inferior à carência exigida.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.06.003031-3 AC 1091660
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL MARQUES DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (22/05/1999), arcando com as parcelas atrasadas a partir de quando concedido, com correção monetária e juros moratórios a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, porquanto o autor recebeu o benefício de auxílio doença no período de 24/02/1997 a 21/05/1999. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 169/171), que a parte autora sofre de uma "patologia de caráter genético-hereditário, que foi desencadeado em determinado momento da vida e, desde então, vem evoluindo com piora progressiva ao longo dos anos". Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário,

não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica desde 1997, doença que provoca uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (68 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data da cessação do benefício de auxílio - doença, pois o laudo pericial é claro no sentido que o demandante está incapaz desde 1997.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LOURIVAL MARQUES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da cessação do benefício (22/05/1999), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO bem como À APELAÇÃO DO INSS nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.08.002864-6 AC 1108502
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAIR MOREIRA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADV : TERTULIANO PAULO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas devidas a esse título desde a apresentação do laudo pericial, descontados os valores pagos a título de auxílio doença, por força dos efeitos da antecipação da tutela (fls. 85/86). O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas desde a data da apresentação do laudo pericial. Custas na forma da lei. Tutela antecipada mantida no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo final da incidência dos honorários advocatícios. Pede, outrossim, a revogação da tutela antecipada.

A parte autora, por sua vez, apelou adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 10% do total das parcelas vencidas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurado do Autor junto à Previdência Social, verifica-se que ele esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 18/07/2002 (fls. 16/19). Tendo havido requerimento administrativo de benefício em janeiro de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 81/83). De acordo com referido laudo pericial, o Autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o Autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Para o cálculo do valor do benefício deverá ser observado o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, sendo que o valor do salário-de-benefício será apurado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (13/09/2004 - fl. 83). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Observo que a título de pagamento, deve-se excluir as prestações devidamente pagas a título de auxílio-doença.

Expeça-se o e-mail necessário, nos termos do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO APELAÇÃO DO INSS E à REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.11.003568-4	AC 1213571
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	APARECIDA BERNARDA DE SOUZA	
ADV	:	EDUARDO CARDOZO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Postulou pela concessão da tutela antecipada.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/07/04 a 25/09/04, conforme se verifica do documento de fl. 25. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurada (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 124/133). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada temporariamente para o trabalho de doméstica, atividade que lhe garantia a subsistência. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada temporariamente para sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (16/11/1998 - fl. 58). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA BERNARDA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 19/04/2006 (data do laudo pericial) e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.002600-7 AC 1122721
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ANTONIA PIRES BORSALLI
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa, posto que o juiz não conferiu à apelante o direito de ver o perito responder aos quesitos suplementares. No mérito postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A preliminar de nulidade da sentença, ante a ausência de manifestação do perito judicial sobre as considerações de fls. 117/122, fica rejeitada. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que

garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. No caso em exame, verifica-se que a perícia realizada (fls. 101/111) apresenta-se completa, uma vez que forneceu os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, tendo respondido adequadamente aos quesitos formulados pelas partes. Assim, não se justifica a alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de ausência de manifestação do perito judicial acerca das indagações apontadas.

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

As perícias médicas realizadas (fls. 101/111) concluíram que a autora não está incapacitada para o trabalho. A tireóide não irá mais produzir hormônio, mas a autora pode repô-lo via oral. A fibromialgia não tem cura, mas existe tratamento capaz de livrá-la de todas as dores, desde que tratados simultaneamente. O transtorno depressivo leve, o hipotireoidismo, a osteoartrose também dispõem de inúmeros tratamentos, lembrando que a osteoartrose não é a causa das dores referidas pela autora nos exames. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, E NEGOU SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.003991-6 AC 1114074
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMEIA AZZONI PERRUCCI
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a datada citação. As parcelas em atraso são devidas com incidência de correção monetária, de acordo com o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral e com Portaria nº 92/2001 e de juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação e calculados pela taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com ressalvas da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos honorários advocatícios e os juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Noticiado óbito do demandante, habilitaram-se os sucessores.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/02/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento (fls. 10/123). Assim, a parte autora conta com 311 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, modicamente fixada, porquanto não há recurso da parte autora quanto a sua fixação. Nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista o óbito do autor noticiado à fl. 192, aplicável, neste caso o art. 112 da lei 8213/91, tendo direito o habilitado ao pagamento das prestações vencidas, do período de 09/06/2004 (citação) até 13/01/2006 (data do óbito).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.006371-2 AC 1157686
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a parte ré a conceder à autora o benefício, desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Os valores devem ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, de acordo com a taxa SELIC, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, STJ. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, sustentando a ausência de pretensão resistida, ante a falta do prévio requerimento administrativo de concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração dos juros de mora, para que seja afastada a incidência da taxa SELIC e honorários advocatícios, para que sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A parte autora, por sua vez recorreu adesivamente, postulando a majoração dos honorários advocatícios e que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo, conforme documento de fls. 36.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 01/11/2004 e DIP em 01/11/2004 (fls. 69).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 14/09/1939, completou essa idade em 14/09/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 39/42). Assim, a parte autora conta com 332 (trezentas e trinta e duas) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

A parte autora ostentava a qualidade de segurada quando requereu administrativamente o benefício em 17/09/2004 (fl. 36), pois contribuiu para a Previdência Social até 14/09/2004.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

O fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio-doença não afasta o termo inicial do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, cumprindo-se deduzir da aposentadoria o valor recebido no período concomitante (art. 124, I, da Lei 8.213/91).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, AO APELO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado, com data de início do benefício (DIB) em 01/11/2004 e com data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2004, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 14/09/2004 (data do requerimento administrativo) a 01/11/2004 (DIB), compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.16.000117-7 AC 1088884
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA SKVIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data da citação, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, além de honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração quanto ao cálculo da RMI. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Quanto a preliminar;

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Vencida tal questão passa-se ao exame do mérito;

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio - doença até 17/12/2003 (fl. 29), à razão pela qual não se justifica qualquer discussão a cerca do não cumprimento do período de carência, vez que o réu, ao conceder o benefício, entendeu preenchidos seus requisitos, tendo sido ajuizada a presente ação em 14/01/2004, mantida, portanto, sua condição de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 79/83). De acordo com referido laudo pericial, a Autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a Autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Para o cálculo do valor do benefício deverá ser observado o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, sendo que o valor do salário-de-benefício será apurado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, estes ficam a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. Tal verba deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, considerando que foi fixado no patamar mínimo do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, conforme bem salientou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 79/83). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se o e-mail necessário, nos termos do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO RÉU E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.22.001235-6 AC 1093596
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA CRUZEIRO MANFIO (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA ALVARENGA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, devendo as prestações em atraso serem pagas com correção monetária e juros de mora à base de 12% (doze por cento) ao ano. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença no período de 12/03/2004 a 23/05/2004, conforme se verifica o documento de fl 78. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia médica realizada (fls.58/61) conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente

incapacitado para o trabalho, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença a autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 58/61). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Mantida a sucumbência recíproca, na forma da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.22.001576-0 AC 1173189
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FRANCISCA TIMOTEO LINDOLFO
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ.FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do último amparo concedido (20/05/2004), devendo as prestações em atraso ser atualizadas nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, desde o vencimento de cada uma delas, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Insurge-se, outrossim, contra a concessão da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação.

Com contra-razões oferecidas apenas pela demandante, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a contar de 20/05/2004.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irresignação da autarquia quanto a esse aspecto. Ademais, o próprio INSS reconheceu o preenchimento de tais requisitos ao conceder auxílio-doença à requerente de 18/08/97 a 23/11/97, de 03/07/1998 a 26/02/2001 e de 29/05/2003 a 19/05/2004 (fls. 111/113). Proposta a presente ação em 03/11/2004 (fl. 02), não há falar em perda da condição de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 96/99). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 95/101). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.001928-3 AC 998313
ORIG. : 0300001901 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PEREIRA DE SA TELES
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando que a mesma é nula de pleno direito, já que não é admissível a desistência da ação após a citação e contestação, sem o expresse consentimento do réu.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, observo que, no presente caso, quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em consonância com a manifestação da parte autora, fl. 68.

Instado o réu a se manifestar quanto ao pedido do autor, este discordou da desistência da ação, requerendo o prosseguimento do feito, com a prolação de decisão de mérito.

O Juízo "a quo", ainda assim, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a discordância do réu quanto à desistência da ação, sem que haja fundado motivo não se justifica diante da necessidade da entrega da prestação jurisdicional de forma segura e célere.

Ademais o direito da parte autora é um direito de natureza alimentar e, portanto, irrenunciável, garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, daí porque correta a extinção, com fulcro no artigo 267 do Código de Processo civil, independentemente da concordância da parte contrária, a qual não tem interesse jurídico na sua oposição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.006345-4 AC 1006508

ORIG. : 0000001212 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : LUZIA LUIZ BEATO PREVIATO
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 57/58. de r. decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de esgotamento das vias administrativas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo apelante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls.11/13), demonstrando vínculo como lavradora. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, e hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente a prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 114/116). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Dessa forma, ao contrário da alegação no sentido de ter a prova testemunhal se mostrado frágil para indicar o exercício de atividade rural da Autora, observa-se que os testemunhos colhidos são suficientes para corroborar o início de prova material apresentado, indicando, assim, com segurança, o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o conjunto probatório dos autos, especialmente a prova oral produzida (fls. 114/116), indica que a Autora, em decorrência do agravamento de seus males, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 77/78). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (29/07/2002 - fls. 77/78). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), já que fixada moderadamente pela r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA LUIZ BEATO PREVIATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (29/07/2002 - FL.77/78), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.022935-6 AC 1031046
ORIG. : 0100001177 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : CLEONICE RILLO AUGUSTO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do último pedido administrativo, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, devidos a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez. Condenou ainda, a autarquia, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas e as 12 (doze) parcelas vincendas. Foi mantida a tutela antecipada concedida por este tribunal em sede de agravo de instrumento.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS comunicou a implantação do benefício com data do início do benefício (DIB) 18/09/2001 e data do início do benefício (DIP) em 18/09/2001.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando que a autora não implementa a carência necessária à obtenção do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa ou sobre o valor de eventuais verbas vencidas até a data da r. sentença.

Por outro lado a parte autora interpôs recurso de apelação para que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/11/1997.

Exige-se a carência mínima de 96 (noventa e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1997.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua Certidão de Tempo de Serviço à fl. 30, bem como as anotações em sua CTPS às fls. 56/61.

O período de 1.388 dias declinado na certidão de fl. 30, que trabalhou como serviçal na Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no período de 01/05/1966 a 10/03/1970, pode ser contado reciprocamente para fins de aposentadoria. Com efeito, dispõe o art. 94 da Lei nº 8.213, a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensariam reciprocamente.

No documento de fl. 31, o INSS fez essa contagem, sendo que o indeferimento ocorreu, pois considerou como perda de qualidade de segurado o período entre 1.970 a 1.993 (fl. 37).

Todavia, a jurisprudência é pacífica em desconsiderar esse impedimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

Assim, a parte autora contava quando completou 60 anos com 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições, número superior à carência legal exigida de 96 (noventa e seis) contribuições para o ano de 1997, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/1991.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada quanto às prestações anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 18/09/2001 (NB/1213206070), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 08.09.2000 (data fixada na r. sentença - fl. 218, sem recurso da autora quanto a este ponto) a 18/09/2001 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.024507-6 AC 1033389
ORIG. : 0300000629 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR JULIA FERREIRA MORAIS
ADV : WELTON JOSE GERON
RELATOR : JUIZ FED. CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença, devendo as parcelas vencidas serem pagas com correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos das súmulas 43 e 148 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, de acordo com o artigo 219, CPC, e artigo 406, CTN. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Requer o questionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

A autora interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado na liquidação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em relação à carência, tal requisito foi preenchido, conforme se observa das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 52/56, tendo em vista que a autora esteve filiada à Previdência, na qualidade de segurada obrigatória e contribuinte individual, por período superior a 12 (doze) meses.

Além disso, observa-se das fls. 51 que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 02/02/2001 a 21/03/2003. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 15/07/2003, a autora gozava do período "de graça" estatuído no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls.91/103) concluiu que a autora é portadora de "discreta seqüela de linfedema de membro superior direito e osteoartrose de coluna com lordose", que a incapacita para esforços físicos acentuados.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, bem como a sua idade (64 anos), presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (11/05/2004 - fl. 103), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se o seu termo inicial.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de Setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.025858-7 AC 1035860

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2008 1953/2801

ORIG. : 0000000645 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BONIFACIO ALMEIDA e outros
ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, incidindo-se juros legais a partir da citação. Em virtude de sucumbência fica o INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor resultante das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido do INSS à fl. 59/61.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. Postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteia a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o autor comprovou que esteve trabalhando, com registro em CTPS, até setembro de 1996, data da cessação do seu último contrato de trabalho. Proposta ação em 07/06/2000, há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, embora a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(Resp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 77/83). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente. Conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (23/06/2002 - fls.77/83). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano a partir do termo inicial, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO RÉU**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.026207-4 AC 1036430

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2008 1956/2801

ORIG. : 0400001384 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO PATERNO (= ou > de 60 anos)
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, incluindo abono anual. As parcelas em atraso são devidas com correção monetária, de acordo com a Lei 6.899/81 e juros de mora, desde a citação. O INSS, foi condenado, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado até a implantação do benefício.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a alteração quanto aos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/05/2004.

Exige-se a carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2004.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam os registros em CTPS (fls. 10/20). Assim, a parte autora conta com 261 (duzentos e sessenta e uma) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil nesta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Não conheço da apelação na parte em que requer a exclusão da condenação em custas processuais, tendo em vista que não houve na sentença qualquer determinação neste sentido.

Quanto à tutela antecipada, seus efeitos devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por idade, por esta decisão, restou mantida, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, bem como CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, , nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 30/08/2004 e com data de início do pagamento (DIP) em 11/11/2004, o auto tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 30/08/2004 (data da citação) a 11/11/2004 (DIP).

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.029532-8 AC 1042416
ORIG. : 0300001377 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE ARAUJO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação (17/11/2003). As parcelas em atraso são devidas com os devidos encargos legais. O INSS foi condenado, ainda, a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida ao autor.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, aduzindo que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECID O.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro as questões principais, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar as questões secundárias, relativas à antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/06/2002.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado rural, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 10/35).

Cabe ressaltar que o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (2002), uma vez que contribuíra por apenas 112 (cento e doze) meses e a carência necessária era de 126 (cento e vinte e seis meses) de contribuições.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que o autor continuou a recolher contribuições.

Assim, o autor completou a carência em 11/12/2007, quando atingiu 156 (cento e cinquenta e seis meses) de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. n.º 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).

Assim, a concessão do benefício postulado é de rigor.

O preenchimento do requisito de carência, como visto, foi atingido somente em 11/12/2007, quando no ano de 2.007 contribuiu por 156 (cento e cinquenta e seis) meses, atendendo, assim, a carência fixada nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Logo, esse é o dia a ser considerado para a fixação do termo inicial, inobstante posterior à r. sentença, em atendimento ao já citado artigo 462 do CPC.

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA apenas com a retificação do termo inicial do benefício, bem como dou PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.030452-4 AC 1044413
ORIG. : 0400001735 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOAO LEONARDO DE SENA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUIZ FED. CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento visando à concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, cuja exigibilidade restou suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Apelou a parte autora, sustentando, em síntese, que o fato de estar pleiteando judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez não afasta o interesse processual na espécie, por não constituir óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A alegação de que, no caso em tela, falta ao autor interesse de agir deve ser rejeitada, pois segundo a lição de Nelson Nery Junior "Existe interesse processual quando a parte tem interesse de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 504).

O fato de a parte autora ter, anteriormente ao pleito de aposentadoria por idade, requerido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, não afasta o interesse de agir em nenhum dos pleitos, uma vez que, caso julgadas procedentes ambas as demandas, poderá o demandante fazer a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Apenas não poderão os benefícios ser recebidos cumulativamente (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Não há sequer que se falar em litispendência, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 301, § 3º, Código de Processo Civil esta ocorre quando se repete ação que está em curso, desde que configurada a existência da tríplice identidade prevista no artigo 302, § 2º, do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que a parte autora pleiteia dois benefícios que possuem causas de pedir diversas, sendo a primeira pretensão consubstanciada no benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), que não é excludente da pretensão ao benefício de aposentadoria por idade, insculpido no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ora pleiteado.

Tampouco é caso de conexão (artigo 103, CPC) nem de continência (artigo 104, do CPC), uma vez que o único elemento que se repete nas duas ações são as partes.

Dessa forma, não há qualquer óbice ao conhecimento e apreciação da pretensão do autor pelo Juízo a quo.

Por tais razões, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.030639-9 AC 1044600
ORIG. : 0200002143 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OEDINA DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação e eventuais despesas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a realização de nova perícia médica. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

A autora interpôs, por sua vez, recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, bem como a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento do abono anual.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

No tocante à preliminar, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões.

No presente caso, o referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em nulidade processual a ser reconhecida.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 9/11) e conforme o documento de fl. 28.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 39/46) que a autora é portadora de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença de que é portadora, ocorrida em 2001. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 39/46). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (braçal), conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

É devido ao Autor a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (23/06/2003 - fl. 46), quando constata a incapacidade da autora.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvando que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA OEDINA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23/06/2003 (data do laudo pericial - fl. 46), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.031598-4 AC 1045962
ORIG. : 0400000549 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : SEBASTIANA DA CONCEICAO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, na base de valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do montante relativo às prestações vencidas até o trânsito em julgado, consoante o disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado até a data do efetivo pagamento.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas processuais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação requerendo a alteração quanto ao termo inicial, para que este seja fixado na data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A parte autora implementou o requisito idade em 18/01/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1994, aplicando-se a tabela do artigo 142 da Lei 8213/91

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada rural, conforme comprovado pelas anotações em sua CTPS (fls.11/12).

Assim, a parte autora conta com 180 (cento e oitenta) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, à segurada SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, com data de início - DIB em 09/08/2004 - data da citação - fl. 71, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.032472-9 AC 1046900
ORIG. : 0300000809 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES BASSO PEREIRA
ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, a contar da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A r.sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Embora não conste da autuação, houve interposição de remessa oficial (fl. 211).

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 13/04/2002.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fl. 15/17), os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 29/90), bem como à consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (2002), uma vez que contribuíra por apenas 114 (cento e quatorze) meses e a carência necessária era de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuições. Na data da citação (2003), a carência era de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 128 (cento e vinte e oito).

Todavia, a autora completou a carência em 30/09/2004, quando atingiu 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme informações obtidas em consulta ao CNIS.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à autora a partir de 30/09/2004, data em que completou a carência legal exigida.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade desde a data em que nasceu seu direito. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 14/02/2005, conforme observa-se de fls. 224, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data em que completou a carência legal exigida, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 30/09/2004 (data em que completou a carência legal exigida) a 14/02/2005 (data da implantação do benefício).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo recurso da parte autora.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 91vº).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação E NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 14/02/2005 (NB/133.589.732-9), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 30/09/2004 (data em que completou a carência legal exigida) a 14/02/2005 (data da implantação do benefício).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.035974-4 AC 1051493
ORIG. : 0200001803 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO MOREIRA
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por desistência da ação pela parte autora.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja reformada e a extinção se dê pela renúncia do autor e não por sua desistência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que embora o MM. Juiz a quo tenha proferido sentença terminativa, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, não analisou o mérito da questão, concluindo que ficou acordado entre as partes a desistência da ação, vez em que o benefício fora concedido pela via administrativa.

Conforme o §4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, após o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, que no caso em questão concordou com a desistência, desde que o autor renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC.

O autor se manifestou novamente às fls. 94, reiterando o pedido da desistência formulado anteriormente. Desta forma, patente a concordância do autor em renunciar ao direito sobre que se funda a presente ação.

Esta Corte já se manifestou da seguinte maneira:

"O pedido de desistência da ação não se consubstancia em reconhecimento de improcedência do pedido. Tal fenômeno só ocorre na hipótese do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, acarretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, cuja hipótese não ocorreu nos presentes autos". (Apelação Cível, Processo nº 93.03.089474-0, Relatora Juíza Ramza Tartuce, J. 01/12/1997, DJ 17/02/1998, p. 307.)

No caso, portanto, houve a renúncia do autor quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual a presente ação deve ser extinta com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, e extingo o processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.040408-7 AC 1056766
ORIG. : 0200000739 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : LOURIVAL MENDES
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde 08/02/2002, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária, até a data do efetivo pagamento e juros de mora, na taxa legal, computados desde a data da citação conforme artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidentes tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas do benefício mensal vencidas e não pagas até a data da prolação da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação até a sentença. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o montante pago, com acréscimo de 12 prestações vincendas.

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/02/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 14/21). Assim, a parte autora conta com 247 (duzentos e quarenta e sete) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, ao segurado LOURIVAL MENDES, com data de início - DIB na data da citação (27/02/2004 - fl. 115Vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, E À APELAÇÃO DO AUTOR, E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.040423-3 AC 1056781
ORIG. : 0300001041 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : APARECIDA CONCEICAO BUENO DOS SANTOS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando cada parte a arcar com os honorários de seu patrono.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que condene a autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data em que postulou judicialmente a concessão do benefício, até a data da implantação administrativa do mesmo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, observo que, no presente caso, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não há interesse no prosseguimento do feito pleiteado, pois a autora já se encontra no gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que no curso do processo foi concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pleiteada. Sendo assim, ocorreu reconhecimento jurídico do pedido por parte do INSS.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico que não foi realizada a perícia médica para comprovação de eventual incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como sua possível data de início.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito de defesa da autora, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação da incapacidade total e permanente da requerente do benefício, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias à elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA R. SENTENÇA RECORRIDA. Retornem os autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito para realização de perícia e novo julgamento, restando prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2.008

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.044442-5 AC 1062023
ORIG. : 0200001707 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA SANCHES
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 29/07/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições e as anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 11/65).

Verifica-se que a Autora contava com 54 (cinquenta e quatro) contribuições no ano de 1995, data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 78 (setenta e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

No tocante ao benefício de auxílio-doença o motivo do indeferimento foi explícito no julgado ora recorrido:

"Não bastasse, no que toca ao benefício de auxílio-doença, o laudo médico pericial evidenciou, de forma expressa, que a autora não sofre, sequer, limitação em sua capacidade de trabalho, evidenciando que não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação para a obtenção de tal benefício." (fl. 143).

Aliás, é o que se verifica do laudo médico pericial:

"Não há incapacidade para o trabalho.

Paciente submetido à vários exames, para se chegar ao diagnóstico acima. A preocupação era afastar a possibilidade de coronariopatia a que se consegue com alto índice de acerto baseado nos resultados dos exames." (fl. 104).

E, na resposta ao segundo quesito, disse:

"Não. Paciente pode exercer suas atividades." (fl. 104).

Ora, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença somente será devido se houve incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, o que não se verificou.

Logo, mantém-se a improcedência.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, bem como NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.06.001624-2 AC 1220511
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CALEJON
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão de aposentadoria por idade em invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte ré ao pagamento do benefício retroativo à data da concessão da aposentadoria por idade (22/12/2003), com atualização monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do laudo pericial, ambos devidos até a quitação, excluindo valores eventualmente pagos administrativamente. O INSS foi condenado, ainda, a pagar despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, sustentando não ter o autor comprovado que requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por invalidez, razão pela qual requer que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data do laudo pericial.

A parte autora interpôs agravo retido requerendo que a apelação da autarquia seja recebida somente no efeito devolutivo.

Com contra-razões e contra-minuta, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto pelo autor, tendo em vista que, conforme dispõe o art. 522 do CPC, o recurso que tem como objetivo o reexame da decisão do juiz sobre os efeitos em que foi recebida a apelação é o agravo de instrumento.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor já recebe o benefício da aposentadoria por idade que foi concedido na data de 22/12/2003, conforme se verifica dos documentos de fls. 11/12, expedidos pelo INSS. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo da aposentadoria por idade. Ressalta-se que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 194/196). De acordo com a perícia realizada, a cegueira legal diagnosticada no autor causa incapacidade total para o trabalho, não estando apto ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir a subsistência.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data do laudo pericial, pois o autor alega que o benefício de aposentadoria por idade lhe foi concedido erroneamente; contudo não junta aos autos comprovação de ter feito pedido administrativo de benefício de aposentadoria por invalidez, dessa forma o termo inicial do benefício deve ser estabelecido quando da constatação da incapacidade do autor, ou seja, a data do laudo pericial, compensando-se as parcelas pagas a título de aposentadoria por idade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA MARIA RIBEIRO TOMANIN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB no dia da data do laudo pericial (09/09/2005), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DA AUTORA, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.11.000702-4 AC 1220744
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ROQUE REINALDO CORTARELI
ADV : JOSE ALVES DA SILVA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial atestou ter iniciado acompanhamento médico do autor em 2002, para tratamento de "Neoplasia de Corda Vocal". Atualmente, contudo, não há evidência da referida moléstia, apresentando o autor tão-somente quadro relativamente estável, em processo de tratamento. Dessa forma, não há incapacidade que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.11.004598-0 AC 1219817
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDELMA LETICIA SERVONE LUIZARI
ADV : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive o abono anual, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de acordo com a taxa SELIC, desde a data da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, consoante artigo 39 §4º da Lei nº 9.250 de dezembro de 1995, em razão da natureza subsidiária do artigo 161, § 1º do CTN. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que seja afastada a taxa SELIC como índice de aferição dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios para 5 % (cinco por cento) do valor da condenação. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 29/10/1994.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições previdenciárias e os documentos do CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 23/104 e 135/142).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1994), uma vez que contribuía por apenas 20 (vinte) meses e a carência necessária era de 72 (setenta e duas) contribuições.

Entretanto, a autora continuou a recolher contribuições, de modo que completou a carência em 07/2005, quando atingiu 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, quantidade correspondente à exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

Verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à tutela antecipada, é certo que a mesma não pode ser concedida ex officio, diante dos precisos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, que exige expressamente o requerimento da parte, no que a sentença, sem provocação da parte interessada, ultrapassou os limites do pedido. Ainda assim, os efeitos da antecipação da tutela devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por idade, por esta decisão, restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.13.003134-2 AC 1216192
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença, a partir do laudo pericial, devendo as parcelas em atraso serem pagas com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora, por sua vez, recorreu adesivamente requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 12/01/2004 a 20/08/2005, conforme se verifica dos documentos de fls. 33. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia médica realizada (fls. 107/117) conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 107/117). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à tutela antecipada, seus efeitos devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão do auxílio-doença, por esta decisão, restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.22.000213-6 AC 1215945
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SEGOVIA MOLINA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a parte ré a conceder à autora o benefício, desde a data da citação, inclusive abono anual. As diferenças são devidas com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação e correção monetária, nos termos do Provimento n° 64 da CGJF da 3° Região. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença. Sem custas processuais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo a completa reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, ao argumento de que o demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que seja reduzida a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da causa. Por fim, insurge-se contra a concessão da tutela antecipada.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento).

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 30/05/2005.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/10/1931, completou essa idade em 20/10/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em CTPS e documentos (fls. 11/16). Assim, a parte autora conta com 97 (noventa e sete) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia

não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à tutela antecipada, é certo que a mesma não pode ser concedida ex officio, diante dos precisos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, que exige expressamente o requerimento da parte, no que a sentença, sem provocação da parte interessada, ultrapassou os limites do pedido. Ainda assim, os efeitos da antecipação da tutela devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por idade, por este voto, restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 30/05/2005 (data do requerimento administrativo) até a data em que foi implantado o benefício.

Expeça-se e-mail ao INSS determinando a continuidade do pagamento do benefício.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.61.23.000665-5	AC 1225441
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	JOSE ABEL PEREIRA	
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR PETRI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, com a tutela antecipada, devido a incapacidade e a idade da parte autora.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, com registro em CTPS, nos períodos de 01/10/73 a 09/08/76, 01/03/81 a 10/09/81, 15/10/81 a 10/03/82, 01/08/89 a 12/05/92, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1992 à data do ajuizamento da demanda (27/04/2005).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou estar incapacitada a partir da data da cessação da sua última contribuição à Previdência, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta ao autor pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUÓ, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juíz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.26.003848-8 AC 1207765
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DO CARMO ROSSI
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RELATOR : JUIZ. FED. CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral do E. Tribunal Federal da 3º Região, Portaria 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro e juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente pago a pare autora.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, carência da ação pela falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a limitação dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que a autora tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/06/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS, (fls. 10/15). Assim, a parte autora conta com 104 (cento e quatro) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser majorada para em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à segurada TEREZA DO CARMO ROSSI, com data de início - DIB na data da citação (18/08/2005 fl. 21), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.26.006633-2 AC 1225830
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PWA KIONG SIN incapaz
REYTE : NATALIA SIU MEI MARREIRA PWA (= ou > de 65 anos)
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 10/03/2002.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 17/20, e trabalhou em condições insalubres que lhe outorgam a contagem do tempo de serviço de forma especial, neste sentido juntou os documentos de fls. 23/33. Assim, a parte autora conta com 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, aos quais deve-se acrescentar a conversão do tempo comum para tempo especial de 3 (três) anos 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito dias) dias, chegando-se no tempo total de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço.

A lide resume-se em se saber se o tempo especial por ser convertido para o tempo comum para efeito de contagem de carência no Regime Geral de Previdência Social, para a concessão de aposentadoria por idade.

Primeiramente há que se analisar se o Autor possui realmente tempo de serviço em condições especiais, vejamos:

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n° 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei n° 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n° 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n° 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n° 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n° 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n° 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao

tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 18/01/1966 a 15/07/1968 (fl 23), 30/11/1960 a 17/01/1966 (fl 29), nas funções de "Auxiliar Controle de Estoque exposto a 91 dB(A) na Ford Brasil e de "mecânico (T60) na Volkswagen do Brasil, exposto, por horas diárias a 91dB(A)". É o que comprovam os formulários SB's-40 (fls. 23/28 e 29/32), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais com exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente (ruído acima de 91 Dcb, ficando exposto a esses agentes de modo habitual e permanente).

De efeito, o Anexo de que trata o artigo 2º, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, informa serem classificados como insalubres os locais de trabalho com ruído acima de 80 decibéis. Já o Anexo VII, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 averba haver redução da capacidade auditiva em grau máximo de 71 a 90 decibéis.

De seu turno o anexo nº 1 da NR 15 - Atividades e Operações Insalubre aprovada pela Portaria 214 do MTb informa os níveis de ruído e máxima exposição diária permissível.

NÍVEL DE RUIDO DB(A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO PERMISSÍVEL DIÁRIA
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos

106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Admite-se como insalubre o ruído acima de 80 decibéis da insalubridade até a edição do Decreto 2172/97, contudo, há entendimento em julgado da egrégia Corte Regional no sentido de que o Decreto 3.048/99 considera insalubre a exposição acima de 80 decibéis. Veja-se o acórdão transcrito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB, PORÉM ABAIXO DE 90 DB. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO.

1. O artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3048/99, é expresso em prever a conversão dos quadros anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, considerando insalubre a exposição acima de 80 decibéis.
2. O uso de equipamentos individuais de proteção, não finda com a insalubridade do ambiente laborativo, no qual o trabalhador exerce seu ofício.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

TRF 3ª R., AC nº 1999.03.99.113419-3/SP, 1ª Turma, DJU de 31/05/2001, p. 113, Rel. Juiz Roberto Haddad

De lembrar a redação do parágrafo único do artigo 70 do Decreto 3048/99, a que se refere o julgado acima transcrito:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Cumprido consignar que julgados recentes da colenda Corte Superior acerca do tema abordado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ, ERESP nº 412351/RS, 3ª Seção, DJ de 23/05/2005, p. 146, Rel. Min. Paulo Gallotti

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LABOR EXERCIDO SOB RUÍDO ENTRE 80 E 90 dB.

É possível reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído entre 80 e 90 decibéis até 05.03.1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172.

Não se conhece pela divergência quando a decisão de origem orienta-se no mesmo sentido da pacificada nesta Corte (Súmula nº 83).

Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ, AGA nº 624730/MG, 6ª T., DJ de 18/04/2005, p. 404, Rel. Min. Paulo Medina

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LABOR EXERCIDO SOB RUÍDO ENTRE 80 E 90.

É possível reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído entre 80 e 90 decibéis até 05.03.1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172.

Não se conhece pela divergência quando a decisão de origem orienta-se no mesmo sentido da pacificada nesta Corte (Súmula nº 83)

Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ, AGRESP nº 661214/MG, 6ª T., DJ de 29/11/2004, p. 429, Rel. Min. Paulo Medina

DO USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - E.P.I.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Os formulários "DSS-8030" insertos dos autos informam o uso de EPI's por parte do empregado autor.

Com efeito, o uso dos equipamentos de proteção individual (EPI's), é medida de segurança, sendo que sua utilização não elimina, apenas diminui, a nocividade do contato com os agentes insalubres.

Veja-se aresto específico sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S -CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.

(...)

5. O uso de equipamentos de segurança não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.

(...)

9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas.

TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.003692-1/SP, 1ª T., DJU de 29/06/2001, p. 471 Rel. Juiz Roberto Haddad

Entendimento esse corroborado ainda pelo item 12.2.5 da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 564, de 09 de maio de 1997 que, ao tratar do uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI, assim dispõe: "O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos nocivos à saúde ou à integridade física."

As disposições das restrições contidas na OS/INSS/DSS 600/98, não se aplicam ao caso do Autor, em razão da aplicação do princípio jurídico: "tempus regit actum", pois se aplica a lei do tempo da prestação do serviço e não a lei restritiva que vier a ser promulgada posteriormente.

Como a jurisprudência já firmou entendimento de que a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11/12/98, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho não há como acolher o entendimento do INSS, para descaracterizar a atividade exercida pelo Autor em tal ambiente como não especial.

Portanto, a parte autora faz jus a contagem do tempo especial para fins de contagem de carência para a obtenção de aposentadoria por idade.

Registre-se que o artigo 4º, da Ementa Constitucional nº 20/98 assegurou, que uma vez observado o disposto no art. 40,

§ 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ou seja, a Emenda Constitucional nº 20/98 passou a estabelecer que o tempo de serviço anterior a vigência daquela emenda seria computado como tempo de contribuição.

O §

5º, do artigo 57, da Lei nº 8213/91, dispõe:

" O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Registre-se que o financiamento do custo desta contagem especial foi estabelecido no § 6º, do artigo 57 da Lei nº 8213/91, in verbis:

"§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)"

O inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8212/91 tem a seguinte redação:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave".

Finalmente o artigo 142 da Lei nº 8213/91 estabelece:

"Art. 142.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

.....

2002	126 meses
------	-----------

....."

Veja-se que o artigo 142, estabelece uma única carência para a concessão das aposentadorias por idade e por tempo de serviço e especial.

Assim sendo não é vedado pela Lei nº 8213/91 a contagem do tempo de serviço de forma especial para a conversão em tempo comum e para carência, pois todas estas aposentadorias têm o mesmo tratamento legal, quanto à carência.

Registre-se que quando o legislador quis proibir o uso do tempo de serviço para fins de carência ele o fez expressamente como é o caso do § 2º, do artigo 55, da Lei nº 8213/91, quando estabeleceu que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Desta forma o autor cumpriu, 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, o qual conta como tempo de contribuições, dando o número de 146 contribuições, portanto número superior à carência necessária, de 126 meses.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido"

(REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido"

(REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática deste Relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PWA KIONG SIN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/03/2006 (data da citação, na ausência de requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.83.000138-3 AC 1224043
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAMPAGNOLI
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com renda mensal a ser apurada pelo INSS, com termo inicial na data do requerimento administrativo (18/02/2003), bem como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil e, de 1% (um por cento) a partir de então. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restrito às parcelas vencidas até a data da sentença (14/11/2006). Sem custas e despesas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter preenchido o autor os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/02/2003.

Exige-se a carência mínima de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2003.

Verifica-se que o autor contava com 273 (duzentas e setenta e três) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número superior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus o autor do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Tendo em vista que o autor desistiu do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (fl. 108), o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (10/10/2005), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.009698-1 AC 1097959
ORIG. : 0300000361 2 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : REGINALDO DA SILVA PEREIRA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do pagamento, respeitado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da Lei.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 09/02/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam os documentos (fls. 11/45). Assim, o autor conta com 254 (duzentos e cinquenta e quatro) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de

2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado REGINALDO DA SILVA PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/04/2003 (data da citação- fl. 56vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013497-0 AC 1103525
ORIG. : 0400000955 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA CESAR
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com incidência de juros de mora legais também a partir dela. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, incidente até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, em preliminar, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 44/46. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas devidas até a prolação da sentença. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediel Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/07/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 10/11). Assim, a parte autora conta com 111 (cento e onze) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A múnua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à segurada MARIA DA GLÓRIA CESAR, com data de início - DIB na data da citação (04/03/2005 fl. 21), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.015663-1 AC 1108365
ORIG. : 0400000593 2 Vr ATIBAIA/SP 0400059110 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO VAZ
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da propositura da ação, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, devendo as parcelas vencidas serem pagas com acréscimo de juros de mora legais de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, até a data da r. sentença, observado o artigo 128 da Lei 8.213/91.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 27/10/2001.

No caso em exame, verifica-se que o parte autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, bem como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 09/68).

Cabe ressaltar que o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 anos (2001), uma vez que contribuíra por apenas 113 (cento e treze) meses e a carência necessária era de 120 (cento e vinte) contribuições.

Entretanto, o autor continuou a recolher contribuições até 10/2003.

Desse modo, o autor completou a carência em 10/2003, quando atingiu 137 (cento e trinta e sete) contribuições, quantidade superior à exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme estabelecido na r. sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, ao segurado JOÃO VAZ com data de início - DIB na data do ajuizamento da ação (04/05/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.017811-0 AC 1110642
ORIG. : 0300001257 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : EULAMPIO PEREIRA DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, atendendo-se o índice previsto em lei específica para esse fim, incidindo ainda, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total do débito em atraso, devidamente corrigido. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data de seu efetivo adimplemento.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente falta de interesse de agir, aduzindo que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido administrativamente. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios, ou a sua limitação às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A parte autora também recorre, postulando a elevação do percentual de honorários.

DECIDO

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 05/11/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002 .

Considerando que a parte autora esteve em gozo de auxílio-acidente desde 01/08/69, pressupondo a existência de vínculo de registro anterior a tal data, é de se dar valor aos elementos constantes de fls. 21, 30 e 68, que indica a existência de atividade como empregado desde 03/05/1962, totalizando carência superior ao evidenciado pelas carteiras profissionais juntadas nestes autos.

Além do mais, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 19/08/2003 (citação - fl. 48) até 06/01/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente - fl. 101).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária elevada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 06/01/2004, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 19/08/2003(citação) até 06/01/2004 (DIB concedido administrativamente).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.020742-0 AC 1118639
ORIG. : 0400000540 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DEGAN FRANCO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, diante da não comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício por parte da autora.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que foi constatada sua incapacidade total e permanente, de acordo com o laudo pericial às fls. 61/62, além de ter preenchido os demais requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, alega a autora ser trabalhadora rurícola, tendo trabalhado desde jovem em lavoura, e após casar-se, teria continuado a trabalhar em propriedades rurais com seu marido. Porém, não há prova nos autos que demonstre que exerceu trabalho rural, visto que não há registros em CTPS.

Isto posto, poderia a autora utilizar-se de documentos que comprovassem a qualidade de rurícola de seu marido. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Porém, conforme a certidão de casamento juntada às fls. 13, observa-se que seu marido é registrado como "comerciário"; ressalta-se que de acordo com as informações constantes no CNIS, consta que o marido da autora foi empregado urbano, em estabelecimentos como auto posto, supermercado e indústria de calçados, além da Prefeitura de Tupi Paulista, o que demonstra que a afirmação da autora não é procedente.

Isto posto, observa-se que há ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social e do cumprimento do requisito da carência.

Dessa forma, apesar da conclusão do laudo pericial de que é portadora de incapacidade total e permanente para a atividade laboral, não faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, visto que não foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 39, inciso I, e 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.025314-4 REOAC 1127352
ORIG. : 0400000858 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0400014121 1
Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
PARTE A : WALDOMIRO PEREIRA DE PAIVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos,etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2002). O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, a partir de cada desembolso, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso a serem pagas, com correção monetária, a partir da data da citação.

Ante a ausência de recursos voluntários, vieram os autos a esta corte, por força da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/03/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 10/37). Assim, a parte autora conta com 373 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (22/11/2002 - fl. 25), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs

4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, ao segurado WALDOMIRO PEREIRA DE PAIVA, com data de início - DIB na data do requerimento administrativo (22/11/2002), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.027818-9 AC 1133321
ORIG. : 0400000337 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400003479 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AGUILERA RODRIGUES MAIOLO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, mais gratificação natalina, a partir da data do laudo médico. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora, a partir da citação e correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91, Leis 6899/81, 8542/92 e 8.880/84, além da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal, devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), além de honorários periciais, arbitrados em R\$ 398,41 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 37/38, em que pugna a redução da verba pericial para R\$200,00 (duzentos reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, postula a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, em razão de não terem sido cumpridos os requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como dos honorários periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais). Suscita, por fim, o questionamento da matéria versada.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 127/132, opinou pelo parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, para que seja reformada a r. sentença apenas no que diz respeito aos honorários periciais.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil e dou-lhe provimento.

É vedada a vinculação dos honorários periciais ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento celebrado em 20/12/1985 (fls. 20), certidão de óbito do cônjuge, datada de 06/11/1995 (fl. 21), certidão de nascimento de sua filha datada de 10/03/1986 (fl 22) e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fl 23), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 69/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ressalta-se que o fato de a Autora ter trabalhado como rurícola, após o precoce surgimento da doença, apenas indica que ela se submeteu a maior sofrimento físico para poder garantir sua subsistência.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida (fls. 69/71) que a Autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 79/81). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão da patologia diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garante a subsistência.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data do laudo pericial que constatou a incapacidade da Autora (fls. 79/81). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduz os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA AGUILERA RODRIGUES MAIOLO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial

(15/07/2005), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.028591-1 AC 1134180
ORIG. : 0500000100 1 Vr URUPES/SP 0500004418 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA PEREIRA CUSTODIO
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do laudo pericial. As prestações atrasadas deverão ser pagas com juros de mora e correção monetária. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações corrigidas e honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, alegando cerceamento de defesa ante o indeferimento de pedido de complementação de perícia. No mérito, postula a integral reforma da sentença sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e honorários periciais e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, quanto ao indeferimento do pedido para complementação da perícia, dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, motivo pelo qual resta afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Vencida tal questão prévia, passo à análise e julgamento do mérito.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23/05/2003 a 25/11/2003, (fl. 203). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que o conjunto probatório dos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 232/239), revela que a autora é portadora das doenças diagnosticadas há muitos anos, sendo factível que em decorrência do agravamento das seqüelas de aneurisma cerebral, ela deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 232/239). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (12/09/2005- fls. 232/239). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, estes devem ser mantidos em R\$ 300,000 (trezentos reais), conforme fixado de forma moderada pela r.sentença.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MADALENA PEREIRA CUSTÓDIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 12/09/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELO RÉU E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, BEM COMO NEGO PROVIMENTO AO APELO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.031407-8 AC 1138643
ORIG. : 0500001316 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500168124 3 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELICIDADE COSTA PINHEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : NILTON DOS REIS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado conforme a legislação, desde a data da citação. As parcelas atrasadas são devidas com incidência de juros de mora, a partir da data da citação. O INSS, foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas e vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a perda da qualidade da segurada e a prescrição, nos termos do artigo 347, parágrafo único. No mérito, postula, a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Retencionou a parte autora, postulando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Quanto às preliminares;

No tocante à preliminar sob o argumento de que teria a autora perdido a qualidade de segurada, se confunde com o mérito e com o mesmo será examinada, não constituindo objeção processual para que possa ser realçada como preliminar.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/11/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 10/16). Assim, a parte autora conta com 111 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurada quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"

(TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado nesta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte

autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FELICIDADE COSTA PINHEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/12/2005 (data da citação - fl. 25vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.045312-1 AC 1159955
ORIG. : 0500002257 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUGO GIUSEPETTE
ADV : CIBELE SANTOS LIMA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir de 12 de novembro de 2004, data em que o autor completou a idade, autorizada a dedução dos valores pagos administrativamente a partir de 19/04/2005. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do efetivo pagamento de cada uma das parcelas. O INSS foi condenado, ainda, a pagar despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, sustentando que a autora já está recebendo benefício de aposentadoria por idade, deferido administrativamente em 19/04/2005, o qual é inacumulável com o amparo concedido nesta ação. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa, e a incidência da prescrição quinquenal. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, cumpre destacar que o julgado "a quo" não concedeu um novo benefício previdenciário de espécie idêntica ao já recebido pelo demandante, o qual foi concedido administrativamente pela autarquia. Trata-se tão somente de retroação da data inicial do próprio benefício de que já é titular o autor. Resta, portanto, analisar o momento desde o qual o requerente faz jus à aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 12/11/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 09/13). Assim, a parte autora conta com 197 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 19/04/2005 conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Mantenho o termo inicial do benefício na data em que o autor completou a idade (12/11/2004), momento em que o autor implementou os requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, faz jus o demandante ao pagamento das prestações vencidas desde 12/11/2004 até a implantação administrativa do amparo (19/04/2005).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à prescrição quinquenal, a mesma, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando-se a data em que o benefício foi concedido, não há que se falar em prescrição.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos , nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 19/04/2005 (NB/1352854993), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 12/11/2004 (data em que o autor completou a idade - 65 anos) a 19/04/2005 (data de início do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.61.11.000643-7	AC 1228554
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	APARECIDA MORENO MAY (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA (Int.Pessoal)	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença julgando pela improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa nos termos e pelo prazo previsto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, para que seja computado o tempo de trabalho na qualidade de trabalhadora urbana e rural.

Vale ressaltar que o trabalho rural no período posterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Desta forma, o tempo de trabalho rural será analisado separadamente do tempo de trabalho urbano.

O benefício de aposentadoria por idade rural está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/04/1938, completou o requisito da idade em 12/04/1993, ano em que eram exigidas 66 (sessenta e seis) contribuições para efeito de carência, conforme artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou, no caso do rurícola, 66 meses de efetivo exercício de atividade agrícola.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Saliento que os documentos das fls. 31/42 e 44/53, não são documentos válidos para comprovação do exercício de atividades rurais, uma vez que estes demonstram data posterior ao período que a autora pretende comprovar.

Portanto, não existindo outro documento, além do documento (fl.43), que indique o exercício de atividade rural da autora, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

As testemunhas, por sua vez, ouvidas às fls. 147/152, asseveraram, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora trabalhou na qualidade de rurícola no período em que morava com o seu pai, até novembro de 1960.

Contudo, inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade rural, procede-se à análise quantos os requisitos da aposentadoria por idade urbana.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A autora implementou o requisito idade em 12/04/1998.

No caso em exame, verifica-se que a autora contava com 8 (oito) contribuições no ano de 1998, na data em que completou 60 (sessenta anos) de idade número inferior às 102 (cento e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da sua última contribuição, a autora contava com 93 (noventa e três) contribuições, número inferior às 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas para o ano de 2005.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, E NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.83.007484-6 AC 1224268
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIA SIMON CANTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença extinguindo a ação, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando que " se tem por remediada a alegada falta de interesse de agir do autor, à múngua de requerimento administrativo do benefício, quando o órgão previdenciário

contesta o pedido no seu mérito, caracterizando assim, a pretensão resistida." (fl. 42). Postula seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido a autora os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda, em razão do disposto no art. 515, §3º, do CPC.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 20/02/1917, implementou o requisito etário em 20/02/1977, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 37 do Decreto n.º 77.077, de 24/01/1976, nos seguintes termos:

"

Art. 37 A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se

do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 35."

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 20/02/1977, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 12/14). Assim, a parte autora conta com 112 (cento e doze) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida (60 contribuições).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da

manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus a Autora do benefício de aposentadoria por idade.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (18/12/2006), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.001954-1 AC 1169177
ORIG. : 0500000758 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA DE OLIVEIRA TROLES
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da citação, com abono anual. As parcelas em atraso são devidas com correção monetária, na forma da Súmula nº 8 do TRF - 3º Região, e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 111 do STJ. Suscita questionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/07/1992.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1992 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 07/36). Assim, a parte autora conta com 60 contribuições, número correspondente à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à segurada ADELIA DE OLIVEIRA TROLESI, com data de início - DIB na data da citação (21/06/2005), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.002751-3	AC 1170725		
ORIG.	:	0200000193	1 Vr	BEBEDOURO/SP	0200046870 1 Vr
				BEBEDOURO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	DALVA DOS SANTOS MOSCHEN			
ADV	:	IVANIA APARECIDA GARCIA			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP			
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO			

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, mediante pagamento mensal de um salário mínimo vigente, a contar da citação válida. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, não devendo incidir sobre as parcelas vencidas posteriormente à prolação da sentença. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 09/09/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

A qualidade de segurada da Autora junto à Previdência Social, está configurada, tendo em vista que ela contribuiu até maio de 2001 (fl. 50) . Proposta a ação em fevereiro de 2002, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, e contribuinte individual, como comprovam os recibos anotados de recolhimento de contribuições (fls. 08/50) e consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais, em terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (2000), uma vez que contribuíra por apenas 102 (cento e dois) meses e a carência necessária era de 114 (cento e quatorze) meses de contribuições.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que a autora continuou a recolher contribuições até quando lhe foi concedido o benefício administrativamente, em 08/11/2006.

Assim, a autora completou a carência em 01/07/2005 quando atingiu 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à autora a partir 01/07/2005, data em que completou a carência legal exigida, sendo que uma vez que o benefício foi concedido administrativamente em 08/11/2006, as parcelas compreendidas neste período devem ser pagas à autora de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir do protocolo na via administrativa. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 08/11/2006, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 52).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.003072-0 AC 1171185
ORIG. : 0200001799 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SOARES
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença até a data do restabelecimento desse benefício em março de 2003, convertendo-se em aposentadoria por invalidez após o trânsito em julgado da r. sentença. Ficou convencionado que as prestações em atraso devem ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes devidos desde a data da citação, observada a prescrição quinquenal. O INSS foi condenado, ainda, a pagar custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo que a ação resta sem objeto, uma vez que a parte estaria recebendo o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. Subsidiariamente requer que os valores pagos administrativamente sejam descontados da liquidação

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 149/152, opinando pelo improvimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/07/02 a 24/10/02, conforme se verifica dos documentos de fls. 14 do processo administrativo em apenso, sendo que o autor voltou a receber o benefício em 21/10/03, conforme consta na própria apelação do INSS à fl. 137/138. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em novembro de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor, em razão das doenças diagnosticadas, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 109/112).

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença anterior (cessado em 24/10/92), uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram. Por óbvio, deverão ser descontadas as parcelas já pagas administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.010212-2 AC 1182626
ORIG. : 0300000789 2 Vr IGUAPE/SP 0300016998 2 Vr IGUAPE/SP
APTE : JOSE FERREIRA DE ANDRADE
ADV : NELSON RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, aduzindo que faz jus à concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para o autor pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ANULO, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, e JULGO PREJUDICADA À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC : 2007.03.99.012794-5 AC 1186886

ORIG. : 0500000441 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

0500006868 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ PAULINO FERREIRA

ADV : MICHELLI CRISTINE PANACHI

RELATOR: JUIZ FED CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA

SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 63). As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da r. sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação e que os mesmos não venham a incidir sobre as parcelas vincendas. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS, na parte em que se insurge contra o reconhecimento do labor rural da parte autora, por versar sobre matéria estranha aos limites da lide. Passo, contudo, ao reexame da questão veiculada nos presentes autos, por força da remessa oficial.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 07/12/2002.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 19/38), e como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 46/62).

O autor contava com um número superior às 126 (cento e vinte e seis) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

É de se explicitar a correção monetária, juros e verba honorária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, porém incidirão apenas sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUIZ PAULINO FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/02/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 63), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL CONSIDERADA INTERPOSTA, E NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.014667-8 AC 1189205
ORIG. : 0500000110 5 Vr ATIBAIA/SP 0500006474 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DOMINGOS EVANGELISTA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária e juros de mora legais retroativos a data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

Agravo Retido interposto pelo INSS às fls. 67/69.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a

qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jedial Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro as questões principais, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar as questões secundárias, relativas à antecipação da tutela.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/06/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 16/31).

Assim, a Autora contava com 94 (noventa e quatro) contribuições no ano de 2001, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.014914-0 AC 1189452
ORIG. : 0300004370 1 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : SEVERINO CARNEIRO DE MESQUITA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária. Cada parte arcará com as custas e honorários de seu patrono, em face da sucumbência recíproca.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total das diferenças vencidas até o trânsito em julgado da decisão e a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ele nascido em 12/05/1923, implementou o requisito etário em 12/05/1988, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, o autor completou a idade legal - 65 anos - em 12/05/1988, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e beneficiário de auxílio-acidente, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 28/29) e documentos de fls. 58/59. Assim, o autor conta com 404 (quatrocentos e quatro) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (30/12/2003 - fl. 61vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, CONSIDERADO INTERPOSTO, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.015850-4 AC 1190969
ORIG. : 0300000058 4 Vr DIADEMA/SP 0300001997 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do laudo médico, consistente em renda no valor de 100% do salário de benefício, mais abono anual na forma da lei com as correções. Os juros de mora serão devidos desde a citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários periciais nos termos da portaria Conjunta dos Juízes da Comarca e honorários advocatícios arbitrados em doze prestações mensais atualizadas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a improcedência do pedido, sustentando a perda da qualidade de segurada da autora.

Inconformada, a autora interpôs recurso adesivo, requerendo reforma da r. sentença quanto ao termo inicial do benefício, para que este seja determinado a partir do indeferimento do benefício pleiteado administrativamente, ou a partir da citação e quanto à verba honorária, para que esta seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das verbas vencidas até a liquidação do feito.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada não restou demonstrada. Observa-se que a autora esteve filiado à Previdência Social como empregada, conforme cópias da sua CTPS (fls. 11/15), até 12/04/1995, data da cessação do seu último vínculo empregatício.

Assim, no momento em que a autora ingressou com a presente ação, em 13/01/2003, já havia perdido a sua qualidade de segurada.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou estar incapacitada a partir da data da cessação da sua última contribuição à Previdência, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.017064-4 AC 1192281

ORIG. : 0600001059 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2008 2054/2801

0600119067 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ESTEL CASAGRANDE CARVALHO

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATORJUIZ FED CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido da autora, sustentando não ter ela preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 14/07/1928, implementou o requisito etário em 14/07/1988, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 14/07/1988, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 10/13 e 16/29). Assim, a parte autora conta com 100 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15 da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira

Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.017505-8 AC 1192800
ORIG. : 0200002019 1 Vr CATANDUVA/SP 0200016305 1 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRAGUIM
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a Autarquia Previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, calculado na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais) e honorários periciais no mesmo valor.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, e pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com o documento juntado pelo próprio INSS às fls. 75/76, tendo em vista que a autora esteve filiada à Previdência por período superior a 12 (doze) meses.

Em relação à qualidade de segurada, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora refere-se ao período de 08/01/2001 a 31/03/2001 (fl. 76), e que o próprio INSS admitiu que ela apresentava incapacidade laborativa até 04/08/2002 (fl. 84). Desta forma, ajuizada a presente ação em 28/08/2002, conclui-se que ainda estava dentro do prazo estatuído no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada pelo perito judicial (fls. 119/128) conclui que a autora é portadora de "seqüelas de tratamento de síndrome do túnel do carpo", que a torna incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho que exerce.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Além disso, é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional da autora.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo médico pericial (05/01/2004 - fl. 128), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Honorários periciais mantidos na forma estabelecida na sentença.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (05/01/2004 - fl. 128), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019685-2 AC 1195339
ORIG. : 0500002026 4 Vr BIRIGUI/SP 0500001990 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

A parte autora interpôs apelação, desistindo do pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez e requerendo a reconsideração da decisão extintiva do processo, para subsistir o processamento do feito em relação ao pedido principal de deferimento de auxílio-doença.

O MM. Magistrado a quo reconsiderou a decisão anteriormente proferida, determinando o prosseguimento do feito somente com relação ao auxílio-doença.

Após a instrução processual, foi prolatada nova sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que cessou o pagamento do amparo anteriormente deferido, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 65/65v. Condenou o INSS, também, a pagar as prestações em atraso, de uma só vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária a partir da data em que devidas. Em face da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes a arcar com os honorários de seus respectivos advogados e com metade das custas processuais, observando-se na cobrança o fato do autor ser beneficiário da Lei nº 1.060/50 e o requerido se tratar de Autarquia Federal.

Recorreu a parte autora, aduzindo que, uma vez acatado seu pedido principal, a sentença é de total procedência. Assim, requer a condenação do INSS em honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% sob o valor das prestações vencidas desde o indevido indeferimento administrativo do benefício até a prolação da decisão de primeiro grau.

A autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs apelação, postulando a decretação da nulidade da segunda sentença, para que prevaleça a primeira, a qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, requer a declaração da nulidade da parte da sentença que determinou o pagamento do benefício desde a cessação do benefício anteriormente deferido, por ser ultra petita, e da parte que tornou definitivo os efeitos da tutela. Pleiteia, também, alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, a determinação de prazo para a realização de perícias periódicas, a fixação dos juros de mora a partir da citação e a declaração da possibilidade de compensação de eventuais parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de serviço

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Declaro nula a segunda sentença proferida no presente feito às fls. 153/156, com base no artigo 463 do CPC. Ainda que a decisão tenha se fundado em premissa fática equivocada, não pode o juiz, após sua prolação, reconsiderá-la e torná-la sem efeito, proferindo outra em seu lugar, tendo em vista que já esgotou seu ofício jurisdicional. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do TRF da 2ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUIZ SENTENCIANTE. INOVAÇÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 463, CPC.

1.O Código de Processo Civil, em seu art. 463, traçou os limites de atuação do juiz, dispondo que com a sentença de mérito o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional, e uma vez publicada a sentença, a mesma não pode ser alterada por este, salvo para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou sanar omissão, contradição ou obscuridade existente.

2. Salvo a hipótese do art. 296 do CPC (em que é dada ao juiz a oportunidade de reformar sua decisão), não caberia, depois de esgotado seu ofício jurisdicional, inovar na lide, pois em havendo erro quanto a eventual decisão, o meio processual adequado para saná-lo seria a Ação Rescisória.

3.É defeso ao Juiz do feito reconsiderar a sentença que proferiu, mesmo sendo aparentemente absurda, porque sua eventual reforma é tarefa afeta somente ao órgão recursal que apreciar apelação, ou em última instância, pela rescisória.

4.Recurso conhecido e provido.

(TRF 2ª R., AG nº 96.02.41085-0/RJ, Rel. Juiz Poul Erik Dyrland, DJU de 17/05/2004, p. 326"

Deverá, pois, prevalecer a primeira sentença proferida à fl.118, que extinguiu o feito, mas, ao contrário do afirmado pelo INSS, não transitou em julgado, uma vez que interposto o recurso cabível no prazo próprio (fls. 122/123)

Segue-se o julgamento do feito com base no artigo 515, § 3º, do CPC.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 27/01/2004 a 26/07/2004, conforme documento fl. 174. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Ademais, contando a parte autora com mais de 120 contribuições mensais e tendo ajuizado a presente ação em 15/08/2005, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia médica realizada (fls. 142/143) conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas (insuficiência coronariana corrigida, diabetes melitus, neuropatia diabética leve), encontra-se incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença a autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (01/08/2006 - fls.142/143). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Relativamente à realização das perícias periódicas, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA PERIÓDICA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

(...)

No tocante à realização de perícias médicas periódicas, não é necessário explicitá-la, pois o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 46, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, torna óbvia sua necessidade, a cada biênio, a cargo do próprio INSS"

(TRF, AC 1046481/SP, Processo 2005.03.99.032054-2, Relatora Juíza Leide Polo, j. 30/01/2006, DJU 02/03/2006, p. 567.)

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS, determinando a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial e compensados valores eventualmente já pagos a título de benefício previdenciário.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.020619-5 AC 1196776
ORIG. : 0400001120 1 Vr MIRASSOL/SP 0400008802 1 Vr
MIRASSOL/SP
APTE : ELZA ROQUE
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a cobrança em razão da presença dos auspícios da gratuidade.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social, com registro em CTPS, em períodos intercalados de 01/02/1979 a 28/10/1991 (fls. 12/20), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1991 à data do ajuizamento da demanda (16/11/2004).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta à autora pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.021609-7 AC 1197997
ORIG. : 0600001708 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0600110118 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO VASQUE MONTEIRO
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI/ TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da incapacidade definitiva do autor (10/05/2006 - fl. 55), com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, utilizando-se o salário mínimo nos períodos não registrados em sua CTPS, com atualização monetária das parcelas em atraso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a sentença. Determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que a renda mensal do benefício tenha como base o salário de benefício, a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) e a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial.

A parte autora recorreu adesivamente, requerendo a modificação da data do início do benefício para a data da cessação do pagamento do auxílio doença.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado, observa-se que tal requisito não foi preenchido. De acordo com os documentos de fls. 09/10, o último vínculo empregatício do autor teve início em 01/08/2002 e foi cessado em 30/04/2003, e ele gozou do benefício de auxílio-doença do período de 03/07/2003 a 21/09/2003 (fls. 12). Porém, tendo a presente ação sido ajuizada em 21/01/2006, observa-se que foi proposta após o período "de graça" estatuído no art. 15, inciso II, da lei nº 8.213/91.

Além disso, de acordo com o laudo pericial (fls. 55), o perito judicial conclui que a incapacidade do autor teve início em 10/05/2006, portanto, após a perda da qualidade de segurado do autor.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS E JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022112-3 AC 1198710
ORIG. : 0300001160 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300037313 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JEAN CARLOS AMARAL DOS SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, com registro em CTPS, com último período de contribuição em 25/05/92 a 23/07/92, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, tendo, ainda, recebido auxílio-doença no período de 23/10/1982 a 03/04/1984 (fls. 06/10).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita o autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1992 à data do ajuizamento da demanda (23/06/2003).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta ao autor pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Finamente, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora, é de rigor a exclusão da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não é possível o proferimento de decisão condicional, no sentido de sobrestar a execução dos respectivos valores.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022135-4 AC 1198733
ORIG. : 0500000025 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AFONSO COSME DAMIAO DOS SANTOS
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir do primeiro dia útil subsequente à cessação administrativa (06/01/2005). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que o autor não faz jus à concessão do benefício a partir de 06/01/2005, mas tão-somente desde a data em que o amparo foi concedido administrativamente (24/05/2006). Subsidiariamente, requer alteração quanto aos juros de mora. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 24/11/2004 a 06/01/2005 e de 24/05/2006 a 30/08/2006, conforme se verifica dos documentos de fls. 06/08 e 127/128. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia médica realizada (fls. 112/114) conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (25/04/2006 - fl. 114), quando constatada a incapacidade do autor.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 28).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi implantado administrativamente em 24/05/2006 (NB 5173271368 - fl. 127), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, relativas ao período de 25/04/2006 (data do laudo pericial - fl. 114) até 24/05/2006 (data da implantação do benefício), compensando-se as parcelas anteriormente pagas.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022588-8 AC 1199266
ORIG. : 0400000326 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400009250 1 Vr
CANDIDO MOTA/SP
APTE : EVA DOMINGUES FERNANDES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, em razão da não comprovação do preenchimento dos requisitos por parte da autora.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argumentando que o laudo comprova que a autora é acometida de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte obrigatória, até 06/10/2000, data de cessação do seu penúltimo contrato de trabalho (fl. 16). Porém, quando do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, contribuiu durante o período de 01/11/2003 a 31/01/2004 (fl. 17), não tendo cumprido o período mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.

Conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Desta forma, não foi comprovada pela autora a sua qualidade de segurada no momento em que ingressou com a presente ação, em 30/04/2004, não tendo sido preenchido, portanto, requisito para concessão do benefício.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou que a sua incapacidade teve início durante período em que gozava do período "de graça" estatuído pelo artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022752-6 AC 1199497
ORIG. : 0600000258 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600003251 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : CONCEICAO MARTINS PERES SARAN
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada, contudo, a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando falta de capacidade técnica do perito. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A Autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões.

No presente caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de inexistir incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 60/65). Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em nulidade processual a ser reconhecida.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E NEGOU SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022949-3 AC 1199751
ORIG. : 0500000555 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, aduzindo que faz jus à concessão do benefício pleiteado. Sucessivamente requer que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para a reabertura da instrução processual e realização de nova prova pericial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Verifico que nos autos em questão, a perícia médica realizada se mostrou deficitária no que toca a esclarecimentos sobre a real condição de saúde do autor, deixando de responder aos quesitos propostos pelas partes sob alegação de que

foram esclarecidos no corpo do laudo da perícia médica. Assim percebo o cerceamento de defesa do autor pois as questões inumeradas não foram respondidas.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito do autor, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação da incapacidade total e permanente do requerente do benefício, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a complementação da perícia médica, em face do documento de fl. 106 no qual a autarquia ré constata a incapacidade do autor para o trabalho. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELO AUTOR PARA ANULAR A SENTENÇA E DOU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DO AUTOR**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a complementação da perícia médica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.023008-2 AC 1199808
ORIG. : 0400000225 3 Vr BOTUCATU/SP 0400064813 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA VICENTINA ARRUDA BASTOS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do ajuizamento da ação, ressalvada eventual prescrição quinquenal. As parcelas em atraso serão pagas de uma única vez, devidamente corrigidas, nos moldes da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148 STJ) a partir das datas em que deveriam ter sido pagas cada uma delas, além de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês em cada uma das parcelas vencidas e não pagas, mês a mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação bem como honorários do perito arbitrados em 4 (quatro) salários mínimos.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios e dos periciais, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica no registro em CTPS (fl. 07/10), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de fevereiro 2000 à data do ajuizamento da demanda (2004).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E A REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.034253-4 AC 1219167
ORIG. : 0400000111 1 Vr PIRACAIA/SP 0400016273 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : ESTER DE OLIVEIRA SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/01/1993.

A carência é de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1993 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os recibos de recolhimento (fl. 09/15). Assim, a parte autora conta com 115 (cento e quinze) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada ESTER DE OLIVEIRA SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/06/2004 (data da citação fl. 21), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.034307-1 AC 1219221
ORIG. : 0500000080 1 Vr SALTO/SP 0500007457 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ MACHADO
ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 01/10/1987 a 20/11/1996, devendo os atrasados ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, desde a data da citação. Condenou-se o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença e custas das quais não seja isento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e aos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e temporária.

No caso em exame, o autor comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS até janeiro de 1988, data da cessação do seu contrato de trabalho. De acordo com o atestado médico acostado à fl. 12, em outubro de 1987, o demandante fora acometido de doença hepática, de onde restaram sequelas de caráter definitivo e limitador.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 119/121), que a parte autora sofre de uma "patologia de caráter genético-hereditário, que foi desencadeado em determinado momento da vida e, desde então, vem evoluindo com piora progressiva ao longo dos anos". Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Ademais, a partir de novembro de 1996, o demandante passou a receber o benefício assistencial.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 119/121 conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, no período pleiteado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data do indeferimento do requerimento administrativo (01/10/1987). Ressalta-se que, as parcelas que serão pagas terão caráter retroativo em vista de que correspondem do período compreendido entre 01/10/1987 até 20/11/1996, data de início do recebimento do benefício assistencial.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Todavia, conforme bem salientou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.034661-8	AC 1221775		
ORIG.	:	0500000374	1 Vr PALESTINA/SP	0500005682	1 Vr
			PALESTINA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OLINDA VIEIRA YAMAMOTO			
ADV	:	LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV.	ALEXANDRE SORMANI	/	TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com salário inicial a ser calculado de acordo com a legislação em vigor, inclusive abono anual, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, compensando-se eventualmente as parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 8, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas atrasadas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Tendo a autora nascido em 13/07/1938, completou a idade em 13/07/1998, quando deveria preencher 102 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Entretanto, se considerarmos a atividade exclusivamente rural, a autora teria preenchido a idade em 13/07/1993, antes de sua inclusão nas lides urbanas.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Os elementos juntados aos autos (fls. 15 a 25) indicam a atividade da autora como de natureza doméstica. No entanto, existe início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos (fls. 17/21), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas (fls. 72/86) complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural ao menos no período 1957 em diante.

É certo que o marido da autora faleceu em 06/01/73, mas nem por isso pode-se afastar a consideração da atividade da autora como rural por mais algum período.

É que sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Aliás, a prova oral em cotejo bem evidencia que a autora trabalhou na condição de rurícola até por volta de 1.991 (em especial, o depoimento de fl. 75).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural pelo período da carência do benefício de 15 anos.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há alguns anos, tendo, inclusive, posteriormente à idade de 65 anos ingressado nas lides urbanas.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal do benefício, por força do artigo 143 mencionado, é fixada em um salário-mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo. Contudo, observo que o INSS concedeu por determinação judicial o benefício em 03/10/2005.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 03/10/2005 (data da citação - fl. 31) a 01/02/2007 (data do início do pagamento do benefício).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), modicamente fixados, não havendo recurso da parte autora.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 03/10/2005 (NB/14.686.795-6), porém com dia de início de pagamento em 01/02/2007 (DIP), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 03/10/2005 (data da citação - fl. 31) a 01/02/2007 (data do início do pagamento do benefício).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.034773-8 AC 1221911
ORIG. : 0500052254 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : MILTON DA CUNHA MACEDO
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários

advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a cobrança das verbas de sucumbência com base no art. 12, da Lei 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado o pedido procedente, diante do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 29/07/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os recolhimento de contribuições acostados às fls. 13/28.

Cabe ressaltar que o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 anos (07/2001), uma vez que contribuíra por apenas 105 (cento e cinco) meses e a carência necessária era de 120 (cento e vinte e seis) contribuições.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), conforme documentos fls.25/27, foi constatado que o autor continuou a recolher contribuições até 14/11/2003.

Assim, o autor completou a carência em 14/11/2003, quando atingiu 132 (cento e trinta e duas) contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (29/01/2004), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a) NILTON DA CUNHA MACEDO a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 29/01/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036602-2 AC 1223925
ORIG. : 0300000079 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO CORREA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, equivalente a 100% do salário de benefício, devendo as prestações ser pagas de uma só vez com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Interposto agravo retido pelo autor às fls. 195/199 da r. decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, e subsidiariamente a alteração da sentença no tocante ao valor da aposentadoria concedida, aos índices de correção monetária, além da modificação da data a partir da qual deveriam ser pagos os atrasos devidos e os juros da mora legal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor (fls. 195/199), uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

O requisito relativo à incapacidade laboral está comprovado pelo laudo pericial acostado às fls. 179/181, o qual foi conclusivo ao constatar que o autor é portador de agenesia do membro superior esquerdo, está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Embora o perito tenha concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, tal fato, por si só, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista que tal patologia é congênita, portanto, anterior ao ingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social.

Porém, a análise dos autos revela que houve o agravamento das limitações da parte autora em decorrência daquela moléstia impedindo-o de laborar, quer por sua pouca cultura, somente podendo desempenhar trabalhos braçais, quer pelo fato de que o mercado de trabalho encontra-se recessivo, quer pela idade da parte autora, tudo ao que se vê dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS com terminal de acesso instalado neste tribunal.

A condição sócio-econômica da parte autora desponta, também, pelo fato de que ela iniciou, apesar das suas limitações físicas, atividade laborativa braçal, bastante cedo, com 17 anos 8 meses e 25 dias de idade.

Obviamente, diante das limitações físicas da parte autora, o desempenho de atividades laborativas braçais, equipara-se a um trabalho insalubre, sujeitando o autor a um maior esforço e, inclusive, a tolerância e a compreensão dos companheiros de trabalhos e dos empregadores.

Com o avanço da idade obviamente os problemas decorrentes das conseqüências do mal incapacitante vai-se agravando, inclusive, sujeitando o obreiro a acidentes, como o acidente registrado às fls. 46 e 47 in fine, na qual se noticia que o autor prensou o dedo da mão direita, causando um ferimento corto contuso.

Neste passo, diante da comprovação, por parte do autor de incapacidade laborativa insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e por ter sido agravada a doença existente antes da filiação à Previdência Social, com acidente de trabalho em dedo da mão direita, presente o requisito da incapacidade laborativa previdenciária, necessitando a parte autora ser readaptada para outra atividade laborativa remunerada capaz de lhe garantir a sua subsistência, conforme afirmado pelo INSS à fl. 137.

Postulou e recebeu benefício assistencial, justamente por não ter condições de trabalho para garantir sua subsistência.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a dignidade da pessoa humana, e está dignidade é também a garantia de um salário mínimo para a subsistência, a quem sequer contribuiu para a Previdência Social, e no caso do autor ele contribuiu ele superou sua limitação física e contribuiu, de modo que em respeito, até mesmo a sua dignidade é de se lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, decorrente de seu esforço, pois observada sua condição pessoal dentro do direito previdenciário ele preenche os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário.

O autor recebeu auxílio-acidente, demonstrando que preencheu o requisito de segurado, portanto, o autor preenche os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Assim sendo, justa e correta a concessão de aposentadoria por invalidez, porém esta a partir da data do laudo médico, ou seja, 18/09/2006, bem como o restabelecimento do auxílio doença, desde a concessão de alta médica indevida.

Como a parte autora recebeu benefício assistencial e não sendo este cumulável com qualquer outro benefício fica expressamente assegurado ao INSS o direito de compensar os atrasados decorrentes deste processo com aqueles pagamentos do benefício assistencial.

Acolhe-se o pedido do INSS em sede de apelo para que o benefício seja apurado e calculado segundo o disposto no artigo 29, e §§ da Lei nº 8213/91 e outros dispositivos desta lei aplicáveis ao caso.

Mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.

Os juros e correção monetária ficam explicitados da seguinte forma:

Os juros de mora incidem de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), a partir do laudo pericial, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS MOTTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.024214-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NATAL DIMAS
ADV/PROC: SP009974 - SERGIO MENDES VALIM
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024337-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024338-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HANS JORGE KESSELRING
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024339-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEDRAL ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024340-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADV/PROC: SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024341-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEVI CHAVES E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024342-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES BARBOSA E OUTRO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024343-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO JACOB LEMOS E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024344-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024345-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVILASIO SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024346-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024347-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024348-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024349-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024350-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024351-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024352-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO ROSSI
ADV/PROC: SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024353-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO DE JESUS COLACO E OUTROS
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024354-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E
OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024355-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
REU: MARIA DASSUMPCAO PAULO - ESPOLIO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024356-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VEBEMAR TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024357-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE AMILTON PEREIRA LOPES-EPP
ADV/PROC: SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024358-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OXITENO S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024359-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024360-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ZANQUETA REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV/PROC: SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024361-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA
ADV/PROC: SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024362-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: Y&R PROPAGANDA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024363-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEMILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIRADIAL E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024364-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ CLAUDINO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024365-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024366-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024367-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DOMINGUES PEDROSO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024368-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO JACOBSON
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024369-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/
ADV/PROC: SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024370-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024371-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DIONILIO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024372-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEIXO LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024373-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIO HIRATA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024374-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BARROS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024375-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO AFONSO BARBAROV
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024376-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUZ DI FELIPPO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024377-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOJI HIRAOKA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024378-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO DE BASTOS BERNARDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024379-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024380-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MINORU KAWAKUBO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024381-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024385-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUROFARMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024386-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISA LABORATORIOS LTDA
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024391-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR
ADV/PROC: SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP E
OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024392-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR
ADV/PROC: SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP E
OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024394-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: DIANE CAMARA
ADV/PROC: SP129689 - RENE RAMOS E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024395-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
REU: JOAO DAMIAO FERREIRA VIAGENS ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024396-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INPRIMA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP183906 - MARCELO GALANTE
IMPETRADO: PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024397-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARISA KRESS SEDO
ADV/PROC: SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024398-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA PEROBELLE SGARBI E OUTRO
ADV/PROC: SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024399-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024400-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOTEL MARCO INTERNACIONAL S/A
ADV/PROC: SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024401-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIGINA GIAMMATTEI
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024402-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELECTRO PLASTIC S/A
ADV/PROC: SP102198 - WANIRA COTES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024403-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE IF
ADV/PROC: SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024404-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024405-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. LILIAN FERNANDES GIBILLINI E OUTRO
REU: YOSHIKO FERREIRA DA VEIGA ALVES - ESPOLIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024406-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS LTDA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024407-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024408-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024409-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GAMBOAS
ADV/PROC: SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024410-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024421-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA
ADV/PROC: SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024424-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 17

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.078567-6 PROT: 26/05/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 92.0038889-2 CLASSE: 148
AUTOR: ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP026366 - NEUSA MARIA MACUCO DO PRADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2000.03.99.057543-1 PROT: 23/11/1998
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 89.0040144-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
EMBARGADO: MANOEL MARINHO FILHO
ADV/PROC: SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024215-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.024214-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO
EMBARGADO: JOSE NATAL DIMAS
ADV/PROC: SP009974 - SERGIO MENDES VALIM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024216-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.024214-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN
EMBARGADO: JOSE NATAL DIMAS
ADV/PROC: SP009974 - SERGIO MENDES VALIM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024331-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002910-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
IMPUGNADO: M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024332-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.033958-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALKIMIM HERRMANN
EMBARGADO: ARTUR BITTENCOURT DE SANTANA E OUTROS
ADV/PROC: SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024333-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.016560-8 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: HAMILTON SAMMARONE
ADV/PROC: SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024334-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0728586-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: SANDRA HAJJAR E OUTROS
ADV/PROC: SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024335-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0023376-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES

EMBARGADO: ZULEIKA OLIVATO DA SILVA
ADV/PROC: SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024336-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0002159-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ARNAULD SANTIAGO
EMBARGADO: ATLAS COPCO BRASIL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024382-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0030815-0 CLASSE: 148
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
EMBARGADO: DISTILARIA TRES BARRAS LTDA
ADV/PROC: SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024383-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0002297-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO
ADV/PROC: SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
EMBARGADO: DISTILARIA TRES BARRAS LTDA
ADV/PROC: SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024384-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0068757-1 CLASSE: 148
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN
EMBARGADO: MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP107521 - RODRIGO RECART
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024387-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.017739-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO
IMPUGNADO: NIUCLEA ONHA UVO ELIAS E OUTROS
ADV/PROC: SP163973 - ALINE HODAMA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024388-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0060484-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ
EMBARGADO: NELMA CELINA GONCALVES MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024389-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0035039-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN

EMBARGADO: CARLA CANTREVA E OUTROS
ADV/PROC: SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024390-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0061201-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADELSON PAIVA SERRA
EMBARGADO: ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO
ADV/PROC: SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024393-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.024062-0 CLASSE: 148
AUTOR: COFIPE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.032308-8 PROT: 27/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGAIR SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2007.03.99.024769-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HADIMILTON GATTI
ADV/PROC: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2007.61.00.032309-0 PROT: 27/11/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: AGAIR SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009113-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.014277-3 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
EXECUTADO: CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022917-9 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO LIPPI E OUTRO

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.023556-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AER REFRIGERACAO LTDA
ADV/PROC: SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.023707-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.023897-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024337-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
VARA : 19

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000069
Distribuídos por Dependência _____ : 000018
Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000097

Sao Paulo, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 23/2008

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES
QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO que o funcionário MARCUS ROBERTO MÁRSICO LOMBARDI, Analista Judiciário e Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares, R.F. 3.642, estará em gozo de férias nos períodos de 15.10.2008 a 24.10.2008 e 10.12.2008 a 19.12.2008,

RESOLVE designar a funcionária LUCIANA CUNHA ALONSO ESTEVES, Técnica Judiciária, R.F.4.802, para substituí-lo na função gratificada, nos referidos períodos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia ao MM. Juiz Diretor do Foro.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA FEDERAL
PORTARIA 12/2008

O Doutor CIRO BRANDANI FONSECA, Juiz Federal da Nona Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a vacância da função comissionada de Supervisor de Processamento Diversos (FC-5);
RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados, exercer as atividades atribuídas da função comissionada, conforme segue:
MARCOS ANDRÉ DA SILVA, RF 3206, no período de 22 a 31 de agosto de 2008;
JULIANA BRONZATO DE ASCENÇÃO, RF 5127, no período de 01 de setembro a 19 de outubro de 2008;
MARCOS ANDRÉ DA SILVA, RF 3206, no período de 20 a 24 de outubro de 2008;
JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, no período de 25 de outubro a 22 de dezembro de 2008;
JULIANA BRONZATO DE ASCENÇÃO, RF 5127, no período de 23 de dezembro de 2008 a 31 de janeiro de 2009;
JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, no período de 01 a 28 de fevereiro de 2009.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
São Paulo, 09 de setembro de 2008.

CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal

9ª VARA FEDERAL
PORTARIA nº 13/2008

O Doutor CIRO BRANDANI FONSECA, Juiz Federal da Nona Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE

Alterar, por necessidade de serviço o período de férias dos servidores abaixo relacionados, conforme segue:

JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, com fruição anteriormente marcada para 10 a 19 de novembro de 2.008, ficando a fruição para 25 de março a 03 de abril de 2009;
ALEXANDRE SANSON, registro funcional n.º 4.351, com fruição anteriormente marcada para 12 a 21 de janeiro de 2.009, ficando a fruição para 15 a 24 de junho de 2009.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
São Paulo, 09 de setembro de 2.008.

CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal

9ª VARA FEDERAL
PORTARIA 14/2008

O Doutor CIRO BRANDANI FONSECA, Juiz Federal da Nona Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 111/2008, de 13 de agosto de 2008;

RESOLVE:

Designar as substitutas de Diretor de Secretaria (CJ-3), revogando-se as anteriores, como segue:

DIRETORA: Maria Luci da Silva Marcos , RF 1833, Analista Judiciária,

1ª substituta : JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, Analista Judiciária;

2ª substituta : MARÍLIA GABRIELA BRANQUINHO BORDINI, RF 5896, Técnica Judiciária.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
São Paulo, 09 de setembro de 2008.

CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal

9ª VARA FEDERAL
PORTARIA 18/2008

O Doutor CIRO BRANDANI FONSECA, Juiz Federal da Nona Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o servidor EDUARDO FANTINATI MENEZES, RF n.º 6.096, para substituição do servidor OSVALDO MENDONÇA, RF n.º 1.915, no exercício da função comissionada de Supervisor de Processamentos de Mandados de

Segurança e Medidas Cautelares (FC-05), no período de 24 de setembro a 03 de outubro de 2008, em virtude de férias.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
São Paulo, 26 de Setembro de 2008.

CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal

9ª VARA FEDERAL
PORTARIA 19/2008

O Doutor CIRO BRANDANI FONSECA, Juiz Federal da Nona Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a servidora JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, para substituição da servidora MARIA LUCI DA SILVA MARCOS, RF nº 1833, no exercício da função comissionada de Diretor de Secretaria, no período de 01 a 14 de outubro de 2008, em virtude de férias.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
São Paulo, 26 de Setembro de 2008.

CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 21/2008

A DOUTORA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, ALTERAR AS FÉRIAS DA SERVIDORA ABAIXO, NOS SEGUINTE TERMOS:

Servidora: ROSE DALVA FIRMINO - RF 629

- de 07 a 17/10/2008 para 09 a 19/12/2008, referente à 2ª parcela do exercício de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL.

APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA.
INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO No. 2008000277226 - REFERENTE
DESAPR. - NO. 87.0002362-0
AUTOR : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
RÉU : VALDIR FAGUNDES JACOME
ADV: IRENE DOS SANTOS
OAB/SP. NO. 211.004

PETIÇÃO PROTOCOLO No. 2008000275934 - REFERENTE
A.O. - N 92.0018304-2
AUTOR : PAULO ROBERTO QUERIDO MARSON E OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL
ADV: ROBERTO DURCO
OAB/SP. No. 19.951

PETIÇÃO PROTOCOLO No. 2008000273500 - REFERENTE
A.O. - N 2004.61.00.011615-0
AUTOR : JOAO DE DEUS DUARTE E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO
OAB/SP. NO. 67.261

22ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 011/2008

O DOUTOR JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 22ª VARA CÍVEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a imperiosa necessidade do serviço nesta 22ª Vara Federal,

RESOLVE:

ADITAR na PORTARIA nº 08/2008, de 12/09/2008, que o adiamento para 10/10/2008 a 24/10/2008, da segunda etapa do parcelamento das férias da servidora DANIELA MELIGENI DA COSTA, RF 5116, anteriormente marcadas para 08/09/2008 a 22/09/2008, ocorreu também por imperiosa necessidade do serviço em razão dos trabalhos na Correição Geral Ordinária.

CUMpra-se. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal

PORTARIA Nº 012/2008

O DOUTOR JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora FERNANDA CRISTINA LIRA, RF 5517, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamento de Mandados de Segurança e Cautelares (FC-5), está em férias no período de 18/09/2008 a 02/10/2008;

CONSIDERANDO que a servidora CLEISSY PACKER, RF 2207, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamento de Ações Ordinárias (FC-5), esteve em férias no 20/10/2008 a 29/10/2008 e estará em férias no período

de 09/12/2008 a 18/12/2008.

CONSIDERANDO que a servidora MARIA SILENE DE OLIVEIRA, RF 378, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), estará em férias no período de 07/01/2009 a 26/01/2009.

CONSIDERANDO que a servidora ELITA VIEIRA, RF 3841, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamento de Ações Diversas (FC-5), estará em férias no período de 09/02/2009 a 20/02/2009.

CONSIDERANDO que a servidora MÔNICA RAQUEL BARBOSA, RF 3298, ocupante do cargo em comissão de Diretora de Secretaria, estará em férias nos períodos de 10/11/2008 a 19/11/2008 e 08/12/2008 a 17/12/2008 e 21/01/2009 a 31/01/2009

RESOLVE:

I) DESIGNAR a servidora ROSITA CAROLINA BENEGAS VICCARI, RF 4823, para substituir FERNANDA CRISTINA LIRA, RF 5517, no período de 18/09/2008 a 02/10/2008.

II) DESIGNAR a servidora LOURDES MITIE SHINOHARA, RF 5613, para substituir CLEISSY PACKER, RF 2209, no período de 20/10/2008 a 29/10/2008.

III) DESIGNAR a servidora CLARICE FERREIRA DE ARAGÃO, RF 4902, para substituir CLEISSY PACKER, RF 2209, no período de 09/12/2008 a 13/12/2008.

IV) DESIGNAR o servidor LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, RF 3441, para substituir CLEISSY PACKER, RF 2209, no período de 14/12/2008 a 18/12/2008.

V) DESIGNAR a servidora DANIELA MELIGENI DA COSTA, RF 5116, para substituir MARIA SILENE DE OLIVEIRA, RF 378, no período de 07/01/2009 a 26/01/2009.

VI) DESIGNAR a servidora LOURDES MITIE SHINOHARA, RF 5613, para substituir ELITA VIEIRA, RF 3841, no período de 09/02/2009 a 20/02/2009.

VII) DESIGNAR a servidora ELITA VIEIRA, RF 3841, para substituir MÔNICA RAQUEL BARBOSA, RF 3298, nos períodos de 10/11/2008 a 19/11/2008, de 08/12/2008 a 17/12/2008, de 21/01/2009 a 30/01/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo 30 de setembro de 2008.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal

17ª VARA CIVEL - EDITAL

- EDITAL COM O PRAZO DE 10 DIAS -

O Dr. José Marcos Lunardelli - MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este respeitável Juízo tramita nos termos legais uma Restauração de Autos n.º 2000.61.00.014699-8, proposta por JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para requerer, em síntese, nos autos do Mandado de Segurança n.º 91.0696712-4, o prosseguimento da demanda, pelo fato que os autos do mandado de segurança n.º 91.0696712-4 não foram encontrados após buscas realizadas nas dependências deste Juízo, tampouco no Setor de Arquivo desta Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a intimação por edital com o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora responder ao despacho de: Considerando a certidão de fls. 04, intime-se a parte autora por edital, para manifestar-se no prazo de (dez) dias sobre o prosseguimento da demanda, a fluir após o decurso de 10 (dez) dias supra mencionados, sob as penas ali cominadas. E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

JOSE MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 24/2008

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE ALTERAR em parte a Portaria nº 23/2007, para fazer constar que, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO,

As férias da servidora ARMINDA MARQUES NOVAIS TOSTI, R.F. nº 3581, relativas ao ano de 2008, anteriormente marcadas para 10.12.2008 a 19.12.2008, deverão ser antecipadas para o período de 08.12.2008 a 17.12.2008.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal nº 2005.61.81.900107-6, movida pelo Ministério Público Federal contra MANOEL DOMINGOS SANTOS, R.G. nº 8586851 SSP/SP, CPF nº 810.769.838-04, nascido aos 20/9/1956, natural de São Paulo-SP, filho de Antonio Rufino Santos e Maria Helena de Oliveira Santos, e MARGARIDA MARIA FAZZANI SANTOS, R.G. nº 11827874 SSP/SP, CPF nº 075.586.908-70, nascida aos 17/7/1961, natural de São Paulo-SP, filha de Zélia Nunes Fazzani, como incurso na sanção penal do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código

Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 12 de junho de 2008 e recebida em 19 de junho de 2008. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, citam e intimam os referidos acusados para que apresentem, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Os réus deverão constituir advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomeará-lhe-ão Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 25 de setembro de 2008. Eu, _____, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, R.F. 3271, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

RENATO LUIS BENUCCI
JUIZ FEDERAL

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, MM.JUIZ FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Penal Pública nº: 1999.03.99.052422-4, em que é autora Justiça Pública contra AZIZ NADER. Denunciado em 16/04/1996, com aditamento da denúncia aos 21/10/1998, pela prática do delito tipificado no artigo 95, alínea d e 1º da Lei 8212/91 com as sanções do artigo 5º da Lei 7.492/86, tudo na forma do artigo 71 do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o acusado AZIZ NADER, RG 3.923.031 SSP/S.P, CPF 112.823.638-91, filho de Camilo Nader e Ângela Nader, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-O do teor da Sentença proferida nos autos do processo em epígrafe às fls. 537/538: (...)Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal para suprir a contradição contida na sentença de fls.523/533, determinando que a redação do item 3 do dispositivo da sentença de fls.523/533 seja a seguinte: 3 - Substituo a pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão imposta a Aziz Nader por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de quarenta salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor proporcional aos tributos não recolhidos e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada para o acusado, a fim de não onerá-lo mais ainda financeiramente.(...)

E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 1 de outubro de 2008. Eu, Débora B.de Andrade, RF 1344 (_____), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (_____), Belª Rosimeire Maria da Silva, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.024141-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TIGER CULTURA E COMUNICACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024142-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABIOLA RIBEIRO CHOUPINA SOARES RESTAURANTE - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024143-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPORTES REV LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024144-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERVIFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024145-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ECHO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024146-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULISTA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURAN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024147-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRIGUEIRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024148-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MODAS E CONFECÇOES CROWN LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024149-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M. V. MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024150-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEVERA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024151-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MENCOLOR - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024152-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALLADO - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024153-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POUSO ALTO COMERCIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024154-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FREE LONDON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024155-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024156-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERVIMEC SERVICO DE ASSITENCIA MEDICA SC LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024157-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ART - MANHA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024158-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: H M G ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024159-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MODAS JEANS PAULO NANA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024160-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTA ETELVINA PAES E DOCES LTDA-EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024161-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEG ETIQUETAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024162-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MULTIPLA - MULTIEMPRESAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024163-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAARTE ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024164-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FELPALAR COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024165-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMESTROM CONSTRUTORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024166-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KIWAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024167-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLASSE A CONSULTORIA ALIMENTICIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024168-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA-EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024169-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALLDARASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024170-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: USIMOMEC COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024171-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA DR. OSMAR DE OLIVEIRA - SERVICOS MEDICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024172-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024173-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024174-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOM VIZINHO COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024175-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CGN INCORPORADORA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024176-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024177-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ULTRASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024178-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGROPECUARIA ACACIAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024179-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOLEIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA-EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024180-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO AMIGAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024181-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGROSERVE SERVICOS AGRICOLAS LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024182-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CELAC - CENTRO DE ESPECIALIDADES E LABORATORIO DE ANALI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024183-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SATO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024184-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO A RODRIGUES CIA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024185-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL PANTHER TINTAS EM GERAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024186-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CANTAREIRA COMERCIO DE GESSO LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024187-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPACE CLEAR COMERCIAL E SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024188-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024189-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MORENO E DUARTE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S C
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024190-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MECIFER CONSULTORIA E PROJETOS SC LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024191-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINEAR AUDIO COMERCIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024192-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EM FOCO ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024193-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TBB CARGO LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024194-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LECOEX COMERCIO EXTERIOR LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024195-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: YOLANDA FORDIANI DA SILVA REPRESENTACOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024196-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024197-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVESTRE JOSE FERREIRA FILHO - REPRESENTACOES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024198-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIPIRES COMERCIAL LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024199-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOTHERRA - CONSTRUcoes LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024200-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HANDBAG COMERCIAL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024201-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024202-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024203-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024204-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECNOMAX ASSESSORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024205-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTEGRA COBRANCAS COMERCIAIS SC LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024206-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024207-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASFALTOS CONTINENTAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024208-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CITYMAK COMERCIAL DE LINHAS E MAQUINAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024209-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL D
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024210-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGARIA MENDES LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024211-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024212-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELETRONICA VETERANA LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024213-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARYSTA LIFESCIENCE BRASIL INDUSTRIA QUIM AGROPECUARIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024214-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MATRA EMBALAGENS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024215-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOTORAIMOVEMAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024216-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KITADAI & ZANAGA ORTOPEDIA S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024217-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLANO A GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024218-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024219-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALONSO CLAVER ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024220-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024221-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024222-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAFEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024223-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PANIFICACAO CANERO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024224-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DELT DIGITAL COMERCIAL LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024225-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RISKEVICH - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024226-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUDIO VISUAL NETWORK LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024227-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BEE COMUNICACAO ASSOCIADOS LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024228-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MORAIS & LIMA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024229-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: T B S C COMUNICACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024230-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAXIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EPP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024231-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGARIA VIRTUAL DE CACHOEIRINHA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024232-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPECTRUM ENGENHARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024233-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMPLIART PROPAGANDA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024234-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E LANCHES ICO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024235-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAZENDA SANTA FE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024236-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024237-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARITEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024238-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTE CANINDE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024239-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIDROVIA TRANSPORTES LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024240-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLEGIO GALVAO S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024241-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024242-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024243-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LALI REPRESENTACOES S/C LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024244-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024245-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRU-AMI COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024246-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCENARIA S PINHEIRO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024247-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PSA COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024248-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024249-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NIGLIO & NIGLIO LANCHONETE LTDA.-ME.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024250-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024251-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024252-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGEMONTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024253-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CEDI COMERCIAL AGRICOLA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024254-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO RUBENS ALVES CHICONELLO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024255-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAMILLO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024256-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLARICE GABRIEL MACHADO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024257-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: VALDIR FERNANDES TORINTINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024258-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANDRA MARA LIMA GUIMARAES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024259-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO CAETANO ALVARES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024260-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOEL RODRIGUES GOMES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024261-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JESSE BOTARO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024262-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAIS BITTENCOURT DA ROCHA BRESSANE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024263-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE FIGUEIREDO SENISE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024264-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMELIA ANDRADE DA COSTA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024265-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO CARDOSO VIDAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024266-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CHRISTIANE MICHELE CERNIC
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024267-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO CEZAR VAZ
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024268-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALAIN FERNANDO BIRNBAUM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024269-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO BAPTISTA GRECCO DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024270-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024271-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARK UP INCENTIVE MARKETING PROM.E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024272-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EPOXITEL COM DISTR DE PROD PARA TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024273-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAO PAULO COMERCIALIZACAO E PREST.DE SERV.EM EQUIPAMENT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024274-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HMVS CONTABIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024275-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CELIA REGINA SPOTTO RIBEIRO HOEPERS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024276-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G.F.A. EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024277-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024278-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PMG TRADING S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024279-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TUPAC TRANSPORTE DE VALORES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024280-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FH COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024281-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPORTE CLUB BEIRA MAR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024282-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024283-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024284-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024285-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRIGORIFICO BERTIN LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024286-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL ARAGUAIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024287-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024288-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024289-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024290-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024291-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024292-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA PORTA DO SOL LTDA EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024293-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024294-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CATIOCA CONSTRUTORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024295-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACAO INFORMATICA SAO PAULO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024296-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRO-SIEGE COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024297-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELECON TELEFONIA E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024298-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TROD COMERCIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024299-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BROKER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024300-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TIGNUS CASAS DE MADEIRA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024301-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE PROPOSITO ESPECIFICO PENINSULA DO TUCURUCU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024302-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E DESINSETIZACAO DRAGGAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024303-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADUA FLEURY ADVOGADOS SC
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024304-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALMAR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024305-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASTERMETAL COMERCIAL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024306-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRELMCO ENGENHARIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024307-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORMATEL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024308-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J L J RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024309-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024310-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRUALY TEXTIL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024311-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VECTRA CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024312-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVA ROMA CONSTRUTORA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024313-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J. PAR PARAFUSOS E CONGENERES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024314-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAVO SISTEMA DE ALIMENTACAO LIMITADA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024315-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESQUIAVAN FOMENTO MERCANTIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024316-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMERCADO TASHIRO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024317-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMIND INSTALACOES ELETRICAS LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026626-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026627-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026628-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
REU: COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026692-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.026596-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.019342-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCOS RIBEIRO DE MENDONCA
ADV/PROC: SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026597-4 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.026373-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUCDEN DO BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026598-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0559130-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026599-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.061896-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANOEL DOMINGUES
ADV/PROC: SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026600-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.026522-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026601-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.008340-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECBUS COMPONENTES LTDA EPP
ADV/PROC: SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026602-4 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.008303-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026603-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018167-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA
ADV/PROC: SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026604-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.036353-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRADO DE MELLO E OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADOS
ADV/PROC: SP028403 - HELOISA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026605-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.009137-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SALCOMP LTDA
ADV/PROC: SP209017 - CICERO CAETANO DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026691-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.023232-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000181
Distribuídos por Dependência _____ : 000011
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000192

Sao Paulo, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 17/2008

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a alteração de lotação da servidora Umbelina Maria Ferreira, Analista Judiciário, Registro Funcional 1422, Supervisora de Execuções Fiscais da FN (FC-05), a partir de 01/10/2008,
RESOLVE:

CANCELAR a portaria 13/2008 referente a substituição de férias da servidora no período de 01/10/2008 a 30/10/2008.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 11/2008

O Dr. Manoel Álvares, MM Juiz Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e

CONSIDERANDO os termos da portaria 15/2007 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, de 01/10/2007.

RESOLVE

ALTERAR, a pedido da própria servidora, o segundo período de férias de ELIANA KLAGES DE AGUIAR, RF 3060, de 13/10/2008 a 22/10/2008 para 20/10/2008 a 29/10/2008.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2000.61.82.095435-5

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MAGNO AGROPECUARIA LTDA.

Em face da informação supra, para que se evitem atos desnecessários, uma vez já sentenciado e arquivado o feito, proceda-se à devolução do presente ao patrono da executada, mediante prévio cancelamento de seu protocolo.

INTIMAR DRA. CLÁUDIA B. GAMBACORTA - OAB/SP 163.568, PARA RETIRAR A PETIÇÃO PROT. 2008.820140513-1 DE 15/09/2008, UMA VEZ QUE CANCELADO O PROTOCOLO, CONFORME DECISÃO SUPRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

PORTARIA 030/2008

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA - 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região,
RESOLVE:

ESTABELEECER a escala de plantão dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, para o mês de outubro de 2008, conforme segue:

DIA OFICIAL PLANTONISTA Nº 01 OFICIAL PLANTONISTA Nº 0201 Regina Célia Thereza Barbosa Lourival Gomes Barreto02 Lourival Gomes Barreto Luiz Augusto Gandra03 Luiz Augusto Gandra Regina Célia Thereza Barbosa04/05 Yamara Moysés da Silveira06 Elisabete Camargo Obici Yamara Moysés da Silveira07 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz08 Ana Paula Coelho da Cruz Celizi Cristiani Berti Morales09 Celizi Cristiani Berti Morales Elisabete Camargo Obici
10 Elisabete Camargo Obici Luiz Augusto Gandra11/12 Luiz Augusto Gandra
13 Elisabete Camargo Obici Yamara Moysés da Silveira14 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz15 Ana Paula Coelho da Cruz Celizi Cristiani Berti Morales16 Celizi Cristiani Berti Morales Elisabete Camargo Obici
17 Luiz Augusto Gandra Ana Paula Coelho da Cruz18/19 Ana Paula Coelho da Cruz
20 Luiz Augusto Gandra Yamara Moysés da Silveira21 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz22 Ana Paula Coelho da Cruz Celizi Cristiani Berti Morales23 Celizi Cristiani Berti Morales Elisabete Camargo Obici
24 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto25/26 Celizi Cristiani Berti Morales27 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa28 Regina Célia Thereza Barbosa29 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz30 Ana Paula Coelho da Cruz Celizi Cristiani Berti Morales31 Celizi Cristiani Berti Morales Elisabete Camargo Obici

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 30 de setembro de 2008.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
Juíza Federal
Corregedora da Central de Mandados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001429-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ALBERTO RAMOS GUIMARAES
ADV/PROC: SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001430-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA DAMASCENO E SOUZA MARTINS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP203459B - GETÚLIO DAMASCENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001431-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1005535-8 CLASSE: 173
EMBARGANTE: EDVALDO FERREIRA OSCAR BRESSANE ME
ADV/PROC: SP110244 - SUELY IKEFUTI
EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

Assis, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007468-6 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007471-6 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENEIDE SANTANA DA SILVA BORGES
ADV/PROC: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007472-8 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007493-5 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES ALMEIDA JUNIOR
ADV/PROC: SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007494-7 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007506-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007558-7 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO
ADV/PROC: SP279592 - KELY DA SILVA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007564-2 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO CESAR MENEZES GARCIA
ADV/PROC: SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007569-1 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007570-8 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MA CONEGLIAN CENTRAL DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADV/PROC: SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007571-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA
ADV/PROC: SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007573-3 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ELIZABETE BALBINO GOMES

ADV/PROC: SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.007496-0 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.08.006825-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197935 - RODRIGO UYHEARA
EMBARGADO: MARIA EUGENIA DE PAIVA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.006914-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 98.1304335-0 PROT: 07/10/1998
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. PAULO K. HANASHIRO
EXECUTADO: GAVEA MUSICAL E APERITIVOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.08.011882-6 PROT: 30/11/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.000152-0 PROT: 07/01/2000
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: GAVEA MUSICAL E APERITIVOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. PAULO K. HANASHIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.08.002656-2 PROT: 19/04/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEANNETTE CARLONI SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003434-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000019

Bauru, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007473-0 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007474-1 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007475-3 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007476-5 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007477-7 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007478-9 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007479-0 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007480-7 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007481-9 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007482-0 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007483-2 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007484-4 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007485-6 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007486-8 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007487-0 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007488-1 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007489-3 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007490-0 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007491-1 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007492-3 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007501-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIOVANI MATHEUS AGUIAR FERREIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007523-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO INNOCENTE
ADV/PROC: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007528-9 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA DOS SANTOS FERNANDES
ADV/PROC: SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007529-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ALBERTO COIMBRA
ADV/PROC: SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007583-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
REU: VALDECI FERREIRA GOMES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007584-8 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007616-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REU: ORLANDO FIRMINO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007617-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REU: JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.007531-9 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.08.006297-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
ADV/PROC: SP207285 - CLEBER SPERI
IMPUGNADO: LEVITICO LOURENCO DA SILVA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000029

Bauru, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007507-1 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007508-3 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007509-5 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007510-1 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007511-3 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007512-5 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007513-7 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007514-9 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007515-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007517-4 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007518-6 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007519-8 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007522-8 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007545-9 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007585-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007586-1 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007587-3 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007588-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007619-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007620-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007621-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007622-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007641-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DESTILARIA TRES BARRAS LTDA
ADV/PROC: SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007647-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA ELIZABETE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007648-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANDRE GARBUGLIO
ADV/PROC: SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007649-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOBREGA
ADV/PROC: SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007666-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: ANFER PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007667-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS
ADV/PROC: SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.007525-3 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.08.005158-0 CLASSE: 137
AUTOR: HELIA FERREIRA GIL E OUTROS
ADV/PROC: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007650-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.08.007467-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: WILSON DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.17.003182-1 PROT: 09/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RUBNES EMIL CURY
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000028
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000031

Bauru, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007533-2 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELISA FERREIRA COSTA
ADV/PROC: SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007534-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTHA HADDAD MAGALHAES E OUTRO
ADV/PROC: SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007539-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: RICO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007540-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007543-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO SERGIO
ADV/PROC: SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007644-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007645-2 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007646-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007651-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007652-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007653-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007654-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS MARCHEZINI PIZZARIA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007655-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COMERCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007657-9 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007658-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GRAFICA SAO JOAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007663-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007680-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: FABRICIO OLIVEIRA PEDRO
ADV/PROC: SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007683-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA MARIA DE JESUS XAVIER BARRETO
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007684-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA
ADV/PROC: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007685-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARALDO JOAQUIM ROMAO
ADV/PROC: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007722-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007723-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007724-9 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007725-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007726-2 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007727-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007728-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: EDSON LUIZ POLLO FORMENTI E OUTRO
ADV/PROC: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007730-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELAINÉ DE FATIMA TREVISAN
ADV/PROC: SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS
REU: CARLOS ROBERTO GONCALVES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007731-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELSA APARECIDA DOS SANTOS BARDELA
ADV/PROC: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007732-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO PINHEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.007673-7 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2004.61.08.007952-6 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV/PROC: SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007674-9 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00085 - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXC
PRINCIPAL: 2006.61.08.008798-2 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: ELISEO ALVAREZ NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP140178 - RANOLFO ALVES
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007681-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00085 - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXC
PRINCIPAL: 2002.61.08.000998-9 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

Bauru, 25/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007550-2 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAMAR MAIA SALOTTI
ADV/PROC: SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007552-6 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLINDA SURANI FRACALOSSE
ADV/PROC: SP175034 - KENNYTI DAIJÓ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007553-8 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ORTOLANI
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007555-1 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVITA CLETO FURLANI
ADV/PROC: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007557-5 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP232990 - IVAN CANNONE MELO
REU: SILVIA REGINA ROSSI DUCI - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007559-9 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA MARIANO NEVES
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007560-5 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA FAZIO FONSECA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007561-7 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA GOMES
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007562-9 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA BERGAMO DA SILVA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007563-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA PARMEZAN DA SILVA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007565-4 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: GRACIOLI INTERMEDIADORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007566-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: PAULO ANTONIO LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007567-8 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: AMR COM/ E IND/ DE PECAS DE BICICLETAS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007568-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: CELSO LUIZ FONTES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007572-1 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLAVO LOPES MARTINS
ADV/PROC: SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007574-5 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMARA CAVALHEIRO SOBRINHO
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007575-7 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENA FORTES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007576-9 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007577-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISAURA DA SILVA AVELINO
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007578-2 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEJANIRA SA SILVA AVELINO
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007579-4 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007580-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAIANA DE SOUZA RODRIGUES
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007581-2 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA CUSTODIO
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007656-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO SANTINO TEODORO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007659-2 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007660-9 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PETIRA IND/ E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007661-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007662-2 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NEUDIVAN ALVES SOUZA FILHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007733-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007734-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007735-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRUTAL - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000031
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000031

Bauru, 26/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007582-4 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA
ADV/PROC: SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007589-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007590-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007591-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007592-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007593-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007594-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007595-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007596-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007597-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007598-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007599-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007600-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007601-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007602-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007603-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007604-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007605-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007606-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007607-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007608-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007609-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007610-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007611-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007612-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007614-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE
ADV/PROC: SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR
EXECUTADO: ROSA BRESSAN ARAUJO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007623-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ADOLFO ANTONETTI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007624-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM EMILIA MIGLIORINI PREARO
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007625-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTACILIO GONCALVES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007626-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007627-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME IBANEZ PINTO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007628-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LOURENCO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007629-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA DIVINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007630-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINHA LOPES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007631-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA DIVINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007632-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME IBANEZ PINTO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007633-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINHA LOPES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007634-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINHA LOPES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007635-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME IBANEZ PINTO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007636-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA DIVINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007637-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDO QUIRINO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007638-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME IBANEZ PINTO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007639-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LOURENCO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007640-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LOURENCO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007642-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007643-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007664-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PEDRO BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007665-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ EDUARDO BIONDO SEVERINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007754-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007755-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007756-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007758-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VINCENZO PRESTACAO DE SERVICOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS
LTDA
ADV/PROC: SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007759-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GETULIO LINHARES
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007761-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007762-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007763-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007764-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.007615-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.007614-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROSA BRESSAN ARAUJO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007618-0 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.08.007614-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007729-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.08.001958-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV/PROC: PR003556 - ROMEU SACCANI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000057

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000060

Bauru, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007668-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VISIOLEIS DE MATTOS
ADV/PROC: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007669-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILO PILLA NETO
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007670-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA RIBEIRO PEREIRA
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007686-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE PAULA MENDES
ADV/PROC: SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007687-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007688-9 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007689-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007690-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007691-9 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007692-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007693-2 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007694-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007695-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007696-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007697-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007698-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007699-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007700-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007701-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007702-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007703-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007704-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007705-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007706-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007707-9 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007708-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007709-2 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007710-9 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007711-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007712-2 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007713-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007714-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007715-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007716-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007717-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007718-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007719-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007720-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007721-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007822-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA NUNES
ADV/PROC: SP242191 - CAROLINA OLIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007824-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007825-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007826-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007827-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007830-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JEFERSON MARCIO ALVES
ADV/PROC: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007832-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ZAITUM
ADV/PROC: SP181346 - ALEXSANDER GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.007613-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 95.1300784-7 CLASSE: 29
AUTOR: PEDRO NICOLETO E OUTROS
ADV/PROC: SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007671-3 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.08.006761-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
ADV/PROC: SP207285 - CLEBER SPERI
IMPUGNADO: ERON OLIVEIRO DOMINGUES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007672-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.08.006296-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
ADV/PROC: SP207285 - CLEBER SPERI
IMPUGNADO: EDILSON RICARDO DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007675-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.08.008964-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI
ADV/PROC: SP072167 - ANTONIO DALLA RU
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007676-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.001261-9 CLASSE: 207
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA
EMBARGADO: MIRNA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007677-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.08.003571-8 CLASSE: 36
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA E OUTRO
EMBARGADO: MIRNA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007678-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2003.61.08.001061-3 CLASSE: 126
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO PINHAL TEIXEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007679-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.08.003571-8 CLASSE: 36
AUTOR: MIRNA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007834-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.08.007463-7 CLASSE: 158
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIO PINHEIRO DE LIMA E OUTROS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.006194-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANIEL GARCIA DO NASCIMENTO E OUTROS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000056

Bauru, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.009205-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
REU: VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010014-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: AMADEU CATAO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010027-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010028-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010029-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010032-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010033-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA - SP
ADV/PROC: SP091903 - TANIA SOARES RIBEIRO GOMES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010035-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: VAREJAO OBA HORTIFRUTI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010036-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010037-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010038-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010039-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010040-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010041-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010042-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010043-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010044-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010045-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010046-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010047-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010048-8 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010049-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010050-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO RENATO LACERDA
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010051-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVIANE FERREIRA LEAL
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010052-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE AILTON NOBRE
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010054-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BRAGGION
ADV/PROC: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010055-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADELINO COLUSSI
ADV/PROC: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010056-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES FERNANDES
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010057-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS
REU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010059-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010060-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010061-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTAIDES ALVES LOPES
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010062-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE IVONES BARBAN
ADV/PROC: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010063-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VECOFLOW LTDA
ADV/PROC: SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTRO
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010064-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI S/A
ADV/PROC: SP242919 - CAMILA TIM
IMPETRADO: CHFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010066-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: YEDDA GIUDICI IAMARINO
ADV/PROC: SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010067-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
ADV/PROC: SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010172-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON APARECIDO ALVES DE MATOS
ADV/PROC: SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010173-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SIDNEY DE GODOY E OUTRO
ADV/PROC: SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E OUTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010175-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITALICA SERVICOS LTDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP E
OUTRO
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.010034-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010058-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.05.005058-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010065-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.05.008862-2 CLASSE: 148
AUTOR: MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA
ADV/PROC: SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.010053-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: CRISTIANE CHALQUES
REQUERIDO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000040

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000044

Campinas, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDOS EM 30/09/2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS: - REGIS FERNANDO TORELLI (OAB/SP 119.951) - PROCESSO 2007.61.05.006919-2- ANA LUIZA MACIEAL (OAB/SP 206.542) - PROCESSO 92.0607257-9- ROBERTO LAFFYTHY LINO (OAB/SP 151.539) - PROCESSO 2007.61.05.007354-7- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB/SP 140.741) - PROCESSO 2006.61.05.009792-4 - MARINA SIMS DALBÃO (OAB/SP 196.078) - PROCESSO 2006.61.05.013811-2- EDUARDO SURIAN MATIAS (OAB/SP 93.422) - PROCESSO 2001.03.99.054558-3- JAMIL MIGUEL (OAB/SP 36.899) - PROCESSO 2005.61.05.005943-8- REGIS FERNANDO TORELLI (OAB/SP 119.951) - PROCESSO 2007.61.05.006919-2- OSMAR JOSÉ FACIN (OAB/SP 59.380) - PROCESSO 2001.03.99.011131-7- SILVEIRA UMBELINO DANTAS (OAB/MG 44.733) - PROCESSO 2005.61.05.010433-0- VLADIMIR AURELIO TAVARES (AOB/SP 219.924) - PROCESSO 2007.61.05.006867-9 (2 ALVARÁS)

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

O Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado WILLIANS AQUINA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº40.760.963-6, CPF 350.552.618-54, natural de Vinhedo/SP, nascido aos 03.03.1984, filho de Wilson Aquina da Silva e de Roseli Fátima da Silva, nos autos do Processo Crime nº 2007.61.05.010209-2, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO sobre os fatos narrados na denúncia como incurso na pena do artigo 289, parágrafo 1º, in fine do Código Penal e INTIMADO para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que o acusado WILLIANS AQUINA DA SILVA encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu _____ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 30 de setembro de 2008.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001690-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA MARIA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP210351 - MARIA INES DE SOUZA
REU: AGENCIA DOS CORREIO DE TELEGRAFOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001691-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA XAVIER - ESPOLIO
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001692-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA CLEUSA BARBOSA AYRES VEIGA
ADV/PROC: SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001693-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INACIA ALVES
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001694-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCIDIO DE FRANCA GONCALVES
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001696-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA
ADV/PROC: SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
REU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001697-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DAI KEZONG
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001698-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MIKIO HASHIMOTO E OUTRO
ADV/PROC: SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001699-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANDRE KOTINDA HASHIMOTO E OUTROS
ADV/PROC: SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001700-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP058888 - ROBERTO BUENO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001695-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.18.001149-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: ADEMAR AZEVEDO FERRARI E OUTRO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001701-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.18.001700-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP058888 - ROBERTO BUENO DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000012

Guaratingueta, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002812-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOROTY DOS ANJOS
ADV/PROC: SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002813-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002814-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE
ADV/PROC: SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002815-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR DA SILVA
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002816-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA CHACON TROMBINI
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002817-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: RICARDO AURELIANO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002818-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002819-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: MARIA DO CARMO VALENCISE MAGRI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002820-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: VALDOMIRO MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002821-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Jau, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2004.6117001418-1 movidos pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA-CRF em relação ao(à) TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI - CPF 016.776.668-62 para cobrança do débito no valor total de R\$ 1.873,60, atualizado até a data de 03/04/2006, conforme CDA nº 61406/03, estando atualmente o(s) executado(a) Tereza Cristina Samico Cavalcanti em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a executada, TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI., para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de agosto de 2008. Eu,

Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

JUIZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117001531-5 movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação ao(à) ANTONIO APARECIDO FELTRIN - CPF 334.402.398-53, para cobrança do débito no valor total de R\$ 17.817,86 , atualizado até a data de 24/04/2006, conforme CDA(s) nº.35.595.831-7, estando atualmente o(s) co-executado(a) Antonio Aparecido Feltrin, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o co-executado, ANTONIO APARECIDO FELTRIN, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 04 de setembro de 2008. Eu,

Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL CITAÇÃO 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2007.6117003542-2 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) JENNIFER SHOES LTDA-ME - CNPJ 04543525/0001-24, para cobrança do débito no valor total de R\$ 11.238,39 , atualizado até a data de 05/03/2008, conforme CDA(s) nº.80404048828-81, 80405076409-10, estando atualmente o(s) executado(a) Jennifer Shoes Ltda ME, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a executada JENNIFER SHOES LTDA ME, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue

ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 04 de setembro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117000630-2 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) ALVORADA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA - CNPJ 05164239/0001-10, para cobrança do débito no valor total de R\$ 48.643,98 , atualizado até a data de 28/11/2007, conforme CDA(s) nº.80405076443-12, estando atualmente o(s) executado(a) Alvorada Transportes e Serviços Agrícolas Itapui Ltda, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a executada ALVORADA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 04 de setembro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pe

rante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2003.61107004091-6 movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em relação ao(à) CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ALCCOL LTDA - CNPJ 61.219.

218/0002-07, JORGE RUDNEY ATALLA - CPF 006.326.788-87, JORGE EDNEY ATALLA - CPF 006.326.868-04, JORGE WOLNEY ATALLA - CPF 006.326.948-15, JORGE SIDNEY ATALLA - CPF 006.327.168-00, JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA - CPF 120.197.298-14, MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA - CPF 171.002.978-18, NADIA LETAIF ATALLA - CPF 171.788.328-19, ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA - CPF 268.860.048-67, para cobrança do débito no valor total de R\$ 415.005,28 , atualizado até a data de 18/04/2008, conforme CDA(s) nº.32.684.265-9, estando atualmente o(s) co-executado(a) Jorge Wolney Atalla, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o co-executada JORGE WOLNEY ATALLA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 04 de setembro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL CITAÇÃO 30 DIAS

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2005.6117000920-7 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) SÃO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIO LTDA - CNPJ 53702593/0001-02, JOÃO GERALDO CHAMARICONI - CPF 039.754.618-10, para cobrança do débito no valor total de R\$ 26.530,11, atualizado até a data de 28/02/2008, conforme CDA nº 80205005567-17-80605008558-19-80605008559-08-80705002692-32, estando atualmente o(s) executado(a) João Geraldo Chamariconi em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o co-executado JOÃO GERALDO CHAMARICONI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de agosto de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117003272-6 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) JOSÉ HENRIQUE FIAMENGUI - CPF nº 082.174.038-56, para cobrança do débito no valor de R\$ 5.954,24, atualizado até a data de 09/10/2006, conforme CDA nº 35.482.022-2, estando atualmente o(s) executado(a) José Henrique Fiamengui, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o executado, JOSÉ HENRIQUE FIAMENGUI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 26 de agosto de 2008.

Eu _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2003.6117001377-9 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) BENEDITO S.D. BALIVO ME - CNPJ nº 02.419.618/0001-16 e BENEDITO SEBASTIÃO DONIZETE BALIVO - CPF nº 959.802.708-25, para cobrança do débito no valor de R\$ 5.435,22, atualizado até a data de 08/05/2003, conforme CDA nº 35.320.775-6, estando atualmente o(s) executado(a) Benedito S.D.Balivo ME e Benedito Sebastião Donizete Balivo, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o executado, BENEDITO S.D.BALIVO ME e BENEDITO SEBASTIÃO BALIVO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 26 de agosto de 2008. Eu _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi..

Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117001523-6 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) CONSTRUTORA O&Z LTDA-MASSA FALIDA - CNPJ 02.520.332/0001-22, CARLOS ALBERTO ZANINI - CPF 063.717.838-66, MARIA ELISA ROSSETO - CPF 363.099.158-00, JESUS DE OLIVEIRA FILHO - CPF 711.113.528-87, para cobrança do débito no valor de R\$ 41.205,54, atualizado até a data de 24/02/2006, conforme CDA nº 35.663.443-4, estando atualmente o(s) co-executados(a) Carlos Alberto Zanini e Maria Elisa Rossetto, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o executado, CARLOS ALBERTO ZANINI e MARIA ELISA ROSSETTO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 26 de agosto de 2008.

Eu _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2003.6117002617-8, 2003.6117002619-1, 2003.6117002620-8, 2003.6117002621-0 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) HIPERMERCADO MOURA LTDA - CNPJ 01876164/0001-40, ANTONIO MOURA - CPF 826.511.598-91, JOSÉ MOURA SASSO - CPF 797.204.398-15, para cobrança do débito no valor de R\$ 118.177,34, atualizado até a data de 08/04/2008, conforme CDAs nº 802.03.020256-3280703.022709-51, 806.03.058491-47, 806.03.058492-28, estando atualmente os(a) executados(a) Antonio Moura e José Moura Sasso, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA os co-executados ANTONIO MOURA e JOSÉ MOURA SASSO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 26 de agosto de 2008. Eu _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA CATARIANA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2004.6117002806-4, 2004.6117003602-4 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) JAUTO PEÇAS ACESSÓRIOS E CONSERTOS DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ 44522951/0001-04 e JOSÉ ALMIR VIEIRA COSTA - CPF 754.599.738-72, para cobrança do débito no valor total de R\$ 198.136,02, atualizado até a data de 19/11/2007, conforme CDA(s) nº.80203046131-32, 80204023311-90, 80604024778-36, estando atualmente o(s) co-executado(a) José Almir Vieira Costa, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o co-executado, JOSÉ ALMIR VIEIRA COSTA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 04 de setembro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117000652-1 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação a ANTONIOLLI ASSESSORIA & MARKETING S/C LTDA - CNPJ 02769257/0001-38, para cobrança do débito no valor total de R\$ 17.020,22, atualizado até a data de 25/04/2008, conforme CDA(s) nº.80203030717-94, 80203046231-03, 80204023294-55, 80603008003-79, 80603124762-88, 80603124763-69, 80604024766-00, estando atualmente o(s) executado(a) Antoniulli Assessoria & Marketing S/C Ltda, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o(a) executado(a) ANTONIOLLI ASSESSORIA & MARKETING S/C LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 04 de setembro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117001535-2 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 58.179.904/0001-06, MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI - CPF 711.079.248-04, CLODOALDO DE SOUZA TURINI - CPF 711.083.198-15, para cobrança do débito no valor de R\$ 31.077,60, atualizado até a data de 24/04/2006, conforme CDA nº 35.663.353-5, estando atualmente o(s) executado(a), Maristella Industria e Comercio de Calçados

Ltda, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a empresa executada MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 26 de agosto de 2008. Eu _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA CATARIANA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2002.6117002304-5 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 58.179.904/0001-06, MARIA ESTELA BALDIVIA BIARINI - CPF 711.079.248-04, CLODOALDO DE SOUZA TURINI - CPF 711.083.198-15, para cobrança do débito no valor de R\$ 3.351,52, atualizado até a data de 25/10/2002, conforme CDA nº 35.390.853-3, estando atualmente o(s) executado(a), Maria Estela Baldivia Giarini e seu conjugue Srº Antenor Vital Giarini, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a co-executada MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI e seu conjugue, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 26 de agosto de 2008.

Eu _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA CATARIANA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2005.6117003518-8 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) ARMOGENE ESTEVES - CPF 334.444.478-68, PASCHOAL ANTENOR ROSSI - CPF 706.622.908-87, para cobrança do débito no valor de R\$ 5.269,17, atualizado até a data de 24/05/2006, conforme CDA nº 30.918.472-0, estando atualmente o(a) executado(a), Armogene Esteves, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o executado ARMAGENE ESTEVES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 05 de setembro de 2008. Eu _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2007.6117000959-9 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) JAUTO PEÇAS ACESSORIOS E CONsertos DE VEICULOS LTDA, para cobrança do débito no valor de R\$ 523.790,22, atualizado até a data de 04/03/2008, conforme CDAs nº 80206013100-10, 80206050866-03, 80606116299-06, 80606116300-76, 80706026846-62, estando atualmente o(s) executado(a) Jauto Peças Acessórios e Consertos de Veiculos Ltda, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a empresa executada JAUTO PEÇAS ACESSORIOS E CONsertos DE VEICULOS LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 02 de setembro de

2008. Eu,

Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117001536-4 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 58.179.904/0001-06, MARIA ESTELA BALDIVIA BIARINI - CPF 711.079.248-04, CLODOALDO DE SOUZA TURINI - CPF 711.083.198-15, para cobrança do débito no valor de R\$ 3.351,52, atualizado até a data de 25/10/2002, conforme CDA nº 35.390.853-3, estando atualmente o(a) executado(a), Maristella Industria e Comercio de Calçados Ltda, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a empresa executada MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 26 de agosto de 2008. Eu _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 1999.6117006777-1 movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) INDUSTRIA DE PALMILHAS E COM PARA CALÇADOS JOVEBAL LTDA - CNPJ 58.943.606/001-40, JOSÉ CARLOS BEIRO - CPF 798.998.548-91, WELINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - CPF 393.931.519-20 e MARIA ROSA CORREA - CPF 124.207.279-91, para cobrança do débito no valor total de R\$ 267.898,87, atualizado até a data de 03/05/2004, conforme CDA nº 55.680.340-0, estando atualmente a executada e a co-responsavel Industria de Palmilhas e Com para Calçados Jovebal Ltda e Maria Rosa Correa, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. INTIMA ao empresa executada e a co-responsavel INDUSTRIA DE PALMILHAS E COM PARA CALÇADOS JOVEBAL LTDA e MARIA ROSA CORREA, do despacho proferido a fl. 208, acerca da substituição da Certidão de Divida Ativa, intime-se, por edital, a executada e co-responsavel, para informá-lo Jaú (SP), 11 de setembro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, Técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2000.6117001439-4 movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA RAFAELI LTDA - CNPJ 52.933.785/0001-59, MARIO STEFANO FERRARI - CPF 706.572.898-68, JOSÉ LUIZ FERRARI - CPF 31.539.028-01, para cobrança do débito no valor total de R\$ 1.293,15, atualizado até a data de 13/04/2007, conforme CDA nº 31.667.722-1, estando atualmente a executada e co-executados Fabrica de Moveis e Esquadrias de Madeira Rafaeli Ltda, Mario Stefano Ferrari, José Luis Ferrari, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. INTIMA ao empresa executada e os co-executados FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA RAFAELI LTDA, MARIO STEFANO FERRARI e JOSÉ LUIS FERRARI, do despacho proferido a fl. 105, acerca da substituição da Certidão de Divida Ativa, intime-se, por edital, a executada e co-executados, para informá-lo Jaú (SP), 11 de setembro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, Técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2004.6117003811-2 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA JAU ME - CNPJ 03.338.093/0001-57, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - CPF 015.426.158-01, para cobrança do débito no valor de R\$ 9.910,30, atualizado até a data de 18/11/2004, conforme CDA nº 35.540.007-3, estando atualmente o(a) executado(a), Maria Angélica de Oliveira Jaú ME e Maria Angélica de Oliveira, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a executada MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA JAU ME e MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 11 de setembro de 2008. Eu _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.
RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2003.6117001724-4 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) IRINEU MARTINS - CPF 305.441.498-15, para cobrança do débito no valor de R\$ 8.937,29, atualizado até a data de 26/06/2003, conforme CDA nº 60.130.088-2, estando atualmente o(a) executado(a), Irineu Martins em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o executado IRINEU MARTINS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 11 de setembro de 2008. Eu _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.
RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117002245-9 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA - CNPJ 62.092.655/0001-94, ENIO EMILIO MOSCON - CPF 081.121.420-68, PETRONILLA LYDIA FLACH MOSCON - CPF 318.652.677-91, para cobrança do débito no valor de R\$ 477.118,94, atualizado até a data de 28/06/2007, conforme CDA nº 60.285.529-2, estando atualmente o(a) executado(a), Transportes Pesados JCHM Ltda em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a executada TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 11 de setembro de 2008. Eu _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.
RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2004.6117003807-0 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) SILVIA

MARIA TOTINA - CPF 055.484.938-09, para cobrança do débito no valor de R\$ 4.363,85, atualizado até a data de 18/11/2004, conforme CDA nº 35.595.787-6, estando atualmente o(s) Silvia Maria Totina, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a executada, SILVIA MARIA TOTINA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 11 de setembro de 2008. Eu, _____ Leonardo A Ishiguro, técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.617003266-0 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) LAUDINDO NUNES CIA LTDA - CNPJ 01.893.366/0001-08, MARIA TERESA ROSSI NUNES - CPF 145.966.618-63, LAURINDO NUNES - CPF 529.254.808-10, para cobrança do débito no valor de R\$ 2.505,97, atualizado até a data de 09/10/2006, conforme CDA 35.663.366-7, estando atualmente o(as) executado e co-executados Laurindo Nunes Cia Ltda, Maria Tereza Rossi Nunes, Laurindo Nunes, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o executado e co-executados LAURINDO NUNES CIA LTDA, MARIA TEREZA ROSSI NUNES, LAURINDO NUNES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 09 de setembro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117003273-8 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) OSVALDO AMBROSIO - CPF 711.155.108-78, para cobrança do débito no valor de R\$ 9.562,82, atualizado até a data de 09/10/2006, conforme CDA 35.797.578-2, estando atualmente o(s) co-executado(a) Osvaldo Ambrosio, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a o co-executado OSVALDO AMBROSIO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 09 de setembro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2005.6117002105-0 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS CAROLA LTDA - CNPJ 54.187.273/0001-16, ADEMAR DOS SANTOS - CPF 924.049.798-68, ZELINDA DOS SANTOS PACHECO - CPF 702.385.458-43, para cobrança do débito no valor de R\$ 5.534,65, atualizado até a data de 25/05/2006, conforme CDA 30.982.519-9, estando atualmente o(s) co-executado(a), Ademar dos Santos em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o co-executada ADEMAR DOS SANTOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se

alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 09 de setembro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº.

1999.6117006277-3 movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) CENTRAL PAULISTADE AÇUCAR E ALCCOL LTDA - CNPJ 61.219.218/0002-07, JORGE RUDNEY ATALLA - CPF 006.326.788-87, JORGE SIDNEY ATALLA - CPF 006.327.168-00, para cobrança do débito no valor total de R\$ 54.432,71 , atualizado até a data de 06/1998, conforme CDA nº 32.396.012-0, 32.396.011-1, 32.397.840-1, estando atualmente os co-executados Jorge Rudney Atalla e cônjuge Jacy Aparecida Maniero Atalla, Jorge Sidney Atalla e cônjuge Nadia Letaif Atalla, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. INTIMA os co-executados JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA E SUAS CONJUGES, do despacho proferido a fl. 1207/206, acerca da penhora efetuada de fls 201, intime-se, por edital, os co-executados, para informá-lo Jaú (SP), 12 de setembro de 2008. Eu,

Leonardo A Ishiguro, Técnico Judiciário, digitei e conferi Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIA

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº.

2003.6117001013-4, 2003.6117001450-4, 2003.6117001376-7, 2003.6117001014-6 movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - CNPJ 96.551.734/0001-38, MARCIO SGAVIOLI - CPF 015.326.888-30, MIRKO JOSÉ SGAVIOLI - CPF 824.415.708-97, para cobrança do débito no valor total de R\$ 72.997,09, atualizado até a data de 19/05/2006, conforme CDAs nº 35.321.031-5, 35.321.034-0, 35.482.033-8, 35.482.035-4, estando atualmente o síndico Potreiro Agropecuário Ltda, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. INTIMA o síndico POTREIRO AGROPECUARIO LTDA, do despacho proferido a fl. 104, acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, intime-se, por edital, o síndico, para informá-lo Jaú (SP), 11 de setembro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, Técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2007.61.17.000956-3, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) PROTECOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA EPP - CNPJ 04886170/0001-76, para cobrança do débito no valor total de R\$ 12.156,04, atualizado até a data de 04/03/2008, conforme CDA(s) nº. 80405076422-98, estando atualmente o(s) executado

(a) PROTECOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA EPP, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a executada PROTECOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA EPP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Silvia Aparecida Pereira Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.61.17.000642-9, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) CRUZ & FRATA LTDA - CNPJ 54630975/0001-22, para cobrança do débito no valor total de R\$ 13.441,71, atualizado até a data de 19/03/2007, conforme CDA(s) nº. 80404048956-06, 80404070108-93, 80604100453-11, estando atualmente o(s) executado(a) Cruz & Frata LTDA, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a executada CRUZ & FRATA LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Sílvia Aparecida Pereira Lima, técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004819-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA BAHIANO GONCALVES
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004820-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004821-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO ALEIXO
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004822-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI DE SOUZA
ADV/PROC: SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004823-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004824-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004825-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: JAIR GUIZARDI
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004826-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004827-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EVA CANDIDO
ADV/PROC: SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004828-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA CRISTINA DOS REIS
ADV/PROC: SP061433 - JOSUE COVO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004829-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINCOLN MATSUBARA
ADV/PROC: SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004830-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004831-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DOMINGOS NUNES MOLINOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004832-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Marília, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N.º 12/2008

O Doutor ALEXANDRE SORMANI, MM. Juiz Federal titular da 1ª Vara Federal da 11ª Subseção Judiciária - Marília-SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o previsto nos arts. 295-A e 295-B do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, acrescidos pelo Provimento COGE 92, de 15 de setembro de 2008;

R E S O L V E :

1. Alterar a Portaria nº 3, de 15 de maio de 2008, deste Juízo, para acrescentar o sub-item 2.2, com a seguinte redação:
2.2. Mensalmente, o órgão credenciado dará ciência ao(à) apenado(a) do restante da pena a ser cumprida, incluindo-se no relatório de prestação de serviços o total de horas remanescentes (a cumprir), colhendo-se a assinatura do apenado no referido documento, que será posteriormente encaminhado ao juízo das execuções.
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, revogadas as disposições em contrário.
3. Publique-se, comunique-se e cumpra-se, encaminhando-se uma via à Central de Penas e Medidas Alternativas de Marília e arquivando-se outra na pasta adequada. Cópias da presente Portaria deverão ser encaminhadas, via e-mail, à Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, via ofício, ao Ministério Público Federal e à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

Marília, SP, 1º de outubro de 2008.

PORTARIA N.º 13/2008

O Doutor ALEXANDRE SORMANI, MM. Juiz Federal titular da 1ª Vara Federal de Marília, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

R E S O L V E :

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, nas Portarias nºs 18/2007 e 10/2008, deste Juízo, referente aos servidores a seguir indicados, as respectivas parcelas de férias de cada qual.

!Servidor!RF!Período Anterior!Parcela!Redesignada para:!Exercício!

!Jamir Moreira Alves!2461!19 a 28/11!3ª!28/10 a 06/11 (10 dias)!2007!

!Rubens Alexandre Pinotti Zamariolli!2111!15 a 24/10!3ª!29/10 a 07/11 (10 dias)!2007!

!Ronaldo Canalli Gonçalves!5310!29/10 a 07/11!3ª!19 a 28/11 (10 dias)!2007!

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Marília, SP, 1º de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.009156-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: APARECIDA FERREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009157-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009158-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DE JESUS HENRIQUE
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009159-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCELLO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009160-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA ELPIDIO DE OLIVEIRA TREVIZAM
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009161-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA GUERRA
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009162-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELPIDIO MARCONATO
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009163-2 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO
ADV/PROC: SP247313 - CAROLINA LENTZ FLORIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009164-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMILCAR DA CONCEICAO BAPTISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009165-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO E OUTROS
ADV/PROC: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009166-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO AMARO DE SOUZA
ADV/PROC: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009167-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMENICO PIRRONE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009168-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITALIA ZUCCONI CONTI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009169-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE TAKAHASHI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009170-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009171-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA ASSUNTA SALATA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009172-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES
ADV/PROC: SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009173-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA - SP
ADV/PROC: PROC. CECILIA ALVARES MACHADO
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009174-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009175-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009176-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009177-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009178-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009179-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009180-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009181-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009182-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009183-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009184-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009186-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.009185-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.1102395-9 CLASSE: 59
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP073454 - RENATO ELIAS
EMBARGADO: AMADEU JOAQUIM DOMINGOS E OUTROS
ADV/PROC: SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.0100414-9 PROT: 31/01/1996
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL)
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000032

Piracicaba, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Portaria nº 41/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando que a servidora Jaqueline Laila Komoda, Técnico Judiciário, RF 2183, Oficial de Gabinete deste Juízo (FC-05), encontrar-se-á na Subseção Judiciária de Marília, SP, no dia 29/09/2008, participando do curso DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E GESTÃO DE PESSOAS,

Resolve:

1. Designar para substituir aquela servidora no exercício da mencionada função comissionada, na data referida, a servidora IZABEL PEDRO, Técnico Judiciário, RF 2262, a qual, a despeito de não ser bacharel em direito, tem experiência na execução das tarefas e rotinas de trabalho inerentes à aludida função.
Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 26 de setembro de 2008

Newton José Falcão
Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA Nº 20/2008

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

RETIFICAR, parcialmente, os termos da Portaria nº 16/2008, na seguinte conformidade:
Onde se lê: ...Douglas Ferreira de Oliveira - RF 2177 - de 20/11 a 19/12/2008 para 24/09 a 03/10/2008 (1ª parcela)...
Leia-se: ...Douglas Ferreira de Oliveira - RF 2177 - de 07/01 a 05/02/2009 para 24/09 a 03/10/2008 (1ª parcela)...

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

Presidente Prudente, 24 de setembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.010890-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULINO DIAS ARANTES
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010893-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: AMIRCIO PONTES JUNIOR E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010894-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CAMILO SALVADOR GARCIA JUNIOR E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010895-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: CASA DA PHOTO LTDA-ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010896-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010897-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIELLE CAVALHEIRO BARREIRA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010898-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FLAVIO HENRIQUE ALVES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010899-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JANETE BRITO DE SOUSA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010901-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JULIANA ANDRADE DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010902-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JULIANA ANDRADE DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010903-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: SERGIO GOMES VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010917-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010918-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ANGELO MIRANDA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010919-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010920-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FAIRUZ MUSSE JUNIOR
ADV/PROC: SP157089 - REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010927-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010928-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010929-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010930-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010931-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010932-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010933-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010934-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010935-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010936-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010937-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010938-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010939-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010940-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010941-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010942-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010943-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010944-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010945-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010946-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010947-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010948-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010949-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010950-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010951-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010952-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010953-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010954-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010955-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010956-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010957-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010958-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010959-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010960-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010961-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010962-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010963-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010964-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010965-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010966-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010967-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010968-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010969-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010970-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010971-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010972-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010973-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010974-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010975-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010976-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010977-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010978-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010979-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010980-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010981-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHAFI RIMI
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010982-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CACILDA DE FATIMA CALIXTO CIPRIANO
ADV/PROC: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010983-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZENI GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010984-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010985-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010986-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010987-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: LEONARDO CIRILO DE SOUZA
ADV/PROC: SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010988-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESSIVALDO CORREA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP151626 - MARCELO FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010989-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: GERALDO FERREIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.010881-3 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0300070-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. OSVALDO LEO UJIKAWA
EMBARGADO: SANTA CASA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS (HOSPITAL MAJOR ANTONIO CANDIDO)
ADV/PROC: SP019504 - DION CASSIO CASTALDI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010921-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2000.61.02.016778-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
EMBARGADO: M V B MACCHIONI EPP
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010922-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.019759-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
EMBARGADO: FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA
ADV/PROC: SP160586 - CELSO RIZZO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010923-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0310932-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
EMBARGADO: CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010924-6 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.000736-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: JOSE NILTON PEREIRA SANTOS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010925-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.006118-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010926-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.003954-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: CLEIDE DA SILVA INGISSA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0305532-2 PROT: 09/09/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA ALBERTINA S/A
ADV/PROC: SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP
ADV/PROC: PROC. CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI
VARA : 6

PROCESSO : 1999.03.99.038118-8 PROT: 11/09/1997

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
ARARAQUARA
ADV/PROC: SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS
VARA : 6

PROCESSO : 2001.61.02.000473-9 PROT: 11/01/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALTON VICENTINI
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 5

PROCESSO : 2003.61.02.004063-7 PROT: 08/04/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITOR TADEU GARCIA
ADV/PROC: SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 7

PROCESSO : 2004.61.02.000794-8 PROT: 26/01/2004
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE EVENTOS MARKETING E
PROPAGANDA - COOPERFINS
ADV/PROC: SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.05.004715-5 PROT: 17/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.05.011671-2 PROT: 22/09/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000078
Distribuídos por Dependência _____: 000007
Redistribuídos _____: 000007

*** Total dos feitos _____: 000092

Ribeirao Preto, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003978-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EXECUTADO: TROPICAL AUTO PECAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003980-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EXECUTADO: COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003981-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SHIGUENARI TACHIBANA
EXECUTADO: METALURGICA SAO JUSTO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003984-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EXECUTADO: IND MECANICA NOVINOX LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003986-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EXECUTADO: PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003988-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EXECUTADO: FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003990-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO CLAUDILENA LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003992-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS
EXECUTADO: JOAO SACCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003993-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO LACASTER LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003995-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: PROC. ADIR ASSEF AMAD
EXECUTADO: MINERACAO PARAITINGA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003997-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EXECUTADO: ALFA UNIAO COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003998-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EXECUTADO: ALFA UNIAO COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003999-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
EXECUTADO: SOCIMA SOC IND MAQUINAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004000-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
EXECUTADO: WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004002-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: IAPAS/BNH
ADV/PROC: PROC. ANTONIO PEREIRA SUCENA
EXECUTADO: MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004004-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO FURTADO DE LACERDA
EXECUTADO: CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004006-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EXECUTADO: MECANICA SANTO ANDRE LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004008-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA LIGIA MARINI
EXECUTADO: COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004009-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO MARIANO DE BRITO
EXECUTADO: PEDRO RAMINELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004013-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004014-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004015-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004017-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004018-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALISERE IND/ COM/ LTDA
ADV/PROC: RS041656 - EDUARDO BROCK
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004019-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FURTADO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004020-4 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - EPP
ADV/PROC: SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004021-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ANTONIO CONVERSANI
ADV/PROC: SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004022-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO
ADV/PROC: SP093614 - RONALDO LOBATO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004023-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.003556-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003980-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.024849-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003997-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALFA UNIAO COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 1999.03.99.084440-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003999-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOCIMA SOCIEDADE IND/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP017289 - OLAIR VILLA REAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003979-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003978-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TROPICAL AUTO PECAS LTDA
ADV/PROC: SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003982-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003981-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA SAO JUSTO LTDA
ADV/PROC: SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SHIGUENARI TACHIBANA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003983-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.003981-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA SAO JUSTO LTDA
ADV/PROC: SP025696 - ROQUE DA GRACA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SHIGUENARI TACHIBANA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003985-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003984-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND MECANICA NOVINOX LTDA
ADV/PROC: SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003987-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003986-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PIRELLI CABOS S/A
ADV/PROC: SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003989-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003988-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003991-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003990-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUPERMERCADO CLAUDILENA LTDA
ADV/PROC: SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003994-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003993-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRIGORIFICO LACASTER LTDA
ADV/PROC: SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003996-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003995-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MINERACAO PARAITINGA LTDA
ADV/PROC: SP027509 - WANDERLEY VERONESI
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: PROC. ADIR ASSEF AMAD
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004001-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.004000-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV/PROC: SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004003-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.26.004002-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASANORI KODAMA
ADV/PROC: SP098605 - ELIANA YUMI ITO
EMBARGADO: IAPAS/BNH
ADV/PROC: PROC. ANTONIO PEREIRA SUCENA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004005-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.004004-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO FURTADO DE LACERDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004007-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.004006-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MECANICA SANTO ANDRE LTDA
ADV/PROC: SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004010-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.004009-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO RAMINELLI
ADV/PROC: SP051768 - DAIRTON JOSE BELLI MONTEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO MARIANO DE BRITO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000017
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000046

Sto. Andre, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. AUDREY GASPARINI, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Santo André - SP - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a Ação Sumária n.º 2005.61.26.004205-4, movida por UNIÃO FEDERAL em face de GILSON PAULINO DOS SANTOS e outro, tendo por objeto a Responsabilidade Civil, Indenização por Perdas e Danos de Bens da União, suas Autarquias e Empresas Públicas, decorrente do acidente ocorrido em 29/11/1997, na Rodovia Fernão Dias, estando o primeiro atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Pereira Barreto, nº 1299, B. Paraíso - Santo André, CITA-SE o co-réu GILSON PAULINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG.no. 26.631.582-3-SSP/SP, constando dos autos seu endereço residencial como sendo Rua 5, no.109, Bairro Serraria, Diadema - SP, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André, em 18 de setembro de 2008. Eu, (Gláucia Oller de Mello), RF4343, Analista Judiciário, digitei e conferi e eu, ___ (Ana Elisa Lopes Manfrini), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo. AUDREY GASPARINI-Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.009628-2 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO - ESPOLIO

ADV/PROC: SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO

ADV/PROC: PROC. MOACIR NILSSON E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009668-3 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA

DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009671-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009672-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009673-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009674-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009675-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009676-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009677-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009678-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009679-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009680-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009681-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009682-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009683-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009684-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009685-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009686-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009687-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009688-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009689-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009690-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009691-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009692-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009693-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009694-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009695-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009696-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009697-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009698-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009699-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009700-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009701-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009702-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009703-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009704-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: SERENGE - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009705-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ARMOUR ELEVADORES LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009706-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CLUBE IV MOTO EXPRESS LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009707-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: GEOMAR VISTORIAS E PERICIAS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009708-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: DAMY DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009709-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009710-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009711-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009712-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: HERDEIROS DE JOAO A DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009713-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: E.M.S. ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009714-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: BONDENT - LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA E CLINICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009715-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: GERACE & OLIVEIRA SERVICOS DE REFORMAS EM GERAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009716-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: SEXY TWO CONFECÇOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009717-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009718-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: GLOBAL TOUR AGENCIA DE VIAGENS E EVENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009719-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: S.S. VEIGA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009720-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

EXECUTADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009721-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CURY COMUNICACAO E MARKETING LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009722-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ALTAIR REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009723-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CONPLANE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009724-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: T. L. SOFTWARE E CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009725-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: GOHAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009729-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE NUNES
ADV/PROC: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009730-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABEL DE SOUZA BEZERRA
ADV/PROC: SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009731-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANI RIOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009732-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA
ADV/PROC: SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009734-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: SERFAB CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009735-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009736-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: O L MODESTO-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009737-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: NAV-MAR SERVICOS MARITIMOS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009738-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: EMPRESA CINE ROXY LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009739-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: VAIL BRASIL LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009740-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: BACHMANN ECOTRANS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009741-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009742-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009743-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO E HIDROTERAPIA SAINT RAPHAEL S/C
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009744-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: FIDELITER MULTIMODAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009745-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: TE.CM - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009746-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ELETRONICA MARTE LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009747-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CORREIA DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009748-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009749-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009750-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009757-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRANCARGA LTDA
ADV/PROC: SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
IMPETRADO: CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009758-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA SOARES MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009764-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO SOARES MUNHOZ
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009770-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A
ADV/PROC: SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009772-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECHSUL INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.009752-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.04.002253-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MILTON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009753-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.011241-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR
EMBARGADO: TOMICA SADAO
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009754-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 88.0202260-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM
EMBARGADO: ANTONIO JOSE DE MOURA E OUTROS
ADV/PROC: SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009756-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.004928-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO
ADV/PROC: SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
VARA : 3

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000083
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000087

Santos, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.04.001471-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, situado à Rua Oswaldo Cochrane, 71, sala 43, Embaré, Santos/SP e Rua Conselheiro Lafaiete, 85, Embaré, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seus endereços de localizações, CITA o executado, BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 47368840/001-75), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IMPOSTO, objeto da CDA 80.2.02.010883-10, Processo Administrativo nº 10845.000548/98-12 no valor de R\$ 18.130,33 (dezoito mil cento e trinta reais e trinta e três centavos), atualizado até 25/05/2007, somadas as execuções, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.001993-6 e 2007.61.04.008123-7 que a FAZENDA NACIONAL move contra UNIPROF - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFESSORES EDUCA, situado à Rua Ricardo Pinto, 100, apto 21, Aparecida, Santos/SP e Rua Saldanha da Gama, 76, apto. 2H, Itararé, São Vicente/SP. Como não foi possível citá-lo em seus endereços de localizações, CITA o executado, UNIPROF - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFESSORES EDUCA.. (CNPJ 02743629/0001-57), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a COFINS e PIS, objetos das CDAs 80.6.04.099052-48;80.6.06.102770-70;80.7.06.003528-32, Processos Administrativos n.ºs 10845.002428/2004-41; 10845.202733/2006-08; 10845.5003832006-37 no valor de R\$ 50.154,87 (cincoenta mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 29/03/2007, somadas as execuções, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.04.010713-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra RODRIGUES AMARO CIA LTDA E OUTROS (PEDRO RODRIGUES AMARO, IRACEMA PENELLAS RIBAS AMARO, JOSÉ PENELLAS RODRIGUES PIMENTEL AMARO e MARIO RODRIGUES AMARO), situados à Rua General Câmara, 50, Centro e Floriano Peixoto, 237, ap. 401, Gonzaga, Santos/SP. Como não foi possível citá-los em seu endereço de localização, CITA os executados, RODRIGUES AMARO CIA LTDA (CNPJ 58150939/0001-12), IRACEMA PENELLAS RIBAS AMARO (CPF 506.910.588-49), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a COFINS, objeto da CDA 80.2.99.045088-04, Processo Administrativo n.º 10845.003653/94-80, no valor de R\$ 18.136,27 (dezoito mil cento e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado até 22/09/2005, somadas as execuções, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.04.009752-4 que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANS UNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, VANDERVAL DE LEMOS e outro, situado à Rua 28 de Setembro, 243, Macuco, Santos/SP. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA o executado, MARIO ADERBAL NERY (CPF 545.058.528-49), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a COFINS, objeto da CDA 80.6.99.181166-60, Processo Administrativo nº 10845.208554/99-24, no valor de R\$ 69.875,23 (sessenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até 05/12/2005, somada a execução, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2.008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.003238-2 que a FAZENDA NACIONAL move contra PANIFICADORA AMALIA DE SANTOS LTDA, situado à Rua Cunha Moreira, 313, Encruzilhada, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, PANIFICADORA AMALIA DE SANTOS LTDA (CNPJ 524405575/0001-29), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a SIMPLES, objetos das CDAs 80.6.04.102490-73 e 80.7.04.026972-64, Processos Administrativos n.ºs 10845.451381/2001-01 e 10845.450565/2001-41, no valor de R\$ 15.722,32 (quinze mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até 23/04/2007, somadas as execuções, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO),

Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria , conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.006901-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra J.L. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, situado à Rua Duque de Caxias, 03, Campo Grande, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, J.L. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02261692/0001-57), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a COFINS, CONTRIBUIÇÃO e PIS, objetos das CDAs 80.6.05.030994-38; 80.6.05.030995-19; 80.7.05.009703-05, Processos Administrativos n.ºs 10845.501092/2005-85; 10845.501094/2005-74; 10845.501093/2005-20, no valor de R\$ 27.074,92 (vinte e sete mil setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado até 29/03/2007, somadas as execuções, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria , conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.04.007145-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra PERCIAVALLE VINCENZO, situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 63, apto 81, Boqueirão, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, PERCIAVALLE VINCENZO (CPF 046.707.608-15), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IMPOSTO e SPU, , objetos das CDAs 80.1.06.006286-46; 80.6.04.051958-90; 91.6.04.012375-15 Processos Administrativos n.ºs 10845.002368/2001-13; 04977.602484/2004-81; 04972.602164/2004-88, respectivamente, no valor total de R\$ 34.839,04 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e nove

reais e quatro centavos), atualizado até 20/03/2007, somadas as execuções, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2.008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.04.008443-5 e 2002.61.04.010542-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra AMÉRICA TELECOMUNICAÇÃO E INFOMÁTICA LTDA e outros (ELIAS DE OLIVEIRA CATA PRETA E MARLENE PINHEIRO DE SOUZA), situados à Rua Barão de Caranapiacaba, 173, 175, Encruzilhada, Santos/SP, Av. Aratas, 285, ap. 131, Moema, São Paulo/SP e Rua Antônio Magalhães, 56, ap. 113, Vila Guilherme, São Paulo/SP. Como não foi possível citá-los em seu endereço de localização, CITA os executados, AMÉRICA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 60317195/0001-20), ELIAS DE OLIVEIRA CATA PRETA (CPF 690.218.218-34) e MARLENE PINHEIRO DE SOUZA (CPF 063.282.718-16), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a SIMPLES, objetos das CDAs 80.4.02.033019-03 e 80.4.02.040994-31, Processos Administrativos n.ºs 10845.202267/2002-21 e 10845.204132/2002-09 no valor de R\$ 12.085,65 (doze mil oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 15/03/2005, somadas as execuções, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.04.013032-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra CASA DE FRUTAS HAYDAR LTDA, situada à

Praça Iguatemi Martins, 56, Vila Nova, Santos e Rua Bittencourt, 327, Vila Nova, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, CASA DE FRUTAS HAYDAR LTDA (CNPJ 58144759/0001-28), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IMPOSTO, COFINS, CONTRIBUIÇÃO, PIS, objetos das CDAs 80.2.04.049060-00; 80.6.04.066698-02; 80.6.04.066699-93; 80.7.04.016433-90, Processos Administrativos nºs 10845.503137/2004-75; 10845.503138/2004-10; 10845.503140/2004-99; 10845.503139-2004-64, no valor de R\$ 42.741,94 (quarenta e dois mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 27/03/2007, somadas as execuções, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.001136-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra BRIGGS & FURLAN LTDA, situado à Rua Pereira Barreto, 20, Gonzaga, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, BRIGGS & FURLAN LTDA (CNPJ 71960884/0001-74), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a SIMPLES, objeto da CDA 80.4.04.032326-20, Processo Administrativo nº 10845.203807/2004-56, no valor de R\$ 42.881,06 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos), atualizado até 25/05/2007, somada a execução, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.04.007634-4 que a FAZENDA NACIONAL move contra SEMA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (JOSÉ CARLOS DA COSTA NEVES), situados à Rua Julio de Mesquita, 148, conj. 205, Vila Mathias, Santos/SP e Rua Major Eugenio Terral, 261, Vila Melo, São Vicente/SP. Como não foi possível citá-los em seu endereço de localização, CITA os executados, SEMA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 66887415/0001-37) E JOSÉ CARLOS DA COSTA NEVES (CPF 971.160.178-87), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a COFINS, objeto da CDA 80.6.03.120932-73, Processo Administrativo nº 10845.203196/2003-65, no valor de R\$ 44.307,75 (quarenta e quatro mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 16/05/2007, somada execução, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.04.017495-7 que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra LUIZ CARLOS AFONSO (CPF 884.997.078-15), situado à Rua Silva Jardim, 136, casa 06, Vila Mathias, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, LUIZ CARLOS AFONSO (CPF 884.997.078-15), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente à ANUIDADE, objeto da CDA 013159/2002, Processo Administrativo nº PR-8145/01, no valor de R\$ 280,10 (duzentos e oitenta reais e dez centavos), atualizado até 13/09/2007, somada a execução, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.04.002813-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra MARIO ADERBAL NERY, situado à Rua Comendador Martins, 431, Vila Mathias - Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, MARIO ADERBAL NERY (CPF 545.058.528-49), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IMPOSTO, objeto da CDA 80.1.02.008420-90, Processo Administrativo n.º 10845.000405/2002-30, no valor de R\$ 6.767.554,76 (seis milhões setecentos e sessenta e sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até 24/03/2006, somada a execução, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2.008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.04.008422-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra MARBELLA SANTOS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, AYRTON FALCÃO ATALLA e outro, situado à Rua Onze de Junho, 55, apto. 402, Itararé, São Vicente/SP. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA o executado, AYRTON FALCÃO ATALLA (CPF 406.298.308-78), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a SIMPLES, objeto da CDA 80.4.02.032992-32, Processo Administrativo n.º 10845.202239/2002-12, no valor de R\$ 12.176,50 (doze mil cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado até 20/12/2005, somada a execução, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2.008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)

com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.04.012785-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra IGUAÇU VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA, situado à Rua Silva Jardim, 31, 33, Vila Mathias, Santos/SP. Como não foi possível citá-la em seu endereço de localização, CITA o executado, IGUAÇU VALVULAS INDUSTRIAIS (CNPJ 54780820/001-72), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IMPOSTO, COFINS, PIS, objeto das CDAs 80.2.04.049014-66; 80.6.04.066636-00; 80.7.04.016417-70, Processos Administrativos n.ºs 10845.502994/2004-58; 10845.502995/2004-01; 10845.502996/2004-47, respectivamente, no valor de R\$ 26.426,97 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até 24/11/2005, somada a execução, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2.008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.04.004734-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra INTERATIVA TRANSITARIA INTERNACIONAL LTDA E OUTROS, situados à Rua General Câmara, 188, sala 03, Centro e Rua Professor Torres Homem, 22, casa 03, Boqueirão, Santos/SP. Como não foi possível citá-los em seu endereço de localização, CITA os executados, INTERATIVA TRANSITARIA INTERNACIONAL LTDA, FABIO HENRIQUE ESTEVES JOAQUIM (CPF 280.626.308-54) e REGINA LUCIA ESTEVES (CPF 782.750.328-49), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IMPOSTO, objeto da CDA 80.3.03.000008-00, Processo Administrativo n.º 11128.001905/2002-57, no valor de R\$ 37.761,13 (trinta e sete mil setecentos e sessenta e um reais e treze centavos), atualizado até 23/04/2007, somada a execução, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2.008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.04.010677-0 e 2000.61.04.010630-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra MIDWESCO QUÍMICA E COMERCIAL LTDA E OUTROS (HUMBERTO ESTEVÃO SUITA VERDECANNA, SOLANGE APARECIDA VITTI e RENATA CRISPINO VERDECANNA), situados à Ilha Barnabé S/N, Santos/SP; Rua 14 de Dezembro, 443, apto 102, Cambuí, Campinas/SP; Rua 20, 448, Consolação, Rio Claro/SP. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA os executados, MIDWESCO QUÍMICA E COMERCIAL LTDA (CNPJ 62.635.222/0001-38); HUMBERTO ESTEVÃO SUITA VERDECANNA (CPF 256.825.047-04); SOLANGE APARECIDA VITTI (CPF 963.615.148-20) e RENATA CRISPINO VERDECANNA (CPF 148.779.998-50), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a COFINS, objeto das CDAs 80.6.00.000270-46 e 80.6.99.194431-34 Processos Administrativos n.ºs 10845.003463/9797 e 10830.001413/96-17, respectivamente, no valor total de R\$ 676.097,91 (seiscentos e setenta e seis mil noventa e sete reais e noventa e um centavos), atualizado até 06/03/2007, somadas as execuções, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2.008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.04.009843-7 que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANS UNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, situados à Rua 28 de Setembro, 243, Macuco, Santos/SP. Como não foi possível citá-los em seu endereço de localização, CITA os executados, TRANS UNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 68890490/0001-82), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IMPOSTO, objeto da CDA 80.2.99.082962-33, Processo Administrativo n.º 10845 208555/99-97, no valor de R\$ 44.560,83 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), atualizado até 16/05/2007, somada a execução, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 23 de setembro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Doutor ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na titularidade da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0200304-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra ALPI VEÍCULOS LTDA e outros, situados à Rua Pedro Pomponazzi, 4887, Vila Mariana, São Paulo/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executados, LEONARDO ELOY RODRIGUES (CPF 609.191.408-15), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a COFINS, IMPOSTO e CONTRIBUIÇÃO objeto das CDAs 80.7.96.005750-02; 80.7.96.005749-60; 80.6.96.015671-20; 80.6.96.015670-49; 80.6.96.015669-05; 80.7.99.050875-59; 80.2.01.003088-03; 80.2.01.010734-43, Processos Administrativos n.ºs 10845.203697/96-51; 10845.20369596-26; 10845.203698/96-14; 10845.203696/96-99; 10845.203694/96-63; 10845.007043/94-09; 10845.200204/2001-50; 10845.002177/99-94, no valor de R\$ 3.815.620,49 (três milhões oitocentos e quinze mil seiscentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 09/05/2006, somada as execuções, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento dos Executados e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 18 setembro de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005908-8 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AILTON REIS

ADV/PROC: SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005909-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODOLFO ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005910-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CILENE INACIA DA ROCHA
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005911-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA MOTA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005912-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISABETE MOURA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005913-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL JOSE DE FIGUEIREDO MALIZIA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005914-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005915-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSSARA FERREIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005916-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005917-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA SIMOES

ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005918-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA MOTA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005919-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO MARTINATTI
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005920-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEME VIEIRA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005921-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON BARBOZA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005922-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YASUO USHIWATA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005923-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODIVAR RISSI
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005924-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO TADASHI MIZUTANI
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005925-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE MOURA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005926-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YASUO USHIWATA

ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005927-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEME VIEIRA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005928-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRA BIGI
ADV/PROC: SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005930-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005931-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005932-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005933-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005934-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005935-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005936-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA

ADV/PROC: SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005937-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FRANCISCO
ADV/PROC: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005938-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA DE CASTRO BUSO
ADV/PROC: SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005939-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE PAULINO
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005940-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CEZAR FERREIRA
ADV/PROC: SP224776 - JONATHAS LISSE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005941-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHEUS MARANGONI AMANCIO - MENOR E OUTRO
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005942-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MICHELLE NUNES RODRIGUES
ADV/PROC: SP242198 - DIEGO AMADIO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005944-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
ADV/PROC: SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.005929-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.007422-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SULZER BRASIL S/A
ADV/PROC: SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005943-0 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.14.002736-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E OUTRO
EXCEPTO: IZALINDA CASTRO ROSA CAZELATTO
ADV/PROC: SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000037

S.B.do Campo, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO- 10 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS N. 97.1505080-8

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) INDS C FABRINI S/A, C.G.C/C.P.F. n.º 61142063/001-77, para a cobrança da importância de R\$ 4.099,47 (quatro mil e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) em 26/04/1996, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 96 002788-44, Procedimento Administrativo n.º 46263 001125/95-74, inscrita em 26/04/1996, relativa a multa por Infração de artigo.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) CAETANO FABRINI NETO, R.G. sob n. 8.364.984 - SP, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1511293-5

EXEQÜENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAAEXECUTADO(S) CENTRAL COM/ E TRANSPORTES LTDA, C.G.C/CPF Desconhecido, para a cobrança da importância de R\$ 1.004,43 (um mil e quatro reais e quarenta e três centavos) em 21/08/1995, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 16222/95, Procedimento Administrativo n.º 06658/92, inscrita em 10/02/1992, relativa a multa.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) JOSÉ CARLOS LUIZ CORREIA, R.G. sob n. 25.943.223 - SP, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1508569-5

EXEQÜENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO(S) JOÃO LUIZ DE ANDRADE, CGC/CPF Desconhecido, para cobrança da importância de CR\$ 2.224,10 (dois mil, duzentos e vinte quatro cruzeiros e dez centavos) em 14/05/1973, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 21.049/047/74, Procedimento

Administrativo não consta, inscrita em 14/05/1973, relativa a multa.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) JOSÉ LUIZ DE ANDRADE, RG Desconhecido, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1510176-3

EXEQÜENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO(S) MANOEL FEITOSA DOS SANTOS FILHO, CGC/CPF Desconhecido, para cobrança da importância de CR\$ 4.324,27 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros e vinte e sete centavos) em 21/07/1977, proveniente do Auto de Infração n.º 91701 de 17/10/68, Certidão de Dívida Ativa não consta, Procedimento Administrativo não consta, relativa a multa.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) MANOEL FEITOSA DOS SANTOS FILHO, RG Desconhecido, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1510333-2

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) CONCREMIX S/A, C.G.C/C.P.F. n.º 61888269/0003-02, para cobrança da importância de CR\$ 99.055,50 (noventa e nove mil, cinquenta e cinco cruzeiros reais e cinquenta centavos) em 13/12/1993, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 93 002772-06, Procedimento Administrativo n.º 35433 003640/91-68, inscrita em 01/07/1993, relativa a Multa por Infração de artigo.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) FAUZE TUFIK MEREZ, R.G. sob n. 1.369.585-SP, CPF sob n.º 029.245.368-05 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1510339-1

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) CONCREMIX S/A, C.G.C/C.P.F. n.º 61888269/0003-02, para cobrança da importância de CR\$ 22.378.571,67 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e um cruzeiros e sessenta e sete centavos) em 26/07/1993, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 92 011091-86, Procedimento Administrativo n.º 24455 002558/90-24, inscrita em 15/09/1992, relativa a Multa por Infração de artigo.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) ABRÃO TUFIK MEREZ, R.G. sob n. 2.493.429, CPF sob n.º 029.245.448-15 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1510568-8

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) GILBERTO MOMII, C.G.C/C.P.F. n.º 648.601.408-34, para cobrança da importância de CR\$ 75.329.854,59 (setenta e cinco milhões, trezentos e vinte

e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e cinquenta e nove centavos) em 07/11/1992, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 92 000891-66, Procedimento Administrativo n.º 10805 000021/91-61, inscrita em 04/05/1992, relativa a Multa pelo não atendimento as solicitações da DRF.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) GILBERTO MOMII, R.G. sob n. 6008211 - SP, CPF n.º 648.601.408-34 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1511126-2

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) DEL MICA IND/ E COM/ LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 60731155/0001-20, para cobrança da importância de R\$ 1.860,50 (um mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos) em 11/12/1995, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 3 95 002455-08, Procedimento Administrativo n.º 13819 201689/95-50, inscrita em 08/12/1995, relativa a Multa de mora - 20%.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) HIDEKI KAWAURA, R.G. sob n. 1.713.669, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1510984-5

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 50146406/001-55, para

cobrança da importância de R\$ 108,18 (cento e oito reais e dezoito centavos) em 25/03/1996, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 95 026940-60, Procedimento Administrativo n.º 13819 200468/95-55, inscrita em 08/12/1995, relativa a Multa de Mora - 20%.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) GREGÓRIO AFONSO VIEIRA, R.G. sob n. 14.200.880, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1510641-2

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) CGK ENG E EMPREENDIMENTOS LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 44841633/0001-06, para cobrança da importância de CR\$ 348.090,63 (trezentos e quarenta e oito mil noventa cruzeiros e sessenta e três centavos) em 13/12/1993, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 93 003893-21, Procedimento Administrativo n.º 35433 007261/92-82, inscrita em 22/07/1993, relativa a Multa por Infração de artigo.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) GILBERTO FAGUNDES, R.G. sob n. 328.029-9 - SP, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1510936-5

EXEQÜENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO(S) TOALHEIRO SÃO BERNARDO LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 44.355.493/0001-58, para cobrança da importância de CR\$ 237.254,00 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos) em 09/08/1978, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n. 421.049.024/023/79, Procedimento Administrativo não consta, inscrita em 09/08/1978, relativa a multa.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) GIORGIO OSCAR GHIOLDI, RG Desconhecido, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s), depositários e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09601-000. Dado e passado nesta Cidade, em 01 de outubro de 2008. Eu, Fernando Pavan da Silva (Técnico Judiciário) - RF n.º 5856 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal da Terceira Vara de São Bernardo do Campo/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001594-0 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: CELSON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001615-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: JUCIARA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001616-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: KLEYSON BENINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001617-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: MARIA GUIOMAR DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001618-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: ERIVALDO SOUZA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001629-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: EDMUNDO ESCRIVAO FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001630-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WANDERLEY CARVALHO MENDES
ADV/PROC: SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001631-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Sao Carlos, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.010041-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARAJAS COM/ DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA ME
ADV/PROC: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010042-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO CARDOSO
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010043-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARTINHO LUIZ CANOZO
ADV/PROC: SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010045-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS FREITAS DA SILVA
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010046-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010047-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVAIR LINO DA SILVA
ADV/PROC: SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010048-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: H R MAZZON & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.010050-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELI MAIA MARCHIOTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010051-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIBERATA RETUCHI SASSOLI-INCAPAZ
ADV/PROC: SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010052-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISLON BARBOSA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010053-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA VIEIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010054-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010055-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C & F COM/ DE SUCATAS RIO PRETO LTDA ME
ADV/PROC: SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010056-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA
ADV/PROC: SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010057-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VALENTIM VOLPI E OUTRO
ADV/PROC: SP264392 - ANA CARLA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010058-8 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIDELINO FRANCO DE SOUSA E OUTROS
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010059-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSAMIRA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010060-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMARY ANTUNES
ADV/PROC: SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010061-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.010062-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010063-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010064-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010065-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010066-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010067-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010068-0 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010069-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010070-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010071-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRUTAL - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010072-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.010073-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
ADV/PROC: SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010074-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.010044-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.06.008533-9 CLASSE: 2
IMPUGNANTE: MARIA PIRES CHAVES E OUTROS
ADV/PROC: SP213095 - ELAINE AKITA E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010049-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00092 - EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINA
PRINCIPAL: 2004.61.06.001632-8 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: AUGUSTO LOPES
ADV/PROC: SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.011939-3 PROT: 16/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.06.003911-4 PROT: 15/04/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.06.003234-7 PROT: 13/04/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
EXECUTADO: FUNCIONAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME.
VARA : 5

PROCESSO : 94.0701147-0 PROT: 09/03/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOVA AURORA COMERCIAL LTDA ME
ADV/PROC: SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000038

S.J. do Rio Preto, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.010075-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIZACO TAKARASHI KUSHIYAMA
ADV/PROC: SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010076-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANO CANDIDO LOPES

ADV/PROC: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010077-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENE DAUAR GARCIA
ADV/PROC: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010079-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010080-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010082-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA
ADV/PROC: SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010083-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA
ADV/PROC: SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010084-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA
ADV/PROC: SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010085-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILOR GALLEN
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010086-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADOLPHO ADDUCI
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010087-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMERICO DE SOUZA
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010088-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIDE ADELINO DE MATOS
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010089-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010090-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010091-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO ALEXANDRE
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010092-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO MARIOTI
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010093-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON SOTTERO
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010094-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLITO ANTONIO PAGOTTO
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010095-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE RAMALHO MONTEIRO
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010096-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE VALERIO DA SILVA
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010097-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BATISTA NETO
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010098-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DIAS MAGALHAES
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010099-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO MARTINS
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010100-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010101-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO ALVES RODRIGUES
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010102-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR DE SOUZA
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010103-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ROBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010104-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER JOSE CAVANHA
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010105-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA TORRES
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010106-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARVIN BACHERINI
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010107-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITO VITA
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010108-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDENEY ANTONIO FAVERO
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010109-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA SIMONATO
ADV/PROC: SP214395 - ROSE MARY FURTADO MEZACASA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010110-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO LISSE
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010111-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA BONADIO ZAMPIERI
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010112-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR MINARI
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010113-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CANEVAROLLO
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010114-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA IAK BELINI
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010115-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLICERIO GOMES SCAVACINI
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010116-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO FERNANDO DE FREITAS CARVALHO
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010117-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CORINTO DOS SANTOS COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010118-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DOMINGOS LOPES JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010119-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL PRADO PINTO RODRIGUES
ADV/PROC: SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ
REU: SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010120-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA DE ALMEIDA ESPANTAO
ADV/PROC: SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ
REU: SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010121-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VALDIR FERREIRA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010122-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROSA GIMENES RIBEIRO
ADV/PROC: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010123-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN SILVIA GUERRA
ADV/PROC: SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010124-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: DECAERO DE CARLI AEROAGRICOLA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010125-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: IRMAOS BOTTINO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010126-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.010127-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA EID ABIB
ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010128-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.010129-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.010130-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TRANQUERO
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010131-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VALDIR FERREIRA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010132-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARIA MARQUINE E OUTROS
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010133-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO SAO RAPHAEL LTDA
ADV/PROC: SP223057 - AUGUSTO LOPES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010134-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP070915 - MARIA ROSA VON HORN
EXECUTADO: CIA ATLANTIC PETROLEO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010136-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INIVALDO DELLA ROVERE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010138-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ULLIANS FURLONI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010139-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010140-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUCIANA SIMON VALENTIM E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010141-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010142-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ISABELLE ROMANCINI LOPES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010143-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DONIZETI CAMARA LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010144-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARIANA ENCARNACAO SAID E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010145-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AVELINA DE OLIVEIRA MEDEIRO
ADV/PROC: SP095859 - OLAVO SALVADOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010146-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: NIVALDO ORTEGA SCARAZATI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010147-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: CICERO SOARES DA CRUZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010148-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010149-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010150-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010151-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010152-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010153-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010154-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010155-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010156-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010157-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010158-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010159-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010160-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010161-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010162-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010163-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010164-7 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010165-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILZA APARECIDA JUNQUEIRA PEGORARO
ADV/PROC: SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010166-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELADIO ANTONIO SOLIS
ADV/PROC: SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010167-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVERIO SPARAPANI E OUTRO
ADV/PROC: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.010078-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0707006-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLUNA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP112093 - MARCOS POLOTTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.010135-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.010134-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA ATLANTIC PETROLEO
ADV/PROC: SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP070915 - MARIA ROSA VON HORN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010137-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.010136-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INIVALDO DELLA ROVERE
ADV/PROC: SP047018 - OLGA MARIA CHUEIRI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.000334-3 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: JUCIVAL DOS REIS FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009525-8 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ADALTO TEODORO GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000089
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000094

S.J. do Rio Preto, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.010081-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JONAS MARTINS DE ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010168-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010173-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI
ADV/PROC: SP027450 - GILBERTO BARRETA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010174-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MALVEZZI DECORACOES LTDA
ADV/PROC: SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010175-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO JAMIL
ADV/PROC: SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010176-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL GOMES LIMA
ADV/PROC: SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010177-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSENO CARDOZO
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010178-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010179-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010180-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010181-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010182-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010183-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010184-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010185-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010186-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010187-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010188-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010189-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010190-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010191-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010192-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010193-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010194-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010195-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010196-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010197-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010198-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010199-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CELESTA FRACCOLA RAIZETTI
ADV/PROC: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010200-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010201-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GENOVEVA LUIZA BIFON DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010202-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MITSUKO HIRATA IDE
ADV/PROC: SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010203-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: SIMONE ARANTES & CIA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010204-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA THEREZINHA DO CARMO FONSECA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010205-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINORA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010206-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON PAGLIOTTO
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.010169-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.06.003201-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE CARLOS MOREIRA
ADV/PROC: SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010170-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.06.009272-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS E OUTRO
ADV/PROC: SP104676 - JOSE LUIS DELBEM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010171-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.008132-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO
ADV/PROC: SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010172-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.06.008899-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
EXCEPTO: MARIA APARECIDA SILVA SENDEM
ADV/PROC: SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E OUTRO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.007688-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA BALASTEGUIM PASIANI
ADV/PROC: SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.007827-3 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRO SOARES DA COSTA
ADV/PROC: SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008855-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000043

S.J. do Rio Preto, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 021/2008

O(A) DOUTOR(A) ADENIR PEREIRA DA SILVA, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 1a SJRIO PRETO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 1a SJRIO PRETO, como segue:840 JORGE COSTA

1a.Parcela: 04/05/2009 a 15/05/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)1198 MARIA OLEGARIA DE MELLO DURAN

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 09/03/2009 a 18/03/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)1336 RICARDO HENRIQUE CANNIZZA

1a.Parcela: 11/05/2009 a 25/05/2009

2a.Parcela: 17/08/2009 a 31/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)1572 WAGNER COLACINO

1a.Parcela: 10/07/2009 a 24/07/2009

2a.Parcela: 04/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)1712 CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ

1a.Parcela: 19/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 14/07/2009 a 31/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)2012 ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)3037 JORGE DONIZETI CYPRIANO

1a.Parcela: 19/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)3440 NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 01/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)3680 GERSON LUCIANO PEREIRA

1a.Parcela: 22/04/2009 a 01/05/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)3683 REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES1a.Parcela: 20/07/2009 a 07/08/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 23/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)3734 ELAINE MOREIRA DA SILVA

1a.Parcela: 21/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009

3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)5222 SIMONE RODRIGUES CAPRISTO SCABELLO1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)6056 MONICA NEVES DOS SANTOS QUITO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 25/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2008.ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz(a) Federal

P O R T A R I A 22/2008

O DOUTOR ADENIR PEREIRA DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

APROVAR A ESCALA DE PLANTÃO dos servidores lotados na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, durante os dias 27 e 28 de setembro de 2008, como segue:DIA 27/09/2008: Ricardo Henrique Cannizza (Diretor de Secretaria) e Gerson Luciano Pereira (Técnico Judiciário).

DIA 28/09/2008: Ricardo Henrique Cannizza (Diretor de Secretaria) e Elaine Moreira da Silva (Técnica Judiciária).

Cumpra-se e publique-se.

S. José do Rio preto, 23 de setembro de 2008.ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 010/2008

A DOUTORA OLGA CURIAMI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo da segunda parcela de férias do período aquisitivo 2007/2008, da Diretora de Secretaria desta 6ª Vara Federal, Flávia Andréa da Silva (RF 1732), de 06 a 25 de outubro do corrente ano,

RESOLVE :

DESIGNAR o servidor Matheus Moreira Marques (RF 3294) - Técnico Judiciário, para substituí-la no período mencionado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

S.J.RIO PRETO, 01 de outubro de 2008.

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007183-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES SILVA
ADV/PROC: SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007184-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILSA APARECIDA BENTO
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007185-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHEUS FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007186-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARTINS DE SOUZA
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007187-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO TEODORO DOS REIS
ADV/PROC: SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007189-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA APARECIDA VIRGILIO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007190-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DIMAS DE BARROS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007191-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANDRA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007192-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI CUNHA PINTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007194-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA SCARPA DOS REIS
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007195-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LEONARDO FONSECA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007188-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.005532-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LT E OUTROS
ADV/PROC: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007193-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.03.003559-0 CLASSE: 233
REQUERENTE: DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA
ADV/PROC: SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTROS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTROS
ADV/PROC: SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E OUTROS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000011
Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000013

Sao Jose dos Campos, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº. 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV CASSIANO RICARDO 521, JD AQUARIUS, SAO J CAMPOS, CEP : 12246870 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 90.0400635-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CEREMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA)
Advogado : SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE S LIMA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0400968-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AERoclUB DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
Advogado : SP039840 - ZINEIDE CARTAPATI SILVEIRA
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0400969-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SILVIO JOSE IGNACIO e Outros
Advogado : SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0400974-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE APOSTOLO e Outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0400991-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP067876 - GERALDO GALLI
Reu..... : GISELE MAGALHAES ABREU DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0401334-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Reu..... : ANTONIO CESAR DE CASTRO ALVES PEREIRA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0401710-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogado : SP013857 - CARLOS ALVES GOMES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0401733-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUCIA BUENO
Advogado : SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0401842-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ORION S A
Advogado : SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0401859-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Reu..... : LUIZ CESAR LUCCHIARI e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0401919-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RELCON CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Advogado : SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS
Reu..... : DECIO MOREIRA GALVAO e Outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0402043-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Advogado : SP034621 - YUGO MOTOYAMA
Reu..... : INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL
Advogado : SP032599 - MAURO DEL CIELLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0402088-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO
Reu..... : VICENTINA LOURENCO DA SILVA
Advogado : SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0402165-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado : SP084307 - ILIO FERREIRA DA ROSA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0402167-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JACI CELIA CUNHA PEREIRA
Advogado : SP084307 - ILIO FERREIRA DA ROSA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0402170-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : YOSHITAKA MIYAZAKI
Advogado : SP084307 - ILIO FERREIRA DA ROSA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0402190-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Reu..... : ESPOLIO DE MARIA DO ESPIRITO SANTO FONTES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0402191-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Reu..... : JOAO BATISTA JUNGERS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0402192-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Reu..... : FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0402195-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Reu..... : JOAO SOARES NETO

Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0402230-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO e Outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0402549-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Reu..... : BENEDITO DOMINGOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0402616-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Reu..... : AYRTON LIVORATT
Advogado : SP078816 - ALTINO FREIRE FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0402838-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Reu..... : DESENTEC - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS TECNICOS S/C
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0402900-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
Reu..... : ORGANIZACAO W & ALMEIDA S/C LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0403052-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Reu..... : VALE DAS ESPUMAS LTDA
Advogado : SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0403081-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Reu..... : PATTY COM/ E IND/ DE CARNES LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0403083-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Reu..... : SUPERBOM S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0403089-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Reu..... : BELVALE DE HOTEIS LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0403124-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Reu..... : D S LOUBET
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0403126-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Reu..... : RESTAURANTE E CHURRASCARIA RODA DE SAMBA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0403128-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Reu..... : B R SILVA
Advogado : SP069384 - ELZA MARQUES PHILIPP
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0403238-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Reu..... : TELC PROJETOS E EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA
Advogado : SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0403242-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Reu..... : LAJE MONTE CASTELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0403244-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Reu..... : GRAMATECNICA GRAMADOS E JARDINS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0403580-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Reu..... : LAJE - CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 90.0404153-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0400042-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
Reu..... : YUTAKA HAYASHI
Advogado : SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0400055-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MIGUEL LAFER
Advogado : SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0400296-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PANDIBRA-CONSULTORIA E REPRESENTACOES MARITIMAS LTDA
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0400443-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALBERTO CAPELO DE OLIVERIA E OUTROS
Reu..... : UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0400444-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCELO MASSAYOSHI UEKI E OUTROS
Reu..... : UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0400446-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : WAGNER OLIVEIRA DE ABREU E OUTROS
Reu..... : UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0400447-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTROS
Reu..... : UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0400448-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANDREIA DELEGA AZEVEDO E OUTROS
Reu..... : UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0400449-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALEXANDRE MEGA DO REGO PRADO E OUTROS
Reu..... : UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0401317-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : LUZIA PEREIRA SIMOES E OUTROS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0401629-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALFEU DOMENICE JUNIOR e Outro
Advogado : SP012906 - RENATO PANNAIN
Reu..... : CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0401831-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAYFAIR CORPORATION
Reu..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0401911-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Reu..... : ROBERTO MASANUBU KAMIGUCHI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0401912-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Reu..... : BENEDICTO PHILADELPHO DA SILVA - ESPOLIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0400167-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETORIO ACADEMICO DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGIA
Advogado : SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO
Reu..... : UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA

Advogado : SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0400717-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0400763-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA. REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
Advogado : SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA
Reu..... : JOAO JOSE DE ANDRADE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0400974-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA
Reu..... : SIDNEY MASSAO ARAMAKI e Outros
Advogado : SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0401053-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRESIDENTE DA FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO
Advogado : SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO
Reu..... : ALEXANDRE CESAR SANTOS
Advogado : SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0401340-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
Advogado : SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA
Reu..... : JOSE MAURO GOMES e Outros
Advogado : SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0401586-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Reu..... : BENEDITO VIEIRA PEREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0402554-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Reu..... : BENEDITO VIEIRA PEREIRA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0403187-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CELSO FORTES AMARAL FILHO
Advogado : SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA
Reu..... : ALEXANDRE JACINTO NEGRAO FERREIRA e Outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0401002-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0401216-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
Advogado : SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA
Reu..... : ORIWALDO FELICIANO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0401267-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
Advogado : SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA
Reu..... : CENTRO DE REC. E ESPORTES DA IND. DO XISTO CREIX S/C
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0401274-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
Reu..... : SERGIO LUCIANO MOLINES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0401296-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JEMUEL CANUTO ALVES DE ALBUQUERQUE
Advogado : SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0402164-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA
Advogado : SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0402231-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0402481-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA LIZAH DA MOTTA WARREN
Advogado : SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0402656-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAMPERSPORT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP049404 - JOSE RENA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0402659-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA
Advogado : SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0402660-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HORAFÁ SHINPPING CO. LTDA
Advogado : SP023067 - OSVALDO SAMMARCO
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0400390-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES
Reu..... : MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0400648-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : RJ049743 - ENIO VALLE PAIXAO
Reu..... : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0400777-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A
Advogado : SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0400941-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A
Advogado : SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0401012-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP103429 - REGINA MONTAGNINI
Reu..... : DROGARIA SATURNO DE CARAGUA LTDA E UOTROS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0401046-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDEN e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0401595-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA e Outros
Advogado : SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0401661-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LIBORIO JOSE FARIA
Advogado : SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0401683-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP101318 - REGINALDO CAGINI
Reu..... : JOAO BOSCO RODRIGUES
Advogado : SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0402317-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
Advogado : SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0402577-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Reu..... : CARLOS DALE e Outro
Advogado : SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0402860-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SPRINGSEA MARITIME CORP
Advogado : SP023067 - OSVALDO SAMMARCO
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0402935-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
Reu..... : KALING MODAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0402936-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0403247-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0403561-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0403779-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY
Reu..... : JOAO MARTIN FONSECA GODOY
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0403820-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY
Reu..... : ADILSON MARCELO LINARDI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0400083-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MECANICA PESADA S/A
Advogado : SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0401939-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SILVIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado : SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402015-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
Advogado : SP105026 - MARIA ISABEL REIS BARBOSA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402288-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA ROSA GALDINO SBRUZZI
Advogado : SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402647-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA
Advogado : SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0403158-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EATON CORPORATION DO BRASIL
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0403726-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MERCADINHO PIRATININGA LTDA
Advogado : SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES
Reu..... : SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0403581-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
Advogado : SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0404118-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NEWTON CAVALIERI
Advogado : SP061193 - ISIDORO MARTINS RUIZ e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0401740-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
Reu..... : FRANCISCO VICENTE PELLEGRINI e Outros
Advogado : SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0406297-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : PAULO SERGIO ZAMBRONI e Outro
Advogado : SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0400159-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
Advogado : SP013660 - MIGUEL FARAH
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0400161-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METALURGICA IPE LTDA
Advogado : SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA

Reu..... : SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0403654-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HOTEL FAZENDA T. P. LTDA
Advogado : SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0403655-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LT
Advogado : SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0403809-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MECANICA PESADA S/A
Advogado : SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0403996-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCIA NAOMI ISII e Outros
Advogado : SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0406369-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LEILA APARECIDA CORREA
Reu..... : PAULO FERNANDES e Outros
Advogado : SP034206 - JOSE MARIOTO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0406370-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JEFFERSON SIQUEIRA FILHO e Outros
Advogado : SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.001442-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

Reu..... : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
Advogado : SP059427 - NELSON LOMBARDI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.001498-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NELSON GOULART DA SILVA
Advogado : SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.001790-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ETULAIN SOLANO BASTOS e Outros
Advogado : SP034206 - JOSE MARIOTO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.001825-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PANINI BRASIL LTDA
Advogado : SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.001828-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA e Outros
Advogado : SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002256-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado : SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002323-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ANGELINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO e Outros
Advogado : SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002346-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Reu..... : ALICE PEREIRA VIANA e Outros
Advogado : SP018614 - SERGIO LAZZARINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002552-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A
Advogado : SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.003087-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
Advogado : SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.003088-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ ROBERTO DESPONTIN
Advogado : SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.003106-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : SP115666 - MARCO ANTONIO QUEIROZ MOREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.003235-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANA SILVIA MORAES FRANCO e Outros
Advogado : SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.003713-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : LOURENCO TARCIO DE ANGELIS e Outros
Advogado : SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.004969-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Reu..... : DEPOSITO BACABAL LTDA
Advogado : SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.005675-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado : SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.000813-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO AMAL NOUER FILHO e Outro
Advogado : SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.000915-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
Advogado : SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.000916-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LISANDRE MERCIA FERIGATO BASON
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP121031 - VERA LUCIA DE RESENDE SOUSA OLIVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.000918-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COLEGIO JOANA DARC S/C LTDA
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.001996-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP110750 - MARCOS SEIITI ABE e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.002923-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MIRIO BENEDETI
Advogado : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.002940-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado : SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.002941-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRMAOS PEREIRA LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.003674-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
Advogado : SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.003841-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO
Advogado : SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.003842-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO e Outros
Advogado : SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.003843-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINASGAS S/A DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL
Advogado : SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.003844-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
Advogado : SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
Reu..... : LUIZ GANZAGA MOREIRA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.003848-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA D e Outros
Advogado : SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.003849-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CELSO ATHAYDE
Advogado : SP136764 - RODOLFO ATHAYDE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.003850-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
Advogado : SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.003851-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LEILA APARECIDA CORREA
Reu..... : CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO
Advogado : SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.003853-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : KEIPER-ACIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.03.004855-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE CARLOS CURTOLO
Advogado : SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.03.001913-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALDIR DE ALMEIDA PENA e Outro
Advogado : SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.03.001914-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALDIR DE ALMEIDA PENA e Outro
Advogado : SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.03.001915-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALDIR DE ALMEIDA PENA e Outro
Advogado : SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.03.001916-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JURANDIR DOS SANTOS
Advogado : SP157831B - MARCELO MENEZES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.03.001917-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALDIR DE ALMEIDA PENA e Outro
Advogado : SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.03.001918-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALDIR DE ALMEIDA PENA e Outro
Advogado : SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.03.001919-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALDEMIR NASCIMENTO DE JESUS
Advogado : SP157831B - MARCELO MENEZES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.03.003558-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADRIANE BIZARRI e Outros
Advogado : SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.03.003562-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CENTER TREVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.03.002822-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LEILA APARECIDA CORREA
Reu..... : ANGELA GASPARETO PANGONI e Outros
Advogado : SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.03.002824-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SPRINGSEA MARITIME CORPORATION
Advogado : SP023067 - OSVALDO SAMMARCO
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.03.003171-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LEILA APARECIDA CORREA
Reu..... : IVANIL ELISIARIO BARBOSA e Outros
Advogado : SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.03.003373-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.03.005130-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AHMAD HUSSEN ETHER e Outro
Advogado : SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.03.006740-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOAO DARRIGO NETTO
Advogado : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.03.008237-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : TOYOKO KUBOTA
Advogado : SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS
Vara..... : 1ª vara

SAO JOSE DOS CAMPOS, 03 de Outubro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.012721-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012722-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012723-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012724-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012725-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012726-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012727-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012728-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012729-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012730-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012731-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012732-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012733-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012734-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012735-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012736-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012737-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012738-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012739-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012740-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012741-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012742-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012743-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012744-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012745-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012746-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012747-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012748-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012749-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012750-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012751-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012752-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012753-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012754-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012755-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012756-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012757-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012758-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012759-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012760-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012761-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012762-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012763-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012764-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012765-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012766-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012767-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012768-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012769-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012770-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012772-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012773-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HAMILTON ANTONIO DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012774-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS GOMES DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012775-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO MIGUEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012776-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIRCEU CUSTODIO DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012777-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IRIO DONATO ZILLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012778-2 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDINIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012779-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADENIR CATANEO ZILLI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012780-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012781-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012782-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLAVIO CAVALIERI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012783-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012784-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012785-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012786-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012787-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012788-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012789-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE
ADV/PROC: SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012793-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUGUSTO DA CRUZ MARTINS
ADV/PROC: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012794-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012797-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012799-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GEDIEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012800-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON LENCIONI VIEIRA
ADV/PROC: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012829-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA REGINA CAROLINO
ADV/PROC: SP071400 - SONIA MARIA DINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012830-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO CARRIEL
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012851-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEZIO ANTONIO THOMAZ
ADV/PROC: SP203442 - WAGNER NUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012852-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FLORENTINO
ADV/PROC: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.012790-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.000038-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO CIOCCARI BRIGIDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012791-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.10.005547-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: QUIRICO FELICE GORI E OUTRO
ADV/PROC: SP241900 - JOANA BATISTA KIILL
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012792-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.10.007021-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMBROSINA MARCHETTI ZANETTI
ADV/PROC: SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012795-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.10.012794-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012796-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.004433-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012798-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.012488-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: CHEDRIKIS JONATHAN PIRES
ADV/PROC: SP186178 - JOSE OTTONI NETO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000077
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000083

Sorocaba, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 30/2008

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES, RF 2060, ocupante da função comissionada de Diretora de Secretaria (CJ3), estará compensado o dia 06/10/2008, em virtude de horas trabalhadas nos plantões de recesso no período de 26/12 a 28/12/2006,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA, RF 2510, para substituí-la no dia 06/10/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº. 36, de 24 de setembro de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor Lindomar Aguiar dos Santos, RF 3348, anteriormente designadas para o período de 07 a 16/01/2009 e de 14/06 a 03/07/2009, para gozo, respectivamente, nos períodos de 11/02 a 20/02/2009, 21/04 a 30/04/2009 e de 12/08 a 21/08/2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Exma. Srª. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes
Araraquara, 24 de setembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001619-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SOARES MACIEL MARTINS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001620-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001621-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZEQUIAS ALVES DE SOUZA NETO
ADV/PROC: SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001622-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA JACINTO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001623-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO SOUTO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001624-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA TEODORA NUNES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001625-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON EMIDIO MACIEL
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001626-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA GONCALVES
ADV/PROC: SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001627-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001629-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Braganca, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001628-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUELINA GOMES DE GODOI
ADV/PROC: SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Bragança, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003965-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FROZINO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003966-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA CAVARVALHO
ADV/PROC: SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E OUTRO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003967-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003968-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELIA APARECIDA DA MOTA
ADV/PROC: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003969-3 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES MOREIRA DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003970-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCIZIO FERNANDES
ADV/PROC: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003971-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003972-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003973-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003974-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003975-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP143294 - EDUARDO GIORDANI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003976-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003977-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003978-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.003964-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.21.002638-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: CONSULTORIOS MEDICOS SOUZA ALVES S/C LTDA
ADV/PROC: SP154058 - ISABELLA TIANO E OUTROS
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Taubate, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA Nº 24/2008

O(A) DOUTOR(A) VANDERLEI PEDRO COSTENARO, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DA 1ª VARA DE TUPÃ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e ,CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 30/09/2008, A 2ª parcela de férias, anteriormente marcada(s) de 22/09/2008 a 01/10/2008 referente(s) ao(à) servidor(a)

Telma Cristina Bragato Nascimento Aquino, RF 5917, ficando a fruição de 2 dias remanescentes para o período de 16/10/2008 a 17/10/2008, exercício 2008.CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.
Tupã, 01 de outubro de 2008.

1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Juiz Federal Substituto - Dr. VANDERLEI PEDRO COSTENARO
Diretor de Secretaria - PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO

EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS

SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

O Doutor Vanderlei Pedro Costenaro, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL nº 2006.61.22.001063-0 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de VANESSA ALMEIDA MARCHINI, como incurso nas sanções do art. 289,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2008 2293/2801

parágrafo terceiro, c/c art. 71, ambos do Código Penal. E, como não foi possível ao Sr. Oficial de Justiça citar e intimar pessoalmente o acusado nos endereços constantes dos autos, pelo presente Edital, CITA E INTIMA VANESSA ALMEIDA MARCHINI, brasileira, solteira, faxineira, RG n. 47.786.006-6, filha de João Marchini e Vilma Santos de Almeida, nascida em 03/11/1986, em Martinópolis/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação penal, para que possa acompanhá-la até final sentença, bem assim para que apresente nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, determino a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Expedido nesta Cidade de Tupã, Estado de São Paulo, em 30 de setembro de 2008. Eu, _____, Eduardo Henrique Azinari Golmia, técnico judiciário, RF 5592, digitei, conferi. Eu, _____, Paulo Rogério Vanemacher Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevo.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002724-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002727-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002728-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002729-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002730-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARILEIDE DIAS BERLANDI
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002731-8 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REU: FLORIVALDO PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002726-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.25.001137-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

Ourinhos, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS Nº 23/2008, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Márcia Uematsu Furukawa, Juíza Federal da 1ª Vara de Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei INTIMA pelo presente edital o EXECUTADO, abaixo identificado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital, efetue o pagamento das custas processuais devidas, em Juízo, no Foro da Justiça Federal de Ourinhos, sito na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

01) Lupércio Manoel Pinto - CPF n.º 035.459.598-99, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.25.001117-0, que a Fazenda Nacional move em face de Lupércio Manoel Pinto.

E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venham alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 15 de fevereiro de 2008. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 027/2008

A DOUTORA LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que, anualmente, de acordo com o artigo 425 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, serão alistados pelo Presidente do Tribunal do Júri, oitenta a quatrocentos jurados na Subseção Judiciária de menos de cem mil habitantes;

CONSIDERANDO que a 27ª Subseção Judiciária de São Paulo, em São João da Boa Vista conta com menos de cem mil habitantes;

RESOLVE:

ARTIGO 1º: ALISTAR, de acordo com os artigos 425 e seguintes do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, como jurados, para a sessão do Tribunal do Júri da 27ª Subseção Judiciária, em São João da Boa Vista, para o ano de 2009, os seguintes cidadãos, que residem no Município de São João da Boa Vista:

LISTAGEM PROVISÓRIA:

1. ABRAÃO GIMNES PEZZUTO - TÉCNICO SANEAMENTO-SABESP2. ADALGISA REHDER PARREIRA - AUXILIAR SECRETARIA3. ALEX RODRIGUES BALESTERO - JORNALISTA4. AMÉLIA MARIA DE QUEIROZ MELO - PROFESSORA5. ANA HELENA RODRIGUES CASLINI - ALMOXARIFE6. CARLOS ROBERTO DONNI JÚNIOR - UNIVERSITÁRIO7. CAROLINA BRAZ - PROFESSORA8. CÉLIA AP. MONTIN - AGENTE ADMINISTRATIVO9. CARINA DE F. TARDELLI MUNHOZ - PROFESSORA ALFABETIZAÇÃO10. CRISTIANO MARQUES BORSARI - UNIVERSITÁRIO11. DANIELA BEDIN NASCIMENTO TRENTIN - UNIVERSITÁRIA12. DANIELLE PICINATO ANSELMO - AUX. SECRETARIA13. DANILO LEITE VICENTINI - ANALISTA ADMINISTRATIVO14. EDMILSON BRUNO - OP. SISTEMA SANEAMENTO15. EDNA MARIA BUENO LIMA - E.S.V. ESCOLAR16. EDSON LUIS DINIZ DE ANDRADE - UNIVERSITÁRIO17. EDUARDO BATISTA GEREMIAS - AUX. TESOUREARIA18. ELCIO SAMPAIO PERES - AUX. TESOUREARIA19. ELIANE MARCON C. BERNARDI - TC. DE FOMENTO20. FABIANA DE FÁTIMA CANELA - UNIVERSITÁRIA21. FABIANA MARCONDES BETTI - TÉC. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS22. FLÁVIA CARDOSO TEIXEIRA - UNIVERSITÁRIA23. FLÁVIO ROBERTO DOS REIS - AUX. BIBLIOTECA24. FRANCISCO ANTÔNIO DE A. COSTA - PROFESSOR VETERINÁRIO25. GABRIEL FRANCEZ JACOB - UNIVERSITÁRIO26. GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE - PROFESSOR DE MATEMÁTICA27. GLÁUCIA M. NAVARRO DE A. RUGA - NUTRICIONISTA28. GUILHERME MARSON JUNQUEIRA - PROFESSOR29. GUSTAVO JOSÉ DE LIMA VALIM - AUX. TESOUREARIA30. HELDER LUIS AZEVEDO DA SILVA - PROFESSOR31. HELGA HINKENICKEL REINHOLD - DIRETORA FAC. FILOSOFIA32. HELLEN MATIELO - OF. ADMINISTRATIVO DIRETORIA ENSINO33. HELLIER LUIS LEONCINI MAZZI - PROFESSOR34. ISRAEL DE ALMEIDA JR. - AUX. CONTABILIDADE35. IVETE NOGUEIRA VIEIRA - TÉC. SERVS. ADMINISTRATIVOS36. JAMILIE AKEMI INOKOSHI - ASS. ADMINISTRATIVO37. JEFFERSON DOUGLAS SOARES ALVES - MED. VETERINÁRIO38. JENNIFER EVANGELISTA SOUZA - UNIVERSITÁRIA39. JOÃO ANTÔNIO MARQUES - TÉC. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS40. JOÃO CARLOS LUHMANN DE JESUZ - ASSISTENTE AGROPECUÁRIO41. JOÃO OTÁVIO BASTOS JUNQUEIRA - DIRETOR PRESIDENTE UNIFE0B42. LIVIA MARIA DE SOUZA ROCHA - MED. VETERINÁRIA43. LOUISE MARIA MARSON - PROFESSORA DE LÍNGUA INGLESA44. LUCAS ALBERTO FERREIRA SARMIENTO - UNIVERSITÁRIO45. LUCIANA C. DE O. JUNQUEIRA - UNIVERSITÁRIA46. LUIS CARLOS EVARISTO - PROFESSOR47. MARCELA PIRES PAINA - UNIVERSITÁRIA48. MARCELO APOLINÁRIO DA SILVA - AUX. ADMINISTRATIVO49. MARCELO MIGUEL FELIX - TÉC. SISTEMA SANEAMENTO50. MÁRCIA CAVALCANTE DE SOUZA - AUX. SECRETARIA51. MÁRCIO DONIZETI MARCONDES - ANALISTA DE SISTEMAS JR.52. MARCO ANTÔNIO ROQUETO - AUX. TÉC. LABORATÓRIO53. MARCO ANTÔNIO ULIANA - UNIVERSITÁRIO54. MABEL ROSA CHAGAS - ATP DIRETORIA ENSINO55. MARCEL FEITOSA RUIZ - UNIVERSITÁRIA56. NEUSA MARIA L. V. WENCESLAU - AUX. BIBLIOTECA57. NEUZA REGINA F. R. EUCLIDES - OF. ADMINISTRATIVO58. NEWTON ALVAREZ JÚNIOR - ASSISTENTE AGROPECUÁRIO59. NILSON SÉRGIO PERES STAHL - PROFESSOR60. ORLANDO

ORRICO NETO - UNIVERSITÁRIO61. OSMAR RINALDI - AGENTE DE APOIO OPERACIONAL62. OSVALDO VIEIRA - ADMINISTRADOR63. OSVALDO C. VASCONCELLOS JÚNIOR - ENGENHEIRO CIVIL64. PABLO GESIEL RODRIGUES - UNIVERSITÁRIO65. PATRÍCIA GOMES FURLANETTO - PROFESSORA66. PATRÍCIA LUZIA SOUZA PERRY DA CAMARA - UNIVERSITÁRIA67. PATRICK MIRAPALHETA VASCONCELOS - UNIVERSITÁRIO68. PAULO CEZAR PARREIRA - ASSISTENTE AGROPECUÁRIO69. PAULO HENRIQUE TRENTIN - ANAL. SISTEMA JR70. PEDRO LUENGO GARCIA - PROFESSOR71. PLÍNIO ANTÔNIO PEREIRA QUINETE - ENGENHEIRO CIVIL72. RAFAELA CUNHA MATHEUS R. TOLEDO - PROFESSORA73. RAFAELI CRISTINA DA COSTA - UNIVERSITÁRIA74. RAQUEL ARTEN MARQUES - UNIVERSITÁRIA75. RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - ASSISTENTE AGROPECUÁRIO76. REGINA DE FÁTIMA FERRARI COBRA - UNIVERSITÁRIA

77. RENAN AZEREDO - UNIVERSITÁRIO78. RENATA E. DE ALENCAR MARCONDES - AUX. SECRETARIA79. SANDRA DE CÁSSIA D. BERALDO - PROFESSORA80. SANDRA LIZ RIBEIRO CORREIA - UNIVERSITÁRIA81. SARA RAMOS DA SILVA - PROFESSORA82. SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA - PROFESSOR83. SÉRGIO AUGUSTO FERREIRA JR. - UNIVERSITÁRIO84. SILVIA ESTER ORRÚ - PROFESSORA85. SIMONE AP. AMANCIO - UNIVERSITÁRIA86. TALITA DE CÁSSIA DA SILVA DELATESTA - UNIVERSITÁRIA87. TARCILA HELENA J. R. NAVARRO - PROFESSORA88. THAISA CAROLINA PERES - UNIVERSITÁRIA89. THARCILA CAMARGO BUZON - AUX. ADMINISTRATIVO90. THIAGO ZILLI SARMENTO - EDITOR DE INTERNET91. TIAGO LUIZ BRANDÃO - UNIVERSITÁRIO92. TEREZA DE CASTRO GUINART - MEDICA VETERINÁRIA93. TEREZA DE SOUZA CARVALHO - AUX. ADMINISTRATIVO94. TEREZINHA MARINA RODRIGUES MARQUES - AGENTE DE APOIO AGROPECUÁRIO

95. VANESSA CRISTINA BARBOSA - AUX. SECRETARIA96. VANESSA DE CÁSSIA CANTOS - UNIVERSITÁRIA97. VERA CRISTINA DO PRADO - UNIVERSITÁRIA98. VERA LÚCIA DE ANDRADE FERREIRA - AUX. COORD. ESCOLAR99. VIVIANE BORGES FLORA - UNIVERSITÁRIA100. YURI MIENI TRAFANE - PROFESSOR ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 2º: DETERMINAR a publicação da listagem geral dos jurados, com a respectiva profissão, pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano, de acordo com o artigo 426, caput do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, lista esta que poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva (parágrafo primeiro do referido artigo 426). PARÁGRAFO ÚNICO: cópias dos editais deverão ser afixadas no átrio do FORUM LOCAL.

ARTIGO 3º: DETERMINAR que juntamente com a lista geral de jurados sejam transcritos os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, alterados pela Lei nº 11.689/2008, nos termos do parágrafo segundo do artigo 426 do CPP.

ARTIGO 4º: DETERMINAR o lançamento dos nomes dos jurados alistados em cartões iguais, os quais na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pela Defensoria Pública, serão colocados na urna geral de jurados, fechada a chave, de acordo com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 426 do CPP.

ARTIGO 5º: DETERMINAR o encaminhamento desta Portaria ao Ministério Público Federal, à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - São João da Boa Vista e à Defensoria Pública.

PUBLIQUE-SE.

São João da Boa Vista, 01 de outubro de 2008.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE
Juíza Federal

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(alistamento provisório do corpo de jurados)

A DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, que na conformidade do disposto nos artigos 425 e seguintes do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, foram alistados PROVISORIAMENTE, para integrarem o corpo de jurados, como membros efetivos e suplentes para a sessão do Tribunal do Júri da desta 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista/SP, no ano de 2009, os seguintes cidadãos, que residem no Município de São João da Boa Vista:

1. ABRAÃO GIMNES PEZZUTO - TÉCNICO SANEAMENTO-SABESP2. ADALGISA REHDER PARREIRA - AUXILIAR SECRETARIA3. ALEX RODRIGUES BALESTERO - JORNALISTA4. AMÉLIA MARIA DE QUEIROZ MELO - PROFESSORA5. ANA HELENA RODRIGUES CASLINI - ALMOXARIFE6. CARLOS ROBERTO DONNI JÚNIOR - UNIVERSITÁRIO7. CAROLINA BRAZ - PROFESSORA8. CÉLIA AP. MONTIN - AGENTE ADMINISTRATIVO9. CARINA DE F. TARDELLI MUNHOZ - PROFESSORA ALFABETIZAÇÃO10. CRISTIANO MARQUES BORSARI - UNIVERSITÁRIO11. DANIELA BEDIN NASCIMENTO TRENTIN - UNIVERSITÁRIA12. DANIELLE PICINATO ANSELMO - AUX. SECRETARIA13. DANILO LEITE VICENTINI - ANALISTA ADMINISTRATIVO14. EDMILSON BRUNO - OP. SISTEMA SANEAMENTO15. EDNA MARIA BUENO LIMA - E.S.V. ESCOLAR16. EDSON LUIS DINIZ DE ANDRADE - UNIVERSITÁRIO17. EDUARDO BATISTA GEREMIAS - AUX. TESOUREIRO18. ELCIO SAMPAIO PERES - AUX. TESOUREIRO19. ELIANE MARCON C. BERNARDI - TC. DE FOMENTO20. FABIANA DE FÁTIMA CANELA - UNIVERSITÁRIA21. FABIANA MARCONDES BETTI - TÉC. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS22. FLÁVIA CARDOSO TEIXEIRA - UNIVERSITÁRIA23. FLÁVIO ROBERTO DOS REIS - AUX. BIBLIOTECA24. FRANCISCO ANTÔNIO DE A. COSTA - PROFESSOR VETERINÁRIO25. GABRIEL FRANCEZ JACOB - UNIVERSITÁRIO26. GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE - PROFESSOR DE MATEMÁTICA27. GLÁUCIA M. NAVARRO DE A. RUGA - NUTRICIONISTA28. GUILHERME MARSON JUNQUEIRA - PROFESSOR29. GUSTAVO JOSÉ DE LIMA VALIM - AUX. TESOUREIRO30. HELDER LUIS AZEVEDO DA SILVA - PROFESSOR31. HELGA HINKENICKEL REINHOLD - DIRETORA FAC. FILOSOFIA32. HELLEN MATIELO - OF. ADMINISTRATIVO DIRETORIA ENSINO33. HELLIER LUIS LEONCINI MAZZI - PROFESSOR34. ISRAEL DE ALMEIDA JR. - AUX. CONTABILIDADE35. IVETE NOGUEIRA VIEIRA - TÉC. SERVS. ADMINISTRATIVOS36. JAMILIE AKEMI INOKOSHI - ASS. ADMINISTRATIVO37. JEFFERSON DOUGLAS SOARES ALVES - MED. VETERINÁRIO38. JENNIFER EVANGELISTA SOUZA - UNIVERSITÁRIA39. JOÃO ANTÔNIO MARQUES - TÉC. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS40. JOÃO CARLOS LUHMANN DE JESUZ - ASSISTENTE AGROPECUÁRIO41. JOÃO OTÁVIO BASTOS JUNQUEIRA - DIRETOR PRESIDENTE UNIFE0B42. LIVIA MARIA DE SOUZA ROCHA - MED. VETERINÁRIA43. LOUISE MARIA MARSON - PROFESSORA DE LÍNGUA INGLESA44. LUCAS ALBERTO FERREIRA SARMIENTO - UNIVERSITÁRIO45. LUCIANA C. DE O. JUNQUEIRA - UNIVERSITÁRIA46. LUIS CARLOS EVARISTO - PROFESSOR47. MARCELA PIRES PAINA - UNIVERSITÁRIA48. MARCELO APOLINÁRIO DA SILVA - AUX. ADMINISTRATIVO49. MARCELO MIGUEL FELIX - TÉC. SISTEMA SANEAMENTO50. MÁRCIA CAVALCANTE DE SOUZA - AUX. SECRETARIA51. MÁRCIO DONIZETI MARCONDES - ANALISTA DE SISTEMAS JR.52. MARCO ANTÔNIO ROQUETO - AUX. TÉC. LABORATÓRIO53. MARCO ANTÔNIO ULIANA - UNIVERSITÁRIO54. MABEL ROSA CHAGAS - ATP DIRETORIA ENSINO55. MARCEL FEITOSA RUIZ - UNIVERSITÁRIA56. NEUSA MARIA L. V. WENCESLAU - AUX. BIBLIOTECA57. NEUZA REGINA F. R. EUCLIDES - OF. ADMINISTRATIVO58. NEWTON ALVAREZ JÚNIOR - ASSISTENTE AGROPECUÁRIO59. NILSON SÉRGIO PERES STAHL - PROFESSOR60. ORLANDO ORRICO NETO - UNIVERSITÁRIO61. OSMAR RINALDI - AGENTE DE APOIO OPERACIONAL62. OSVALDO VIEIRA - ADMINISTRADOR63. OSWALDO C. VASCONCELLOS JÚNIOR - ENGENHEIRO CIVIL64. PABLO GESIEL RODRIGUES - UNIVERSITÁRIO65. PATRÍCIA GOMES FURLANETTO - PROFESSORA66. PATRÍCIA LUZIA SOUZA PERRY DA CAMARA - UNIVERSITÁRIA67. PATRICK MIRAPALHETA VASCONCELOS - UNIVERSITÁRIO68. PAULO CEZAR PARREIRA - ASSISTENTE AGROPECUÁRIO69. PAULO HENRIQUE TRENTIN - ANAL. SISTEMA JR70. PEDRO LUENGO GARCIA - PROFESSOR71. PLÍNIO ANTÔNIO PEREIRA QUINETE - ENGENHEIRO CIVIL72. RAFAELA CUNHA MATHEUS R. TOLEDO - PROFESSORA73. RAFAELI CRISTINA DA COSTA - UNIVERSITÁRIA74. RAQUEL ARTEN MARQUES - UNIVERSITÁRIA75. RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - ASSISTENTE AGROPECUÁRIO76. REGINA DE FÁTIMA FERRARI COBRA - UNIVERSITÁRIA77. RENAN AZEREDO - UNIVERSITÁRIO78. RENATA E. DE ALENCAR MARCONDES - AUX. SECRETARIA79. SANDRA DE CÁSSIA D. BERALDO - PROFESSORA80. SANDRA LIZ RIBEIRO CORREIA - UNIVERSITÁRIA81. SARA RAMOS DA SILVA - PROFESSORA82. SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA - PROFESSOR83. SÉRGIO AUGUSTO FERREIRA JR. - UNIVERSITÁRIO84. SILVIA ESTER ORRÚ - PROFESSORA85. SIMONE AP. AMANCIO - UNIVERSITÁRIA86. TALITA DE CÁSSIA DA SILVA DELATESTA - UNIVERSITÁRIA87. TARCILA HELENA J. R. NAVARRO - PROFESSORA

88. THAISA CAROLINA PERES - UNIVERSITÁRIA89. THARCILA CAMARGO BUZON - AUX. ADMINISTRATIVO90. THIAGO ZILLI SARMENTO - EDITOR DE INTERNET91. TIAGO LUIZ BRANDÃO - UNIVERSITÁRIO92. TEREZA DE CASTRO GUINART - MEDICA VETERINÁRIA93. TEREZA DE SOUZA CARVALHO - AUX. ADMINISTRATIVO94. TEREZINHA MARINA RODRIGUES MARQUES - AGENTE DE APOIO AGROPECUÁRIO95. VANESSA CRISTINA BARBOSA - AUX. SECRETARIA96. VANESSA DE CÁSSIA CANTOS - UNIVERSITÁRIA97. VERA CRISTINA DO PRADO - UNIVERSITÁRIA98. VERA LÚCIA DE ANDRADE FERREIRA - AUX. COORD. ESCOLAR99. VIVIANE BORGES FLORA - UNIVERSITÁRIA100. YURI MIENI TRAFANE - PROFESSOR ADMINISTRAÇÃO

Cabe aqui consignar, que nos termos dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Seção VIII

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de

notória idoneidade. 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR) Art. 440.

Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR) Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

Assim sendo, tendo declarado alistados PROVISORIAMENTE os jurados retro mencionados, para servirem no ano de 2009, determinou a MM. Juíza Federal que o presente fosse afixado no átrio do Fórum Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, como de costume, determinando também a publicação pela imprensa oficial, para que até o dia 10 de novembro do corrente ano, data de sua publicação definitiva, a lista possa ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente. São João da Boa Vista, 01 de outubro de 2008. Eu,

_____ (Daniela Simoni), Diretora de Secretaria, digitei e conferi.

PUBLIQUE-SE.

São João da Boa Vista, 01 de outubro de 2008.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE
Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.008262-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOSE RICARDO NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008263-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ANTONIO PEDROZO DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009953-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009954-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009955-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009956-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009957-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009958-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009959-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009960-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009961-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009962-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009963-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009964-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009965-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009966-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009967-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009968-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009969-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009970-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009971-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009972-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009973-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010101-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO DE SOUZA COSTA
ADV/PROC: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010103-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NATALYA DAVALO VILELA
ADV/PROC: MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA
REQUERIDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010104-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS
DEPRECADO: JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.010105-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE LUZIANIA - GOIAS
DEPRECADO: JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.010106-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010107-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA PILAR MONDRAGRON SANZ
ADV/PROC: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010108-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO NUNES DE SOUZA
ADV/PROC: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010110-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA ARRUDA DE AZEVEDO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010111-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: ANA FATIMA MARQUES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010112-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: ANA PAULA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010113-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA BRUNO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010114-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: ARLENE CRISTINA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010115-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: ARLENE TEREZINHA SILVA FRANCA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010116-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA TEIXEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010117-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS

EXECUTADO: CARMELIA NOVAES INSABRALDE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010118-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: CELINA DO CARMO NANTES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010119-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: CILCE FERREIRA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010120-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: CLEONE AGRA PORTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010121-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: DANIELA MARIA RIBEIRO BALDUINO ROLIM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010122-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: DARCIA PINA FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010123-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: DARCY ALVES GARCIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010124-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA TEIXEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010125-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010126-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA CLAUDINO BARBOSA BERNAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010127-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: ESTER VAZ RAMOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010128-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: FERNANDO CHAVES FAUSTINO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010129-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: GLAUCE MELO DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010130-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: DIRCE SABINO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010131-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: INES DE SOUZA MENDES MAINARDI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010132-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: IRIAN ARELLI MARIN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010133-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: IRIS REGINA GOMES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010134-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: JACQUELINE MENDONCA LEIRIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010135-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS

ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: JURANDI ALBINO DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010136-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E OUTROS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DALIS MENDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010137-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010138-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: PAPELARIA FRANCO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010139-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: GSP GRUPO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010140-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: POSTO ACACIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010141-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ACSEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.010109-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.004114-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010142-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.010143-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.000948-7 CLASSE: 194
REQUERENTE: ALCIDES CARLOS GREJIANIM
ADV/PROC: SP114931 - JONAS MARZAGÃO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0010302-0 PROT: 06/12/1988
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: NILSON MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: MS000263 - JOSE COUTO VIEIRA PONTES E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 1999.60.00.003746-7 PROT: 23/06/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CICERO DE SOUZA
ADV/PROC: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 92.0005177-4 PROT: 18/11/1992
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TERUEL AVIACAO AGRICOLA LTDA
ADV/PROC: MS005426 - MILTON ROBERTO BECKER
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 94.0003264-1 PROT: 13/06/1994
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VILSON ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000069

CAMPO GRANDE, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
N.º 052/2008-SC05.1

PRAZO: 90(QUINZE) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2005.60.04.000659-9, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JUAN CARLOS CAMPERO. FINALIDADE: a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado JUAN CARLOS CAMPERO, boliviano, solteiro, agricultor, nascido em 21/01/1976, natural de Mecoya Arce Tarija/BO, filho de Máxima Campero, portador do Passaporte n.º 5007874, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal com fundamento no artigo 296, 1º, inciso I do Código Penal, devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. Na hipótese de não possuir condições de constituir um advogado, o acusado deverá informar ao Juízo tal situação a fim de que seja assistido pela Defensoria Pública da União.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 30 de setembro de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 36/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto n.º 2008.60.07.000023-0, em que são partes Caixa Econômica Federal e Noel Vaz e outro. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO N.º 2008.60.07.000023-0, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro e como requerido NOEL VAZ e outro. E, assim sendo, pelo presente, CITA NOEL VAZ, inscrito no CPF sob o n.º 422.006.011-15 e APARECIDA OLMEDO DA SILVA, inscrita no CPF sob o n.º 422.006.011-15, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato n.º 991380970039-3, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 17/12/2007, importa em R\$ 20.902,45 (vinte mil novecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos). Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, n.º 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 23 de setembro de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 37/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto n.º 2007.60.07.000526-0, em que são partes Caixa Econômica Federal e outro e Naor Oliveira de Rezende e outro.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.60.07.000526-0, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro e como requerido NOEL VAZ e outro. E, assim sendo, pelo presente, CITA NAOR OLIVEIRA DE REZENDE, inscrito no CPF sob o nº 071.697.548-35 e MARIA CLAUDIA NOVAES REZENDE, inscrita no CPF sob o nº 071.697.548-35, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380360008.7, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 06/12/2007, importa em R\$ 8.870,81 (oito mil oitocentos e setenta reais e oitenta e um centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 24 de setembro de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1423/2008

LOTE Nº 65351/2008

2003.61.84.049269-0 - MILTON VENANCIO LUCENA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de

Renato Biscotti Lucena (CPF 309.087.158-03), Marcelo Biscotti Lucena (CPF 177.779.808-66) e Paulo Biscotti Lucena (CPF 246.799.888-60), na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado

com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3

do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.074353-3 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria. Int.

2003.61.84.081621-4 - MARIA CANDIDA CINTRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da

petição anexada em 25/06/2007. Int.

2003.61.84.119321-8 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se novo ofício ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dois Córregos, solicitando informações acerca de pagamento de valores ou efetiva revisão de benefício, nos autos n. 165.01.1999.000379-0/000000-000 (ordem 613/1999), cuja execução foi extinta e arquivada a pedido da parte exequente. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.019896-1 - FERNANDO SILVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 25/09/2008. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.075193-5 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos anexados aos autos em 16/09/2008. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.079965-8 - JOSUE PINTO RIBEIRO (ADV. SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido de habilitação formulado pela viúva do autor, necessário se faz juntar os seguintes documentos: 1) certidão de óbito legível; 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.133564-9 - JOSE MESCOLLOTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.196682-0 - MIGUEL MEDINA MONTORO (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria José Arantes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n°. 12977325883, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.207156-3 - FRANCISCO JACO DE AMARO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.211579-7 - NOURACY LONGO (ADV. SP094391 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de

Maria das Graças Carvalho Longo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 01052808875, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.216738-4 - JOAO BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do cumprimento do determinado na r. Decisão de n.º

12689/2008, defiro o pedido de habilitação da viúva Olma Passoni dos Santos, CPF nº. 29095054802, nos termos do artigo 112 da Lei Federal 8213/91, conforme requerido em petições acostadas aos autos. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo

ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.217676-2 - JOSE OLAVO WINTHER DA SILVA (ADV. SP103072 - WALTER GASCH e ADV. SP253252 -

EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para

apreciação do pedido necessário se faz apresentar os seguintes documentos: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. O patrono da requerente apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, uma vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.218360-2 - ADHEMAR EGYDIO LOPES (ADV. SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana Gonçalves Lopes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 11868417810, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.237974-0 - BENEDITO LIUPKIVICIUS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a

juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.246180-8 - ACÁCIO BUENO DE GODOY (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos

interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento

do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.248663-5 - JOAO GUIDOLIM (ADV. SP051489 - LORIVAL DOMINGOS DE LION) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Fátima do Rosário Martins, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 012.306.078-89, na qualidade de dependente do autor

falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.263948-8 - FRANCISCO ARANEGA NETO (ADV. SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Vagner Aranega

Neto, CPF 08379512839, Valdir Aranega Neto, CPF 13304652884 e Marcos Aranega Neto, CPF 14497162885, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação

das partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Outrossim, considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, nomeiem os requerentes um representante entre os três para que possa ser expedido o pagamento do montante apurado a título de atrasados, ressalvando que o mesmo ficará responsável pela parte que cabe a cada uma dos herdeiros habilitados. Com a nomeação de um dos habilitados, rementem-se os autos ao setor responsável para inclusão do pólo ativo do nomeado e expeça-se o pagamento em seu nome. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.283042-5 - JOSE PONCE ARRUDA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anézia Mariana de Moraes Arruda, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 35608783816, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.285417-0 - JOSE TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de casamento com averbação do divórcio, se for o caso; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte, se for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) documentos pessoais da Srª Jozilma Simões da Silva, cônjuge do autor e conseqüente regularização do pedido de

habilitação; 6) Termo de compromisso de inventariança e certidão de objeto e pé, expedidos pela Vara de família e de sucessões. Cabe salientar que, pela Lei Federal supramencionada, à viúva são assegurados os direitos de sucessão processual, e somente na falta desta, se estenderiam os mesmos direitos aos filhos. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido

o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.286881-7 - JORGE ASSIS ROQUE (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Nadir

Gomes de Assis, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 08908008802, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário em seu nome. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.347877-4 - EZIQUIEL RIBEIRO (ADV. SP267105 - DANILO SAVELA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, defiro o pedido de habilitação formulado por Marcos Ribeiro e Luiz

Gustavo Ribeiro, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

2004.61.84.378850-7 - FRANCISCO VIRNO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Intime-se.

2004.61.84.423060-7 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a intimação da parte autora acerca da decisão anexada aos autos em 16/05/2008, bem como a inércia do senhor Antonio Carlos da Costa, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2004.61.84.426462-9 - LUIZ MENDES (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido de habilitação formulado pela viúva do autor, necessário se faz providenciar a juntada dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito do autor; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP; 3) procuração outorgada pela requerente ao subscritor da petição, vez que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.444431-0 - ANTONIO DE PADUA MOREIRA VALLE (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de habilitação formulado pela viúva do autor, necessário se faz juntar a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se.

2004.61.84.456241-0 - RUTH ZAREMBA (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.463170-5 - CARLOS ROBERTO DIAS (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.484393-9 - JOANA CELIA DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisandos os autos virtuais, verifico que em 24.06.2008 o

autor protocolizou petição com pedido de expedição de ofício precatório. Ocorre que na tela de consulta ao andamento processual há indicação de que os valores atrasados estão liberados para agendamento desde o dia 08.08.2008. Deste modo, intime-se o autor para que em 10 (dez) dias se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

2004.61.84.539699-2 - ISABEL PALMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do parecer contábil anexo aos autos em 01.10.2008.

2004.61.84.552993-1 - MARIA UNGARO GARCIA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao INSS, por meio de Executante de Mandados, na pessoa do Chefe do Posto do INSS - APS Centro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o alegado pela parte autora na petição anexada aos autos em 03/06/2008, informando sobre o cumprimento integral da sentença proferida nestes autos. Cumpra-se

2005.63.01.008569-8 - JOAO DE MAGALHAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.020970-3 - LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS E OUTRO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO); OLIVIO COSTA DIAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.022647-6 - NECY DE SOUZA CERQUEIRA (ADV. SP154224 - EDUARDO APARECIDO BARRILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o documento anexado em 08/07/2008, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Silente, dê-se baixa findo.

2005.63.01.038890-7 - CRISTIANO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As certidões de óbito são documentos públicos e de fácil acesso à parte. Assim, deverão ser juntadas as certidões ou comprovada a força maior, mediante certidão cartorária. Concedo o prazo de 30 (sessenta) dias para a providência. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.050288-1 - ARNALDO CIVIDANES (ADV. SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES e ADV. SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.075398-1 - EDUARDO FERNANDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de habilitação falta apresentar ainda

a certidão de óbito da Sr^a Maria Encarnação Serrano Fernandes, mãe do requerente, para o que concedo ao patrono do mesmo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.083227-3 - ANTONIO WALDEMAR ANTUNES (ADV. SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.090768-6 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.120167-0 - CLEUSA LILIA CEZAR (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de habilitação falta

juntar ainda a certidão de óbito do Sr. Nelson Cezar, pai dos requerentes, para o que concedo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.01.121834-7 - MARCIA NOGUEIRA TONELLO (ADV. SP247357 - LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se o autor a respeito da petição apresentada pela CEF em 12/05/2008 no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.121839-6 - JOSE BARBOSA DA COSTA (ADV. SP056250 - ANTONIO CARLOS LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 29/03/2007 e 12/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.121842-6 - EUNICE DUARTE DE LIMA (ADV. SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, em 10 dias, sobre a alegação da CEF de que cumpriu o julgado. Silente ou com a concordância, archive-se. Int.

2005.63.01.133251-0 - JOSE ANTONIO COMERCIO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Instado a manifestar-se, a parte ficou-se inerte.

Assim é que determino a remessa ao arquivo. Cumpra-se.

2005.63.01.133488-8 - LIBER MATTEUCCI (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de

discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.156518-7 - WALTER RODRIGUES (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.243209-2 - LUIS CARLOS BARROZO (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, observo que as informações trazidas pela ré constam de cadastro público e gozam de presunção de veracidade, cabendo a parte contrária provar em sentido diverso. Como os termos de adesão estão em poder da CEF, intime-se a executada para apresentar o documento em 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, a quem lembro das penas por litigância de má-fé. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.257302-7 - ANA MARIANO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.257464-0 - PEROLINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal de 16/05/2008. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.259535-7 - JOSE CARLOS MOTERANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.260024-9 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.269777-4 - JOSE BLANCO FERNANDES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jorgina Plácido Blanco, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 183.551.658-02 na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.274701-7 - BRANDINA MARIA REZENDE (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para regularização do cadastro. Oficie-se ao INSS para que cumpra com o determinado na sentença. Após, em razão da comunicação do óbito da parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de seus herdeiros. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.282327-5 - LUZARDO JOSE DE BRITO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido necessário se faz apresentar os seguintes documentos: 1) RG e CPF do Sr. Airton, mencionado na certidão de óbito do autor ou sua própria certidão de óbito; 2) certidão de óbito da Srª Ermelinda Deo de Brito, mãe dos requerentes; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), atualizada. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.312361-3 - CLESIA CUSIN (ADV. SP228414 - FABIO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN E

OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) :

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.314682-0 - NILO BOZZINI (ADV. SP103583 - HELENA AGUILAR HERNANDEZ e ADV. SP177291 - DIONI

AGUILAR HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a CEF para comprovar cumprimento do acordo, anexando cópia do termo assinado e extratos das correções, no

prazo improrrogável de 15 dias. Anexada a informação da CEF, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, em igual

prazo anexando planilha dos cálculos do valor que entende correto. No silêncio, na não comprovação das alegações ou na concordância da parte autora, dê-se baixa findo.

2005.63.01.315903-6 - EDSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.63.01.336756-3 - ODAIR FRANCO MARTINS E OUTRO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA); MÁRCIA APARECIDA GASPAR MARTINS(ADV. SP106879-SHIRLEY VAN DER ZWAAN); MÁRCIA APARECIDA

GASPAR MARTINS(ADV. SP159750-BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Indefiro o pedido formulado através da petição protocolada em 08/09/2008, devendo a parte autora cumprir

o determinado na decisão nº 41452/2008, trazendo Carta de concessão da pensão por morte em nome de Alcionedes da Silva Martins e em nome de Márcia Aparecida Gaspar, RG e CPF de Alcionedes da Silva Martins e Certidão de Existência

ou Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos

valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.348373-3 - MARIO LUIZ DUARTE GARCIA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da petição anexada aos autos em 11/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.

2005.63.01.350822-5 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos

elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a

concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.000564-6 - ZENAIDE FERRACINI ALVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação nos autos quanto à existência de

processo dependente, verifico que os pedidos não são os mesmos, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.005982-5 - ANGELO MALENGRE E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); GEORGINA SACCO MALENGRE(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Georgina Sacco Malengre, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 303.825.228-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.006983-1 - MARIA LEAO DA CUNHA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da pesquisa ao sistema DATAPREV anexa aos autos onde consta a informação do óbito da Autora, ocorrido em 25.04.2008, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Intimem-se.

2006.63.01.009774-7 - JOSE DOS REIS SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Promova-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.022750-3 - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. Cancele-se o termo de audiência nº 45.930/2008. NADA MAIS.

2006.63.01.048721-5 - LUIS MANOEL RODRIGUES LOUZADA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Intimem-se.

2006.63.01.054102-7 - LUZENIR ROSA DO ESPIRITO SANTO (ADV. AC001029 - ROOSEVELT DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.054429-6 - LEONILDO SEGUNDO POLITI (ADV. SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES e

ADV. SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.63.01.055356-0 - ARNALDO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos

elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a

concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.060538-8 - ANTONIO DE BRITO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Destarte, considero cumprida a obrigação de

corrigir a conta do demandante. Dê-se ciência à parte autora e após, baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.071179-6 - MARIA DE LOURDES FROZ LUSTOZA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos juntados não satisfazem a determinação judicial de 17/09/2008. Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a patrona da requerente cumpra estritamente a referida Decisão, trazendo aos autos a certidão de óbito do Sr. Rui Peixoto dos Santos e

o cartão de CPF da requerente, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com

cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse

cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.).

Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.077396-0 - MARCIAL RODRIGUES REY (ADV. SP193033 - MARCO ANTONIO CURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor da petição da

Caixa Econômica Federal, informando a liberação da conta para saque pelo autor, em qualquer de suas agências. No silêncio ou não comprovada discordância, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.083901-6 - VICENTE JOSE DE BARROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente o autor cópia integral de sua Carteira de

Trabalho e esclareça qual a sua atividade habitual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.63.01.092008-7 - MARIA APARECIDA DA COSTA BICALHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

2006.63.01.092674-0 - LUIZ ATANASIO DOS SANTOS (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, expeça-se mandado de busca e apreensão para que o INSS apresente a documentação supra referida sob pena de crime de desobediência. Com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Georgis Regis Toscano, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se houve incapacidade no período de 31.03.2006 (data da cessação do benefício) até 18.04.2007 (data da perícia realizada neste Juizado). Ainda, deve o Sr. Perito informar se, considerando a profissão exercida pelo Autor (motorista), existe incapacidade laborativa. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.005496-0 - SILVANIA DE OLIVEIRA LIMA SILVA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.008317-0 - SHEILA REGINA ASSUMPCAO GONZALES (ADV. SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.012119-5 - ANTONIO GONZALEZ GARCIA (ADV. SP040452 - IRMA KHAIRALLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Destarte, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta do demandante. Dê-se ciência á parte autora e após, baixa findo. Eventual interesse em levantamento de valores deve ser realizado diretamente na instituição bancária. Intime-se.

2007.63.01.014678-7 - SIDINEI SCARLASSARI (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, tendo em vista a documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da sentença. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.015941-1 - GERALDO DIMAS MEIRELLES (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da apreciação do pedido formulado em 11/07/2008, determino a intimação dos primeiros patronos da parte autora, Dr. Antonio Carlos Menezes Júnior e Dr. Cristiano Julio Fonseca - cujos poderes não foram revogados - para que tenham ciência do atual andamento do feito. Para tal, publique-se a presente também no nome deles. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.021325-9 - MARIA ETERNA TAVARES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Médico Perito em neurologia, Dr. Nelson Saade, para manifestar-se acerca da petição anexada em 26/09/2008. Após, voltem-me conclusos.

2007.63.01.024631-9 - VALDEMAR DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação do autor de que seu pedido administrativo foi agendado para o dia 15.10.2008, determino o cancelamento da audiência para o dia 14.10.2008, às 14 horas. Caso seja deferido o benefício, deverá o autor comunicar este Juízo. Indeferido o pedido, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.01.026311-1 - ISABEL CRISTINA LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial anexado ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.028767-0 - JOAO CARLOS GOMES DA COSTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.028797-8 - ROBERTO AIDA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da sentença. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.029301-2 - EDSON PAULINO (ADV. SP240748 - RODRIGO LOPES FRADE e ADV. SP168848 - VALDIR DOS SANTOS e ADV. SP234869 - DANIELE LUISI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.031024-1 - BENEDITA LENI FRANCO BAPTISTA (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do parecer contábil anexo aos autos em 30.09.2008. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.036408-0 - MOACIR DE TOFOLI (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, notadamente em relação à diminuição do coeficiente de cálculo de seu benefício, bem como do valor das diferenças apuradas (considerando o limite de alçada deste Juízo de 60 salários mínimos). Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão encaminhados ao Juízo competente. Intimem-se.

2007.63.01.038454-6 - MARIA SALOME DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que para a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo, faz-se necessária a apresentação dos processos administrativos, NB 42/001.733.402-0 e 21/048.117.864-3, bem como das possíveis revisões realizadas pelo INSS. Dessa forma, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, uma vez que é imprescindível para apreciação dos embargos de declaração. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.041396-0 - IRENI SANTOS BONFIM (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do prontuário médico apresentado pela parte autora na petição anexada ao feito em 03/06/2008, determino a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo pericial, para que o mesmo esclareça se com base nos novos documentos apresentados foi constatado algum período de incapacidade anterior à avaliação realizada em 05/03/2008. Com a juntada dos esclarecimentos do perito concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, tornem conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.045668-5 - JOSE MARIO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 141.402.630-4 - DER 09.05.2006, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 07.08.2009,

às 16 horas. Assim, determino que a parte autora apresente cópia do respectivo processo, em especial, a contagem que foi considerada para o indeferimento do pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.046460-8 - JOSE AMADO DELFINO DA LUZ (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tratando-se de questão relativa à competência absoluta, sua

verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Diante do exposto, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos/SP para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.63.01.051010-2 - NORA NEY CANGUSSU (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer contábil anexo

aos autos virtuais em 01.10.2008. Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.052722-9 - LUIZ CARLOS ASCENCAO SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV.

SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL

DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA

MARIA BOCCHI e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto,

reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.052850-7 - JOSE SANTOS DE JESUS (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.052884-2 - ADEMIR SILVEIRA VIANA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as

peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas

da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP. Int.

2007.63.01.054050-7 - IGOR LOPES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo socioeconômico,

de que não foi possível realizar a perícia na residência da autora dada a dificuldade de acesso, mantenho o indeferimento

da tutela antecipada, a qual será reapreciada quando da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o advogado do autor a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impossibilidade de realização da perícia socioeconômica, apresentando os meios pelos quais a perita social possa encontrar a residência da autora, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2007.63.01.054487-2 - BELARMINO ALVES PEREIRA (ADV. SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação da assistente social Monica Celia Gonçalves Barbosa Martins, intime-se a parte autora para que informe o correto endereço para realização da perícia social, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 09.10.2008, às 17 horas. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se com urgência.

2007.63.01.056877-3 - ODIRLEI LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico e coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora. Oportuno mencionar, neste ponto, que nada há nestes autos a justificar a submissão da parte autora a nova perícia. Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo. Int.

2007.63.01.057445-1 - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS (ADV. SP219738 - PATRICIA TORMIM CARQUEIJEIRO e ADV. SP221499 - TATIANA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se a postulante à habilitação a juntar, no prazo de 30 dias: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) comprovante de endereço com CEP; 4) procuração outorgada pela requerente da habilitação, vez que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor; 5) certidão de casamento atualizada. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.057520-0 - MANOEL BATISTA FONSECA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.058075-0 - MARIA DAS DORES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade indicada pelo Sr. Perito, nomeio especialista em ortopedia, Dr. MARCIO DA SILVA TINÓS , e marco exame para o dia 05.02.2009, às 9 horas e 15 minutos; para exame psiquiátrico, nomeio a Dra. LÍCIA MILENA DE OLIVEIRA, marco exame para o dia 30.06.2009, às 16 horas. Fixo o prazo de trinta dias para apresentação dos laudos. Com a juntada, intimem-se as partes, aguardando-se manifestação por dez dias. Após, tornem conclusos para sentença, uma vez que desnecessária audiência. Int.

2007.63.01.058564-3 - DELCIO DA SILVA (ADV. SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, considerando-se o que dispõe o artigo 27, II, da lei 8.213/91, e havendo indícios, em um exame preliminar, da ocorrência de perda da qualidade de segurado na data do início da incapacidade, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando-se que o presente processo encontra-se incluso para julgamento na pauta-incapacidade de outubro, remetam-se os autos ao Magistrado competente. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.066581-0 - MARIA EDINA SILVA SOUZA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido requerido em 26/09/2008, pela parte autora e redesigno nova data de perícia médica para o dia 16/11/2008, às 14h30min., no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, na especialidade de ortopedia. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2007.63.01.067843-8 - MARCIA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 25/07/2008. Intime-se.

2007.63.01.068872-9 - MAURO ANTONIO TREVISANI (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : " Para apreciação do pedido faz-se necessário juntar o termo de compromisso de inventariança, expedido pela Vara de família e de sucessões, representando a requerente o espólio. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.63.01.074313-3 - JOÃO SATURNINO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou à definição da controvérsia exposta na inicial. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.077012-4 - MARIA DONIZETTI DE CASSIA CASTRO IMAFUKO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"As questões

correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.077017-3 - HELVIO TACCONI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/02/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.078212-6 - JOAO TADEU PACHECO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição em que a CEF noticia o cumprimento do julgado. Silente ou com a concordância, archive-se. Int.

2007.63.01.078219-9 - MIGUEL LIMA ARRUDA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao exequente sobre a petição da devedora. Após, tornem conclusos para extinguir a execução. Int.

2007.63.01.078312-0 - NATHALI REGINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte: RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUIZADO ESPECIAL para julgamento da causa, motivo pelo qual determino a remessa dos

autos a uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária, para livre distribuição. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Dê-se baixa na distribuição. Oficie-se.

2007.63.01.078756-2 - CLEONICE RITA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.078765-3 - ERINALDO MACHADO BARROS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a

parte

autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.078784-7 - GILBERTO JOSE GUBAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente, e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.078895-5 - ELIZABETH PEREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.078948-0 - ALICE AIKO KOGA SUGINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 10/01/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.078962-5 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079008-1 - CARMEN CANCORO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079023-8 - MARIA DA PIEDADE BROCHAR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à exequente sobre a informação da executada. Após, tornem conclusos para extinguir a execução. Int.

2007.63.01.079040-8 - JOSE RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 26/02/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.079044-5 - VERA LUCIA SANCHEZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente, e anexando

planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079313-6 - APARECIDO MUNIZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF acerca da petição de 20/05/08 da parte autora. Int.

2007.63.01.079333-1 - VIVIANE DA SILVA RIBEIRO MARQUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.080044-0 - JOSE OVIDIO MARQUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.080079-7 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.080087-6 - MARIA NATIVA COELHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.080322-1 - RAYMUNDO NONATO DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Int.

2007.63.01.080407-9 - RUBENS GUARNIERI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.081529-6 - JOSE LEONCIO DE ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia médica, em 5 (dias), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.083247-6 - JOSE GUILHERMINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.083257-9 - MARIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, ante o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a intimação do INSS para implantar o benefício em 45 dias. No mais, aguarde-se a contestação e a audiência. Int.

2007.63.01.084578-1 - JOEL FERREIRA LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.20.001834-6 - SEBASTIAO EUGENIO RIBEIRO (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À Contadoria.

2007.63.20.001840-1 - JARY FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.001912-0 - MANOEL ROCHA FILHO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Intimem-se.

2007.63.20.001918-1 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Dê-se ciência ao autor sobre as petições de 27/03/2008. Após, no silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.20.001935-1 - JOAQUIM FERREIRA NETO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "À Contadoria.

2007.63.20.001939-9 - MARGARIDA PEREIRA DE ALMEIDA (ESPOLIO) (ADV. SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.001972-7 - MARIA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.20.001991-0 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.002114-0 - JOSE DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP136888 - GISELE MARIA ALVES SILVA SEVERO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica

Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a

fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.002118-7 - BENJAMIM TADEU HUMMEL (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "À Contadoria.

2007.63.20.002123-0 - LUCIANO GOMES CONFORT (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.002140-0 - ANTONIO SALLES DE CAMARGO (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS e

ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da

lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.002149-7 - ANA MARIA DO AMARAL (ADV. SP229627 - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.002168-0 - FRANCISCO MARTINS (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À Contadoria, para que apresente

seus
cálculos e parecer. Após, cls.

2007.63.20.002347-0 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO (ADV. SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pela parte autora na petição de 22/07/2008. Int.

2007.63.20.003255-0 - BENEDITO FRANCISCO ROSA (ADV. SP237988 - CARLA MARCHESINI e ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR e ADV. SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.20.003268-9 - NEUZA MARIA DA SILVA HUMMEL (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 dias sobre a petição onde a parte autora discorda do valor utilizado para cumprimento da obrigação de fazer e anexa planilha demonstrando o valor que entende correto. Decorrido o prazo remetam-se os autos à contadoria para parecer. Intime-se.

2007.63.20.003301-3 - MARIA DE L SILVA G (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À contadoria, para elaboração de cálculos e apresentação de parecer. Int.

2008.63.01.000915-6 - MANUEL JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição de emenda à inicial. Considerando ser pessoa idosa que requer o Benefício de Prestação Continuada determino o cancelamento da perícia médica agendada e, tendo em vista o comunicado de renúncia da Assistente Social, redesigno perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 06/12/2008, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Vanessa Aparecida Pereira, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.007799-0 - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DO BRASIL S/A : "Comprove que houve notificação, conforme alegado, e traga documento atual da existência da conta, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.008837-8 - HARUKO HABIRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2008.63.01.015839-3 - MARIA DO SOCORRO HENRIQUES (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade de perito

na

especialidade indicada pelo patrono da parte autora, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral dia 13/11/2008, às 17h30m, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior, conforme agendamento eletrônico do Sistema JEF/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos

que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017011-3 - MARIA MOLINA LEITE (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo

exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social o pagamento de aposentadoria por idade à parte autora, MARIA MOLINA LEITE, NB 143.874.909-8. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.63.01.021410-4 - ARLINDO AVELINO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Agende-se perícia na especialidade apontada. Após, intime-se o autor acerca da mesma. Int.

2008.63.01.022640-4 - ROMILDA COSTA LIMA DE CAMPOS MONTES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias aos autos cópia integral da pensão por morte NB 21/0843307722, sob pena de busca e apreensão.

2008.63.01.043617-4 - ROSEANE SOARES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.043835-3 - NABOR LINO FERNANDES (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.044103-0 - OSMAR GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP221180 - EDUARDO BICHIR CASSIS); NAIR NUNES GOMES DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão, apenas para afastar a exigência de emenda da inicial. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.044117-0 - ANTONIO MORAIS NETO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.044173-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de segurado do autor, dado que não consta documento com a inicial.

2008.63.01.044193-5 - HELENA BARBOSA DE LACERDA (ADV. SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI e ADV.

SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese-se.

2008.63.01.044222-8 - ALMIRA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.044527-8 - MARIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intímese-se.

2008.63.01.044964-8 - MARIA JOSE MADEIRO LISBOA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da data designada para perícia, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o risco de morte da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Int.

2008.63.01.045545-4 - BRAZ FERNANDES (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.045620-3 - NICOLAU BISPO DOS REIS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, em caso de procedência, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.045637-9 - NEUSA DE LOURDES GERALDI (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intímese-se.

2008.63.01.046851-5 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intímese-se.

2008.63.01.046878-3 - ELIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.047123-0 - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2008.63.01.047390-0 - ADNELMA RODRIGUES LINS (ADV. SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese-se.

2008.63.01.047412-6 - ZENILDA SOARES FERRO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.047416-3 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.047436-9 - THIAGO IRIENU DA SILVA (ADV. SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.047472-2 - ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.047480-1 - KAREL VAN BERGHEM JUNIOR (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.047518-0 - IVONETE DOS SANTOS NUNES (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047553-2 - DIOGO BONIFACIO PAROLIN (ADV. SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Cite-se. Int.

2008.63.01.047565-9 - FABIO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A (ADV.) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos da contestação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.047588-0 - JOAO CARLOS PEREIRA NETO (ADV. SP082139 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo prazo até 20 (vinte) dias antes da audiência para que as partes apresentem todos os documentos que entendam necessários para deslinde do feito, cujos originais deverão ser apresentados em audiência para eventual confrontação, em especial para que a autora apresente sua CTPS e procedimento administrativo do benefício postulado. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.047591-0 - CLOVIS GOMES DA SILVEIRA (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício

anteriormente percebido. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047602-0 - LUCILIA MARIA BENTO (ADV. SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047605-6 - ALEXANDRE DIMAS PEREIRA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.047618-4 - CAMILA APARECIDA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.047655-0 - EVA CALIN USBALL (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em vista que a autora é pessoa idosa e encontra-se desprovida de renda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora Eva Calin Usball (NB 147.877.531-6), a partir desta data e no valor de um salário mínimo, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.047673-1 - EUSTAQUIO DONIZETTE (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.047677-9 - ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047678-0 - GENAURA DE ARAUJO CORREIA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1425/2008

Lote 61528/2008

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que o autor aderiu ao acordo definido pela LC 110/2001 e/ou efetuou saque nas condições da Lei 10.555/2008 e ou não possui conta vinculada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.01.075492-1

IRAILDES CIRQUEIRA DA CONCEICAO

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075643-7

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075645-0

LOURDES SINNES

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075655-3

ZITA PEREIRA DE ALMEIDA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075656-5

MANDAIR IVAN DE PAULA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075694-2

SEBASTIAO ALEIXO XAVIER

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075743-0

MARLENE DOS SANTOS SANTANNA TAKAKURA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.076306-5

SANDRA PEREIRA DE SOUZA GUADAGNINI

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.076322-3

MARLENE GOVEIA DA SILVA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.076324-7

ADAMIRTON MOREIRA DA COSTA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.076328-4

CLAUDIO CARMELO CALIA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.076335-1

GIOVAN LOPES CARVALHO

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.076337-5

HELINA NASSAU DA SILVA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.076340-5

IRACI SOUZA BRAGA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.076561-0

ROMILSON MOREIRA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.076618-2

MARIA DE LOURDES ARAUJO

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.076622-4
MARLON MENDES MIQUILES
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.076645-5
SANDRA DE ANGELIS
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.076684-4
LIDIA GONÇALVES
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1426/2008

Lote 63972/2008

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2007.63.01.075130-0
WILSON CLAUDINO DA SILVA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075133-6
WAGNER ROCHA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075135-0
MARLENE APARECIDA RODRIGUES LIRA SOARES DE SOUZA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075141-5
JOSE EDISON DOS SANTOS RAMOS
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075142-7
PEDRO LUIZ CREMM DE TOLEDO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075146-4
JOSE CASIMIRO MORAIS MESQUITA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075152-0
HELENA TIEKO NAKASHIMA ITO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075162-2
MESSIAS DO CARMO LADEIA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075394-1
ENEAS PAULO RIBEIRO CARDOSO

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075397-7
EDVALDO SOUZA PEREIRA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075410-6
BEATRIS CONSUELO CARDOSO BISPO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075420-9
ARMANDO AIRES CORREIA DE ASSUNCAO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075423-4
BENEDITO PATRICIO MIRANDA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075427-1
CARMEN DE FREITAS MARQUES DA SILVEIRA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075431-3
ANGELA MARIA COSTA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075435-0
ALAUDE DE SOUZA FERRO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075439-8
JOSE ROBERTO VIANA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075460-0
JOEL DO CARMO SILVA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075462-3
JOAQUIM GABRIEL DE JESUS
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075466-0
JEFFERSON PECANHA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075478-7
FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1427/2008

Lote 64072/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2006.63.01.091552-3

JOAO WILSON DE SOUSA

JAMIR ZANATTA-SP094152

(27/03/2007 11:00:00-CLÍNICA GERAL) (06/11/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

2006.63.01.093920-5

FABIANO PAGEU DA SILVA

EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
(10/04/2007 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (31/10/2008 13:45:00-CLÍNICA GERAL)
2007.63.01.058009-8
RISONETE FIRMO DE QUEIROZ
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
(30/06/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA) (06/10/2008 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010141-3
CLARICE POMPILIO CARAVANTI
ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
(14/08/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (13/11/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012023-7
AURESTINA DE OLIVEIRA
MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES-SP240056
(03/11/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (12/11/2008 10:15:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012025-0
KAIQUE MATHEUS SATIRO DA SILVA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
(13/08/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (31/10/2008 14:30:00-OTORRINOLARINGOLOGIA)
2008.63.01.019377-0
VALMIRA RIBEIRO DA SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(31/10/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.022343-9
MARIA LETICIA DA CONCEICAO
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO-SP128462
(31/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.027483-6
SANTO CARLOS SARAGIOTTO NETTO
ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO-SP235748
(29/10/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (20/10/2008 10:45:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.030285-6
LUCIA DOMINGOS LIMA DO NASCIMENTO
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
(15/10/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (21/10/2008 15:15:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.031566-8
MATHEUS DE CARVALHO ABREU
EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941
(22/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (17/11/2008 10:15:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.032464-5
ORIDES MARIA DA SILVA
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
(29/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.032469-4
TEREZA FERREIRA DA COSTA
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
(28/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.045193-0
CICERO DE SOUZA
JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO-SP141975
(22/10/2008 09:15:00-PSIQUIATRIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1428/2008

Lote 64400/2008

Considerando a Certidão juntada em 26/06/2008 pela Seção Médico-Assistencial a respeito do impedimento do perito ortopedista Dr. Marco Kawamura Demange no período de 15/10 a 22/10/2008 em razão de licença gala, determino o reagendamento das perícias conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.01.089759-8

GERCINA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA

REGIS ANTONIO DINIZ-SP122216

(15/07/2008 11:30:00-NEUROLOGIA) (29/10/2008 11:15:00-ORTOPEDIA)

(NEUROLOGIA/RENATO ANGHINAH) (ORTOPEDIA/MARCO KAWAMURA DEMANGE)

2007.63.01.089854-2

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

ADEMIR GARCIA-SP095421

(29/10/2008 13:15:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/MARCO KAWAMURA DEMANGE)

2007.63.01.089878-5

MARIO SILVA DE OLIVEIRA

FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES-SP203652

(30/10/2008 12:15:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA)

2007.63.01.089893-1

FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

(24/10/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)

2007.63.01.089899-2

MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO

JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA-SP105127

(20/10/2008 14:15:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/MARCELO AUGUSTO SUSSI)

2007.63.01.089926-1

HERON RODRIGUES DA ROCHA

MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715

(29/10/2008 12:15:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/PRISCILA MARTINS)

2007.63.01.089939-0

MARIA GOMES PINHEIRO

CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO-SP198707

(23/10/2008 11:15:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)

2007.63.01.089942-0

MARIA ABREU DOS SANTOS SA

CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO-SP198707

(22/10/2008 12:15:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/PRISCILA MARTINS)

2007.63.01.090558-3

CLAUVIDIO PEREIRA LOPES

MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

(04/11/2008 16:15:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO)

2007.63.01.090576-5
MILTON BENEDITO MORAES
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(17/11/2008 13:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCELO AUGUSTO SUSSI)
2007.63.01.090587-0
MARIA FARIAS DE FIGUEIREDO
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(05/11/2008 14:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCO KAWAMURA DEMANGE)
2007.63.01.090718-0
NILVANA MARIA ROCHA
JOAQUIM ALVES DE ARAUJO-AC001653
(13/11/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)
2007.63.01.090722-1
BENEDITA APARECIDA DOMINGUES
MARISA ROSA RIBEIRO SILVA-SP230475
(14/11/2008 11:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.090726-9
ALEXSANDRA CAMPOS DOS SANTOS
ANA CARLA SANTANA TAVARES-SP240231
(07/11/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.090745-2
VICENTE RICARDO DOS PASSOS
CARLOS CORNETTI-SP011010
(31/10/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.090747-6
ADAO DE CARVALHO
JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA-SP160595
(07/11/2008 09:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.090749-0
VICENTINA BATISTA MARQUES
JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA-SP160595
(19/11/2008 13:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCO KAWAMURA DEMANGE)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1429/2008
Lote 64405/2008

Tendo em vista o Comunicado Médico apresentado pelo perito Dr. Nelson Saade, no qual informou o seu impedimento por motivo de férias, determino o remanejamento das perícias em seu nome para outro perito credenciado, de

acordo com o agendamento automático do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.01.094541-6

IVONE MARTINS

MARCELO ROMERO-SP147048

(12/12/2008 15:30:00-NEUROLOGIA)

(NEUROLOGIA/BECHARA MATTAR NETO)

2007.63.01.095289-5

FRANCISCO JOSE GOMES DOS REYS

PAOLA FURINI PANTIGA-SP151460

(12/12/2008 16:30:00-NEUROLOGIA)

(NEUROLOGIA/BECHARA MATTAR NETO)

2007.63.01.095319-0

VIVIAN MATOKANOVIC

REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762

(04/12/2008 12:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (12/12/2008 17:00:00-NEUROLOGIA)

(SERVIÇO SOCIAL/ESTER DOS SANTOS LUZ) (NEUROLOGIA/BECHARA MATTAR NETO)

2008.63.01.027289-0

CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA

KLEBER SANTANA LUZ-SP256994

(05/12/2008 17:30:00-NEUROLOGIA)

(NEUROLOGIA/BECHARA MATTAR NETO)

2008.63.01.027695-0

GERALDO LEANDRO DAS MONTANHAS

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

(01/06/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL) (17/12/2008 14:00:00-NEUROLOGIA)

(CLÍNICA GERAL/NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS) (NEUROLOGIA/PAULO EDUARDO RIFF)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1430/2008

Lote 64742/2008

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o lançamento de fase no processo de recebimento sem cálculo do INSS, considerando que referido lançamento ocorreu de forma equivocada já que constou dos autos ofício da Autarquia-ré informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos cálculos em atrasados, sendo, inclusive, objeto de requisição de pagamento ao autor. Intime-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.016862-2

DAGMAR MARABOLIM RODRIGUES

MIRTA MARIA VALEZINI-SP027564

2004.61.84.057899-0
BENEDICTA APPARECIDA BUENO DEO
OCLYDIO BREZOLIN-SP054505
2004.61.84.356797-7
ROSMEIDE APARECIDA LOBATO SILVEIRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.364128-4
DIRCE XAVIER SANCHES
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2004.61.84.367088-0
YOLANDA FORTES GONCALVES PELEGRINELLI
SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2004.61.84.403541-0
MARIA INES DAL RE
ANA MARIA PEREIRA-SP049172
2004.61.84.436488-0
MATHILDE QUESSINI ALVES
DANILA FABIANA CARDOSO-SP236768
2004.61.84.462033-1
ODETE PETROSKI EFSTATHIOU
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715
2004.61.84.479521-0
MARIZA MARIA
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2004.61.84.554350-2
JANDYRA BELLARDI FERREIRA
JOSE MARIA FERREIRA-SP074225
2004.61.84.554728-3
HELENA BALIONI BENETELLO
JOSE MARIA FERREIRA-SP074225
2004.61.84.555997-2
ZILDA EID ABIB
RICARDO SALVADOR FRUNGILO-SP179554B
2004.61.84.573029-6
FANI MARIA PELIZARO TEIXEIRA
ANDRÉ LOTTO GALVANINI-SP179646
2004.61.84.574323-0
MARIA APPARECIDA DE SOUZA FREITAS
PATRICIA CORRÊA-SP160801
2005.63.01.003053-3
JUSTINA DE OLIVEIRA STORER
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.015348-5
MARIA NILDA DE JESUS THEREZA
GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA-SP217966
2005.63.01.017352-6
CLAUDIA MARIA STEGLICH COSTA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.017972-3
EUDOCIA OLIVEIRA DE SOUZA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.024797-2
MARIA APARECIDA GONÇALVES PONDIAN
DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO-SP157459
2005.63.01.028971-1
MARIA GLORIA FERNANDES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.029407-0
MARIA VALERIA RIBEIRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.030648-4
GIOCONDA FREGOLAO CALEFFI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2005.63.01.031407-9
CREONICE DO ESPIRITO SANTO
JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA-SP111335
2005.63.01.031444-4
ANNA AIZ DE LARA
LUIS MARCOS BAPTISTA-SP130994
2005.63.01.037301-1
ERCILIA DOS SANTOS CARRARA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.038724-1
MARINA DE JESUS BELTRAN
FERNANDO VALDRIGHI-SP158011
2005.63.01.041391-4
RINA PANIGHEL DONADELLI
CARLOS GUSTAVO PASCUZZI DE OLIVEIRA-SP215537
2005.63.01.045666-4
IRENE MAZIERO DE SOUZA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.070067-8
JANDIRA DIAS PEREIRA BRANDINI
ALCIDIO BOANO-SP095952
2005.63.01.086032-3
EUGENIA COSTA NAZATO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.104485-0
MARIA RUTI DE MOURA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.104552-0
ANGELICA DE SOUZA SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.104834-0
DARCI AMADIO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.107257-2
MARIA BOVE CONEGLIAN
ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036
2005.63.01.110717-3
IRACEMA DE ABREU CAMPOS
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2005.63.01.116515-0
IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.120365-4
MARIA LEONOR PACIFICO GENEROSO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.131403-8
JOANNA FERREIRA SHINEIDER
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.213725-2
ANNA RITA DA CONCEIÇÃO TIEGHI
ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905
2005.63.01.214225-9
JANINA SVILPAITE BASSANI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.247250-8
MARIA DE LURDES FERREIRA FRIGATO
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.262256-7
MARIA TEREZA PAIVA MOURAO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.274350-4
VILMA ADAMO SPESSOTTO
DIANA DE MELO REAL-SP210886

2005.63.01.277968-7
EUNICE ALVES DO NASCIMENTO
DONATO LOVECCHIO-SP018351
2005.63.01.280709-9
JENNY RUGENSKI GONCALVES CASTRO
SOLANGE PEDRO SANTO-SP193917
2005.63.01.284460-6
MARIA ODETI CAPONEGRO MORETON
TERESA SANTANA-SP116420
2005.63.01.288832-4
MADALENA LUCIA GARGANO CAVALHEIRO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.300903-8
CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM
ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343
2005.63.01.307036-0
MARIA FUENTES TREVILIN
ANNITA ERCOLINI RODRIGUES-SP066248
2005.63.01.314600-5
MARIA APARECIDA ROMANCINI RODRIGUES
LUCIANA ZACARIOTTO-SP150867
2005.63.01.320928-3
OLINDA RIBEIRO PARESCHI
APONIRA MARIA DONADON-SP181977
2005.63.01.326301-0
NEILA PIRTES FELTRIN QUARTEIRO
MARIA CLARICE MORET GARCIA-SP218118
2005.63.01.330965-4
MARIA NEUZA MUSSI MANHABOSCO
LEILA DIAS BAUMGRATZ-SP156953
2006.63.01.027293-4
MERCIA MIGLIANO MORELLI
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2006.63.01.045104-0
ZILDA MARIA DAVIDE
FABIULA CHERICONI-SP189561

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1431/2008

Lote 65365/2008

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que: "Benefício com DIB anterior a 01.03.1994". No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada uma vez que, no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não estão compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive o salário de contribuição da competência do mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios

concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.051066-3

ABBASS ALY AHMED SALEM

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.01.044710-6

ABILIO COELHO

PERCYDES CAMARGO BICUDO-SP045557

2007.63.01.046779-8

ABILIO POLONI

SIMONE SOUZA FONTES-SP255564

2007.63.01.030768-0

ADA COQUE PAIXAO

ELI ALVES NUNES-SP154226

2007.63.01.035078-0

ADAO FERREIRA NETO

GENIVALDO DIAS SOARES-SP168555

2006.63.01.055816-7

ADELIA FRIGGI DE OLIVEIRA

LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO-SP197811

2007.63.01.021577-3

ADELIA PEREIRA ALVES

VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO-SP172172

2006.63.01.024911-0

ADELINA CONCEIÇÃO SANTOS

LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151

2006.63.01.047695-3

ADELIR GONÇALVES

MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521B

2007.63.01.048298-2

AGOSTINHO LUIZ BENETE MOURA

ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773

2007.63.01.032896-8

AIRTON LIMIRIO

LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450

2007.63.01.045874-8

AKIRA TASHIMA

FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640

2007.63.01.047135-2

ALAIDE DA COSTA

WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009

2007.63.01.019094-6

ALAIDE GREJO

LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802

2007.63.01.024784-1

ALBERT ELIE MATALON

RICARDO HAJAJE SPINELLI-SP188185

2008.63.01.000535-7

ALBERTO ALVES DA SILVA

GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO-SP138201

2004.61.84.000533-2
ALCEU CONTE
MARIANA DE PUCCIO PUJOL-SP198264
2007.63.01.049272-0
ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2006.63.01.059697-1
ALCINÉIA OLIVEIRA RIBEIRO
LUCAS DOS SANTOS LINS-SP207149
2006.63.01.059727-6
ALFONSO LANNONE
MARIO LUIS ROSALINO VICENTE-SP117120
2006.63.01.058611-4
ALFREDO ALFANI
CREUZA ROSA ARAUJO-SP114152
2007.63.01.048009-2
ALICE CANDIDA TEDIM
MANUEL RIBEIRO PIRES-SP036693
2005.63.01.266700-9
ALICE COSTA GONÇALVES
JOSE MARIOTO-SP034206
2007.63.01.045987-0
ALICE FERNANDES BELUCO
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2006.63.01.059800-1
ALICE LENUZZA
ROBERTO BRASIL-SP181887
2004.61.84.031986-7
ALMIRA DE ALMEIDA GOMES
JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186
2006.63.01.047687-4
ALOISIO FRANCISCO BARRETO
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454
2007.63.01.019107-0
ALVARO FERNANDES DINIZ
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.037576-4
ALVARO MENON
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596
2007.63.01.017824-7
AMABILE PIERO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.047579-1
AMELIA NABAS BEZERRA
MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS-SP197142
2007.63.01.017845-4
ANA ALICE CARNEIRO SIMONS
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.049299-9
ANA DE CASTRO LENZ
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.047386-5
ANA MARIA DOS SANTOS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.047138-8
ANA MARIA MARTINS
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2007.63.01.090323-9
ANA MARIA PRUDENCIO DE SOUZA
CLOTILDE ROSA PRUDENCIO-SP080108
2005.63.01.131492-0
ANA MAZZI DURCE
JORGE DONIZETE CAMPANER-SP222765

2007.63.01.048152-7
ANA SILVA SANTOS
YARA DE ARAUJO SANTOS-SP142271
2006.63.01.047555-9
ANAOR FERREIRA COSTA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.031775-2
ANDRE MARQUES
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2007.63.01.035167-0
ANGELICA APARECIDA BRUSCATO
AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES-SP155788
2007.63.01.040691-8
ANGELO RAMOS DE OLIVEIRA
ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ-SP153242
2007.63.01.021618-2
ANIZIO RIBEIRO DA SILVA
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2007.63.01.020077-0
ANTENOR DE SOUZA REZENDE
MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO-SP112920
2004.61.84.008489-0
ANTONIA BIBANCO FRANDULIC
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877
2007.63.01.026160-6
ANTONIA PEDRO DE MACEDO
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639
2007.63.01.041050-8
ANTONIO ALVES GUIMARAES RODRIGUES
ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ-SP153242
2007.63.01.047749-4
ANTONIO BENEDITO DE FARIA
BENEDITO DO AMARAL BORGES-SP223297
2007.63.01.036963-6
ANTONIO CHAGAS
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2006.63.01.008169-7
ANTONIO FAUSTINO BATISTA
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR-SP170162
2007.63.01.032463-0
ANTONIO GALASSI
RAFAELFONTANELLI GRIGOLLI-SP245246
2007.63.01.017128-9
ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
MARCOS MARANHO-SP156795
2006.63.01.047572-9
ANTONIO SOFFO
OLGA DE ARAUJO CARNIMEO-SP116806
2007.63.01.018979-8
APARECIDA VITORINO
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.046573-0
APARECIDA ZARATINI CAPELLINI
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2008.63.01.000344-0
APARECIDO DOS SANTOS
ERICA KOLBER-SP207008
2007.63.01.048360-3
APARECIDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.023444-5
APARECIDO WILSON NONIS
APARECIDO WILSON NONIS-SP117814

2007.63.01.023136-5
APPARECIDA GENTILE DANGONA
MARLY LUZIA HELD PAVAO-SP097914
2004.61.84.051018-0
ARISTIDES DE FREITAS
VANIUS PEREIRA PRADO-SP184879
2007.63.01.023642-9
ARISTIDES SILVA
ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO-SP113483
2006.63.01.047573-0
ARLINDO DE MARQUES
MARIA HELENA CAMPANHA LIMA-SP070285
2007.63.01.017160-5
ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
MARCELO JOSEPETTI-SP209298
2007.63.01.048005-5
ARMANDO CARBONI FILHO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2004.61.84.008589-3
ARMANDO CUBATELI
BIANCA DE ANTONI LOVISON BUDDA-SP181773
2007.63.01.026938-1
ARMANDO JOSE RIGUINI
EMANOEL ROBSON DE ARAUJO-SP196239
2007.63.01.018844-7
ARMELINDO SEBASTIAO DE LIMA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.036022-0
ARNALDO RAMOS
JOSE ORLANDO DA SILVA-SP210383
2007.63.01.017141-1
ARTUR BEZERRA
ANTONIO SOARES DE QUEIROZ-SP090257
2007.63.01.022761-1
ATILIO MARTINS ANDRADE
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
2007.63.01.033129-3
AUGUSTO DE SOUZA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2007.63.01.033159-1
BEATRIZ TACONHA SILVA
CARLOS EDUARDO CAVALLARO-SP062908
2007.63.01.047991-0
BENEDITA APPARECIDA DO PRADO
MARIA TEREZA GOES PERESTRELO-SP098495
2007.63.01.044223-6
BENEDITA AUXILIADORA MARTINHO
OLIVIO VALANDRO-SP083193
2007.63.01.032637-6
BENEDITA JACINTA LANDIM DOMINGOS
TAGINO ALVES DOS SANTOS-SP112591
2007.63.01.046470-0
BENEDITO APARECIDO DA COSTA
JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS-SP187575
2007.63.01.048789-0
BENEDITO BORGES
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2005.63.01.338877-3
BENEDITO FRANCISCO
EDVALDO FRANCISCO SOLINO-SP160813
2006.63.01.059659-4
BENEDITO FURLAN
EMANOEL ROBSON DE ARAUJO-SP196239

2006.63.01.050949-1
BENEDITO GOULART
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2007.63.01.041112-4
BENEDITO LEITE
ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ-SP153242
2007.63.01.043265-6
BENEDITO NETO
ROBERTO BRASIL-SP181887
2005.63.01.357684-0
BENEDITO SEGURA
JOSE ANTONIO BENEDETTI-SP029196
2007.63.01.023259-0
BENEDITO TEIXEIRA DANTAS
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2007.63.01.035347-1
BENISIA MOSCARDE ADAO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.020085-0
BENJAMIN XAVIER DA SILVA
MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA-SP076253
2007.63.01.023077-4
BERENICE BENEDITA SILVA RENTE
DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS-SP203486
2006.63.01.047678-3
BERTOCCHINI FRANCISCO
NELSON HENRIQUE LIMA-SP059078
2006.63.01.032915-4
BOLIVAR NUNES REIS
MARIA APARECIDA MOREIRA-SP055653
2007.63.01.049288-4
BRONILDE GARCIA LOURENCO
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.045105-5
CALITOS PERES
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2007.63.01.033956-5
CANDIDA DE SOUSA BEZERRA
MARLENE DE CICCIO GODAU-SP151592
2007.63.01.033711-8
CARLO NOTARBARTOLO DI VILLAROSA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.034993-5
CARLOS TADEU CARDOSO REZENDE

2005.63.01.287875-6
CARLOTA MARCHNER
RENATO ELMAR HAGER-SP037859
2007.63.01.020470-2
CARMELIA ALVES DE LUCENA
MARCIA CARVALHO MARRACH-SP152637
2007.63.01.045831-1
CARMEN MARIA DIAS
LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA-SP154004
2007.63.01.032633-9
CARMEN PEREZ COSI
GILBERTO PARADA CURY-SP228051
2007.63.01.019333-9
CARMEN TEIXEIRA CERNY
ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA-SP174839
2007.63.01.047477-8
CARMENCITA LOPES DE MEDEIROS THEODORO
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009

2007.63.01.035090-1
CATARINA MARIA DE OLIVEIRA GUTIERRES
SERGIO DE PAULA PINTO-SP075069
2007.63.01.017850-8
CATHARINA CARNEIRO DAVINI
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.019198-7
CATHARINA SZABO KURUNCZI
VICTÓRIO LUIZ SPORTELLLO-SP163349
2007.63.01.047424-9
CECILIA DE BARROS
ELI ALVES NUNES-SP154226
2007.63.01.018847-2
CECILIA MIRANDA LADEIRA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2006.63.01.048648-0
CECY MARIA COPUCHINHO PATENTE
ALINE CRISTINA DA SILVA LANDIM-SP227256
2007.63.01.030872-6
CELINA APARECIDA BARRENCE
YARA DE ARAUJO SANTOS-SP142271
2007.63.01.024739-7
CELINA AUGUSTO DE MATOS SILVA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.020079-4
CELSO TRETTEL
MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA-SP076253
2007.63.01.040363-2
CELY SABADIN SPALLA
SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA-SP189909
2007.63.01.024702-6
CHANA WEBERMAN GUELMAN
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2004.61.84.051037-3
CLARICE CARRASCO
ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA-SP179335
2007.63.01.047130-3
CLARICE LACERDA GOMES
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2007.63.01.035118-8
CLARICE TOLEDO DOS SANTOS
EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA-SP119608
2007.63.01.032040-4
CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
LUIZ RICETTO NETO-SP081442
2007.63.01.019628-6
CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.049280-0
CLEA ANNA MARIA LENTINI
VICENTE LENTINI PLANTULLO-SP216452
2006.63.01.061168-6
CLEUSA FELIX
LUIZ ANTONIO MAIERO-SP196837
2006.63.01.059798-7
CLOVIS MELO MEIRA
PEDRO FRANCISCO TORRES-SP061015
2007.63.01.024737-3
CONCEPCION CASTANO NAVARRO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2004.61.84.054633-1
CONSTANTE MASSI
CLEARY PERLINGER VIEIRA-SP037907

2007.63.01.034504-8
CREUSA CONCEIÇÃO DA SILVA
VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER-SP192839
2007.63.01.038680-4
DALMIR DOGLAS PIMENTA
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.030897-0
DALVA DE CARVALHO
ANGELO BUENO PASCHOINI-SP246618
2006.63.01.047679-5
DALVA PIEROTTI BERTOCCHINI
NELSON HENRIQUE LIMA-SP059078
2007.63.01.046591-1
DARCI DOS SANTOS
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2007.63.01.017535-0
DAVI BRITO DE SOUZA
SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES-SP215584
2007.63.01.034525-5
DERCILIA QUEIROZ PERMONIAN
VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER-SP192839
2007.63.01.048342-1
DIMAS LUCIO FREIRE
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2007.63.01.038625-7
DIRCE SOARES CHINELLI
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.034463-9
DJACIR JOSE DE OLIVEIRA RODART
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2007.63.01.025066-9
DJALMA DE MESQUITA
ALMIR GOULART DA SILVEIRA-SP112026
2007.63.01.022647-3
DOLORES MORALES VIEIRA PIZA
ILEUZA ALBERTON-SP086353
2006.63.01.078266-3
DORA GIOVEDI ALEXANDRINO
ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA-SP200765
2007.63.01.035335-5
DORGIVAL SERGIO DE ALMEIDA
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2007.63.01.029698-0
DORIVAL CONVENTO SILVA
JOHNN ROBSON MOREIRA-SP142180
2007.63.01.017922-7
DORIVAL MARCONI
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2007.63.01.027330-0
DULCE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ANA PAULA DANTAS ALVES-SP208991
2007.63.01.034470-6
EDILENE CRISTINA MIRA ZANERATO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2007.63.01.023795-1
EDINA RELIQUIAS
CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA-SP240012
2006.63.01.051608-2
EDITH DE ALMEIDA
JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI-SP211235
2007.63.01.048368-8
EDSON MOREIRA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401

2007.63.01.031118-0
EDUARDO MATOS FILHO
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2004.61.84.000445-5
EDUARDO NEGRETE GARCIA
SANDRA APARECIDA COSTA NUNES-SP085970
2007.63.01.021417-3
ELEIZA PEREIRA GOMES
ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA-SP240773
2007.63.01.035393-8
ELI CAMILO DA COSTA
MAURO ANTONIO SERVILHA-SP175969
2007.63.01.030355-8
ELIAS JOSE DE ARAUJO
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2007.63.01.020401-5
ELIZABETH CERUNDOLO CARREGOSA E OUTRO
MOHAMED KHODR EID-SP128844
2007.63.01.047747-0
ELIZABETH MARIA VARANDA DA SILVA
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.031151-8
ELZA APARECIDA REZENDE
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2007.63.01.035396-3
ELZA BERGAMINI
TAGINO ALVES DOS SANTOS-SP112591
2007.63.01.031132-4
ELZO CRUZ
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2007.63.01.035204-1
ENCARNACION GARCIA CONFORTO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.030440-0
ENIO OSVALDO LUQUI
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2006.63.01.070607-7
EPIFANIO TEODORO DA CUNHA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2007.63.01.030383-2
ERCILIA MARIA BIZ
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2006.63.01.029556-9
ERMANTINA SIQUEIRA DO PATROCINIO
MONIKA DE BARROS PADILHA-SP207445
2007.63.01.031127-0
ERNESTO BISCASSI
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2007.63.01.034461-5
ESMERIO DOMINGOS DO SANTOS
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2008.63.01.001078-0
ESTER DIVINA GUDIN LANDIM
GILMAR BERNARDINO DE SOUZA-SP243470
2007.63.01.021659-5
ESTHER SIMÕES DE OLIVEIRA
TEREZINHA LOPES ARARUNA-SP075126
2007.63.01.024417-7
ESTHER XAVIER COSTA
MARLY LUZIA HELD PAVAO-SP097914
2007.63.01.021804-0
ETEVALDO CELESTINO DE OLIVEIRA
VANISSE PAULINO DOS SANTOS-SP237412

2007.63.01.035306-9
EUCLIDES COAN
JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328
2005.63.01.342746-8
EULALIA AUGUSTA ALVES DE SOUZA BUENO E OUTROS
JOSE DINIZ NETO-SP118621
2007.63.01.035931-0
EVILASIO ZAGARE
JOSE ORLANDO DA SILVA-SP210383
2006.63.01.052713-4
FANNY BELINELLO IONITO
JATYR DE SOUZA PINTO NETO-SP068853
2004.61.84.002388-7
FELIX MUNHOZ SANCHES
LUCIO ANTONIO MALACRIDA-SP051247
2006.63.01.047708-8
FLAVIO ANTONIO CORA
ELISA AMBROSIANA CERAVOLO ANDRADE-SP092814
2007.63.01.030177-0
FLÁVIO MONTANARI
JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER-SP147028
2007.63.01.044186-4
FLORINDA TASSIN PALOMBO
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME-SP103039
2007.63.01.022648-5
FRANCESCO CASTAGNA
ROBERTO TESTA-SP154634
2007.63.01.036973-9
FRANCISCA ANTONIA VALE
LUIZ CARLOS ALENCAR-SP152224
2005.63.01.338846-3
FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.034704-5
FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS
OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR-SP243567
2004.61.84.000534-4
FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
MARIANA DE PUCCIO PUJOL-SP198264
2007.63.01.037242-8
FRANCISCO DE PAULA GABRIEL
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
2007.63.01.024370-7
FRANCISCO RODRIGUES DOS PASSOS
IZAUL CARDOSO DA SILVA-SP166410
2007.63.01.035064-0
FRANCISCO SINVAL BEZERRA
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2006.63.01.059602-8
FULGENCIO JOSE DA SILVA
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2007.63.01.045879-7
GENI AUXILIADORA DE MORAIS
RICARDO DELFINI-SP145958
2007.63.01.037075-4
GENI SOARES TEIXEIRA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.049359-1
GEORGI SARKIS
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.036029-3
GERALDA EDUVURGES XAVIER
MICHELLE HERNANDES RODRIGUES-SP249210

2007.63.01.030874-0
GERALDA MENDES DA SILVA
SERGIO GEROMELLO-SP223203
2007.63.01.044713-1
GERALDA PEREIRA DA SILVA E SILVA
PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA-SP107332
2007.63.01.027652-0
GERALDA ROSA CRUZ
PATRICIA LIMA GRILLO-SP189879
2007.63.01.035864-0
GERALDO CUSTODIO
MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS-SP135535
2007.63.01.046726-9
GERALDO JOSE DE CARVALHO HARTEMAN
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.019366-2
GIL AUGUSTO LAGO MELLO FREIRE
JOSE CARLOS CASTALDO-SP040694
2007.63.01.026138-2
GUILHERMINA CONCEIÇÃO DA SILVA
LUCIA REGINA TALDOQUI-SP074051
2007.63.01.019900-7
GUILHERMINA DE JESUS VALONGO BEIRAO
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
2007.63.01.031868-9
GUSTAVA MARIA DE JESUS
IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES-SP116823
2007.63.01.048420-6
HELENA DOS SANTOS NASCIMENTO
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2005.63.01.301638-9
HELENA KOSLOSKI BRANCO
CESIRA CARLET-SP040378
2007.63.01.029032-1
HELENA MENDES
AGUINALDO DE SOUZA PASSOS-SP192224
2004.61.84.003976-7
HELGA OTILIE HASS CAMILLO
MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO-SP154728
2007.63.01.020202-0
HELIO ALVES
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.023065-8
HELIO DA SILVA PACHECO
ELIZABETH SIMÃO GALHARDO-SP192079
2007.63.01.032228-0
HERMINE BREJCHA MOREIRA GUIMARAES
CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA-SP137568
2007.63.01.035531-5
HILDA KUBO FERNANDES BARBOZA
ANTÔNIO MARCOS DA SILVA-SP164118
2006.63.01.052606-3
HILDA MARIA DE JESUS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.047736-6
HILDE PESSOA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.018293-7
HORMINO MOREIRA SOUZA
RUI MARTINHO DE OLIVEIRA-SP130176
2007.63.01.045992-3
IGNES MOYSES ADAO
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067

2006.63.01.036664-3
ILDA MARTINHO GARCIA
ARLETE MARIA SQUASSONI-SP031001
2004.61.84.212933-4
ILKA COUTINHO CORREA COSTA
ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ-SP129663
2007.63.01.035326-4
INA LUCIA DE MELO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.017854-5
INEZ DE OLIVEIRA SANTOS
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.093333-5
IRACEMA MORENO SILVA COELHO
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2007.63.01.017713-9
IRACI AMELIA DOS SANTOS
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.036092-0
IRACI DA CONCEIÇÃO SILVA
MONALISA MATOS-SP168065
2007.63.01.035211-9
IRACI MENDES DE OLIVEIRA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2007.63.01.031173-7
IRINEU ALVES DE SOUZA
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858
2007.63.01.048621-5
IRINEU SEBASTIAO GOMES DA SILVA
SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA-SP120326
2007.63.01.048905-8
IVANY DE ARRUDA MOREIRA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2006.63.01.039331-2
IVETE DE MATTOS MONTEVECHI
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2007.63.01.026787-6
IVONE DA SILVA DOMINGUES
JOAO CARLOS MIGUEL HUEB-SP234454
2007.63.01.019004-1
IVONE LUIZ
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.023036-1
IVONETE APARECIDA VILANOVA PAVAO
LUIZ CARLOS ALENCAR-SP152224
2004.61.84.059666-8
IVONNE BUCHES
RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES-SP124295
2007.63.01.047457-2
IZABEL MARGARIDA DE ALMEIDA
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2007.63.01.035294-6
JACINTO DA FONSECA MEIRINHO
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2007.63.01.034565-6
JACY DE OLIVEIRA MASSARI
PERCYDES CAMARGO BICUDO-SP045557
2007.63.01.035229-6
JACYRA EULALIO RANGEL
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.019040-5
JAIR GONÇALVES DOS SANTOS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802

2007.63.01.020393-0
JAMEZINDO RODRIGUES DE SOUZA
ROBERTO TESTA-SP154634
2007.63.01.022151-7
JOAO AURELIANO RIBEIRO
MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE-SP133890
2007.63.01.034474-3
JOAO BATISTA DAUD
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2007.63.01.020845-8
JOAO BATISTA DE FREITAS LEME
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2006.63.01.055956-1
JOAO BATISTA MOREIRA FILHO.
MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER-SP240169
2006.63.01.047575-4
JOAO CANDIDO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2004.61.84.010939-3
JOAO CLAUCIO DOS SANTOS
PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA-SP093188
2007.63.01.022237-6
JOAO DE ROSA NETO DA SILVA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2005.63.01.306352-5
JOÃO DE SOUZA
CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA-SP185616
2006.63.01.059671-5
JOAO FELIX DE FREITAS
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427
2007.63.01.040551-3
JOAO LUIZ GONCALVES
ELKA REGIOLI SHIMAZAKI-SP167186
2004.61.84.002389-9
JOAO MUNHOZ SANCHES
LUCIO ANTONIO MALACRIDA-SP051247
2007.63.01.032949-3
JOAO PEREIRA
OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA-SP122801
2006.63.01.059541-3
JOAO RAMOS
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454
2006.63.01.059680-6
JOAO ROGERIO LOPES
GERSON MOISES MEDEIROS-SP210420
2007.63.01.037556-9
JOAO SCHELER FILHO
MARINO TEIXEIRA NETO-SP223822
2004.61.84.012393-6
JOAQUIM DE OLIVEIRA DE MELLO E SILVA
ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA-SP094173
2006.63.01.060306-9
JOAQUIM HONORATO DOS SANTOS
ANEZIO PIFFER-SP084427
2007.63.01.018861-7
JOAQUIM LOPES DA SILVA
MARIA MADALENA CENCIANI-SP053944
2007.63.01.071281-1
JORGE CESTARI
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.047693-0
JOSE ALVES BARREIROS
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO-SP191297

2004.61.84.001775-9
JOSE ALVES FAGUNDES
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS-SP146314
2007.63.01.047448-1
JOSE AMARO DA SILVA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.048357-3
JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2004.61.84.059664-4
JOSE AVELINO DOS SANTOS
RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES-SP124295
2004.61.84.015270-5
JOSE BENEDITO DE ANDRADE
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2004.61.84.003594-4
JOSÉ BERTO DO NASCIMENTO
CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI-SP192876
2007.63.01.019361-3
JOSE BEZERRA DA SILVA SOBRINHO
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2007.63.01.046846-8
JOSE BEZERRA PINHO
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2006.63.01.047078-1
JOSE CADA RODRIGUES
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2006.63.01.047566-3
JOSÉ CARLOS ALDANO
MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA-SP159767
2007.63.01.048366-4
JOSE CARLOS DOS REIS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.033098-7
JOSE DE OLIVEIRA SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2007.63.01.045415-9
JOSE DE SOUZA MELLO WERNECK
ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO-SP102093
2007.63.01.022864-0
JOSE DOMINGOS SENA
DANIELE SOUZA AKAMINE-SP207943
2007.63.01.017925-2
JOSE ELIAS PRADO
JOSE ELIAS PRADO JUNIOR-SP219574
2007.63.01.036155-8
JOSE GILDAMIR DO NASCIMENTO
PERCYDES CAMARGO BICUDO-SP045557
2007.63.01.036979-0
JOSE GONCALVES DA SILVA
CARLA SOARES VICENTE-SP165826
2004.61.84.004880-0
JOSE IZABEL
JOAO FERNANDO RIBEIRO-SP196473
2006.63.01.047565-1
JOSE LUIZ MOREIRA
VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI-SP216785
2007.63.01.017722-0
JOSE LUIZ ORTEGA
MARISA GONZALEZ ORTEGA-SP211400
2007.63.01.038694-4
JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA
PATRICIA ANDREA DA SILVA-SP193905

2004.61.84.029186-9
JOSE MARIA DOS SANTOS
APARECIDA LUZIA MENDES-SP094342
2006.63.01.023567-6
JOSE MAURI HECK
MARIA APARECIDA MOREIRA-SP055653
2007.63.01.040961-0
JOSE PEREIRA DA SILVA
ARMANDO CANDELA-SP105319
2007.63.01.047743-3
JOSE PESSOA DOS RAMOS VARANDA
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.017029-7
JOSE PINHEIRO DE CARVALHO
KUMIO NAKABAYASHI-SP060974
2006.63.01.055996-2
JOSE PIRES DE OLIVEIRA
MARGARETH CARVALHO BORGES-SP166582
2007.63.01.031300-0
JOSE ROBERTO ROUGE ARRUDA
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2006.63.01.060304-5
JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER-SP192839
2007.63.01.017857-0
JOSE SCHIFFINI FILHO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.031003-4
JOSE UBALDO RODRIGUES DA SILVA
MARIA LUIZA ARCIPRESTE REZENDE-SP228389
2007.63.01.020067-8
JOSE XAVIER DA SILVA
MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA-SP076253
2006.63.01.059673-9
JOSEFA ALVES DOS SANTOS
JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP109576
2007.63.01.022782-9
JOVELINA JOSE DA SILVA
LAERTE SOARES-SP110794
2006.63.01.053112-5
JUDITE OLIVEIRA DOS SANTOS
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2007.63.01.049558-7
JULIA VERNE AMARO
ARMANDO CANDELA-SP105319
2004.61.84.007058-0
JULIO DOMINGOS DE MELO FILHO
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569
2005.63.01.346844-6
KARINA CESAR CARDOSO E OUTROS
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
2004.61.84.002818-6
KUNIO WATANABE
SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA-SP174451
2007.63.01.017499-0
LAURINDO MARTINS LEMES
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
2007.63.01.039710-3
LEACIR BISPO SANTOS
APARECIDA LUZIA MENDES-SP094342
2007.63.01.022178-5
LEANDRO BUCCI
SANDRA BUCCI-SP236634

2007.63.01.024706-3
LEIDE THEREZA DA COSTA SETTI
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.035387-2
LENITA CARVALHO DOS SANTOS
TAGINO ALVES DOS SANTOS-SP112591
2007.63.01.030610-9
LEO PIETARI LEHTO
GIULIANO LOPES SANTORO-SP207965
2007.63.01.032893-2
LETICIA CONCEIÇÃO DA SILVA
HILTON ALTGAUZEM-SP138204
2006.63.01.048488-3
LETICIA RAMOS NETA SILVA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.047675-8
LEVINO MARTINS
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2006.63.01.050920-0
LIDIA NICOLINI
ROSELANE DIONE ROCCIA-SP075645
2007.63.01.023049-0
LINDAMARA MARIA DO CARMO DIAS BARBOSA
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.049418-2
LINDOLFO PEREIRA DE ALMEIDA
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
2006.63.01.047714-3
LINELTON DE MORAES PONTES
LINELTON DE MORAES PONTES-SP048951
2007.63.01.035922-9
LOR SALIM EID YORADJIAN
JULIO CESAR D'OLIVEIRA-SP215828
2006.63.01.047756-8
LOURDES GUERRA FERNANDES
CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA-SP222134
2007.63.01.031186-5
LOURDES MARIA DA SILVA MARTINS
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2007.63.01.045276-0
LOURDES TRECENTI CHIARARIA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.045083-0
LOURIVAL PAULO COSTA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2007.63.01.018868-0
LUCIA MARIA DOS SANTOS
ELI ALVES NUNES-SP154226
2007.63.01.033563-8
LUCIDO CONSOLMAGNO
SONIA MARIA MARRON CARLI-SP197513
2007.63.01.063971-8
LUCINDA BORGES
IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO-SP085036
2007.63.01.017861-2
LUCY TARDELLI
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.047707-6
LUIZ FERREIRA LIMA
HELIO JOSE DIAS-SP120116
2006.63.01.041744-4
LUIZ GUASTALLI
MARA CRISTINA DE SIENA-SP098220

2007.63.01.020757-0
LUIZ NAKATA
MARCELO CORDEIRO LOPES-SP183152
2006.63.01.047672-2
LUIZ RODRIGUES FELIPE
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2007.63.01.020080-0
LUIZA RIBEIRO DA SILVA DOURADO
MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA-SP076253
2007.63.01.026180-1
LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO-SP102093
2007.63.01.035963-1
LUZIA NUNES FABRICIO
MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO-SP128703
2007.63.01.029892-7
LUZINETE MARIA DA CONCEICAO ANDRADE
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528
2007.63.01.032480-0
MAGALI SANCHES PALMA MOREIRADA SILVA
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP055039
2005.63.01.340676-3
MAGDA DE SOUZA PACHECO E OUTRO
SILVIA FERNANDES CHAVES-SP200736
2006.63.01.047557-2
MANOEL ALVES DE SOUZA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
2007.63.01.032636-4
MANOEL CARLOS DE ALMEIDA FILHO
JOAO ALBERTO HAUY-SP060114
2007.63.01.046587-0
MANOEL FELIX DA SILVA
SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE-SP097715
2007.63.01.048606-9
MANOEL GRICIO
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.047097-9
MANOEL PEREIRA DA LUZ
EDSON TERRA KITANO-SP132782
2007.63.01.019181-1
MANOEL PEREIRA DA SILVA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2005.63.01.268586-3
MANOEL RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO
JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561
2007.63.01.048073-0
MANOEL SALVADOR DA SILVA
MAURO ANTONIO SERVILHA-SP175969
2007.63.01.038396-7
MANUEL APARECIDO MAGALHAES
MAURI CESAR MACHADO-SP174818
2007.63.01.035998-9
MANUEL BELARMINO MACIEL
YARA DE ARAUJO SANTOS-SP142271
2007.63.01.019899-4
MANUEL DE JESUS BEIRAO
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
2007.63.01.036177-7
MARCIA IAK
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.040371-1
MARCIA REJANE SOARES MOREIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

2007.63.01.017827-2
MARCILIA SANTOS DA SILVA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.031859-8
MARCOS MOTEL FAINGEZICHT
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930
2004.61.84.009492-4
MARGARETE COSTA COELHO
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569
2007.63.01.017829-6
MARGARIDA DE JESUS NEVES SOARES
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.021572-4
MARIA ANGELA DOS SANTOS PUGINA
LUIS GUSTAVO GALVANI-SP173908
2007.63.01.018875-7
MARIA APARECIDA BARBOZA
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
2007.63.01.033764-7
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAISSUTTI
MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA-SP048361
2005.63.01.051640-5
MARIA APARECIDA TOLEDO ADRIANO E OUTRO
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639
2007.63.01.021003-9
MARIA APARECIDA TREVE ROMANIA
MARLY LUZIA HELD PAVAO-SP097914
2007.63.01.035450-5
MARIA APARECIDA TRUGILLO
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2007.63.01.017831-4
MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.030821-0
MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2006.63.01.025205-4
MARIA BRAGA NERI
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
2007.63.01.038678-6
MARIA CONCEICAO MAURELLI
ALCIDIO BOANO-SP095952
2007.63.01.032418-5
MARIA CREUSA DE BRITO
YANDARA TEIXEIRA PINI-SP065819
2007.63.01.034454-8
MARIA CRISTINA OLIVA BARBOSA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2007.63.01.030384-4
MARIA DA PENHA CARDIM DE LIMA
ILMA PEREIRA DE ALMEIDA-SP152730
2007.63.01.038661-0
MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
CLEONICE INES FERREIRA-SP132259
2007.63.01.035792-0
MARIA DAS GRAÇAS SERAFIM DE OLIVEIRA
ADEMAR GONCALVES DA SILVA-SP100584
2004.61.84.024568-9
MARIA DE LOURDES ANDINO SOARES
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
2007.63.01.025282-4
MARIA DE LOURDES BARROS PAZ
CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO-SP253059

2007.63.01.035238-7
MARIA DE LOURDES COSSOTE
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2005.63.01.316059-2
MARIA DE LOURDES FERREIRA E OUTRO
ÉRIKA CARDOSO DE ANDRADE-SP214117
2007.63.01.046848-1
MARIA DE LOURDES MOURA
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2007.63.01.019132-0
MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA DIAS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.030795-3
MARIA DE MELO ANDRADE
APARECIDA LUZIA MENDES-SP094342
2007.63.01.037692-6
MARIA DE SOUZA FERREIRA
INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA-SP210378
2007.63.01.018315-2
MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SUEIRO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622
2007.63.01.037072-9
MARIA ELISA VIEIRA MORENO
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.017776-0
MARIA FONSECA CAMPANHA
ANGELO BUENO PASCHOINI-SP246618
2007.63.01.017656-1
MARIA GONCALVES DA FONSECA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.031853-7
MARIA GUEDES GAEFKE
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930
2007.63.01.017599-4
MARIA GUERREIRO SOUZA SANTOS
LUIZ CARLOS ALENCAR-SP152224
2007.63.01.034479-2
MARIA HELENA ANGELUCCI BATISSOLO
SÔNIA REGINA ANGELUCCI-SP164886
2007.63.01.017833-8
MARIA HELENA BRESSANI DECANIO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.045630-2
MARIA HELENA DE SOUZA VIEIRA
MARCELO ROMERO-SP147048
2005.63.01.333592-6
MARIA HELENA SILVA BARBOSA
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
2007.63.01.048337-8
MARIA INES AZEVEDO SALVADOR
BENEDITO DO AMARAL BORGES-SP223297
2007.63.01.038666-0
MARIA INEZ RIBEIRO
PATRICIA ANDREA DA SILVA-SP193905
2007.63.01.034471-8
MARIA ISABEL FRIGO TROVATTO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2007.63.01.046567-4
MARIA JOSE DE OLIVEIRA
SAMANTA ALVES RODER-SP154641
2007.63.01.043268-1
MARIA JOSE DE SOUZA
ROBERTO BRASIL-SP181887

2007.63.01.020903-7
MARIA JOSE FONSECA ROSA
EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA-SP119608
2005.63.01.179345-7
MARIA JOSE MOITINHO
SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL-SP126564
2007.63.01.032414-8
MARIA JOSE NUNES
JEANNY KISSER DE MORAES-SP231506
2007.63.01.019023-5
MARIA JOSE SANTOS DE VASCONCELOS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.037135-7
MARIA JOSE ZIMERMAN FROES
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2006.63.01.053279-8
MARIA JOSEPHA LAUREANA BERMUDO CARRASCO
LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA-SP199029
2005.63.01.317680-0
MARIA LUCIA CARDIM DUARTE
MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES-SP081110
2007.63.01.027080-2
MARIA LUIZA MONTEIRO
ADAUTO LEME DOS SANTOS-SP082977
2005.63.01.338836-0
MARIA MADALENA DA SILVA
MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI-SP132685
2007.63.01.048913-7
MARIA MANOELINA RODRIGUES
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.023266-7
MARIA PEREIRA DA SILVA
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671
2006.63.01.059707-0
MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
CASSIO REINALDO RAMOS-SP225625
2007.63.01.017836-3
MARIA RAMOS ALVES POMPONET
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.018971-3
MARIA TELMA DE JESUS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2004.61.84.569659-8
MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118
2007.63.01.035215-6
MARIA TEREZINHA HONORIO DE OLIVEIRA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.049284-7
MARIA VALENTE CORDEIRO
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2007.63.01.025750-0
MARIA WAIS
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2007.63.01.035317-3
MARILIA GAI
FRANCO MATIUSSI DA SILVA-SP223733
2007.63.01.037587-9
MARINA ALVES DOS SANTOS
MARCELO ROMERO-SP147048
2004.61.84.015609-7
MARIO FERNANDES MATEUS
LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES-SP119755

2007.63.01.031139-7
MARIO PESSOTTI
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2006.63.01.059585-1
MARIO RENATO PUSCHEL
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2007.63.01.019172-0
MARIO ZANOTTI
LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES-SP090063
2007.63.01.045413-5
MATILDE DE SOUZA OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.046474-8
MATILDE ESTEVES
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2006.63.01.052701-8
MAURO JUSTINO DA SILVA
JATYR DE SOUZA PINTO NETO-SP068853
2007.63.01.030169-0
MESSIAS ZEFERINO DA SILVA
EDVALDO FRANCISCO SOLINO-SP160813
2007.63.01.029886-1
MIGUEL JOAQUIM DA SILVA
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528
2007.63.01.030173-2
MILTON ADHEMAR FERNANDES
DAVI DAVID-SP099649
2007.63.01.023072-5
MILTON BREDI MACHADO
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
2004.61.84.005545-1
MYRIAN NEUSA GUERRA
SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA-SP170101
2007.63.01.034527-9
NADIJAIR FERREIRA DA SILVA
ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI-SP158758
2008.63.01.001073-0
NADIR DE CAMPOS GARCIA
THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO-SP034648
2007.63.01.048347-0
NADIR NATAL TUDDA
JAIME EIJI KONDO IDE-SP223755
2007.63.01.037690-2
NAIR ALVES DE PAULA
INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA-SP210378
2007.63.01.022867-6
NAIR BINATTI DOS REIS
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2006.63.01.031187-3
NAIR CRUZ ANTUNES
LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA-SP134728
2007.63.01.021015-5
NATAL TACCINE BRUNELLI
MARLY LUZIA HELD PAVAO-SP097914
2007.63.01.021632-7
NATALIANO FERNANDES
CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES-SP128529
2007.63.01.031245-6
NATALINO BLOIS
SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA-SP224490
2007.63.01.023085-3
NEDO FACHIN
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298

2007.63.01.026175-8
NELI APARECIDA BARBOSA
LUCIA REGINA TALDOQUI-SP074051
2007.63.01.034130-4
NELIA DO NASCIMENTO
ANGELO BUENO PASCHOINI-SP246618
2007.63.01.022860-3
NELSON BUSSAMRA
DANIEL SIRCILLI MOTTA-SP235506
2007.63.01.049548-4
NEUSA COITINHO PINTO
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639
2005.63.01.188238-7
NEUSA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO
NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860
2007.63.01.020384-9
NEUSA MARIA DE CARVALHO FERREIRA
FERNANDA STEFANI AMARAL-SP209078
2007.63.01.044230-3
NEUZA ROSA TRINDADE
OLIVIO VALANDRO-SP083193
2007.63.01.024698-8
NEYDE CESAR DE CARVALHO BAPTISTA
NANCI DA SILVA LATERZA-SP086621
2006.63.01.053275-0
NEYDE GOZZO VALENTE
LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA-SP199029
2006.63.01.048534-6
NILDA ANGELICA MARTINS GUERRA
CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA-SP149710
2007.63.01.035465-7
NILDA ESMARJASSE
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2007.63.01.023817-7
NILSA ABREU PRADO
YANDARA TEIXEIRA PINI-SP065819
2007.63.01.047210-1
NILSON PEDRO RODOLPHO
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2006.63.01.051880-7
NILZA CONDE FURBETTA
JOAQUIM VOLPI FURTADO-SP192845
2007.63.01.017820-0
NOEMIA DIAS DE CARVLHO TEIXEIRA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.033532-8
NORBERTO BENEDITO SIQUEIRA
SAMANTA ALVES RODER-SP154641
2007.63.01.024818-3
NORMA TOSE CORBARI
JOAO ALBERTO HAUY-SP060114
2007.63.01.090006-8
OCTAVIO FACUNDIN
ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA-SP177419
2007.63.01.024776-2
ODAIL DOS SANTOS
TAGINO ALVES DOS SANTOS-SP112591
2007.63.01.046196-6
ODARCI ANDREOLI
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.044711-8
ODENYR SILVA
GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA-SP220905

2005.63.01.338854-2
ODILIA PINTO ARMANDO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.004975-0
OLGA JALYS
CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI-SP192876
2007.63.01.040364-4
OLGA SEGALA MASSUTI
MARCELO ANTONIO ROQUE-SP170187
2007.63.01.046482-7
OLINDA KAZUKO UEHARA
INA SEITO-SP067676
2007.63.01.036901-6
OLIVIA MORAES
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2005.63.01.327584-0
OLIVIA RODRIGUES VENTURA
SANDRO MARCELINO LUCA-SP157062
2007.63.01.048371-8
ONDINA BRAGATTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.048012-2
ORLANDO DANIEL
ANA PAULA BORIN-SP172377
2007.63.01.038695-6
ORLANDO FERNANDES DAS NEVES
PATRICIA ANDREA DA SILVA-SP193905
2007.63.01.045178-0
ORLANDO MACHADO
ALBERTO CARLOS SOUTO-SP110308
2007.63.01.045182-1
OSTIANO MACHADO NETO
KELLY REGINA DA CRUZ-SP168927
2007.63.01.034476-7
OSWALDO CASSIMIRO DE ANDRADE
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2007.63.01.035765-8
OSWALDO DOS REIS LARANJEIRA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.020207-9
PAULO GOMES DE CARVALHO
VERUSKA DOS SANTOS FREITAS-SP143439
2005.63.01.294007-3
PAULO QUERIDO
CINTIA DE SOUZA-SP254746
2007.63.01.045055-5
PAULO SANTOS DA CONCEIÇÃO
HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA-SP223746
2007.63.01.047466-3
PEDRO DE ANGELI
ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES-SP124494
2007.63.01.035758-0
PEDRO FERNANDES LAPA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2005.63.01.291092-5
PEDRO FRASAO SOBRINHO
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2007.63.01.023716-1
PEDRO RAIMUNDO
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
2007.63.01.045840-2
QUIMICO TANAKA
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768

2006.63.01.061365-8
QUITERIA LIMA AMARAL
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2007.63.01.030761-8
QUITERIA VICENTE DE BRITO
SERGIO GEROMELLO-SP223203
2007.63.01.047746-9
RAFAEL ESTEVES
REGINALDO DE AZEVEDO-SP175067
2006.63.01.050118-2
RAFAEL JUNIOR GUEDES
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2004.61.84.558140-0
RAIMUNDO BERNARDO FORTE
CLAUDIO CINTO-SP073493
2007.63.01.032646-7
RAIMUNDO CONCEICAO DIAS
BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS-SP174095
2007.63.01.043256-5
RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.035310-0
RAYMUNDO DE OLIVEIRA
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2006.63.01.057957-2
RAYMUNDO LOURENÇO GOMES
JOAQUIM GOMES DA SILVA-SP151856
2007.63.01.026090-0
REINALDO ALVES GOMILA
LEANDRO TEIXEIRA SANTOS-SP173835
2007.63.01.024817-1
RINALDO MAZON
MARIA CRISTINA GARGARO-SP196859
2005.63.01.338677-6
RITA DE SOUZA MORAES
IVONE FERREIRA-SP228083
2007.63.01.046235-1
ROBERTO LUIS DA SILVA PRADO
JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA-SP240729
2007.63.01.032995-0
ROBERTO RICOSTI
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2007.63.01.089995-9
ROMILDO FELICIANO
JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER-SP147028
2007.63.01.034465-2
RONY FURLAN PREVILATO
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.01.031263-8
ROSA BRITO DOS SANTOS
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473
2005.63.01.286753-9
ROSALINA RAIMUNDO SILVA
IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE-SP171464
2007.63.01.017252-0
ROSEMARIE KALKEVICIUS
MARCOS MARANHO-SP156795
2004.61.84.004960-8
RUBENS ROCHA
ADELAIDE PEREIRA DE SOUSA-SP198342
2006.63.01.059630-2
RUTE DE CARVALHO FREITAS
LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO-SP126024

2006.63.01.059569-3
RUY CHAGAS CORREA
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
2004.61.84.007839-6
SALUA FARID KAUKABANI
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.022170-0
SANDRA BUCCI
SANDRA BUCCI-SP236634
2007.63.01.024848-1
SARA WAJCHENBERG
DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA-SP014971
2007.63.01.021820-8
SEBASTIAO BENEDITO MATHEUS
RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO-SP167961
2007.63.01.033158-0
SEBASTIAO DE MELO SEGUNDO
CARLOS EDUARDO CAVALLARO-SP062908
2007.63.01.021647-9
SEBASTIAO OSORIO DOS SANTOS
ADEMAR GONCALVES DA SILVA-SP100584
2006.63.01.047780-5
SEBASTIAO PEDRO DUTRA
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
2007.63.01.020770-3
SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
ADEMAR GONCALVES DA SILVA-SP100584
2004.61.84.059670-0
SEBASTIAO TORRES
RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES-SP124295
2004.61.84.343252-0
SIDEVALDO DA SILVA
MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA-SP207866
2007.63.01.017772-3
SIEFRID ANDREATTA
ANGELO BUENO PASCHOINI-SP246618
2007.63.01.019030-2
SILVINO CANDIDO DA SILVA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2006.63.01.047704-0
SONIA FERNANDES DE ALMEIDA
MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521
2007.63.01.036179-0
SOPHIA PRATUSIAVICIUS
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.031071-0
STERINA JOANNA FELLEGGGER
MONALISA MATOS-SP168065
2007.63.01.029014-0
TERUKO YOKOMIZO
YANDARA TEIXEIRA PINI-SP065819
2006.63.01.047554-7
THEREZA PROCOPIO DILELLO
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2006.63.01.047556-0
TIHARU MATSUMOTO
EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO-SP142219
2007.63.01.033069-0
TIRSO VIEIRA DA ROCHA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2006.63.01.053095-9
TSUNeko YAMASHITA
CELso LIMA JUNIOR-SP130533

2007.63.01.017841-7
VAGNILDES FERREIRA DA SILVA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2004.61.84.004795-8
VALDOMIRO DINIZ DA SILVA
JOAO FERNANDO RIBEIRO-SP196473
2007.63.01.022859-7
VANDERLEI BULARA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.019197-5
VENVOGEL VERONESE MENDES PEREIRA
VICTÓRIO LUIZ SPORTELO-SP163349
2006.63.01.061766-4
VERA LUCIA SANTIAGO PEREIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2008.63.01.001075-4
VERA MARIA DE CAMPOS DA SILVA
THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO-SP034648
2007.63.01.045519-0
VICENTINA PEREIRA DE SOUZA
ARMANDO PAOLASINI-SP084089
2007.63.01.037635-5
VIRGILINA GONÇALVES BRAGA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.020854-9
VIRGINIA MONTEIRO
ADAUTO LEME DOS SANTOS-SP082977
2007.63.01.026111-4
WALDEMAR PIRES RODRIGUES
LUCIA REGINA TALDOQUI-SP074051
2007.63.01.048272-6
WALDEMAR TELES DE MENEZES
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.035985-0
WANDA PIMENTEL
LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS-SP154156
2007.63.01.048419-0
WILHELM ZINSER
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2007.63.01.036959-4
WILSON RAMOS DE SOUZA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2007.63.01.034585-1
YARA BEINICHIS
CREUSA APARECIDA DE LIMA-SP208464
2007.63.01.046896-1
ZILDA GOUVEIA DOS REIS
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1432/2008

2004.61.84.316659-4 - JOSE GORNYCZ (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos processos abaixo relacionados, há petição dos autores discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os autores juntem aos processos as planilhas de cálculos que entendem devidos, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal. Ressalto que a não observância do prazo e da forma acima indicados implicará na homologação dos valores apresentados pelo INSS. Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo autor, devendo para tanto apresentar planilhas. Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, tornem os autos conclusos. Decorrido quaisquer dos prazos acima sem a manifestação de quaisquer das partes, expeça-se o pagamento dos valores no montante apurado pela parte que se manifestou dentro do prazo."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1433/2008

2004.61.84.571286-5 - RUTH DE CASTRO CHAVES (ADV. PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia dos processos administrativos indicados no parecer da contadoria."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1434/2008

2004.61.84.320756-0 - EMILIA GONZALEZ SOTO (ADV. OAB/SP 119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro. Retornem os autos ao arquivo."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1435/2008

2004.61.84.197254-6 - FERNANDO FRANCISCO (ADV. OAB/ SP 240207-A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o postulante à habilitação nos autos a juntar a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido autor, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), certidão de óbito da Srª Maria José Delmiro Francisco, bem como cópias legíveis dos documentos que acompanham a petição anexada em 16/3/2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1436/2008

2007.63.01.004055-9 - JOSE CAÇAO RIBEIRO (ADV. OAB/SP 187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração outorgando-lhe poderes para representá-la nestes autos. Ato contínuo, intímese o réu para apresentação de contra-razões. Silente, certifique-se o trânsito e dê-se baixa-findo. Cadastre-se o advogado exclusivamente para a publicação desta decisão."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1421/2008

LOTE N° 65425/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.069951-6 - LAURA FRANCISCA CARVALHO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO:

- a) EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, no que se refere ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC, em razão da existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
- b) IMPROCEDENTE o pedido de revisão no momento da conversão em URV, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028459-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante deste fato, determino que o Dr. Jaime Degenszajn esclareça se é possível atestar que a parte autora esteve incapaz entre 23/03/2006 a 07/08/2006.

Após a entrega dos esclarecimentos do perito, determino a intimação das partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e após, tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Saem os presentes intimados."

2007.63.01.026423-1 - ANESIA NAKAZATO ARAI (ADV. SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem as partes presentes intimadas.

Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.052879-9 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; NOEMI VILLANOVA(ADV. SP139402-MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS); NOEMI VILLANOVA(ADV. SP186957-ADALBERTO PEREIRA PASSOS). Concedo à

requerida o prazo de cinco dias para a juntada de contestação.

Após a juntada da peça processual tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Escaneie-se os documentos apresentados pela autora nesta data.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.279654-5 - ZORAIDE MARTINS DE LIMA (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086424-2 - HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV.

SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP175056

- MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Expeça-se

Mandado de Busca e Apreensão para obtenção da cópia integral do PA do benefício nº NB/42-102.573.314-0, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço quando da concessão da aposentadoria.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 24/07/2009 às 13:00hs.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.193749-2 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Sem custas e honorários.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.020183-0 - MARIA DE LOURDES SIMAO DA COSTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

"Assim sendo,

ante a justificação apresentada pela autora, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2009, às 14:45 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico ortopedista, Dr. Jose Eduardo Nogueira Forni.. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2009, às 18:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se."

2005.63.01.145770-6 - SOJO KAKAZU (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo contendo, notadamente, a memória de cálculo do benefício, contendo a relação de salários-de-contribuição que a compuseram, pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 3/04/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.052779-5 - MARIA NETA OLIVEIRA' (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.052802-7 - ZELIA SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conhecimento de sentença

(pauta extra) para o dia 08 de outubro de 2008, às 13h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor.

2006.63.01.069887-1 - EUNICE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Eunice Cardoso dos Santos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.047260-8 - ALCI DE SOUZA (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

por Alci de Souza, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.001785-5 - MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o benefício NB 102.592.808-0 foi cessado e

que em 02.10.07 foi concedido novo benefício assistencial NB 522.118.573-0, porém com número de CPF e RG diferente
ao outro benefício, determino:

1 - a expedição de novo ofício à Receita Federal para que informe a este Juízo todos os dados pessoais do CPF 837.229.395-34;

2 - a expedição de novo ofício ao Instituto Ricardo Gumbelton para que informe a este Juízo todos os dados pessoais do
RG 4176499;

Prazo: 30 (trinta) dias.

3 - expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Sapeaçu - Bahia para que seja encaminhado a este Juízo cópia do Processo Administrativo NB 522.118.573-0 na APS de Sapeaçu, em especial, os documentos pessoais que serviram de identificação da segurada.

Com os documentos, venham-me conclusos.

4 - REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 31.07.2009, às 15 horas.

Intime-se o Ministério Público Federal, encaminhando-se cópia desta decisão.

Saem as partes intimadas. Registre-se. Oficie-se, com urgência. Nada mais.

2007.63.01.052712-6 - JOSE DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de trinta dias para a juntada das CTPS's originais do autor, sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se o INSS para que no prazo de trinta dias apresente a contagem utilizada para elaboração da carta de indeferimento do benefício do autor (24 anos, 06 meses e 04 dias), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 28/08/2009 às 16:00 horas.

Saem intimados os presentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de embargos de Declaração.
Intimem-se.

2008.63.01.013821-7 - DARLY DE ARAUJO (ADV. SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000471-7 - VERA HELENA REIS MARTINS (ADV. SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.023192-4 - LUIZ FERNANDES DAS CHAGAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do respectivo atestado médico.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

2007.63.01.052680-8 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Desta forma, defiro a realização da prova testemunhal, devendo a Secretaria expedir carta precatória para o Juizado Especial Federal de Apucarana/PR, sito à Rua Miguel Simião, nº 350 - Centro -

CEP 86.800-260 - Apucarana/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Geraldo Soares da Silva (RG 4.683.431-3 SSP/PR - CPF 278.467.179-87) com endereço na Rua Vicente Melo Guerra, s/nº; Domingos Nogueira de Souza (RG 1.428.749 SSP/PR - CPF 117.823.749-49) com endereço na Avenida Vereador José Rodrigues da Silva, s/nº e Carmo Sebastião dos Reis (RG 829.934 SSP/PR - CPF 349.761.599-49) com endereço na Rua Bertoline Alves Ribeiro, s/nº, todos residente no distrito de Jussara, no município de Kaloré/PR, a fim de comprovar o exercício laboral do autor. Aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2009, às 15:00 horas. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS."

2004.61.84.450463-0 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, recebo o pedido formulado em 06.12.2005 como aditamento à inicial.

À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para alterações pertinentes, em especial a alteração da autuação do item "Complem.Assunto", bem como para que seja anexado o termo de prevenção neste processo.

Cite-se, novamente, o INSS.

REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/06/2009 às 14:00 horas (PAUTA-EXTRA).

Intimem-se. Cite-se.

2004.61.84.073927-3 - JOSEFINA MEROTI GUELERI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Colhida a prova testemunhal, devolva-se o feito à Turma Recursal.

Quanto à oitiva de demais testemunhas, estando o feito em grau de recurso, tenho que tal decisão não cabe a este juízo singular e sim à e. Turma Recursal.

Cumpra-se. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.067080-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) ; RAFAEL SANTOS PETIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, para o cumprimento dos itens "a" e "b" da decisão proferida em audiência anterior:

- a) determino que se intime pessoalmente o chefe competente do setor do INSS para que apresente as informações requisitadas, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência;
- b) concedo o prazo de mais 30 dias para que a parte autora apresente os endereços solicitados na audiência anterior;
- c) uma vez fornecidos os endereços pela parte autora, oficie-se conforme já determinado na audiência anterior.

Redesigno audiência para o dia 21 de agosto de 2009, às 15:00 h.

2007.63.01.006894-6 - JACOB RABINOVICHI (ADV. SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Antes da adoção das medidas cabíveis, oficie-se, por mandado, o DD. Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 27/06/2008, no prazo de 10 dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis pelo não cumprimento de decisão judicial.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14/08/09, ÀS 14H00MIN. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.077800-7 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY (ADV. SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Considerando-se que a Ré deixou de comparecer na presente audiência e diante da ausência de contestação, decreto a revelia da Caixa Economica Federal.

Todavia, para apuração da verdade real, determino a expedição de ofício à Caixa Economica Federal,

agencia 0251, para que o gerente geral da Agência apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relacionados a abertura da conta poupança nº 0099042-3 em nome de SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY, especialmente, o contrato de abertura da referida conta.

Com a vinda destes documentos, intime-se à Autora para manifestação no prazo de trinta dias.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2009, às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091878-0 - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A seguir pela MM Juíza Federal foi decidido: Defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor apresente aos autos cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário, contendo as cópias das CTPS,'s, fichas de registro funcional, se for o caso, bem como a contagem de tempo de serviço quando do deferimento da sua aposentadoria, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/09, às 14h00min. Autorizo o não comparecimento da parte à próxima audiência. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.285134-9 - ANTONIO CARLOS CHINI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Carlos Chini, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193449-1 - ALFREDO TETZNER (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Alfredo Tetzner, de revisão da do valor da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, B-32/000.517.579-8, de forma a preservar o seu valor real.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.077792-1 - GERALDO BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Venham-me conclusos para sentença.

2007.63.01.023448-2 - ADEMIR PINHEIRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2009 às 14 horas saindo o autor ciente de que, para comprovação do trabalho rural poderá arrolar testemunhas para oitiva por carta precatória ou trazê-las, independentemente de intimação à audiência.
Saem intimados os presentes.

2007.63.01.052553-1 - CLAUDIA MARIA MAZZEI BARJAS (ADV. SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Escaneie-se a carta de preposição apresentada pela CEF.
Saem os presentes intimados.

2005.63.01.193071-0 - MITSUKO YABIKU (ADV. SP079209 - ELISA TAKAKO MARUBAYASHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, CONCEDO à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos todos os carnes de recolhimento originais.

Ademais, OFICIE-SE ao INSS para que apresente em 30 (trinta) dias, a íntegra do processo administrativo, objeto da presente demanda, NB: 41/044.312.850-2, contendo a contagem de tempo de serviço efetuada quando do deferimento, bem como a análise contributiva.

Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/06/2009 às 14:00 horas (PAUTA-EXTRA).

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.077782-9 - GIBEON BATISTA COELHO (ADV. SP249917 - ARIADNE ANDRIN DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por tais razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.052053-3 - ANTONIO MINORU KATAYAMA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vislumbro consuetâneo que a parte autora apresente a certidão emitida pelo ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica - no original. Posto isso, resigno a presente audiência para o dia 04/11/2008, às 13:00 horas. Fica ciente a parte autora de que deverá apresentar na próxima audiência a certidão mencionada no original. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.193864-2 - MARIA APARECIDA DA ROSA BRUSCATO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia dos processos administrativos mencionados juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI do benefício originário, contendo os 36 salários de contribuição, grupos de 12 acima do MVT, se houver, coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios, bem como eventuais revisões. Redesigno a audiência para o dia 12/02/2009, às 14:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.070115-8 - BENEDITO JOSE DA ROCHA (ADV. SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES e ADV. SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, determino:

- Intimação de Maria Costa da Rocha para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.010104-4 - ARMANDO PEREIRA SILVA (ADV. SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, defiro o quanto requerido pelas partes para o fim de suspender a audiência para a tentativa de conciliação. De todo modo, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade, da celeridade e da economia processual, redesigno a audiência, mormente para caso não venha a ocorrer a efetiva conciliação, para o dia 04/09/2009, às 14:00 h., oportunidade até a qual deverá o autor apresentar a documentação já determinada por este juízo, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Saem os presentes

devidamente intimado.

2007.63.01.078309-0 - NANCY DE SOUZA GARCIA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.052815-5 - JOAQUIM DIAS VIEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente o processo administrativo respectivo completo, bem como certidão de objeto e pé e principais peças processuais do processo judicial que também envolve o benefício do autor (2007.61.83.005311-2), sob pena de preclusão da prova.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 31/07/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Nada Mais.

2006.63.01.069907-3 - SEBASTIÃO DE FIGUEIREDO (ADV. SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião de Figueiredo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.052223-2 - NORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia na especialidade oftalmologia, com o escopo de aferir a existência ou não de incapacidade para as atividades habituais em razão da alegada nova hemorragia - que consubstanciaria fato novo relacionado à mesma enfermidade -, com o Dr. Orlando Batch, especialista em oftalmologista, no dia 31/07/2009, às 13:00 horas, na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Ana Rosa, telefones: 5549-7641 ou 5081-5082.

Deverá a parte autora apresentar todos os documentos médicos que possuir, devidamente assinados por médico responsável, no prazo de 30 dias.

Deverá, ainda, a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos que possuir no original. Caso exames consistam em imagens, estas deverão também ser apresentadas.

Redesigno a presente audiência para o dia 10/09/2008, às 13:00 horas. Saem os presentes devidamente intimados.

2005.63.01.193329-2 - GERALDO ALBERTIN (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia de todos os seus recolhimentos de contribuição previdenciária, notadamente aqueles a partir da classe 2. Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tal documento. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12 de janeiro de 2009, às 12h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int.

2007.63.01.078629-6 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA (ADV. SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Considerando os depoimentos

do autor e testemunha, e tendo necessária a apresentação dos contratos anteriormente firmados pelo interessado, RM expedida pela universidade e outros que a CEF entender imprescindíveis à corroborar o depoimento da testemunha. Prazo: 10 (dez) dias. Poderá apresentar alegações no mesmo prazo.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em relação aos termos da contestação, documentos apresentados pela CEF e alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.052867-2 - BENTA MARCELINA DE SOUSA (ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Indefiro, por ora, o pedido de tutela, eis que ausentes os pressupostos legais, sendo que a autora, uma vez procedente o pedido, receberá todos os eventuais valores em atraso. Tornem os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.052870-2 - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO)

; EDUARDO SOUTO DIAS(ADV. SP196873-MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Outrossim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que os autores apresentem cópia integral da (s) CTPS de seu pai (que deverão ser apresentadas, nos originais, na próxima audiência), constando, inclusive,

o vínculo empregatício com a empresa ILHA DE CAPRI MOTEL LTDA., reconhecido em sentença trabalhista.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2009, às 18:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.01.078769-0 - VALDELICE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino a realização de estudo

socioeconômico, com o assistente social, Sra Lilian Cristina Maia, a ser realizada, a princípio, no dia 04/11/2008, às 10:00

horas. De todo modo, convém considerar o horário que o marido da autora seria encontrado em casa, segundo ele informou nesta assentada (das 6:00 h às 18:00 h).

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2009 , às 13:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.052784-9 - MARIA HELENA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; QUITERIA LIDIA DE MATOS SILVA .

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 13:00 horas, vinculando-se os autos a esta magistrada.

Intimem-se as partes (autora e co-ré), com urgência, por telefone e por publicação, para que compareçam à audiência designada quando serão ouvidas. As partes (autora e co-ré) deverão trazer suas testemunhas, que serão ouvidas na próxima audiência, independentemente de intimação.

Certifique-se a intimação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028643-3 - CLAUDEMIR VERISSIMO DE SOUZA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino a realização de perícia médica na

especialidade de clínica geral, a ser executada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, no dia 06/11/2008, às 16:00 horas, pelo Dr. José Otávio Felice Júnior. O autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que possua.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 06/03/2009 às 16:00 horas. Int."

2007.63.01.023605-3 - GERALDO GARCIA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 29.04.95 a 17.06.1996, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 76% do salário de benefício.

A renda mensal da aposentadoria deve corresponder a R\$ 1.609,19 (UM MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , em setembro de 2008.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas num total de R\$ 12.852,67 (DOZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) , em setembro de 2008.

Sem condenação em custas honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.052673-0 - RUBENS SILVA CHAVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a relação de salários de contribuição das empresas: Viação Aérea São Paulo S/A, dos períodos de julho de 1994 a dezembro de 1995, de setembro de 2004, e de novembro de 2004 a fevereiro de 2005, e Passaredo - Transportes Aéreos, do período de 5 dias de serviço (05/12/2000), sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I do CPC. Redesigno a presente audiência para o dia 25/09/2009, às 14:00 horas. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.193830-7 - PEDRO FELIPE FRIEDMANN (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO parte ré a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício, de acordo com os salários de contribuição constantes do CNIS e enquadramento de classes e interstícios, com renda mensal correspondente a R\$ 1.260,71 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) em agosto de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante desta.

CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão das parcelas vencidas, no valor de R\$ 77.504,47 (SETENTA E SETE MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.63.01.052080-6 - JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 09/10/2009 às 14 horas, tendo em vista a necessidade oitiva de testemunhas e a apresentação de outras provas contemporâneas à data da extinção da união estável pela morte do autor. Sai a autora intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias arrole a(s) testemunha(s), bem como apresente os documentos acima mencionados, uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação. Ainda, conforme pesquisa DATAPREV acostada aos autos, verifica-se que o filho do segurado, João Paulo Muraro Janizelli, nascido em 19.01.1989, é o atual beneficiário da pensão (NB 21/ 118.517.498-0). Assim, considerando-se que o pedido de pensão por morte da autora influi diretamente no valor do benefício já concedido faz-se necessária a inclusão no pólo passivo deste filho.

Diante do exposto, determino a citação de João Paulo Muraro Janizelli, residente e domiciliado na rua Batista do Campo,

nº 33, apto 43, CEP 01535-020, Cambuci, nesta Capital, SP, para que passe a integrar a lide como co-ré.

Saem intimados os presentes, incluindo as seguintes testemunhas:

1) Sra. Eugênia Moreira, RG. nº 2.496.874, CPF nº 755.888.898-00, brasileira, solteira, comércio, residente e domiciliada

na Rua Barra do Tibagi, nº 312, Bom Retiro, nesta Capital.

2) Sra. Marlene Tobias de Moraes, RG. nº 14.982.707-6, CPF nº 063.197.598-52, brasileira, separada, do lar, residente e

domiciliada na Rua Ouro Fino, nº 608, Parque da Penha, nesta Capital.

3) Sra. Madalena Bezerra Rodrigues, RG. nº 24.149.619-6, CPF nº 329-755-113-53, brasileira, separada, autônoma, residente e domiciliada na Alameda Ribeiro da Silva, nº 44-A, Campos Elísios, nesta Capital.

Tendo em vista o interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal.

Saem intimadas para comparecimento na audiência redesignada as testemunhas presentes.

Cite-se.

2007.63.01.052791-6 - FRANCISCA ANTONIA CHAGAS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 25/09/2009 às 16:00 horas, tendo em vista a necessidade da comprovação do vínculo marital da autora através de oitiva de testemunha, bem como para a apresentação de outras provas contemporâneas à data da extinção da união estável pela morte do ex-segurado.

Sai intimada a autora para que até a data da próxima audiência arrole a(s) testemunha(s), bem como apresente os documentos acima mencionados, uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação.

Saem intimados os presentes.

2005.63.01.211564-5 - ROMUALDO MIRANDA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, officie-se ao INSS, na pessoa de seu Chefe de Serviços da

Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente à concessão e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Romualdo Miranda (NB 42/056.685.587-9 - DIB em 15/07/1992), com todos os documentos que o instruem, inclusive, carta de concessão, contendo o discriminativo dos atrasados, bem como histórico de créditos desde à época da concessão, contagens do tempo de serviço, memória de cálculo da RMI, relação de salários-de-contribuição, análise contributiva e todos os carnês de contribuição.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/02/2009 às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Officie-se.

2007.63.01.051975-0 - ALBERTINA MARTINS VICENTINI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a autora apresenta um alvará judicial, com

autorização para trabalho na empresa acima referida, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a patrona da autora busque informações na Junta Comercial e traga ficha de registro de empregado referente ao período de trabalho da autora

ou, ainda, outro início de prova material.

Fica facultada, ainda, a produção de prova testemunhal em audiência.

Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 17.07.2009, às 13 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2005.63.01.193288-3 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, officie-se ao INSS, na pessoa de seu Chefe

de Serviços da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente à concessão e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Roberto Nogueira (NB 42/055.583.885-4 - DIB em 23.09.1992), com todos os documentos que o instruem, inclusive,

contagens do tempo de serviço, memória de cálculo da RMI, relação de salários-de-contribuição, análise contributiva e todos os carnês de contribuição. Deverá ser encaminhado, também, o procedimento administrativo de revisão feito em abril de 2004, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 11.05.2009 às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.01.094554-0 - MARIA JOSE DE LIMA SANTANA (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A seguir pela MM. Juíza foi dito que: Defiro o prazo de 48 horas para que a advogada junte o documento para justificar a ausência da autora. Declaro encerrada a instrução. Aguarde-se a publicação da sentença.

2005.63.01.193643-8 - ERNESTINA LEPORINI (ADV. SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram, inclusive sua análise contributiva, bem como de cópia de suas CTPS e eventuais carnês de contribuição. Assim, concedo à parte autora o 60 dias para apresentação de tais documentos. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12 de janeiro de 2009, às 13h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes. Int.

2006.63.01.069945-0 - VILSON PROCÓPIO DO NASCIMENTO (ADV. SP054511 - LUIZ DOMINGUES ROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.213252-7 - ELIANA FERREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumprida a diligência, subam os autos à Turma Recursal.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.026462-0 - GILBERTO JESUS CARVALHO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente aos autos, a cópia do processo de execução da reclamatória trabalhista, na ausência, declaração do sindicato da categoria profissional, informando quais foram os percentuais de reajuste salarial da categoria no período em questão, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Por fim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/09 às 13h00min. Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.193689-0 - HILARIO IBANHEZ FILHO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193578-1 - LAERTE MARTONI (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193612-8 - ANTONIO DOMINGOS FALCADE (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065560-4 - LOURDES DA CONCEIÇÃO GARCIA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.069881-0 - DAVID GIRARDI (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por David Girardi, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193311-5 - DURVALINO SORDI (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.63.01.093249-1 - ROSILDA DE JESUS COSTA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.052853-2 - HELENO JOSE DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, considerando que o autor encontra-se assistido por advogado, concedo o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que o autor junte aos autos, sob pena de preclusão da prova, cópia legível de cópia de todas as suas Carteiras de Trabalho com a anotação de todos os vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para 05/05/2009 às 13 horas.

Ressalto que todos os documentos que instruem os processos virtuais dos Juizados Especiais Federais, devem ser trazidos em audiência para eventual conferência no caso de dúvida na digitalização.

Sai intimado o autor. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.052873-8 - ROSA DA COSTA NERYS (ADV. SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de concessão de pensão por morte para a autora Rosa da Costa Nerys.

Defiro o requerido pela parte autora, tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas, que deverão comparecer na próxima audiência independentemente de intimação.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 07/08/2009 às 17:00 horas.

P.R.I.

2006.63.01.079498-7 - LAUDIONOR DE SOUZA BRAGA(REPR P/HILDA BRAGA) (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em

diligência para determinar que se intime o perito para que, no prazo de 15 dias, esclareça, a teor do acima expendido, a despeito de qualquer entendimento ou aferição da deficiência até a data do acórdão, se houve, após este, algum agravamento do quadro que alterasse substancialmente o quadro de incapacidade já constatado pela perícia - quadro esse que, segundo o laudo lavrado nestes autos, teria se iniciado quando o autor tinha 23 anos ou 25 anos (com, por exemplo, a superveniência - ao acórdão - de um quadro bem mais acentuado ou a superveniência de incapacidade até mesmo para os atos do dia a dia após a data do acórdão).

Redesigno a audiência para o dia 14/08/2009, às 15:00 h.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.050886-7 - SIDNEY DE SA (ADV. SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem os autos conclusos.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.051951-8 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Assim, expeça-se ofício ao distribuidor cível desta

comarca para que informe sobre as ações de família em nome da autora e do falecido segurado, já que não há averbação na certidão de casamento. Com a resposta, expeça-se ofício ao juízo da família para que remeta certidão de objeto e pé da ação de separação ou de alimentos. Deverá constar do ofício que as informações são imprescindíveis à prova da dependência econômica e que este juízo observará o segredo de justiça do processo de família.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença, observando-se a identidade física do juiz.

Por cautela, marco audiência no dia 14.08.2009 às 14 horas.

Saem os presentes intimados."

2007.63.01.026552-1 - MANUEL MONTEIRO CRAVEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decisão

Observo da inicial que o pedido do autor não foi claro e especificado.

Assim, emende a inicial, esclarecendo quais os períodos de tempo de serviço busca seja reconhecido, em qual estabelecimento e em que qualidade (segurado empregado ou contribuinte individual), juntando os respectivos documentos para comprovação de suas alegações.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 02/10/2009 às 15:00hs.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.151612-7 - ANTONIO MORENO NETO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face da petição anexada aos autos em 29/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que manifeste sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo autor.

Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.050356-0 - BRUNO DOMINGUES DO AMARAL (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA

EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo à parte autora o

prazo improrrogável de mais 5 dias para que emende a inicial, tal como já determinado em audiência anterior, sob pena de

extinção do processo sem a resolução do mérito.

Emendada a inicial, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da mesma.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Desde logo, redesigno audiência para o dia 02/10/2009, às 13:00 h. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.193557-4 - PEDRO MATJOSIUS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Pedro Matjosius a

revisão do valor da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 000.210.250-1, corrigindo-se os salários de contribuição de acordo com os vigentes à época, concedendo o índice integral no primeiro reajuste do benefício sem redução independentemente do mês do início do benefício, considerando o salário mínimo vigente no mês

do reajustamento e não do semestre anterior.

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.570468-6 - ADAIL BATISTA FERREIRA (ADV. SP215796 - JOAO PAULO FELIZARDO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Defiro o prazo de dez dias para

o autor juntar os documentos apontados no parecer da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Dispensada a presença das partes por se tratar apenas de matéria de direito.

Sai o autor intimado. Intime-se a CEF.

2006.63.01.045645-0 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ. (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, não demonstrada a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

2006.63.01.069878-0 - JOSE CARLOS SENNE (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por

Jose Carlos Senne, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193317-6 - DAVID AUGUSTO DA FONTE (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.052808-8 - LUIZA ANTONIO DE CARVALHO (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o teor da Contestação anexada aos autos, no sentido de que a autora faleceu antes da propositura da ação, OFICIE-SE à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando que seja verificado junto aos Cartórios de Registro Civil do Estado, o óbito de Luiza Antonio de Carvalho, nascida em 24/03/1947, filha de Benedito Antonio e Sebastiana Inácio da Silva, natural de Jacutinga/MG, portadora do RG 23.913.034-0 SSP/SP e do CPF 143.731.398-14.

Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2009 às 16 horas, sendo indispensável o comparecimento da autora.

Sai o presente intimado. Intime-se o INSS. Oficie-se. NADA MAIS.

2006.63.01.069533-0 - ADELINO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico da análise dos autos que o Autor não cumpriu integralmente o determinado em audiência realizada no dia 05.10.2007, uma vez que até o presente momento não esclareceu quais os periodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Defiro prazo de trinta dias para que o Autor emenda a inicial, bem como, apresente dos laudos técnicos, SB 40 ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de todos os periodos que alega ter laborado em condições especiais.

Ainda, observo que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) anexo a fls. 35/36 do arquivo petprovas.pdf, não está datado.

Deste modo, deve o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) referente ao periodo laborado para empresa "Sempre Engenharia Comércio e Representação Ltda." corretamente preenchido, datado e assinado.

Com a apresentação da emenda à inicial, tornem os autos conclusos.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2009, às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.026408-5 - ANSELMO GOMES DE SALES (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, junte o autor cópia integral do PA de concessão de seu benefício de aposentadoria, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada para a concessão do benefício. Prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para 30/10/2009 às 14:00hs.

Saem os presentes intimados.

2004.61.84.225099-8 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar o cômputo do tempo compreendido entre 1º de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1972 , no cálculo de tempo de contribuição do autor.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.037844-3 - MARILENE DO SACRAMENTO TEIXEIRA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, considerando-se a divergência entre as informações acima, uma vez que, conforme declaração de fls. 14, arquivo petprovas.pdf, na data da assinatura do laudo técnico a médica subscritora não exercia a função de medica do trabalho, oficie-se a Sra. Clara Naomi Omaki, diretora técnica da divisão de Recursos Humanos do HOSPITAL DAS CLINICAS para que esclareça as informações prestadas e informe se na data da assinatura do laudo técnico a subscritora era funcionária da instituição. Com o ofício, deve ser encaminhada cópia desta decisão e dos documentos de fls. 11 a 15, do arquivo petprovas.pdf.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2009, às 14:00 horas.

Saem intimados os presentes. Oficie-se.

2007.63.01.052109-4 - ALSIS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029306-1 - GETULIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor e sua advogada, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

2007.63.01.020573-1 - FABIO ELIAS MASSELLI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante o novo endereço fornecido, determino seja a assistente social Marlete Moraes Mello Buson, para a realização de perícia social no dia 05.11.2008, às 10:00 horas, no novo endereço declinado: pensão localizada na Rua São Paulo, n. 214, Bairro Liberdade, São Paulo/SP. Para contato: celular da esposa Luciana (8981-6564) e o telefone da sogra (3974-1921). A assistente social deverá entregar o laudo social levando em consideração a data próxima na audiência designada nesta data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.12.2008, às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2006.63.01.093070-6 - PRISCILA KAREN DOS SANTOS (ADV. SP184040 - CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sai a parte Autora intimada para que proceda a regularização do pólo ativo.

Intime-se o MPF para que atue no presente feito, nos termos do art. 82, inciso I do CPC.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2009, às 15:00 horas.

Saem intimados os presentes. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.052820-9 - SEBASTIAO JOSE MORATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aguarde-se o prazo deferido na petição despachada na data de hoje, para ulterior deliberação.
Int.

2007.63.01.053021-6 - IRINEU NASCIMENTO (ADV. SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente os referidos documentos, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo o autor deverá aditar a inicial, indicando exatamente os períodos que requer a averbação, bem como apresentar planilha de contagem de tempo de serviço.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 09/10/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Nada Mais.

2007.63.01.077115-3 - AMAURI JOSE DE DEUS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período laborado em atividade rural e conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.
Recebo o aditamento à inicial. Cite-se o réu.
Assim, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2009, às 14:00 horas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.052114-8 - ARNALDO CANO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Emende o autor a petição inicial, especificando de forma clara e precisa seu pedido (se aposentadoria especial, com fulcro em que atividade, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de alguns períodos como especial).

Ainda, junte aos autos cópia completa do PA de seu benefício e documentos pertinentes a suas alegações. Prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 28/08/2009, às 15 hs.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.052556-7 - JOSE BERNARDINO DA COSTA (ADV. SP079212 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, apresente a parte autora todos os documentos necessários para a habilitação de todos os herdeiros do "de cujus" José Bernardino da Costa, ou seja, 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/08/2009 às 14:00 horas.

P.R.I.

2005.63.01.193459-4 - ANTONIO BENEDITO DA COSTA (ADV. SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o adiantado da hora (20:40 horas), venham os autos conclusos para sentença, a qual será publicada oportunamente.

2007.63.01.051999-3 - AUGUSTO TURTRO (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta por AUGUSTO TURTRO com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial e, consequentemente, a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria. Verifico porém, que as cópias dos DSS(s) 8030, relativos às empresas NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, período de 07/10/91 a 08/08/95 e MOPEL MOTORES E PEÇAS LTDA, período de 20/06/96 a atual, encontram-se ilegíveis. É necessário ainda que o autor junte aos autos cópia das CTPS(s), bem como do processo administrativo NB-42/109.491.548-0.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada da documentação, dê-se ciência ao INSS.

Escaneie-se aos autos as cópias das CTPS(s) apresentadas pela procuradora do autor em audiência.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.007845-9 - ERMINIA TOME SANCHEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS e ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS e ADV. SP185227 - FERNANDA VALERIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Encerrada a instrução, as partes foram dispensadas, tendo a MMª Juíza decidido:

"Chamo o feito à conclusão".

2007.63.01.068506-6 - ANTONIO FRANCISCO ADÃO (ADV. SP142130 - MARCEMINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico porém, que não consta nos autos as CTPS, os SB(s)40 e

laudos periciais para comprovação do período trabalhado em condições especiais.

Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 28/09/2009, às 17 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação das cópias legíveis das CTPS(s), bem como dos SB(s) 40 e laudos técnicos periciais, além de cópia integral do processo administrativo NB 46/128.673.583-9 (DER 28.01.2003) uma vez que são imprescindíveis para o julgamento do feito.

Sai o autor intimado para que, em 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Saem intimados os presentes.

2005.63.01.193415-6 - JOSE PEREIRA DE MORAES (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.052050-8 - JORGE OGURO (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando o processo, observo a necessidade da cópia do Procedimento administrativo NB 42/137.395.478-4, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB40, laudos periciais técnicos e análise contributiva, se for o caso, com cópia da CTPS e eventuais guias de recolhimento da contribuição previdenciária. Oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob as penas da lei. Mantendo-se a Autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 21/08/2009 às 14:00 horas.

P.R.I.O.

2006.63.01.065557-4 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, JOÃO LUIZ DA SILVA, ocorrido em 23.03.2006, conforme pesquisas CONBAS e SCONOM anexadas pela Contadoria Judicial, constando, inclusive, a cessação do benefício do autor no sistema DATAPREV, INTIMEM-SE os interessados, para que tragam aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos necessários à HABILITAÇÃO, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, consistentes em:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo da determinação acima, REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para O DIA 14/04/2009 às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.323690-0 - AMILDE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA e ADV. SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Amilde de Oliveira Souza, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.069950-4 - JOAO CAMILO RAMALHO SOBRINHO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Camilo Ramalho Sobrinho, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.052105-7 - JOSE FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando as provas anexadas, concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para juntar aos autos cópia integral do PA de seu benefício.

No mesmo prazo, faculto a juntada de documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço na empresa STANDARD (13/10/1981 a 03/03/1982), bem como do alegado tempo de atividade especial na empresa Tratec Ind. e Com.

Fica redesignada audiência de instrução e julgamento para 25/09/2009, às 14:00 hs.

Saem intimados os presentes.

2005.63.01.193910-5 - GERALDO LAURO MONTEFUSCO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta sorte, velando pelos princípios da informalidade e da celeridade processual, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o patrono informe se há dependentes habilitados à pensão por morte ou herdeiros do autor e, em caso positivo, para que apresente a documentação necessária para a habilitação destes, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, VI).

Redesigno a presente audiência para o dia 16/01/2009, às 13:00 horas.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não há necessidade de produção de provas em audiência, chamo o feito à conclusão, para prolação de sentença em até 05 (cinco) dias.

2007.63.01.037803-0 - ARLINDALVA ARCHANJO CRUZ (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036408-0 - MOACIR DE TOFOLI (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.037725-6 - JOSE CARLOS PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se que a justificativa

quanto a ausência da parte autora, bem como o fato de tratar-se de matéria de direito tornem os conclusos.

Escaíne-se aos autos o substabelecimento e a justificativa do autor.

Saem intimados

2005.63.01.162653-0 - GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP188272 - VIVIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, ESCLAREÇA o autor em 30 (trinta) dias o teor da

petição protocolizada em 01/08/2008, haja vista que o objeto de acordo com o INSS é diverso do objeto da presente demanda.

Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/06/2009 às 14:00 horas (PAUTA-EXTRA).

Intimem-se.

2007.63.01.052709-6 - SERGIO ANTONIO (ADV. SP117935 - MARIA GORETTI SANCHES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . Emende o autor a inicial, esclarecendo

precisamente o tempo de serviço que busca seja reconhecido como especial.

Ainda, no prazo de 90 (noventa) dias, junte cópia integral do PA do benefício de concessão de sua aposentadoria especial (DIB em 1992), de forma a verificar qual o tempo de serviço computado pelo INSS quando da aposentadoria pelo

RGPS, sob pena de extinção do feito.

Fica redesignada audiência de instrução e julgamento para 28/08/2009, às 15 hs.

Saem intimados os presentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dado o adiantada do hora (21:40 horas), venham

os autos conclusos para sentença, a qual será oportunamente publicada.

2006.63.01.070045-2 - EXPEDITO JOAQUIM DA CUNHA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE

LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.070054-3 - ASBEL PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.070069-5 - ILMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.070072-5 - JAIME JOAQUIM OMONTE ZENTENO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO
PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.052460-5 - REGINA NAOMI SAMPEI (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A parte autora justificou a ausência ao exame
com o
especialista em neurologia.

Assim sendo, para instrução completa do processo, designo nova data para o dia 16.10.2008, às 13 horas e 15 minutos, com o mesmo experto já nomeado.

O Sr. Perito terá 30 (trinta) dias para apresentar o laudo.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.

Por cautela, marco audiência na pauta-extra do dia 15.12.2008, às 14 horas.

2007.63.01.037797-9 - ISKANDAR ZAKHOUR TAYAR (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte
autora
apresente os carnês de contribuição do período de 02/05/1969 a 30/11/1975 e de 01/10/1978 a 31/12/1978, sob pena
de preclusão da prova. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2009, às
17:00hs."

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.001943-0 - JUVANIL AYRES GONCALVES (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido
de
embargos de Declaração.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 30/2008

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

Tendo em vista que o Supervisor de Cálculos e Perícias (FC-05), TONI CARLOS DE ANDRADE, RF 5217, participou do curso: Programa de Desenvolvimento Gerencial, realizado em São Paulo nos dias 18 e 19 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o servidor LUIS ANSELMO DE FREITAS CAETANO, RF 5972, para substituí-lo no referido período.

II - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor FÁBIO GOMES AZEVEDO, RF nº 4456, anteriormente designadas na data de 10/11/2008 a 19/11/2008, para fruição no período de 13/04/2009 a 22/04/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por 97-Rubens Alexandre Elias Calixto
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H8.0BB0.1078-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Juiz Federal Presidente

PORTARIA N º 31/2008

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 29/09/2008, as férias da servidora MÁRCIA NASCIMENTO CERVINO, RF 5347, anteriormente designadas para a data de 15/09 a 02/10/2008, ficando os 04(quatro) dias remanescentes para fruição no período de 27 a 30/01/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por 97-Rubens Alexandre Elias Calixto
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HC.10G1.02EC-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/161 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EAPM

2006.63.02.005679-1 - GENIVAL BERLAMINE DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6301140055: indefiro,

uma vez que, conforme Pesquisa Plenus anexada aos autos, o autor recebeu administrativamente todo o período concedido nestes autos. Assim sendo, nada há para ser executado nestes autos. Baixem os autos.

2007.63.02.004032-5 - ANTONIO DOS SANTOS GABRIEL (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que o INSS não implantou o benefício por ter não reconhecido o período de 05/07/2004 a 31/01/2006, em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.217.043-0). Com efeito, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado como tempo de serviço, caso seja, intercalado com período de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III do art. 60, do Decreto nº 3.048/99. O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos trabalhados em caráter especial, já aplicado o fator de conversão, bem como os já reconhecidos em sede administrativa e o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, o autor, até a data da EC 20/98, contava 28 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 28 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, até a data do requerimento administrativo e a data da juntada do laudo pericial, contava 32 anos e 03 meses de contribuição, portanto, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, determino ao INSS que reconheça o período de 05/07/2004 a 31/01/2006, que somados aos demais períodos já reconhecidos perfaz o total de 32 anos e 03 meses de contribuição e, implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, dando cumprimento ao fixado na sentença.

LOTE 13861 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"...Tópico final:

...Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se os autos" :-

2005.63.02.005137-5 - WALCYR MELANDA (ADV. SP217194 - VINICIUS CALZADO BARCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.005140-5 - ANTONIO CELSO MACEDO BARCELOS (ADV. SP217194 - VINICIUS CALZADO BARCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.005859-0 - EUGENIO ARMANDO TORNELLI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.005864-3 - LUIZ CARLOS TOMAZ (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : ". "

2005.63.02.006161-7 - NELSON IAMONE VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.006502-7 - JOSE CARLOS SIMIONATO (ADV. SP216866 - DURVAL PADUA FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.007414-4 - ARNALDO MOTTA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.007415-6 - VALDOMIRO BOMOBONATO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.007424-7 - ANGELO SPECHOTO (ADV. SP194667 - MARCIA CRISTINA BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.007435-1 - HASSEM CASSIM ADI (ADV. SP194667 - MARCIA CRISTINA BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.007505-7 - ILDEFONSO DOS SANTOS (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.007517-3 - JOSÉ CARLOS COELHO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.007521-5 - DURVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.007528-8 - JOSE DE ANDRADE (ADV. SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.009524-0 - RUBENSMOREIRA (ADV. SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.010042-8 - NELSON CANOVAS MARTINEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.010093-3 - ANGELO ROBERTO ZAPAROLLI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.010094-5 - MAURO TOSTA MARTINS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.010469-0 - IRENIO DE ARGOLO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.010692-3 - RUBENS DO NASCIMENTO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.010694-7 - JOSE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.010796-4 - ARLINDO CAMPOS (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.011392-7 - WASHINGTON JOSE ALVES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.011563-8 - PEDRO NENEN DE SOUZA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : ". "

2005.63.02.011877-9 - CICERO PEDRO DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.011893-7 - JOÃO PAULO DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.011905-0 - ALUISIO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.011915-2 - MANOEL BRAUNA DE OLIVEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.011932-2 - JOAO PEREIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.011941-3 - CÉLIO ROBERTO SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.011998-0 - ANTONIO MARTILIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.012139-0 - BENEDITO MACENA (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.012167-5 - PEDRO QUEIROZ (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.012763-0 - ANA BENTO DA COSTA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.012772-0 - ADBON ALVES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.012787-2 - CIRILO FERNANDES ROSA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012791-4 - DIVA CAMPOS MACIEL (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012794-0 - CLOVIS CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012801-3 - GUIOMAR DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012802-5 - GILSON DOS SANTOS PACHECO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012805-0 - GUIDO DEZANI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012813-0 - IRACEMA MENDES DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012818-9 - IRMA BATISTA DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012825-6 - JOAO RAMOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012833-5 - JOSE PONGETI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012838-4 - LUIZ GUILHERME MONTAGNINI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012849-9 - MARIA ADELAIDE DA COSTA MARQUES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012852-9 - MARIA APARECIDA BRITO DE CARVALHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012892-0 - SERGIO RUBENS SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012893-1 - SEBASTIANA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012895-5 - TANIA CARMEN DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012896-7 - VANDA ALEXANDRE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.012915-7 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.012916-9 - PAULO ROBERTO MENEZES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.012927-3 - MARLENE BORDALHO DOS REIS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.012969-8 - NIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.012999-6 - JOSE NERY DOS SANTOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013000-7 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013027-5 - ELIAS MACARI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013159-0 - JOSE CARLOS MINATO (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013163-2 - DORIVALDO FRIZONI (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013416-5 - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013473-6 - ALZIRA MESQUITA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013478-5 - EZIDIO LOPES ALCAMIN (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013582-0 - LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013588-1 - JOSE CARMO OS SANTOS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013595-9 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013598-4 - JAIR MORAES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013626-5 - OSVALDO HOFT (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2005.63.02.013640-0 - NEDI MARIS SAMPAIO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.013820-1 - JOSE PAULINO AMANCIO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.013950-3 - AIRTON BORSANI (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.013952-7 - RUBENS DIAS (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.013955-2 - JOAO ROBERTO BASILIO (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.013956-4 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.013980-1 - JOSE SPRONE FILHO (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.014024-4 - MEIRE APARECIDA DINIZ (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.014182-0 - LIA UMAIRA MUSTAFÁ (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.014459-6 - JULIA DE JESUS BRAGA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.014625-8 - AIMEE ELIAS MARTINS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.014638-6 - ARLINDO BRIENZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.014696-9 - CLARICE LADARIO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.014707-0 - ALCIDES ALVES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.014708-1 - EDITH ELIAS DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.014710-0 - APARECIDA CUSTODIA INACIA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.014712-3 - ANTONIO TADEU DA SILVA PEREIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE

CASTRO

LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.014796-2 - LUIZ SORENTE (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2005.63.02.015043-2 - JOSE PEDRO CRUVINEL AMORIM (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.000162-5 - SERVÍLIO SILVA (ADV. SP217194 - VINICIUS CALZADO BARCELOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.000167-4 - APPARECIDO JORCELINO ESGARGETA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.000484-5 - MENEVAL BITTERCOURTH (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "."

2006.63.02.000539-4 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.000691-0 - JOÃO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.000720-2 - JUSTINO FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.001282-9 - JOSE OTAVIO MACHADO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.001542-9 - ENIO ROBERTO EDUARDO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.001543-0 - CELI JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.001899-6 - JOSÉ ALVES (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002025-5 - ANTONIO VICENTE GASIOROWSK (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002027-9 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002232-0 - CELIO ROSA DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "."

2006.63.02.002253-7 - ARCENIO MARTINS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002255-0 - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002291-4 - ADEMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002367-0 - CONCEICAO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002372-4 - WANDERLEI IGLEZIAS (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002375-0 - CLAUDINE MANOEL (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002381-5 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002393-1 - DARCY DE SOUZA LIMA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002734-1 - MARIA DA PENHA ALVES ROCHA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002739-0 - CONCEICAO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.002847-3 - JERONIMO JOSE DA SILVA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "."

2006.63.02.002863-1 - MARCO ANTONIO BORGES (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "."

2006.63.02.002870-9 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "."

2006.63.02.002936-2 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "."

2006.63.02.003066-2 - JOSE PONTIFI DA CRUZ (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.003208-7 - PAULO ROBERTO CARDOSO SERRADELA (ADV. SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.003376-6 - JOSE CARRASQUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.003680-9 - FAUSTO VALENTIM CORTES (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.003685-8 - RENATO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA
TORNELI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.003687-1 - JOSE GASPAR SILVEIRA (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.003689-5 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA
TORNELI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.003729-2 - JAIR APARECIDO QUILIS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.003767-0 - SIDNEY ALVES DE LIMA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.003942-2 - WALTER RODRIGUES DE SÁ (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.003944-6 - NAPOLEAO FAGUNDES SILVA (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.003945-8 - JOSE CARLOS PINHONE (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.004273-1 - EDYL BALTHAZAR SILVA (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.004278-0 - SONIA MARIA BORELLA RUFATO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.004341-3 - ANGELO JOSE DUARTE (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.004375-9 - MARLENE TEREZINHA CARRASQUEIRA PINTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO
GRIFFO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.004474-0 - ACYL GOMES (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) : "."

2006.63.02.004526-4 - SIDNEI OSMERO DO NASCIMENTO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.004527-6 - NORIVAL FRANCISCO MARQUES (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.004528-8 - DECIO GONCALVES (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.004529-0 - DANILO LIMA RODRIGUES (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.004531-8 - ANTONIO CARLOS IGNACIO MARIANO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.004720-0 - SONIA APARECIDA AMBROSIO TAUBE E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE
AUGUSTO FORCINITTI VALERA); CLAUDIA REGINA TAUBE DA SILVEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE
AUGUSTO
FORCINITTI VALERA); GLAUCIA CRISTINA TAUBE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA);
HELOISA HELENA TAUBE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ANA PAULA
TAUBE
ALVES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : "."

2006.63.02.004737-6 - ORLANDO GUERRA JUNIOR (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.004748-0 - JOAO CARLOS BARBIERI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.004757-1 - ANTONIO WALDIR VIDOTTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "."

2006.63.02.005057-0 - DORIVAL BANDECA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.005060-0 - CYRO DE ALMEIDA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "."

2006.63.02.005166-5 - JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.005224-4 - SEBASTIAO APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.005226-8 - ANTONIO CARLOS DURIGAN (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.005229-3 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI
FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.005268-2 - JOSE VERGILIO DAMASCENO (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.005325-0 - JOSE CARLOS SBORDONI (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.005540-3 - MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "."

2006.63.02.005630-4 - ELISABETE BEVILAQUA DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.005751-5 - ALBINO REGALO SILVA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.005820-9 - GIL ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.005853-2 - HERMES CORREIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) : ". "

2006.63.02.005854-4 - JOSE CLAUDIO PAVAN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.005863-5 - JOSE MARCO PAVAN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.005891-0 - HELIO ALVES DE BARROS (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.005899-4 - ADILSON SOARES DE FARIA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.006015-0 - ANISIA GANDOLFO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.006035-6 - ADOLFO SOLEY FRANCO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.006208-0 - ELIS ANTONIO DE MOURA (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.006472-6 - NELSON DE ABREU (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.006480-5 - OSVALDO SIQUEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.006481-7 - ANTONIO JOSE NARVAIS LARA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.006499-4 - WILMA ROSALES FARINELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.006500-7 - VALDIR EDGARD HOMEM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.006663-2 - AMELIA HAMZE DE CASTRO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.006852-5 - JOSE ROBERTO PEDRO LOURENÇO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.006890-2 - ANTONIO CARLOS LEME (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.006908-6 - CEZAR NAZARENO CEREZINI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.006911-6 - MARCOS ADALBERTO GARAVELO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.006966-9 - ORLANDO JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.006968-2 - BENVINDO GOMES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.006970-0 - ABEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.006974-8 - SEBASTIAO GOMES DE ANDRADE NETO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.006979-7 - ANTONIO GOMES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.006991-8 - MANOEL FELISMINO DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007052-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007075-1 - JOSE JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007118-4 - AZOR APPARECIDO BARBOSA (ADV. SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007127-5 - PAULO ANTONIO LOPES BUENO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007361-2 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007377-6 - WILSON REIS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007380-6 - JORGE GARCIA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007382-0 - BENEDITO VALADARES DE PAULA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007389-2 - AURELIO PUGLIERO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007395-8 - ONOFRE DE ALMEIDA LAURA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007402-1 - MANOEL MISSIAS ALVES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007412-4 - GERALDO THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007413-6 - NEUZA ALVES LEONEL GIMENEZ (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007416-1 - SIDINEY PONTIERI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007421-5 - JOSE NATAL GONÇALVES MARTINS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007426-4 - EDDEVAL FERRARI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007427-6 - JOSE CARLOS FELIX (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007435-5 - LUIZ CARLOS BAPTISTA TEIXEIRA (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007437-9 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007442-2 - DURVALINO JOSE DOMINGUES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007576-1 - MARLENE EFFORI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007578-5 - JAMILO FERREIRA VASCONCELLOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007582-7 - JOSE GOUVEIA DE CAMPOS NETO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007584-0 - JOAO GOMES DE ASSIS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007589-0 - NIVALDO BONFA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007593-1 - ADALBERTO PEREIRA DIAS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007597-9 - JOAO SPONHARDI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007598-0 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007624-8 - MARLENE EFFORI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007873-7 - LOURENCO MAURICIO LANZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.007874-9 - JOAO BATISTA DE GOIS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008189-0 - OSVALDO JOSE BENZONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008229-7 - VALTER FRANCISCO LINARES (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008298-4 - AMADEU APARECIDO QUINTINO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008306-0 - JOSE LAERCIO FABRIS BARBETA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008331-9 - CEZARE DE CEZARE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008375-7 - WALTER MAZZI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008397-6 - OSVALDO VIEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008398-8 - JOÃO VERISSIANO DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008417-8 - SEBASTIÃO RAFAEL LEITE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008420-8 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008426-9 - MOZART ROSA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008429-4 - JOSE DEDIANO FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008432-4 - JOSE ROSA CEZANO FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008435-0 - ADEMIR PAIXÃO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008442-7 - DOVILIO CORASSA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008443-9 - GERALDO URIAS DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008446-4 - MANOEL GIMENEZ (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008447-6 - ALAIDE SANTANA DE CARVALHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008448-8 - JOSÉ COSTA DE CARVALHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008450-6 - LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008453-1 - JOAO BAPTISTA NARDOCCI FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008456-7 - CELSO FERNANDES (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008522-5 - JOAQUIM CAYRES RAMOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008525-0 - OSWALDO RODRIGUES BARANDA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008527-4 - GYLDO MORETTO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008532-8 - JOSE LEONACHOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008533-0 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008557-2 - ALFREDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008559-6 - BENEDITO DE AZEVEDO COTRIM (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008562-6 - OLANDIN DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.008564-0 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.009425-1 - JOSE ROBERTO DE SOUZA GUEDES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.010603-4 - ELCI ENGRACIA VALENTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.012274-0 - ALCEU CARREGARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.013024-3 - LUIZ CLAUDIO DITADI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.013194-6 - CLAUDIO DEL VECCHIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.014506-4 - ALCIDES CORREA COLOVATTE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.014507-6 - NELY ANNA TRAVAINI PASTORELI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.014560-0 - OLICIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.014795-4 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.014893-4 - JOAO ALBERTO MIRANDA (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.014899-5 - LUIZ PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.014905-7 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.014916-1 - ARLY LUIZ DE CASTRO (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015032-1 - JOAO INACIO ARAUJO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015033-3 - SERGIO ALBERTO RETTONDIN (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015034-5 - NIVALDO MENDES (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015035-7 - EDIS FURLAN (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015038-2 - JOAO ISMAEL SOBRINHO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015040-0 - GERVASIO SILVERIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015043-6 - FRANCISCO NAZARENO LOUZADA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015044-8 - REGINA APARECIDA IRANE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015055-2 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015256-1 - JOAO BATISTA TERCINI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015258-5 - ADEVAL TERCINI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015259-7 - OTAVIO NEGRI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015368-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015447-8 - FERNANDO ANTONIO PASCHOALIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015448-0 - VERA LUCIA BOLOGNA PASCHOALIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015456-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015557-4 - ANTONIO DE PADUA FERNANDES (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015590-2 - JOAO CARLOS DOMINGOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015753-4 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015760-1 - DIMAS APARECIDO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015761-3 - ARNALDO SIGUERU KOPA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015763-7 - EDEVALDE ULIAN (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015764-9 - NELSON BARBAGLIA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015767-4 - JOSE JOVENCIO DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015949-0 - FRANCISCO LUIZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.015950-6 - HENRIQUE NERY (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.016170-7 - ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.016203-7 - JOSÉ APARECIDO SERRANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.016320-0 - CARMELO PROFITO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.016323-6 - JOSE SEBASTIAO MACHADO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.016354-6 - ALBERTO GEBER (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.016355-8 - JOSE NELSON BERTUQUI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016403-4 - JOSE DO CARMO ALEXANDRE (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016431-9 - ELIANE DE OLIVEIRA CUNHA BOTAMEDI (ADV. SP135527 - TELMA PIRES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016476-9 - ISAIAS DA SILVA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016519-1 - LUIZ ANTONIO CURTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016544-0 - JOAQUIM ADELINO DE CARVALHO (ADV. SP141280 - ADENILSON FERRARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016545-2 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP141280 - ADENILSON FERRARI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016567-1 - OTAVIANO BATISTA LEITAO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016593-2 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016595-6 - JOSE LOURENÇO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016596-8 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016597-0 - FRANCISCO RAMIRO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) : ". "

2006.63.02.016598-1 - PLINIO POLAQUINI (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) : ". "

2006.63.02.016602-0 - CARLOS ALBERTO CESAR (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016648-1 - NILDA MARCANTONIO MEDEIROS (ADV. SP229155 - MILENA DE LANNES
NAGASAKO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016709-6 - LUIZ CELSO ROMANO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.016762-0 - DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.016763-1 - JAIR TORATTI (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.016851-9 - WILSON BERNARDINELI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.016852-0 - DARCI DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017025-3 - LUIZ ANTONIO BARBATO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017114-2 - JOSE CARLOS PACHECO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017127-0 - FLAVIO FIORESE (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017128-2 - LUIZ CARLOS PENTEADO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017132-4 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA e ADV. SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017266-3 - TEREZA DE AVILA AMORIM (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017364-3 - ALFREDO AMORIM NETTO (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017366-7 - JOSE JOAO DE SOUZA FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017491-0 - MANOEL BENEDITO SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017506-8 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017509-3 - JOSE ROBERTO GRECO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017515-9 - ALOIR FERREIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017556-1 - CLAUDIO CARDOSO DE FARIA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017562-7 - ALCISO SELES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "."

2006.63.02.017576-7 - WALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017635-8 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017669-3 - MOACIR FRITOLI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) : "."

2006.63.02.017722-3 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017723-5 - MARCILIO MOACIR ROSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017725-9 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017751-0 - JOSE CHESNA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017769-7 - JOSE LUIZ GOLFETTO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017841-0 - ALGEU DABOIT (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017884-7 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017887-2 - HELLY SIMIELLI DE ARAUJO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017988-8 - VALDEMAR TEODORO DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.017997-9 - ZUALDO ANTONIO POZOLLI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.018005-2 - CAETANO SCALIZI (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.018057-0 - ALVARO MANOEL CARUSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.018345-4 - CLAUDIO SERGIO CAROLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.018404-5 - JOAO ROCHA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(ADV.) : "."

2006.63.02.018500-1 - MARIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.018520-7 - MARCILIO AYRES DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.018535-9 - WALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.018565-7 - SERGIO VOLLET (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.018679-0 - ANTONIO GELAIN DE CARVALHO (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.018687-0 - APARECIDO FERRONI (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2006.63.02.018813-0 - TEREZINHA APARECIDA SANT'ANNA HONORIO FERREIRA (ADV. SP034312 -
ADALBERTO
GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2007.63.02.000351-1 - DORIVAL VOLTARELI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2007.63.02.000420-5 - JOSE CASSIMIRO LEMES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2007.63.02.000735-8 - ROBERTO CARVALHO RUSSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2007.63.02.000790-5 - CARLOS MANOEL NETO (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS
CORTES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2007.63.02.000799-1 - MAURICIO ADILSON HENRIQUE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2007.63.02.001049-7 - NORMA TORRECILLAS HENRIQUE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2007.63.02.003823-9 - ZELIA SALERMO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2007.63.02.004271-1 - DIRCEU AMADOR (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "."

2007.63.02.011797-8 - MARIA BENEDITA FLORIM WAKAMATSU (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO
PERES) X

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1907/2008 lote 10459

2007.63.04.005943-1 - BENEDITO AMANCIO FILHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal. P.R.I.

2007.63.04.006367-7 - VALERIA DARC DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

As testemunhas deverão comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação por este Juizado. P.R.I.

2007.63.04.007387-7 - ANA MARIA BERALDO DOS SANTOS (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o requerido pelo INSS, para determinar à parte autora a apresentação de sua certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2007.63.04.007393-2 - MIGUEL MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o indeferimento de seu pedido na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2007.63.04.007645-3 - ADELMO LUIZ ROQUE (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o indeferimento de seu pedido na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. P.R.I.

2007.63.04.007729-9 - ERMENEGILDO PELLIZARI (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o Sr. Ermenegildo Pellizari, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a divergência na data de nascimento apontada nos seus documentos pessoais . P.R.I.C.

2008.63.04.000269-3 - MARIA DE LOURDES GOMES FAGUNDES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o indeferimento de seu pedido na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. As testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. P.R.I.

2008.63.04.003775-0 - ANA GOMES DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento na via administrativa, sob pena de extinção

do
feito sem julgamento de mérito. P.R.I.

2008.63.04.004060-8 - HUGO PAULO ZIAPKINAS DA ROCHA (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, tendo a competência para apreciação da causa já sido fixada, por opção da parte autora, no Juízo Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista, este Juizado é incompetente para conhecer da presente, razão pela qual **determino a remessa dos autos à 2ª. Vara Cível da Comarca Campo Limpo Paulista/SP.**

Providencie a Secretaria deste Juizado a impressão de todos os atos e documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito neste Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.004065-7 - FRANCINALDO ANDRE DE MORAIS (ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 20 (vinte) dias. Após, com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito. P.R.I.

2008.63.04.005058-4 - VANDALHA VERTUNES DE SOUSA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA e ADV. SP222789 - ALEXANDRE SOARES FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, conforme Certidão de Serventia, designo nova perícia ortopédica

para o dia 24/10/2008 às 17:00 horas, com o perito Dra. Renata Menegazzi dos Santos. Intime-se

2008.63.04.005059-6 - NADIR OLIVIA DA SILVA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo o dia 29/10/2008, às 9h20, para realização de perícia ortopédica na parte autora neste Juizado. P.R.I.

2008.63.04.005406-1 - IZAURA NERE VARELA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, conforme Certidão de Serventia, designo nova perícia ortopédica

para o dia 24/10/2008 às 15:30 horas, com o perito Dr. Marcelo Paula Leite Galvão. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1908 lote 10460

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.002822-0 - HELIO CICERO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002540-1 - ANTONIO LAERCIO PINHEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007820-6 - ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007822-0 - JOSE LEMES DOS SANTOS (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001780-5 - MAURINA DOS SANTOS ASSUNCAO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE
SCARPARO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.04.002490-1 - MONICA APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 515.674.239-0 desde 15/01/2008, a partir de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, no valor de R\$ 541,05 (QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS) para a

competência de 08/2008. O benefício de auxílio doença deverá ser mantido até 01/03/2009.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 08/2008, desde 15/01/2008, no valor de R\$ 4.249,04 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2008

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001486-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001487-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARAUJO DE NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001488-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001489-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARTINS MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001490-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO ATANAZIO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001491-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001492-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PADILHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 09:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
06/12/2008
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE BAPTISTA MASSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001494-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO RAFAEL DE SOUSA FRANÇA REP P ANGELA DE FATIMA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.001495-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001496-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARQUES DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001497-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001498-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA REGINA REGINALDO DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO: SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.001500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REINALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001501-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2008 10:05:00

PROCESSO: 2008.63.05.001502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUEDES ELISA FEILER
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ANTONIO BREDÁ
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
22/11/2008
09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE SILVA HOFFMANN
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 10:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
15/12/2008
08:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO AUADA
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
15/12/2008
09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON JOANA BISPO REP P/ MANOEL RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
22/11/2008
11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO: SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.001508-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO JOAO DELA CORTE
ADVOGADO: SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO REP POR MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001511-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.001512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLERI PALHARES CARAUNA
ADVOGADO: SP245273 - ANDREZA BATISTA PALHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001513-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE JOSE ALVES
ADVOGADO: SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001514-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO
ADVOGADO: SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.001515-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ANTONIO BRAVIN
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001517-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILENE MEIRELLES KEIROGLO
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELVAIR BOER
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001520-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DAS NEVES ALVES
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001522-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PADUANO
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARNALDO DE MACEDO
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001524-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDAUR FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001525-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERNANDES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.001528-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA CARDOSO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 10:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANACLECIO GONCALVES
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO SANTOS DE LIMA REP P/ ZENEIDA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP219373 - LUCIANE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
15/12/2008
12:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001533-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDIR OLARIO DE PONTES
ADVOGADO: SP219373 - LUCIANE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAMOS DOMINGUES
ADVOGADO: SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TRIGO DIAS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DEPIERI
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001538-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA DOMINGOS CRUZ
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
15/12/2008
13:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELMA AURELIANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001540-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RUAS MARIM
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001541-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CHRISTOVAM KECQ
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.001542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS SILVA FILHO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.001543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 11:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001544-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FRANCISCO BESERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2008 09:05:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001545-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001546-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO MORATO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001547-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA BECHARA LOZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001548-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE JESUS DIAS REP P/ MANOEL DIAS BORBOREMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI JORGE DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.001550-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MASSUCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001551-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBALDO BISPO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001553-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO RAMOS HONORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001554-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001555-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN SOARES DURBAN
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001556-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERONICA MERMUDES LUNA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 11:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO)

DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001558-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001559-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE FERNANDES COELHO
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIRIO CHIMITE
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.05.001561-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.05.001562-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO LOURENCO FORTES FILHO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.05.001563-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DE MATOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.05.001564-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMILO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.05.001565-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMILO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001567-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001568-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA JACINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001569-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO SANTO NETO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001570-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUZENIR FERREIRA RAMOS SILVA
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001571-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.001572-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001573-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZALTINA CORREA SANTOS

ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIONORA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001575-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA JOAQUINA DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.001576-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS MOIZINHO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001577-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001578-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURISIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 15:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001579-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA ROSA VILARINHO
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001580-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001581-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ARAUJO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001582-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001584-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIA DE ASSENCIO COSTA
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.001585-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001586-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PEDROZO
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001587-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001589-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.001590-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA RITA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIO DELGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001592-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001593-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 10:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 19/01/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001594-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MUNIZ DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001595-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001596-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMIKO NODA ONISHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PICK TEIXEIRA MARTINS
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.05.001598-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2008 12:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001599-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001600-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE PAULA RODRIGUES FORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001601-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: USIEL COSTA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2008 09:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.012970-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012971-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012972-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO GONCALVES RAMOS
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ACELINO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012974-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012975-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SANTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012976-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA JOAQUIM SUZART
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012977-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA SILVEIRA

ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012978-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012979-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MEIRE REJANE COSTA

ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012980-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS VACCARO

ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012981-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS VACCARO

ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012982-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IONE DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012983-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADILENE FERREIRA BARRETO

ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012984-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO HERCULANO FERREIRA

ADVOGADO: SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012985-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012986-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SILVA CERQUEIRA

ADVOGADO: SP190026 - IVONE SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA NETO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012988-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE FREITAS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012989-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012991-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012992-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA MORAES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012995-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CASTELANI DE ALENCAR
ADVOGADO: SP214236 - ALEXANDRE KORZH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO: SP118093 - GISLENE ESPERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012997-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA ROCHA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP118093 - GISLENE ESPERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012998-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 24/06/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.012999-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PIRES DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013000-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO CASSEMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013001-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/10/2008 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.012990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP115685 - NORIVAL ATTICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.013004-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP266110 - EUNICE MOREIRA DA CRUZ MIRANDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.06.013005-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE SOBRINHO
ADVOGADO: SP266110 - EUNICE MOREIRA DA CRUZ MIRANDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.06.013006-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BENEDITO SOBRINHO
ADVOGADO: SP266110 - EUNICE MOREIRA DA CRUZ MIRANDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.06.013007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANAIR CAVALCANTE BENEDITO
ADVOGADO: SP266110 - EUNICE MOREIRA DA CRUZ MIRANDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.06.013008-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDIR SIQUEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.06.013009-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE GODOY LIMA
ADVOGADO: SP155298 - ARLETE VIANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
30/01/2009
09:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLEGARIO JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013011-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013012-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA BRITO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELINALVA PENHA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013015-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CARDOSO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN MARCOS JORDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SEVERINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013018-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013019-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013021-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE LONGMAN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.013022-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS ROGERIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013023-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINHO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013025-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BOIANOSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013026-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013027-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDIVIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013028-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVIDE DE LANA SENA
ADVOGADO: SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013029-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PASSIANI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013030-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO APOLINARIO
ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013032-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAILTON OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO CAMILO
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE JOAO CAETANO/ REPRES.
ADVOGADO: SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/04/2009
11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUSTINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013036-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEITE RODRIGUES
ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/11/2008 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.013003-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DE GOIANIA - GO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2008.63.06.013020-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.013037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE LIMA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FILGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013039-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE AGUIAR MARREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2009 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013040-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE HENRIQUE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013042-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ELIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILEZA LUIZ PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013044-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013045-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013046-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CEZARIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2009 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGENELIO RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FELICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013049-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DO NASCIMENTO GODINHO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO AMERICO DE LIMA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONTIVAL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2009 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013052-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA MAIA BARROSO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013053-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLOSMIRO BOTELHO DE CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013054-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ITAMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
02/02/2009
13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGMAR MARIANO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013056-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETH CELIA DA SILVA CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013058-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERREZIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013059-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013060-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.013061-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/11/2008 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013062-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013063-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BARRETO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013064-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE MELO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
14/04/2009
09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013065-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013066-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013067-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE MIRANDA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013068-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BELEM TEIXEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ CASSIMIRO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP246869 - JOSIVANIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013070-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI LOPES DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013071-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDECI SPONTON
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RAVIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013073-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013076-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.013074-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVIO MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO: SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.013077-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013078-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO MORAES DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013079-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013080-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REYNALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013081-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013082-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO FRANCISCO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013084-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES AMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013085-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INALDO JOSE DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO JOSE DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORENO KAWAKAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013089-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORENO KAWAKAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE ARAUJO CEITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013091-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE PADOVANI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013092-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013093-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA VICENTE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA TORQUETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.013095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRALTINA SANT ANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013097-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GIBIN GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013098-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ANICETO DOS SANTOS DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013099-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ELIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013101-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013102-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSOM DIAS DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013103-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013104-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ITO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013106-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013107-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013108-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GARCEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013109-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013110-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013111-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA MORENO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013112-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013113-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO BARBOSA ADORNO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILTON BRITO LEITE
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013115-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013116-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMY MORAES SOARES
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013117-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013118-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013120-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013121-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELTON JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCICO PAULO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013123-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MEDICE
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON EUZEBIO ROCHA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013125-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FEITOZA BENICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013126-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013127-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDA NEVES PEREIRA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA APARECIDA SOARES MACHADO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013129-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013130-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIA PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013131-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO DE PONTES TOMAZ
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013132-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013133-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMENIA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013134-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO BIZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013135-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LOPES FERNANDES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO JOSE SOARES
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013137-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ ROSTOCK
ADVOGADO: SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013138-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013139-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FELICIO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.013140-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013141-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NAIR SANTOS DE MORAES
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013143-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS IANACONI
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013144-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE EVARISTO PINTO
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013146-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CANDIDO PASSOS
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013147-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO GATTI FILHO
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013148-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013149-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA ABBAD PERES
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.013150-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS LEITE BRASIL
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.013057-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SINOP - MT
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2008.63.06.013075-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ - PR
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
ADVOGADO: PR018098 - MAURO VIGNOTTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0617/2008

2004.63.06.005275-1 - IZAURA ALVES GUIMARAES (ADV. SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista que a sentença que inicialmente julgou procedente o pedido foi reformada em grau de recurso, já tendo inclusive o acórdão transitado em julgado, não havendo diferenças a serem recebidas, intimem-se aos herdeiros para que

manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do pedido de habilitação.

Após, tornem os autos conclusos.

2005.63.06.003105-3 - SILVANA DE ARAUJO GENARI (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição da parte autora anexada aos autos em 26/09/2008: tendo em vista que de fato o ofício do INSS anexado aos autos em 27/08/2008 noticia apenas a alteração da renda mensal mas não apresenta planilha de cálculo dos atrasados, oficie-se novamente o INSS a fim de que dê cumprimento integral à sentença, apresentando planilha com o cálculos dos atrasados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Oficie-se o INSS com urgência.

2005.63.06.015551-9 - CACILDA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a devolução deste processo pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, indicando que a parte autora reside em Itapevi, município abrangido pela competência deste Juizado, designo o dia 14/07/2009 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2006.63.06.014097-1 - PAULO SERGIO DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.
Após, prossiga-se com a execução, se em termos.
Intime-se.

2007.63.06.006486-9 - RUBENS VIVIANI (ADV. SP205756 - GISELLA GONZALES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.
Petição anexada em 28/07/08:
Determino o cancelamento do protocolo da petição, tendo em vista não estar relacionada aos presentes autos.
Cumpra-se. Arquivem-se.
Int.

2007.63.06.007209-0 - PALMYRA FOGA VILLAR (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.
Petição anexada em 25/07/08:
À Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique a certidão elaborada em 14/07/08 e anexada aos autos em 15/07/08.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

2007.63.06.018122-9 - VILDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF").
Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.
À consideração superior.
DECISÃO:
Vistos, etc.
Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.
Após, prossiga-se com a execução, se em termos.
Intime-se.

2007.63.06.018549-1 - ELIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF").
Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.
À consideração superior.
DECISÃO:
Vistos, etc.
Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.
Após, prossiga-se com a execução, se em termos.
Intime-se.

2008.63.06.006423-0 - JULIANA DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e ADV. SP215265 - MARIA LUCIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2008 às 14:15 horas, ocasião em que o pedido de tutela será analisado.
Intimem-se.

2008.63.06.007964-6 - ELY FRANCISCA DO NASCIMENTO ALMEIDA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2008 às 14:00 horas, ocasião em que o pedido de tutela será analisado.

Intimem-se.

2008.63.06.008109-4 - ANATOLIY KOWALENKO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petições anexadas em 28/08/2008: com razão a parte autora.

Considerando o pedido deduzido na inicial, de concessão de benefício assistencial a idoso, determino o cancelamento da perícia médica agendada para 30/09/2008.

Outrossim, verifica-se que os quesitos formulados pela parte autora, bem como os do Juízo, não foram respondidos pela Assistente Social, motivo pelo qual determino sua intimação para que apresente a complementação em 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010154-8 - CARLOS FERREIRA LEITE (ADV. SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Os documentos médicos não demonstram de modo cabal que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

O autor recebeu o benefício até 02/2008. Após procedeu a dois requerimentos administrativos, em 03/2008 e em 07/2008 indeferidos devido ao parecer contrário da perícia médica.

A parte autora apenas apresentou o termo de acordo de pensão alimentícia, o que não demonstra que está na iminência de ser preso, pois sequer demonstrou notificação neste sentido.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da perícia médica, mesmo porque a maior parte das ações em trâmite neste juizado diz respeito a pessoas doentes e idosas, estando a agenda de perícias em vaga que possibilite a antecipação de perícias.

2008.63.06.010826-9 - WALDIR JOSE REIS DA SILVA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922

- JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição da parte autora de 23/07/08: mantenho a decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Outrossim, o documento juntado na referida petição é reprodução do anexado com a petição inicial, inexistindo, pois, alteração de situação de fato que autorize este juízo a rever o pronunciamento judicial anterior.

Cumpra a parte autora, com urgência, a decisão prolatada em 24/09/08.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011140-2 - MARINALVA DE SOUSA CONRADO DOS SANTOS (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA

CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos verifico não haver qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de resposta a pedido protocolizado. Determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, junte ao processo a

prova necessária, retornando os autos conclusos, sob pena de extinção.

Nos termos do artigo 105 da Lei nº 8.213/91: "A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Observo ainda que cabe à parte autora comprovar a negativa da Receita Federal para expedição de CPF ou documento que o equivalha do Sr. Laércio dos Santos.

Determino que a parte autora apresente citados documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, regularizar o pólo ativo da demanda fazendo constar o filho da parte autora

Willian Gabriel Sousa Santos, menor impúbere.

Mantenho o dia 03/06/2009 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2008.63.06.011171-2 - ANA MARIA QUEIROZ STOIAN (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição da parte autora de 15/08/08: mantenho o indeferimento da antecipação de tutela por seus próprios e judiciosos fundamentos.

A fim de agilizar o feito, desmarco a perícia médica agendada para o dia 21/01/2009 às 16:00 horas, uma vez que se trata de restabelecimento de benefício assistencial ao idoso.

Designo a realização de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora com a assistente social Sonia Regina Paschoal no dia 24/11/2008 às 10:00 horas.

Designo o dia 06/02/2009 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011574-2 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011987-5 - AMELIA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008 às 14:15 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.06.013027-5 - RIVALDIVIA LOPES FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013036-6 - FRANCISCO LEITE RODRIGUES (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES

BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013108-5 - EDSON GARCEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.

SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013133-4 - ESMENIA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013149-8 - LAURINDA ABBAD PERES (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013165-6 - EDVANIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Designo a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Paulo Sergio Calvo para o dia 03/02/2009 às 16:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Destarte designo audiência em caráter de pauta-extra para o dia 18/06/2009 às 13:40 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Ressalvo que caso o Sr. Perito conclua pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, tal fato implicará na sua incapacidade processual. Assim, será necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 13/09/2008 A 19/09/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.001138-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.13.001139-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE MARIA MARTINS FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.001140-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO NOGUEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001141-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARJORIE FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 15:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001142-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANIA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001143-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIYUKI OKAMOTO
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.001144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAILDE ANGELICA DIAS
ADVOGADO: SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001145-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CASTRO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001146-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARI APARECIDA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 16:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2008 12:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001147-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001148-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DAMORE
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.001149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001150-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA SIDRINS
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.001151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVILSON MANGINI
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 16:45:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE CARDOSO
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.001153-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DO PRADO FONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001154-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001155-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001156-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENERICO JUNIOR DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.001157-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSOELCIO SINESIO JUSTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.001160-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE FERREIRA FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.001162-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON FERNANDES-REPRESENTADO PELA MÃE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 07/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001163-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA QUARESMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/11/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARINHO DOS SANTOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 09:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 082/2008

2005.63.13.000517-7 - JOSÉ GUILHERME CHAGAS (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de habilitação nos autos apresentado pela esposa e pelos filhos da parte autora em razão de seu falecimento com a juntada de documentação que entenderam pertinente.

Conforme se verifica dos autos, foi concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte a Sra. Isa Neusa em razão de sua condição de viúva da parte autora.

Do exposto, havendo a concessão da pensão por morte, defiro a habilitação nos autos de Isa Neusa nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8212/91, e indefiro a habilitação dos outros requerentes por falta de amparo legal, tendo em vista a existência de pessoa habilitada para a sucessão previdenciária nos termos da Lei acima referida.

Providencie a Secretaria o cadastramento de Isa Neusa no pólo ativo do presente feito e a intimação das partes da presente decisão.

Após, expeça-se ofício à CEF, agência Caraguatatuba, com efeitos de alvará, autorizando a liberação do RPV expedido em nome de José Guilherme Chagas, falecido no decorrer do processo.

Cumpra-se.

2005.63.13.000560-8 - NIVALDO NUNES MOREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Verifico que o benefício concedido foi devidamente implantado conforme ofício anexado aos autos.

Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora e em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n.

10.259/2001.

Expeça-se, também, RPV em nome do i. advogado da parte autora, conforme fixado no v. acórdão

Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão.

Cumpra-se.

2005.63.13.000810-5 - VALDECIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Verifico que o benefício concedido foi devidamente implantado conforme ofício anexado aos autos.

Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora e em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n.

10.259/2001.

Expeça-se, também, RPV em nome do i. advogado da parte autora, conforme fixado no v. acórdão.

Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão.

Cumpra-se.

2006.63.13.000153-0 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se novo ofício ao Banco Econômico (em aditamento ao ofício nº 676/2008) encaminhando os dados fornecidos pelo autor em petição anexada em 08/04/2008. Encaminhe-se também as cópias das CTPS anexada aos autos em 13/02/2006 (provas).

Com a vinda da documentação, venham os autos conclusos para deliberação.

2006.63.13.001247-2 - ROSA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a realização dos exames médicos pela parte autora, fica marcado o dia 03/11/2008 às 09:30 horas para realização da perícia médica complementar na especialidade de Ortopedia com o Dr. Arthur F. Maranha, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento pessoal que a identifique.

Designo também o dia 18/12/2008 às 14:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Intimem-se.

2006.63.13.001573-4 - DOMINGOS MARCELINO MATTOS (ADV. SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Em face do recebimento do ofício n.º 2227/2008-, oriundo da 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o resultado do julgamento do conflito de competência suscitado por este Juízo, no qual foi declarado competente o d. Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo, encaminhem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.001910-7 - BENEDITO PEDRO SILES (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2007.63.13.000075-9 - INACIO NOBUCAZU HIRATA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Devidamente intimada em 23/07/2008 a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, a parte autora apresentou duas petições requerendo a concessão de dilação de prazo para manifestação.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação, bem como os pedidos apresentados pela parte autora, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que autora se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000435-2 - REGINA DE FATIMA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MATHEUS FELIX DO NASCIMENTO

(POR SUA REPRESENTANTE LEGAL) (ADV. SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) :

A parte autora apresentou petição requerendo a execução da sentença em face da ocorrência do trânsito em julgado.

Conforme se verifica dos autos, quando da apresentação da petição, não havia ocorrido o trânsito em julgado tendo em vista que restava a intimação formal do co-réu, o que foi providenciado pela Secretaria em 08/08/2008, não havendo interposição de recurso pelas partes.

Do exposto, determino seja lavrada a certidão de trânsito em julgado para fins de execução de sentença.

Tendo em vista a necessidade de expedição de RPV em favor de Tomas, Rhaisa e Matheus, intime-se o i. patrono para que apresente cópia legível da carteira de CPF dos mesmos, sem as quais não é possível tal expedição.

Com a apresentação das cópias ora determinadas, providencie a Secretaria o cadastramento dos beneficiários no pólo ativo e expeça-se RPV em favor dos mesmos.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000528-9 - LOURDES LOPES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, designo o dia 16 de outubro de 2008, às 16:00 horas, para a realização de perícia médica complementar, na especialidade clínica geral, com a i. perita Dra. Virgínia Arantes de Moraes, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Designo, também, o dia 17 de dezembro de 2008, às 16:15 horas, para a realização de audiência em caráter de pauta extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001088-1 - CARLA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para que apresente cópia e original da Carteira de Trabalho ou documentação que comprove a data de opção do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.13.001101-0 - ORLANDO DE ARAUJO (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição apresentada pela CEF, pela qual informa que a parte autora aderiu ao acordo administrativo conforme termo de adesão anexado, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2007.63.13.001200-2 - JAIME FERNANDES CASTILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora quanto a petição apresentada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001681-0 - JOELMA SALES DE PAIVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a divergência de assinaturas no registro do vínculo com a empresa "Beloni Prestação de Serviços a Empresas Ltda", oficie-se a Junta Comercial solicitando cópia do Contrato Social da empresa, para cumprimento no prazo

de 15 (quinze) dias. Sobrevindo o contrato, intime-se o sócio-gerente para que compareça na audiência designada para o dia 02/12/2008, às 14:45 horas para prestar esclarecimentos. Cumpra-se. Int.

2007.63.13.001715-2 - MARIA ROMANA DA FONSECA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DELIBERAÇÃO:

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença proferida em 16/09/2008, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico de ofício o dispositivo da sentença, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a replantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da cessação do pagamento do benefício (9/4/94), com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas no importe de R\$ 29.708,72 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, os

quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 da CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano,

a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo tutela antecipada, haja vista o caráter alimentar do benefício ora concedido, configurador do periculum in mora.

Presente, ademais, a fumaça do bom direito, traduzida nos fundamentos desta sentença que ora são repisados. Assim, intime-se o Chefe do Posto da Agência do INSS de CARAGUATATUBA para que, no prazo de quinze dias, implante o benefício acima mencionado. O Sr. Meirinho deve certificar o nome completo e a matrícula ou RG do servidor, para efeito

de responsabilização em caso de descumprimento desta decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

2007.63.13.001739-5 - ROBERTO MAGIOLINO (ADV. SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DELIBERAÇÃO:

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença proferida em 20/05/2008, tendo constado incorretamente o nome do autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico de ofício o seguinte

parágrafo, o qual passará a ter a seguinte redação:

"1. A Autarquia revisará o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora ROBERTO MAGIOLINO pela aplicação índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM."

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

2008.63.13.000082-0 - MILTON NAGAI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000246-3 - JACINTA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de indique o valor dado a causa.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Em face do ocorrido deixo de determinar a citação do réu.

2008.63.13.000355-8 - MARILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o requerido pela parte autora quanto a data designada pelo INSS para a realização de perícia médica, visto que não é necessária a intervenção deste Juízo para tal providência, bastando dirigir-se a agência responsável a fim de confirmar a data da realização da perícia naquela autarquia.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000403-4 - NEUZA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o recolhimento pela parte autora da multa fixada nos autos, mediante guia de depósito judicial, determino a

expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal com efeitos de alvará, requisitando que o valor constante na referida

guia seja depositada em favor da União Federal por meio de Guia DARF, código 5762.

Com o cumprimento do ofício acima referido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.
Intime-se a parte autora da presente decisão.
Cumpra-se.

2008.63.13.000409-5 - JOSE DE FARIAS GOIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, a multa fixada na sentença por litigância de má-fé, mediante guia DARF - código 5732, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cumpra-se.

2008.63.13.000412-5 - JOSE DE FARIAS GOIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o recolhimento pela parte autora da multa fixada nos autos, mediante guia de depósito judicial, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal com efeitos de alvará, requisitando que o valor constante na referida guia seja depositada em favor da União Federal por meio de Guia DARF, código 5762.
Com o cumprimento do ofício acima referido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.
Intime-se a parte autora da presente decisão.
Cumpra-se.

2008.63.13.000413-7 - ADEMIR MOREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista o recolhimento pela parte autora da multa fixada nos autos, mediante guia de depósito judicial, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal com efeitos de alvará, requisitando que o valor constante na referida guia seja depositada em favor da União Federal por meio de Guia DARF, código 5762.
Com o cumprimento do ofício acima referido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.
Intime-se a parte autora da presente decisão.
Cumpra-se.

2008.63.13.000472-1 - MARCIA GONCALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP134647 -

JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DESIGNO o dia 13/01/2009, às 14:30 horas para prolação de sentença em caráter de pauta-extra.
Oficie-se ao INSS requisitando, no prazo de 15 dias, cópias do procedimento administrativo do benefício nº 42/134.328.312-1.
Intimem-se.
Cite-se.

2008.63.13.000673-0 - LUZIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.
Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000681-0 - GIDEVALDO BISPO PAIVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Uma vez que a comprovação do endereço do autor será confirmado com a visita da Perita Social, determino o prosseguimento do feito.

Fica marcado o dia 13/11/2008 às 09:00 horas para realização da perícia médica na especialidade de Neurologia, com o Dr. Hugo C. Capelli, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Também fica marcado o dia 20/10/2008 às 10:00 horas para Perícia com a Assistente Social Edna Garcia da Silva, a ser realizada no domicílio do autor.

Designo o dia 17/12/2008 às 14:45 para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2008.63.13.000689-4 - RONE DIAS VIEIRA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao Instituto Dante Pazzaneze em São Paulo, solicitando o encaminhamento de toda documentação médica do autor, nos termos do requerido na petição anexada aos autos em 08/09/2008.

Dê-se baixa na audiência designada para o dia 22/10/2008.

Com a vinda da documentação, venham os autos imediatamente conclusos para marcação de perícia e audiência.

Int.

2008.63.13.000735-7 - EVANDIR DO LAGO OLIVEIRA (ADV. SP124945 - LUIZ FERNANDO BASTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Providencie a Secretaria o cadastramento do endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial.

Designo o dia 17 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000744-8 - MARIZA FERNANDES DE MATOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial Ortopedia, anexada aos autos em 15/09/2008, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, exames médicos que comprovem sua deficiência ortopédica.

Cancele-se a audiência designada para o dia 09/10/2008.

Com a vinda da documentação supramencionada, façam-se os autos conclusos para marcação de perícia complementar e nova data de audiência.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao MPF.

2008.63.13.000788-6 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000792-8 - DJALMA NOGUEIRA COURBASSIER (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, a multa fixada na sentença por litigância de má-fé, mediante guia DARF - código 5732, sob pena de inscrição

em dívida ativa.

Cumpra-se.

2008.63.13.000804-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000813-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000897-0 - AURORA DOS SANTOS PRADO (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 10/10/2008 às 14:00 horas para realização da perícia médica na especialidade de Oftalmologia, com a Dra. Karine N. Braga, a ser realizada no consultório sito à Av. Brasil nº 395 - Sumaré - Caraguatatuba, na qual deverá a

autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que a identifique.

Também fica marcado o dia 20/10/2008 às 14:00 horas para Perícia com a Assistente Social Haissa N. S. Okimoto, a ser realizada no domicílio do autor.

Designo o dia 17/12/2008 às 14:15 para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2008.63.13.000910-0 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001008-3 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001009-5 - OZIEL PEREIRA DE MENEZES (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001025-3 - MARIA FERNANDA DE ARAUJO ROMERO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL e ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001053-8 - DAGMAR APARECIDA ROCHA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.001055-1 - SIAO SILVIO REIS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001056-3 - DJALMA MESQUITA FILHO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.001057-5 - MARIA JOSE DE MOURA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001061-7 - ESTEFANY CAROLINE GABRIEL MENDES (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001064-2 - ELIZABETE ROCHA DA SILVA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001121-0 - EDMUNDO DAS NEVES SANTOS (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO

DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001123-3 - MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO

GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001137-3 - RISADALVA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nºs 200663130019170 e 200763130015301 neste Juizado Especial Federal, com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que os feitos indicados foram julgados procedentes, sendo o benefício cessado administrativamente após

o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

2008.63.13.001143-9 - TOSHIYUKI OKAMOTO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora:

1 - não foi apresentado documento comprobatório de endereço, o qual é necessário para verificação da competência deste Juizado;

2 - O valor dado à causa excede à competência deste Juizado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida regularização, sob pena de extinção.

Com o devido cumprimento, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

2008.63.13.001147-6 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome do autor.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor.

Após a devida regularização, cite-se.

Int.

2008.63.13.001148-8 - SUELI DAMORE (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.001150-6 - ANA MARIA BARBOSA SIDRINS (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.001151-8 - DAVILSON MANGINI (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200763130008011 neste Juizado Especial Federal, com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o feito indicado foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.
Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.
3. Cite-se. Intime-se.

2008.63.13.001152-0 - ANTONIO JORGE CARDOSO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando que o valor dado à causa excede à competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 080/2008

PORTARIAS BAIXADAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JÚNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a necessidade e conveniência deste Juizado em incluir novo perito médico oftalmologia,

RESOLVE:

INCLUIR no quadro de profissionais constantes do anexo II da Portaria n.º 04/2005 deste Juizado Especial Federal Cível

de Caraguatatuba, a perita médica conforme quadro abaixo.

Anexo I - Perito-médico

NOME

ESPECIALIDADE

WILSON NEPOMUCENO CARVALHO

OFTALMOLOGIA

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal

da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Caraguatatuba, 30 de setembro de 2008.

VENILTO PAULO NUNES JÚNIOR

Juiz Federal Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6313000081

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA:

UNIDADE CARAGUATATUBA

2008.63.13.000449-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Venham

os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes

2008.63.13.000646-8 - ISA BARBOSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em nome de ISA BARBOSA, desde 08/06/2008, data da cessação administrativa do auxílio-doença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 639,14 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 642,39 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008.

À vista da solução encontrada, presentes os requisitos necessários à outorga do benefício em debate, e com vistas a distribuir o ônus do tempo do processo, é de se concluir pela presença, na hipótese, da condição descrita no art. 273, "caput", do CPC, que, associada à idéia de "periculum in mora", ínsita à própria natureza da prestação em foco, tem por escopo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, RATIFICO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, fazendo-o com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000345-5 - SIDNEY AMARAL (ADV. SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que ainda não decorreu o prazo estabelecido para a apresentação do Processo Administrativo pela 9ª Junta de Recursos de Juiz de Fora (MG), redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 18/12/2008, às 15:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Decorrido o prazo sem resposta do INSS, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão do PA nº 42/134.328.245-1, com DER em 31/05/2007. Cumpra-se. Int.

2008.63.13.000473-3 - IVAN PINTO DE MORAES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000805-2 - NATALINA RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000924-0 - JOSE CLAUDIO NASCIMENTO (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido

inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001927-6 - MARIA GELIANA BONIFACIO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; PATRICK OLIVEIRA DE ALVARENGA(ADV.

SP066213-EVALDO GONCALVES ALVARENGA). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na

inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000741-2 - NIVALDO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que os Processos Administrativos

requisitados anteriormente não foram apresentados pelo INSS no prazo estabelecido, determino a busca e apreensão dos PA's - NB 31/087.903.687-7, com DIB em 08/03/1991 e DCB em 10/08/1994, e nº. 32/048.071.391-0, com DIB em 11/08/1994, com as respectivas memórias de cálculo. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 30/10/2008, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2007.63.13.000433-9 - VALDECI PESTILLO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . " Defiro. Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia

11/11/2008 às 14 horas."

2008.63.13.000799-0 - VALMIRA GOMES DE SOUZA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O

PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o

INSS a implantar em favor do autor VALMIRA GOMES DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, que deverá ser

concedido de acordo com os seguintes parâmetros e cálculos da Contadoria do Juizado, que passam a integrar a presente sentença:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.000799-0

AUTOR: VALMIRA GOMES DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5213335833 (DIB 01/02/2008)

SEGURADO: VALMIRA GOMES DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 458,51 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

DIB: 01/02/2008

DIP: 01/10/2008

RMI: R\$ 456,19 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/10/2008

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade parcial e temporária, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 3.776,33 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2008. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/10/2008 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento nº 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.13.000983-0 - JOSE MIRON FAUQUED (ADV. SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2007.63.13.000978-7 - GUILHERME MARCONI (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2007.63.13.000950-7 - GUILHERME MARCONI (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).
*** FIM ***

2008.63.13.000081-8 - JOSE ROBERTO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido de prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação requerida na decisão proferida em 29/07/2008. Designo o dia

07/01/2009, às 14:00 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção

monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da

citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.13.000941-6 - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS (ADV. SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2007.63.13.000947-7 - MARLENE PEREIRA (ADV. SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2007.63.13.001347-0 - SALVADOR MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

*** FIM ***

2008.63.13.000166-5 - PEDRO MARCELLO DOS SANTOS (ADV. SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e

condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de PEDRO MARCELLO DOS SANTOS, a

partir da data do requerimento administrativo (DIB 02/01/2008), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 201,94 (DUZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E

QUINZE REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 7.181,73 (SETE MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS),

conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000997-0 - HILDA TABORDA DE LIMA (ADV. SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNCAO) ; WALLACE

TABORDA DE OLIVEIRA(ADV. SP024836-YARA FERREIRA DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em

relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC

- correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente

creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.13.001759-0 - AMANDA DE LIMA SANT ANA (ADV. SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2007.63.13.000995-7 - NILZA DASSUNÇÃO SANTOS (ADV. SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNCAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

*** FIM ***

2007.63.13.000990-8 - LUIZ PEDRO ZANCHETTA (ADV. SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença,

para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos exatos termos da proposta. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro

de 1989 e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até

o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.13.000851-5 - VITOR TOSHITSUZU TAKI (ADV. SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2007.63.13.000881-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.000389-3 - NESTOR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000869-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.000464-2 - NIOVALDO PEDRO FIORIN (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000169-0 - BENEDITO SALOMAO DOS SANTOS (ADV. SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.000719-9 - ELIZABETH BORGES DE SOUZA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.13.000537-3 - RUBENS EIJI SEO (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a decisão anterior, proferida em 13/08/08, determino a busca e apreensão do PA referente ao NB 42/134.561.273-4, com DIB em 27.07.04, em nome do Segurado Rubens Eiji Seo. Expeça a Secretaria carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos para cumprimento da ordem. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 07/01/2009, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2008.63.13.000358-3 - MARCOS ROLIM DO AMARAL (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial em favor do autor MARCOS ROLIM DO AMARAL, desde a cessação administrativa (DCB), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.000358-3

AUTOR: MARCOS ROLIM DO AMARAL

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1278975516 (DIB 02/10/2007)

SEGURADO: MARCOS ROLIM DO AMARAL

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DIB ANTERIOR: 01/09/2003

DIP: 01/09/2008

RMI: R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 25/09/2008

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a cessação até a data da implantação do benefício (DIP), no montante atualizado R\$ 5.165,82 (CINCO MIL CENTO E SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS

implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2008, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a

meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001697-4 - JOSE TAVARES PAIXAO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, incisos I e IV do Código

de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.13.000573-7 - JOSE ANASTACIO VITAL (ADV. SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Faculto à parte a oitiva de testemunhas que devem

ser arroladas no prazo de cinco dias. Traga ainda o patrono do autor a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes ao condomínio onde trabalha o autor, assim como Carteira de Trabalho Original, guias e carnês. Na impossibilidade da entrega da comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias, arrola, como testemunha do juízo, a Sra. Lúcia Helena de Carlota Faria, que deverá vir mediante intimação, com a ressalva da possibilidade de condução coercitiva.

Ante tais fatos, redesigno a presente audiência para o dia 02/12/2008 às 17 horas. Expeça-se Carta Precatória, se requerido. Saem intimados os presentes"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o que exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, supostamente

incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada. Sem condenação nas custas

processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Oficie-se à União Federal para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001856-9 - ELIZIO VICENTE (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001870-3 - IVALDO SAMPAIO DE FREITAS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.000466-6 - NIOVALDO PEDRO FIORIN (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.000872-6 - WALTER LUCIANO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2008.63.13.000546-4 - RACHEL COSTA FERREIRA (ADV. SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000707-2 - MARIA DO SOCORRO TEOBALDO (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido , extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença. Saem intimados os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000588

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.001529-6 - LEONICE FORMAGGI FERREIRA (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos

269, III do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se o requisitório. P.R.I.

2008.63.14.001509-0 - REGINA LUCIA QUEIROZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo com julgamento do mérito na

forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R. I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0589/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado**

2006.63.14.001608-5 - MAURICIO FERRAZ (ADV. SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA e ADV.

SP181949 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.003024-0 - CONCEPCION RIVERA MIEZA (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.004991-1 - IRENI COELHO RUBINHO (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.004992-3 - EVANGELISTA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.004995-9 - JOSE MARQUES BRONZE (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.004996-0 - CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001741-0 - TOSSHIGA FUDITA TANGI (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0590/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a petição e documentos protocolizados pela CEF em 04/09/2008 (PROPOSTA DE ACORDO). Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.63.14.002445-5 - JOSE DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0591/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.001750-1 - CELONI ARAUJO DE FARIA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001881-5 - SEBASTIAO ANTONIO MUNUTI (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000359/2008

2005.63.15.002241-7 - MARCO CÉSAR DE MELO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento dos valores estabelecidos na sentença transitada em julgado no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional (exequente).

2005.63.15.003983-1 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento dos valores estabelecidos na sentença transitada em julgado no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional (exequente).

2007.63.15.002707-2 - CREUZA ELIDIA DE MARCHI (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos comprobatórios da existência de conta vinculada do FGTS nos períodos dos planos econômicos pleiteados na inicial, sob pena de extinção.

2007.63.15.006547-4 - JOSE PAULO ROSA (ADV. SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos comprobatórios da existência de conta vinculada do FGTS nos períodos dos planos econômicos pleiteados na inicial, sob pena de extinção.

2007.63.15.007578-9 - NEUSA MARIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008571-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a decisão anterior, uma vez que a presente ação tem por objeto a

correção de duas contas poupança, mas a ré apresentou extratos de apenas uma delas.

2007.63.15.008573-4 - GIL ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA); CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA(ADV. SP088331-CARMELITA BARBOSA DA COSTA

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, comprovando documentalmente a sua titularidade da conta-poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.010783-3 - VANESSA CAROLINE GUAZZELLI (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a ré já foi citada, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se se concorda com o pedido de aditamento protocolado pelo autor.

2007.63.15.011216-6 - GEORGIA CREDENILCE GUAZZELLI (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a ré já foi citada, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se se concorda com o pedido de aditamento protocolado pelo autor.

2007.63.15.011369-9 - AUGUSTO RODRIGUES MARIA (ADV. SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos comprobatórios da existência de conta vinculada do FGTS nos períodos dos planos econômicos pleiteados na inicial, sob pena de extinção.

2007.63.15.012449-1 - OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro. Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão do benefício objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a renda mensal inicial e atual constantes na decisão dos embargos de declaração.

2007.63.15.012793-5 - OLIMPIA BENEDITA DE QUEIROZ (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a liberação do depósito judicial vez que tal providência já foi realizada através do ofício nº 6315000505/2008-SEC anexado aos presentes autos. Intime-se. Arquivem-se.

2007.63.15.012794-7 - ELMO CARLOS FERNANDES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a liberação do depósito judicial vez que tal providência já foi realizada através do ofício nº 6315000506/2008-SEC anexado aos presentes autos. Intime-se. Arquivem-se.

2007.63.15.012796-0 - ANISIO PIRES MACHADO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a liberação do depósito judicial vez que tal providência já foi realizada através do ofício nº 6315000507/2008-SEC anexado aos presentes autos. Intime-se. Arquivem-se.

2007.63.15.013304-2 - LOURDES CUNHA DE MORAES (ADV. SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de trinta dias.

2007.63.15.013851-9 - DEISI JOSEFINA SEQUERO CABRAL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

2007.63.15.013890-8 - DIONISIO ESPOSITO MERCADO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

2007.63.15.014835-5 - JOAO DE ARAUJO (ADV. SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

2007.63.15.014985-2 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; INGRID DE OLIVEIRA SOARES (ADV.)

Cite-se a co-ré Ingrid de Oliveira Soares.

Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

2007.63.15.015030-1 - JOSÉ HOMEM DE PONTES FILHO (ADV. SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos

cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.000995-5 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA

DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos comprobatórios da existência de conta vinculada do FGTS nos períodos dos planos econômicos pleiteados na inicial, sob pena de extinção.

2008.63.15.002402-6 - AFFONSO JOSE DE CARVALHO NETO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido, reitere-se o ofício nº 490/2008 para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.63.15.002699-0 - EVALDO BATISTA DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2008, às 17h, e as partes poderão trazer as provas que entenderem necessárias.

2008.63.15.003153-5 - LIDIO MAROSI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); YOLANDA

CACHALE MAROSI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.004250-8 - CLAUDINEI ODORICO FELIX (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do autor na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 01.10.2008, às 09h15min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

2008.63.15.004542-0 - SEVERINO RAMOS NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do autor na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 03.02.2009, às 10h10min, com ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior. Intime-se a parte autora desta decisão.

2008.63.15.006238-6 - LÚCIA DIAS BATISTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide, intime-se pessoalmente o autor para comprovar, no prazo de dez dias, sua legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006925-3 - LUANA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 07/03/2009, às 11 horas.

2008.63.15.007953-2 - ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU)

Para que não ocorra cerceamento do direito de defesa da União Federal, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a Ré apresente quesitos e indique assistente técnico com relação ao exame pericial, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. Após, se necessário, será marcada nova perícia.

2008.63.15.008838-7 - JOSE DA SILVA (ADV. SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do autor na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 03.11.2008, às 15h40min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

2008.63.15.009326-7 - DIRCEU RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico Final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.009369-3 - VANDA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela de Almeida Soares a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 13/12/2008, às 15:00 horas.

2008.63.15.010102-1 - MARINA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP032606 - WLADEMIR GARCIA RAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de requisição de cópias do processo 1999.61.10.000368-8 vez que tal providência cumpre a parte autora. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2008.63.15.010200-1 - FATIMA VITORIA DE PAULA CAMARGO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2008.63.15.010228-1 - YASMIN SILVA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO

MATHEUS); EDUARDO SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP247692-GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2008.63.15.010241-4 - GUSTAVO PADOVANI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2008.63.15.010754-0 - ELVIRA RIBEIRO STEFANI (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010758-8 - DAVID LEONEL PEDROSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010759-0 - DORALICE DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010761-8 - BENEDITO VRAODINEI BENTO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010762-0 - ELIAS PINTO SIQUEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.002074-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19/08/2008.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010772-2 - MARLENE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito de José Moacir Vieira, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010775-8 - EDMILSON MARIANO DE SOUZA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010777-1 - EDIVALDO JOSE PINTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final;

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010778-3 - MARTA DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010779-5 - DILSON NUNES MENDONCA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de INSTRUMENTO DE MANDATO EM NOME PRÓPRIO, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010780-1 - JANE APARECIDA DE PAULA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.010781-3 - EDVALDO SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010782-5 - MARIA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010783-7 - OSVALDO DA SILVA PONTES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010784-9 - MARIA AVELINO DA SILVA GOMES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico Final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010785-0 - BENEDITO ALVARES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010787-4 - ESTEVAM DELFINO GUIMARAES FILHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010788-6 - LEONILDA BALBINO MARTINS (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010789-8 - VICENTE LEITE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010790-4 - CARLITO GOMES DE ANDRADE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010791-6 - REONILDE FERREIRA MACHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010794-1 - LUZIA DE FÁTIMA BUENO OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010795-3 - MARIA TERESINHA ALEXANDRINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010796-5 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010797-7 - ARLETE SIMAO ARNOBIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010798-9 - ADENIR APARECIDA TREVISAN DE ALBUQUERQUE MARTINS (ADV. SP215451 - EDIVAN

AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010799-0 - WANDA MARIA DA SILVA (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010800-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010801-5 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010802-7 - MARLENE ALVES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010806-4 - JOSÉ CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010808-8 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010811-8 - MILTON LIMA DO PRADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.000006-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 04.08.2008.

2008.63.15.010813-1 - MARCOS JOSE PINTO DA CRUZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010817-9 - HAMILTON FUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.001970-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/08/2008.

2008.63.15.010818-0 - OLINDA BRANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010820-9 - RAQUEL APARECIDA SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010821-0 - ANTONIA DOMINGUES DE MEDELO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010822-2 - ADELMO JOSE DE MENEZES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010823-4 - JAIRINA DE OLIVEIRA SIMÃO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010825-8 - ONDINA FRANCISCA FORTES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010829-5 - LUZIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010830-1 - EULINA DIAS TENORIO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010833-7 - FRANCISCO NAVARRO SOLA JUNIOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010834-9 - FRANCISCO NAVARRO SOLA JUNIOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010835-0 - MIGUEL NAVARRO NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010836-2 - LOURDES ROMANUC SHILEETZ (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010837-4 - MIGUEL NAVARRO NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010838-6 - ALICE MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010840-4 - LUIZA RODRIGUES DOMINGUES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010841-6 - EFIGENIA DOS SANTOS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010842-8 - CARMEM ALIAGA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010843-0 - OSWALDO MIMI ANTONIO VIEIRA DE MORAES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010844-1 - CHRISTALINO DE MORAES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010845-3 - JANDIRA RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010846-5 - ROSA GODOY MACHADO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento

foi indevido.

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado

é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010847-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010848-9 - MARINA PEDROSO DE SOUZA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010849-0 - MARIA DAS GRACAS CUNHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010850-7 - MARIA DE SOUZA REIS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010852-0 - SONIA REGINA DEZANGIACOMO DA GAMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010853-2 - OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010854-4 - MARIA CELIA COSMA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010855-6 - CELSO RODRIGUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010865-9 - WILSON CREPALDI (ADV. SP184879 - VANIUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010866-0 - RAIMUNDO GABRIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010869-6 - MARIA RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010871-4 - CLEUMAR CHAVES DE AGUILAR (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010872-6 - NILZA SILVEIRA LEITE (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9500168634 e 9600273529, em curso na 3ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010873-8 - MARIA JOSE BISTON (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010874-0 - ANA MARIA XAVIER PROENÇA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.001596-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 07/08/2008.

2008.63.15.010875-1 - OLEGARIO RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010876-3 - NILZA SILVEIRA LEITE (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9500168634 e 9600273529, em curso na 3ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010877-5 - MARIA IZABEL FERNANDES BARRETO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010878-7 - MARIA ITELVINA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010879-9 - TEREZA NUNES DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010887-8 - PEDRO LEANDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO); VERA LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.010888-0 - JAIR FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010889-1 - MARIA DE LOURDES BUENO DA SILVA (ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.010890-8 - ORIDIA OLIVEIRA DE CAMPOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010895-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010896-9 - ABEL WAGNER CANDIDO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010897-0 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010898-2 - JOSE CARLOS DEJESUS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010900-7 - IGNEZ ARENDT SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.010901-9 - EMILIA SOARES DA ROSA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.010902-0 - OLINDA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010903-2 - MARIA VIEIRA LOURENÇO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010906-8 - JOÃO PAULO DE SOUSA (ADV. SP225574 - ANA PAULA DA COSTA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor João Paulo (menor), no prazo de dez dias, cópia do CPF próprio e instrumento de mandato em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, apreciarei o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010907-0 - REGIS GABRIEL ALVES DA SILVA (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor Regis (menor), no prazo de dez dias, cópia do CPF próprio, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010911-1 - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA PROENÇA DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010912-3 - LAURA LUIZA TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Por fim, indefiro o pedido de antecipação da audiência designada, uma vez que não há data anterior disponível para remanejamentos.

2008.63.15.010915-9 - JOAO FRANCISCO RAINIERI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010917-2 - MELISSA SATIE KUNITAKE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010919-6 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010920-2 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010921-4 - APPARECIDA MARIA DE QUEVEDO JATOBA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010923-8 - JOSE ARMINDO BESSORNIA (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010927-5 - JURANDIR MENINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010928-7 - IVANIRA FARIA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010930-5 - SILVIO CIPRIANO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709000594, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010934-2 - AUDENOR MOTA DINIZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010935-4 - ANTONIO PAULO VEDELAGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010939-1 - RAQUEL CORREA DO PRADO SISTERNA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010940-8 - SONIA FÃO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010941-0 - CLAUDENICE TIBURCIO (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010942-1 - LAIDE FERREIRA LUCCA (ADV. SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela

2008.63.15.010943-3 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010944-5 - MARIA GABRIEL MOTA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010945-7 - JOSE GOMES CASTANHO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010946-9 - MARCUS VINICIUS BARONI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010947-0 - JOAQUIM CARLOS CORREA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.002852-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do requerimento administrativo realizado após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos mencionados, ou seja, 01/07/2008.

2008.63.15.010949-4 - ISMAEL DA SILVA (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010951-2 - MARIA PARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500362/2008

2005.63.15.003106-6 - MARILIA DE FARIAS GOIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003203-4 - JOSÉ DOMINGUES FILHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003372-5 - TEREZINHA DE JESUS BARIQUELLO (ADV. SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004453-0 - BRASILINO PLACIDO DE LISBOA (ADV. SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI

OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004457-7 - MARIA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004477-2 - MARIA LUIZA FOGAÇA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004482-6 - LUIZ HENRIQUE LEME (ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004803-0 - ODETE BUENO DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004852-2 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005100-4 - JANDIR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006019-4 - NEIDE BRAZ DA ROSA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008677-8 - MARIA EMILIA DA ROSA AYRES (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002114-4 - MARIA NAZARETH SOARES ZANOTTO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003898-3 - EROTILDES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004101-5 - ONDINA CORREA MARCONDES (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.01.063542-7 - NERYMAR REIS MARTINS (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.001938-5 - WALTER DE LIMA SANTOS (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.002102-1 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.002263-3 - EDUARDA FERREIRA QUILES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004264-4 - INALDA HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP258165 - JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA); REBECA HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA ; MERCIA HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA ; ALDENISE HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA ; JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA ; ALDELIZE HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA ; ALCIONE HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA ; ADRIANA HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA GONCALVES(ADV. SP258165-JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004466-5 - RITA DE CASSIA GUARNIERI DA COSTA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA

KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004598-0 - REGINALDO JOSÉ DE PROENÇA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004995-0 - ALZIRA DOS SANTOS MARTIN (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005088-4 - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.008333-6 - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009303-2 - MARIA INEZ NICACIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009959-9 - PEDRO DIAS FERNANDES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010128-4 - APARECIDA GENARI COUTINHO (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010154-5 - NELSON FERREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010197-1 - RUBENS LEITE DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010298-7 - ZILDA DOMINGUES DUARTE (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010299-9 - MARIA BENEDITA SILVEIRA BARBOSA (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010313-0 - ANEZIA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010315-3 - AURORA GERMANO DE SOUZA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010518-6 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010578-2 - MARIA HELENA DE BIAZZI AGUIAR (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010580-0 - GILVAN GOMES FERREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010590-3 - FRANCISCO TAVARES DA SILVA (ADV. SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010634-8 - AMARA LUIZA DA SILVA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011051-0 - HELENA DA COSTA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011085-6 - VALDEMIR CECILIATO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011445-0 - ROSALINA VAZ BORIN (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011547-7 - NELSON PEDROSO DE ANDRADE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011595-7 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011667-6 - YVONE BUSSAB FLORIDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.013733-3 - LUIZ MANOEL DE MORAES (ADV. SP232943 - PATRICIA SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.013808-8 - IVONE GUIMARÃES FREITAS JOSÉ (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.013941-0 - LUIZ MATHEUS FILHO (ADV. SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014418-0 - ROMILDA GOMES FERREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014609-7 - LAZARA GONÇALVES FRANCA URCIOLI (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014679-6 - DANIEL JERONIMO DE MARINS E OUTROS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO); ZELILDE DE MARINS(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); ANA CRISTINA DE

MARINS(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); ADEMILSON DE MARINS(ADV. SP191283-

HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); ADILSON DE MARINS(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014719-3 - EVA CORREIA DE LIMA VIEIRA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014755-7 - ADÃO GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014783-1 - ANTONIO FAUSTINO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014910-4 - ADELMO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015022-2 - LAZARA FERREIRA MAINENTE (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015027-1 - OLGA DO PRADO BONFIM (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015135-4 - REGINA COSTA DE ALCANTARA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015141-0 - ANA LUCIA RODOLFO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015142-1 - ALUISIO CHAVES AZEVEDO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015229-2 - ARLETE CINIRA GALLINA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015231-0 - MARIA JOSE GEMEA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015332-6 - ALAN DA SILVA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015364-8 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015373-9 - MARTA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015376-4 - JULIANA ROPCKE DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015377-6 - JOSE VICENTE MARQUES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015400-8 - LIDIA ROWE DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015434-3 - IVANA VALENTINA ALBERTINAZZI DE CAMPOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015471-9 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015474-4 - ELIANA DE CAMARGO TATE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015482-3 - JOSE EDIVAL DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015537-2 - HAMILTON FERNANDO LOBO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015582-7 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015587-6 - MARIA HELENA KUNTZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015610-8 - LUCIDIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015618-2 - ANTONIA FLORENTINA DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015690-0 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015766-6 - MARIA OLIVEIRA SOUTO PANTALEAO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015801-4 - ROQUE MORENO SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015803-8 - JACINTO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015868-3 - MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA ALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015907-9 - DAVID PEREIRA CARDOSO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015909-2 - MARIA LUIZA PEREIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015914-6 - RAFFAELA SGUEGLIA DE GOES (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015935-3 - MARIA CECILIA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015937-7 - JOÃO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015942-0 - TERESINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015950-0 - LAUDENIR AUGUSTO CASTELUCI (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016028-8 - SIRLENE DIAS DE CAMARGO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016037-9 - ANICE CONCEIÇÃO KRUSE (ADV. SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016061-6 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA e ADV. SP231497 - ALEXANDRE JOSE CARDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016062-8 - RUTE GOMES DE PAULA ALMEIDA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016066-5 - FERNANDO CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016074-4 - MARIA DE LOURDES ANTONIO DUTRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016076-8 - VERA LUCIA DE CAMPOS TOZZI (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016083-5 - CLAUDIR FRANCISCO PEDROSO (ADV. SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016084-7 - TEREZA DAS DORES PEDRO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016121-9 - MARIA APARECIDA SILVANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016220-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016237-6 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016240-6 - LOIDE FERRAZ (ADV. SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016244-3 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA MAZZUCCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016245-5 - MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016351-4 - ELISABETE DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000130-0 - MARIA MARTINS COSTA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000133-6 - MARIA NEUZA MENDES (ADV. SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000138-5 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à

parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000206-7 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000222-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000241-9 - SALETI CRISTINA PALMIRO DANIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000252-3 - JOAQUIM CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000255-9 - VALDECIO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000261-4 - JURACI DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000319-9 - ADELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000322-9 - JOSE LAMEIRO SOBRINHO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000342-4 - VALDIR HESSEL JACO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000353-9 - LUIZ MARCURIO FILHO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000380-1 - CREUZA HENRIQUE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000388-6 - JOSE ALVES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000398-9 - JURANDIR EDISON DA SILVA (ADV. SP213003 - MARCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000485-4 - IVANI DO NASCIMENTO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000504-4 - DECIO SILVEIRA MELO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000572-0 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000575-5 - IZAURA LACERDA CHAVES (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000608-5 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000609-7 - PAULO FERNANDES (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000662-0 - GILDENOR LUCENA BATISTA ANDRADE (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000782-0 - MARIA ANGELA ALVES (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000804-5 - APARECIDO DE MORAES (ADV. SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000887-2 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000904-9 - SELENE ADUAN (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001001-5 - JOSE DINIZ BRAGA (ADV. SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001009-0 - SOLANGE RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001059-3 - JUSSELINO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001083-0 - SORAIA DOS ANJOS PICIRILLI (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001138-0 - MARIA LUCIA LEMOS BONILHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001226-7 - MARIA ONEIDE DA SILVA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001365-0 - LAURA DOS SANTOS SOARES CÂMARA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001403-3 - MARCOS DE AZEVEDO E SILVA (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO e ADV. SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate."

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001470-7 - ELIZABETE DE LIMA ROSA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001481-1 - CLEONICE OLIVEIRA PONTES NAHIRNHAK (ADV. SP171324 - MARCELO DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001484-7 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001587-6 - NADYR LOPES BERTOLA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001604-2 - CRISTIANE DE SOUZA (ADV. SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001850-6 - EDER LUIZ FELISBERTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001856-7 - MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001990-0 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002077-0 - EMÍLIA TECHE DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002138-4 - RAUL RIBEIRO DANIEL (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002142-6 - GILMAR PRUDENTE DE MEDEIROS (ADV. SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002270-4 - NEIDE PAULINO FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002297-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002298-4 - ANDRE LUIZ PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002376-9 - CELSO DAMASCENO FILHO (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002413-0 - JOANA SONEGO FIDELIS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002530-4 - VALDIR MUNHOZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003034-8 - MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DA COSTA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003231-0 - ROMILDA PAES CORREA (ADV. SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003429-9 - JAIRO ALVES SENNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004221-1 - ELZA JANUARIO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004626-5 - PAULO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004669-1 - ANTONIO LUIS DE LIMA (ADV. SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004695-2 - MARIA DE LOURDES MALFA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004731-2 - MILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004732-4 - ROQUE LOPES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV.

Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004743-9 - FABIO GOMES MACHADO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004914-0 - ANNA ANTONIA DEL BELO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005145-5 - ONERIO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005217-4 - IGNEZ CORREA CONTIERI (ADV. SP212583 - ROSE MARY GRAHL (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005225-3 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005369-5 - FRANCISCO VALERIO DA SILVA (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005385-3 - VICENTE VERISSIMO FIRMINO (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005419-5 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SILVA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005423-7 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE CARVALHO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI

MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à

Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005433-0 - JOSE MARQUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005548-5 - ARY APARECIDO CORREA DE MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005549-7 - BENEDITO LIMA (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005550-3 - ALVENIO MARTONI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005865-6 - SERGIO VIANNA BITTENCOURT (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005937-5 - MARIA DE LOURDES DO CANTO E SILVA LEVY (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005941-7 - JOSE CLOVIS DE LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005942-9 - ELZA ARRUDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005943-0 - HELENA MARIA PACHER (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005945-4 - ELVIO MINGHINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005946-6 - ZILLA DE MELO ALMADA VALLADA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005979-0 - ORMINDA DE PAULA DE SOUZA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005981-8 - BENICIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

o
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005931-0 - CRISTIANE WODEVOTZKY (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY e ADV. SP224502 - ELISANGELA AP SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.006999-6 - CREUSA VENTRELLA (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007368-9 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); GETULIO FERRARI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007369-0 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); MILTON BENEDITO RISSI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007370-7 - JOSE MILTON CANDIANI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); NEUSA APARECIDA FERRARI CANDIANI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007559-5 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES (ADV. SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007560-1 - GABRIEL PAULON CABRINO (ADV. SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007605-8 - SANDRA MALUF PONTES (ADV. SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007606-0 - FLAVIO MALUF PONTES (ADV. SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007646-0 - PAULO MASSAHAKI USHIWATA (ADV. SP075068 - CELSO COLTURATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007651-4 - HISA MIZU (ADV. SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007699-0 - MAFALDA GREGORUT FAVERO (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007740-3 - ADAIR DELL ANTONIO (ADV. SP075068 - CELSO COLTURATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007967-9 - SONIA SUELI DA SILVA FACHINI E OUTRO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO); PATRÍCIA EVELIN GACHIN(ADV. SP051128-MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008029-3 - EVA DE CAMPOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008033-5 - ODAIR FRANCISCO PEDROSO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008040-2 - ESTER TOME SOTO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008051-7 - NILVA APARECIDA HINGST CORRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Manifeste-se a parte

autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do

direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008353-1 - VANDERLEI AGUILEIRA COMINO E OUTRO (ADV. SP094212 - MONICA CURY DE BARROS);

NORINA STRAPAZZON(ADV. SP094212-MONICA CURY DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o

que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008458-4 - OKIYO URUSHIMOTO KATAOKA E OUTROS (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE

GOMES); IVO YUGI KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); REGINA MISUYO HASHIMOTO

(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); WILSON KOSHIRO KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA

LEITE GOMES); NELSON KIKUO KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); MILTON YOITI

KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); CARMEM SHIZUKA KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA

HELENA LEITE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008603-9 - BENITO PRICOLI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008741-0 - FRANCISCA ALVES ROSA (ADV. SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de

eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008839-5 - DIVA DE AGUIAR DANIEL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008842-5 - DIVA DE AGUIAR DANIEL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.009819-4 - IRACEMA SILVA (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.010981-7 - PEDRO DANIEL SIMON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.011252-0 - JULIO AMARO FERREIRA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015047-7 - LUCIA FINISIA DI GIROLAMO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015070-2 - JOSE CORREA AIRES (ADV. SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.005491-2 - BADIA HADDAD (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.005965-0 - RAQUEL PALERMI DA SILVA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.005966-1 - RITA DE CASSIA PALERMI DA SILVA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.006156-4 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.006169-2 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007200-8 - CLAUDETE MARIA OSTI VENTURINI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ); HERIBERTO CARLOS VENTURINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007209-4 - MARIA DE FATIMA TOME (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007225-2 - DEVANIR BONINI FAIAO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007226-4 - DEVANIR BONINI FAIAO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007231-8 - JULIA BONINI FAIAO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007234-3 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009023-0 - OTINILO GALVAO PACHECO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

MARIA LUISA MORAES GALVÃO PACHECO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009040-0 - ORLANDA PRIETO BOCHINI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

JOAO BATISTA BOCHINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo

o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009042-4 - MARIA DE LURDES TOCACHELLI DO PRADO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO

SILVEIRA RUIZ); LUIZ ANTONIO PEREIRA DO PRADO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009053-9 - EUCLIDES PADOVANI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); TERESINHA NIZZOLA PADOVANI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.005584-5 - PAULO ALVES (ADV. SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05

(cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.007806-7 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.007905-9 - ELOIR MARIO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.007906-0 - MARIA DE LOURDES SACCO PASQUOTTO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.007917-5 - DULCE SERAFIM DE FARIA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.007920-5 - ILDA JOSEFINA DEMARTINI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.007926-6 - PAULO ROBERTO PASCHOAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.007928-0 - ELENICE MARIA VICENTIN RAZERA SANTOS (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.007929-1 - ANTONIO ARIOVALDO FOLTRAN (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.007930-8 - ADRIANA CRISTINA PASCHOAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.007936-9 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.007939-4 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.007962-0 - SEBASTIÃO PANTOJO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05

(cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.008710-0 - EMILIA CASONATTO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal,

no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.008713-5 - MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.004744-7 - ORLANDO CANAVEZI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.007897-3 - DIVA RODRIGUES (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.007901-1 - LUIZ ANTONIO BATISTA ROSA (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.008026-8 - ESPOLIO DE MARIA DE SOUZA BERQUO (ADV. SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.008208-3 - IRACEMA FOGAÇA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.008813-9 - FERNANDO GALLEGO PERES (ADV. SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.008814-0 - MARISA ANTONIETA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA

FESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.015054-4 - CONSTANCIA OSKINIS (ADV. SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.015571-2 - CRISTIANO BISCARO GROFF E OUTROS (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); LOURDES APARECIDA BISCARO MORETTI(ADV. SP094253-JOSE JORGE THEMER); TEREZINHA MARIA DE

SCHINCARIOL BISCARO(ADV. SP094253-JOSE JORGE THEMER); SANDRA RENATA BISCARO GROFF(ADV.

SP094253-JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

: "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005244-7 - LUZIA LORENA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005246-0 - BENEDITA SAMPAIO SOARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005248-4 - IRENE ADRIANA MARCHESIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005249-6 - LEONOR BACCELLI LOPES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); FRANCISCO ORLANDO LOPES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005251-4 - IRACI ANTUNES DE LEMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005252-6 - ITOBY CARVALHO MELLO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); NEYDE MARTHE DE CARVALHO MELLO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005254-0 - JOSE CARLOS VAZ E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA DO ROZARIO ARRUDA VAZ(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005255-1 - JULIETA MARIA DE JESUS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005257-5 - JOSE TEIXEIRA PIRES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005259-9 - FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PASQUINA VIRILLO OLLER(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005264-2 - EUCLIDES BUENO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005266-6 - JOSE NAVARRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005267-8 - MANOEL LOPES Y LOPES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIA MORON LOPES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005273-3 - JOAO ANTUNES JUNIOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005275-7 - IRENE ADRIANA MARCHESIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005294-0 - IZABEL TAGLIAFERRI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005295-2 - MARIA LUCIA PEREIRA VERGILI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005297-6 - ITOBY CARVALHO MELLO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); NEYDE MARTHE DE CARVALHO MELLO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005300-2 - LUIZA BOGGIANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005301-4 - LAERCIO MACHIA DE MARCHI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005303-8 - JOSE SIDINEI NAZATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005305-1 - JOSE TEIXEIRA PIRES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005306-3 - ADAUTO BRISOLA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005308-7 - LUZIA YOSHIKO TAJIRI YOSHITOMI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005310-5 - HELEDE ARJONA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CLAUDIO ARJONA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005314-2 - FIORINDO CARNELOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANGELINA CATARINA ANTONIALI CARNELO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005315-4 - FRANCISCO CARLOS MACHADO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA INES SILVEIRA DIAS MACHADO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005321-0 - ANDREA ALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005330-0 - ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005335-0 - EIYTI YAMAMURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005336-1 - LAZARO ALBINO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA VITA DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005338-5 - LUZIA GARCIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005340-3 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005344-0 - APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005345-2 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005346-4 - CELSO FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007950-7 - LYDIA ALEXANDRE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008043-1 - ALBA SILVA MARTINS DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DIONEIA SILVA WATANABE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008045-5 - ALBA SILVA MARTINS DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DIONEIA SILVA WATANABE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008047-9 - APARECIDO MOREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008049-2 - JOAO BATISTA CAMPANHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008055-8 - ELENICE CAMPANINI NARDI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008056-0 - ARLINDO GRITTI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA APARECIDA GRITTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da

Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008057-1 - CLARICE PIRES CORREA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008058-3 - ELENICE CAMPANINI NARDI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008059-5 - FRANCISCO ORLANDO LOPES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); LEONOR BACCELLI LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da

Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000361

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.014348-5 - JOSÉ LOPES DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido
2007.63.15.012545-8 - NATALICIA DA CONCEIÇÃO VAZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) ;
MARTA
DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS(ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo Parcialmente procedente o pedido formulado pela
parte
autora

2007.63.15.010338-4 - IRACEMA MARIA CONCEIÇÃO PIRES (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA
MARQUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE
o pedido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO
ESPECIAL
FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007 DESTE
JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0181/2008

2008.63.16.000866-2 - LUIS MESSIAS FERMINO BARROS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias,
manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese,
poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000878-9 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE
FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas
para, no
prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que,
configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000884-4 - MARIA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE
ARAÚJO
GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para,
no
prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que,
configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000890-0 - RAFAEL SOARES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de
10
(dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a
hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000895-9 - ODETE CRUZ DE ARAUJO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO
GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para,
no
prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que,

configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000927-7 - DARIA MARIA PEDROSO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000929-0 - PAULO BRIDA NETO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000937-0 - SONIA IVANETE DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000938-1 - NEUSA FELISBERTO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000945-9 - CICERO VIEIRA BARBOZA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000956-3 - IONE SILVA DE LIMA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000969-1 - IZAIAS SABINO DOS SANTOS (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000984-8 - ELZA FERREIRA BARROSO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000986-1 - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000182

2008.63.16.000985-0 - LUZIA ROSSI CREPALDI (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 -

VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Ante o

exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos

legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002101-0 - MARCOS VIDAL FERNANDES (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) ; ANA FERNANDES

VIDAL(ADV. SP109292-JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA): "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fique ciente ainda, de que poderá retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, ocasião em que deverá ser requisitado o valor das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001966-7 - ERNESTINO BISPO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000821-2 - EDILEUZA MAIZA DA CONCEICAO BENANTE (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000687-2 - LAURINDO FERREIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000686-0 - APARECIDA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000683-5 - AVELINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000644-6 - SILVANIL SANTOS DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000592-2 - MARIA JULIA ANDRADE ROSSI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000540-5 - CONCEICAO APARECIDA BARBOSA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000529-6 - MARILDA MARTINS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000499-1 - ALFIDEU SANTARELLI (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000481-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000295-7 - VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000227-1 - ELIANE CRISTINA ROMAO DATORE (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.16.002325-7 - HELENA MARIA TAVARES FERRAZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001065-6 - VALDELICE DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0183/2008

2005.63.16.000677-9 - ARLINDO MASSARIN (ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005283/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 23.06.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.000964-1 - EVANDRO CARLOS CARDOZO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316005196/2008

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.385-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000966-5 - AMENERDY PERREIRA BARBOSA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316005284/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 23.06.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.000968-9 - SHIZUAKI YAMAZAKI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV.

SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316005197/2008

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.398-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001548-3 - SHIZUAKI YAMAZAKI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV.

SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316005198/2008

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.399-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001656-6 - ELOISA HELENA MIOLA DE MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005290/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 05.08.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001740-6 - JOAO TAEDA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005176/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 03.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001760-1 - ANTONIO BATISTA GUIMARAES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005159/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 18.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001777-7 - MAURO EUGENIO CLIVELARO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005175/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 03.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001857-5 - MONICA DEBORTOLI SPONTONI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005199/2008

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.386-1.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.
Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001866-6 - SIMONI HIROKO OTINO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005200/2008

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.387-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001895-2 - JOAO CARLOS CAVALHEIRO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316005158/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 18.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001896-4 - JOSÉ GERALDO DO AMARAL (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316005163/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 18.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001903-8 - NAIR TRAFICANTE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316005162/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 18.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.002105-7 - JOSE NUNES PEREIRA (ADV. SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):
DECISÃO Nr: 6316005291/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 05.08.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.002129-0 - ALECIO MORETTE (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):
DECISÃO Nr: 6316005285/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

anexada ao processo em 23.06.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.002134-3 - ANTONIO GUILHERME (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):

DECISÃO Nr: 6316005292/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 04.08.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.002317-0 - THIAGO REBELLATO ZORZETO (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005286/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 23.06.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.002367-4 - MARIA SOLIDARIA PERES GARCIA (ADV. SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):

DECISÃO Nr: 6316005293/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 18.08.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.002385-6 - CECILIA KAZU TAKAHASHI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005201/2008

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.407-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002414-9 - ELIZA GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005287/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 05.08.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.002514-2 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005294/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 07.07.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.002530-0 - JOAO NEVES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005295/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 07.07.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.000005-8 - APARECIDA CADAN SANCHES (ADV. SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005296/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 04.08.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.000130-0 - PAULO HENRIQUE AMEKO E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); PAULO

SHEIKITI AMEKO(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP085931 - SONIA

COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316005289/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 23.06.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.000374-6 - MARIA EDEILZA DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005202/2008

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.389-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000761-2 - MARIA DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005165/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 18.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002891-3 - DIRCEU GALBIATTI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005156/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 18.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002894-9 - BENEDITO GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005173/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 03.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002895-0 - AIR ROLDÃO DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005167/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 03.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002897-4 - DORIVAL DE OLIVEIRA LOURENÇO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005166/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 18.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002899-8 - JOSE RUSSO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005171/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 03.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002902-4 - THEOMARTYR BETHOLA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005172/2008
"Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 03.09.2009.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2006.63.16.002903-6 - VALDETE FERNANDES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005157/2008
"Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 18.09.2009.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2006.63.16.002906-1 - WANDERLY DECO GOMES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005170/2008
"Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 03.09.2009.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2006.63.16.002909-7 - GERSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005169/2008
"Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 03.09.2009.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2006.63.16.002912-7 - AMAURY JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005168/2008
"Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 03.09.2009.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2006.63.16.002913-9 - ANTONIO ALMEIDA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005160/2008
"Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 18.09.2009.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2006.63.16.002915-2 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005177/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 03.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.002929-2 - JOAO ROSSETTO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005161/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 18.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001116-4 - ILDSOON DIAS ANDRE (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005152/2008

"Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as petições e cálculos, anexados ao processo em 3 e 4 de junho de 2008.

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos apresentados.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001199-1 - GENTIL STORI (ESPOLIO) REPR. MARIA MOLINA STORTI (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA

DE MELO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005203/2008

"Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu corretos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, e ainda, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.346-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001203-0 - LOURISVALDI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE

FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005230/2008

"Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida em 10.10.2007, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, nos percentuais de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Em 17.10.2007, foram opostos, pela parte autora, embargos de declaração objetivando a inclusão expressa, no próprio corpo da sentença, dos valores efetivamente devidos.

Em 24.04.2008, foi proferida decisão rejeitando os embargos opostos pela parte autora, mantendo integralmente e por seus próprios fundamentos a sentença anteriormente proferida.

Em 08.01.2008, posteriormente a interposição dos embargos declaratórios, foram apresentados pela Caixa Econômica Federal os cálculos de liquidação da sentença, bem como a informação de depósito da quantia apurada.

Observa-se, portanto, que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença ocorreu após a interposição dos embargos declaratórios pelo autor, de modo que, em observância ao princípio do contraditório, afigura-se necessária a intimação deste último para se manifestar a respeito.

Isto posto, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos

cálculos

apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada aos autos em 08.01.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001266-1 - MARIA DO DESTERRO SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 -

MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005303/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequiêdo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001287-9 - JOAO BRAVO VIUDES (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005231/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 11.06.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001288-0 - JOAO BRAVO VIUDES (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005232/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 11.06.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001291-0 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005233/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 06.06.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001292-2 - JOSEMAR PERICLES DA SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639

- MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005304/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequiêdo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2007.63.16.001293-4 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005234/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 06.06.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001343-4 - EURIDES GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005323/2008

"Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente marcado para 20.11.2008, para 21.01.2008, às 14:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

2007.63.16.002333-6 - CARMEM GARCIA GONCALVES (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005235/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002394-4 - CIDALIA RODRIGUES DE SOUSA GARCIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO
GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005189/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória para oitiva de testemunhas, bem como para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002397-0 - GENI DA SILVA BOREGIO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005190/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória para oitiva de testemunhas, bem como para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002562-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005236/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042293-0 - LUIZ ANTONIO MOROMIZATO (ADV. SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL e
ADV.
SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL e ADV. SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005238/2008

"Vistos.

Analisando os presentes autos virtuais, verifico que não houve a inclusão da Sra. Angelina Volpato de Andrade no pólo ativo da demanda, conforme determinado na decisão nº 6301045535/2008, proferida em 19/08/2008, pelo que determino

à Secretaria sua imediata inclusão.

Efetuada supracitada inclusão, dê-se ciência da redistribuição da presente ação à co-autora, Sra. Angelina Volpato de Andrade, bem como, para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe, ao menos, o(s) número(s) de sua(s) conta(s), a fim de viabilizar eventuais pesquisas de extratos, considerando que não há nos autos qualquer informação acerca do(s) número(s) da(s) conta(s) poupança de titularidade da parte autora.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000394-9 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005182/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000395-0 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005183/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000396-2 - WANY YAEKO UTIDA SAKIMOTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005184/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000397-4 - RAMIRO BARBOZA NUNES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005185/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000398-6 - JOSE MAXIMO DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005186/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.000399-8 - ANTONIO DURANTE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005210/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.000419-0 - BENJAMIM BERTI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005211/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.000421-8 - SERGIO SATOSHI SAKIMOTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005187/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.000422-0 - PEDRO NAVARRO LOPES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005188/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.000423-1 - LUCIANO LUIZ DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005212/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.000458-9 - OSVALDO FERREIRA RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005216/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 01/09/2008.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000474-7 - SONIA MARIA PETRONI MACHADO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005195/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à partes acerca do Auto de Constatação, anexado ao processo em 18/09/2008, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra-se."

2008.63.16.000537-5 - ADEMIR PEREIRA MARTINS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005249/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000538-7 - JOAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005207/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000542-9 - VILMA MARIA BELLEZE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005208/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000610-0 - ANTONIO BELES GONÇALES (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005242/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000676-8 - MANOEL JOSE ROCHA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005306/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis-SP, protocolizado em

24/09/2008, que informa a designação de audiência para a inquirição da testemunha arrolada pelo requerido para o dia 10 de março de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada naquele Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000719-0 - MAURI HERCULES VIEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005209/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 01/09/2008.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000768-2 - NIRLEI CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005155/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das petições da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000776-1 - OSVALDO BATISTA FILHO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005237/2008

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000777-3 - JAIME TEIXEIRA LIMA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005240/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000838-8 - IDALINA ANDOLFI BONFIM (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005192/2008

"Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos."

2008.63.16.000885-6 - JOSE RAMOS (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE e ADV. SP138249 - JOSE RICARDO

CORSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005213/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 01/09/2008.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000886-8 - GERALDO BOARETTO (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE e ADV. SP138249 - JOSE

RICARDO CORSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005214/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 01/09/2008.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001009-7 - HELENA RITA DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005206/2008

"Vistos.

Considerando o teor do comunicado médico protocolizado em 08.09.2008, sob o número 8472/2008, redesigno a perícia para o dia 24/11/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. Nelson Miguel Amorim.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001168-5 - APARECIDA DIAS BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005205/2008

"Vistos.

Considerando o teor do comunicado médico protocolizado em 08.09.2008, sob o número 8473/2008, redesigno a perícia para o dia 24/11/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. Nelson Miguel Amorim.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001253-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005250/2008
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001324-4 - JOAO DA CONCECICAO DOMINGUES HERNANDES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005194/2008
"Vistos.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação anexada ao processo em 09.09.2008.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.001379-7 - BENEDITO DECIMO DIAS ALVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005297/2008
"Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 18.08.2008.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.001380-3 - MARIA SIDNEY BAHIA DE LIMA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005299/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 18.08.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001381-5 - VALDEMAR HERRERO BONILHA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144

-
JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005215/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 01/09/2008.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001382-7 - HECTOR SILVA CARVALHO LIMA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005298/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 16.07.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001383-9 - MARCO ANTONIO RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005300/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 22.07.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001385-2 - DIVA APARECIDO ZANELATO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005301/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 18.08.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001386-4 - CELIA MACHADO DE AZEVEDO VALIM (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005302/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

anexada ao processo em 18.08.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001416-9 - JOAO COSTA SOARES (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005193/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação anexada ao processo em 09.09.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001427-3 - IRACI DE ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005218/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001493-5 - ANTONIA NEVES DO VAL E OUTROS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); GILBERTO RIBEIRO DO VAL(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); WANDA RIBEIRO DO VAL ZACARIAS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); AMILTON RIBEIRO DO VAL(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); WANIA RIBEIRO DO VAL MULLER(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005257/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 23.09.2008 (prot. 2008/8823).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001495-9 - OLIMPIA LINO DA COSTA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005256/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 23.09.2008 (prot. 2008/8822).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001497-2 - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005259/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 23.09.2008 (prot. 2008/8825).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001567-8 - ANTONIO FALICO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005262/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 23.09.2008 (prot. 2008/8828).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001568-0 - JONAS GONCALVES DE LIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005261/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 23.09.2008 (prot. 2008/8827).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001569-1 - MANOEL LAIRDO NOVAIS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005254/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 23.09.2008 (prot. 2008/8820).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001570-8 - NELSON HISSATO SUGUIMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005260/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 23.09.2008 (prot. 2008/8826).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001615-4 - FELISBERTO TETSUZIO KANEYASU (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005258/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 23.09.2008 (prot. 2008/8824).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001616-6 - IVANILDA RODRIGUES MUNHOZ (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005253/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 23.09.2008 (prot. 2008/8819).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001625-7 - MARIA DO CARMO SOUZA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005204/2008

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se."

2008.63.16.001626-9 - OBEGICA FERREIRA DA COSTA LOBO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005255/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 23.09.2008 (prot. 2008/8821).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001630-0 - OSCAR MONTOVANI FILHO E OUTROS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); ROSEMEIRE

MONTOVANI DONAIRE(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA); OSVALDO MANTOVANI(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005252/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 23.09.2008 (prot. 2008/8818).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001716-0 - CLEONICE CHRISTINA MATHEUS PAOLINI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV.

SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005181/2008

"Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os valores mencionados no item 2 de sua proposta de transação, anexada ao processo em 04.09.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001727-4 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV.

SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005178/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 04.09.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001743-2 - JOSE ARARI COELHO (ADV. SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005179/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, protocolizada em 04.09.2008.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.001752-3 - JORGE ALLI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005180/2008

"Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os valores mencionados no item 2 de sua proposta de transação, anexada ao processo em 04.09.2008.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.001757-2 - PEDRO FRAZON (ADV. SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005263/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 23.09.2008 (prot. 2008/8829).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.001805-9 - AURORA BASILIO GUILLEN (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005244/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001827-8 - JOAO SOLER FERRER (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS e ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005243/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001876-0 - IRENE DE SOUZA BARBOSA GOMES (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005245/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001882-5 - ANTONIO CARLOS PARO (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI e ADV. SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005246/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001890-4 - FLORIZA AFONSO KETELHUT (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA e ADV.

SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005247/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001925-8 - ISAULINO ALVES DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005248/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002039-0 - LUCINDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005133/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a

esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002042-0 - ALCIDES AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005310/2008

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento inicialmente agendada para o dia 15/01/2009, às 13:00 e a redesigno para o dia 13/01/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se."

2008.63.16.002048-0 - MARIA IZABEL BOMFIM BUENO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005139/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002063-7 - INEZ DIAS MONTEIRO (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA e ADV. SP239193 -

MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005134/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002064-9 - MARIA JOSE LEAO CAPELLO (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA e ADV. SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005140/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002065-0 - MARISA DA SILVA BATISTA (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA e ADV. SP239193

- MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6316005142/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Carelli Placco como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/11/2008, às 14:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1473, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002071-6 - MARIA ALVES DE SOUZA CANDIDO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005135/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002072-8 - OLGA CORREIA DA MATA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005308/2008

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento inicialmente agendada para o dia 15/01/2009, às 10:00 e a redesigno para o dia 13/01/2009 às 13:00 horas.

Intimem-se."

2008.63.16.002073-0 - SANTINA LADEIA MARQUES (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005141/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002074-1 - MARIA IVANICE MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e

ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005136/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002075-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005143/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002082-0 - ANTONIO CARLOS COLODRO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005311/2008

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento inicialmente agendada para o dia 15/01/2009, às 14:00 e a redesigno para o dia 14/01/2009 às 13:00 horas.

Intimem-se."

2008.63.16.002083-2 - IRACI ROSA DE CARVALHO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005312/2008

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento inicialmente agendada para o dia 15/01/2009, às 15:00 e a redesigno para o dia 14/01/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se."

2008.63.16.002084-4 - OZORIO MACHADO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005313/2008

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento inicialmente agendada para o dia 15/01/2009, às 16:00 e a redesigno para o dia 14/01/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se."

2008.63.16.002091-1 - FERNANDO GONCALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e

ADV. SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005149/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2008.63.16.002092-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005150/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2008.63.16.002093-5 - CLAU CIR ROSSETO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005144/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002094-7 - ANA DO NASCIMENTO LEITE (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005137/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002096-0 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005146/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002097-2 - MARIA GONCALVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005309/2008

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento inicialmente agendada para o dia 15/01/2009, às 11:00 e a redesigno para o dia 13/01/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se."

2008.63.16.002100-9 - MARCOS VIDAL FERNANDES E OUTRO (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO); ANA

FERNANDES VIDAL(ADV. SP109292-JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005239/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002102-2 - MARCOS VIDAL FERNANDES E OUTRO (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO); ANA

FERNANDES VIDAL(ADV. SP109292-JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005241/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002105-8 - JOAO DE DEUS DA SILVA LIMA (ADV. SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005138/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002106-0 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005147/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
 - 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
 - 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 - 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
 - 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
 - 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
 - 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
 - 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
 - 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 - 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002112-5 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097

- ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005151/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2008.63.16.002113-7 - ADAO ARVELINO GOMES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005148/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002115-0 - MARIA TERESINHA ALVES PEREIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005145/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002116-2 - GILDO CANDIDO (ADV. SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005219/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2008.63.16.002118-6 - DELMA DOMINGOS DE PAULA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005221/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002119-8 - MARIA DOMINGAS SIQUEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005223/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002123-0 - EUNICE DEZIDERIO DIAS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005224/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Leme Blumer Neto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/10/2008,

às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002124-1 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005229/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dra. Sandra Helena Garcia como perita médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 29/10/2008, às 08:00 horas, na residência do autor.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002128-9 - FABIO RICARDO POLIZELLI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005225/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002129-0 - ODETE AUTA DE JESUS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005226/2008
"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial. "

2008.63.16.002130-7 - JACIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005227/2008
"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Leme Blumer Neto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2008,

às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002134-4 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005228/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002152-6 - EDSON VICENTE DA SILVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005314/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002153-8 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005315/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0184/2008

2008.63.16.001016-4 - ISRAEL VENANCIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005363/2008

"Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente marcada para 02.10.2008, para 16.10.2008, às 16:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000185

2007.63.16.001697-6 - ANTONIO HERNANDES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, julgo extinto o presente feito sem análise

do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de falta de interesse de agir. Sem condenação

em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001202-8 - ERCILIA PEREIRA MARQUES (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) ; VIVALDO BATISTA ALVES(ADV. SP251383-THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no

artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como cancelo a multa anteriormente fixada por meio da decisão nº1060/2008. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Ficam as partes desde já cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001933-7 - DOUGLAS RODRIGUES COELHO (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto,

HOMOLOGO o

pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000217-9 - CLELIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001120-0 - MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO RIBEIRO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2008.63.16.000218-0 - JOSILDA VIRGINIA DE BARROS GASPARGASPAR (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000645-8 - CLOVIS MENDONCA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS e ADV. SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000236-2 - JOSE MARIA GUIMARAES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000618-5 - PAULO ROBERTO TAGLIACOLO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000139-4 - MARIA APARECIDA BORDIN DE ALMEIDA (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000080-8 - MARLUCIA LIMA CABECEIRA DAMAS (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.16.002551-5 - ARLINDO BISPO PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, ocasião em que deverá ser requisitado o valor das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000378-0 - CARMEM GIMENES MOLEZINI (ADV. SP219204 - LUIS GUSTAVO PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000429-2 - VALMIRA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000733-5 - VALDIR BATISTA LEAL JUNIOR (ADV. SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000697-5 - MARCIA CRISTINA MARTINS CARLOTA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000699-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000373-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000762-1 - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000763-3 - JOSE CARLOS DE ARCANJO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000778-5 - NOEMI DOS SANTOS NOLASCO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.001137-5 - JOSE WILSON GOMES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

***** FIM *****

2008.63.16.001227-6 - MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários

advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000359-7 - MARIA AMAVEL DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001897-7 - DIOGENIS DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Proceda a secretaria ao cancelamento das perícias designadas para os dias 06.10.2008, às 13h e 30min e 06.11.2008, às 15h00, respectivamente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como cancelo a multa anteriormente fixada por meio da decisão nº 1085/2008. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Ficam as partes desde já cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.001268-5 - DOVILIO FLUMIAN (ADV. SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001252-1 - ADAO JOSE VIEIRA LOPES (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO e ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001208-9 - RAFAELA SILVA CAMARGO BAPTISTA (ADV. SP133178 - JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2007.63.16.001648-4 - FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 -

MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o

exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 08/09/1981 a 26/02/2007 - DER, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. FERNANDO DOS SANTOS, fazendo-o com julgamento de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial (NB 42/142.564.549-3), com RMA no valor de R\$ 1.931,83 (mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), na competência de junho de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.824,16 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), com DIP em 01/07/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para conceder no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 26/02/2007), no valor de R\$ 35.198,62 (trinta e cinco mil cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a

parte autora para que, no prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se acerca da forma de pagamento das diferenças, se por meio de RPV, hipótese em que renunciará o valor excedente ao limite de alçada, ou por meio de precatório (valor integral). Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000374-3 - NELSON CIRILLO GAMA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000224-6 - MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000229-5 - TERESA SILVESTRE SAMPAIO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000360-3 - PAULO DE LIMA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

2008.63.16.000175-8 - MARIA ALICE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes."

2008.63.16.000358-5 - LOURDES MARIA BARBOSA LAJUSTICIA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes."

2006.63.16.003799-9 - TEREZA SABINO GOMES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Isto posto, considerando devidamente cumprida a sentença proferida em 06.12.2007, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que poderá a parte autora pleitear, através dos meios adequados, a revisão do valor da pensão concedida neste processo, tão logo seja definida a implantação/registo da aposentadoria por invalidez do de cujus junto ao Instituto réu. Ficam as partes cientes que o prazo para recurso é de 10(dez) dias. Após o trânsito em julgado da presente sentença, requirite-se os valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conforme consta da petição anexada ao processo em 19.12.2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 192/2008

2006.63.17.001933-7 - HUMBERTO DE ALBUQUERQUE E SILVA (ADV. SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e ADV. SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS e ADV. SP204996 - RICARDO CHAMMA

RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2006.63.17.002081-9 - LUIZ ANTONIO BARBOSA LINS (ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2006.63.17.003015-1 - NILO DE BARROS VINHAES (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2006.63.17.003594-0 - JORGE DAMIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA. : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2006.63.17.004210-4 - MARLUCE SIMOES DE MORAES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2006.63.17.004407-1 - JANICE VIEIRA DA SILVA (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV.

SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2006.63.17.004408-3 - JOSE ANTONIO PALMA (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV.

SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2006.63.17.004409-5 - EZEQUIEL PAZ FERREIRA (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV.

SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2006.63.17.004422-8 - PEDRO HENRIQUE SILVA ROSAS E OUTRO (ADV. SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS);

KARINNE MOREIRA ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.01.089124-9 - ANTONIETA MARIA COSTA DA SILVA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.000005-9 - CONCEIÇÃO DE LURDES SIMÕES (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.000254-8 - APOLINIO TEOMEDES (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação

da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.000302-4 - JOSE JACINTO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da

audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.000306-1 - MAGDA DA SILVA (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.000310-3 - VANDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.000401-6 - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.000801-0 - PATRICIA VALENÇA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO

REIS); MARIA EDUARDA VALENCIA SOARES(ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.001078-8 - ROSEMILTON RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2007.63.17.001181-1 - HILDA ALVES BARBALHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da

pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das

partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.001212-8 - MARIA NEUSA DE SOUSA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.001823-4 - VALDIMIRO RAMOS FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.001835-0 - JUAREZ BEZERRADOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.001837-4 - APARECIDA CORREA DE FRANÇA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na

próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.001944-5 - MARIA NAZARET SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.002043-5 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002115-4 - SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002167-1 - ANTONIO FIRMINO DE LIMA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002388-6 - MARCILIO JOSE BISSOLI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002446-5 - MARCOS AURELIO RIBEIRO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002459-3 - CARLOS BORTOLUCI ALMENDRE (ADV. SP238733 - VIVIAN ELMAUER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002548-2 - ADALMERE VASCONCELOS E SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES

LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2007.63.17.002582-2 - ERIKA GEORGINA ZACCARO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002663-2 - JOEL SALES CORREA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002687-5 - MARILENE DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002710-7 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002758-2 - CELISA JESUS DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002763-6 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002803-3 - NICE RIBEIRO TUNES XAVIER (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE

MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002805-7 - SONIA MARIA BOVO SOARES (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002808-2 - JOSÉ SOUZA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002881-1 - BENEDITO SIQUEIRA REIS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o

reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002910-4 - ADILSON DA COSTA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.002964-5 - JOSE CARLOS TRASSI (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.003089-1 - ALMELINO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.003118-4 - MOYSES RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.003144-5 - MAURA DE SOUZA CRUZ (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da

pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das

partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.003169-0 - ENI SALES TOMAZ (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.003243-7 - VIVIANE AQUINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO);

LIDIANE DE AQUINO FERREIRA(ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO); JANAINA DE AQUINO FERREIRA

(ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data

disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.003250-4 - ANTONIO PEDRO BERATA DE OLIVEIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.003258-9 - RAIMUNDA FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.003635-2 - FRANCISCA DA COSTA TERSINO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.003930-4 - MARIA ALVES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.003937-7 - VALDVAN TRINDADE SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.003939-0 - VALDVAN TRINDADE SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.003949-3 - IZABEL GOIVINHO DOS SANTOS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004037-9 - VITOR DOMENI (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004620-5 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004624-2 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004672-2 - JOSE CARNEIRO PEREIRA (ADV. SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004695-3 - NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004697-7 - MANOEL SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004730-1 - ANTONIO PINHEIRO CRAVO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV.) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004731-3 - PAULO ROGERIO MAXIMO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV.) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004744-1 - OSMAR JACINTO (ADV. SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004754-4 - REINALDO DIAS PAIAO (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004792-1 - VALTER ZERBINI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004870-6 - MARIA VALDETE POSTIGO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o

reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004929-2 - ERIC GALVAO DE PAULA (ADV. SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade

de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada

a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004945-0 - MANOEL MESSIAS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004964-4 - ANTONIO DE PADUA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.004999-1 - GILDECI PEREIRA SOUZA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005004-0 - AZENETE SOARES DOS SANTOS LIRA E OUTROS (ADV. SP132906 - DJANILDA DE LIRA); RONALDO DOS SANTOS LIRA(ADV. SP132906-DJANILDA DE LIRA); RODRIGO DOS SANTOS LIRA(ADV. SP132906-DJANILDA DE LIRA); ROSANE DOS SANTOS LIRA(ADV. SP132906-DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005096-8 - SELMA REGINA DA SILVA (ADV. SP259130 - GIANE DEL'DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005104-3 - ADAO FELINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005110-9 - LUCILENA PAGANI MARIANO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005176-6 - JOAO SIMAO DO AMARAL (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005213-8 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005215-1 - LUIS ROBERTO CAMPO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005216-3 - FRANCISCO FANTASIA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005217-5 - SIDNEI ANTONIO CARNEIRO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005218-7 - DORIVAL QLMENDRO RUIZ (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005219-9 - FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005223-0 - JOSE ANTONIO DE SOUSA FILHO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ

MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005236-9 - GILMAR SPINUSSI (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005257-6 - RUBENS AGOSTINHO (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005267-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005274-6 - CARLOS ALBERTO BECHLER (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005287-4 - VITORIA COELHO PILLA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005288-6 - JOSE PIO CAVALHEIRO DOZE (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2007.63.17.005289-8 - JOSE ROBERTO CORREIA (ADV. SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005312-0 - JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005317-9 - NATALIA DE BARROS DA SILVA (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e ADV. SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005332-5 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005340-4 - ROBINSON MANOEL (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005392-1 - RENATO TEIXEIRA DELMONDES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005393-3 - JOAO CARLOS BUTURA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005403-2 - NAILDE SABINO PEREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005408-1 - ERCILIA PINHEIRO DE ABREU (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005411-1 - MARCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005414-7 - FRANCISCO RIBEIRO LUCAS (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005423-8 - INGRID FERREIRA DE MELO E OUTRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA); GUILHERME FERREIRA DE MELO(ADV. SP161795- NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005439-1 - AURILENE MILANEZ DA SILVA CARVALHO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das

partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005443-3 - DULCIMEIRE PIERETTI (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005446-9 - NEUSA MARIA BARDELLI (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005464-0 - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005513-9 - LAIR BATISTA MARQUES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005517-6 - WALTER SANTO MASSARIOLLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005536-0 - LUIZ ANTONIO PEINADO (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005546-2 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino

o

reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005548-6 - VANILDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005571-1 - CELSO DA SILVA RAMOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005580-2 - MILTON FRANÇA DA SILVA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005607-7 - PEDRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005611-9 - GIOVANNI DE CORSO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005618-1 - FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o

reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005620-0 - OSVALDO ERDEG (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS e ADV. SP125434

-

ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data

disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005627-2 - BRAULIO JOSE FONTANA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005635-1 - NELSON APARECIDO DE ANGELE (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005642-9 - EDSON MARIANO DE SOUZA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005643-0 - PEDRO DE JESUS DIAS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005644-2 - HEMITERIO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005661-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o

reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005663-6 - FLAVIO LUIZ MARQUETTI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005665-0 - JOÃO FELICIANO SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005684-3 - JESUS FRANHAN (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005696-0 - JOEL GUIMARAES DE ARAUJO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005697-1 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação

da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005700-8 - SOLANGE RODRIGUES MORAES (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005726-4 - SILVANA COLOSSO (ADV. SP114160 - LEONIDA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005734-3 - CATARINA MONCINATI DA SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005737-9 - GERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005746-0 - JOAO CANOVAS SOBRINHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005770-7 - JURANDIR JOSE FERRERA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005773-2 - HELLEN LEOPOLDINO E OUTRO (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS); NEIDE LEITE SILVA LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005778-1 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005784-7 - CLAUDIO MARCELO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005814-1 - EDELSON COLLERI (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005815-3 - IVAN FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005816-5 - ANTONIO JORGE DA CRUZ (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o

reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005817-7 - MARIA ANTONIA RAMOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005842-6 - DELICATO E CIA LTDA (ADV. SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005853-0 - MARIA ROBERTO DA PAIXAO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS

FLORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Diante da

necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível,

sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.005854-2 - FIRMINA MORAIS DESORDI (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Diante da

necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível,

sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.005876-1 - APARECIDO FAUSTINO GIMENEZ (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.005883-9 - MANOEL BRASIL (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.005896-7 - JESUS DE BRITO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.005908-0 - ADEMIR RODRIGUES (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.005933-9 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA)

X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005945-5 - ARMANDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005965-0 - VALDIR DONISETE DA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005973-0 - FLORENCIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005988-1 - MOISES BARLATI (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.005993-5 - SOLANGE APARECIDA ROMA (ADV. SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006013-5 - ROBERTO MARTINS DE CASTRO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006031-7 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006056-1 - ELIETE DA SILVA (ADV. SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006063-9 - VANILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006074-3 - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006077-9 - FLAVIO HENRIQUE ALEXANDRE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006079-2 - OSWALDO SILVA CEZAR (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006089-5 - GALDINO GERALDO DE SOUSA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença

das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006144-9 - PEDRO BISPO DE BARROS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006181-4 - MARIM PEREIRA GONCALVES (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006216-8 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006222-3 - GUSTAVO DE MELO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA); KUAN DE MELO FERREIRA(ADV. SP177246-MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006239-9 - OTAVIO MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006264-8 - JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006265-0 - EDI FELIX (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006267-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006268-5 - MARIA ANGELINA DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006279-0 - FERNANDO PEREIRA VIEIRA (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006324-0 - ELIAS QUEIROZ SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006326-4 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006344-6 - SENAIDE CARDOSO NERY (ADV. SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006356-2 - MANOEL NORBERTO DE ANDRADE (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006361-6 - ROMILDO CABRERA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006384-7 - FATIMA SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006411-6 - SONIA MARIA PAULUCCI SIQUEIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006412-8 - RAIMUNDO MOREIRA (ADV. SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006414-1 - NEIDE ASMEGA (ADV. SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS e ADV. SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS e ADV. SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2007.63.17.006421-9 - ARNALDO GOMES FERREIRA (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006448-7 - VALMIR PEDRO DE MOURA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006449-9 - ROSEMARA APARECIDA VILELA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006465-7 - LIDIA PEREIRA SILVA (ADV. SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006474-8 - PEDRO BENEDITO GODINHO (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006481-5 - CELIA PAES MARCON (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006486-4 - JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006497-9 - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006498-0 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006504-2 - JOSE CABRAL FERREIRA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006505-4 - RUTE GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006506-6 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006511-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2007.63.17.006519-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006528-5 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES FORTESA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006529-7 - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006565-0 - TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006629-0 - SANDRA GENESINI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006639-3 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006656-3 - GERALDINO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das

partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006664-2 - WALTER RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006665-4 - MANOEL CARVALHO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006670-8 - JOSE FERRARI DA SILVA (ADV. SP064589 - CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006699-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS

FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (PFN) ;

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da

audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006701-4 - NEIDE SUELENE SOARES FERMINO E OUTRO (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES

PINHEIRO PEREIRA); GABRIEL SOARES FERMINO(ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006702-6 - MARIA DE LOURDES SANTANA E SILVA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS

FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo

dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2007.63.17.006704-0 - JOSE APARECIDO BARBARA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006707-5 - WAGNER ROBERTO COELHO (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006708-7 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006749-0 - SONIA MARIA MARGARIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO); MICHELY APARECIDA DA SILVA(ADV. SP151782-ELENA MARIA DO NASCIMENTO); MARCIA APARECIDA DA SILVA(ADV. SP151782-ELENA MARIA DO NASCIMENTO); MARCOS APARECIDO DA SILVA(ADV. SP151782-ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006759-2 - ANTONIO DE JESUS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006771-3 - MARIA DE LOURDES BORGES BOMFIM (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS

SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da

pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006779-8 - IZABETI AUGUSTO GIACOMETO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006783-0 - NELSON GRECCO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006804-3 - FELICIANO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV.) : "Diante

da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível,

sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006805-5 - SIDNEY JORGE DE OLIVEIRA MOUTA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da

pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das

partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006867-5 - DAIANE LIMA VALVERDE (ADV. SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006869-9 - MARIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação

da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006870-5 - LUIZ PAGANINI FILHO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006873-0 - ROBSON LUIZ DE FRANÇA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006921-7 - MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da

pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006922-9 - CLERIA MARIANO DE BARROS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006923-0 - VALTEZIR CUNHA DE PAULA (ADV. SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.006944-8 - JOSE MARINI (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o

reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007006-2 - CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007011-6 - ANTONIA DE JESUS SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007018-9 - ELIAS CEZARIO BARBOSA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; MRS LOGÍSTICA S/A (ADV.) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007019-0 - JAIME PEREIRA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007045-1 - JESUINA SOARES DA COSTA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007060-8 - DONIZETE FERREIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007064-5 - ENEAS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2007.63.17.007066-9 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007084-0 - SALMA DE MORAES BERNARDES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007088-8 - MEIRE HELEN GODOI DE MORAES (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007120-0 - CARLOS ANTONIO FERREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007123-6 - RAIMUNDA RODRIGUES LINHARES DOS SANTOS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007226-5 - ASTROGILDA CARMO PINHEIRO (ADV. SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007227-7 - CLEUSA FATIMA COLOMBO E OUTROS (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS); ZULMIRO BELLO(ADV. SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS); HENRIQUE BELO(ADV. SP129888-

ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007236-8 - MOACI GOMES DA SILVA (ADV. SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007292-7 - VAGNER VICENTE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007299-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007307-5 - SILVIA HELENA MANCUSO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007308-7 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007310-5 - MANOEL CHAGAS LOPES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2007.63.17.007350-6 - AMARO MANUEL DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007352-0 - FRANCISCO DOMINGOS NETO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007353-1 - MAURO NEVES FERREIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007356-7 - BENEDITO NELSON BELUCCI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007362-2 - LUIZ PAULO JUSTINO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007402-0 - CICERO SIMOES (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007425-0 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO

BOCCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007433-0 - CLAUDIO GUILHEN (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007438-9 - ANTONIO DE LIMA VIEIRA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007442-0 - GILMARA MILEV (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007444-4 - SONIA MARIA EUZEBIO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007448-1 - LUIZ DONISETE DOS SANTOS (ADV. SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007459-6 - ESIO ANTONIO MOREIRA (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.007460-2 - EVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007470-5 - MARIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007489-4 - PETRONIO ALVES DE SOUSA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007493-6 - JACINTO ALVES SATIRO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007508-4 - EDIO DE SOUZA COELHO (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007512-6 - MOACYR FUNARI (ADV. SP209370 - RODNEY FUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007531-0 - MARIA MADALENA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP215652 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007537-0 - LUCIANO JOSE TAVARES (ADV. SP227013 - MARIA INES RIMOLI MORISHITA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007555-2 - EVERALDO TAVARES CAVALCANTE (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO e ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007556-4 - VITURINO FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO e ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007558-8 - JOSE DIAS NETO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007572-2 - JARDELINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007618-0 - EXPEDITO S DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.007619-2 - ANTONIO VENANCIO SOARES (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007622-2 - ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007634-9 - SEVERINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007638-6 - ORACIO DIAS GONCALVES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007644-1 - ADEMILTON FRANCISCO XAVIER (ADV. SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007648-9 - MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO SOM (ADV. SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007655-6 - HELENA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ :

"Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007672-6 - ANA NEUZA RODRIGUES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007708-1 - ODAIR PORCARIO OSWALDO (ADV. SP150393E - GERLINDO MARTINS DE OLIVEIRA e ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007713-5 - APARECIDA INEZ SILVESTRE PEDRO E OUTRO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO); LUCIANA PEDRO(ADV. SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007754-8 - MOACIR LOPES DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007794-9 - HELIA OCETE VIEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007795-0 - JOAQUIM NUNES PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007812-7 - ROBERTO HIDEHO FUJIMURA (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007821-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007823-1 - DIRCE FERNANDES MARQUEZ (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007824-3 - JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007830-9 - ADRIANE DE FATIMA PINTO (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS e ADV. SP099089 - PEDRO AIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007831-0 - LUIZ CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO (ADV. SP099089 - PEDRO AIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das

partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007835-8 - NORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007842-5 - MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007864-4 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO E OUTRO (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA); DOUGLAS

NASCIMENTO SIMPLICIO(ADV. SP097370-VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência

na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007869-3 - ANGELA APARECIDA COELHO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007871-1 - JOSE CLAUDIO COSTA (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007873-5 - PLACIDO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN); MARIA

DE AQUINO BARBOSA(ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência

na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.007903-0 - VALDECIRA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007904-1 - ANEILTON OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007907-7 - VALMIR PIOVESAN (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007909-0 - VALDELICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007911-9 - MARIA LAURA PEREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007926-0 - JOSE LUIS RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007937-5 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP197690 - EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes."

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007954-5 - MASLOVA CARDOSO DE ALMEIDA MELO (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007955-7 - JOAO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007956-9 - ERICA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007960-0 - DIRCE RUIZ BOLIVAR (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007962-4 - FATIMA LAMARCA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007963-6 - MOACIR LOPES DE ANDRADE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007965-0 - ROSANA BARTOLASSI (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007985-5 - EDMILSON ABDIAS FEITOSA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007986-7 - SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007988-0 - MIRIAM DIANE (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.007998-3 - HELENA ANDRADE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008055-9 - GERCIO SALVARANI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008056-0 - HELENA HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes."

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008058-4 - JOSE CARLOS DE SOUSA (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008059-6 - ARNALDO MATOS ANDRADE (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008060-2 - MARIA GOMES DA PENHA MACHADO (ADV. SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008061-4 - ELZIMAR LINS DE CARVALHO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008065-1 - CICERO BERTO DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008066-3 - SONIA LUCIENE DOS SANTOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008068-7 - DIONIZIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008069-9 - ALZIRA FELICIANO MARIA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008070-5 - FRANCISCO FERNANDES DE LIRA (ADV. SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008071-7 - NEUSA PETEAN DA SILVA (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008080-8 - ALEXANDRE KOLOMYES (ADV. SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008081-0 - ANTONIA DE SALES ORTOLANI (ADV. SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008100-0 - CLEUSA MARIA FONSECA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2007.63.17.008101-1 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008102-3 - ENOQUE ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008105-9 - MARLENE SANTANA RIBEIRO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008107-2 - ALINE RODRIGUES MORAES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008108-4 - ANA SILVA DA ROCHA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008109-6 - MARIA DE LOURDES DE LIRA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008111-4 - MARIA DE LOURDES PRADO (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008113-8 - AILTON FERNANDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES); JOAQUIM ANTONIO FERREIRA(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES); ANDREIA BARBOSA FERREIRA(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008115-1 - ROSA MARIA DE SOUSA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008118-7 - MARIA APARECIDA CONCEICAO DE ABREU (ADV. SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008119-9 - JOAO VALDECIR SERENE (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008120-5 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008131-0 - SANTOS RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2007.63.17.008135-7 - JORGE COSSOLINO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008148-5 - FRANCISCO GOMES DE ABREU (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008149-7 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008165-5 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008171-0 - JUCINEY ROGERIO DA SILVA (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008189-8 - LYDIA COLODRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008204-0 - GENY FRANCISCA RODRIGUES (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : "Diante da

necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível,

sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008208-8 - ADILSON MENDES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008210-6 - UILSON DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008263-5 - ANA EMILIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008264-7 - LUIZA BERNARDO MEIRELES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008274-0 - REGIANE INAMORATO (ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008282-9 - JOSE BENEDITO FERREIRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008284-2 - JOSE HENRIQUE GALVEZ (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008299-4 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008309-3 - ZENKAO ARAKAKI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008316-0 - CYRO PEDRO VITELLI DE ALMEIDA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008318-4 - JOAO CARLOS ROGATTI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008319-6 - DAIRZA DE MATOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008321-4 - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008371-8 - CLAUDETE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008396-2 - DURVALINA VACCARO BRUNETTI (ADV. SP090760 - MARISTELA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008411-5 - BENEDITO MANOEL DA SILVA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008420-6 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008422-0 - NELCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008457-7 - FRANCISCO RANGEL DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008468-1 - RICARDO MARQUES (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes."

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008489-9 - SONIA MARIA SILVEIRA TAVARES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008498-0 - CICERO DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008499-1 - PAULO CESAR TEIXEIRA NUNES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008514-4 - LEONCIO PEREIRA CESAR (ADV. SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008518-1 - SANTO IRINEU BORGES (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008520-0 - SAMUEL NICACIO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2007.63.17.008522-3 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008523-5 - JOSE ROBERTO ARIOSE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008538-7 - RITA RAMOS DOS REIS (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008540-5 - WELLINGTON ALVES SANTOS CAMARA E OUTRO (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO); WESLEY ALVES SANTOS(ADV. SP155754-ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008547-8 - ANTONIO ANGELO XAVIER (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008552-1 - MARIA FIRMIANO CARVALHO (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2007.63.17.008567-3 - NOEMI DE LIMA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE

**OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; THAIS LIMA DOS
SANTOS (ADV.) :**

**"Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima
data**

disponível, sendo dispensada a presença das partes.

**Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."**

**2007.63.17.008577-6 - GILBERTO ONORATO DE JESUS (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação
da pauta**

**extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das
partes.**

**Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."**

**2007.63.17.008599-5 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE
OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de
readequação da**

**pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença
das
partes.**

**Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."**

**2007.63.17.008669-0 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação
da pauta**

**extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das
partes.**

**Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."**

**2007.63.17.008672-0 - JOAO BOSCO MARCIONILO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da**

**necessidade de
readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo
dispensada a
presença das partes.**

**Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."**

**2008.63.01.008834-2 - LUCIANO FAGUNDES BRETAS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta
extra,**

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

**Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."**

**2008.63.01.015679-7 - GERSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação
da pauta**

**extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das
partes.**

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000022-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000045-3 - ANDRE ALVES DE MENEZES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000051-9 - MARIO VIEIRA (ADV. SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000055-6 - LUZIA MARIA TRINDADE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000057-0 - GUILHERME JORGE CESTARI E OUTRO (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA); JAMES CESTARI JUNIOR(ADV. SP215667-SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000058-1 - JOSE DAVID DE SOUSA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000070-2 - HUMBERTO DA COSTA MENEHINE (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000072-6 - ANDRE SEVERIANO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000074-0 - VALMIR GOMES (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000081-7 - WAGNER SABADIM (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000085-4 - MAGDA CRISTINA CALMON FONSECA (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000086-6 - DERCIO CUSTODIO DE LIMA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000095-7 - ELVIS BORGES DA SILVA (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2008.63.17.000111-1 - ERNESTO RODRIGUES FILHO (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000131-7 - CLAUDIA ZAGO (ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000136-6 - MARIA JOSE CEZARIO BARBOSA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000139-1 - EVA BRAGA DOS SANTOS GONZAGA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000141-0 - ANTONIO FERRI (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA e ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000157-3 - IVAIR NICACIO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000164-0 - ANTONIO DANTAS PINTO (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000206-1 - IOLANDA DE FATIMA BONIFACIO FREITAS (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000212-7 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000239-5 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000240-1 - HERMENEGILDO RODRIGUES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000258-9 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000285-1 - OLGA STOCCO MIETTI E OUTRO (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO); EMILIO CARLOS MIETTI(ADV. SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o

reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000309-0 - OSORIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000320-0 - TEREZINHA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (ADV. TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000326-0 - NADIR GUERRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000336-3 - AUGUSTA MENDONCA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000337-5 - MARLI ISABEL DE OLIVEIRA GALINDO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000338-7 - GUIOMAR DANTAS BEZERRA DIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000339-9 - JOSE RENATO DE SOUZA PORTO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000352-1 - MARIA DO SOCORRO MOURA SANTANA (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000355-7 - ELAINE JOANETTE (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000356-9 - JOAO GERALDO BUORO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000357-0 - MARIA LUISA ANGELO DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000379-0 - PAULO GABRIEL DAS NEVES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000397-1 - IVAIR RIBEIRO MARTINS (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000404-5 - JANETE DA SILVA BONATTI (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000448-3 - DAMIAO SIMOES (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000485-9 - JOSE RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000504-9 - DEOLINDA NUNES MANOEL (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000513-0 - JOAO LUIZ DE LIMA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000514-1 - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000535-9 - CICERO GUEDES DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data

disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000550-5 - LUIZ ZANARDI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000563-3 - MARIO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000602-9 - JOSE SINEAS RODRIGUES (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000606-6 - ELAINE SILVIA PASQUINI (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000609-1 - ANA ROSI DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000617-0 - CELSO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000619-4 - CIRIA DE ALMEIDA BONNO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000630-3 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000632-7 - ANTONIO CAETANO BALISA (ADV. SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000635-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000636-4 - ANTONIO CARLOS DE JESUS (ADV. SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000646-7 - ERENILDA PEREIRA DE ARAUJO BONFIM (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000647-9 - EDVALDO DANTAS SANTANA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000654-6 - VALDETE BARROSO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000656-0 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000676-5 - MILCA MELLONI MACHADO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000697-2 - LEONEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000721-6 - MARIA LUCIA SANTOS (ADV. SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000723-0 - PAULO RAMON PERES DE SOUZA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000724-1 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes."

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000734-4 - VILMA GUARANTANI DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000735-6 - GUTEMBERG DIAS ARAGAO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000737-0 - ANTONIO AMOROSO FILHO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000741-1 - CLAUDIO CANESSO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000742-3 - IVANILDO RODRIGUES SERAFIM (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000748-4 - ROBSON LOPES DE JESUS (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000751-4 - ROBERVAL MOURA MELAO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS

DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000781-2 - DECIO MARTINS BORACINI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000783-6 - ANATALIA CIRA DA SILVA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000788-5 - GILDASIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000792-7 - EDSON TOLEDO (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000826-9 - SUELI DE OLIVEIRA BRITO ROCHA (ADV. SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000829-4 - ALAICE BARROS DA SILVA (ADV. SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA e ADV. SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima

data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000830-0 - ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA e ADV. SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000832-4 - CANDIDO DA SILVA LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000834-8 - JANAINA APARECIDA BONIFACIO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000836-1 - GERALDO MARTA MENDONCA (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000837-3 - PEDRO MARIA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000838-5 - LEANDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2008.63.17.000862-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE e ADV. SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000863-4 - MAURO GOMES DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000868-3 - DOROTI JUREMA BOTARO (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000913-4 - ODUVALDO CACALANO (ADV. SP114160 - LEONIDA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000924-9 - JOAO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000958-4 - CLODOALDO PRUDENTE GONÇALVES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000970-5 - RISALVA ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das

partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.000994-8 - MAURO ANTONIO ZOCOLARO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001017-3 - JOAO DE DEUS DA SILVA DO SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001019-7 - ANA DOLORES DE SOUZA E SILVA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001020-3 - MARIA DO PRADO FREITAS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001023-9 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o

reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001024-0 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da

pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das

partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001028-8 - MARIA VIDAL VIEIRA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001033-1 - LANCHONETE BELLA PIZZA DE MAUA LTDA - ME (ADV. SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001057-4 - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001060-4 - SILVIA HELENA CAMARGO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001072-0 - OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001090-2 - SEBASTIAO SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001111-6 - ANGELA MARIA SILVERIO FONSECA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2008.63.17.001123-2 - ARIANA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA); LUCAS DA SILVA SOUZA(ADV. SP164782-ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA); MATHEUS DA SILVA SOUZA(ADV. SP164782-ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001151-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001152-9 - ANNA MEDINA PIMENTA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001162-1 - JOAQUIM LAERCE MARTINS (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001163-3 - ROSA BOAVENTURA PINTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001198-0 - TOMAS DE AQUINO ANDRADE (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001200-5 - EDMILSON CAMARGO DA SILVA (ADV. SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA

FERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001203-0 - JOSE ISRAEL SOARES (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001215-7 - ROBERTO DIAS RIBEIRO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001217-0 - ANTONIO JOBERTO ADAO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001222-4 - MARCOS ARIOMAR DO NASCIMENTO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001241-8 - JOSE PAGANINI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001249-2 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes."

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001252-2 - MARIA APARECIDA CARONI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001256-0 - JOSE JACINTO LEITE (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001258-3 - MANOEL TIBURTINO DE SANTANA (ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001275-3 - MARIA ANGELICA MARTINES GARCIA MAGALHAES (ADV. SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001280-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001284-4 - EZEQUIEL LOPES SOARES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001293-5 - JOSEFA ELSA LUCENA DE ALMEIDA (ADV. SP218831 - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001296-0 - OMAR MACHADO DE ALVARENGA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001311-3 - LORENI BARTOLOMEU RITSCHER (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001315-0 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001329-0 - FAUSTO DANY DA SILVA (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001331-9 - MARCIO BIANCO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001351-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001374-5 - HILDA ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001383-6 - RESSEM NOSTAFAN HERNANDES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001396-4 - OTACILIO ALVES DE MELO (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001405-1 - CELSO GONZAGA DINIZ DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001407-5 - SONIA MARIA ZUCATELLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001414-2 - LETICIA DE SOUZA BRAGA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001419-1 - JOSE LINS CARVALHO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2008.63.17.001423-3 - DANIELY BARRETO LEAL (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001431-2 - MIRTES APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001432-4 - MARILENE MARQUES (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001453-1 - ZILDA DOS REIS (ADV. SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001455-5 - JUDITE TEIXEIRA LUZ (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001465-8 - MAURO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001485-3 - NELSON CAMPIOTO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

à nova
data agendada."

2008.63.17.001517-1 - JOSE GIL NETTO (ADV. SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001520-1 - ZILDA GAMBASSI DO COUTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001522-5 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001523-7 - EVERALDO SANTOS PEREIRA (ADV. SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001540-7 - VALTER FRANCISCO MARTINE (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001541-9 - SANDRA SILVA SANTOS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001545-6 - CELSO CANELLA BARBOSA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001547-0 - GERALDO MAGELA PINHEIRO DOS REIS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001555-9 - ARACI CANDIDA CARNIATO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001557-2 - RIVALDO FERREIRA ALVES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001575-4 - THEREZA DE ANDRADE BELTRAO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001579-1 - ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001580-8 - JOSE MILTON FERREIRA (ADV. SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001590-0 - HELIO PINAFFI (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001591-2 - MARIA RITA RIEMMA (ADV. SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001593-6 - CLEIDE SOARES MORAIS DE SOUZA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001597-3 - ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA PASCOAL (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001614-0 - CELSO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001621-7 - JOVELINO RAIMUNDO DIAS (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001622-9 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001638-2 - LUCIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001639-4 - ROSELI PEIXOTO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001651-5 - ELZA SARTORIO MOREIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001667-9 - NILSON CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001668-0 - JOSEPHINA MURSA PAULA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001674-6 - LUIZA AVILA SCHEELER (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2008.63.17.001675-8 - ZINA MAGRI LAZZARINI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2008.63.17.001702-7 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2008.63.17.001706-4 - MARIA ALARCON BONILLO (ADV. MG079278 - ROSA MARIA APARECIDA DE LIMA

FERNANDES e ADV. SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2008.63.17.001711-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2008.63.17.001741-6 - LAURILEILE APARECIDA DE SOUZA BONILHA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo

dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2008.63.17.001752-0 - MARIA LEONICE MARTINS (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2008.63.17.001756-8 - ILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001772-6 - CARLOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001773-8 - JOSE DOS ANJOS MARTINS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001804-4 - NEIRI COLOMBO OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001806-8 - NAYR PENHARRUBIA SCHMIDT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001811-1 - ANA DOS SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001812-3 - EDITH FAUSTINO DE SOUZA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2008.63.17.001818-4 - DISNEY DE SOUZA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001819-6 - DORGIVAL ABILIO DEOCLECIANO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001836-6 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001837-8 - JOSE GRIGORIO FERREIRA FILHO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001838-0 - ANTENOR GUEDES DE ALMEIDA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001839-1 - MARIO DE FREITAS (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001840-8 - RAIMUNDO BARBOSA PEDROSA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação

da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001842-1 - ALICE ALVES DE JESUS (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o

reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001843-3 - PASTOR ZACARIAS DE ARAUJO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001844-5 - MARIA SALETI GOMES (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001846-9 - LUIZ CARLOS BRANDAO FERREIRA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO

BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001859-7 - FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA

DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001869-0 - JOSEFA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2008.63.17.001870-6 - RITA DE CASSIA MOELLER BELMONTE SANCHES (ADV. SP199447 - MARIA SOLANGE

SILVA TORALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001873-1 - EDSON NERY DE SOUZA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001875-5 - MANOEL SAAVEDRA PEREIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001876-7 - EDSON GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001881-0 - ROBERTO GUEDES DE MOURA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001916-4 - LUIZ HENRIQUE BELLEI CAMPOS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001917-6 - CARMEN LUCILA PASQUAL (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA

FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001918-8 - MARIA ROSARIA SICILIANO (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001920-6 - DIVINO RAIMUNDO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001921-8 - SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV.

SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001923-1 - ROBERTO LUCHETTI (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001947-4 - EURIDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.001955-3 - SUELI AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2008.63.17.002003-8 - CLEONICE SOARES PEREIRA (ADV. SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova
data agendada."

2008.63.17.002004-0 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova
data agendada."

2008.63.17.002008-7 - IRENICE MARIA VOLPATO (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova
data agendada."

2008.63.17.002010-5 - ELIZABETH REGIO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova
data agendada."

2008.63.17.002011-7 - DOUGLAS BARBOSA DE ROCHA (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova
data agendada."

2008.63.17.002013-0 - IVANILDA SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova
data agendada."

2008.63.17.002015-4 - MARIA DO SOCORRO FREITAS BORGES (ADV. SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002051-8 - JOEL ALVES CAVALCANTE (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002052-0 - VALTER VITORINO (ADV. SP140746 - ANDREA FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002053-1 - EURIDES SORGATO (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002078-6 - FERNANDO VOLPERT (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002092-0 - NAPOLEAO LIMA BARRETO FALCAO (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo

dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002101-8 - RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002107-9 - JOAO BAPTISTA DA ROCHA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002126-2 - PEDRO ALBERTO PEREIRA (ADV. SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI e ADV.

SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002129-8 - EDILEUZA NATALIA DA CONCEICAO (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002132-8 - JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002134-1 - JOSIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da

necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002137-7 - SONIA FREITAS COSTA DOS SANTOS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002139-0 - LUIZ CARLOS DA COSTA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002141-9 - TEREZINHA MARIA RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002142-0 - IVONE CHAGAS DE LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002148-1 - IVONALDO MENEZES DA ROCHA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002151-1 - JOAO BATISTA PIMENTA (ADV. SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002165-1 - JOSE CELSO FAGGI (ADV. SP163094 - SAMANTA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002166-3 - ANTONIO ANDRADE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002167-5 - ARVELINA ZEVEDI CALZOLARI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002172-9 - MIGUEL MARTINS ORTI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002174-2 - CARLOS ALVES CRUZ (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002176-6 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002191-2 - BENTO LUZIANO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002192-4 - SEMIRAMIS GONCALVES BOTTARO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002198-5 - ROBERTO VIANA DAMASO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002224-2 - ODETTE DA SILVA GAROFALO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002226-6 - DARCY OLHE GAZETI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002228-0 - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002229-1 - SANDRA REGINA DOS SANTOS DE MATTOS SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002234-5 - EVANDRO FUTUNATO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002235-7 - SANDRA MARA DE MEDEIROS DAMASO (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das

partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002236-9 - WILSON BELTRAME (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002237-0 - RODRIGO DOZZI TEZZA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002246-1 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002247-3 - CARLOS HUMBERTO XAVIER (ADV. SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002248-5 - JOSE VIANEZ PEREIRA NOVO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da

necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002249-7 - FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002276-0 - DANIELA TREVIZAN (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002277-1 - DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002279-5 - RAIMUNDO NONATO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002283-7 - LEONILDA CANDIDO DE MATOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002290-4 - JOSE AMARAL DA COSTA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002291-6 - DULCILENE LUIZ DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002292-8 - BENEDITO FRANCO (ADV. SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002304-0 - PATRICIA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002305-2 - VANDO BORGES DA SILVA (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002307-6 - MARIA FERREIRA DE MOURA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002316-7 - TERESINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002335-0 - REGINALDO NUNES LEITE (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002336-2 - JOSE NILTON DIAS LIMA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002338-6 - ALICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2008.63.17.002339-8 - VILMA SOARES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002340-4 - ALAN FLORENTINO BEZERRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002341-6 - LEONILDES BOTELHO FERRARI (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002343-0 - JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS e ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002347-7 - HENRIQUE SIMONELI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002358-1 - DIRCE BERNASCONI FRANCISCHETTI (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002386-6 - EDNA APARECIDA PILON (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002387-8 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002388-0 - ROSEMARI MARTINS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002390-8 - MARIA DE FATIMA BALTAZAR CORREA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002391-0 - JOAO EVANGELISTA MENDES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002392-1 - NELSON THUNEHICO FURUKAWA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002393-3 - JOSE BROCANELLI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002397-0 - VANICIA APARECIDA CAETANO MARTINS (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002403-2 - ROSINETE GONCALVES EVANGELISTA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002410-0 - DALVINA DA SILVA BRANDAO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002414-7 - PAULO LEOBINO DA SILVA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002422-6 - ANTONIO DONIZETTI RODELLA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002423-8 - AMADEU DIAS BARBOSA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002426-3 - MARIA OLGA PEREIRA (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da
pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002430-5 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002458-5 - TEREZINHA DE FREITAS CORREA (ADV. SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002459-7 - CATARINA GOMES (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002460-3 - NEUCI ROSSAN (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002461-5 - ANTONIO FERNANDES DE MORAES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002462-7 - EVA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002463-9 - MARIA NATIVIDADE BATISTA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002464-0 - EMILIA LOURENCO RIBEIRO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002465-2 - MARCELA DE ARAUJO DANTAS DOMENICI (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002466-4 - EDSON CHEHADE (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002467-6 - JOSE PEDRICA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002468-8 - FRANCISCA MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002469-0 - SIMONE FERREIRA GOMES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002470-6 - NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002471-8 - FABIO FERREIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002472-0 - ADRIANA APARECIDA CORREIA GONCALVES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO

CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002473-1 - MARIA APARECIDA MERGULHAO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002474-3 - OLINDA SPINELLI COMELLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002479-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002486-0 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002487-1 - DAVI DA FRAGA MELO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002504-8 - IVANDA ALVES MOREIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002509-7 - MARIA APARECIDA FATORETTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002510-3 - MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002512-7 - MARINALVA VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002513-9 - VERBENIA MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002531-0 - ELVIRA DE MARQUE (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002533-4 - GENI NOVELLI DOS SANTOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002534-6 - SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002535-8 - ANTONIO ALTINO DE SALES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002540-1 - VERA LUCIA DA SILVA MOURA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002541-3 - LIBERINA GALAVERNA FONSECA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002542-5 - MARIA MARLY DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002544-9 - SERGIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002552-8 - STANISLAO SCARPELLI (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002571-1 - ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002573-5 - FUMIKO IASHIRO KAWAMURA (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002576-0 - LOURDES ALONSO FUENTES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002589-9 - ELIANE SEVERINA DOS SANTOS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA

AUGUSTO

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002590-5 - FRANCINETE DE SOUSA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002600-4 - JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002602-8 - LUCINEI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002603-0 - NILTON DANIEL SATURNINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002604-1 - NEUZA FRONTELLI ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002605-3 - BENEDITA JOVENTINA DA SILVA JACINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da

pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença

das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002615-6 - CELIO JOAQUIM CAYRES (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002616-8 - NELSON JOSE BINI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002617-0 - MARCOS SERGIO MORAIS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002618-1 - MARIA CONSUELO DE ALMEIDA (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002619-3 - ARCENIO DE ARAUJO (ADV. SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002620-0 - SIDNEY GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002622-3 - ANTONIO JUSTINO ALVES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002638-7 - VANESSA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002639-9 - VALDELICE LOPES (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002640-5 - MARIA MENIRA MEDES PEDROSA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002646-6 - JOSEFA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002647-8 - ROBERTO PAFUNDA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002648-0 - CLEUZA APARECIDA BALBUINO (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2008.63.17.002649-1 - ALEXANDRE RABELO DA COSTA (ADV. SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002651-0 - ANTONIO VICENTE DE MATOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002680-6 - MARIA APARECIDA MENDES MARQUES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002685-5 - DESIRE CARLOS CALLEGARI (ADV. SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002698-3 - NORMANDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002699-5 - GERALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002700-8 - VADECI DA CONCEICAO GUIZA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002702-1 - PAULO SIQUEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002703-3 - ADENIR FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na

próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002715-0 - JOSE FLORINDO MAMONI (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002726-4 - UDENIR SOARES BARBOSA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002728-8 - OSVALDO GUARANTANI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002741-0 - ANTONIA MADALENA LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002742-2 - HELENA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002744-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002758-6 - ZILDA DO NASCIMENTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002763-0 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002776-8 - RAIMUNDO HERMENEGILDO FERREIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA

PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002777-0 - DAVID SALVIANO DE SOUZA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002778-1 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002817-7 - JOANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002819-0 - JOSE TEODORO CAVALCANTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002820-7 - ANTONIA VALDENY RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002821-9 - ANTONIO SERAPHIM DE FIGUEIREDO (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002822-0 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002827-0 - JOSEFA FERREIRA DE JESUS (ADV. SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2008.63.17.002828-1 - OLINDA SIMIONI COMAR (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002832-3 - LUCIANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002848-7 - JOAO JOSE DE SANTANA (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002857-8 - JOSE JORGE DUAIK (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002858-0 - JOAO LOVATTO (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002861-0 - AGOSTINHA GOMES CLEMENTE (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002879-7 - PRISCILA ARAUJO DE SANTANA (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da

audiência

na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002880-3 - EDINA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002881-5 - JOSEFA PIRES GOMES MELO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002882-7 - FRANCISCO ALVES VIEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002883-9 - MARIA JOSE MACHITTI DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002884-0 - MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002885-2 - LUIS GUSTAVO JORIS VARELA (ADV. SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002886-4 - PEDRO BORGES DA SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002888-8 - ORMIR SERINGARDI PANCOTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002889-0 - IRACI MIGUEL COELHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002890-6 - LEANDRO BORGONOVY (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002891-8 - WALDIR DE PAULA DOMINGUES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002892-0 - JOSE GERALDO DE FREITAS (ADV. SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002893-1 - ANDRE LUIZ FAIOTTO (ADV. SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2008.63.17.002904-2 - CONCEICAO APARECIDA MARQUES TOME (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002906-6 - VALDILENO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002908-0 - MARIA LUCIA PINTO DA COSTA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002909-1 - IVANILDA SANTOS FERREIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002930-3 - JOSE DANIEL DE CASTRO (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002934-0 - MARIA TERESA VENDRAMETO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002935-2 - MESSIAS CAETANO DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002936-4 - IRENE ROSSI SUTTO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002937-6 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002938-8 - ODILA GARCIA BARONI (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002940-6 - EGUINAL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002942-0 - DENILSON APARECIDO DO CARMO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002943-1 - ELADIO CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2008.63.17.002944-3 - JOSE MILTON SATURNINO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002945-5 - SILVIO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002947-9 - ALICE CASSIMIRA DE SA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002958-3 - MAURO CANO (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002959-5 - ANTONIO CARLOS CONDE (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002960-1 - ALZIRA LOPES MUNHOZ (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002970-4 - JACY DE MELO KAIZER (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002971-6 - JOSE MARCOS ALVES (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002972-8 - CLAUDIA AQUILES DO PRADO (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002973-0 - TANIA MARIA SANTOS (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002975-3 - PEDRO DA FONSECA NETO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002976-5 - JOSINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002977-7 - SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002980-7 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002981-9 - LEVY NUNES PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002982-0 - FABIO DI GENOVA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o

reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002990-0 - LUCIA IRIS SILVA DIAS (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002991-1 - APARECIDO PAES LEONEL (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002992-3 - CARLOS ROBERTO BRONIZESKI (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002994-7 - ARNALDO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002995-9 - MARLY COSTA DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo

dispensada a
presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.002996-0 - MARIA GORETE DE SOUZA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003007-0 - JAIRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003008-1 - JOSE MARCOS CECCATTO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003009-3 - MARIA DO PARTO GONCALVES DE PAULA FERREIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003010-0 - ANA TERESA DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003011-1 - MAURICIO GAMA DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003012-3 - SILVIO NEVES BARBOSA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003013-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003017-2 - DJANIRA DA ROCHA WANDERLEY DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003019-6 - SILVANA DE SALES CASSIN (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003021-4 - JOELIZA MARIA DE JESUS TIGRE (ADV. SP035477 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003038-0 - LUCINETE DE ANDRADE PINHO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003039-1 - OLGA MARCOMINI Mouro (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003040-8 - DANILO PINTO ALEXANDRE (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003041-0 - ROSELI INES DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003042-1 - ELICIO CATARUSSI (ADV. SP259130 - GIANE DEL'DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003044-5 - ROSENEY IZABEL DA SILVA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003045-7 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY e ADV. SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003049-4 - JOAO BATISTA MENEGONE (ADV. SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003062-7 - GUILHERME BARBOSA YOSHIDA (ADV. SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

à nova
data agendada."

2008.63.17.003063-9 - GLORIA BATISTA CORREIA (ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003065-2 - OTAVIO SOUZA BARBOSA (ADV. RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003066-4 - ANTONIO ELIAS DE LIRA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003067-6 - CARLOS COQUEIRO DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003089-5 - MARCELO GONCALVES COELHO (ADV. SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003090-1 - NILZER MOREIRA CILLANI (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003094-9 - SILVIA CECILIA MOLLA (ADV. SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003095-0 - GLAUCIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003111-5 - SUELI DARC COURBILLY DE AGUIAR (ADV. SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003112-7 - JURANDI RODRIGUES DOURADO (ADV. SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003113-9 - ROSA DE ARAUJO LEITE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003114-0 - RAPHAEL WICTKY SALLATTI E OUTRO (ADV. SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO); RYAN WICTKY SALLATTI(ADV. SP142713-ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003116-4 - MARLENE MUNIZ RAMOS (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003117-6 - ODILA RODRIGUES ARCINIO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003123-1 - PATRICIA FERREIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003124-3 - ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003125-5 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003128-0 - MARISA MAURINA MAURICIO SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003137-1 - IVO VICENTE DE ALMEIDA (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2008.63.17.003138-3 - ZENILDA BRAGA DE SOUZA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003139-5 - MARIA APARECIDA VANCINI (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003147-4 - ROSIANE MARQUES DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003148-6 - GUARACIABA MARCOLINA DA SILVA RUSSI (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003149-8 - ANTONIO DIAS PAIS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003150-4 - WALTER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003151-6 - LUZINETE BALBINO DA SILVA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003152-8 - DAMARIS BATISTA VIEIRA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003166-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003170-0 - MARIA ONEIDE SENA BATISTA (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003173-5 - OLIDIO MAURO JOSELINO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003174-7 - SANTINA APARECIDA DE COMI NOCE (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003175-9 - IRENE GEROLIN AMARAL (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003178-4 - PEDRO LACERDA DE OLIVEIRA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003180-2 - MARIA LUIZA SALES LIMA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003203-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003227-2 - ANTONIO MARCOS LOURENCO DA SILVA (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003241-7 - CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003244-2 - ELIZIA MARIA DE MOURA E SILVA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003252-1 - ARLEI DE FATIMA DE ALMEIDA CAMILLO (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intímem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003253-3 - ANTONIO ORDENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intímem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003254-5 - ADEMIR DONIZETE PREARO (ADV. SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intímem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003259-4 - MARIA VIEIRA GONCALVES (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intímem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003260-0 - ELIZABETE CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intímem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003264-8 - JOAO COSMO DE ANDRADE (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intímem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003265-0 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003266-1 - WALDECI ALVES DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003267-3 - FRANCISCO ALVES BARBOZA (ADV. SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003268-5 - ARGENILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003272-7 - ODETE ROCHA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003273-9 - SANDRO GOMES FERREIRA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003274-0 - HANS GERHARD SUVIRES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003275-2 - DIVAILSON DOS SANTOS JUSTINO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003276-4 - JOSEFINA MARIA DE MELO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003277-6 - NELSON OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003279-0 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003280-6 - CLAUDIA LUCHETTA BAIÃO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003283-1 - SILVIA REGINA ROSSETTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003284-3 - ODIR FERREIRA GUERRA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra,
determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."

2008.63.17.003292-2 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta
extra,
determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."

2008.63.17.003293-4 - SERGIO ANTONIO ALVES JUNIOR (ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta
extra,
determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."

2008.63.17.003295-8 - CELSO GONCALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta
extra,
determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."

2008.63.17.003305-7 - EDINETE DIAS NASCIMENTO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES
GUGLIELMI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação
da pauta
extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das
partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."

2008.63.17.003307-0 - REGINA DAS GRACAS PONCIANO (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA
MESSIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação
da pauta
extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das
partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."

2008.63.17.003308-2 - RENATO EISENBERG (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o
reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto
à nova
data agendada."

2008.63.17.003310-0 - EROS SOARES QUEIROZ (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003312-4 - CECILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003322-7 - SARAH AUDI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003328-8 - JOAQUIM GONCALVES LOREDO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003329-0 - ROSA PIVA VALLI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES e ADV. SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003330-6 - LADIR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA SEVERINO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003344-6 - EVA FREITAS SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2008.63.17.003345-8 - CLAUDIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003346-0 - APARECIDA FATIMA LEITE (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003349-5 - YASMIN DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003406-2 - EDEMIR LUNARDELLI (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003407-4 - IZABEL ALVES DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003409-8 - JOSE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003410-4 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003411-6 - SERGIO LUIS DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003427-0 - MARIA CLARA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003428-1 - MARLENE VIEIRA MARQUES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003434-7 - ADRIANO DIAS SANCHES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003435-9 - GERALDO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003437-2 - SUELI VIRGINIO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2008.63.17.003438-4 - MARIO CANDIDO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 - EDNA

ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003439-6 - LUZIA APARECIDA AGAPITO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003440-2 - BELISA DIAS DE MELO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003441-4 - JOSE NOBERTO DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003442-6 - TIAGO LIMA DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003443-8 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e

ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003444-0 - HILDA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação

da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003445-1 - IVO MINSON (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o

reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003447-5 - JOAO PETRONILHO DE CARVALHO (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003449-9 - MARCELO ARANA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003451-7 - MARIA IVANILDE DA SILVA BARDUSCO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a

presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003463-3 - MARIA SUELY DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003464-5 - MARIA DA CONCEICAO CORFORTINI (ADV. SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova

data agendada."

2008.63.17.003465-7 - MARIA ODETE SOARES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003468-2 - JOEL DONIZETI VERISSIMO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003483-9 - MARIA ANTONIA CORREA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003484-0 - MARIA SILVEIRA DE FATIMA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003485-2 - MARIA BARBOSA DE PAULA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003488-8 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003503-0 - DEONIZIO RODRIGUES (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2008.63.17.003504-2 - SEBASTIAO CARLOS DE BARROS (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003505-4 - JOSE CARLOS FERRARI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003506-6 - ZILENE BRUSCAGIN DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003508-0 - MARIANA MARTINS DA COSTA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003538-8 - JOSE LEONARDO DAS GRACAS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003539-0 - MARIA APARECIDA VEIGA (ADV. SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003540-6 - NEREIDE FENILE (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2008.63.17.003546-7 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA LACERDA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003547-9 - MARIA MADALENA PEREIRA DUARTE (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003551-0 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003553-4 - JOSE MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003556-0 - EDNILSON SANTOS SILVA LAURENTINO (ADV. SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003557-1 - LUIS CARLOS ESTEVES (ADV. SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003558-3 - JURANDIR MAGRINI (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2008.63.17.003563-7 - MARGARETE ALVES RODRIGUES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003570-4 - RAIMUNDO FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003578-9 - AECIO FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003579-0 - ANTONIO BIUDAS DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003580-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO GUARARA (ADV. SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003581-9 - ATILIO DALFIOR (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003582-0 - FRANCISCO ARTUR VIEIRA (ADV. SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003584-4 - ELPIDIO BANHARA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003585-6 - LUIS CARLOS ORTEGA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003586-8 - MARIA DE LOURDES BEZERRA (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003588-1 - PEDRO BONFIM TEIXEIRA (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003589-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003590-0 - ROSILEIA LUIZA NIERO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes."

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003595-9 - ROGERIO TORRES (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003596-0 - CARLOS ALBERTO CLEMENTINO (ADV. SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003597-2 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS (ADV. SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003601-0 - MARIA CARMELITA BONIFACIO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003602-2 - NELSON MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003603-4 - MARCIA GONCALVES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003604-6 - LEANDRO RHIDEKI ITOGAWA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e

ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003610-1 - PIETRO CIVITELLA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003612-5 - ANDERSON BRIGIDO COSTA E OUTROS (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA); MARCELO BRIGIDO COSTA(ADV. SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA); MONICA MARIA COSTA(ADV. SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003618-6 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e ADV. SP244199 - MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO e ADV. SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003619-8 - JUSTINA APARECIDA PERSEGUINI (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003620-4 - APARECIDA KIMIT PICOLO (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003621-6 - JOSE ANTONIO CELESTINO (ADV. SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003624-1 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003626-5 - EVERALDO NOVAIS COELHO (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003627-7 - MARIA MARIANA DA SILVA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003645-9 - STEFAN DE ATAIDE BAAKEN (ADV. SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003647-2 - LUZIA FRANCISCA RODRIGUES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003648-4 - PLINIO LUIZ NOLA (ADV. SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS e ADV. SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data

disponível,
sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003649-6 - RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003650-2 - MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003653-8 - MARIA GRACIA BELLINI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003654-0 - NEUSA TORRES DONOLA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003656-3 - MARIA ASSUNCAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003657-5 - NEREIDE LEPORE (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003658-7 - MARIA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de

readequação da
pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.
Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003678-2 - PEDRO DE SOUZA MAIA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003680-0 - ANA PAULA DE SOUSA BISPO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003684-8 - JULIO CESAR DE LIMA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003685-0 - PEDRO RAIMUNDO DA LUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003686-1 - MARIA HELENA FERNANDES (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003687-3 - OIVANETE DE VASCONCELOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2008.63.17.003688-5 - NAIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003689-7 - ELIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003690-3 - TERESINHA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003692-7 - RENATO CIPRIANO DE SOUZA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003696-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AVEIRO (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV.) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003697-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AVEIRO (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003698-8 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ;
ALESSANDRA**

FABIOLA DE OLIVEIRA CARRASCHI (ADV.) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003719-1 - JANETE SQUARCINO VIEIRA (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003721-0 - SAMIR SANTIAGO (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003722-1 - ELIETE APARECIDA MELO (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003724-5 - CICERO GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003725-7 - CARLOS ROBERTO LEONI (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003726-9 - NELSON SILVA GALVAO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto

à nova
data agendada."

2008.63.17.003742-7 - ROBERTO GOMES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003743-9 - SILVIO ALBERTO FELIPE (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003744-0 - CARLOS ALBERTO OLIVATTI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003745-2 - DONIZETI RODRIGUES (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003749-0 - ANTONIO COSTA DA SILVA (ADV. SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003756-7 - RAILDA SAMPAIO LASLO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003757-9 - MATHILDE SCOLARI RICCIARDI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003780-4 - ORLANDA GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003783-0 - DIRCE APARECIDA CAPUANO DE OLIVEIRA (ADV. SP229347 - GILBERTO JOAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003784-1 - MARIA SOCORRO DA SILVA CRUZ (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003785-3 - VANILDA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003787-7 - LAURA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003794-4 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

data agendada."

2008.63.17.003795-6 - ERALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003796-8 - YASUO ODA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003798-1 - JOSEFA GUALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003799-3 - EDSON REBELO (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003811-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO (ADV. SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003813-4 - WELDES JOSE ANDRE E SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003821-3 - CONDOMINIO PORTAL DE SANTO ANDRE (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível,

sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003822-5 - CONDOMINIO PORTAL DE SANTO ANDRE (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Diante da

necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível,

sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003823-7 - FRANCISCA ALVES DE SOUZA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003824-9 - DIEGO RAMON ARAUJO DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003825-0 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003829-8 - VITAL CLARINDO FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003844-4 - ALICEDITE MARIA DOS ANJOS (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra,

determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes.

Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003845-6 - EURIDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003846-8 - SEBASTIAO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003848-1 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003849-3 - THAIS AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003850-0 - MARIA JOSE ROCHA SOARES (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003851-1 - SEBASTIAO JOSE DE FREITAS (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003852-3 - SEVERINO DE BRAGA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003853-5 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003856-0 - DIONICE MANCINI CAETANO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003870-5 - JOSE ZACARIAS CORREIA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003886-9 - MIGUEL JOSE PEREIRA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003887-0 - CARLOS SERGIO GENARO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003888-2 - ELISABETE ALVES DE MACEDO (ADV. SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003889-4 - FLORIANO HINTERLEITNER FILHO (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003890-0 - MARISA DOMINGOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003892-4 - MADALENA BAENA FREIRE DA PAZ (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003896-1 - MAGALI BERNARDES HONG (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.003922-9 - JOSEFA FELIX DE MORAIS (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004085-2 - MARIA JOSE DA SILVA MACHADO (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004086-4 - FRANCISCO XAVIER PAIS (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004087-6 - SEBASTIAO PINHEIRO DE MELO (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004088-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004089-0 - EZEQUIEL DA SILVA ABRAO (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004118-2 - ENILDA SAIS DIAS (ADV. SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004121-2 - ANTONIA ELIZABETE M ROSSATO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004142-0 - BRUNO CARVALHO (ADV. SP166997 - JOÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004180-7 - ANTONIO EDMUNDO DE JESUS MENESES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004200-9 - GERALDO LOPES RIBEIRO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004201-0 - JOAO NIZETE PEREIRA (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004233-2 - ANA GIUSEPETTE DO NASCIMENTO (ADV. SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO e ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004235-6 - ROBSON LOPES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004247-2 - EUNEIDE RODRIGUES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004249-6 - MARIA APARECIDA SARAIVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

à nova
data agendada."

2008.63.17.004297-6 - PAULO ALVES MENDES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004300-2 - DULCELIA ALVES DE ASSIS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004301-4 - ROSENICE SOARES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004302-6 - MARIA LUIZA ZEZE DALASTTI (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL e ADV. SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004303-8 - ALZIRA NERY SOUZA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004304-0 - ANTONIO VIEIRA DE MELO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004305-1 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da

necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004671-4 - RUBENS TEREZA (ADV. SP213687 - FERNANDO MERLINI e ADV. SP252131 - FERNANDA DE JESUS ABRANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

2008.63.17.004915-6 - VERONICA ALVES MAROTO VELOZO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência na próxima data disponível, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000193

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.008475-9 - JORGE SHIGUEO SIMABUKURO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, JORGE SHIGUEO SIMABUKURO, NB 522.428.952-8, a partir da cessação administrativa ocorrida em 06/11/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 556,15, para a competência de agosto de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.946,51, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano,

a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007612-0 - RITA DE CASSIA DE CARVALHO (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, RITA DE CASSIA DE CARVALHO, NB 514.092.695-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 26/10/2006, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.048,69, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 17.529,99, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000183-4 - JOSE THIMOTIO NETO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

- a) reconhecer a carência de ação (art. 267, VI, CPC), em relação ao período de 01.01.1968 a 31.12.1968 laborado em atividade rural, posto que averbado administrativamente;
- a) determinar ao INSS a averbação do período compreendido entre 17/04/70 a 26/02/81 como especial, bem como a atividade urbana de 1º a 31/10/96, além do tempo rural entre 22.05.64 a 31.12.1967 e 01.01.1969 a 30.03.1970;
- b) Conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente de 100%, desde a DER (03/04/06), com RMI de R\$ 786,83 e RMA de R\$ 853,42, para a competência de agosto de 2008;
- c) Implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;

d) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a DER de R\$ 22.306,44, com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF), considerada a renúncia ao excedente de alçada.

No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000760-5 - SIDNEI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF,

verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada

seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 25.080,55, que,

somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 13.247,88), totalizam R\$ 38.328,43. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10

(dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar

ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno

audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/01/2009, às 15 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.001593-2 - ARLINDA SOARES FERREIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, rejeito os embargos.

2008.63.17.000920-1 - APARECIDA SEBASTIANA BORGES (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, intime-se o perito judicial para

complementar o laudo médico apresentado, esclarecendo ainda, se possível, se a incapacidade que acomete a autora é

decorrente de acidente do trabalho, em 10 dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25.11.08, às 15:45 HS, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.007435-3 - JOSE MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO e ADV. SP176866

- HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do

benefício de auxílio-doença ao autor, JOSE MACIEL DOS SANTOS, com DIB em 14/07/2006 (DER) e renda mensal

inicial (RMI) no valor de R\$ 640,87, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 22/11/2007 (data da

citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 953,06 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SEIS

CENTAVOS), para a competência de julho de 2008, já com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei n

8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008.
Oficie-se
ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 22.570,38 (VINTE E DOIS MIL
QUINHENTOS E
SETENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos
da
contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da
citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa
no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007780-9 - MARCIO FERREIRA DE AQUINO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS
GUINDASTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o
pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se.
Intimem-
se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.005582-0 - JOSE ROBERTO SIMIONATO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do
exposto,
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos
termos do
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.004530-4 - EDVAR GERALDO SOARES (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF,
verifico que, à
data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria
de R\$
22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 3.137,72, que,
somadas a
12 (doze) vincendas (R\$ 1.646,10 x 12), totalizam R\$ 22.890,92. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10
(dez)
dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para
renunciar ao
direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.
Oportunamente,
intimem-se as partes quanto à nova data agendada para audiência de conhecimento de sentença (pauta extra).
Int.

2007.63.17.008546-6 - MARIA APARECIDA PAIOLA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,
JULGO
PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do
benefício de
auxílio-doença à autora, MARIA APARECIDA PAIOLA, NB 124.522.575-5, a partir da cessação administrativa
ocorrida em
10/02/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 851,79, para a competência de agosto de 2008. O
benefício
deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 18.197,08, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001027-6 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, com DIB em 27/11/2006 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 558,78, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 558,78, para a competência de agosto de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 14.021,72, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007686-6 - MARIA APARECIDA BARTHOLI MAGALHAES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA APARECIDA BARTHOLI MAGALHÃES, com

DIB em 18/09/2008 (data da juntada do laudo pericial aos autos) e renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.264,68, não havendo valores em atraso devidos à autora.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados apurados durante a fase executória.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005034-8 - EUROTILDES VIDOTE (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da autora, EUROLTILDES VIDOTE, NB 41/141.445.984-7, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Oportunamente, intimem-se as partes quanto à nova data agendada para audiência de conhecimento de sentença (pauta extra). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003812-2 - AUREA FERREIRA (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000172-0 - APOLONIO FRANCISCO DE AMORIM FILHO (ADV. SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE e ADV. SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004607-6 - GILMAR XAVIER DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006526-5 - JULIO LUIZ DE ABREU (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006853-9 - WALTER NERY DA SILVA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006794-8 - WILSON RIGO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006797-3 - CLARINDO GUILHERME (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006803-5 - GERALDO BARBAZIA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.000786-1 - MARIA LUIZA BISPO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido,** condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, **MARIA LUIZA BISPO DA SILVA,** a partir da data da cessação do benefício (23/11/06), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 575,71, para a competência de agosto de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em julho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.906,44, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispêndência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.004879-6 - DARCY DE CAMPOS (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006807-2 - HELENA FORTUNATO AGUSTINHO (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006826-6 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.008574-0 - MARIA ANGELO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA ANGELO, com DIB em 04/08/2008 (data da perícia médica), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 378,03, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001099-9 - SELMA PAULINO DA CUNHA (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001205-4 - MAURO CORADINI (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008505-3 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000960-2 - LUZIA APARECIDA MUNHATO DE BARROS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000921-3 - SONIA ALVES SOUZA DA SILVA (ADV. SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO e ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000088-0 - JOSE CARLOS PEREIRA SANTOS (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO e ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000073-8 - TEREZINHA FREITAS GADELHA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000054-4 - OSCAR NALIATI BRANDAO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008674-4 - MEIRE ROSE SCAPIM DA SILVA (ADV. SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.17.008622-7 - JOSIVAN DE SOUSA (ADV. SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 6.536,00, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.381,34 x 12), totalizam R\$ 23.112,08. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Oportunamente, intimem-se as partes quanto à nova data agendada para audiência de conhecimento de sentença (pauta extra). Int.

2008.63.17.001031-8 - SINVALDO BARBOSA SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em neurologia para o dia 16/01/2009, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 11/05/2009, às 14h45min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.003727-0 - ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008477-2 - INACIA MARIA ALVES SILVA (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora,
INÁCIA MARIA ALVES SILVA, com DIB em 21/11/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 748,70, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 768,31, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeneo, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.185,11, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 529.466.491-3.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007081-9 - PRISCILA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; JORDANA VIANA CORREA LIMA(ADV. SP170943-HELEN DOS SANTOS BUENO). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

2007.63.17.002159-2 - JOSE ANTONIO DE FRANÇA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.000449-5 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA NETO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, subsidiariamente.

2007.63.17.006718-0 - CLAUDIO DE SOUZA MINGORANCE X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.000089-1 - MARIA DE FATIMA SIMONCINI CARDOSO (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA DE FÁTIMA SIMONCINI CARDOSO, NB 516.118.437-6, a partir da cessação administrativa ocorrida em 05/01/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de agosto de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.021,07, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000767-8 - REJANE SIMOES NERY (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na conversão do benefício de auxílio-doença da autora, REJANE SIMÕES NERY, NB 528.140.795-3, em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (23/04/2008), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.011,65, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 804,82, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores já percebidos a título do auxílio-doença NB 528.140.795-3.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008459-0 - DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO e ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, DANIEL DAMIÃO BEZERRA COSTA, NB 518.932.741-4, a partir da cessação administrativa ocorrida em 31/10/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.237,65, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.395,78, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004536-9 - MARIA GORETE DOS SANTOS REIS RIZI (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.003633-9 - JOSE ALICIO GALDINO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, JOSÉ ALICIO GALDINO, NB 504.128.790-9, a partir da cessação administrativa ocorrida em 08/02/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.993,79, para a competência de julho de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008.
Oficie-se
ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 36.062,41, para a competência de agosto de 2008,
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano,
a partir da citação, considerando a renúncia da autora ao excedente ao limite de alçada no ajuizamento,
acrescidas as
parcelas vencidas no curso da ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa
no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006472-4 - NATALINO DE SOUZA CUNHA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que o pedido da autora abrange a averbação de período laborado na zona rural, necessária a instalação de audiência para realização da instrução. Desta feita, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2009, às 15h. Int.

2007.63.17.008460-7 - MARIA ISABEL DA SILVA MARTINS (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA ISABEL DA SILVA MARTINS, com DIB em 06/02/2008 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008.
Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.985,48, para a competência de setembro de 2008,
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano,
a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa
no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001381-2 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no

artigo 269,
inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer,
cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008458-9 - JANIO VERGUEIRO QUADROS (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO e ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício aposentadoria por invalidez ao autor, JANIO VERGUEIRO QUADROS, NB 518.468.674-2, a partir de 08/02/2008 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 757,94, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.670,65, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007108-0 - ANTONIO CARDOSO RAMOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se o

INSS para apresentar o processo administrativo do benefício do autor, ANTONIO CARDOSO RAMOS, NB 42/126.829.702-7, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Oportunamente, intimem-se as partes quanto à nova data agendada para audiência de conhecimento de sentença (pauta extra). Int.

2008.63.17.000839-7 - JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 28.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 14.895,01, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 858,79 x 12), totalizam R\$ 25.200,49. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/09/2009, às 14h15min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.000782-4 - TEREZA MACHADO ABONIZIO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.963.885-6) à autora, TEREZA MACHADO ABONIZIO, a partir da data da cessação do benefício (28/11/06), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 460,17, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.363,19, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores recebidos do benefício de nº 519.247.913-0.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000766-6 - ANTONIA MARIA NOGUEIRA (ADV. SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ANTONIA MARIA NOGUEIRA, com DIB em 24/01/2008 (DER) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso desde a DIB, no valor de R\$ 3.049,71, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008581-8 - VALDIVINA MARIA PACHECO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, VALDIVINA MARIA PACHECO, NB 504.075.746-4, a partir da cessação administrativa ocorrida em 10/12/2005, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 19/02/2008 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 14.987,68, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008167-9 - PAULA BATISTA CORDEIRO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, PAULA BATISTA CORDEIRO, NB 516.092.853-3, a partir da cessação administrativa ocorrida em 21/06/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 995,95, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 15.794,30, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008322-6 - FRANCISCO LUCEILDO PINHEIRO (ADV. SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR** a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre férias vencidas e terço constitucional, no total atualizado de R\$ 972,33 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), válidos para agosto de 2008, já com atualização pela Taxa SELIC. Sem custas e honorários nesta instância. Transitado em julgado, expeça-se ofício para pagamento (60 dias). Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005033-6 - LAZARO RABELLO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício do autor, LAZARO RABELLO, NB 42/082.261.766-8, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Oportunamente, intimem-se as partes quanto à nova data agendada para audiência de conhecimento de sentença (pauta extra). Int.

2008.63.17.000100-7 - DELIDIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição da parte autora, redesigno audiência de conhecimento (pauta extra) de sentença para o dia 25.11.08, às 18:15 h, dispensado o comparecimento das partes, sendo facultada a manifestação sobre o laudo pericial até cinco dias antes da audiência.

2007.63.17.008550-8 - JOSE GOMES DA SILVA IRMAO (ADV. SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autora, **JOSÉ GOMES DA SILVA IRMÃO**, NB 570.315.791-5, a partir da cessação administrativa ocorrida em 31/01/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ \$ 1.710,33, para a competência de agosto de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.286,81, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000759-9 - GABRIEL MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, GABRIEL MENDONÇA DE OLIVEIRA, com DIB em 13/03/2008 (data da perícia médica), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.085,42, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.085,42, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.236,39, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007670-2 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS SILVA (ADV. SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, CLEUSA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS SILVA, NB 126.039.092-3, a partir da cessação administrativa ocorrida em 31/01/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.777,25, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de

12% ao ano,
a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002873-2 - NELSON APARECIDO SALLA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos: 03/11/1982 a 28/11/1986 (Viaggio), prejudicada a apreciação do período entre 26/09/1977 a 02/11/1982 (Primícia);
- b) Majorar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a citação (12.6.07), com RMA de R\$ 837,83, para a competência de agosto de 2008;
- c) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a citação, de R\$ 1.939,01 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).

No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.002002-2 - ALBERTO MEIBACK FLORET (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

- a) Determinar ao INSS a averbação dos períodos recolhidos entre ago/1996 a mar/1998 e de nov/1999 a out/2000,
- b) Majorar a aposentadoria por idade desde a DIB (27.03.06), com RMI de R\$ 892,02 e RMA de R\$ 987,03, para a competência de agosto de 2008;
- d) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a DIB, de R\$ 533,28 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).

No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008019-5 - MARLENE DE ALMEIDA PROENCA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419,

MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): " Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a

MEDIDA LIMINAR, a fim de que os réus forneçam a medicação requerida, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem

custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/10/2008

LOTE 6318003600/2008

Expediente 6318000278

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004362-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO CAETANO

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004363-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVAIR BISCO FLORENTINO

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004364-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS BATISTA DE SENA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004365-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO PELIZZARO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004367-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARDEN XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004368-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA RAMOS

ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004369-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA LUCAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004370-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO DOMINCIANO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO MARCIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004372-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAIDES BARBARA GIMENEZ
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004373-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP045851 - JOSE CARETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004374-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004375-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004377-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SANTIAGO
ADVOGADO: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004378-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004379-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA SILVA RESENDE
ADVOGADO: SP147864 - VERALBA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004380-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA SANCHES
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318003599/2008

EXPEDIENTE Nº 277 /2008

2007.63.18.000632-0 - SIMONE CRISTINA LARA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007163/2008 "Defiro o pedido de suspensão

da perícia agendada pela autarquia previdenciária. Segundo petição protocolada pelo autor, a autarquia previdenciária

marcou nova perícia para o próximo dia 02/10/2008 às 16:00 horas. Cotejando o acordo firmado pelas partes e, homologado por este juizado, verifico que ficou acordado a realização de nova perícia decorridos 12 meses da data da

DIB (01/02/2008). Com efeito, nova perícia somente poderá ser agendada após 01/02/2009. Assim sendo, intime-se a

Agência do INSS em Franca para que tome as providências administrativas no sentido de cancelar a perícia agendada

para o dia 02/10/2008. Int."

2007.63.18.002222-2 - LUIS CARLOS ALVES CALADO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007158/2008 "Defiro o pedido de suspensão da perícia agendada pela autarquia previdenciária. Segundo petição

protocolada pelo autor, a autarquia previdenciária marcou nova perícia para o próximo dia 02/10/2008 às 16:50 horas.

Cotejando o acordo firmado pelas partes e, homologado por este juizado, verifico que ficou acordado a realização de nova

perícia decorridos 06(seis) meses da data da sentença homologatória. A r. sentença homologatória foi prolatada em

09/05/2008, o que remete a possibilidade de realização de nova perícia somente após 09/11/2008. Assim sendo, intime-

se a Agência do INSS em Franca para que tome as providências administrativas no sentido de cancelar a perícia agendada para o dia 02/10/2008. Int."

2008.63.18.000313-0 - NAIR MARIA DE JESUS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007241/2008 " Com fundamento no art. 437

do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia, nomeando para o dia 05/11/2008 às 15:00 horas o

Dr. César Osman Nassim, que deverá ser agendada pela Secretaria deste Juizado. Laudo em 15 dias..."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318003598
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000276
UNIDADE FRANCA**

**2007.63.18.003118-1 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder a Autora a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde (DIB) 03/07/2007 (data do requerimento administrativo), cuja renda mensal inicial é de R\$ 380,00 atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em janeiro de 2008. As parcelas vencidas no período de julho de 2007 a janeiro de 2008, segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, somam R\$ 2.977,91 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) em fevereiro de 2008. Com fulcro no art. 461, do CPC, determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com DIP em 01/02/2008. Oficie-se ainda ao setor de implantação de benefício para cancelar o benefício de aposentadoria por idade e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

2007.63.18.003368-2 - FAUSTO GONÇALVES DIAS (ADV. SP168361 - KEILA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento ao autor da diferença resultante da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta n.º 00029906-0, perfazendo o total de R\$ 17.597,52 (dezesete mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadora deste Juizado. Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55). Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.002087-0 - DEJANIRA DA CRUZ OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/03/2005 (data do início da doença), renda mensal inicial de R\$ 879,71 (oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), e renda mensal atualizada de R\$ 1016,03 (mil e dezesseis reais, e três centavos). Condeno-o, também, a pagar à autora as prestações em atraso, as quais, corrigidas na forma da Resolução CJF n. 242, de 3.7.2001, somam R\$ 21.188,49 (vinte e**

um mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) atualizados até junho de 2008, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor do autor. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

2007.63.18.002464-4 - MONIQUE CRISTINA CASSIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para determinar que ao INSS (obrigação de fazer) a pagar a autora as parcelas de 28.01.2006 a 28.06.2006, no valor de R\$ 2.250,55 (dois mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até novembro de 2007, referentes à pensão por morte (NB21/140.501.852-3), conforme cálculo da contadoria deste juizado. Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002537-5 - MARIA RODRIGUES AUXILIADORA DE ALENCAR (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002350-4 - REGINA CELIA ALVES FERREIRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269,I CPC Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003029-2 - SIRLEI ABADIA DELBIANCO DE PAULA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269,I CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em

custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003904-0 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES MATIAS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício auxílio-doença, com DIB em 01/10/2006, com renda mensal inicial no valor R\$300,00 (trezentos reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2008. Condeno-o ainda a pagar a autora às diferenças correspondentes às prestações devidas, que importam em R\$ 9.416,31 (nove mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) em julho de 2008. Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício. Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, com DIP 01/07/2008. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001952-5 - MARLI FERNANDES ALMEIDA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora Marli Fernandes Almeida o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 12/03/2008, sendo a renda mensal inicial de R\$ 534,50 atualizada para R\$ 574,74 em setembro de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de 13 de março de 2008 a agosto/2008, os atrasados somaram R\$ 3.270,00 em agosto de 2008. Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 10 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/09/2008. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002117-9 - ORLANDO PAULO DE SOUZA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos

termos
do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002401-2 - MONIQUE MARTINS PINHEIRO XAVIER (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) ;
TULIO AGUIAR MARTINS XAVIER(ADV. SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI); VIVIANE MARTINS PINHEIRO
XAVIER(ADV. SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício dos autores, pensão por morte (21/134.322.256-4) com DIB em 04.08.2004, no valor (RMI) de R\$ 814,67 (oitocentos e catorze reais e sessenta e sete centavos), a renda mensal atualizada perfaz o valor de R\$ 924,71 (novecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) em outubro de 2007. Condeno a autarquia a pagar aos autores as diferenças correspondentes às prestações devidas, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região, cujo montante é de R\$ 19.922,34 (dezenove mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), em novembro de 2007, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático à esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à revisão do benefício e faça o pagamento da competência novembro de 2007 já com o valor da pensão revisada. Cumpra-se por mandado. Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º. 060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º. 9099/95, art.55).

2007.63.18.000839-0 - MAURILIO MORE (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício do segurado MAURILIO MORE (NB 42/070.715.074-4 com DIB 20/11/1982), corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses que antecederam a data do requerimento da aposentadoria segundo a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o valor do benefício do autor ser recalculado em função do novo valor revisado, com valor da renda mensal inicial de Cr\$156.047,81 atualizada para R\$ 1.412,13 (um mil quatrocentos e doze reais e treze centavos) em junho de 2008. Condeno a autarquia a pagar o autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, respeitando a prescrição quinquenal, no período de abril de 2002 a maio de 2008, no montante de R\$ 22.641,04 (vinte e dois mil seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos) em junho de 2008, conforme cálculos da contadoria deste Juizado. Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático à esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à revisão do benefício e faça o pagamento da competência devida já com o valor da aposentadoria revisado, com DIP 01/06/2008. Cumpra-se por mandado. Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002085-0 - REGINA LUCIA FRANCILINO DO PRADO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003239-2 - ELIANE CAETANO DE SOUZA BATISTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, devido a partir do pedido da inicial, ou seja, 04/07/2007, com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008. Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, que importam em R\$ 3.589,19 (três mil quinhentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) em Maio de 2008, descontados os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença. Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício. Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.06.2008. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.002669-0 - FERNANDO GIRABEL FREITAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ao mês, a partir de 19.04.2006 (DIB). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 12.572,39 (doze mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), referentes aos meses de abril de 2006 a agosto de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício de LOAS ora concedido, com DIP em 01/09/2008, conforme tutela apreciada na fundamentação. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º

1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000956-8 - DIVINA DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 16/08/2007 (data de cessação do auxílio-doença), com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2008. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de agosto de 2007 a junho de 2008, os atrasados somam R\$ 4.549,99 (quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) em julho de 2008. Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício. Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/07/2008. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003015-2 - MARIA FRANCISCA FELIX (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir do dia seguinte ao de cessação do auxílio-doença número 502.537.056-2 (20/01/2006), visto que o perito atesta a incapacidade da autora nessa época, com renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais) e renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008. Assiste à autora o direito de haver os valores em atraso, referentes ao período de janeiro de 2006 a maio de 2008, apurados pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007) nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam R\$ 12.397,97 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) em maio de 2008. Determino, com fulcro no art. 273 do CPC, a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, com DIP em 01/06/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença da autora) e ao caráter alimentar das verbas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000099-1 - ENEAS ANDRADE DA CUNHA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal do benefício percebido pelo autor, de forma a incluir, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM -, relativo à fevereiro de 1994, de

39,67%, e, em consequência, fixar a renda mensal inicial em R\$ 605,26 (seiscentos e cinco reais e vinte e seis centavos), referente ao benefício NB 42/101.668.149-3, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 1.399,18 (um mil trezentos e novena e nove reais e dezoito centavos), em outubro de 2007. Condene a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 14.297,28 (quatorze mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) em maio de 2008, conforme cálculos da contadoria deste Juizado, respeitado a prescrição quinquenal. Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático à esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à revisão do benefício. Cumpra-se por mandado. Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.002055-9 - GERALDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo Posto isso, Julgo Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança 013.00029.577-3, perfazendo o total de R\$ 495,80 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561,2007 da CJF. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002417-6 - GERALDO DOMINGOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002148-9 - FATIMA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003435-2 - MARIA JOSE BARBOSA CASTALGINI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde 21/07/2002

(data de início da incapacidade constatada pela perícia médica), com renda mensal inicial de R\$ 200,00 (duzentos reais) e renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Assiste à autora o direito de haver os valores em atraso, referentes ao período de julho de 2002 a agosto de 2008, apurados pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007) nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam R\$ 9.492,22 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Determino, com fulcro no art. 461 do CPC, a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, com DIP em 01/09/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença da autora) e ao caráter alimentar das verbas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001761-9 - ANA PAULINA RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000108-9 - AMELIA RITA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.18.002504-1 - NALZIRA DE ASSIS ALVES (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, no período de 17.03.2005 a 05.04.2005 no valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais) e 31.01.2006 a 22.03.2006 no valor de R\$ 1.925,63 (um mil novecentos e vinte e cinco reais sessenta e três centavos) e, ainda condenar o INSS restabelecer o benefício auxílio-doença, com DIB em 07.02.2007, renda mensal inicial R\$ 877,89 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) atualizada para R\$ 952,20 (novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) em junho de 2008. Condeno-o ainda a pagar a autora às diferenças correspondentes às prestações devidas fevereiro de 2007 a junho de 2008, que importam em R\$ 18.299,05 (dezoito mil duzentos e noventa e nove reais e cinco centavos), bem como referente aos períodos 17.03.2005 a 05.04.2005 e 31.01.2006 a 22.03.2006 no total de R\$2.597,63 (dois mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), ambos os valores em julho de 2008. Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda

tratar-se de

benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que

aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício. Assim, presentes as condições do

art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de

30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.07.2008. Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena

de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.002646-0 - NELITA CANTEIRO COELHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o

INSS a converter o benefício de auxílio-doença em o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde

05/05/2004 (data da incapacidade constatada pela perícia médica), com renda mensal inicial de R\$ 260,00 (duzentos e

sessenta reais) e renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008. Assiste à autora o

direito de haver os valores em atraso, apurados pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007) nos moldes da Lei

10.259/2001, que totalizam R\$ 9.093,03 (nove mil e noventa e três reais e três centavos) em junho de 2008, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Determino, com fulcro no art. 273 do CPC, a

implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, com DIP em 01/06/2008, a fim de assegurar

resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença da autora) e ao caráter alimentar das verbas.

Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo

de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários

advocatícios (Lei

n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001484-5 - IRACEMA FERREIRA MARTINS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida

pela autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores a junho

de 2002 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da

segurada IRACEMA FERREIRA MARTINS (NB 42/079.332.823-3 com DIB 06.01.1986), corrigindo-se os salários-de-

contribuição anteriores aos doze últimos meses que antecederam a data do requerimento da aposentadoria segundo a

variação nominal da ORTN/OTN, devendo o valor do benefício da autora ser recalculado em função do novo valor

revisado, com valor da renda mensal inicial de Cr\$2.827.542,32 atualizada para R\$ 956,81 (novecentos e cinquenta e seis

reais e oitenta e um centavos) em fevereiro de 2008. Condene a autarquia a pagar a autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, respeitando a prescrição quinquenal, no período de junho de 2002 a

fevereiro de

2008, no montante de R\$ 494,36 (quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) em fevereiro de 2008,

conforme cálculos da contadoria deste Juizado. Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático à esta

decisão, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à revisão do benefício e faça o pagamento da

competência devida já com o valor da aposentadoria revisado, com DIP 01.03.2008. Cumpra-se por mandado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002681-1 - MARIA ALICE DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar a Autora o benefício assistencial, a partir da data do laudo assistencial, ou seja, 11/02/2008, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Conforme os cálculos da contadoria deste Juizado, condeno o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado dos valores em atraso, do qual correspondem a R\$ 2.012,70 (dois mil e doze reais e setenta centavos). Determino - com fulcro no art.273, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, com DIP em 01/07/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença do Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Intime-se o INSS para que implante e pague o benefício. Em caso de não implantação do benefício, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000820-5 - JORGE NASSIF NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269,I CPC Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001871-1 - ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 05/09/2007, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.066,46 (um mil e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 1.250,15 (um mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos), calculados até julho de 2008. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 dias, implante em favor do autor a aposentadoria por invalidez ora concedida, com DIP em 01/08/2008. Expeça-se

RPV

(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002408-5 - MARIA DARCILENE DE FREITAS CINTRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido

formulado para converter o benefício de auxílio-doença recebido pela autora (NB: 31/502038026-8), em aposentadoria

por invalidez, com DIB em 27.12.2001, e renda mensal inicial no valor de R\$ 1.076,45 (um mil setenta e seis reais e

quarenta e cinco centavos) atualizada para R\$ 1.692,36 (um mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos)

em junho de 2008.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em

julho de 2008, os atrasados somam R\$ 18.840,73 (dezoito mil oitocentos e quarenta reais e setenta e três centavos),

descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, bem como respeitando a ocorrência do instituto da prescrição. Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se

de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que

aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício. Assim, presentes as condições do

art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de

30 (trinta) dias, com DIP em 01/07/2008. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.